



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 53/2009 – São Paulo, sexta-feira, 20 de março de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

PROC. : 2009.03.00.003674-3 SLAT 2867  
ORIG. : 200861060119421 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
REQTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REQDO : LATICINIOS MATINAL LTDA  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Trata-se de Suspensão de Segurança, por meio da qual a União Federal pleiteia a suspensão da execução de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.06.011942-1, originário da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, a qual determina a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER/DCOMP) da empresa LATICÍNIOS MATINAL S/A, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prorrogação, contado da intimação da liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e caracterização de crime de desobediência.

Às fls.144/146, deferi a suspensão pleiteada, suspendendo seus efeitos até a decisão da matéria em sede recursal, decisão contra a qual opôs a empresa-interessada, agravo.

Mantido o decisum agravado, sobreveio a petição de fls.292 dando conta da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002634-8, que concedeu parcialmente a pretensão da União Federal para determinar que a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento seja feita no prazo de 180 dias contados da data da intimação daquela.

**DE C I D O.**

Tenho que a presente suspensão perdeu o objeto.

Em razão do deferimento da liminar tal como requerida pela empresa-interessada nos autos subjacentes, a par do ajuizamento do presente pedido de suspensão de liminar, interpôs a União Federal, Agravo de Instrumento, Processo nº 2009.03.00.002634-8, tendo a Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, deferido parcialmente a tutela.

Conquanto não haja qualquer condicionamento ou vinculação entre o ajuizamento de agravo de instrumento e o pedido de suspensão nos termos do que dispõe o artigo 4º, §6º da Lei nº 8.437/92, a apreciação do pedido de suspensivo por Relator, relativamente à mesma decisão sustanda, inaugura a competência da suspensão de liminar para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

Aliás, já restou decidido pelos Tribunais Superiores que o ajuizamento de novo pedido de suspensão junto a essas Cortes Superiores, não se condiciona à interposição ou ao julgamento de agravo interno na origem.

Confira-se a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART.37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO ESTADUAL 48.407/04.

1. Esgotamento da instância recursal como pressuposto para formulação do pedido de suspensão de tutela antecipada. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Precedentes.

(...)"

(STF - STA-AgR 101/SP - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJ de 25.04.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PLEITO INDEFERIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. FORMULAÇÃO DE NOVO PEDIDO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NA CORTE DE ORIGEM. DESNECESSIDADE.

-Nos processos de incidência da Lei n. 8.437, de 30.6.1992, o ajuizamento de novo pedido de suspensão junto ao Superior Tribunal de Justiça, após negado o primeiro pelo Presidente do Tribunal a quo, não se condiciona à interposição ou ao julgamento de agravo interno na origem. Precedente: AgRg na SL n. 96-AM.

Agravo provido, a fim de que seja decidido o mérito do pedido de suspensão".

(STJ - AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 370-PE - Rel. Min. BARROS MONTEIRO - DJ de 13.08.2007)

"SUSPENSÃO DE LIMINAR AJUIZADA DIRETAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL. AFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. EFEITO ATIVO CONCEDIDO PELO RELATOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RESTABELECIDADA.

1. Por estar aberta a competência do Superior Tribunal, nele é viável o pedido de suspensão de liminar concedida pelo Relator em agravo de instrumento, mesmo que ainda não apreciado pelo colegiado de origem ou, no caso de interposto agravo interno, pendente de julgamento.

2. Em hipóteses tais, também a fim de se garantir a efetividade da tutela urgente buscada pela pessoa jurídica de direito público, é desnecessário o esgotamento da instância ordinária para que o ente público ajuíze aqui pedido visando à suspensão de decisão que repute causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que foi provido com o propósito de se reconhecer a competência do Superior Tribunal para apreciar o pedido de suspensão e de se devolverem os autos à Presidência a fim de que decida o pedido".

(STJ - Edcl no AgRg na SL n.26-DF - Rel. Min. NILSON NAVES)

Acresça-se que esse entendimento se coaduna com as inovações perpetradas no recurso de agravo de instrumento, dispostas nos incisos I, II e III, c/c §único do artigo 527 do CPC.

Nada obstante o §9º do artigo 4º da Lei n. 8.437/92 disponha expressamente que a suspensão deferida vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nada impede que o Presidente do Tribunal diminua o tempo fixado pela legislação, por se tratar de juízo de conveniência.

Corroborar a assertiva a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, sumulada no verbete n. 626, verbis:

"A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração."(grifei)

Portanto, delimitada a eficácia da suspensão até o julgamento da matéria em sede recursal, forçoso concluir que a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002634-8 exauriu o objeto desta contracautela.

Ante o exposto, julgo prejudicada esta Suspensão de Segurança, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 142.265

DECISÕES

PROC.	:	93.03.060011-8	AMS 127404
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	BRASKEM S/A	
ADV	:	MARCO ANTONIO ALVES PINTO	SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2008159838	
RECTE	:	POLIOLEFINAS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, destacando a recorrente ter havido violação do art. 629, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos em conclusão, para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se que o v. acórdão recorrido, a despeito de dar interpretação ao dispositivo em epígrafe diversa da pretendida pela ora recorrente, lastreou-se no substrato fático-probatório dos autos, o que impede a admissão do presenet apelo nobre.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.060011-8	AMS 127404
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	BRASKEM S/A	
ADV	:	MARCO ANTONIO ALVES PINTO	SEÇÃO
PETIÇÃO	:	REX 2008159839	
RECTE	:	POLIOLEFINAS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.002956-6 AC 355696  
APTE : OSWALDO LUIZ RINALDI BASILISE  
ADV : ROMEU GIORA JUNIOR  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PETIÇÃO : RESP 2008264429  
RECTE : OSWALDO LUIZ RINALDI BASILISE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.053482-1 AC 385363  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ARCHIMEDES SELIN  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
PETIÇÃO : RESP 2007119347  
RECTE : JOAO ARCHIMEDES SELIN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu como especial a atividade desenvolvida nos períodos de 01/02/62 a 31/12/66 e 02/01/67 a 15/02/74.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência ao artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, bem como artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99.

Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial da decisão recorrida em relação ao posicionamento apresentado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente alega a violação de legislação federal relacionada com o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais.

Ocorre, porém, que o posicionamento adotado pelo acórdão não nega vigência à legislação invocada, mas sim a aplica efetivamente ao caso concreto, exigindo a comprovação das condições especiais da atividade desempenhada, pois, conforme se ressaltou, inclusive, na decisão proferida nos embargos de declaração, a atividade de "ferreiro" não está descrita nas disposições regulamentares vigentes à época, o Decreto n.º 53.831/64, de modo que se faz necessária a apresentação do formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS-8030) e do laudo técnico, quando o agente nocivo apontado for o ruído.

Nesse passo, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, independentemente do período a que se refira o trabalho em condições especiais, tratando-se do agente agressivo ruído, sempre será necessária a apresentação de laudo técnico que demonstre sua existência, consoante jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 941885/SP - 2007/0082811-1 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008)

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento da especialidade do trabalho realizado, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de decisão precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação à qual, aliás, não há qualquer divergência por parte da decisão aqui recorrida.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência das normas de leis federais mencionadas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.007156-4 AMS 188282  
APTE : JOIAS VIVARA LTDA  
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
ADV : SILVIA LOPES  
ADV : FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008159045  
RECTE : JOIAS VIVARA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a sentença, denegando o pedido constante do mandado de segurança, referente à declaração de inexistência de obrigação ao recolhimento da multa imposta, em face de autuação realizada pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, com base na Portaria Super nº 04.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 6º, 31 e 55 do Código de Defesa do Consumidor.

Com contra-razões às fls. 228/231.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Destaco, também, a análise referente à redução da multa aplicada refoge ao objeto do presente recurso excepcional, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.098346-2 ApelReex 540102  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : REGINALDO FRACASSO  
APDO : JOYCE ANDERSON DUFFLES ANDRADE e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
PETIÇÃO : RESP 2008242862  
RECTE : JOYCE ANDERSON DUFFLES ANDRADE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027331-1 AC 1096024  
APTE : DENISE RODRIGUES ANDRE  
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
PETIÇÃO : REX 2008136840  
RECTE : DENISE RODRIGUES ANDRE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 418: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária, visando a revisão do contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.027331-1	AC 1096024
APTE	:	DENISE RODRIGUES ANDRE	
ADV	:	ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS	
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008136844	
RECTE	:	DENISE RODRIGUES ANDRE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 380: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária, visando a revisão do contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º e 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, a Lei nº 8.177/91, o artigo 6º, § 1º, da LICC e o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, bem como que seja afastada a incidência da URV nas prestações do financiamento pelo SFH, devendo ser aplicado ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

- a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;
- b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;
- c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.17.004706-1 AC 662405  
APTE : JOAO CRISTOVAO BORGES DE OLIVEIRA  
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008259684  
RECTE : JOAO CRISTOVAO BORGES DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.050761-9 AC 621391  
APTE : SEBASTIAO CALCETE  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007205012  
RECTE : SEBASTIAO CALCETE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação do Autor, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente ter a decisão negado vigência ao disposto nos artigos 332 e 535, II, do Código de Processo Civil, assim como teria violado o princípio constitucional da isonomia, além do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, reportando-se, ainda, a demais dispositivos de leis e regulamentos federais relacionados ao trabalho sob condições especiais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, no tocante à apontada violação a dispositivo constitucional, cabe destacar que tal matéria escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que indicado o que considera como omissão no acórdão tal falha não teria sido sanada.

Percebe-se, no entanto, que na decisão proferida nos embargos de declaração, houve pronunciamento expresso no sentido de que o mencionado SB-40 traz a atividade prestada pelo embargante como sendo a de faxineiro, junto a seção de usinagem, sem indicar qual seria o agente prejudicial à saúde ou à integridade física a que estaria submetido o autor. Em seguida, afirma, ainda, que:

Em virtude do referido trabalho não estar expressamente discriminado na legislação de regência da matéria, ao contrário do que assevera o embargante, faz-se obrigatória a comprovação da efetiva exposição a agente penoso, perigoso ou insalubre hábil a caracterizar a atividade como especial, providência não desincumbida pelo autor, mesmo porque, conforme dito no acórdão, a produção de prova testemunhal não supre documentação em que confirmada a prestação do labor e especificada a forma de atuação do segurado.

De maneira que, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rústica sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda com base na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente alega a violação do artigo 332 do Estatuto Processual Civil, assim como de dispositivos da legislação relacionada com o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais.

Ocorre, porém, que o posicionamento adotado pela decisão de segunda instância não nega vigência a tais dispositivos legais, mas sim os aplica efetivamente ao caso concreto, exigindo a comprovação das condições especiais da atividade desempenhada, de forma que fez aplicar ao caso em concreto as normas previstas na legislação de benefícios da previdência social.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em relação aos quais, aliás, não há qualquer divergência por parte da decisão aqui recorrida.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos legais mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.072370-5 ApelReex 649596  
APTE : OTAVIO BRAGA SANTOS  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008111486

RECTE : OTAVIO BRAGA SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 27/08/75 a 10/06/76, 19/08/77 a 05/06/78, 14/07/78 a 21/01/80 e 23/01/80 a 22/07/80.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que a decisão teria contrariado o Decreto n.º 53.831/64 - código 2.5.4, bem como Decreto n.º 83.080/79 - código 2.5.3.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente alega a violação de legislação federal relacionada com o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais.

Ocorre, porém, que o posicionamento adotado pela decisão de segunda instância não nega vigência à legislação invocada, mas sim a aplica efetivamente ao caso concreto, como se vê do trecho abaixo transcrito:

Todavia, os interregnos de 27/08/75 a 10/06/76, 19/08/77 a 05/06/78 e 14/07/78 a 21/01/80, no qual o requerente laborou na função de pintor, não podem ser qualificados como especiais, visto que não há, nos autos, elementos aptos (formulários ou laudos) para comprovar que ele trabalhava nos moldes do código 2.5.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 ou 2.5.3 do anexo ao Decreto 83.080/79. Ademais, não ficou demonstrada a exposição a solventes ou hidrocarbonetos. O mesmo ocorre com o intervalo de 23/01/80 a 22/07/80, em que desempenhou o ofício de encarregado. (fl.105)

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo não reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência das normas de lei federal mencionadas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.024670-1 AC 1255505  
APTE : DENILSON DE ASSIS FAUSTINO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
PETIÇÃO : RESP 2008215804  
RECTE : DENILSON DE ASSIS FAUSTINO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos IV, V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90, os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme manifestação protocolada sob o nº 2008.266162, acostada a fls. 269/280, observo que na Ação Cautelar de nº 2000.61.00.038415-0, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo termo ao feito, sendo homologada a renúncia ao direito sobre o qual se fundou aquela ação, com trânsito em julgado da decisão e baixa definitiva dos autos à Vara de origem.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação cautelar, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.005726-7 AI 126202  
AGRTE : JORDINA DE LOURDES SOUZA TUNON e outro  
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008046236  
RECTE : JORDINA DE LOURDES SOUZA TUNON  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para autorizar o pagamento das prestações consoante a aplicação de percentuais correspondentes à variação salarial dos mutuários, a serem comprovados mediante declaração do empregador.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e o artigo 9º, do Decreto-lei nº 2.164/84, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2000.61.00.026026-6), foi proferida sentença julgando improcedente a demanda e cassando a tutela antecipada, restando autorizada a Caixa Econômica Federal a, prontamente, proceder às medidas executivas.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.036844-2 AC 717586  
APTE : TERTINO BISPO DE MELO  
ADV : ENZO SCIANNELLI e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008242251  
RECTE : TERTINO BISPO DE MELO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.039065-4 AC 721091  
APTE : MAURICIO ROSATTI FONTOURA e outro  
ADV : FERNANDO CESAR BERTO

ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2008134513  
RECTE : MAURICIO ROSATTI FONTOURA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040443-4 ApelReex 723819  
APTE : ALMERINDA DE OLIVEIRA MATTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008242731  
RECTE : ALMERINDA DE OLIVEIRA MATTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.047885-5	AC 737291
APTE	:	CECILIA APARECIDA BARBERO e outro	
ADV	:	KELI CRISTINA DA SILVEIRA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI	
APDO	:	OS MESMOS	
REPTE	:	CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP	
PETIÇÃO	:	REX 2008175024	
RECTE	:	CECILIA APARECIDA BARBERO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou ao agravante a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, mantendo a exclusão da União Federal, para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o artigo 273, do Código de

Processo Civil e a Lei nº 4.380/63, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.047885-5 AC 737291  
APTE : CECILIA APARECIDA BARBERO e outro  
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APDO : OS MESMOS  
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS  
DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP  
PETIÇÃO : RESP 2008175025  
RECTE : CECILIA APARECIDA BARBERO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou ao agravante a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, mantendo a exclusão da União Federal, para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 5º e 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, a Lei nº 8.177/91, o artigo 6º, § 1º, da LICC, o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do decreto-Lei nº 70/66, bem como a necessária incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

## "DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

- a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;
- b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;
- c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027188-8 AC 1187051  
APTE : FELIX MARQUES DA SILVA  
ADV : GLÁUCIA KOHLHASE MARQUES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008097109  
RECTE : FELIX MARQUES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter havido violação dos arts. 145, 146 e 1092, do antigo Código Civil; 458 e 459, do Código de Processo Civil, e 35, da Lei Orgânica da Magistratura. Ademais, alega violação dos arts. 37 e 93, inciso X, ambos da Constituição.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos em conclusão para juízo de admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a análise da ordem de argumentação expedida pelo recorrente, a respeito da existência de nulidades no concurso público que buscou anular, implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Em relação à matéria constitucional, não se trata aqui da via adequada para o exame de sua violação, dado que compete exclusivamente ao Excelso Pretório a guarda da Constituição, exercida na via difusa através da interposição de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027188-8 AC 1187051  
APTE : FELIX MARQUES DA SILVA  
ADV : GLÁUCIA KOHLHASE MARQUES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2008097122  
RECTE : FELIX MARQUES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.000413-5 ApelReex 822147  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS COSTA  
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008252783  
RECTE : ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS COSTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.025132-4 AC 810034  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENICIO RAIMUNDO DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008262155  
RECTE : BENICIO RAIMUNDO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.011484-7 AC 1265760  
APTE : EDU CELSO NOGUEIRA BRANCO e outro  
ADV : FERNANDO CESAR BERTO  
ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008134515  
RECTE : EDU CELSO NOGUEIRA BRANCO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para reformar a r. sentença que, em autos de ação de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do contrato, a fim de afastar a incidência da Taxa Referencial.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 5º, § 1º e 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64 e os artigos 6º, inciso V, 46, 47, 51, § 1º, 52, 53 e 54, § 4º, da Lei nº 8.078/90, além da ilegalidade na capitalização dos juros e na aplicação da Tabela Price como método de amortização da dívida oriunda do financiamento habitacional, sendo necessária incidência da teoria da imprevisão e a devolução das quantias indevidamente pagas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.003758-5 AC 967884  
APTE : N RIBEIRO LOTERIAS -ME  
ADV : JAMAL KASSEN EL AZANKI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
PETIÇÃO : REX 2008178217  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 5º, inciso II, e 37, da Carta Magna, onde está insculpido o princípio da legalidade.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou devidamente cumprido.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos conclusos, para juízo de admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.003758-5 AC 967884  
APTE : N RIBEIRO LOTERIAS -ME  
ADV : JAMAL KASSEN EL AZANKI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
PETIÇÃO : RESP 2008178219  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, destacando a recorrente ter havido violação do art. 35, inciso VI, da Lei nº 8.987/95.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos em conclusão, para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se que o v. acórdão recorrido, a despeito de dar interpretação ao dispositivo em epígrafe diversa da pretendida pela ora recorrente, lastreou-se no substrato fático-probatório dos autos, o que impede a admissão do presenet apelo nobre.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.003289-5 ApelReex 1088719  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA RIBEIRO DE MORAES  
ADV : VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008264366  
RECTE : ANA MARIA RIBEIRO DE MORAES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.028786-8	AC 1278640
APTE	:	LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA e outro	
ADV	:	JENIFER KILLINGER CARA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
PETIÇÃO	:	REX	2008176928
RECTE	:	LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 356: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou ao agravante a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.028786-8 AC 1278640  
APTE : LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA e outro  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PETIÇÃO : RESP 2008176931  
RECTE : LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 328: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou ao agravante a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o Decreto-Lei nº 2.164/84, a Lei nº 4.380/64, a Lei nº 8.177/91, os artigos 3º, 6º, 42 e 51, da Lei nº 8.078/90, o Decreto-Lei nº 70/66 e o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LVI, da Constituição Federal, devendo ser afastado o anatocismo.

Acrescenta, ainda, a necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, caracterizados como "contratos de adesão", passíveis de mutabilidade, em razão das cláusulas abusivas e onerosas, bem como o cabimento da teoria da imprevisão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve

obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

- a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;
- b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;
- c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.018308-0 AI 204429  
AGRTE : ALDO DUARTE FERNANDES e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008047129  
RECTE : ALDO DUARTE FERNANDES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos do processo da medida cautelar inominada objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel adquirido mediante financiamento da instituição financeira, com a suspensão do leilão designado, permitindo-se-lhes o pagamento das mensalidades vincendas no importe cobrado pelo agente financeiro e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, ou o pagamento de uma parcela vencida para cada vincenda, deferiu parcialmente a liminar para suspender o leilão e seus efeitos, autorizando aos mutuários o pagamento diretamente à instituição financeira das prestações na proporção de uma vencida para cada vincenda, determinando à CEF que suspenda a execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 458, inciso II e 535, inciso II, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme manifestação de fls. 153/159, protocolada sob o nº 2008.260496, e consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que nas ações subjacentes ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2004.61.00.012566-6 e Cautelar Inominada de nº 2004.61.00.009579-0), as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, sendo homologada transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a homologação da transação, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.033560-7 AC 976371  
APTE : MARIA JOSE KRAIDE  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008260277  
RECTE : MARIA JOSE KRAIDE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010159-4 AC 1306719  
APTE : ADAUTO SILVA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008251771  
RECTE : ADAUTO SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.000095-7 AC 1166422  
APTE : EDNALDA PEREIRA FARIAS e outros  
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PETIÇÃO : REX 2008188301  
RECTE : EDNALDA PEREIRA FARIAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental para manter a r. decisão que, nos autos de medida cautelar, indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.012258-9 AC 1258626  
APTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008256372  
RECTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.002319-5 AC 1341089  
APTE : JOAQUIM CORREIA LEAL FILHO  
ADV : JOSE ROBERTO GARDEZAN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
PETIÇÃO : RESP 2008223062  
RECTE : JOAQUIM CORREIA LEAL FILHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.000553-4 AC 1265915  
APTE : EDMIN OZIO  
ADV : FRANCISCO VALMIR OZIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
PETIÇÃO : REX 2008169101  
RECTE : EDMIN OZIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária, visando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme termo de audiência juntado a fls. 375/378, observo que as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, sendo homologada transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e na Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a homologação da transação, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.000553-4 AC 1265915  
APTE : EDMIN OZIO  
ADV : FRANCISCO VALMIR OZIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008169102  
RECTE : EDMIN OZIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária, visando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme termo de audiência juntado a fls. 375/378, observo que as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, sendo homologada transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e na Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a homologação da transação, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.900075-2 AC 1281531  
APTE : ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
PETIÇÃO : REX 2008202074  
RECTE : ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora a recorrente tenha requerido a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 394), a Caixa Econômica Federal - CEF, manifestou-se no sentido da impossibilidade de conciliação, uma vez que o contrato venceu antecipadamente por inadimplência do mutuário, tendo o imóvel objeto do contrato sido arrematado/adjudicado em 23.03.2006, com registro da carta no CRI em 03.10.2007 (fls. 414/417).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 375).

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterado entendimento pretoriano.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.14.900075-2 AC 1281531  
APTE : ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
PETIÇÃO : RESP 2008202076  
RECTE : ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Importa destacar inicialmente que, embora a recorrente tenha requerido a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 378), a Caixa Econômica Federal - CEF, manifestou-se no sentido da impossibilidade de conciliação, uma vez que o contrato venceu antecipadamente por inadimplência do mutuário, tendo o imóvel objeto do contrato sido arrematado/adjudicado em 23.03.2006, com registro da carta no CRI em 03.10.2007 (fls. 414/417).

Nesse passo, resta desnecessária a remessa dos presentes autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, alínea a e 586, do Código de Processo Civil, os princípios da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, além de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensa a execução, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 375).

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterado entendimento pretoriano.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120598-5 AI 288002  
AGRTE : VANDERCI AMARAL  
ADV : ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007203457  
RECTE : VANDERCI AMARAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos conclusos para decisão.

Porém, verifica-se que, nos autos principais, já foi proferida sentença, consoante demonstram extratos anexos, esvaziando o objeto do presente recurso.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso especial interposto.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.61.04.009777-0 AC 1265288  
APTE : WALDEMAR CASTRO VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008251773  
RECTE : WALDEMAR CASTRO VIEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.24.001545-1 AC 1261674  
APTE : ERNESTINA RAMOS SILVA  
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008238791  
RECTE : ERNESTINA RAMOS SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.093484-0	AI 314372
AGRTE	:	MARIA MADALENA PAULINO	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008204563	
RECTE	:	MARIA MADALENA PAULINO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que conheceu dos embargos e acolheu-os para, declarando o acórdão e analisando os pontos omissos, manter o parcial provimento do agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição do nome da mutuária em órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 273, 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como as irregularidades no procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito das prestações mensais, da suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial, bem como da inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - TABELA PRICE - TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de amortização acordado foi o da Tabela Price, e, segundo se observa dos autos, não houve aumento expressivo do valor das prestações do imóvel.

3.Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pela agravante. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.

4.Também não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde abril de 2003 e veio a Juízo somente em março de 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao imóvel adquirido.

5.No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que a ora agravante deixou de adimplir o contrato celebrado com a CEF.

6.Agravo parcialmente provido."

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS EMBARGOS - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA, ANALISADOS OS PONTOS OMISSOS, MANTER O PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Evidenciadas as omissões, é de se declarar o acórdão. Procede o inconformismo da parte agravante, ora embargante, quanto à omissão de pronunciamento acerca da suspensão da execução extrajudicial em face da inobservância das formalidades previstas no DL 70/66.

2. Analisados os referidos pontos omissos neste voto, nada de irregular se evidencia, de modo a justificar o provimento do recurso sob tais aspectos.

3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4. Os embargos de declaração foram interpostos com o nítido propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e, na hipótese, não restaram evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC, devendo, por isso, valerem-se dos recursos próprios.

5. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.

6. Embargos conhecidos e acolhidos para, analisados os pontos omissos, manter o parcial provimento do agravo."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

## "DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.009174-4 ApelReex 1181602 0600014630 2 Vr VICENTE  
DE CARVALHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORIVAL PINHEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI SP  
PETIÇÃO : RESP 2008255077  
RECTE : DORIVAL PINHEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.016973-3 AC 1192190 0500029392 1 Vr  
DESCALVADO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMA MARCATTO VITURINO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
PETIÇÃO : RESP 2008169795  
RECTE : IRMA MARCATTO VITURINO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Aduz a parte recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 48, 106, 142 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece seguimento, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que as razões de inconformismo encontram-se dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido.

Com efeito, denota-se dos argumentos apresentados na peça recursal que a parte recorrente busca a reforma do acórdão para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.

Ocorre que a presente ação versa sobre o reconhecimento do exercício de atividade urbana, sem registro profissional, de forma que os dispositivos de lei federal indicados não foram sequer discutidos nos autos, muito menos contrariados pela decisão de segunda instância, não havendo que se falar pela mesma razão em existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Assim, incide na espécie, por analogia, o teor da Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos arestos: Resp nº 595764/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Ministro José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.035259-0 AC 1222507  
APTE : SERGIO ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008254738  
RECTE : SERGIO ALVES PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.049510-7 AC 1261458 0700007258 1 Vr  
SOCORRO/SP  
APTE : JOSE ROBERTO MARIANO  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008244130

RECTE : JOSE ROBERTO MARIANO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.20.001876-7  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : JOSE DONIZETI CASTRO e outros  
ADV : PAULO CEZAR TONUS DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008100112  
RECTE : JOSE DONIZETI CASTRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.009987-6	AI 329594
AGRTE	:	TANIA VALERIA SOARES BONFIM	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008204556	
RECTE	:	TANIA VALERIA SOARES BONFIM	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária na qual objetivava a revisão das prestações do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela somente para impedir que seu nome fosse levado ao cadastro de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273, 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2007.61.00.010092-0), foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão contratual, e improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.024279-0	AI 339746
AGRTE	:	ZILDA TEIXEIRA GUIMARAES	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008254752	
RECTE	:	ZILDA TEIXEIRA GUIMARAES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.026424-3	AI	341342	0700078277	3	Vr
		ADAMANTINA/SP					
AGRTE	:	LUZIA MARIA BORGES DE CARVALHO DOS SANTOS					
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP					
PETIÇÃO	:	RESP 2008219263					
RECTE	:	LUZIA MARIA BORGES DE CARVALHO DOS SANTOS					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.027455-8 AI 342032 0400022870 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : ARISTIDES BENHOSSI  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008211014  
RECTE : ARISTIDES BENHOSSI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.002187-4 AC 1271697 0500000407 1 Vr  
CUBATAO/SP  
APTE : ANTONIO FARIAS DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008255070  
RECTE : ANTONIO FARIAS DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.002713-0 AC 1272529  
APTE : JURACI ALMEIDA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008256370  
RECTE : JURACI ALMEIDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.003071-1 AC 1272907 0600009785 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : LUIZ REGINALDO BORGES  
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008257243  
RECTE : LUIZ REGINALDO BORGES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.008926-2 AC 1282307 0700001746 2 Vr  
ITUVERAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA ANTONINA RODRIGUES BORGES  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008246815  
RECTE : SEBASTIANA ANTONINA RODRIGUES BORGES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.009347-2 AC 1283509  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZABETE APARECIDA PIRES  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA  
PETIÇÃO : RESP 2008253076  
RECTE : ELIZABETE APARECIDA PIRES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.011055-0 AC 1288027 0600001072 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO HENRIQUE TORNICH  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
PETIÇÃO : RESP 2009001670  
RECTE : PAULO HENRIQUE TORNICH  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.015228-2 AC 1296057 0700045907 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESA LOPES DOS SANTOS  
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ

PETIÇÃO : RESP 2008260384  
RECTE : TERESA LOPES DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.017678-0 AC 1301344  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE SCHIBOLA PIRASSOLI  
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO  
PETIÇÃO : RESP 2008268469  
RECTE : ADELAIDE SCHIBOLA PIRASSOLI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.032163-8 AC 1327101 0700015151 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IGNEZ GALDINO DONATO  
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
PETIÇÃO : RESP 2008250934  
RECTE : IGNEZ GALDINO DONATO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.032257-6 AC 1327195 0500125593 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL FARIA DE ALBUQUERQUE  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
PETIÇÃO : RESP 2008242695  
RECTE : MANOEL FARIA DE ALBUQUERQUE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/11/2008 conforme atesta a certidão de fls. 68 e observa-se que o recurso foi protocolado em 10/11/2008, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, apesar da interposição do recurso através de fac-símile ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, não atentou a parte recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9800/99, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.046855-8 AC 1353103 0700042683 1 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCINDA FERREIRA MAGORNO  
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO  
PETIÇÃO : RESP 2008268472  
RECTE : MARIA LUCINDA FERREIRA MAGORNO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.047520-4 AC 1354970 0700022885 2 Vr VICENTE DE  
CARVALHO/SP  
APTE : ANTONIO GOMES MONTEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008255079  
RECTE : ANTONIO GOMES MONTEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2000.61.81.007007-9 ACR 23061  
APTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008228978  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Seção deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento ao recurso de defesa da ré para lhe absolver, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, reformando a sentença condenatória proferida pelo Juízo Federal monocrático.
2. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 171, § 3º, do Código Penal.
3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
6. A Turma Julgadora, ao dar provimento ao recurso para absolver a acusada, reformou a sentença condenatória proferida em primeiro grau, que fixava a pena em 1 (um) ano e 4 (meses) de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 14(catorze) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime disposto no art. 171, § 3º, do Código Penal, convertendo a pena de liberdade em duas restritivas de direitos.
7. Ressalta-se que a pena a ser considerada para o calculo da prescrição é a da r. sentença de 1º grau, vez que, no caso dos autos, mesmo que ocorra a total procedência do recurso especial do Ministério Público Federal, a pena máxima "in concreto" que poderia ser imputada à ré, seria a mesma fixada na r. sentença, vez que não houve recurso de apelação do Parquet Federal sendo vedada a "reformatio in pejus".
8. Assim, o art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.
9. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

10. Destarte, a pena a ser considerada para efeito de contagem de prescrição no presente caso, é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 171, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 01 (um) ano de reclusão.

11. Assim, resulta que o prazo prescricional é de dois, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.

12. Conforme se verifica, a ré está sendo acusada pelo crime praticado em 4 de maio de 1998, enquanto a denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2001 (fl. 149).

13. Ora, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, já transcorreu interregno de tempo superior ao prazo prescricional de dois anos, pelo que está concretizada a referida causa de extinção da punibilidade, inclusive no que tange à pena de multa, face o disposto no artigo 118 do Código Penal.

14. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

15. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

16. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

17. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado à acusada MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:142334

PROC. : 97.03.075562-3 ACR 7128  
APTE : MARIO GUILHERME DA SILVEIRA CARVALHO  
ADV : PAOLA ZANELATO  
APTE : ARMANDO SINIHUR  
APTE : SIDNEY MOTA DE OLIVEIRA

ADV : VILSON MERIGO  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008165137  
RECTE : MARIO GUILHERME DA SILVEIRA CARVALHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MÁRIO GUILHERME DA SILVEIRA CARVALHO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento aos recursos interpostos pelos réus.
2. Alega o recorrente, em síntese, negativa de vigência ao artigo 107, inciso IV, do Código Penal e a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria objeto de sua irrisignação.
3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
6. Em sede de apelação defensiva, a Segunda Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do ora recorrente, mantendo, portando, o édito condenatório que o condenou a três anos de reclusão, além de pena pecuniária fixada em trinta dias multa, pela prática do delito capitulado no artigo 344, do Código Penal.
7. O acórdão restou irrecorrido pelo Ministério Público Federal.
8. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, por seu turno, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.
9. Destarte, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 344 do Código Penal, expressa, no caso, em 03 (três) anos de reclusão.
10. Assim, resulta que o prazo prescricional é de oito anos, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
11. A sentença condenatória foi publicada na data de 17 de julho de 1997 (fls. 551), sendo o último marco interruptivo da prescrição.
12. Desse modo, desde a data de 17 de julho de 2005, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos oito anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.
13. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.
14. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.
15. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO

ESTEVEES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE , Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

16. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente MÁRIO GUILHERME DA SILVEIRA CARVALHO, em face da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 1999.61.09.005387-1 ACR 13981  
APTE : Justica Publica  
APDO : ANTONIO APARECIDO FRIOL  
ADV : DOLVAIR FIUMARI  
PETIÇÃO : RESP 2008212518  
RECTE : ANTONIO APARECIDO FRIOL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO APARECIDO FRIOL, todavia, fundamentado no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, afastou as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, deu provimento à apelação ministerial, a fim de condenar o réu como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e a doze dias-multa, no valor de um salário mínimo, como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal.

2. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria, ao argumento de que o réu não praticou o fato delituoso que lhe foi imputado pela exordial acusatória e que não foram produzidas nos autos provas suficientes à manutenção do édito condenatório.

3. O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se pugnando pelo não conhecimento do recurso interposto pelo réu. Após vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

6. A Turma Julgadora, ao dar provimento ao recurso ministerial, reformou a sentença absolutória e julgou procedente a ação penal, condenando o recorrente como incurso nas disposições do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (meses) meses de reclusão, aumentada em 1/6 (art. 71, Código Penal), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além da pena de multa.

7. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

8. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

9. Destarte, a pena a ser considerada é a imposta no v. acórdão recorrido pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão.

10. Assim, resulta que o prazo prescricional é de oito anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

11. Na situação dos autos, verifica-se que o recebimento da exordial acusatória deu-se em 25 de novembro de 1999, sendo o réu absolvido em primeira instância. O v. acórdão condenatório, por seu turno, foi publicado em data de 30 de setembro de 2008 (fls. 309).

12. Desse modo, desde a data de 25.11.2007, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos oito anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, contado desde o recebimento da exordial acusatória, nos termos do que dispõe o artigo 110 e seus parágrafos.

13. Ressalta-se que os presentes autos foram enviados a esta vice-presidência, para o exame de admissibilidade do recurso excepcional, somente em 10.11.2008 (fls. 320).

14. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

15. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

16. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

17. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente ANTONIO APARECIDO FRIOL, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.003571-8 ACR 23054  
APTE : DRAUSIO JOSE DOS SANTOS  
ADV : MARCIA PIO DOS SANTOS  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008091347

RECTE : DRAUSIO JOSE DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por DRAUSIO JOSÉ DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reduziu a pena do ora recorrente, para fixá-la em dois anos e quatro meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas.

2. Alega o recorrente, que os fatos imputados pela exordial acusatória são atípicos, que não restou provada a autoria do crime, a ausência de dolo específico e inexigibilidade de conduta diverso, em razão das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa no período em questão.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

6. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 03 (três) anos de reclusão, aumentada em 1/3 (art. 71, do Código Penal), resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

7. Em sede de apelação defensiva, a Segunda Turma desta Corte, à unanimidade, reduziu a pena do ora recorrente, para fixá-la em dois anos e quatro meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas. Saliente-se que a pena-base restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

8. O acórdão restou irrecorrido pelo Ministério Público Federal.

9. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

10. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

11. Destarte, a pena a ser considerada é a imposta no v. acórdão recorrido, pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02 (dois) anos de reclusão.

12. Assim, resulta que o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 24/05/2004 (fls. 746), e a decisão proferida nos embargos de declaração opostos contra o édito condenatório teve sua publicação em 30/07/2004 (fl. 753), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

14. Desse modo, desde a data de 30/07/2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16.Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17.De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18.Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente DRÁUSIO JOSÉ DOS SANTOS, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

19.Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.81.002241-0 ACR 16944  
APTE : BRUNO MANZOLI CARUSO  
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008257691  
RECTE : BRUNO MANZOLI CARUSO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO MANZOLI CARUSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Seção deste Tribunal, que, de ofício, rejeitou a preliminar argüida, julgou extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação aos fatos praticados antes de 29.01.1997, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e negou provimento à apelação do réu, ora recorrente.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3.Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou a legislação federal atinente a matéria.

4.Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6.É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7.A Turma Julgadora, ao negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a r. sentença que condenou o réu como incurso nas disposições do art. 95, "d" e § 3º da Lei 8.212/91, c/c com o art 5º da Lei nº 7.492/86 e art. 29 e 71 do Código Penal, do Código Penal, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da pena de multa.

8.O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

9.Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

10.Destarte, a pena a ser considerada é a imposta na sentença expressa, no caso, em 02 (dois) anos de reclusão.

11.Assim, resulta que o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

12.A sentença foi publicada em data de 28 de janeiro de 2004 (fls. 546), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

13.Desse modo, desde a data de 28.01.2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

14.Ressalta-se que os presentes autos foram enviados a esta vice-presidência, para o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais, somente em 07.01.2009 (fls. 825).

15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16.Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17.De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto, tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente BRUNO MANZOLI CARUSO, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.81.002241-0 ACR 16944

APTE : BRUNO MANZOLI CARUSO  
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008257692  
RECTE : BRUNO MANZOLI CARUSO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por BRUNO MAZOLI CARUSO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Seção deste Tribunal, que, de ofício, rejeitou a preliminar argüida, julgou extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação aos fatos praticados antes de 29.01.1997, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e negou provimento à apelação do réu, ora recorrente.
2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.
3. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido ofendeu os direitos fundamentais do recorrente, no corolário de ampla defesa, previsto no art 5º, LIV e LV da Constituição Federal.
4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
6. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
7. A Turma Julgadora, ao negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a r. sentença que condenou o réu como incurso nas disposições do art. 95, "d" e § 3º da Lei 8.212/91, c/c com o art 5º da Lei nº 7.492/86 e art. 29 e 71 do Código Penal, do Código Penal, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da pena de multa.
8. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.
9. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.
10. Destarte, a pena a ser considerada é a imposta na sentença expressa, no caso, em 02 (dois) anos de reclusão.
11. Assim, resulta que o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.
12. A sentença foi publicada em data de 28 de janeiro de 2004 (fls. 546), sendo o último marco interruptivo da prescrição.
13. Desse modo, desde a data de 28.01.2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.
14. Ressalta-se que os presentes autos foram enviados a esta vice-presidência, para o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais, somente em 07.01.2009 (fls. 825).
15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16. Por impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17. outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto, tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente BRUNO MANZOLI CARUSO, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.032394-0 ACR 11298  
APTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA  
ADV : ADEMIR LEANDRO RIBEIRO  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008213109 2008219424  
RECTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime da Primeira Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso do réu e, de ofício, alterou o regime de cumprimento de pena para inicial fechado.

2. Alega o recorrente, em síntese, contrariedade à Lei Federal.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

6. No caso em apreço, verifica-se que a Turma julgadora, ao proferir o v. acórdão (fl. 559) negou provimento à apelação do recorrente, mantendo a sentença de primeiro grau (fls. 384/389) que fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, respectivamente, pela prática, em concurso material, dos delitos capitulados no artigo 171, caput e artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o que totalizou a reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias/multa, em regime fechado.

7. O acórdão restou irrecorrido pelo Ministério Público Federal.

8. A denúncia foi recebida em data de 02 de Abril de 1996 (fl. 131), enquanto a sentença de primeiro grau foi publicada em data de 18 de Dezembro de 2000 (fl. 390), sendo este o último marco interruptivo da prescrição.

9. Assim, considerando que não houve recurso da acusação, a pena "in concreto" aplicada para cada um dos crimes, praticados em concurso material, prescreve em 08 (oito) anos, face o disposto no artigo 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal.

10. Desse modo, desde a data de 18 de Dezembro de 2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos oito anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

11. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

12. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

13. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

14. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto aos crimes imputados ao recorrente MARCOS DANIEL AMARO OLIVEIRA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.60.02.001319-2 ACR 18442  
APTE : JORGE RAFAAT TOUMANI  
APTE : ORLANDO DA SILVA FERNANDES  
APTE : PIERRE BOSCOLI  
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008173698  
RECTE : JORGE RAFAAT TOUMANI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por JORGE RAFAAT TOUMANI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que anulou o processo com

relação à imputação do crime de desacato, restando prejudicado o exame da apelação dos réus nesse âmbito, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação do ora recorrente.

2. Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou normas infraconstitucionais.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

6. Em sede de apelação defensiva, a Primeira Turma desta Corte, à unanimidade, anulou o processo com relação à imputação do crime previsto pelo artigo 331 do Código Penal, restando prejudicado o exame da apelação dos réus nesse âmbito e rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação do ora recorrente, mantida, portanto, sua condenação quanto a prática do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

7. O acórdão restou irrecorrido pelo Ministério Público Federal.

8. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

9. Destarte, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, expressa, no caso, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

10. Assim, resulta que o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

11. A denúncia foi recebida em data de 27 de novembro de 2002 (fls. 92), enquanto a sentença condenatória foi publicada na data de 09 de agosto de 2004 (fls. 604), sendo este o último marco interruptivo da prescrição.

12. Desse modo, desde a data de 09 de agosto de 2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

13. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

14. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

15. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

16. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente JORGE RAFAAT TOUMANI, em face da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.12.003604-1 ACR 27213  
APTE : NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA  
ADV : GLAUCO MARTINS GUERRA  
ADV : LEANDRO MARTINS GUERRA  
APTE : RIAD FUAD SALLE  
ADV : RIAD FUAD SALLE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: FAXREX 2008113790

RECTE : RIAD FUAD SALLE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por RIAD FUAD SALLE, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento aos recursos de apelação das partes.
2. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido violou os artigos 93, inciso X, 109 e 111 da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e da imunidade do advogado aos crimes de injúria e difamação.
3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
6. No caso em apreço, verifica-se que a Turma julgadora, ao proferir o v. acórdão (fls. 553/567) negou provimento à apelação do recorrente, mantendo a sentença de primeiro grau (fls. 395/419) que fixou a pena em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, restando o decisum irrecorrido.
7. A denúncia foi recebida em data de 08 de novembro de 2004 (fl. 94), enquanto a sentença de primeiro grau foi publicada em data de 23 de outubro de 2006 (fl. 420), sendo este o último marco interruptivo da prescrição.
8. Assim, considerando que os recursos de apelação das partes restaram improvidos, mantida, portando, a sanção imposta no édito condenatório, a pena "in concreto" aplicada prescreve em 02 (dois) anos, face o disposto no artigo 109, inciso VI, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal.
9. Desse modo, desde a data de 23 de outubro de 2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos dois anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.
10. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

11. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

12. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

13. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente RIAD FUAD SALLE, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso VI, c.c. os arts. 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Dê-se ciência

São Paulo, 13 de março de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.12.003604-1 ACR 27213  
APTE : NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA  
ADV : GLAUCO MARTINS GUERRA  
ADV : LEANDRO MARTINS GUERRA  
APTE : RIAD FUAD SALLE  
ADV : RIAD FUAD SALLE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2008113791

RECTE : RIAD FUAD SALLE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

#### DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por RIAD FUAD SALLE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento aos recursos de apelação das partes.

2. Alega o recorrente, em síntese, contrariedade à norma infraconstitucional e dissídio jurisprudencial.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Verifica-se que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

6. No caso em apreço, verifica-se que a Turma julgadora, ao proferir o v. acórdão (fls. 553/567) negou provimento à apelação do recorrente, mantendo a sentença de primeiro grau (fls. 395/419) que fixou a pena em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, restando irrecorrido o decísum.

7. A denúncia foi recebida em data de 08 de novembro de 2004 (fl. 94), enquanto a sentença de primeiro grau foi publicada em data de 23 de outubro de 2006 (fl. 420), sendo este o último marco interruptivo da prescrição.

8. Assim, considerando que os recursos de apelação das partes restaram improvidos, mantida, portanto, a sanção imposta no édito condenatório, a pena "in concreto" aplicada prescreve em 02 (dois) anos, face o disposto no artigo 109, inciso VI, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal.

9. Desse modo, desde a data de 23 de outubro de 2008, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos dois anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

10. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

11. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

12. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

13. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente RIAD FUAD SALLE, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso VI, c.c. os arts. 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.61.11.000673-5 ACR 30648  
APTE : CLAUDINEI JOSE BARBOSA  
ADV : FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2008135145

RECTE : CLAUDINEI JOSE BARBOSA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDINEI JOSÉ BARBOSA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade rejeitou os embargos declaratórios, não reconhecendo a omissão quanto à intimação do defensor para proceder à sustentação oral, embargos estes interpostos contra acórdão que negou provimento a apelação do recorrente, mantendo a.r. decisum proferida pelo magistrado de 1º grau.

2.O recorrente alega em síntese, que o v. acórdão afronta ao disposto nos artigos 23 e 24 do Código Penal, ao também ao artigo 95 da Lei 8.212/91, ao argumento de que a recorrente passava por dificuldades financeiras, encontrava-se em estado de necessidade, inexistindo dolo, e sendo inexigível a prática de conduta diversa pela recorrente, excluindo a culpabilidade, descaracterizando a conduta criminosa praticada pelo agente.

3.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

4.Passo ao exame.

5.Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

6.O v. acórdão foi publicado em 20 de junho de 2008 consoante se denota às fls. 354. O recurso (fac-símile fls. 358/381) foi protocolado em 08 de julho de 2008, e seu original (fls. 383/405) somente foi protocolado em 10 de julho de 2008.

7.A Lei 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário, em matéria civil e criminal, estabelecendo em seu artigo 26, primeira parte:

"Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido (...)"

8.A transmissão de petições e documentos por "fax-símile" obedece a seguinte sistemática inaugurada pela Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999 a saber:

"I) é permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita; II) a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término; III) nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material; IV) recebidos os documentos por essa forma, os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas, que evidentemente restarão sem efeitos se houver intempestividade no oferecimento dos originais e; V) quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, por isso que, sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo "fac-símile" e o original entregue em juízo."

9.Assim contando-se o prazo a partir o primeiro dia útil seguinte à publicação do acórdão impugnado, tem-se como termo final para interposição do presente recurso o dia 07 de julho de 2008.

10.Destarte, observando-se que o v. acórdão proferido naqueles declaratórios foi publicado em 20 de junho de 2008 (fls. 354), é de se concluir pela intempestividade do recurso especial interposto, por fac-símile, em 08 de julho de 2008 (fls. 358/381), com seus originais juntados aos autos em 10 de julho de 2008 (fls. 383/405), portanto apresentado fora do prazo de que trata o artigo 26, da Lei 8.038/90.

11.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Suzana Camargo

Vice-presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 142.290

PROC. : 1999.60.00.006975-4 AC 770626  
APTE : JOSE MAIA COSTA  
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008203090  
RECTE : JOSE MAIA COSTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado o art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, o art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei nº 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, RE 175678/ MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.

(...).

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(RESP 341620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 14/03/2006, DJU 25/04/2006.)"

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.00.006975-4 AC 770626  
APTE : JOSE MAIA COSTA  
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008203091  
RECTE : JOSE MAIA COSTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.057599-6 AC 865786  
APTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
ADV : OSMAR SANTOS LAGO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008196785  
RECTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.018113-5 AMS 221647  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : BROKER SERVICOS DE INFORMATICA E REPRESENTACOES  
LTDA  
ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : ARNALDO LUIZ DELFINO  
PETIÇÃO : REX 2007247995  
RECTE : BROKER SERVICOS DE INFORMATICA E REPRESENTACOES  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.010099-1 ApelReex 974276  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008203243  
RECTE : CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, condenação em honorários advocatícios.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante destes precedentes, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.029841-9 AMS 242349  
APTE : CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008174119  
RECTE : CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega afronta às Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, ao argumento da extinção da exação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.041740-8 AC 837612  
APTE : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA  
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV :  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PETIÇÃO : REX 2008108998  
RECTE : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNERAL por empresas urbanas.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao princípio da legalidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.041740-8 AC 837612  
APTE : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA  
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV :  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PETIÇÃO : RESP 2008108999  
RECTE : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNURAL por empresas urbanas.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 97, I, do CTN, ao argumento de inexistência de lei expressa que justifique a exação. Ainda, alega dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.002644-8 AMS 246304  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE  
COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES SINDICOM  
ADV : MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES  
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : ALCIDES JORGE COSTA  
APTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A  
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA  
APDO : TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
PETIÇÃO : RESP 2008147794  
RECTE : TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela impetrante e deu provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação interpostos, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1434/1443.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 198/208.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela impetrante e deu provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação interpostos, para extinguir o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da impetrante, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1434/1443

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 1449/1470, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1495/1499.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 97 e 121, ambos do Código Tributário Nacional e no artigo 3º, da Lei 1.553/1951.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos."

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 643389/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0053681-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - EMPRESA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES.

- A empresa varejista, comerciante de combustíveis, não tem legitimidade para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, haja vista que quem recolhe a exação é o substituto tributário.

-Recurso especial conhecido mas improvido."

(STJ - REsp 648288/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0044525-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 254)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL E COFINS - EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

A recorrente, comerciante varejista, ajuizou ação ordinária contra a União no intuito de afastar a sistemática da substituição tributária para cobrança da COFINS quando da aquisição, da distribuidora (substituta tributária), de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até que fossem integralmente compensados os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O insigne Relator do v. acórdão combatido explicitou, com clareza, que, em termos práticos, o comerciante varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição embutido no preço, que é repassado ao consumidor final. Concluiu, com acerto, portanto, que "não se pode dizer, in casu, que o apelante assumiu o encargo, com desconto no preço da contribuição e, muito menos, que recebeu autorização do consumidor final para postular a restituição".

Não merece reparo, pois, o v. acórdão recorrido ao decidir que falece o recorrente de legitimidade para requerer a compensação do Finsocial, uma vez que quem recolhe a exação é o substituto tributário e não o comerciante varejista (cf. REsp 195.658/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann e Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000). Tal assertiva reforça-se pela ausência de demonstração pela recorrente de que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou álcool etílico para fins carburantes.

Não merece prevalecer, dessarte, o entendimento esposado no v. acórdão chamado à colação pelo recorrente no sentido de que, "sendo o substituído tributário aquele que sofre o ônus da imposição fiscal, e ele que tem o 'interesse de agir' e a legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributaria que sobre ele recai" (REsp 142.152/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.1997).

Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 603675/BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0196473-4 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 273)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.002644-8 AMS 246304  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE  
COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES SINDICOM  
ADV : MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES  
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : ALCIDES JORGE COSTA  
APTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A  
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA  
APDO : TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
PETIÇÃO : REX 2008147796  
RECTE : TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela impetrante e deu provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação interpostos, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1434/1443.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 198/208.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela impetrante e deu provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação interpostos, para extinguir o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da impetrante, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1434/1443

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 1449/1470, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1495/1499.

A impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

É que as ofensas às normas constitucionais inculpidas nos referidos artigos da Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, consubstanciadas em todos os preceitos legais supra assinalados. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que

'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ademais, mesmo que superada essa análise de violação reflexa à Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que, para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, não se exige lei complementar que defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse."

(STF - AI-ED 518082/SC - SANTA CATARINA - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00073 - EMENT VOL-02196-14 PP-02825)

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 206): "CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de

normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária." Alega-se violação aos artigos 146, III, 149, 150, I e II, 170 e 174, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou assentado (fl. 252): "A tese central da presente irresignação consiste na alegada inconstitucionalidade da Lei no 10.168/00, que não se reveste da qualidade de lei complementar, para instituir a exação impugnada. Esta posição, entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se construiu entendimento em sentido contrário, ou seja, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas mediante lei ordinária." Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, firmou o seguinte entendimento: "As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."

(STF - RE 451915/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES - Julgamento 07/11/2005 - Publicação DJ 02/12/2005 PP-00071)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.028646-0 AMS 267287  
APTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008180231  
RECTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1305/1311.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1305/1311.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 1336/1354, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1374/1377.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 97 e 121, ambos do Código Tributário Nacional e no artigo 3º, da Lei 1.553/1951.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos."

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 643389/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0053681-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - EMPRESA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES.

- A empresa varejista, comerciante de combustíveis, não tem legitimidade para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, haja vista que quem recolhe a exação é o substituto tributário.

-Recurso especial conhecido mas improvido."

(STJ - REsp 648288/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0044525-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 254)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL E COFINS - EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

A recorrente, comerciante varejista, ajuizou ação ordinária contra a União no intuito de afastar a sistemática da substituição tributária para cobrança da COFINS quando da aquisição, da distribuidora (substituta tributária), de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até que fossem integralmente compensados os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O insigne Relator do v. acórdão combatido explicitou, com clareza, que, em termos práticos, o comerciante varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição embutido no preço, que é repassado ao consumidor final. Concluiu, com acerto, portanto, que "não se pode dizer, in casu, que o apelante assumiu o encargo, com desconto no preço da contribuição e, muito menos, que recebeu autorização do consumidor final para postular a restituição".

Não merece reparo, pois, o v. acórdão recorrido ao decidir que falece o recorrente de legitimidade para requerer a compensação do Finsocial, uma vez que quem recolhe a exação é o substituto tributário e não o comerciante varejista (cf. REsp 195.658/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann e Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000). Tal assertiva reforça-se pela ausência de demonstração pela recorrente de que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou álcool etílico para fins carburantes.

Não merece prevalecer, dessarte, o entendimento esposado no v. acórdão chamado à colação pelo recorrente no sentido de que, "sendo o substituído tributário aquele que sofre o ônus da imposição fiscal, e ele que tem o 'interesse de agir' e a legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributária que sobre ele recai" (REsp 142.152/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.1997).

Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 603675/BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0196473-4 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 273)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.028646-0 AMS 267287  
APTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008180232  
RECTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1305/1311.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1305/1311.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 1336/1354, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1374/1377.

A impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

É que as ofensas às normas constitucionais inculpidas nos referidos artigos da Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, consubstanciadas em todos os preceitos legais supra assinalados. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ademais, mesmo que superada essa análise de violação reflexa à Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que, para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, não se exige lei complementar que defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse."

(STF - AI-ED 518082/SC - SANTA CATARINA - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00073 - EMENT VOL-02196-14 PP-02825)

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 206): "CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta

intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária." Alega-se violação aos artigos 146, III, 149, 150, I e II, 170 e 174, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou assentado (fl. 252): "A tese central da presente irresignação consiste na alegada inconstitucionalidade da Lei no 10.168/00, que não se reveste da qualidade de lei complementar, para instituir a exação impugnada. Esta posição, entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se construiu entendimento em sentido contrário, ou seja, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas mediante lei ordinária." Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, firmou o seguinte entendimento: "As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684." Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."

(STF - RE 451915/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES - Julgamento 07/11/2005 - Publicação DJ 02/12/2005 PP-00071)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.08.008764-2 AC 1168525  
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008127327  
RECTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento às apelações, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter sanado a omissão apontada nos embargos de declaração. Ainda, alega afronta às Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, ao argumento de que as mesmas extinguíram a exação, apontando dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

#### "DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.000452-0 AC 1282877  
APTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA  
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008208373  
RECTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 174, parágrafo único, inciso I, e 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional e o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no REsp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.000452-0 AC 1282877  
APTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA  
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008208374  
RECTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, alínea "a", inciso III, 146, incisos I e II e 150 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042063-1 AC 1279576  
APTE : MEGA PLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008213359  
RECTE : MEGA PLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria aplicação da taxa SELIC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.064529-3 AC 1246664  
APTE : COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA  
ADV : EDSON BALDOINO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008223895  
RECTE : COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.014358-5 ApelReex 932055  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008196720  
RECTE : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente afirma que o acórdão recorrido contraria os arts. 535 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil e os arts. 156, inciso I, e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Finalmente, a verificação da ocorrência ou não do pagamento do tributo envolveria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 daquela Colenda Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.003214-7 ApelReex 1000834  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GASPAR E MACRI LTDA  
ADV : REGIS JORGE JUNIOR  
ADV : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE  
PETIÇÃO : RESP 2006143947  
RECTE : GASPAR E MACRI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 151, 174 e 111 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a tempestividade do recurso da União Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25.

1. Nas execuções fiscais a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente, consoante dispõe o art. 25, da Lei nº 6.830/80.

2. "A"intimação pessoal" não pode ser confundida com a "intimação por oficial de justiça", referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça. Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence.

Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo "pessoal" e não "por oficial de justiça".

(REsp 490.881/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/11/2003)

....."

(AgRg no AgRg no REsp nº 397790/MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 136) (Grifei)

Também quanto a prescrição:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

.....

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000114-3 AMS 270492  
APTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS  
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008184257  
RECTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000114-3 AMS 270492  
APTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS  
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008184258  
RECTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação, não reconhecendo a denúncia espontânea.

A parte recorrente alega violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, por não ter sanado as omissões apontadas nos embargos de declaração. Ainda, alega afronta aos arts. 138 e 142 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 - RS:

## "DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012914-7 AMS 291268  
APTE : VIACAO OSASCO LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008161131  
RECTE : VIACAO OSASCO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações do INSS e do INCRA, restando prejudicada a apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 149, 173, 174 e 175, ao argumento de que a contribuição ao INCRA não preenche os requisitos para ser caracterizada como CIDE, sendo inconstitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012914-7 AMS 291268  
APTE : VIACAO OSASCO LTDA  
ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008161133  
RECTE : VIACAO OSASCO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações do INSS e do INCRA, restando prejudicada a apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter sanado a omissão apontada nos embargos de declaração. Ainda, alega afronta aos arts. 3º e incisos da Lei nº 7.787/89, 22 e incisos da Lei nº 8.212/91 e 138 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que as mesmas extinguíram a exação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024479-9 AC 1282642  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COMPORTE PARTICIPACOES S/A  
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES  
PETIÇÃO : REX 2008218411  
RECTE : COMPORTE PARTICIPACOES S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que conheceu parcialmente das apelações e deu provimento parcial aos apelos da Fazenda e do INCRA e à remessa oficial, tida por submetida, para julgar improcedente o feito, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente alega ofensa aos arts. 21, 149, 150 e 187, da Constituição Federal, ao argumento da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, que não é contribuição de intervenção no domínio econômico, e não há vinculação do contribuinte empresa urbana com os benefícios da exação.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024479-9 AC 1282642  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COMPORTE PARTICIPACOES S/A  
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES  
PETIÇÃO : RESP 2008218413  
RECTE : COMPORTE PARTICIPACOES S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneaS a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que conheceu parcialmente das apelações e deu provimento parcial aos apelos da Fazenda e do INCRA e à remessa oficial, tida por submetida, para julgar improcedente o feito, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente alega contrariedade à Lei nº 7.787/89, ao argumento da extinção da exação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à minguada de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.002944-0 AMS 303509

APTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA  
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008167913  
RECTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas, restando prejudicado o pedido de ressarcimento e questões correlatas pois não configurado o indébito fiscal.

A parte recorrente pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição de acordo com os contornos da Súmula Vinculante nº 08 do STF. Ainda, aduz afronta à Lei nº 8.212/91 e violação ao disposto na Lei nº 7.787/89, ao argumento da extinção da exação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

E, nesse sentido, resta prejudicada a análise da questão da prescrição e aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, uma vez que, conforme apontado no acórdão, a matéria resta prejudicada por não haver recolhimentos indevidos a serem atingidos por eventual prescrição, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (Eresp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

2. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, decidiu, no que importa ao presente recurso, que (a) a contribuição adicional de 0,2% restou extinta com o advento da Lei 8.212/91; (b) tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a perda do direito do contribuinte repetir o indébito somente se dá após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no artigo 168 do CTN. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, bem como à legislação de regência, porquanto, em síntese, a contribuição devida ao INCRA não tem caráter previdenciário, sendo contribuição de intervenção no domínio econômico, razão pela qual não foi extinta; (b) art. 3º da LC 118/2005, porque o prazo quinquenal de prescrição conta-se a partir dos recolhimentos, quando da extinção do crédito tributário. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência firmada desta Corte. O agravante alega, essencialmente, que este Tribunal Superior alterou o entendimento sobre a matéria.

2. Verifico a existência de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que deixou de admitir seu recurso especial, o qual já foi julgado (AG 862.950/SC). Assim, adoto, como razão de decidir, a fundamentação nele declinada, do seguinte teor:

"2. A Primeira Seção desta Corte, revendo a orientação sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o INCRA não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários (ERESP 749.430/PR, 1ª Seção, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Não foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser modificado. 3. Pelas considerações expostas, ressaltando o posicionamento em sentido contrário expresso nos ERESP 770.451/SC, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar

provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido e condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)."

3. Em conseqüência, resta prejudicada a análise da matéria sobre a prescrição.

4. Pelas considerações expostas, ressaltando o posicionamento em sentido contrário expresso nos ERESP 770.451/SC, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007." - Grifei.

(Ag 862947-SC (2007/0035140-5) - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 06.12.2007, DJ 12.12.2007)

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pelas demais alegações.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.047006-4 AC 1241291  
APTE : ART ARA TROP INDL/ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA  
LTDA  
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008236010  
RECTE : ART ARA TROP INDL/ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

....."

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.009005-7 AC 1292132  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MASSUTANI TURISMO LTDA  
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE  
PETIÇÃO : RESP 2008257298  
RECTE : MASSUTANI TURISMO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguintes precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2006.61.82.020096-0 AC 1264066  
APTE : CONFECOES MAGISTER LTDA  
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008227428  
RECTE : CONFECOES MAGISTER LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, inciso LIV, e 150. inciso IV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.82.020096-0	AC 1264066
APTE	:	CONFECOES MAGISTER LTDA	
ADV	:	ANDREA DA SILVA CORREA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008227430	
RECTE	:	CONFECOES MAGISTER LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 3º da Lei nº 6.830/90 e ao art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/90.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto a multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.
2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.
2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando

desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Também quando ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. A cobrança do encargo de 20% (vinte pontos percentuais) sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é admitido para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, razão pelo qual fica defeso à Fazenda obter, além do citado encargo, a condenação em honorários advocatícios.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 698423/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.03.2006, DJ 03.04.2006, p. 243)(grifei)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095421-8 AI 315720 0400145924 A Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008177933  
RECTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que declarara ineficaz a nomeação à penhora de bem indicado pela executada, in casu, título emitido pela Eletrobrás, determinando a expedição de mandado de livre penhora, ao fundamento de que a exequente pode recusar bens oferecidos à penhora se estes revelarem-se de difícil alienação, uma vez que a execução é realizada no interesse do credor e não no do devedor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão afrontou os artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil, e 11 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não se justifica a recusa do bem oferecido à penhora, ainda que não obedecida a ordem legal e que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à apropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.098458-2	AI 317844
AGRTE	:	REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS MORAD	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008181460	
RECTE	:	REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da executada, para reformar em parte a decisão agravada e reduzir para 5% (cinco por cento) a penhora sobre o faturamento da empresa executada, ao fundamento de que o bem anteriormente indicado não pode ser imposto à exequente sem que lhe seja dada a oportunidade de verificação de existência de outros bens que atendam melhor a finalidade da penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão viola os artigos 620 e 655, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado e que a penhora sobre o faturamento pode inviabilizar as atividades da executada. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e §§, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.100670-1 AI 319281  
AGRTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008200273  
RECTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido dos executados, de antecipação da tutela no sentido de suspender a execução fiscal e a expedição de carta de arrematação.

Os recorrentes alegam que o acórdão violou o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contrariou os artigos 273, inciso I, 647, inciso I, 665, inciso III, 680, 681, 685-A, § 2º, 686, inciso I, 692, todos do Código de Processo Civil e, ainda, os artigos 13, §§ 1º e 2º, e 22 da Lei de Execução Fiscal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, AgRg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Outrossim, a análise acerca das questões de ausência de intimação das partes para manifestação sobre reavaliação do bem e de arrematação realizada por preço vil ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.012876-7	AC 1186967
APTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS F VICENTE LTDA e outros	
ADV	:	ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008222776	
RECTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS F VICENTE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.044164-5 MS 312671  
IMPTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW  
QUINTA TURMA  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : ROR 2009026118  
RECTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, contra decisão monocrática de relator da c. Seção deste Tribunal, que extinguiu liminarmente a segurança pleiteada.

2. Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

Decido.

3. O pleito não oferece condições de admissão.

4. Verifica-se, dos autos, que o recurso ordinário insurge-se contra decisão singular, não tendo havido exaurimento das vias ordinárias, a despeito de caber agravo para que houvesse manifestação do Tribunal por meio de órgão colegiado.

5. Nos termos da jurisprudência firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que extingue, liminarmente, mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária incumbindo, ao impetrante, suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio.

6. Nesse sentido são os seguintes precedentes :

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.

I. O art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar "os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória", ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal a quo, esgotando-se a instância

originária.

II- A Jurisprudência da Corte já pacificou o entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adremente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio.

Recurso ordinário desprovido". (AgRgRMS 22.368/AL, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ATO IMPUGNADO TRANSITADO EM JULGADO E PASSÍVEL DE RECURSO COMUM. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES.

- Da decisão monocrática que extingue o processo sem julgamento de mérito cabe agravo regimental, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/90, aplicável por analogia a todos os Tribunais Estaduais.

- O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial.

- Cabível o agravo de instrumento como meio recursal comum, não há de se cogitar da impetração de mandado de segurança. Súmula 267/STF.

- Incabível mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268/STF.

Agravo não provido". (AgRgRms 23.496/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 12/06/2007).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 105, II, "B", DA CF/88. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

1. O recurso ordinário constitucional de competência do STJ é cabível em sede de mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal local, quando denegatória a decisão recorrida (artigo 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988).

2. Desta sorte, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adremente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio (Precedentes: MC 12158/SP, Segunda Turma, DJ de 17.11.2006; RMS 21472/RS, Quinta Turma, DJ de 19.06.2006; e RMS 16811/AM, Segunda Turma, DJ de 01.02.2006).

3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 19.976/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/04/2007).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2008.03.00.045323-4 AI 355244  
AGRTE : EDER LUIS FERREIRA COTRIM  
ADV : PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008265123  
RECTE : EDER LUIS FERREIRA COTRIM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

DECISÃO

Bloco 142412

PROC. : 89.03.037195-0 REOMS 18966  
PARTE A : AUTO POSTO CIDA LTDA e outro  
ADV :  
PARTE A : VIA LAGOS AUTO POSTO LTDA  
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007155239

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que manteve a concessão da segurança, ao fundamento de que a substituição tributária e o recolhimento antecipado do FINSOCIAL não podem ser introduzidos por Decreto regulamentar.

A recorrente aduz que o acórdão contrariou os artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a substituição tributária entelada, ao permitir que o comerciante varejista de combustíveis, na condição de substituído, questione encargos tributários, quando restar demonstrada a ausência do repasse dos mesmos ao consumidor final.

Nesse sentido os arestos a seguir transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Embargos de divergência desprovidos."

(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 643389/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0053681-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - EMPRESA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES.

- A empresa varejista, comerciante de combustíveis, não tem legitimidade para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, haja vista que quem recolhe a exação é o substituto tributário.

-Recurso especial conhecido mas improvido."

(STJ - REsp 648288/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0044525-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 254)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL E COFINS - EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

A recorrente, comerciante varejista, ajuizou ação ordinária contra a União no intuito de afastar a sistemática da substituição tributária para cobrança da COFINS quando da aquisição, da distribuidora (substituta tributária), de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até que fossem integralmente compensados os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O insigne Relator do v. acórdão combatido explicitou, com clareza, que, em termos práticos, o comerciante varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição embutido no preço, que é repassado ao consumidor final. Concluiu, com acerto, portanto, que "não se pode dizer, in casu, que o apelante assumiu o encargo, com desconto no preço da contribuição e, muito menos, que recebeu autorização do consumidor final para postular a restituição".

Não merece reparo, pois, o v. acórdão recorrido ao decidir que falece o recorrente de legitimidade para requerer a compensação do Finsocial, uma vez que quem recolhe a exação é o substituto tributário e não o comerciante varejista (cf. REsp 195.658/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann e Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000). Tal assertiva reforça-se pela ausência de demonstração pela recorrente de que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou álcool etílico para fins carburantes.

Não merece prevalecer, dessarte, o entendimento esposado no v. acórdão chamado à colação pelo recorrente no sentido de que, "sendo o substituído tributário aquele que sofre o ônus da imposição fiscal, e ele que tem o 'interesse de agir' e a legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributária que sobre ele recai" (REsp 142.152/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.1997).

Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 603675/BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0196473-4 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 273)

De sorte que se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.060109-0 AC 634251  
APTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A  
ADV : ROMEU SACCANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008136621  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a declaração de inexistência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para o ano de 1988 faz coisa julgada para os períodos seguintes.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 165, 292, §1º, inciso I, 458, inciso II, 467 a 471, todo do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 2º e 7º, ambos da Lei n.º 7.856/89, 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal e à Súmula n.º 239 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aderiu ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, lançado no bojo da Súmula n.º 239, no sentido de que a "decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores", consoante redação que passo a transcrever:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI 7.689/88. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. SÚMULA 239 DO STF. INCIDÊNCIA.**

I- As matérias constantes nos artigos 458, II, do CPC, e 6º da LICC, indicados no recurso especial como violados, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não tendo a ora agravante oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, à hipótese, as súmulas 282 e 356 do STF.

II- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando a interpretação controvertida recai sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado dispositivo de lei, hipótese em que se afasta a Súmula nº 343 do STF.

III- A Lei nº 7.689/88 foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo Pretório Excelso (RE nº 138284-8-CE). Não tendo sido observado o referido diploma legal, existe, no acórdão rescindendo, expressa violação de literal disposição de lei, ensejando o cabimento da ação rescisória. Precedentes: REsp nº 265.060/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2006; AgRg nos EREsp nº 548.582/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/05/2006; AgRg nos EREsp nº 548.582/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/05/2006; e AgRg no Ag nº 544.207/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004.

IV- Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689/88, e superveniência da Lei nº 8.212, de 24/07/91 que reafirmou a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

V- Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa. "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Súmula 239/STF. Precedentes: REsp nº 116.856/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004 e REsp nº 599.764/GO, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01/07/2004.

VI- No caso dos autos, o acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, na AC nº 91.01.01769-1, transitou em julgado no dia 25 de fevereiro de 1992, sendo que em 24 de julho de 1991 foi publicada a Lei nº 8.212, que novamente instituiu a contribuição sobre o lucro, prevalecendo para a impetrante o direito de não pagar tal contribuição até a edição da nova lei, sendo, a partir de sua publicação, devida a contribuição, não com base na Lei nº 7.689/88, mas com esteio na Lei nº 8.212/92.

VII- Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 902503/MG, j. 04/12/2007, DJ 01/02/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.026765-5	AC 1037053
APTE	:	INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA	massa falida
SINDCO	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO	
ADV	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008109059	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou aos preceitos contidos nos arts. 245, caput, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, no art. 6º da Lei nº 9.028/95 e no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

1. "A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de

rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75"

(EREsp 510.163/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.10.2007).

2. Agravo regimental desprovido."

(REsp nº 833394/SP, Rel. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.03.2007, DJU 23.04.2007, p. 235)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 142406

PROC.	:	93.03.035055-3	ApelReex 106845
APTE	:	R FARACO CAFE COM/ E IND/ LTDA	
ADV	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007148150	
RECTE	:	R FARACO CAFE COM/ E IND/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que acolheu a preliminar de intempestividade dos embargos à execução e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao artigo 179 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"Recurso especial. Inadmissibilidade. Agravo de instrumento. Intempestividade. Contagem do prazo. Feriado. Férias coletivas. Suspensão. Art. 179 do Cód. de Pr. Civil.

1. O prazo recursal, computado de forma contínua, não se interrompe nos feriados.
2. Na hipótese de ser intercalado pelas férias forenses, fica suspenso durante esse período o prazo recursal.
3. O prazo recursal remanescente deve ser contado do primeiro dia útil que se seguir ao término das férias forenses.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 620985/MG Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 24.02.2005, DJ 25.04.2005, p. 373)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 94.03.036619-2 AC 175568  
APTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008202897  
RECTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 246/247: indefiro o pedido, eis que não adstrito à esfera competencial desta Vice-Presidência.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo que, em face da acessoriedade do processo cautelar em relação à ação principal, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios no bojo da presente demanda.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 20, 128, 165, 458, incisos II e III, e 535, inciso II, todos Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de fato, é no sentido de que o ajuizamento de ação ordinária, para os fins do artigo 806 do Código de Processo Civil, dá causa ao pagamento de honorários advocatícios, em função da contratação de causídico, ainda que a medida cautelar tenha sido extinta sem resolução do mérito, o que ocorreu no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO RESISTIDA. CONTESTAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Os honorários de advogado são devidos no processo cautelar em havendo litígio, hipótese em que há fato gerador da sucumbência.

2. É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência (REsp 908696/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 16.08.2007 p. 301, REsp 208931/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/08/2000; REsp 261030/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002; REsp 200955/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07/10/2002).

3. In casu, houve contestação impugnando o periculum in mora e fumus boni iuris erigidos como causa de pedir da ação cautelar, restando o pedido julgado procedente em primeiro grau.

4. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis:

"Ação cautelar. Condenação em honorários. Definida ação cautelar como processo cautelar (CPC 270), a sentença que lhe puser termo - com ou sem julgamento de mérito - condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (CPC 20). Desarrazoado é o afirmar-se, em antinomia com a legislação, que a cautelar constitui mero incidente da causa principal, quando o Código, com indiscutível clareza, define o processo cautelar e cujo ato que lhe põe termo é sentença. A sentença que puser termo à ação cautelar deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ao comentar o art. 20 do CPC, em Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, RT, pag, 436).

5. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 869857/SP, j. 11/03/2008, DJ 10/04/2008, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.000910-0 ApelReex 450518  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PLAST SEVEN IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI  
PETIÇÃO : RESP 2008131242  
RECTE : PLAST SEVEN IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a sucumbência recíproca, contrariou os artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, a alegada contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"Tratando-se de sucumbência recíproca, dar-se-á a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária (CPC, art. 21, "caput"), salvo se um dos litigantes houver decaído de parte mínima de seu pedido, hipótese em que se legitimará a aplicação do critério excepcional previsto no parágrafo único do art. 21 do estatuto processual. Precedentes."

(RE-ED 442351/MS, Relator Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ e 02.02.2007);

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07/STJ. 1. Configurada a ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

2. In casu, cuida-se, originariamente, de ação ordinária promovida pela parte ora agravada, no intuito de ver reconhecida a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL promovidas pelas leis n.ºs 7.689/88,

7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, bem como reconhecido seu direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos à este título, corrigidos monetariamente, com a inclusão dos expurgos inflacionários, e acrescidos de juros de mora. Pleiteou, ainda, a autora, que a restituição por meio da compensação do indébito com parcelas vencidas e vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, pretensão esta que restou parcialmente acolhida, porquanto de natureza distinta do FINSOCIAL a contribuição ao PIS.

3. O fato de ter a empresa autora decaído tão-somente desta parcela de sua pretensão não se revela suficiente para configurar a reciprocidade sucumbencial aduzida pelo Fisco, máxime quando integralmente acolhida sua pretensão ressarcitória, bem como reconhecida a possibilidade de proceder a compensação do indébito, com valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios.

4. Com efeito, o enunciado sumular n.º 07/STJ não proscreve esta Corte Superior de mensurar adequadamente o grau de sucumbência de cada uma das partes envolvidas na demanda, máxime quando a amplitude deste decaimento é, como in casu o foi, alterada em face do provimento, mesmo que parcial, do recurso especial interposto.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 907439/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 26.06.2007, DJU 03.09.2007, p. 136).

Desse modo, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.022853-0	AC 1267732
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TRIANON LANCHES LTDA	
ADV	:	VALMIR LUIZ CASAQUI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008086453	
RECTE	:	TRIANON LANCHES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e declarou a parte autora carecedora da ação, na qual postula a anulação de decisão administrativa e declaração de inexigibilidade de débito tributário relativo ao FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao artigo 66, da Lei nº 9.430/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

DESPACHO

P01B

PROC. : 1999.60.02.000681-6 ACR 24068  
APTE : JOSELY GONCALEZ VARGAS  
APTE : LUCIA HELENA BORTOLAZZO DE SOUZA  
ADV : MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008098332  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Fls. 596/597:

1. Tendo em vista que o defensor constituído, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo legal sem regularizar a representação processual, não apresentando, ainda, as contra-razões recursais, intime-se pessoalmente as rés para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo advogado.

2. Na inércia, oficie-se a Defensoria Pública da União para atuar em defesa das rés, intimando-se-lhe para apresentar, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

P01B

PROC. : 2001.03.99.053380-5 ACR 11924  
APTE : Justica Publica  
APDO : LUIS ANTONIO GARAVELO  
APDO : MARCO ANTONIO GARAVELO

ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ  
APDO : ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO  
ADV : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR  
APDO : MARIA HELENA BOERA  
ADV : ANDREA MARTINS MAMBERTI  
APDO : ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE  
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS  
APDO : LEONARDO ALVES TEIXEIRA  
APDO : LEANDRO TEIXEIRA PERES  
ADV : MILTON GALDINO RAMOS  
APDO : NATALINO JESUS BERTIN  
ADV : WILSON VALENTINI  
APDO : DANIEL JULIO FERNANDES  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO : ADAIR APARECIDA CARVALHO ROCHA  
ADV : ELINE SALGADO VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN

RECTE : Ministério Público Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 2.593/2.596, intime-se os recorrentes Roberto Penteado de Camargo, Antonio Augusto de Almeida Leite, Marco Antonio Garavelo e Maria Helena Boera Henriques, para que, no prazo de cinco dias, se manifestem acerca do interesse no processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 142423.

PROC. : 93.03.045759-5 AMS 124348  
APTE : PAES MENDONCA S/A  
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2009046527

RECTE : PAES MENDONCA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 352-359.

Vistos.

Trata-se de pedido da impetrante, ora recorrida, visando ao levantamento da carta fiança ou a expedição de ofício ao Banco Itaú, para que ele proceda a liberação da carta fiança, sob o argumento de que, apesar de a segurança ter sido negada em 1º grau, foi concedida por esta Egrégia Corte em sede de apelação da União.

A impetrante na presente ação mandamental pretende assegurar o direito à liberação de mercadorias independentemente do recolhimento de qualquer diferença de imposto sobre produtos industrializados, advinda da aplicação da alíquota prevista no Decreto nº 2.303/86.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 125-128.

Neste Egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que o Decreto nº 93.645/86 ressaltou da alíquota de IPI majorada pelo Decreto nº 2.303/86 as bebidas e líquidos que houvessem sido embarcadas no exterior até 24/11/86.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial de fls. 337-342, que aguarda o juízo de admissibilidade.

A impetrante pretende agora, através da petição de fls. 352-359, o levantamento da carta fiança ou a expedição de ofício ao Banco Itaú, para que ele proceda a liberação da carta fiança.

Decido.

O pleito da impetrante, ora recorrida, não merece prosperar, tendo em vista que esse provimento jurisdicional não está afeto à competência da Vice-Presidência deste Tribunal.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, não englobando atos de execução do julgado, nem mesmo de execução provisória.

Ademais, a requerente poderá extrair cópias para formação de carta de sentença, para execução provisória do acórdão recorrido, renovando o pedido perante o juízo de primeiro grau, consoante determina o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe que a execução provisória de título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e por iniciativa e responsabilidade do exequente, considerando o disposto no artigo 475-O, inciso I, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do pedido de fls. 352-359.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007136-5 AMS 267938  
APTE : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS S/S  
ADV : CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008265775

RECTE : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS S/S

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 424.

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência dos recursos excepcionais interpostos por PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS S/S contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Verifica-se que a peça está subscrita por profissional da advocacia habilitado mediante procuração estampada a fl. 20, da qual consta, dentre outros, poderes para desistir.

Desse modo, homologo o pedido de desistência dos recursos especial e extraordinário acostados a fls. 365/402, declarando extintos os procedimentos recursais, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.096772-9	AI 316729
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	EL COM/ DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008125854	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da execução fiscal nº 2004.61.12.001049-0, indeferira o requerimento formulado pela Fazenda, de utilização do sistema Bacen Jud com o objetivo de rastrear e bloquear ativos financeiros dos devedores para garantir a execução.

Considerando que a referida decisão foi reformada, conforme cópia juntada à fl. 107, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 94/101, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098860-5 AI 318169  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AUTO POSTO BRASIL OESTE PAULISTA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
PETIÇÃO : RESP 2008056488  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da execução fiscal nº 2005.61.12.002921-1, indeferira o requerimento formulado pela Fazenda, de utilização do sistema Bacen Jud com o objetivo de rastrear e bloquear ativos financeiros dos devedores para garantir a execução.

Considerando que a referida decisão foi reformada, conforme cópia juntada à fl. 133, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 117/128, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001182-1 AI 323462  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IZAMIRA COM/ E IND/ DE SEMENTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
PETIÇÃO : RESP 2008089542  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da execução fiscal nº 2003.61.12.005181-5, indeferira o requerimento formulado pela Fazenda, de utilização do sistema Bacen Jud com o objetivo de rastrear e bloquear ativos financeiros dos devedores para garantir a execução.

Considerando que a referida decisão foi reformada, conforme cópia juntada à fl. 133, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 120/127, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

DECISÃO

PROC. : 2006.61.27.002929-4 IP 803

AUTOR : Justica Publica

INDIC : APARECIDO ESPANHA

ADV : ORESTES MAZIEIRO

RELATOR: DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 313:

"Vistos etc.

Verifico pelo sítio oficial do Tribunal Regional Federal de São Paulo que o investigado Aparecido Espanha não foi reconduzido ao cargo de alcaide do município de Mococa-SP., razão pela qual deixou de deter o foro por prerrogativa de função, circunstância que retira desta Corte Regional a competência para processar o presente inquérito.

Desta feita, redistribuam-se estes autos na primeira instância perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009."

(a) CECÍLIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.005028-4 PP 714 - Publicidade Restrita

RELATOR : DES.FED. CORREGEDOR-GERAL - ORGÃO ESPECIAL

ADV : IGOR TAMASAUSKAS

ADV : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

Fls. 553:

A questão do sigilo será submetida ao Órgão Especial quando do julgamento, já marcado para o dia 26.03.09, às 10 horas.

Dê-se ciência.

SP, 18.03.09

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.021303-0 MS 307625  
ORIG. : 200660000019587 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
IMPTE : KLAYTON KADAMANI MESQUITA e outro  
ADV : ELTON JACO LANG  
ADV : ALEXANDRE VICENTE MELGES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
INTERES : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Indefiro o pedido.

As providências ora pleiteadas deverão ser requeridas à autoridade impetrada, que já foi comunicada da decisão proferida por esta Relatora nos autos da impetração em epígrafe.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.034236-9 AR 6422  
ORIG. : 200361830098722 4V VR SAO PAULO/SP 200361830098722  
SAO PAULO/SP 200361830098722 4V VR SAO PAULO/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DIANA GELMAN

ADV : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035577-7 AR 6442  
ORIG. : 0600000006 1 VR MORRO AGUDO/SP 0600001890 1 VR MORRO  
AGUDO/SP  
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO OLIVEIRA  
ADV : RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037457-7 AR 6463  
ORIG. : 200803990229321 SAO PAULO/SP 0600000592 1 VR  
LARANJAL PAULISTA/SP  
AUTOR : MARIA HELENA DO PRADO CESAR  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039510-6 AR 6498  
ORIG. : 200261240010241 SAO PAULO/SP 200261240010241 1 VR  
JALES/SP  
AUTOR : TEREZA MARTINELI BUZATI  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046807-9 AR 6600  
ORIG. : 0600000237 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600019473 1 VR  
SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
AUTOR : LEONICE MARIA DE QUEIROZ  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007233-4 AR 6743  
ORIG. : 200703990359340 SAO PAULO/SP 0500001019 2 VR  
MOCOCA/SP 0500047297 2 VR MOCOCA/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JONAS BARREIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada por JONAS BARREIRA, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento do período comum de 02.01.1971 a 31.12.1974, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição negado pela autarquia previdenciária.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da execução do julgado, insurgindo-se com relação ao reconhecimento do período laborado sob condições especiais compreendido entre 29.04.95 a 30.01.2002, ou seja, após a Lei 9.032/95.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Nesse diapasão, o periculum in mora desponta evidente in casu, haja vista que, executado o julgado com o pagamento dos valores atrasados, será extremamente difícil à Autarquia reavê-los.

Antevejo também, ao menos neste exame perfunctório, a verossimilhança das alegações do Instituto, em razão da violação, em tese, das normas de regência do caso concreto.

Diante do exposto e à vista do caráter alimentar do benefício pago ao réu, defiro parcialmente a antecipação da tutela para suspender a execução, somente, dos valores atrasados, até o julgamento deste feito.

No mais, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074716-0 AR 5494  
ORIG. : 96030393207 SAO PAULO/SP 9500001902 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : HÉLIO DESTRO FILHO  
ADV : VALMIR ROBERTO AMBROZIN  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 1902/95, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de São Manoel - SP, que tem como autor HÉLIO DESTRO, ação pelo rito ordinário, movida em face do INSS.

A r. sentença monocrática (fls. 43/43vº) reconheceu períodos trabalhados pelo então autor, condenou o INSS à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço a partir da data de ajuizamento daquela ação (09/11/1995).

O v. acórdão rescindendo deu parcial provimento à apelação do INSS à remessa oficial, tendo excluído da condenação a obrigação à expedição de tempo de serviço, além de fixar o termo inicial do benefício na data da citação (17/02/1998). O v. acórdão transitou em julgado em 14/07/2005 (fl. 54).

Irresignado, o INSS sustenta que o réu da presente ação rescisória apresentou para a comprovação do tempo de serviço a CTPS nº 058643, série 263ª, na qual constam anotações de contratos de trabalho diversos, sendo que alega que há indícios de que alguns deles podem ser fraudulentos.

Sustenta que processo nº 1902/95, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de São Manoel - SP encontra-se em fase de execução do julgado, tendo sido a Autarquia intimada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para saldar conta de liquidação no valor de R\$ 104.122,07.

Devidamente citado, o réu contestou a ação, juntou documentos e ofereceu seu rol de testemunhas.

O INSS traz aos autos documento extraído do IP nº 7.0385/2007, que comprova a falsidade da CTPS nº 058643, série 263ª, e reitera o pedido de tutela antecipada para suspender a execução do v. acórdão rescindendo.

Decido.

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

No entanto, o julgado rescindendo deriva de convicção formada a partir de alegações ou provas fraudulentas e entendo que, em se tratando de situação excepcional, sua concessão se impõe.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a prova inequívoca que leva à verossimilhança das alegações, justificam a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo.

O perigo de dano reside no fato de que o pagamento indevido do benefício implicará, sem dúvida, em prejuízo para o autor, que dificilmente terá como dele se ressarcir.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada.

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo até a decisão definitiva desta Ação Rescisória, ficando suspensos os pagamentos decorrentes de eventual implantação do benefício sub judice.

Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manoel - SP da tutela antecipatória ora concedida, bem como ao Chefe do Posto do INSS em São Manoel, responsável pelo benefício, para as providências que cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096995-7 AR 5707  
ORIG. : 0300001710 1 Vr CASA BRANCA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NELSON SILVERIO e outros  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos de todas as contestações ofertadas.

Proceda a Subsecretaria às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101163-0 AR 5753  
ORIG. : 199961130004877 1 Vr FRANCA/SP  
AUTOR : MANOEL ALVES CINTRA  
ADV : ADRIANA APARECIDA ALVES PERES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009951-7 AR 6034  
ORIG. : 200203990331526 SAO PAULO/SP 0100001402 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP 0100011914 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
AUTOR : SEBASTIAO SENE GUIMARAES  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista às partes da Carta de Ordem juntada nas fls. 126/141.

Após, conclusos. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.018933-6 AR 6207  
ORIG. : 200303990182598 SAO PAULO/SP 0100002672 3 Vr  
JUNDIAI/SP 0100200650 3 Vr JUNDIAI/SP  
AUTOR : VICENTE FRANCISCO PINTO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021617-0 AR 6250  
ORIG. : 200303990073931 SAO PAULO/SP 9900001094 1 Vr DOIS  
CORREGOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROBERTO CASTAGNACI  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 1094/99, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos - SP, que tem como autor ROBERTO CASTAGNACI, ação pelo rito ordinário, movida em face do INSS.

A r. sentença monocrática (fls. 224/230) reconheceu períodos trabalhados pelo então autor, condenou o INSS à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, no valor correspondente a 82% do salário de benefício.

O v. acórdão rescindendo (fls. 283/293) negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, dando parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, e parcial provimento à apelação da parte autora (réu na presente), para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença de 1ª instância. O v. acórdão transitou em julgado em 29/06/2006 (fl. 295).

Irresignado, o INSS sustenta que o réu da presente ação rescisória apresentou para a comprovação do tempo de serviço as CTPS nº 95804, série 0025ª, e 13447, série 204ª, na qual constam anotações de contratos de trabalho diversos, sendo que alega que há indícios de que alguns deles podem ser fraudulentos, de acordo com provas constantes nos autos do IPL nº 7-0381/2008 (fl. 10).

Sustenta que processo nº 1094/99 encontra-se em fase de execução do julgado, tendo sido a Autarquia intimada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 41/134.165.201-4, e citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para saldar conta de liquidação no valor de R\$ 58.943,28, tendo oposto os competentes embargos à execução, alegando excesso de execução.

Devidamente citado, o réu contestou a ação, juntou documentos e ofereceu seu rol de testemunhas (fls. 365/376).

O INSS traz aos autos a cópia do laudo pericial que comprova a falsidade da CTPS nº 95.804, série 002ª (fls. 460/465), e reitera o pedido de tutela antecipada para suspender a execução do v. acórdão rescindendo.

Nas fls. 473/474, requer seja tomado o depoimento pessoal do autor, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal, requerendo informações sobre o IP nº 7.0381/2008.

Decido.

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

No entanto, o julgado rescindendo deriva de convicção formada a partir de alegações ou provas fraudulentas e entendo que, em se tratando de situação excepcional, sua concessão se impõe.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a prova inequívoca que leva à verossimilhança das alegações, justificam a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo.

O perigo de dano reside no fato de que o pagamento indevido do benefício implicará, sem dúvida, em prejuízo para o autor, que dificilmente terá como dele se ressarcir.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada.

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo até a decisão definitiva desta Ação Rescisória, ficando suspensos os pagamentos decorrentes de eventual implantação do benefício sub judice.

Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos - SP da tutela antecipatória ora concedida, bem como ao Chefe do Posto do INSS em Dois Córregos, responsável pelo benefício, para as providências que cabíveis.

Cumpridas essas determinações, expeçam-se as Cartas de Ordem para a oitiva das testemunhas indicadas pelo réu (beneficiário de justiça gratuita) nas fls. 365/376, e para a tomada do depoimento pessoal deste, requerido pelo INSS, com as cautelas de praxe, intimando-se o INSS para que forneça as cópias dos autos indispensáveis para a tomada de depoimento em questão.

Fixo o prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, para a devolução dos autos com o cumprimento das diligências determinadas.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Bauru-SP, para informe sobre o informações sobre o IP nº 7.0381/2008 (CTPS nº 95.804, série 002ª) e encaminhe cópias deste.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026686-0 AR 6316  
ORIG. : 200403990291999 SAO PAULO/SP 0200001883 6 Vr SAO  
VICENTE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VICENTE RESSURREICAO AGUIAR FILHO  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035054-8 AR 6428  
ORIG. : 200561830014109 SAO PAULO/SP 200561830014109 1V Vr  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO  
ADV : LEANDRO DE AZEVEDO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o INSS para manifestação acerca da certidão negativa de citação, lavrada na fl. 92 dos presentes autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036610-6 AR 6452  
ORIG. : 200503990171810 SAO PAULO/SP 0200002122 1 Vr MONTE  
ALTO/SP 0200046310 1 Vr MONTE ALTO/SP  
AUTOR : ILDA ESTEVES RIVELA

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043304-1 AR 6541  
ORIG. : 200503990423770 SAO PAULO/SP 0400000225 1 Vr  
BRAGANCA PAULISTA/SP  
AUTOR : ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA BORGES  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA BORGES, com finalidade de rescindir o v. acórdão (2005.03.99.042377-0) proferido pela Décima Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 225/04, que tramitou perante a Vara Distrital de Pinhalzinho - SP, movida em face do INSS.

Não tendo havido interposição de recursos, deu-se o trânsito em julgado em 19/10/2006 (fl. 45).

Decorridos 2 (dois) anos e alguns dias desde o trânsito em julgado, a autora propõe a presente, sustentado que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato.

Requer a rescisão do v. acórdão em comento, com fundamento no

artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil, cumulada com novo julgamento da ação, para que seja concedido o benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e dispensada do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Citado, o INSS contesta o pedido, argüindo em preliminar a decadência do direito de propositura da ação, bem como a aplicação da Súmula 343 do STF. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Passo ao exame.

Preliminarmente, assevero que o artigo 495 do Código de Processo Civil determina que:

"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

Verifico que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado para a Autora em 19 de outubro de 2006 (fl. 45), e que a presente ação foi proposta em 06 de novembro de 2008 (fl. 02), donde se conclui que não houve observância do disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Por esses motivos, tenho por extemporânea a propositura da presente ação rescisória, vez que operou-se a decadência sobre o direito em questão.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, e 495 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinta, com julgamento do mérito, a presente ação rescisória, nos termos do artigo 269, IV do mesmo Estatuto Processual, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2004.03.00.015753-6	AR 4112		
ORIG.	:	9100000829	3 Vr CATANDUVA/SP	92030534717	SAO
		PAULO/SP			
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	KARLA FELIPE DO AMARAL			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RÉU	:	ALZIRA DA SILVA LOPES e outros			
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO			

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.014871-1 AR 6138  
ORIG. : 200703990244226 SAO PAULO/SP 0400000949 1 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
AUTOR : JOAO ALBINO DE MACEDO  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se ciência à parte ré; após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.040118-0 AR 6505  
ORIG. : 200303990232735 SAO PAULO/SP 0100002225 2 Vr  
JACAREI/SP 0100025300 2 Vr JACAREI/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SERGIO JOSE DO AMARAL e outros  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 274/278: intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que se manifeste acerca da certidão lavrada.

São Paulo, 12 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.044784-2 AR 6569  
ORIG. : 200003990610194 SAO PAULO/SP 0000000034 2 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
AUTOR : AVELINA MAGDALENA DE CAMPOS SOUZA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despendida a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.046242-9 AR 6588  
ORIG. : 200561120030511 SAO PAULO/SP 200561120030511 3 Vr  
PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AUTOR : EVA SOARES DE MOURA HONORATO  
ADV : ADELINO CARDOSO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (art. 327, c. c. o art. 491 do CPC).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003852-1 IVC 211  
ORIG. : 200803000462429 SAO PAULO/SP 200561120030511 3 Vr  
PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPUGDO : EVA SOARES DE MOURA HONORATO  
ADV : ADELINO CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao valor da causa em actio rescissoria proposta por Eva Soares de Moura Honorato, ex vi do art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil.

2. Refere o Instituto impugnante que, para casos que tais, deve ser observada a determinação prevista no art. 259 do compêndio processual civil, no sentido de se considerar o valor atribuído à demanda subjacente, corrigi-lo monetariamente (Resolução 242/01 do Conselho de Justiça Federal e Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral) e, obtido o resultado, in casu, de R\$ 3.683,47 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), fixá-lo como montante para a presente lide.

3. Manifestação da impugnada para (fls. 40):

"EVA SOARES DE MOURA HONORATO, já qualificada, por seu advogado que à esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Esclarece a autora que está de acordo com o peticionado na impugnação do requerido.

Assim, vem a autora emendar a inicial atribuindo à causa o valor correto de R\$ 3.683,47 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), desejando o prosseguimento normal do feito, conforme os termos expressos na inicial."

Decido.

4. O incidente em questão merece acolhimento.

5. A teor da expressa manifestação de concordância da parte autora acima transcrita, julgo procedente o pedido e fixo o valor da causa em R\$ 3.683,47 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007099-4 AR 6742  
ORIG. : 200361830153861 4V Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FRANCISCA NINA DE RAMIREZ  
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dispensada a autarquia federal do depósito a que alude o inc. II do art. 488 do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o art. 8º da Lei 8.620/93.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, à vista da existência de agravo de instrumento interposto pelo INSS (número 2007.03.00.097367-5), no qual foi deferido efeito suspensivo, para suspensão de execução de sentença (fls. 43-45 destes autos).

3. Decorrido o prazo para eventual recurso do Instituto, cite-se a parte ré. Prazo para responder: 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.065944-5 AR 1366  
ORIG. : 9700000519 1 Vr SAO MANUEL/SP 98030423401 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE FRANCISCO PIRES e outros  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I. Verifico, inicialmente, que a presente ação rescisória foi ajuizada em face de r. decisum transitado em julgado exarado nos autos do processo nº 1094/92, distribuído à 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, com apelação distribuída a esta E. Corte sob o nº 94.03.050365-3 (fls. 29/32 e 45/49).

Remetam-se, pois, os presentes autos a UFOR para as retificações necessárias, corrigindo-se os números originários indevidamente inseridos na autuação da presente ação rescisória.

II. Consultando o Sistema Informatizado de Andamento Processual - SIAPRO, observo que a apelação nº 94.03.050365-3, interposta nos autos subjacentes (reg. nº 1094/92), foi autuada neste Tribunal em 05.07.1994, posteriormente ao falecimento da então autora, Dalva Carmem da Silva Pires, ocorrido em 06.02.1994 (fls. 18).

Nesse passo, tendo em vista que o julgamento daquele recurso se deu em 10.03.1998, com trânsito em julgado em 16.12.1998 (fls. 45/56), e execução iniciada em 29.05.2000 (fls. 57), faz-se necessário, para julgamento da presente ação rescisória, verificar se o óbito restou noticiado no feito originário.

Assim sendo, oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/SP, para que informe o acima determinado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.047328-9 AR 5384  
ORIG. : 200503990028843 SAO PAULO/SP 0300001628 1 Vr  
BARRA BONITA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IZALTINA CONDUTTA PETRI  
ADV : ELIZABETH APARECIDA ALVES e outros

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.031167-1 AR 6383  
ORIG. : 200103990311780 SAO PAULO/SP 0000000824 1 Vr  
LUCELIA/SP  
AUTOR : MARIA CAETANO VIEIRA  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Tendo em vista a apresentação extemporânea de réplica pela ré, conforme certidão de fls. 128, desentranhe-se a manifestação de fls. 129/148, devolvendo-a ao subscritor.

II - Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.032753-8 CC 11109  
ORIG. : 200761080095260 2 Vr BAURU/SP 0700000281 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JUDITE BOSSO PAPINI  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manoel/SP, visando à definição do Juízo competente, in casu, para processar e

julgar ação revisional ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Judite Bosso Papini, objetivando a anulação de sentença proferida em processo instruído com prova documental falsa.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 22.03.2007, e o MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara de São Manoel/SP, em 19/06/2007, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em razão de cuidar-se de ação revisional ajuizada pelo INSS, com o objetivo de anular decisão originada desta E. Corte, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru/SP, para o processamento e o julgamento do feito.

Distribuídos os autos à 2ª Vara Federal de Bauru/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 109, § 3º, da CF.

É a síntese do necessário.

Decido.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o segurado ou beneficiário da previdência social, permitindo a propositura da ação em que for autor na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Desta forma, a competência jurisdicional para processar e julgar ação previdenciária ajuizada por particular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, possui natureza relativa. Podendo o demandante optar entre o Juízo Estadual da Comarca do foro de seu domicílio ou o Juízo Federal da Subseção Judiciária a ele correspondente.

Esse privilégio não alcança o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O legislador constituinte, ao estabelecer a norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, teve por objetivo beneficiar a parte hipossuficiente da relação processual previdenciária, possibilitando a ela, nos limites constitucionais, eleger o foro competente para o ajuizamento do pleito.

No entanto, tal benesse não pode ser exercida pelo INSS nas ações previdenciárias por ele ajuizadas, devendo a demanda, necessariamente, ser processada e julgada no foro de domicílio do segurado ou beneficiário da seguridade social, ainda que não seja esse local sede de Juízo Federal, evitando-se, assim, onerar o demandado com deslocamentos desnecessários.

Essa é a interpretação que melhor se coaduna com a vontade do legislador constituinte que, ao dar a lume a já citada norma constitucional, buscou proteger o segurado, assegurando-lhe o pleno acesso ao Judiciário.

Nesse sentido, é o entendimento esposado por este E. Tribunal, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 10660 (reg. nº 2007.03.00.102106-4), ocorrido em 22.01.2009, oportunidade em que a C. Terceira Seção, por unanimidade, mesmo que com fundamentações diversas, reconheceu a competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel para apreciar e julgar a demanda revisional ajuizada pelo INSS com o objetivo de anular julgado tirado de ação originariamente processada perante aquele juízo.

Desta forma, conclui-se que o Juízo Estadual da 1ª Vara de São Manuel/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.034790-2 CC 11136  
ORIG. : 200861080065594 1 Vr BAURU/SP 0300000325 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : HELENA CIAPINA PUGA  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP, visando à definição do Juízo competente, in casu, para processar e julgar ação revisional ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Helena Ciapina Puga, objetivando a anulação de sentença proferida em processo instruído com prova documental falsa.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 02.04.2003, e a MMª. Juíza de Direito, da 1ª Vara de São Manuel/SP, em 13.05.2008, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em razão de cuidar-se de ação revisional ajuizada pelo INSS, com o objetivo de anular decisão originada desta E. Corte, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru/SP, para o processamento e o julgamento do feito.

Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Bauru/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 109, § 3º, da CF.

Distribuído o feito à minha relatoria (fls. 33), designei o MM Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência que se fizessem necessárias.

Aberto vista ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer exarado a fls. 46/47, opina pela procedência do presente conflito de competência, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o segurado ou beneficiário da previdência social, permitindo a propositura da ação em que for autor na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Desta forma, a competência jurisdicional para processar e julgar ação previdenciária ajuizada por particular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, possui natureza relativa. Podendo o demandante optar entre o Juízo Estadual da Comarca do foro de seu domicílio ou o Juízo Federal da Subseção Judiciária a ele correspondente.

Esse privilégio não alcança o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O legislador constituinte, ao estabelecer a norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, teve por objetivo beneficiar a parte hipossuficiente da relação processual previdenciária, possibilitando a ela, nos limites constitucionais, eleger o foro competente para o ajuizamento do pleito.

No entanto, tal benesse não pode ser exercida pelo INSS nas ações previdenciárias por ele ajuizadas, devendo a demanda, necessariamente, ser processada e julgada no foro de domicílio do segurado ou beneficiário da seguridade social, ainda que não seja esse local sede de Juízo Federal, evitando-se, assim, onerar o demandado com deslocamentos desnecessários.

Essa é a interpretação que melhor se coaduna com a vontade do legislador constituinte que, ao dar a lume a já citada norma constitucional, buscou proteger o segurado, assegurando-lhe o pleno acesso ao Judiciário.

Nesse sentido, é o entendimento esposado por este E. Tribunal, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 10660 (reg. nº 2007.03.00.102106-4), ocorrido em 22.01.2009, oportunidade em que a C. Terceira Seção, por unanimidade, mesmo que com fundamentações diversas, reconheceu a competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel para apreciar e julgar a demanda revisional ajuizada pelo INSS com o objetivo de anular julgado tirado de ação originariamente processada perante aquele juízo.

Desta forma, conclui-se que o Juízo Estadual da 1ª Vara de São Manuel/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.049387-6	AR 6618	
ORIG.	:	200361040166535	5 Vr SANTOS/SP	200361040166535
		SAO PAULO/SP		
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RÉU	:	FATIMA MARTINS RODRIGUES		
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO		
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO		

I - Fls. 125/132. Mantenho a concessão da tutela antecipada deferida a fls. 113/114, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II - Diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.61.12.017928-3 PET 681  
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP 9512031426 2 VR PRESIDENTE  
PRUDENTE/SP 96030210412 SAO PAULO/SP  
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REQDO : ELIDA ANGELI BOLQUI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade de julgado proferido nos autos de apelação cível 96.03.021041-2, pela Décima Turma desta Corte, no qual foi reconhecido o direito da segurada ter revisto o coeficiente de cálculo de pensão por morte concedida em 11/02/1987, nos termos do art. 75 da Lei 8213/91.

Sustenta, a autarquia, que o julgado, ao determinar a majoração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o valor da aposentadoria, consoante a previsão do art. 75 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, malferiu as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do referido dispositivo legal.

Aduz, ainda, que, ultrapassados os prazos para o ajuizamento da ação rescisória e dos incidentes processuais em sede de execução de sentença, somente lhe restou a via da ação declaratória de nulidade do julgado, por estar o mesmo em desconformidade com a ordem constitucional, como já reconhecido pelo Plenário do STF (RE 414.741-SC, relator Min. GILMAR MENDES).

Por fim, considerando que a renda mensal revisada já foi implantada e foi requisitado o montante dos atrasados (principal: R\$ 227.283,77 e honorários: R\$ 34.092,57), pede a antecipação da tutela jurisdicional para restabelecer a renda mensal implantada nos moldes da legislação vigente à época da concessão do benefício (coeficiente de cálculo de 60%), bem como para suspender o levantamento dos requisitos já expedidos.

É o relatório. Decido.

Analiso, primeiro, a questão da competência.

A autarquia pretende a declaração de nulidade de julgado que, a par de reconhecer relação jurídica decorrente de lei posterior à concessão do benefício, lhe impôs obrigação de fazer e de pagar os valores acima mencionados. O substrato legal, afora os mandamentos constitucionais já expressos, é o do art. 4º do CPC.

O pedido aqui formulado não se confunde com a ação rescisória - embora se possa afirmar que o resultado prático buscado seja o mesmo.

Como o art. 108, inciso I, "b", da Constituição, atribui aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais de sua região, e o prazo para o seu ajuizamento já foi ultrapassado, penso que, numa primeira análise, são relevantes os fundamentos da autarquia para que a demanda seja processada perante o magistrado de primeiro grau.

À semelhança do que ocorre com as ações declaratórias de nulidade de citação - cujos feitos originários, inclusive, podem ter percorrido todos os graus de jurisdição -, as ações declaratórias de nulidade de sentença inconstitucional devem ter o seu trâmite perante o magistrado de primeiro grau, em homenagem ao princípio do juiz natural.

E não cabe falar em distribuição por dependência para o magistrado que apreciou a lide originária, pois o que se ataca, aqui, é o ato jurisdicional.

Afasto, portanto, a competência desta Corte para o processamento da demanda.

Face o caráter urgente da medida, passo à análise do requerimento de antecipação da tutela.

Primeiro, a questão da relativização da coisa julgada.

Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, posteriormente - em qualquer procedimento ou, mesmo, incidente processual - em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, em detrimento dos demais princípios constitucionais?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes, analisado a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados - em sede de desapropriações - têm determinado a revisão dos valores de precatórios cujas avaliações de propriedades situadas em zonas de proteção tenham sido superestimadas (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nºs 554402, 499217, 602636 e 240712).

É que o princípio da constitucionalidade obriga não somente os legisladores, mas, também, os magistrados, pois qualquer ato jurídico encontra-se submetido ao império da Constituição, não podendo dela destoar.

Conquanto a questão não tenha sido apreciada anteriormente, ela não preclui, pois, como é sabido, em matéria de nulidade, o magistrado pode reconhecê-la a qualquer tempo.

A respeito do tema, colho interessante posicionamento de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR e JULIANA CORDEIRO DE FARIA (Revista de Processo nº 127, setembro/2005):

... A coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada? (pág. 18)

A respeito do tempo disponível para o reconhecimento da inconstitucionalidade, os renomados professores assim se posicionam:

"Por outros caminhos de raciocínio, CÂNDIDO DINAMARCO chega ao mesmo resultado da doutrina lusitana já exposta, qual seja, o reconhecimento da ineficácia ou invalidade da coisa julgada formada contra a Constituição, que, por isso, estaria sujeita a ser reconhecida a qualquer tempo e por qualquer meio processual ao alcance da parte, inclusive a querela nullitatis, isto é, a "ação declaratória de nulidade absoluta e insanável da sentença". (pág. 23)

Discorrendo sobre a preservação do texto constitucional, arrematam sobre a possibilidade de reconhecimento do vício, mesmo à ausência de qualquer norma legal a respeito, inclusive a do parágrafo único do art. 741 do CPC:

"Não seria menos absurda a situação do ato administrativo que confiscasse bens de contribuinte, afrontando a vedação constitucional e que acabasse acobertado por sentença transitada em julgado, por falta de defesa adequada em juízo. O tema jamais teria precedente do STF para ser argüido nos embargos de que trata o parágrafo único do art. 741 do CPC. É evidente, contudo, a invalidade do decisório a inviabilizar sua execução forçada e a justificar a exceção de inexigibilidade.

Não é, ressalte-se, o pronunciamento do STF que constitui a nulidade da norma ou ato inconstitucional. A invalidade decorre ipso iure do próprio ato perpetrado ao arrepio de mandamento da Lei Maior.

É justamente essa invalidade congênita que inspira a regra legal inserida no parágrafo único do art. 741 do CPC. Aliás, com ou sem regra legal explícita, a inexequibilidade da sentença inconstitucional continuaria a prevalecer. (pág. 29)

Discorrendo sobre os meios processuais disponíveis ao reconhecimento do mencionado vício, concluem que qualquer meio processual ao alcance da parte prejudicada pela sentença inconstitucional pode ser utilizado:

"Com efeito, segundo pacífica orientação em sede doutrinária, "a parte prejudicada pela sentença nula ipso iure ou inexistente, para se furtar aos seus devidos efeitos, não precisa usar a via especial da ação rescisória". Para tanto, poderá:

- a) opor embargos quando a parte vencedora intentar execução da sentença; ou
- b) propor qualquer ação comum tendente a reexaminar a mesma relação jurídica litigiosa, inclusive uma ação declaratória ordinária, como sobrevivência da antiga querela nullitatis.

Muito embora não haja necessidade de se valer da ação rescisória para obter o reconhecimento do vício sério (nulidade) que contamina a decisão judicial, força é lembrar que "não será correto omitir-se o tribunal de apreciar a questão, se a parte lançar mão da ação do art. 485 do Código de Processo Civil. É que as nulidades ipso iure devem ser conhecidas e declaradas independentemente de procedimento especial para esse fim, e podem sê-lo até mesmo incidentalmente em qualquer juízo ou grau de jurisdição, até mesmo de ofício segundo o princípio contido no art. 146 e seu parágrafo único do Código Civil." (pág. 46)

O TRF da Quinta Região analisou a questão - embora sob o ângulo da relação jurídica de direito tributário - , também, sob as luzes do princípio constitucional da isonomia:

**"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CALCADA NO ART. 557, DO CPC, QUE REFORMOU SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO, RECONHECIDO INCONSTITUCIONAL POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STF. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIREITO DEFERIDO EM PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA À CONSTITUIÇÃO. HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS. LEI SUPREMA DO ESTADO. ILOGICIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DA COISA JULGADA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E, SOBRETUDO, DA CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Agravo interposto contra decisão que, com espeque no art. 557, do CPC, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou seguimento ao recurso da impetrante, afirmando a constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e, pois, a improcedência do pedido de compensação correlata.

2. A agravante alega contrariedade à coisa julgada, posto que o pedido formulado nestes autos - de compensação de créditos atinentes à contribuição indevida para o SAT - estaria respaldado em provimento judicial transitado em julgado (MS nº 98.21247-7/AMS 67664-PE), nos termos do qual teria sido reconhecida, em seu favor, a inconstitucionalidade da mencionada exação.

3. Nos termos do entendimento cristalizado pelo STF e adotado de modo pacífico nas demais instâncias decisórias, é legítima a cobrança do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. "As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I" (STF, Pleno, RE 343446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 20.03.2003, DJ de 04.04.2003, p. 40).

4. "Os Tribunais não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória (não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução" (Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro Faria - A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para o seu Controle).

5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já afirmou que "lei inconstitucional não produz efeito, nem gera direito, desde o seu início (...) assim sendo, perfeitamente comportável é a ação rescisória" (RE 89.108-GO, Rel. Min. Cunha Peixoto, j. em 28.08.80, DJ de 19.12.80, p. 207). O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em sede de rescisória, a

desconstituição da coisa julgada inconstitucional. "Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão com trânsito em julgado que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la como de acordo com a Carta Magna" (Terceira Seção, AR 870/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 13.12.99, DJ de 13.03.2000, p. 123).

6. A teor da orientação de professores como Paulo Otero, no Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional e Marcelo Rebelo de Sousa, catedrático de Lisboa, em O Valor Jurídico do Acto Constitucional, os quais seguem a trilha dos bons autores alemães, não há nada que resista à constitucionalidade. E a explicação teórica é muito simples: o fundamento da validade de qualquer lei é a Constituição, assim como, o fundamento de validade de qualquer sentença.

7. Hoje já aceita parte da doutrina brasileira a relativização da coisa julgada. Teresa Arruda Alvim Wambier possui trabalho sobre a matéria, mostrando que quando se apega à idéia de que uma decisão transitada em julgado não pode ser reconhecida como inconstitucional, estamos valorizando a norma processual infraconstitucional, seguindo a Constituição, porque quem fixou o prazo de dois anos para a rescisória foi a norma processual, e o fundamento da norma processual é a Constituição. Se se imaginar que esse decurso de prazo permitiria ou permitirá a afronta constitucional, estar se entendendo que pela lei processual há um permissivo de afronta constitucional por decurso de prazo. Ocorre que o sistema brasileiro não é esse: não há prazo para a propositura da ADIN, porque o que se entende é que, a qualquer tempo pode a mesma ser interposta, o único limite para o ajuizamento de uma ADIN é uma nova Constituição. Destarte, tudo aquilo que está abaixo da Constituição busca nela fundamento de validade e, conseqüentemente, o que afronta a Constituição tem que ser afastado.

8. "(...) é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecurribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a CF repudia" (Cândido Rangel Dinamarco - Relativizar a Coisa Julgada).

9. O Tribunal Pleno desta col. Corte vem, reiteradamente, decidindo nesse mesmo sentido, nas relações continuadas de direito tributário, a exemplo de um caso, onde o Tribunal tinha o entendimento de reconhecer a norma como toda inconstitucional e transitou em julgado. Depois o STF limitou a inconstitucionalidade. E qual é o entendimento? A decisão transitou em julgado, mas o reconhecimento pretoriano da inconstitucionalidade fez com que se entendesse como válida e de boa-fé a forma de postura da empresa até a decisão do STF, devendo-se, portanto, cumprir o decisum ex nunc. Isso numa relação tributária. Impõe-se, no entanto, a indagação, onde é que no CPC diz que o provimento judicial do Supremo Tribunal Federal posterior em matéria tributária modifica o efeito da coisa julgada e não modifica no campo do direito administrativo? São duas matérias de direito público em estado presente, aliás, o direito administrativo originariamente era quem tratava da questão tributária, e depois, houve a especialização.

10. O Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação jurídica continuativa, tem admitido a revisão da coisa julgada, quando a mesma for arrimada em fonte legal declarada inconstitucional pelo STF, por afrontar o princípio da igualdade, no caso, tributária.

11. "O preavalecimento de obrigações tributárias cuja fonte legal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal constitui injúria à lógica jurídica, ofendendo os princípios da legalidade e da igualdade tributárias" (Primeira Turma, RESP 218354/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.08.99, DJ de 11.10.99, p. 49). O mesmo raciocínio deve se aplicar às exações declaradas constitucionais pelo STF.

12. Análise da questão da coisa julgada inconstitucional à luz do princípio da isonomia. "O fato implica irreversível agressão ao princípio constitucional da isonomia, macula os cânones máximos do Direito Administrativo (impessoalidade, indisponibilidade, legalidade fechada) e agride ao senso comum de justiça, daí porque desserve ao Direito. O respeito à coisa julgada não justifica tamanho sacrifício!!" (Paulo Roberto de Oliveira Lima - Contribuição à Teoria da Coisa Julgada).

13. Uniformização das decisões judiciais, aplicação do entendimento do Pretório Excelso que se justifica em face do princípio da isonomia e da segurança jurídica, além de outro valor de imensa grandeza, garantido constitucionalmente, que é a justiça das decisões judiciais.

14. O princípio da constitucionalidade impõe força vinculativa da lei e ato normativo à Constituição, enquanto Lei Fundamental da ordem jurídica.

15. "Estou, entretanto, mais inclinada a valorizar, preponderantemente, as manifestações do Tribunal, especialmente as resultantes de sua competência mais nobre - a de intérprete último da Constituição Federal./ Já manifestei, em ocasiões anteriores, minha preocupação com requisitos processuais que acabam por obstaculizar, no âmbito da própria Corte, a

aplicação aos casos concretos dos precedentes que declaram a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de normas (...)./ Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, vem dando mostras de que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões./ Recordo a discussão que se travou na Medida Cautelar no RE 376.852, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Plenário, por maioria, DJ de 27.03.2003). Naquela ocasião, asseverou Sua Excelência o caráter objetivo que a evolução legislativa vem emprestando ao recurso extraordinário, como medida racionalizadora de efetiva prestação jurisdicional./ Lembro que estamos a tratar de uma lide envolvendo inúmeros servidores do Município de Porto Alegre e causa espécie a possibilidade de alguns deles saírem vitoriosos, a despeito da inconstitucionalidade das leis municipais nas quais basearam sua pretensão. Isso porque estaríamos diante de uma situação anti-isonômica, em que entre dois funcionários que trabalhem lado a lado e exerçam iguais atribuições, exista diferença de vencimento, pelo fato de um deles restar vencedor na sua demanda, em virtude de falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE da municipalidade, enquanto que ao outro, em cujo processo estava atendido tal requisito de admissibilidade do apelo extremo, aplicou-se a orientação do Supremo Tribunal Federal e rejeitou-se a sua pretensão. Esta Corte não pode admitir tal disparidade de tratamento de situações idênticas" (Excertos do voto proferido pela Min. Ellen Gracie, nos autos do AI 375011 AgR/RS - Informativo nº 365, de 20.10.2004 -, em que, apesar da ausência do requisito necessário ao conhecimento do recurso extraordinário (prequestionamento), restou tal pressuposto específico dispensado, diante da existência de manifestação pacífica do STF sobre a questão de fundo, de modo que o recurso referido foi não apenas conhecido, mas também provido, para garantir que a prestação jurisdicional se adequasse perfeitamente ao posicionamento cristalizado pela Corte Maior).

16. Considerando que o STF já assentou posição, no sentido na constitucionalidade da contribuição para o SAT, bem como levando em conta que a coisa julgada não pode se superpor ao reconhecimento da constitucionalidade pela instância jurisdicional que tem a competência precípua de analisar e declarar a compatibilidade das normas jurídicas com o Texto Constitucional, é de se manter a decisão agravada, que reformou a sentença autorizadora de compensação tributária escudada em provimento judicial discrepante do entendimento adotado pelo STF.

17. Pelo não provimento do agravo."

(2ª Turma, Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança 83391/01, Processo 20018300018900901-PE, Data da decisão: 07/06/2005, DJ de 10/10/2005, p. 579, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, maioria)

Tenho, portanto, por relevante a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade do julgado questionado na presente declaratória.

Quanto ao tema de fundo, aqui versando exclusivamente acerca da aplicabilidade da Lei 8213/91 a benefício concedido bem antes de sua vigência, a controvérsia foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário em 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes às prestações com anterior data de início - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

A 3ª Seção desta Corte, em linha com a orientação então adotada pelo Excelso Pretório, passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender

que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Por isso, entendo presente a verossimilhança das alegações aduzidas pelo INSS.

Quanto ao receio da verificação de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se óbvia, posto que, consoante pesquisa ao sistema de pagamentos desta Corte, consta que o numerário já foi colocado à disposição do Juízo de Primeiro Grau, podendo ser levantado a qualquer tempo.

Posto isso, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para suspender o levantamento dos requisitos mencionados, bem como para restabelecer o coeficiente de cálculo vigente por ocasião da concessão do benefício.

Comunique-se, com urgência, o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, por onde tramitam os autos de nº 95.1203142-6, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à 12ª Subseção Judiciária - PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.041042-9 AR 6512  
ORIG. : 200261140011181 SAO PAULO/SP 200261140011181 3 Vr SAO  
BERNARDO DO CAMPO/SP  
AUTOR : MARIA PIEDADE GOMES EDUARDO e outro  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.002324-4 AR 6680  
ORIG. : 200603990127618 SAO PAULO/SP 0500000147 1 Vr CASA  
BRANCA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DIRCE PEREIRA ANTONIALLI  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, visando a desconstituição de decisão desta Corte que manteve o reconhecimento do direito da ré ao benefício de aposentadoria por idade rural, ao dar parcial provimento ao apelo da autarquia previdenciária, apenas para explicitar termos da correção monetária.

Alega a autarquia previdenciária a insubsistência do julgado uma vez que a autora não trabalhou nas lides rurais no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, violando, portanto, o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Postula a autarquia previdenciária a concessão de tutela antecipada para a imediata suspensão da execução da sentença rescindenda.

É a síntese do essencial.

D E C I D O.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:

"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".

Não comporta deferimento o pedido de tutela antecipada para a suspensão da sentença exequenda.

Em primeira análise entendo que a interpretação do artigo 143 da Lei 8.213/91, discutida na presente rescisória, é controvertida, não se encontrando pacificada na jurisprudência. Para concluir-se da existência deste hipótese controvertida, basta conferir a ementa de aresto do julgado da Terceira Seção desta Corte de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, da apelação cível nº 927049.

Havendo divergência jurisprudencial em relação ao artigo que se alega violado, não se configura a hipótese de rescisão do julgado com base em violação literal a dispositivo de lei (Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal).

Em análise perfunctória, portanto, verifica-se que a parte autora, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Assim, do exame das alegações apresentadas, não se constata a presença da verossimilhança e do periculum in mora necessários à antecipação da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cite-se a ré, ficando assinalado o prazo de quinze (15) dias para responder aos termos da ação (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.002918-0 AR 6694  
ORIG. : 200703990131900 SAO PAULO/SP 0500000718 1 Vr SAO SEBASTIAO  
DA GRAMA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : EMILIA FELICIANO DE FARIA  
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, visando a desconstituição de decisão desta Corte que manteve o reconhecimento do direito da ré ao benefício de aposentadoria por idade rural, ao dar parcial provimento ao apelo da autarquia previdenciária, apenas para explicitar termos da correção monetária.

Alega a autarquia previdenciária a insubsistência do julgado uma vez que a autora não trabalhou nas lides rurais no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como a impossibilidade de aplicação da Lei 8.213/91, violando, portanto, o disposto no artigo artigos 5, XXXVI, 201, I, 195 § 5º, da CF; 59 do ADCT; 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Postula a autarquia previdenciária a concessão de tutela antecipada para a imediata suspensão da execução da sentença rescindenda.

É a síntese do essencial.

DE C I D O.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:

"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".

Não comporta deferimento o pedido de tutela antecipada para a suspensão da sentença exequenda.

Em primeira análise entendo que a interpretação do artigo 143 da Lei 8.213/91, bem com a aplicabilidade da Lei 8.213/91 ao caso, discutida na presente rescisória, é controvertida, não se encontrando pacificada na jurisprudência. Para concluir-se da existência deste hipótese controvertida, basta conferir a ementa de aresto do julgado da Terceira Seção desta Corte de relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes, da apelação cível nº 610578.

Havendo divergência jurisprudencial em relação ao artigo que se alega violado, em princípio não se configura a hipótese de rescisão do julgado com base em violação literal a dispositivo de lei (Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal).

Em análise perfunctória, portanto, verifica-se que a parte autora, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Assim, do exame das alegações apresentadas, não se constata a presença da verossimilhança e do periculum in mora necessários à antecipação da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cite-se a ré, ficando assinalado o prazo de quinze (15) dias para responder aos termos da ação (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.007395-8 IVC 215  
ORIG. : 200803000001130 SAO PAULO/SP  
IMPUGTE : NAIR THEREZA BERGAMO DA SILVA  
ADV : CLAUDIO MAZETTO  
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a presente impugnação ao valor da causa foi distribuída por dependência à Ação Rescisória n.º 2008.03.00.000113-0, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Diva Malerbi.

Portanto, encaminhem-se os presentes autos à Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, para verificação de eventual prevenção, nos termos dos arts. 15 e 33 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.028808-0 AR 2996  
ORIG. : 95030651107 SAO PAULO/SP 9400001184 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOAO ACCA  
ADV : MARIA ROSA RICCI VIVAN  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 277/295: Ciência às partes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.021131-3 AR 5252  
ORIG. : 97030581609 SAO PAULO/SP 200661200073026 1 Vr  
ARARAQUARA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DECIO PIRES  
ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista o não deferimento dos benefícios da assistência judiciária à parte ré no feito subjacente e a manifestação da Defensoria Pública da União de fl. 187, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.064937-9 AR 5461  
ORIG. : 0600000417 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
AUTOR : ERENITA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 112/113: A instrução probatória do feito de origem, constante dos presentes autos, será objeto de análise oportuna, a fim de formar a convicção deste Relator. As partes podem juntar documentos de seu interesse a qualquer tempo, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Desnecessárias as provas testemunhal e pericial pleiteadas, tendo em vista, respectivamente, os depoimentos declinados às fls. 40/46 e o laudo de fls. 29/31.

Nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.085373-6 AR 5561  
ORIG. : 200203990306957 SAO PAULO/SP 9900001527 2 Vr SAO  
VICENTE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ALZIRA CECHI SOLA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 200: Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS informe o endereço dos eventuais sucessores da parte ré, a fim de que se possa proceder à respectiva citação.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.007096-5 AR 5955  
ORIG. : 199961040035514 SAO PAULO/SP 199961040035514 5 Vr  
SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : EDITH CARREIRA DA CUNHA  
ADV : ADEMIR CORREA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.024966-7 AR 6297  
ORIG. : 0500000897 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 200603990360696 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : ZORAIDE DA SILVA PEREIRA  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.044254-6 AR 6559  
ORIG. : 200803990213891 SAO PAULO/SP 0700019840 2 Vr  
CASSILANDIA/MS  
AUTOR : GONCALO LEOPOLDO DOS SANTOS  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.020880-4 EI 945229  
ORIG. : 0200002393 3 Vr BIRIGUI/SP

EMBGTE : Ministério Público Federal  
ADV : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : MARIA APARECIDA MARASCA  
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 194. Defiro.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA APARECIDA MARASCA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.01.2003 (fl. 16), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.035227-2 AR 6430  
ORIG. : 200361140080675 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
200361140080675 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO  
ADV : IVETE APARECIDA ANGELI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Embora a ré tenha sido instada a promover a juntada de instrumento de mandato e declaração de pobreza, deixou transcorrer in albis o prazo para regularização processual, consoante atesta certidão de fl. 191. Assim sendo, com supedâneo no art. 37, parágrafo único, do CPC, reputo inexistente a contestação de fls. 138/187, devendo ser desentranhada dos autos e devolvida ao seu subscritor.

Malgrado a ausência de contestação, conforme explanado anteriormente, é cediço que não se aplicam os efeitos da revelia às ações rescisórias.

De outra parte, o presente feito versa apenas sobre questão de direito, não sendo, assim, necessária a produção de provas.

Intimem-se as partes para apresentar razões finais.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.044598-5 AR 6567  
ORIG. : 200503990375841 SAO PAULO/SP 0500000122 1 Vr  
CARDOSO/SP  
AUTOR : EURIDES ALVES PEREIRA  
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.047564-3 CC 11274  
ORIG. : 200861020131343 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 0500003007 2 Vr SAO  
JOAQUIM DA BARRA/SP  
PARTE A : LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez c/c pedido de danos morais ajuizada por Laércio de Oliveira Ramos face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, ao argumento de que o pedido de indenização por danos morais afasta a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência.

O Ministério Público Federal, na pessoa de sua i. Procuradora Regional da República, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pela procedência do presente conflito para que seja declarado competente o Juízo Suscitado.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

De fato, razão assiste ao Juízo suscitante quando sustenta que se trata de aplicação da regra contida no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República, que faculta, aos segurados ou beneficiários da previdência social, a escolha do foro para ajuizamento, podendo recair em seu domicílio ou até mesmo fora dele, caracterizando, então, a competência territorial e, como tal, relativa. O texto constitucional confere ao segurado tal faculdade no sentido de beneficiá-lo e não tornar oneroso seu acesso ao Judiciário

A propósito, o E. Professor Theotônio Negrão in Código de Processo Civil; Ed. Saraiva; São Paulo; 35ª edição; 2003; p. 66, colaciona:

A Justiça Comum Estadual só é competente para processar e julgar ação revisional de proventos contra o INSS se a comarca do foro do domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de Juízo Federal.(STJ - 3ª Seção, CC 5.658-6/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.10.93, DJU 22.11.93, p. 24.882).

Com se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando revisão de benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. - OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF - 3ª Região - CC nº 96.03.033473-1; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; j. em 6.10.1999; v.u.; DJU de 29.2.2000; p. 404).

Por fim, ressalto que o pedido cumulativo de indenização por danos morais não afasta a aplicação do § 3º do art. 109, da Constituição da República, haja vista o caráter eminentemente previdenciário da ação.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados emanados pela 3ª Seção desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois

se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 200703000845727/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 13.12.2007; DJU 25.02.2008 - p.1130).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, cpc-, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária - autos nº 480/2001."

(CC 200303000711213/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; Julg. 28.04.2004; DJU 09.06.2004 - p. 169).

Posto isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.048054-7 AR 6608  
ORIG. : 200803990043407 SAO PAULO/SP 0600001131 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP 0600093737 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
AUTOR : VALDOMIRO MARQUES BATISTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

As preliminares argüidas em contestação se confundem com o mérito da causa e serão apreciadas quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.013829-8 AR 6129  
ORIG. : 98030611542 SAO PAULO/SP 9600001782 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VERA LUCIA BONALUME PARENTI  
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI e outros  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Venham as razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.044599-7 AR 6568  
ORIG. : 200603990009749 SAO PAULO/SP 0400000410 1 Vr PAULO  
DE FARIA/SP  
AUTOR : ELOIZA DA SILVA LIMA  
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias (fs. 96/121).

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.048442-5 AR 6609  
ORIG. : 200703990477750 SAO PAULO/SP 0500001421 2 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP 0500047584 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
AUTOR : DORACI TORATI TOMASELA  
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Venham as razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se a parte autora sobre os dados do CNIS, juntados pelo INSS, às fs. 133/136.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.000427-4 AR 6637  
ORIG. : 200403990031758 SAO PAULO/SP 0200001516 1 Vr  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : JORGE DA SILVA MELLO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.001230-1 AR 6655  
ORIG. : 200261190045009 SAO PAULO/SP 200261190045009 2 Vr  
GUARULHOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SEVERINO MARIO DA SILVA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.006299-7 AR 6735  
ORIG. : 200461240012283 SAO PAULO/SP 200461240012283 1 Vr  
JALES/SP  
AUTOR : CAROLINA LESSI DOS REIS  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

2. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela depois do prazo de resposta.

3. Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.002194-6 AI 361004  
ORIG. : 200861000279420 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE LITIO  
ADV : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIUM, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspender o pagamento das exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001 e que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito no que tange ao pedido de restituição dos valores cobrados e pagos indevidamente.

Informa que os autos originários tratam de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a restituição dos valores recolhidos das exações instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001, referentes ao período de outubro/2001 até dezembro/2006 para o adicional de 0,5% (art. 1º), e, ainda, a restituição dos recolhimentos referentes ao período de outubro/2001 até a concessão da segurança para o adicional de 10% (art. 2º), declarando-se a inconstitucionalidade incidenter tantum dos mencionados dispositivos legais.

Insurge-se diante do capítulo da decisão que, ao apreciar o pedido de liminar, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de restituição dos valores cobrados, salientando, por primeiro, o cabimento do agravo de instrumento sobre a decisão. Alega a ausência de previsão na legislação processual civil que permita a cisão realizada nos autos, cabendo ao magistrado analisar o pedido de restituição tão somente quando do julgamento final da lide.

Sustenta, também, o direito à suspensão do pagamento do adicional de 10% em caso de despedida de empregado sem justa causa, porquanto as exações criadas e exigidas pela Lei Complementar nº. 110/01 têm por objetivo gerar receita para cobrir as despesas representadas pela correção das contas vinculadas ao FGTS. Logo, nos termos dos incisos I e III do artigo 7º da CF, deveriam ser obrigatoriamente revertidos em favor dos empregados, pois, do contrário, estará violando a legislação do FGTS e a própria Constituição Federal, sendo exatamente isso que fez a Lei Complementar nº 110/2001, ao determinar que os valores arrecadados com as duas exações deverão ser destinados ao FGTS sem vincular tais receitas aos empregados dos contribuintes.

Diz, outrossim, que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se tratam de contribuições sociais, ficando afastada qualquer tentativa de argumentação no sentido de que as novas exações tenham por fundamento de validade o art. 149, caput, da Constituição Federal.

Assinala, por fim, que na hipótese de serem consideradas contribuições sociais instituídas de acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, deve ser respeitado o princípio da anterioridade, padecendo o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001 do vício de inconstitucionalidade, uma vez que o princípio da anterioridade nonagesimal se aplica somente às contribuições para a Seguridade Social.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho e, de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores - o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei), não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Cuidando-se de contribuições ditas "gerais" (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar liminar requerida na Adin nº 2556/DF, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), sufragou entendimento semelhante ao da espécie, conforme se vê da transcrição que faço a seguir, obtida no Informativo nº 285, disponível no site do STF:

"Voto: 1. A Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: .....

2. Para exame das argüições de inconstitucionalidade levantadas contra essas exações, é indispensável que se determine, em análise compatível com pedido de liminar, a natureza jurídica dessas duas exações.

A primeira questão, que se coloca, é a de se saber se elas são, ou não, exações tributárias.

A meu ver, nesse exame sumário, são ambas exações tributárias pela adequação delas ao conceito que se encontra no art. 3º do Código Tributário (prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada).....

E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001 na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 195 da Carta Magna.....

"É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no país através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores" (fls. 173).....

Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da argüição de inconstitucionalidade do artigo 14 "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6.º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

4. Por outro lado, e tendo em vista a relevância dessa argüição de inconstitucionalidade quanto ao período da anterioridade, aliada à circunstância de as presentes ações diretas terem sido propostas quando ainda não se exaurira esse período de vedação de cobrança, tendo por conveniente a concessão da liminar para a suspensão ex tunc da eficácia da expressão "produzindo efeitos" do caput do artigo 14, bem como de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar Federal nº 110/2001. Esclareço que a suspensão ex tunc se impõe, a meu ver, para que não se trate mais beneficentemente os empregadores que não recolheram essas contribuições no período de cobrança vedada pelo princípio da anterioridade em face dos que as recolheram.

5. Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de concessão da liminar, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do caput do artigo 14, bem como de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar Federal, 110, de 29 de junho de 2001".

Assim, o artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 é inconstitucional, motivo pelo qual as exações previstas nos artigos 1º e 2º dessa lei não são devidas tão somente em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade, afigurando-se legítima a cobrança em período posterior, consoante a explanação supra. Vê-se, portanto, no presente caso, que os recolhimentos efetuados entre outubro e dezembro de 2001 não são devidos.

Por outro lado, no tocante ao capítulo da decisão que deixou de conhecer dos pedidos de restituição de valores e de reconhecimento do direito de pleitear a restituição, frise-se que, conquanto fundada a extinção na ausência de interesse

de agir, rigorosamente sentença não é, considerando que o processo não foi extinto e o juiz não cessou a sua atuação no feito, não sendo demais insistir nesse passo, juntamente com Freddie Didier Jr., que os (...) arts. 267 e 269 não prevêm hipóteses em que necessariamente o processo será extinto nem estabelecem matérias que sejam exclusivas de sentença, a despeito da redação do § 1º do art. 162 do CPC (...).

Deveras, a decisão que não conheceu de parte do pedido tem a natureza de decisão interlocutória, não comportando recurso de apelação e sim agravo, sendo, portanto, perfeitamente possível a análise da pretensão. Não obstante, no caso vertente, não se afigurando inconstitucional as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, ante os apontamentos supra, os pedidos de restituição de valores e de reconhecimento do direito de pleitear a restituição ficam prejudicados.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a suspensividade postulada, tão somente para reconhecer que as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 não são devidas antes de 1º de janeiro de 2002.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal em decorrência do disposto na Lei n.º 1.533/51.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.02.009879-6 AMS 266058  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : EDWIGES MARIA GONCALVES DE LUCCA BORTOLOTTI  
ADV : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposta em face da r. sentença que denegou a segurança, julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC.

O MM. Magistrado entendeu que ocorrido o ato impugnado em 16 de setembro de 2003 e, impetrado o presente mandado de segurança em 14 de setembro de 2004 restaria clara a ocorrência de decadência.

A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 63/69. Notícia a apelante, filha do ex-combatente João Sérgio de Lucca, que, em virtude do falecimento de seu pai, ocorrido em 11 de julho de 1983, requereu, em 26 de agosto de 2004, junto ao Chefe da 5a. Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto, a sua habilitação à pensão militar correspondente à graduação de Segundo-Sargento do Exército Brasileiro, apoiando-se nas Leis nº 3.765/60 e 4.242/63.

Narra que já havia tentado habilitar-se anteriormente à aludida pensão especial, tendo sido indeferido em 16 de setembro de 2003 sob o argumento de que a Lei nº 8.059/90 revogou o artigo 30, da Lei 4.242/63 e, que, a autoridade impetrada, verificando seus arquivos, indeferiu pela mesma fundamentação o segundo pedido aos 01 de setembro de 2004.

Sustenta que não se pode falar em decadência, vez que a inicial foi clara no sentido que a impetração - distribuída em 14.09.04 - contra o ato do Chefe da 5a. CSM local, datado de 01.09.04 e não contra aquele exarado em 16.09.03 e, portanto, o presente mandado de segurança foi impetrado no décimo terceiro dia após o indeferimento.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 72/76)

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 18 da Lei nº 1.533/51 prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias que gera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o "writ" constitucional. Tal norma não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois o fato da Constituição Federal ser omissa quanto a fixação do prazo para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não estabelece a possibilidade de o interessado valer-se a qualquer tempo do "writ" mandamental.

Frise-se que referida norma legal não tem o caráter de penalidade, pois não se trata de extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional

Note-se que o prazo de impetração do mandado de segurança de 120 dias é contado da data da ciência do ato impugnado e não do indeferimento resultante de pedido idêntico à Administração.

Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Federal da 1a. Região

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO ÚNICO E COMISSIVO.

1. A comprovação da união estável demanda instrução mais apurada, vez que o

mérito da prova testemunhal produzida nos autos da Justificação não foi objeto

de apreciação judicial, nem foi oportunizada a contraprova, não se tratando de direito líquido e certo a amparar o ajuizamento da ação de segurança, razão pela qual é inadequada a via utilizada para demonstração do direito alegado.

2 - A habilitação da Impetrante para percepção de Pensão Militar já tinha sido requerida em 15/05/1992, restando indeferida através do despacho do Diretor de Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral do Pessoal do Ministério do Exército, em 27/10/1992. Contra este primeiro ato foi impetrado o Mandado de Segurança nº 93.0004147-9, conforme cópia da sentença de fls. 69/70, julgado extinto sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º, da Lei nº 1.533,51, por inadequação da via eleita. Posteriormente, pelo que se

depreende do documento de fl. 56, houve novo requerimento de Pensão Militar pelos mesmos fundamentos em 20/05/1997, também indeferido pelo Comandante da 2ª Região Militar, em 09/06/1998, reportando-se a pedido anterior.

3. Verifica-se, portanto, que o segundo requerimento foi mera repetição do primeiro, o que não passou despercebido pela Autoridade impetrada. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial para impetração da ordem teve início no dia seguinte à publicação do primeiro despacho de indeferimento no Boletim DGP nº 123, qual seja, 04/11/1992. Ajuizada a ação de segurança em 07/10/1998, foi ultrapassado em muito o prazo decadencial de 120 dias do art. 18, da Lei nº 1.533/51.

4. Não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo, neste caso concreto, o que renovaria o prazo decadencial mensalmente. Cuida-se, no caso presente, de pedido de habilitação, vale dizer, concessão de Pensão Militar, cujo ato de deferimento ou indeferimento é único e comissivo, ainda que se possa sentir seus efeitos ao longo do tempo. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial provida. Extinção do processo, com o exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e 8º da Lei nº 1.533/51. Prejudicada a análise das apelações.

6 - Ressalvada a utilização das vias ordinárias. (TRF - 1a. Região - AMS 199834000254386 - Primeira Turma - Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves - DJU 16/07/2007, pág. 6)

Na espécie, a empresa impetrante teve ciência do indeferimento do primeiro pedido interposto em 16/09/2003. Todavia, o mandado de segurança foi impetrado somente em 14/09/2004, quando já ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias de que trata o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, razão pela qual não merece ser reformada a r. sentença.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2002.61.00.027058-0	AMS 306892
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ORLANDO SANTILLI (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	MAGDA LEVORIN	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por juízes classistas aposentados do quadro do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região com o objetivo de ver restabelecidos os seus direitos, na forma estabelecida na Lei nº 6.903/81, com a qual se aposentaram, respeitando-se a equivalência que há entre os juízes classistas impetrantes em relação aos juízes titulares das Varas do Trabalho de 1º Grau da Justiça do Trabalho, bem como seja aplicada a eles o estabelecido pela Lei nº 10.474/2002, na proporção equivalente de 2/3 (dois terços) (fls. 02/45).

A liminar foi indeferida às fls. 259/260.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a ordem de segurança pretendida (fls. 345/348).

Irresignados, os impetrantes, às fls. 353/361, interpuseram recurso de apelação sustentando que são juízes classistas aposentados, vinculados ao TRT/SP, tendo se aposentado sob a égide da Lei nº 6.903/81, portanto, anterior às alterações estabelecidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.655/98.

Destacaram, ainda, que a Lei nº 6.903/81 estabelecia a equivalência salarial de 2/3 em relação à remuneração dos juízes togados da Justiça do Trabalho de 1º Grau, que servia de parâmetro para a remuneração dos juízes classistas. Além disso, a CLT, no art. 666, também fixava a equivalência salarial de 2/3.

Aduziram, por último que a Lei nº 9.528/07 não retroage in pejus, aplicando-se apenas àqueles que se aposentaram a partir de sua edição. Ademais, a Lei 9.655/98, art. 5º, tem incidência aos classistas temporários em atividade e não aos classistas aposentados.

Concluíram, dizendo que, em respeito à segurança jurídica, direito adquirido e ato jurídico perfeito e consumado, deve-se aplicar a eles o reajuste concedido pela Lei nº 10.474/2002, retroativo a janeiro de 1998, observada a proporção de 2/3 a menor.

Contra-razões da UNIÃO às fls. 368/375.

O D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 377/380).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os pressupostos recursais, verifico que a apelação foi interposta tempestivamente.

Sustenta-se na inicial a existência de equivalência entre os vencimentos dos juízes togados e dos juízes temporários, nos termos da Lei nº 6.903/81, invocam-se os princípios constitucionais da irretroatividade de leis in pejus, do direito adquirido e da isonomia, por fim concluí-se que os impetrantes, juízes classistas aposentados, teriam direito à manutenção da equivalência salarial de 2/3 (dois terços) do subsídio dos juízes do trabalho togados que estão na ativa, como dispõe a Lei nº 6.903/81, incidindo o aludido percentual sobre o reajuste determinado pela Lei nº 10.474/2002.

O pedido dos impetrantes tem fundamento legal mormente no artigo 7º da Lei 6.903/81, do teor seguinte:

"Art. 7º - Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção."

Ocorre que a interpretação do artigo em questão não foi realizada da forma correta, pois o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário que apreciava a vinculação dos proventos do recorrente (juiz classista aposentado) aos vencimentos de juiz do trabalho explicitou que havia equívoco em considerar-se como paradigma os juízes togados ao invés dos classistas em atividade.

Refiro-me ao Recurso Extraordinário n.º 391.792 do qual colho o seguinte excerto:

"(...) tem-se que os proventos do recorrente foram calculados na sistemática anterior à Lei nº 9.655/98, ou seja, corresponderiam ao que percebia na ativa - vinte trinta avos da remuneração de juiz presidente de junta de conciliação e julgamento. Pois bem, a partir desse momento, surgiu situação jurídica própria, revelada pelos proventos, tal como calculados, presente a repercussão de leis que viessem a beneficiar os classistas em atividade. Iniludivelmente, isso não ocorreu, porquanto o que houve, em 1998, foi justamente o contrário. Não obstante, ante a norma do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, vislumbra o recorrente a aplicabilidade, não considerada a situação jurídica, em si, daqueles que continuaram na ativa, mas o patamar remuneratório que serviu de base aos próprios proventos. Em síntese, o recorrente tem como paradigma não os classistas em atividade, mas os juízes togados, porquanto a remuneração dos classistas era calculada a partir do que por eles percebido. O equívoco é evidente. A extensão contemplada no texto primitivo da Carta fez-se vinculada à melhoria daqueles que continuaram em atividade, nada tendo a ver com a regência do cálculo da remuneração, no que acabou sendo, inclusive, alterada para restringir-se ao que percebido em atividade. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE 391.792, julgado em 18.10.2005, v.u., Relator Ministro Marco Aurélio)

(Sublinhei)

Ressalto, ainda, que já ficou assentado pelo C. STF que não se equiparam e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal os magistrados togados e os juízes classistas da justiça do trabalho, sendo, portanto, perfeitamente possível que tenham regras remuneratórias diversas.

Nesse sentido os acórdãos a seguir:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.

(...)

- Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.

O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia.

A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados."

(STF, Pleno, MS 21.466, DJ de 06/05/994, Relator Ministro Celso de Mello)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.(...)

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária."

(STF, Pleno, ADI 1.878, DJ de 07/11/2003, Relator Ministro Ilmar Galvão)

Assim, verifica-se que os impetrantes não fazem jus ao sistema remuneratório da Lei nº 10.474/2002, a qual se aplica apenas aos juízes de carreira, não podendo os juízes classistas pretender, na inatividade, perceber vantagens que sequer são concedidas aos juízes classistas na atividade. Para os juízes classistas, a remuneração fica vinculada aos reajustes dos servidores públicos federais, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.655/98.

Outrossim, a isonomia que é garantida aos juízes classistas que se encontram aposentados, com fundamento na antiga redação do art. 40, § 8º da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 6.903/81, tem relação somente com os vencimentos percebidos pelos juízes classistas que ainda estejam em atividade.

A E. Segunda Turma desta Seção já se manifestou sobre o tema no mesmo sentido deste julgado nos recursos: AC 1111915 (11/04/2008), AC 1279002 (03/07/2008), MAS 274528 (03/07/2008).

Da mesma forma também tem entendido os Tribunais Regionais Federais de outras regiões, em especial os da 1ª e 2ª Regiões: TRF 1ª Região (1ª Turma, AC 200335000027979, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 10/12/2007) e TRF 2ª Região (Sexta Turma Especializada, AC 410379, Rel. Frederico Gueiros, 02/06/2008).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelos impetrantes.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2006.61.00.028106-5	AMS 303045
ORIG.	:	26 Vt SAO PAULO/SP	
APTE	:	SAMIR WADIIH EL ID e outros	
ADV	:	APARECIDO INACIO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

## DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança que o restabelecimento do pagamento da Gratificação por Atividade Executiva (GAE).

Foi indeferido o pedido liminar por ausência dos requisitos legais às fls. 60/62.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 67/79.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, sob a fundamentação de que não havendo norma legal expressa autorizativa da vantagem, não pode a autoridade concedê-la. Acrescentou, ainda, que havendo modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente o servidor deve obedecer, não havendo direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico (fls. 95/99).

Os impetrantes interpuseram apelação às fls. 110/125. Sustentam, em síntese, que o não pagamento da Gratificação da Atividade Executiva afronta o princípio que veda o enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil, em razão de da Administração obter uma vantagem financeira em detrimento de direito legal do servidor.

Narram que são servidores públicos federais vinculados à CEFET, com suas relações regidas pela Lei nº 8.112/90 e, que, no tocante à remuneração, foi editada, em 27 de agosto de 1992, a Lei Delegada nº 13, que criou a Gratificação de Atividade Executiva para os servidores do Poder Executivo (GAE), abrangendo os servidores técnico-administrativos das Instituições Federais do Ensino.

Noticiam que a partir da edição da referida Lei, os Apelantes ficaram recebendo a GAE desde 1992 até 2001, quando a Medida Provisória nº 2.150-39, de 31 de maio de 2001, suprimiu a referida gratificação, destacando que no mesmo diploma leal houve criação da GDAE, nos termos do artigo 56 da referida MP. Afirmando que a GDAE era totalmente distinta da GAE, na medida em que pressupunha a avaliação do efetivo desempenho do servidor e da instituição à qual ele estivesse vinculado.

Salientam que a nova gratificação passou a ser paga num percentual fixado em 160% (cento e sessenta por cento) do valor do vencimento básico, nos termos do inciso VII do seu artigo 61 da Medida Provisória.

Alegam que a Medida Provisória em questão sofreu reedições sucessivas, de números 2150-40/2001, 2150-41/2001, 2150-42/2001 e, finalmente, 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, restando assim, na última a redação do dispositivo que afastou a GAE dos vencimentos dos apelantes. No mês seguinte, foi editada a Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001 que, convertendo em Lei a MP nº 2229-43/2001, dispôs sobre os vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, trazendo uma nova tabela remuneratória e extinguindo a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional (GDAE).

Destacam que o artigo 6º é expresso ao afastar o pagamento da GAE aos servidores alcançados pela Lei nº 10.302/01, no entanto, referida restrição não se manteve para os servidores que deixaram de ser alcançados pela citada Lei, por terem optado por um novo plano de cargos, trazido pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Concluem que referida Lei criou um novo plano de carreira para os Servidores Técnico-Administrativos em Educação, vinculados às Instituições Federais de Ensino, não revogando, porém, o plano de carreira anterior, instituído pela Lei nº 10.302/01, ao qual permaneceram vinculados os servidores que não optaram pelo plano trazido pela norma de 2005. Por fim, requerem o restabelecimento da referida gratificação.

Contra-razões da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP nas fls. 135/147.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo improvimento do recurso e, conseqüentemente, manutenção da r. sentença (fls. 151/154)

É o relatório. DECIDO.

A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorções decorrentes da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", assim estabelecendo:

"Art. 1 Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.

A verba denominada Gratificação da Atividade Executiva era paga a algumas categorias de servidores do Poder Executivo em percentuais escalonados, conforme parâmetros previstos na mencionada Lei Delegada.

Os Agravantes, ocupantes dos cargos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos/PUCRCE, instituído pela Lei nº 7.596/87, de 10 de abril de 1987, que disciplina sobre os cargos efetivos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, e regulamentado pelo Decreto nº 94.664/87, foram abarcados pela norma transcrita, fazendo jus, a partir de então, à Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

Posteriormente, com a reestruturação dos cargos e da remuneração dessas categorias, a Lei nº 10.302/2001, trazendo nova estrutura remuneratória para os cargos do PUCRCE e, disciplinando sobre os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores das instituições federais de ensino, de que trata a Lei nº 7.596, tornaram extinta, a partir de 1º de janeiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, prevista pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, consignando expressamente que:

"Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992." (grifei)

Não bastasse isso, a Lei nº 11.091/2005, ao estruturar o Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de que trata a Lei no 7.596/87, também não previu o pagamento da GAE.

Consigno, por oportuno, que o E. STF firmou entendimento de que é legítimo à Administração Pública, em decorrência de lei, extinguir vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que disso resulte violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da isonomia.

Conclui-se, portanto, que não poderá ser autorizado o restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva pela total falta de amparo legal.

Neste sentido, colaciona-se decisão monocrática no RE 546655/RJ pelo E. Supremo Tribunal Federal, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa restou assim consignada (fl. 56): "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI 10.302/2001. DIFERENÇAS PERTINENTES À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM NO PERÍODO DE 1992. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO." No voto condutor do acórdão recorrido, restou assentado (fl. 53): "A Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, instituiu para os servidores civis do Poder Executivo a denominada Gratificação de Atividade Executiva (GAE), devida mensalmente e calculada sobre o vencimento básico (artigo 1o). Posteriormente, com o advento da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, foram reestruturados os vencimentos de alguns servidores vinculados ao Ministério da Educação e de cargos e empregos redistribuídos para instituições federais de ensino não enquadrados no Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), para que fossem corrigidas distorções remuneratórias. A mesma norma legal, por sua vez, expressamente exceção os servidores por ela abrangidos do recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (artigo 6o); O que pretendem os recorrentes é que o valor da GAE seja incorporado a seus vencimentos no período compreendido entre a edição da Lei Delegada no 13/92 e o advento da Lei no 10.302/2001, ao fundamento de que, após esta última norma, a parcela em comento foi incorporada aos vencimentos dos servidores ocupantes de cargos administrativos. Alegam que tal proceder violou o princípio da isonomia eis que o pagamento da GAE em rubrica própria impede que sobre ela incidam por tempo de serviço e outras parcelas remuneratórias que tem por base de cálculo o vencimento básico. Com efeito a Lei Delegada no 13/92, em seu artigo 1o, é de meridiana clareza ao determinar que a Gratificação de Atividade Executiva será calculada sobre o vencimento básico, ou seja, sobre o valor nominal do cargo sem o acréscimo de nenhuma vantagem pecuniária. Ademais, na referida norma não há qualquer referência quanto à possibilidade de incorporação da GAE, diferentemente do que ocorrida, por exemplo, em relação à Gratificação por Operações Especiais (GOE), que era gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial." Alega-se violação aos artigos 5o, caput (princípio da isonomia), e 37, caput, X e XV, da Carta Magna. Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se (fl. 72): "É indiscutível que a GAE vinha sendo paga a todos os servidores do Executivo indistintamente e como tal tem natureza jurídica de ADICIONAL, sendo parte integrante da remuneração mesmo após a aposentadoria. Na hipótese há ofensa ao princípio da ISONOMIA." O Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, manifestou-se pelo não-provimento do recurso, com o seguinte fundamento: "Ementa: Fundamentação do v. acórdão recorrido tem cunho eminentemente infraconstitucional. A Lei no 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino, suprimiu, expressamente, a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE". É legítimo à Administração Pública, em decorrência de lei, extinguir vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que disso resulte violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos ou ao princípio da isonomia. Pelo desprovimento do recurso." Este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1a T., DJ 29.10.1999, e 228.522, Rel. Sepúlveda Pertence, 1a T., DJ 14.12.2001, o qual possui a seguinte ementa: "Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1o, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes." E ainda no mesmo sentido: "REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais. - A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2a T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002). Ademais, ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual não há

direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, o RE-AgR 244.610, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 29.6.2001, o AI-AgR 439.100, 2a T., Rel. Gilmar Mendes, DJ 3.8.2007, e o RE-AgR 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cuja ementa é a seguinte: "Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido." Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente.

No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal Região Federal da 3a. Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001 - LEI Nº 11.091/95 - NOVO PLANO DE CARREIRA IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Equivocada a interpretação no sentido de que a Lei nº11.091/2005 teria novamente instituído a Gratificação de Atividade Executiva -GAE para os servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino - IFEs.

2. Referida legislação não menciona a GAE porque tal vantagem já não mais era devida, a teor da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, transformada na Lei nº 10.302/2001.

3. Da mesma forma, labora em equívoco quem defende que a ausência de proibição garante o direito a determinada vantagem, ante os princípios que regem a Administração Pública. Ao contrário, o que concede o direito é a determinação legal, expressa no sentido de sua concessão. Caso contrário, estaríamos admitindo a repristinação de norma já não mais em vigor, o que é vedado por lei. Assim, não se pode vislumbrar no silêncio da Lei nº 11.091/2005 o direito à percepção da gratificação em gela, a qual já havia sido anteriormente substituída pela GDAE (MP nº 2.229/2001).

4. Precedentes de nossas Cortes de Justiça.

5. De outra parte, a jurisprudência dominante é no sentido de que não há direito a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como na espécie.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3a. Região - AMS 298208 - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 23/09/2008)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS NºS 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA UNIFESP REJEITADA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES IMPROVIDA.

1. O ato que deixou de restabelecer o pagamento da GAE aos impetrantes caracteriza conduta omissiva da Administração, e em razão disso o prazo de decadência, previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51, se renova nos meses subsequentes. Preliminar rejeitada.

2. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de nº 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser replantada.

3. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a LD nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C, que veda a repristinação tácita em nosso Ordenamento Jurídico.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(TRF - 3a. Região - AMS 305363 - Primeira Turma - Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJU 01/09/2008)

Por estes fundamentos, mantenho, na íntegra, a r. sentença.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelos impetrantes.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.050513-1 AI 359265  
ORIG. : 200561180006999 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CELSO DE OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Intime-se, pois, o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.03.00.065216-6 AI 191196  
ORIG. : 200261000097856 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA LUCIA DE FREITAS LIMA  
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a execução provisória do julgado através de carta de sentença em que a exequente objetiva a execução provisória do julgado proferido nos autos da ação ordinária n.º 88.0015841-2, atualmente em trâmite nesta E. Corte (Apelação Cível n.º 2000.03.99.067940-6).

Conforme informação de fls. 193/195, foi encaminhada pela 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cópia da sentença proferida pelo juiz a quo, homologando a transação e julgando extinta a execução dos valores devidos a Maria Lucia de Freitas Lima, com fulcro no art. 794, III e art. 795, ambos do CPC, ressalvado o direito de execução dos honorários advocatícios.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2.009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 97.03.085575-0 REOMS 183184  
ORIG. : 9600084319 20 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : MAURIDES DE MELO RIBEIRO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 32/34, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para que procedesse ao depósito, em conta corrente da impetrante, da importância reclamada relativa ao segundo período de férias.

Nas fls. 38-45 houve comunicação proveniente do Ministério da Fazenda, informando o cumprimento do referido mandamento.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 49/50).

É o relatório. DECIDO.

O abono pecuniário era um instituto jurídico previsto no regime jurídico dos servidores públicos federais, que consistia na possibilidade de cada servidor converter 1/3 (um terço) do período determinado para o gozo das férias em dinheiro, obrigando-se a trabalhar pelo período correspondente em tempo.

Referida previsão foi extinta pela Medida Provisória n.º 1.195, de 25/11/95, que foi convertida na Lei Federal n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Em razão disso, diversas ações foram ajuizadas pleiteando o reconhecimento de direito adquirido ao regime jurídico, ocasião em que a Jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 8.112/90 pela Medida Provisória nº 1.195/95.

Desta forma, somente os servidores que, na data da edição da Medida Provisória nº 1.195/95, incluídos na escala de férias, já houvessem tempestivamente requerido a conversão de 1/3 delas em abono pecuniário, têm direito adquirido a sua percepção.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.

2. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ - REsp 757262 - Quinta Turma - Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 22/10/2008, pág. 349)

No mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal Região Federal da 3a. Região:

PROCESSUAL CIVIL: SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DO DA LEI Nº 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA. PROVISÓRIA 1.195/95.

I - Na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça não cabe à Administração obstar a conversão em pecúnia de 1/3 de férias dos servidores que manifestaram tempestivamente a sua pretensão, não sendo admissível fazer retroagir norma nova, mais severa, de modo a prejudicar o direito que o servidor possuía amparado nos §§ 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 8.112/90.

II - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 178135 - Primeira Turma - Desembargador Johonsom Di Salvo - DJU 11/07/2008)

Por estes fundamentos, sendo este o caso dos autos, mantenho, na íntegra, a r. sentença.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.096491-7 ACR 26998  
ORIG. : 98.0100832-6 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : CARLOS GEORGE DA SILVA  
APTE : SILVIA REGINA DE ASSIS  
ADV : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos George da Silva e Silvia Regina de Assis, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de Guarulhos, que os condenou a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo legal, como incursos nas sanções do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.

As penas corporais foram substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistindo em uma pena de prestação pecuniária, no valor de 10 salários-mínimos, e uma pena de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação.

O Ministério Público Federal, em uma única oportunidade, ofereceu contra-razões e parecer, manifestando-se pelo desprovimento do presente recurso de apelação e manutenção da sentença recorrida.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, os réus foram condenados a uma pena-base de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos, ex vi dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 8 (oito) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia, 25 de maio de 1998, e a data da publicação da sentença penal condenatória, 30 de maio de 2006.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.011932-2 AC 724358  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FACHA COML/ LTDA  
ADV : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS  
ADV : REINALDO PISCOPO  
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 185

D E S P A C H O

Inclua-se, provisoriamente, nos registros e na autuação, o nome dos advogados subscritores do documento de f. 183.

Após, intimem-se-os, por meio de publicação no órgão oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam a petição de f. 182, tendo em vista que não se encontram constituídos, nos presentes autos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.024473-6 ROTRAB 860  
ORIG. : 8700134120 8 Vr SÃO PAULO/SP  
RECTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA  
RECDO : AGENOR DA SILVA e outros  
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 858/859

Vistos etc.

Ambas as partes interpõem agravos de petição contra a decisão de fl. 787, que, afastando as impugnações dos litigantes, considerou as contas apresentadas pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 747/751) corretas.

Pretendem os Reclamantes que os cálculos contemplem os expurgos inflacionários do IPC.

Já a Reclamada sustenta que as contas apresentadas estão incorretas, pois (i) haveria cálculo de juros sobre juros - juros e juros em continuação - e (ii) que a dedução na conta de fl. 741 estaria incorreta, por ter sido feita após a atualização do principal com juros.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que ambos os recursos afiguram-se manifestamente improcedentes.

O agravo de petição dos Reclamantes revela-se manifestamente improcedente, porquanto os cálculos acolhidos pela decisão agravada encontram-se em conformidade com o Provimento 24/97 (III, a) da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que impede a inclusão dos expurgos inflacionários do IPC nos cálculos.

O agravo de petição interposto pela Reclamada também é manifestamente improcedente.

Não há que se falar em juros sobre juros, pois o valor de R\$269.005,23 ("Juros de Mora") refere-se aos juros do período compreendido entre o ajuizamento da ação e 01/04/93, ao passo que o valor de R\$206.387,23 (Juros de Mora em Continuação") corresponde aos juros do período compreendido entre 02/04/93 e 26/01/98. Portanto, ao reverso do quanto alegado pela Reclamada, não houve sobreposição de juros, mas sim contagem destes em períodos distintos.

Os cálculos de fl. 748 afiguram-se corretos, também, no que diz respeito ao critério utilizado na dedução do valor pago. É que, tendo havido um pagamento parcial em janeiro/98, a respectiva dedução deve ser feita em face do valor total atualizado à época do pagamento, considerando tanto a correção monetária quanto os juros, sob pena de se ensejar um decréscimo do crédito quantificado.

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.03.001364-2 ACR 29469  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : DJALMA GAMA LIMA  
ADV : EDER DE BONA  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO FLS. 307/308

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Djalma Gama Lima, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté, SP, que o condenou a 1 (um) ano de reclusão, em regime semi-aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no mínimo legal, como incurso nas sanções do art. 342 do Código Penal.

Em contra-razões, o Parquet Federal manifesta-se pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato, opina pela declaração de extinção da punibilidade do delito imputado ao recorrente, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, julgando-se prejudicado o presente recurso de apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réu foi condenado a uma pena-base de 1 (um) ano de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, ex vi dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data do recebimento da denúncia, 18 de dezembro de 2003, e a data da publicação da sentença penal condenatória, 19 de janeiro de 2007.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

F. 305: atenda-se, com urgência.

São Paulo, 12 março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.08.008848-0 ACR 33991  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA reu preso  
ADV : LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA  
APTE : ARILDO CHINATO  
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS  
APTE : SONIA MARIA BERTOZO PAROLO  
ADV : NATALIA GARCIA RIBEIRO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

1-Diante da constituição de novo defensor, intime-se o réu Francisco Alberto de Moura Silva para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

2-Tendo em vista a certidão de fl. 5722, oficie-se à Defensoria Pública da União para designar defensor para o réu Arildo Chinato.

I.

São Paulo, 05 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.81.004988-1 ACR 35540  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Justiça Pública  
APTE : LEONIZA BEZERRA COSTA  
ADV : APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se a apelante Leoniza Bezerra Costa para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 13 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.004661-0 MC 2291  
ORIG. : 9713026926 1 Vr BAURU/SP  
REQTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 426/426 verso

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por COSAN S/A IND E COM/, contra a União Federal (Fazenda Nacional) visando obstar a cobrança, por parte da Autarquia, das diferenças referentes as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

A liminar foi indeferida( fls. 310/317).

DECIDO.

Consoante se verifica do movimento processual em anexo, a APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.03.99.0155574-7 (número de origem 9713026926), da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada em 08/08/08 e os autos foram baixados à Vara de Origem em 21/11/2008.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste E. Tribunal, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta),

Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008.

Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.017339-4 AC 684633

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/03/2009 229/1338

ORIG. : 9700020460 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS  
APDO : MOTOTURBO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS LTDA  
ADV : MARCIO RIBEIRO PORTO NETO  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 258

#### DESPACHO

F. 255-256 - Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intime-se a apelada a comprovar a alteração que modificou a razão social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento e promovendo-se as alterações necessárias, inclusive perante a distribuição.

Após, aguarde-se inclusão do feito na pauta de julgamento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.017340-0 AC 684634  
ORIG. : 9700040348 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
APTE : MOTOTURBO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS LTDA  
ADV : MARCIO RIBEIRO PORTO NETO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 302

#### DESPACHO

F. 255-256 - Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intime-se a apelada a comprovar a alteração que modificou a razão social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento e promovendo-se as alterações necessárias, inclusive perante a distribuição.

Após, aguarde-se inclusão do feito na pauta de julgamento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.012463-6 AC 787064  
ORIG. : 9700201996 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDIVALDO CAETANO DA SILVA e outro  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear de São Paulo - CNEN/SP  
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI  
PARTE A : MARIA APARECIDA DE BRITO e outros  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 160/164

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta por Edivaldo Caetano da Silva e José Temóteo Borges Neto, contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN ao pagamento do percentual de 28,86%, no período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, descontando-se os valores eventualmente já recebidos por cada servidor, corrigido pela unidade fiscal de referência - UFIR e com juros de 0,5% ao mês, a contar da citação, condenando ao reembolso de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Centra-se o inconformismo dos apelantes no ponto em que foi determinada a compensação dos valores já recebidos, contrapondo que "os valores que pretende o juízo original sejam descontados decorreram de processo diverso ao da revisão", acrescentando que "os índices que pretende a sentença descontar do montante a ser percebido pelos apelantes referem-se às figuras de reenquadramento e reposicionamento nas carreiras, nenhuma semelhança guardando em natureza com a revisão de vencimentos."

É o sucinto relatório. Decido.

Instado o autor Edivaldo Caetano da Silva a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Assim, homologo o termo da transação extrajudicial de f. 153 e 154 e, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio em relação a este autor.

Por outro lado, não merece guarida o pleito formulado na apelação de José Temóteo Borges Neto para que o percentual de 28,86% seja pago integralmente, sem sofrer qualquer desconto.

Com efeito, a jurisprudência já está pacificada no sentido de estender aos servidores civis o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Aliás, tal questão acha-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal; porém, determina-se - na mesma Súmula - a compensação de eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas. Veja-se:

"Súmula 672 do STF. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Daí porque não há como afastar a compensação do percentual, eventualmente, já concedido por força das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Pudera, se assim não fosse criar-se-ia nova desigualdade, na medida em que alguns servidores seriam agraciados com reajustes bem maiores que os 28,86%, em detrimento de outros, pelo simples fato de não se fazer a devida compensação, medida que restabelece a isonomia, por conferir a todos servidores o mesmo reajuste salarial.

De outra parte, em nenhum momento determinou-se a compensação com reajuste proveniente de natureza diversa que o de 28,86%, previsto nas referidas normas. A propósito, da sentença colho os seguintes excertos:

"Ressalto que o Poder Executivo, pela MP 583 - 16/08/94 - estendeu o aumento de 28,86% a quase todos os seus servidores.

A MP e suas reedições, foi transformada na Lei 9.637/96.

Esta questão, no entanto, como salientou o Ministro Marco Aurélio no Recurso Ordinário n.º 22.307-7-DF - deverá ficar para futura liquidação, ocasião em que deverão ser compensados eventuais aumentos a este título recebidos.

A atual Medida Provisória n.º 1.812-11 - de 23/04/99 estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal o aumento de 28,86% objeto da decisão do S.T.F. assentada no julgamento do R. Ord. no MS n.º 22.307-7-DF com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração que determina a compensação dos aumentos de vencimentos diferenciados já recebidos por algumas categorias de servidores. (f. 132-133)

.....

Quanto ao pedido de condenação do Requerido ao pagamento dos valores atrasados - período de 01/01/93 a 30/06/98 - julgo-o PROCEDENTE e determino que o valor da condenação seja apurado em fase de liquidação de sentença quando deverão ser descontados os valores eventualmente já recebidos por cada servidor." (f. 132-133)

Vê-se, portanto, que a compensação de índices, porventura já aplicados, deverá ser feita tão-somente com o concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93; e não com percentuais concedidos a título de "reenquadramento e reposicionamento", como se afirma no apelo.

Noutras palavras, o direito reconhecido neste processo nada mais é do que a diferença entre o que já foi concedido e os 28,86% reputados devidos. Assim, para calcular-se o quantum debeat, deve-se proceder do mesmo modo como faria a Administração se, em vez de aplicar os diversos percentuais ditados pela Lei n.º 8.627/93, houvesse observado o índice de 28,86%. Nada além disso.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2002.61.82.008380-8 AC 894389  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : A QUERIDINHA PRESENTES LTDA  
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 98

Ante a ausência de manifestação ao despacho de fls. 85, intime-se pessoalmente o representante legal da apelante para que constitua novo procurador, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.81.001592-6 ACR 32373  
ORIG. : 5P VR SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO PAIATTO  
ADV : CELSO GOMES DE QUEIROZ  
ADV : CESAR ALEXANDRE PAIATTO  
APTE : HUMBERTO DIONYSIA FILHO  
ADV : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 456

DESPACHO

F. 452-453. Anote-se e certifique-se o cumprimento. Defiro pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.81.003441-6 ACR 29001  
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EVERSON POSSEBOM DA SILVA  
ADV : MARCO ANTONIO MONTAGNA MORAIS  
APTE : LUIS CARLOS GATTI  
ADV : ANDRE REATTO CHEDE  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 489

DESPACHO

F. 486-487: Anote-se e certifique-se o cumprimento.

Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.81.005051-3 ACR 35497  
ORIG. : 7P Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : JOSÉ LUIZ FERREIRA  
ADV : JOSÉ AVANILDO DE LIMA (Int.Pessoal)  
APTE : SÉRGIO CAMACHO  
ADV : JOSÉ LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
APTE : JORGE ROBERTO SCARLATO  
ADV : AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

Despacho fls.354

#### DESPACHO

Intime-se o apelante Jorge Roberto Scarlato para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.81.001709-5 ACR 31991  
ORIG. : 9P Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : JOSILENE RIBEIRO  
ADV : EDIVALDO SILVA DE MOURA  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO FL. 193/194

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Josilene Ribeiro, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, que a condenou a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo legal, como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, substituída a pena corporal por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade de assistência social, e uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 5 (cinco) cestas básicas, cada qual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em contra-razões, o Parquet Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso, com a confirmação, em sua integralidade, da r. sentença recorrida.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, para que seja decretada a extinção da punibilidade do delito imputado à recorrente, julgando-se prejudicado o presente recurso de apelação.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, a ré foi condenada a uma pena-base de 1 (um) ano de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, ex vi dos arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data termo da conduta delitiva, 23 de setembro de 1999, e a data do recebimento da denúncia, 2 de abril de 2004.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.00.069698-1	AI 245052
ORIG.	:	200461820149324	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
AGRDO	:	SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOMBRADY	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111

DE C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da realização de prova pericial, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.080627-0 AI 249199  
ORIG. : 200561000110576 15 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação da Justiça Federal (em anexo) efetuada, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte, vez que a prestação jurisdicional definitiva substituiu qualquer outra decisão anterior.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado.

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.12.001500-5 AC 1202958  
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APTE : ONOFRE RAFAEL BATISTA  
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 148

D E S P A C H O

F. 135 - Intime-se a CEF a manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante, bem como diga sobre eventual acordo firmado após o pleito de f. 137.

F. 138 - Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

OPROC. : 2006.03.00.026264-0 HC 24199  
ORIG. : 2006.61.19.002133-3 2ª Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : JAIR JALORETO JÚNIOR  
IMPTE : THATIANA MARTINS PETROV  
PACTE : LUIS SEBASTIAN BENAVIDES réu preso  
ADV : CARLOS VINICIUS DE ARAÚJO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO /SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 126/127

D E C I S Ã O

F. 120: anote-se.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jair Jaloreto Júnior e Thatiana Martins Petrov, em favor de Luís Sebastian Benavides, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos, SP.

O paciente foi preso em flagrante no dia 30 de março de 2006, no Aeroporto Internacional de São Paulo, como incurso nas disposições do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, ao tentar embarcar para a cidade de Buenos Aires, Argentina, com US\$ 9000,00 (nove mil dólares americanos), quantia superior àquela permitida em lei, sem providenciar a respectiva declaração.

O pedido de liminar - que visava à liberdade provisória do paciente, ao argumento de que a prisão cautelar impingia-lhe constrangimento ilegal - foi indeferido.

Não obstante isso, o e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, na condição de relator regimental, concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória por meio de decisão proferida nos autos do habeas corpus n.º 2006.03.00.032833-9, distribuído por dependência ao presente feito.

A autoridade impetrada prestou informações às f. 100-108.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscogliato, opinou pela denegação da ordem pleiteada.

À f. 119, o paciente requereu a juntada de substabelecimento e manifestou seu interesse em desistir da impetração.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada e, por conseguinte, julgo extinto o processo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do habeas corpus n.º 2006.03.00.032833-9.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.032833-9 HC 24429  
ORIG. : 2006.61.19.002133-3 6P Vr SÃO PAULO/SP  
IMPTE : LUIS SEBASTIAN BENAVIDES  
PACTE : LUIS SEBASTIAN BENAVIDES réu preso  
ADV : CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO-SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SOUZA RIBEIRO/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 210/211

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luís Sebastian Benavides em seu favor, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos, SP.

O paciente foi preso em flagrante no dia 30 de março de 2006, no Aeroporto Internacional de São Paulo, como incurso nas disposições do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, ao tentar embarcar para a cidade de Buenos Aires, Argentina, com US\$ 9000,00 (nove mil dólares americanos), quantia superior àquela permitida em lei, sem providenciar a respectiva declaração.

O e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães requisitou informações à autoridade impetrada e, às f. 186-189, deferiu o pedido de liminar, que visava à concessão de liberdade provisória ao paciente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato, opinou pela concessão da ordem pleiteada.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais da Subseção Judiciária de Guarulhos verifiquei que, em 11 de setembro de 2006, a d. autoridade impetrada proferiu sentença nos autos da apelação n.º 2006.61.19.002133-3, julgando extinta a punibilidade dos fatos imputados ao paciente.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de habeas corpus, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do habeas corpus n.º 2006.03.00.026264-0.

Intime-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.052325-2 CauInom 5248  
ORIG. : 200561000003206 2 Vr SOROCABA/SP  
REQTE : JATOBA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADV : ALEXANDRE FIDALSKI  
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1678

Vistos.

1)Considerando-se que, em consulta ao Sistema de Informações Processuais - SIAPRO, constato a distribuição, em 21/09/2007, nesta E. Corte, da apelação civil interposta pela ora requerente na desapropriação n.º 2005.61.00.000320-6, resta prejudicado o pedido preliminar formulado no parecer do Ministério Público Federal.

2)Fls. 1609/1619. Manifeste-se a parte autora, prazo de 5 (cinco) dias, bem assim sobre o v. parecer do Ministério Público Federal.

3)I.P.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL

CONVOCADO

PROC. : 2006.03.00.080626-2 HC 25309  
ORIG. : 200661230003932 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
IMPTE : ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS  
PACTE : ROGERIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Descrição Fática: Narra-se que Mediante a queixa-crime, LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA iniciou ação penal contra ROGÉRIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI, em razão de este haver assinado matéria jornalística, publicada no jornal "Gazeta Bragantina", em 03 de janeiro de 2006, articulando informações cujo conteúdo julgou difamante, injuriante, caluniador e ultrajante. Apenas neste Tribunal Regional Federal foram impetrados dois "habeas corpus". A ação de "habeas corpus" de n.º 2006.03.00.095259-0, cujo objeto era exclusivamente a suspensão de interrogatório, designado então para 27 de setembro de 2006; e a ação n.º 2006.03.00.080626-2, cujo objeto era o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Ambas ainda têm pendente o julgamento dos respectivos méritos. No Superior Tribunal de Justiça foram feitas outras duas impetrações, a de n.º 101068/SP e a de n.º 78917, tendo sido ainda aforada ação de reclamação de n.º 2.448 (2007/0056296-9): não houve pronunciamento de mérito em qualquer delas, tendo sido julgadas prejudicadas a impetração de n.º 78917 e a reclamação de n.º 2.448 (2007/0056296-9). Em apenso ainda há os autos da ação de exceção de verdade de n.º 2006.61.23.001082-1, a qual fora igualmente julgada prejudicada. Às fls. 842/877 dos autos da ação penal de n.º 2006.61.23.000393-2, sobreveio sentença de mérito, condenando ROGÉRIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI às sanções dos artigos 20 e 22 da Lei federal n.º 5.250/1967, aplicando-lhe a pena corporal de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção e pena de multa, fixada em 10 (dez) salários mínimos, substituída como restou aquela por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Às fls. 912/924 daqueles mesmos autos, aduziu a defesa sua razões de apelação, alegando, em preliminar, 1) cerceamento de defesa durante a instrução da exceção de verdade e, logo, a nulidade deste procedimento; 2) ausência de suspensão condicional do processo, o que implicaria também sua nulidade; e 3) o cerceamento de defesa, por ter havido a oitiva das testemunhas de acusação sem a devida e regular intimação do querelado ou do seu defensor; enfim, no mérito, reclama a 4) a atipicidade da conduta, por não constar dos autos a autorização ou prova da autorização do querelado, para a publicação do seu artigo jornalístico. O MPF juntou suas contra-razões às fls. 932/938 dos autos da ação criminal n.º 2006.03.00.080626-2, requerendo o provimento parcial do recurso de apelação criminal interposto pela defesa, sob a alegação de que fora prejudicada a instrução da exceção de verdade, na medida em que não se deu oportunidade ao querelante de justificar a indispensabilidade da produção de prova testemunhal, antes de indeferi-la. Às fls. 985/986 daqueles autos, acostou-se petição da defesa, requerendo a suspensão da tramitação desta ação penal, com fulcro na suspensão da vigência dos dispositivos que subsidiaram a imputação, pela medida cautelada deferida nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, pela qual passou a ter vigência suspensa os seguintes dispositivos da Lei de Imprensa, Lei federal n.º 5.520, de 1967, a saber: a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão 'a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem'); b) íntegra do § 2º do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65; c) parte final do art. 56 (o fraseado 'e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa'); d) §§ 3º e 6º do art. 57; e) §§ 1º e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64; f) arts. 20, 21, 22 e 23; g) arts. 51 e

52. Enfim, à fl. 983, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região, opinou fossem os autos remetido à 1ª instância, para que se procedesse à intimação do querelante, dando-lhe oportunidade para, uma vez querendo, aduzir as suas contra-razões à apelação criminal de fls. 912/924.

Impetrante: Nesta impetração em específico, visava o paciente suspender o interrogatório, então designado para 27 de setembro de 2006. Às fls. 29/31, foi denegada a liinar.

É o breve relatório. Decido.

Seria o caso de declarar a perda de objeto da ação de "habeas corpus" de n.º 2006.03.00.080626-2, cujo objeto era o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Nota-se que em relação à imputação, já há sentença de mérito nos autos da ação penal de n.º 2006.61.23.000393-2, aliás, com recurso de apelação criminal da defesa, o qual fora distribuído a esta relatoria.

Já entendeu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em dois importantes julgados (sem destaques no original):

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

(...)

2. O trancamento da ação penal na via estreita do Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos, na qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório. (...) 4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 19.082/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 318)".

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO.

1. Na hipótese em testilha, resta prejudicada a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que já houve prolação de sentença condenatória, reconhecendo a responsabilidade da ora Recorrente, inclusive, com a interposição de recurso de apelação para o Tribunal a quo.

2. Recurso prejudicado.

(RHC 13.949/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 320)".

Consoante esses julgados, em face da sentença condenatória prolatada às fls. 843/877 e do recurso de apelação criminal, interposto pela defesa, às fls. 911/924, tudo isso nos autos da ação penal de n.º 2006.61.23.000393-2, julgo extinta a impetração de n.º 2006.03.00.080626-2, em razão da perda superveniente de seu objeto, pelo advento de sentença condenatória e interposição de recurso de apelação criminal, segundo a jurisprudência do STJ.

Determino seja acostada cópia desta decisão naqueles autos.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## B RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084858-3 AI 308265  
ORIG. : 0700000164 2 Vr PORTO FERREIRA/SP  
AGRTE : MIRIVALDO ANTONIO ROSIM e outro  
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : ESCOLA PERIPATETICA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/80

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mirivaldo Antônio Rosim e Maria Tereza Silveira Zoega, inconformados com a decisão proferida à f. 19 dos autos da execução fiscal n.º 164/07, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Escola Peripatética S/C Ltda. e outros.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu os pedidos de suspensão da demanda executiva e de recolhimento do mandado de penhora - formulados na exceção de pré-executividade oposta pelos, ora agravantes, - ao fundamento de que o efeito suspensivo no referido incidente é inadmissível.

Alegam os agravantes que a responsabilidade tributária dos sócios é subjetiva e subsidiária, que o Fisco não comprovou a prática de qualquer ato que importe sua responsabilização, e que, portanto, fazem jus à suspensão do processo de execução até que seja apreciada referida exceção, pois do contrário ficarão sujeitos a indevida penhora.

Em caráter liminar, o recorrente pede a suspensão da execução até o julgamento do agravo.

É o sucinto relatório. Decido.

O recurso é manifestamente improcedente.

Com efeito, é indubitoso que a suspensão do processo de execução só teria lugar se concorressem três requisitos: a relevância da fundamentação; o receio de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano grave de difícil ou incerta reparação; e, ainda, pressupõe a garantia da dívida.

Sem esses três requisitos, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza do título executivo, que autoriza a adoção de medidas judiciais tendentes à expropriação de bens.

Ora, os embargos à execução, na dicção da alteração efetuada pela Lei n.º 11.382/2006, só terão efeito suspensivo se preenchidos os citados requisitos (§1º do art. 739-A do Código de Processo Civil); não tem, pois, o menor sentido em conferir à exceção de pré-executividade força superior à que a lei confere aos embargos.

Exatamente por isso, não basta a oposição da exceção de pré-executividade para obter-se a suspensão da execução, exigindo-se a presença, reunida, daqueles três requisitos.

No caso presente, independentemente de verificar-se o primeiro requisito, é certo que o segundo não se faz presente, uma vez que, com a devida vênia, a realização de penhora não é e nunca foi dano grave e tampouco irreparável ou de difícil reparação.

A penhora, quando realizada, dá ensejo a embargos; e, quando reputada indevida, é levantada, sem qualquer ônus para o executado.

Ademais, o Código de Processo Civil é claro ao dispor que, mesmo quando recebidos embargos com efeito suspensivo, isso não impedirá os atos de penhora e de avaliação (artigo 739-A, § 6º).

Dano grave e às vezes irreparável está, quase sempre, em não se realizar a penhora. O perigo da demora é inverso e milita, in casu, em favor do exequente; e não pode ser diferente, pois ele tem em seu abono o título executivo, que o coloca, por força de lei, em posição de sobrelevação em relação ao executado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.097810-7 AI 317358  
ORIG. : 0700000164 2 Vr PORTO FERREIRA/SP  
AGRTE : MIRIVALDO ANTONIO ROSIM e outro  
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/80

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mirivaldo Antônio Rossim e Maria Tereza Silveira Zoega, inconformados com a decisão proferida às f. 45-49 dos autos da execução fiscal n.º 164/07, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Ferreira, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos, ora agravantes, aos fundamentos de que a responsabilidade dos sócios é solidária, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93; e de que basta o não recolhimento do tributo para ensejar a responsabilidade dos sócios.

Os agravantes invocam o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional e sustentam que: a) consumou-se a prescrição da cobrança do crédito tributário; b) a responsabilidade tributária dos sócios é subjetiva e solidária; c) o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei; d) cabe ao Fisco o ônus de provar a ocorrência das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; e e) o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 padece do vício da inconstitucionalidade.

É o sucinto relatório.

O agravo deve ser conhecido em parte.

Com efeito, examinando-se os termos da exceção de pré-executividade oposta pelos executados (f. 53-65 deste instrumento), verifica-se que a questão da prescrição dos créditos previdenciários não fora suscitada em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a questão não foi decidida pelo juízo singular, não pode ser objeto de recurso. Se este Tribunal examinasse a matéria, estaria suprimindo um grau de jurisdição e ferindo regra de competência originária.

Nesse particular, portanto, o agravo não deve ser conhecido, cumprindo aos interessados provocar a emissão de pronunciamento judicial em primeiro grau a respeito do assunto.

Quanto às demais alegações, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos

embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

Assim, para que se exclua a responsabilidade pessoal dos sócios, pelos débitos tributários da empresa, é preciso que eles elidam a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Se os sócios puderem fazê-lo por meio de prova pré-constituída, poderão valer-se da exceção de pré-executividade; se, todavia, a questão demandar dilação probatória, a estreita via processual não terá cabimento.

No presente caso, não houve a produção de qualquer prova suficiente a infirmar dita presunção, limitando-se os agravantes a alegarem questões de direito. Nesse particular, portanto, a exceção de pré-executividade não merece acolhida, ficando ressalvada a possibilidade de oposição de embargos.

Por fim, no tocante à alegação de inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária do sócio para casos como o dos presentes autos, anote-se que a questão da constitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 está, de fato, submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 3.672.

Ocorre, porém, que não há decisão liminar e o mérito ainda não foi julgado, sendo certo que o parecer da Procuradoria Geral da República é pela improcedência do pedido.

Não há, pois, como extrair, da mera pendência de ação direta de inconstitucionalidade, qualquer efeito favorável ao agravante.

De qualquer maneira, mostra-se falacioso o argumento de que a regra estampada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 dependeria de lei complementar, uma vez que, cuidando-se de contribuições previdenciárias abrangidas pelo art. 195 da Constituição Federal, até mesmo a instituição delas é viável por meio de lei ordinária, não havendo o menor sentido em permitir o mais - a instituição da contribuição - e vedar o menos - a regra da solidariedade.

Ademais, enquanto não reconhecida a inconstitucionalidade, prevalece a presunção de conformidade - e não de colidência - da lei com a Carta Magna.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do agravo, e na parte conhecida, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.099724-2 AI 318742  
ORIG. : 200761030068765 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : GENIVAL DE SOUZA NEVES  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 240

Vistos.

As advogadas do recorrente renunciaram ao mandato a elas outorgado, fazendo prova da notificação pessoal (fls. 224/225). Diante disso, o recorrente foi intimado pessoalmente para constituir novo advogado, sob pena de negativa de seguimento dos embargos de declaração opostos por falta de interesse processual (fls. 230 e 234/238).

Conforme certidão da Subsecretaria da 2ª Turma, o recorrente não se manifestou com relação ao despacho (fl. 239), o que significa dizer que deve ser negado seguimento aos embargos de declaração por falta de interesse processual.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração de fls. 227/228.

Intime-se pessoalmente o recorrente do teor desta decisão. Adotem-se as providências cabíveis. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.26.005046-1 AC 1381010  
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP  
APTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES  
ADV : ALLAN FRAZATTI SILVA  
ADV : DOUGLAS GUSMAO  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 202

1 - Anote-se no rosto dos autos o nome do novo advogado constituído às fls. 197.

2 - Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Município da Estância Turística de Ribeirão Pires (fls. 195/196), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

3 - Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013224-7 HC 31867  
ORIG. : 200761810049050 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810049050 7P Vr  
SAO PAULO/SP  
IMPTE : MANOEL PEDRO PAES DA COSTA  
ADV : WLADEMIR DE OLIVEIRA  
PACTE : MANOEL PEDRO PAES DA COSTA reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 179

DECISÃO

Tendo em vista o constante da certidão de fl. 161 e considerando-se que o prazo para a interposição de Embargos de Declaração é de 02 (dois) dias contados do primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização do acórdão no Diário Eletrônico, não conheço do recurso interposto às fls. 163/164, pois intempestivo.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 10 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022205-4 AI 338419  
ORIG. : 200761080113213 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : APARECIDO DOS SANTOS BARBOSA e outro

ADV : LEILA ALVES DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59

## DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.030815-5 AI 344527  
ORIG. : 200061820581289 5F Vr SAO PAULO/SP 200061820581290 5F Vr  
SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROBERTO RUIZ MARTINS  
ADV : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA  
PARTE R : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
PARTE R : JOSE LUIS MESSINA  
ADV : REGINA ANDREA ACCORSI L MESSINA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 108/111

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO RUIZ MARTINS em face da decisão reproduzida nas fls. 88-91, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do excipiente.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034095-6 AI 346776  
ORIG. : 9500000906 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA  
ADV : CAIO MARCELO MENDES AZEREDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MAURO GUIMARAES SOUTO e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 176/177

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 118, que deferiu a realização de penhora dos ativos financeiros da ora agravante, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que já existem bens penhorados, inclusive com reforço de penhora e não houve designação de leilão.

Destaca a ocorrência de preclusão na medida em que já foi pleiteada, em diversas ocasiões, a penhora eletrônica.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1995. E o débito remontava à época R\$ 106.062,83 (cento e seis mil e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) (fls. 34).

O bem penhorado foi reavaliado em 1999 no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (fls. 40).

Foi determinada a expedição de mandado de ampliação de penhora em 1999(fl. 41).

E em razão do pedido de anulação da constrição o então exequente postulou a penhora sobre o faturamento na razão de 30%, pleito este desacolhido (fls. 53).

Noticiado o parcelamento, este foi rescindido e o feito executório retomou sua marcha (fls. 108 e 110).

Diante do mandado de substituição de penhora, não foram localizados bens passíveis de garantia à execução.

Da análise da documentação acostada aos autos não se afigura a alegada preclusão.

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do referido dispositivo legal, bem como do artigo 655, I, do CPC.

Destarte, realizada a penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no artigo 655-A e § 2º, do Estatuto Processual Pátrio, in verbis:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Atualmente, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de admitir a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira sem necessidade de comprovação, pelo exequente, do esgotamento de diligências objetivando a localização de bens passíveis de constrição, e que se revelem infrutíferas para garantia do juízo.

Reproduzo, a seguir, ementa de aresto do C. Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Omissis

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.074.228/MG, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039758-9 HC 34512  
ORIG. : 200861810032405 9P VR SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARIO JOSE BENEDETTI  
PACTE : ADELMO FELIZATI  
ADV : MARIO JOSE BENEDETTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª  
SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 510

Fls. 504/508: Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à parte impetrante, com urgência.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.043676-5 AI 354079  
ORIG. : 200061820324931 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONSTECCA CONSTRUCAO S/A  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ANTONIO AKIRA MIYAZATO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 313/314

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 298, que indeferiu pedido de fls. 87 e ss. Com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, V, do CTN, a suspensão da execução fiscal e o imediato desbloqueio de valores constrictos por meio da penhora on line.

Alega a recorrente que a ação cautelar de nº 2000.61.00.013566-6 impugna o Auto de Infração nº 02280-200122 e a NDFG nº 180460 faz parte de seu objeto.

Sustenta que a liminar conferida na ação cautelar é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Ressalta que a apelação, interposta nos autos da ação cautelar, foi recebida no duplo efeito

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o imediato desbloqueio das contas bancárias objeto de penhora on line.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2000 para o recebimento de valores decorrentes de FGTS no importe de R\$ 154.501,21 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos e um reais e vinte e um centavos), inscritos sob o nº FGSP 199900821, atualizado até março de 2000 (fls. 31/33).

A ação cautelar preparatória versa sobre débitos distintos da constante da execução fiscal que originou o presente recurso, conforme destacado também no ato judicial combatido.

A liminar, nos autos da apontada cautelar, foi concedida para determinar a lavratura do termo de caução na modalidade de hipoteca dos imóveis de matrículas nºs 2151 e 2847 - Registro de Imóveis de Apiaí, bem como para determinar a expedição de CPD/EN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (fls. 178).

Consta a propositura da ação declaratória principal distribuída, portanto, por dependência à cautelar sob o nº 2000.61.00.023027-4 (fls. 181/191). A sentença julgou improcedentes os pedidos constantes nas ações (fls. 193/201).

Interposta a apelação (fls. 207/224), após a interposição de embargos de declaração, esta foi recebida no duplo efeito quanto ao feito cautelar.

Diante destes elementos, e considerando a precisa fundamentação constante na decisão recorrida, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044442-7 AI 354574  
ORIG. : 200161140014281 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA  
AGRDO : PAULISTA COM/ DE MOVEIS E VIDROS LTDA  
ADV : JOSE ARNALDO STREPECKES  
AGRDO : MANOEL GARCIA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 159/163

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), neste ato representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, reproduzida à fl. 156, que nos autos da execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS movida em face de Paulista Comércio de Móveis e Vidros Ltda, rejeitou os embargos de declaração para manter o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo.

Alega a agravante que a execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora e os co-responsáveis constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que os sócios são partes legítimas para figurar no pólo passivo.

Aduz que a Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial, o qual goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo aos co-responsáveis nele apontados comprovarem em sede de embargos à execução que não devem responder pelo débito.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja deferido o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Colho dos autos que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Certidão de Dívida Ativa - fls. 16/20), os quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento sobre o tema no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Turma - AGA 200500017560/RS - v.u. - Rel. Min. Denise Arruda - j. 28/06/2005 - DJ de 08/08/2005 - pág. 191).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - REsp. 746620/PR - Recurso Especial 2005/0065779-5 - v.u. - Rel. Min. Castro Meira - j. 07/06/2005 - DJ de 19/09/2005 - pág. 305).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. (grifo meu).

3 - Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª Turma - AGA 200301049580/PR - v.u. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - j. 07/04/2005 - DJ de 30/05/2005 - pág. 289).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.

Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª Turma - AGA 200400846346/RS - v.u. - Rel. Min. Franciulli Netto - j. 15/02/2005 - DJ de 02/05/2005 - pág. 293).

Cabe, por oportuno, transcrever trecho do voto do e. Ministro Castro Meira, REsp 746620/PR, cuja ementa encontra-se acima colacionada, no qual Sua Excelência expõe de maneira clara e objetiva os principais aspectos da questão debatida nestes autos, verbis:

"A orientação preconizada pelo STF, antes mesmo da Constituição de 1988, não deixa dúvidas sobre a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS. A receita dos depósitos não se destina ao erário, devendo ser carregada às contas vinculadas dos empregados, que poderão sacar seus saldos em caso de despedida sem justa causa.

Não procede, portanto, a irresignação da recorrente, no sentido de que seja autorizado o redirecionamento da execução aos sócios com base no permissivo contido no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS."

Em que pese constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA os nomes dos sócios, não cabe incluí-los no pólo passivo da execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS porque eles só podem ser responsabilizados se praticadas uma ou as hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A oposição dos embargos à execução fiscal pelos sócios serviria para afastar a responsabilidade deles levantando a discussão acerca da prática das condutas descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que se torna desnecessária, vez que referido artigo não se aplica aos débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Destarte, resta inaceitável a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal, vez que os débitos dizem respeito ao não recolhimento de contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se depreende do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

1. Cessada a convocação do juiz federal relator do acórdão, cumpre a seu sucessor no feito relatar os respectivos embargos de declaração.
2. Ainda que os embargos de declaração não se destinem, propriamente, à correção de inexatidões materiais, nada impede que a Turma colha o ensejo para extirpar do acórdão o equívoco efetivamente existente.
3. Se o acórdão afirmou que a responsabilidade do sócio surge apenas quando insolvente a empresa executada, de fato não há falar em responsabilidade solidária. Contradição eliminada.

4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ. (grifo meu).

5. Embargos acolhidos em parte, sem modificação da conclusão do acórdão."

(TRF - 3ª Região - 2ª Turma - AG 2001.03.00.025304-4 - v.u. - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - j. 18/01/2005 - DJU de 18/02/2005 - pág. 275).

Em outro giro, não há evidências de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, o que poderia, em tese, gerar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso e recebo-o somente no efeito devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045342-8 AI 355340  
ORIG. : 200061820643910 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : J R P COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros  
ADV : NOÊMIA HARUMI MIYAZATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91/93

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 65/66, que deferiu o pedido formulado pela recorrida (fls. 63/64) para constrição eletrônica dos ativos financeiros dos ora agravantes nos autos da execução fiscal.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que a empresa agravante alterou sua denominação de A Abreu Comercial e Construtora Ltda. para J.R.P. Comercial e Construtora Ltda., conforme demonstram suas alterações contratuais em anexo.

Destacam o princípio da menor onerosidade, com esteio no art. 620, da Lei Adjetiva.

Afirmam que não há qualquer motivo para efetuar o bloqueio dos valores contidos em seus ativos, vez que possui bens hábeis à garantia do juízo.

Salientam que o disposto no art. 655-A, § 2º c.c. art. 649, IV, ambos da Lei Adjetiva.

Ressaltam que, no caso em tela, conforme documentos comprobatórios em anexo conta nº 47934-9 da agência 18-3 do banco do Brasil, de titularidade do agravante, sócio da empresa Charles Capella de Abreu é para recebimento de salário do Ministério do Turismo, sendo bloqueada a quantia de R\$ 436,99 (quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) e a conta nº 0016320-1, da agência 0503 do Banco Bradesco, de titularidade do agravante (sócio da empresa) Antonio de Abreu e é para recebimento de proventos de aposentadoria, sendo bloqueado o valor de R\$ 25,32 (vinte e cinco reais e trinta e dois centavos).

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o desbloqueio dos saldos das contas dos agravantes, com esteio nos arts. 620, 655-A e 649, IV, todos do CPC.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2000 para o recebimento de valores oriundos de FGTS no importe de R\$ 205.780,56 (duzentos e cinco mil e setecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 16/17). Em novembro de 2008 o valor passou a ser de R\$ 515.137,48 (quinhentos e quinze mil e cento e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) (fls. 72).

Os agravantes afirmaram a existência de bens adequados a garantir a execução, mas não carregaram aos autos prova de nomeação destes bens por ocasião da citação ou em qualquer outra fase da execução, que já remonta quase 8 (oito) anos.

Neste diapasão, há se perquirir se os valores constrictos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

Observo a existência de créditos que se afiguram como impenhoráveis, do co-executado Antonio de Abreu consta o extrato bancário que espelha crédito depositado pelo INSS em 03/10 e em 05/11 no mesmo valor R\$ 924,22 (novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) (fls. 84). Quanto ao co-executado Charles Capella de Abreu foi anexado extrato que contém depósito - Recebimento de proventos do Ministério do Turismo no importe de R\$ 5.299,32 (cinco mil e duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)(fls. 86).

Nestes termos, diante da demonstração de que os valores acima mencionados se afiguram como impenhoráveis, tenho que a decisão recorrida merece parcial reparo para obstar a penhora "on line" destes valores recebidos, nos termos do art. 649, IV, da Lei Adjetiva, sem prejuízo de realização da penhora eletrônica de outros valores percebidos não albergados pela impenhorabilidade, notadamente no que tange aos demais co-executados.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão de parcial efeito suspensivo para obstar a penhora "on line" destes valores recebidos, nos termos do art. 649, IV, da Lei Adjetiva.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo para obstar a penhora eletrônica das importâncias recebidas, nos termos do art.649, IV, da Lei Adjetiva.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045826-8 AI 355836  
ORIG. : 200860000108532 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR e outro  
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO  
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/57

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.60.00.010853-2, que indeferiu o pedido liminar requerido para suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores

referentes ao percentual de 47,94%, concedidos por decisão judicial antecipatória de tutela, posteriormente reformada pelo julgamento do mérito e mantida em grau de recurso pelo Tribunal.

Alegam os agravantes o não cabimento da reposição ao erário dos valores pagos indevidamente recebidos de boa-fé, na esteira da jurisprudência do E. STJ; a ilegalidade do desconto em folha de pagamento sem a instauração de procedimento administrativo; a impossibilidade de se exigir a restituição de verba de natureza alimentar; e equívoco da decisão recorrida quanto à interpretação do artigo 475-0, II, do CPC em relação ao cumprimento da sentença.

Pugnam, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para conceder a liminar requerida.

DECIDO.

Verifico que a decisão que negou a liminar pleiteada considerou a inexistência de ilegalidade no ato praticado pela autoridade, diante do disposto no artigo 46 e § 3º, da Lei 8.112/90, a inexigibilidade da instauração de processo administrativo para subsidiar a autoridade administrativa no caso em questão, e a existência de ordem judicial determinando a devolução dos valores questionados.

Correto o Juízo, portanto, em sua fundamentação, eis que os argumentos invocados pelos agravantes são insuscetíveis de apreciação em sede de cognição sumária.

É que, ao intentarem a ação mandamental com vistas a impedir o desconto dos valores em questão, sob a alegação de ilegalidade do ato combatido, pretendem os agravantes, por via transversa, a desconstituição de decisão judicial com trânsito em julgado, em nítida violação ao artigo 468 do CPC.

Portanto, não vejo a presença dos requisitos necessários à concessão do acautelamento requerido, que fica indeferido.

Por conseguinte, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047563-1 AI 357221  
ORIG. : 200861040060329 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MICHEL DE JESUS DA SILVA e outros  
ADV : BRUNO KARAOGLAN OLIVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
AGRDO : ENPLAN ENEGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : MARCELO MANHAES DE ALMEIDA  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE  
PERUIBE SP  
ADV : SERGIO MARTINS GUERREIRO  
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : MARIALICE DIAS GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 275/276

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela recursal, interposto por Michel de Jesus da Silva e outros contra a decisão proferida pelo D. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos de ação ordinária promovida pelos agravantes contra a Caixa Econômica Federal - CEF, Enplan Engenharia e Construtora Ltda, Prefeitura Municipal de Peruíbe e Fazenda Pública do Estado de São Paulo em razão de enchentes ocorridas durante janeiro de 2008.

Dizem os agravantes que em face de problemas semelhantes, ocorridos em dezembro de 2004 no Residencial Jardim das Flores, aonde localizam-se suas residências, o Ministério Público Estadual ajuizou, em 09/05/2006, uma Ação Civil Pública contra a Enplan Engenharia Ltda. e contra a Prefeitura Municipal de Peruíbe buscando obter não apenas a reparação por danos materiais e morais decorrentes dos prejuízos sofridos pelo moradores" mas, principalmente, obter, por via de provimento judicial, a construção de "adequado sistema de escoamento de águas pluviais".

A Fazenda do Estado de São Paulo figurou no pólo passivo porque, ante a baixa condição sócio-econômica dos moradores, lhe caberia a obrigação legal - Lei nº 10.365/99 - de locar imóveis para os moradores de áreas atingidas por catástrofe natural ou sujeitos a risco.

Aduzem que a CEF, por sua vez, teria responsabilidade objetiva e solidária, fundada no Código de Defesa do Consumidor, em razão da má fiscalização das obras executadas pela Enplan Engenharia Ltda.

Com base em elementos de prova colhidos naquela ação civil pública os ora agravantes ajuizaram "ação de obrigação de fazer, revisão de cláusula contratual, repetição de indébito, indenização por danos naturais e morais", requerendo tutela antecipada para que o Estado de São Paulo providencie em 30 dias locações residenciais em locais seguros, que seja suspenso o contrato com a CEF, que as demais agravadas custeiem a mudança para as novas moradias e que seja equacionado o sistema de escoamento de águas pluviais em 180 dias, com pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pedem, neste agravo a concessão do efeito ativo para que a tutela antecipada pleiteada na exordial da ação seja deferida.

É o relato do essencial.

Decido.

Por primeiro, em razão da Certidão de fls. 273, anoto que os agravantes são beneficiários da assistência judiciária definida na Lei nº 1060/50, conforme a decisão de fls. 170, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos - SP.

A decisão agravada, reproduzida às fls. 270/272, indeferiu tutela antecipada pleiteada ao fundamento de ausência de verossimilhança das alegações trazidas ao D. Juízo.

Há que se anotar que os pedidos dos ora agravantes nos autos da ação ordinária que propuseram exigirão uma cuidadosa e ampla fase de instrução com o fito de definir as eventuais responsabilidades de cada um dos integrantes do pólo passivo da ação.

Insta dizer que a verossimilhança das alegações exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil como um dos requisitos indispensáveis à concessão de tutela antecipada diz respeito à prova inequívoca, vale dizer, deve haver grande probabilidade, quase certeza quanto aos fatos alegados.

Não é de se afastar que hajam fatos de gravidade nas razões trazidas com a minuta do agravo, porém, não vejo elementos a embasar a concessão desde logo do requerido pelos agravantes em sede de cognição sumária.

A responsabilização de cada um dos agravados deve restar límpida para evitar que em nome de eventual justiça se cometa a própria injustiça.

Ante todo o exposto, ausente a verossimilhança das alegações recebo o recurso meramente em seu efeito devolutivo, restando mantida em seus termos a decisão agravada.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000594-1 AI 359706  
ORIG. : 200861150019002 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : ALINE CHULU GONCALVES SOUZA  
ADV : VITORINO ÂNGELO FILIPIN  
AGRDO : PRO REITORA DE EXTENSAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
SAO CARLOS UFSCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75/76

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.15.001900-2, que indeferiu o pedido liminar requerido pela agravante, onde pretende a concessão de licença sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, no período compreendido entre 22 de dezembro de 2008 a 31 de janeiro de 2010, afim de acompanhar seu cônjuge ao exterior, que fará estágio em pós-doutoral para aperfeiçoamento profissional.

Aduz que é servidora titular de cargo efetivo federal, com nomeação para o cargo de assistente em administração da Universidade Federal de São Carlos, em 07 de março de 2008, e posse em 31 de março; que é casada com Leandro Franco de Souza e possui um filho de quatro anos, e que ambos necessitam acompanhar o esposo e pai, uma vez que ele recebeu bolsa para estágio de aperfeiçoamento profissional na Alemanha e ficará afastado pelo período comentado.

Informa os pressupostos autorizadores da concessão da liminar. Diz que seu direito está embasado no artigo 84, § 1º, da Lei 8.112/90, que não exige tempo mínimo de serviço efetivo e silencia quanto ao estágio probatório; e que o acompanhamento do esposo juntamente com o filho preservará a unidade familiar, uma vez que não sofrerão dos malefícios da desagregação.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para que lhe seja concedida a liminar requerida.

DECIDO.

Verifico que a decisão que negou a liminar pleiteada, ainda que tenha considerado tala licença ser um direito consagrado aos servidores públicos da União Federal, pautou-se no entendimento de que o direito postulado não se estende aos trabalhadores da iniciativa privada, caso do esposo da agravante.

No entanto, entendo que razão assiste à agravante, uma vez que da leitura do dispositivo legal aplicável ao caso (artigo 84 da Lei 8.112/90) não se verifica tal exigência.

Confira-se, por oportuno:

"Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório

em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."

Vê-se que o comando inserto na norma referida elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como o fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional.

A questão que se coloca em discussão é em relação à expressão "poderá", contida no caput da norma, quanto a ser uma proposição que encerra caráter discricionário ou se trata de direito do servidor.

Entendo ser direito do servidor e não faculdade da Administração.

Ao contrário da licença para tratar de interesses particulares (artigo 91), que impõe taxativamente ser "a critério da Administração", "não estar em estágio probatório" e por "prazo de até três anos consecutivos", a licença para acompanhar o cônjuge não impõe restrição, mas sugere o exercício do direito quando implementado, no caso, com o deslocamento.

Portanto, do exame do objeto em questão, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do acautelamento, que fica deferido, tendo em conta que a licença requerida, repita-se, é direito do servidor, e, no caso em questão, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor da agravante, uma vez que o afastamento de seu cônjuge deu-se a partir de 22 de dezembro de 2008.

Por conseguinte, recebo o presente recurso em ambos os efeitos.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001663-0 HC 35499  
ORIG. : 200861810148729 10P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
PACTE : MARUN JORGE HAJ MUSSA  
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO FLS.105/105 VERSO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marun Jorge Haj Mussa contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Segundo a impetração, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da r. sentença que julgou improcedente a exceção de incompetência por ele arguida em que suscitava a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal.

Diante disso, pugna, liminarmente, pelo sobrestamento da ação penal originária, até final julgamento do presente writ.

As informações foram prestadas às fls.94/95 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 96/103.

É o sucinto relatório. Decido.

Colho das informações prestadas que, em virtude das dificuldades financeiras e restrições de crédito, Marun e seu irmão Charbel obtiveram, mediante fraude, nova inscrição no Cadastro de Pessoa Física, junto à Receita Federal.

Por tais fatos, o paciente, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 299 do CP, acusado de ter inserido declaração falsa em documento público emitido pela Receita Federal (CPF).

No caso sub examen, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da liminar pleiteada.

Em primeiro lugar, porque para fins de determinação da competência da Justiça Federal, bastam a imputação de crime de interesse de entidade federal e a existência de substrato probatório mínimo para lastrear a acusação.

Em segundo lugar, porque não restou configurada situação de urgência a comprometer o direito de locomoção do paciente.

Pelas razões expendidas, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002065-6 PET 678  
ORIG. : 200861000218224 14 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : ARGEMIRO CRISTIANO DA SILVA e outro  
ADV : CLAUDILENE HILDA DA SILVA  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 82/83

DECISÃO

Trata-se de petição ajuizada por Argemiro Cristiano da Silva e Fabiane Fátima da Silva objetivando a suspensão do cumprimento da medida liminar concedida pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível nos autos de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face dos ora Requerentes.

Os autores aduzem, em síntese, que firmaram um contrato de arrendamento residencial com a requerida, e que este não foi honrado em decorrência das dificuldades econômicas por eles enfrentadas, não havendo nenhuma proposta razoável para a regularização do contrato. Aduzem, ainda, que: (i) não foi realizada a audiência de justificação, o que lhes permitiria fazer prova dos fatos ora expostos; (ii) que estão no imóvel há mais de ano e dia, o que afasta a possibilidade de concessão da medida liminar deferida em favor da CEF; (iii) que a ação foi proposta muito tempo após a notificação, devendo aquele ato ser renovado para que os valores fossem atualizados e devidamente questionados; (iv) que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Distribuída em 25 de janeiro do corrente ano, durante o Plantão Judiciário, o e. Desembargador Federal Carlos Muta, em sede de cognição sumária e diante da possibilidade de perda de objeto do pedido decorrente da sua irreversibilidade, determinou a retenção do mandado de reintegração de posse pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese toda a argumentação expendida pelos Requerentes, entendo que o pedido formulado na presente petição deve ter o seu processamento obstado, uma vez que o ato judicial que ensejou a sua propositura é suscetível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, o que evidencia a falta de interesse processual (formado pelo binômio: necessidade-adequação) decorrente da inadequação da via eleita. Aliás, esse aspecto foi mencionado também pelo eminente Desembargador Federal de Plantão, no despacho inicial. (fl. 79)

Em tese, poderia ser determinada a distribuição da presente petição como agravo de instrumento. Entretanto, vislumbro óbice de ordem processual, o que obstaculizaria de forma efetiva o acesso à Justiça por esta via, uma vez que, por exemplo, não foi juntada cópia da procuração outorgada aos advogados da parte contrária, havendo remansosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de complementação das peças necessárias do agravo de instrumento.

A solução ora adotada observa os requisitos de ordem formal e resguarda a possibilidade de enfrentamento da matéria, viabilizando a interposição do recurso adequado, ainda no prazo legal, devidamente instruído, oportunidade em que o pedido poderá ser analisado por este Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, com fundamento no disposto nos artigos 267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, tornando sem efeito a liminar deferida em sede de Plantão Judiciário e determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.002065-6 PET 678  
ORIG. : 200861000218224 14 VR SAO PAULO/SP  
REQTE : ARGEMIRO CRISTIANO DA SILVA E OUTRO  
ADV : CLAUDILENE HILDA DA SILVA  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85

(Ref. Petição n.º 09/013988 do Requerente)

I - Junte-se.

II - Diante da decisão de indeferimento da petição inicial, o presente requerimento resta prejudicado.

Int.

Em 27 de janeiro de 2009,

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.005048-0 HC 35739  
ORIG. : 200761810048550 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA  
PACTE : SIDNEI DO AMARAL reu preso  
ADV : MÔNICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52

VISTOS

Emende a inicial, a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos documentos que comprovem o alegado.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005247-5 HC 35768  
ORIG. : 200961190012059 4 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : JERON MACCLURE JENSEN  
PACTE : JERON MACCLURE JENSEN reu preso  
ADV : CHIEN CHIN HUEI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS /SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jeron Mclure Jensen, em seu próprio favor, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos, SP, que indeferiu pedido de liberdade provisória.

O paciente foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 28 de janeiro de 2009, como incurso nas disposições dos artigos n.º 299 e 334 do Código Penal, por tentar ingressar no país com aproximadamente 67 KG (sessenta e sete quilos) de pentes de memória para computadores e 02 (dois) notebooks HP PAVILION DV, no valor estimado de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), sem a devida declaração.

Sustenta-se na impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Aduz-se que: a) não há motivos para a decretação da prisão preventiva; b) dentre os requisitos para a concessão de liberdade provisória não se encontra presente a "certidão da Interpol", exigida pela impetrada; c) o paciente, embora estrangeiro, é detentor de permanência definitiva no Brasil, deferida pelo Ministério da Justiça, além de ser primário,

possuir bons antecedentes, ter família constituída e residência fixa; d) o Ministério Público Federal opina favoravelmente à concessão do benefício.

Às f. 103-103verso, o e. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro determinou a intimação do impetrante, na pessoa de qualquer dos subscritores da petição inicial, para que fossem juntadas aos autos as certidões criminais, assim como requisitou informações à autoridade impetrada.

Às f. 117-119, o impetrante manifestou seu interesse em desistir da impetração, em virtude da concessão da liberdade provisória.

Por sua vez, a autoridade impetrada prestou informações, em que noticia que proferira, nos autos da liberdade provisória, decisão concedendo a liberdade provisória ao paciente, com arbitramento de fiança, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada e, por conseguinte, julgo extinto o processo.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.005889-1 HC 35823  
ORIG. : 0900000409 1 Vr GUARULHOS/SP 0900098889 1 Vr  
GUARULHOS/SP  
IMPTE : JOSE PIO FERREIRA  
PACTE : LEONIDIO PESSOA DE ALMEIDA NETO reu preso  
ADV : JOSE PIO FERREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA CIDADE DE GUARULHOS SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52/54

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por José Pio Ferreira em favor de Leonidio Pessoa de Almeida Neto contra ato do "Juízo Federal da Cidade de Guarulhos".

O impetrante informa, na petição inicial, que o paciente encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória da Capital (unidade de Pinheiros), por força de prisão em flagrante ocorrida em 16.02.2009, por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 289 e 297, ambos do Código Penal. Informa, ademais, que os autos do processo tramitavam perante a Justiça Estadual, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal.

Sustenta, em breve síntese, que o paciente encontra-se preso injustificadamente e ilegalmente, razão pela qual postula pela concessão de liberdade provisória ou o relaxamento da prisão.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, cumpre mencionar que foram juntados com a petição inicial tão somente os documentos de f. 07-50, cópias do processo em trâmite na Justiça Estadual - mais precisamente, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP - sob nº 224.01.2009.009888-9/000000-0, e que, por sua vez, parte das cópias encontram-se praticamente ilegíveis.

Contudo, é possível perceber, da análise do documento de f. 34, que a decisão que declinou da competência para a Justiça Federal em Guarulhos foi proferida em 19.02.2009, e o ofício encaminhando os autos foi expedido apenas na presente data.

Portanto - como já era de se prever -, através de consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região verifica-se que os autos sequer foram distribuídos na Justiça Federal.

Sendo assim, cumpre ressaltar, em primeiro, que neste momento, não há ato ilegal de juízo federal de primeiro grau a ser atacado por meio do presente habeas corpus, visto que não há notícia da formulação de pedido perante a Justiça Federal de Guarulhos.

Note-se, ademais, que também não houve decisão do Juízo Estadual a respeito do pedido de concessão de liberdade provisória, o qual se limitou a declinar da competência em favor da Justiça Federal.

Deveras, tampouco há como se aferir se a custódia do paciente é ilegal. Isto porque - conforme anteriormente mencionado-, não é possível também se fazer uma leitura do auto de prisão em flagrante, já que se encontra praticamente ilegível.

Por fim, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal decorrente da mera declinatória de competência sem decisão do pedido de liberdade, pois a ilegalidade decorrente de excesso de prazo para a prisão não decorre de prazos processuais isoladamente considerados, mas sim em seu "quantum" global, sendo pacífico que somente deve ser reconhecida quando houver um excesso abusivo e não justificado, o que não se verifica no caso em exame, em que o paciente foi preso há apenas 4 (quatro) dias.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de que, apresentadas outras provas, seja concedida a medida, em outra oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.005905-6 HC 35824  
ORIG. : 200961040010008 3 Vr SANTOS/SP 0800000698 3P Vr  
SANTOS/SP 0800407281 3P Vr SANTOS/SP  
IMPTE : JOSE SIERRA NOGUEIRA  
IMPTE : DIOGO CRISTINO SIERRA  
PACTE : BLAGOY LAKOV DEKOV reu preso  
ADV : JOSE SIERRA NOGUEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 224/225

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Sierra Nogueira e Diogo Cristino Sierra, em favor de Blagoy Lakov Dekov, contra ato da MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, SP.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que deve ser revogada a prisão preventiva, ante a ocorrência de excesso de prazo.

É o relatório. Decido.

Diga-se, de início, que o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a liberdade provisória para o preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas.

De outra parte, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está bem fundamentada e não transpira qualquer ilegalidade, não se podendo falar que tenha havido excesso de prazo; e como bem assinalou a MM. Juíza a quo "observe que a instrução criminal vem se desenvolvendo dentro de parâmetros de razoabilidade, pois houve o declínio da competência da Justiça Estadual para a Federal em virtude da constatação da internacionalidade do tráfico e, neste Juízo Federal, os atos processuais vêm se desenvolvendo como a maior celeridade possível".

Acresça-se a isso o fato de o paciente ser estrangeiro, não possuindo residência fixa ou atividade lícita no país, razão pela qual há fundados receios de que, uma vez solto, possa furtar-se à aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de dez dias para a prestação.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006004-6 AI 363965  
ORIG. : 200061820331807 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRASILOS S/A CONSTRUCOES  
ADV : ERIK FRANKLIN BEZERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 399

DESPACHO

Intime-se a agravante para que regularize sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o subscritor da petição de f.33 não possui procuração nestes autos.

São Paulo, 12 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006089-7 AI 364007  
ORIG. : 200661000273858 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR  
AGRDO : MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS e outros  
ADV : ROSANA CHIAVASSA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILA MODENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 222

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 3 de março de 2009.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006653-0 AI 364492  
ORIG. : 200661260032776 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA  
ADV : EDUARDO CESAR DE O FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MARIO ELISIO JACINTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ªSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 325

## DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 10 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006674-7 HC 35880  
ORIG. : 200861810026892 9P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS  
PACTE : CARLOS LEITE BRASIL  
PACTE : JOAO BATISTA DE LIMA  
ADV : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO > 1ª  
SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 50

Carlos Leite Brasil e João Batista de Lima foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 343 c.c. o artigo 29, ambos do CP, acusados de terem oferecido dinheiro à testemunha para que fizesse afirmação falsa em ação trabalhista.

A denúncia está lastreada no inquérito policial nº 2-0208/2008, onde se apurou o cometimento pelos denunciados, em tese, do crime tipificado no artigo 343 do CP, conforme se colhe da denúncia.

Evidenciada a justa causa para a ação penal, não vislumbro, nesta sede, o alegado constrangimento ilegal.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006887-2 HC 35908

ORIG. : 200360020012639 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
IMPTE : DANUZA SANT ANA SALVADORI  
IMPTE : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD  
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA  
PACTE : JOSEPH RAFAAT TOUMANI  
PACTE : JORGE RAFAAT TOUMANI  
PACTE : ORLANDO DA SILVA FERNANDES  
ADV : DANUZA SANT ANA SALVADORI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 308/310

## DECISÃO

Descrição fática: Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, por supostamente participar de uma associação criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes no Brasil, a partir de países vizinhos como Bolívia, Colômbia, Peru e Paraguai, bem como de lavagem de ativos obtidos por meio do tráfico.

A ação penal fora distribuída perante a Justiça Federal de Ponta Porã - MS, entretanto, sobreveio a edição do Provimento nº 275, o qual especializou a 3ª Vara de Campo Grande - MS para o julgamento dos Crimes Contra o Sistema Financeiro e de Lavagem ou Ocultação de Bens, direitos e valores.

Impetrantes: Aduzem, em suma, que a remessa dos autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS implica em manifesta violação ao princípio do juiz natural, uma vez que este deve ser fixado anteriormente à prática do fato definido como infração penal, tanto que o E. Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 03, de 28 de novembro de 2006, cujo item 02, "j", sugere que as ações penais não sejam redistribuídas. O Provimento, que possui natureza de ato administrativo, portanto, violou preceito constitucional, na medida em que conferiu efeito modificativo à competência dos processos em curso, anteriormente definida pela Constituição Federal.

Pedem a concessão de medida liminar para que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS, relativamente ao processo criminal nº 2003.60.02.001263-9, sustentando-se o processamento da ação penal. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem com a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Observo que a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS foi confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº. 57838, em que figuraram como interessados os réus Jorge Rafaat Toumani, (ora paciente) e outros, com determinação de redistribuição dos autos à vara especializada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA.

1. (...).

2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas. (grifo nosso)

3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o nº 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. (...).

(STJ, CC 57838/MS, 3ª Seção, Min. Laurita Vaz, DJ 15/05/2006)

Conforme determinado no julgamento do Conflito de Competência cuja ementa foi transcrita acima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Vara Especializada, qual seja, o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo

Grande - MS, para o processo e julgamento das ações conexas àquela que deu origem ao conflito mencionado, o que engloba a ação penal originária deste habeas corpus, não havendo mais, portanto, o que se discutir.

Aliás, no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº. 58.442 - SP, cujo processo originário é o mesmo destes autos, e em que a matéria foi novamente debatida, a decisão do c. STJ foi no mesmo sentido, qual seja, do reconhecimento da competência da 3ª Vara de Campo Grande/MS para a análise da ação penal.

Por fim, acrescento que essa questão já foi por mim decidida no habeas corpus de nº. 2007.03.00.040913-7.

Diante do exposto, não só é notória a incompetência desta Corte para o julgamento do presente feito, como tal questão já foi por este Relator apreciada, motivos pelos quais não conheço da impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007227-9 AI 365033  
ORIG. : 200961000021366 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SILVIO ALVES URQUIZAR  
ADV : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71

D E S P A C H O

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a concessão do benefício da justiça gratuita.

São Paulo, 10 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.007866-0 HC 36006  
ORIG. : 200961120020870 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
IMPTE : IRACI DA SILVA MACHADO  
PACTE : MARCOS ANTONIO NUNES DE MORAES reu preso

ADV : IRACI DA SILVA MACHADO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUÍZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Iraci da Silva Machado, em favor de Marcos Antônio Nunes de Moraes, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, SP, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Afirma-se na impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que demonstrou possuir domicílio certo, emprego fixo, além de estar colaborando com as investigações, "é primário, muito embora pese contra sua pessoa apenas um antecedente criminal", não se justificando, portanto, a manutenção da prisão cautelar.

É o relatório. Decido.

O paciente teve decretada sua prisão preventiva, diante dos indícios de sua participação no crime de roubo, praticado contra a Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situada em Sandovalina, SP.

Consta do relatório parcial de investigação (f. 123-126) que a conduta delituosa foi perpetrada mediante grave ameaça às vítimas, inclusive com o emprego de armas de fogo (f. 125), sendo que, em seus depoimentos, "disseram que os acusados foram extremamente agressivos".

De outra parte, certo é que o paciente foi reconhecido, por meio de fotografia, como participante do crime. Acresça-se a isso o fato, por demais importante, que a investigação policial apurou que, na agenda do telefone celular do co-réu Vitor, "verificou-se a existência do apelido 'Tetinha', cuja linha móvel apresentava o número (18) 97853653. O proprietário foi identificado como Marcos Antonio Nunes Moraes [...] A empresa de telefonia móvel VIVO encaminhou o histórico da linha de Vitor, (18) 97853727 e da linha que Marcos Antônio, de alcunha 'Tetinha' estaria utilizando, (18) 97853653 (fls. 98 a 103). Na análise constata-se que o aparelho de 'Tetinha' foi utilizado no dia do roubo e que estava na região onde o grupo se escondeu (Narandiba/Estrela do Norte), análise de ERB. Tanto a linha de 'Vítinho' quanto à linha de 'Tetinha' (Marcos), apresentavam identificação idêntica de cadastro". (f. 124-125)

Diante disso, aliado à gravidade e à forma como o crime foi cometido existem elementos suficientes a justificarem o acautelamento do paciente, haja vista que concorrem no presente caso os requisitos para a prisão preventiva, quando menos para tutelar a ordem pública.

Com efeito, cumpre consignar que não foram carreadas aos autos certidões criminais que atestem a alegada primariedade do paciente, além do que não logrou comprovar exercer atividade lícita, sendo que, no que se refere a endereço fixo, a cópia da conta do serviço de energia elétrica (f. 20) não está, sequer, em seu nome.

Diante de tais evidências, não há qualquer ilegalidade na decisão que manteve a prisão cautelar do paciente.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Corte Regional:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGULARIDADE.

1. A presunção de inocência é garantia constitucional que não impede a decretação de prisão preventiva. Com efeito, o ordenamento constitucional não proíbe a edição de medidas cautelares no campo penal, posto que venham a atingir a liberdade pessoal do acusado.

Este não se presume culpado: a privação da liberdade, no caso da prisão preventiva, tem fundamentos específicos que não se confundem com o juízo condenatório que pode ou não ser editado em relação ao réu.

2. Encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que consta da denúncia que o paciente e outros 3 (três) denunciados foram reconhecidos por pessoas que foram por eles rendidas durante o roubo à Caixa Econômica Federal.

3. Conforme ponderou a autoridade impetrada, atribui-se ao paciente a formação de quadrilha armada com a finalidade de praticar roubo a agências da Caixa Econômica Federal, o que indica tratar-se de pessoa com personalidade voltada para a prática de condutas delitivas. Assim, não configura constrangimento ilegal a decretação de sua prisão preventiva, em especial como garantia da ordem

pública.

4. Ordem denegada."

(TRF/3, 5ª Turma, HC n.º 25130, rel. André Nekatschalow, j. em 18.12.2006, DJU de 23.1.2007, p. 229)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, consignando-se prazo de dez dias para a prestação.

Dê-se ciência à impetrante.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de março de 2009 (19h00min)

Valdeci dos Santos

Juiz Federal convocado

Relator

PROC.	:	2009.03.00.008182-7	HC 36023
ORIG.	:	200861130016044	2 Vr FRANCA/SP
IMPTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS	
IMPTE	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR	
PACTE	:	LUCIANA DE ALMEIDA FACURY	
ADV	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53/54

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos e. advogados Maria Cláudia de Seixas e Eduardo Maimone Aguillar, em favor de Luciana de Almeida Facury, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Franca, SP.

Afirma-se na impetração que foi recebida denúncia contra a paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. o art. 71, caput, do Código Penal, porquanto teria suprimido o pagamento de imposto de renda pessoa física, omitindo informações e prestado declarações falsas à autoridade fazendária no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001.

Sustentam os impetrantes que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que:

a) a paciente foi autuada com base no art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, alterada pela Lei n.º 10.174/2001, que autorizou a utilização de dados obtidos com a cobrança da CPMF para realizar lançamento de outros impostos;

b) a Terceira Turma desta Corte Regional, ao julgar o mandado de segurança n.º 2001.61.13.001518-5, impetrado em favor da paciente, concedeu parcialmente a ordem, para determinar que as informações fiscais recolhidas antes do advento da Lei n.º 10.174/2001 não poderiam ser utilizadas para a constituição de crédito tributário;

c) a denúncia narra a prática de fatos relativos ao período de janeiro de 1999 até dezembro de 2001, incluindo, assim, fatos que não constituem o crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90, haja vista que praticados antes de 9 de janeiro de 2001, data da edição da Lei n.º 10.174/2001;

d) a inclusão na denúncia do período anterior a janeiro de 2001, importa em prejuízos à defesa da paciente, uma vez que na audiência designada para o dia 30 de junho de 2009 não saberá detalhadamente quais fatos lhe são imputados.

Com base em tais alegações, pleiteiam a concessão da liminar para o fim de determinar a suspensão do processo n.º 2008.61.13.001941-0.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em habeas corpus não é um direito inquestionável da paciente; é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo único de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que a Constituição Federal confere presunção de legitimidade aos atos praticados pelo Estado, por meio de seus agentes -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de manifesto constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas pelos impetrantes na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica - nem de longe - qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção da paciente.

De outra parte, cumpre observar que a denúncia apresenta um conjunto de fatos a configurarem a prática delituosa, com base em processo administrativo fiscal, cujos créditos tributários já se encontram definitivamente constituídos na esfera administrativa.

É clara a narrativa acerca da existência dos fatos imputados à paciente, permitindo-lhe, sim, o pleno exercício de defesa.

A discussão a respeito da inexistência de crime antes do advento da Lei n.º 10.174/2001 não subtrai - de modo algum - da persecução penal sua justa causa, haja vista que os fatos tidos por delituosos estendem-se para além do advento do referido diploma, o que, por si só, é suficiente para embasar o início e o desenvolvimento da ação penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de dez dias para a prestação.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal convocado

Relator

APTE. : J.M.S.  
ADV. : HENRIQUE CUNHA BARBOSA  
APDO. : JUSTIÇA PUBLICA  
PROC. : 2009.03.99.003866-0 indisponível  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

Intime-se o réu Jeferson Moreira da Silva para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de abril de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 314701 2007.03.00.094001-3 200761000082528 SP

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

AGRTE : ANGELI MACHADO CARDOSO  
ADVG : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 338048 2008.03.00.021688-1 200761000135776 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ELZA HACAD (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : REBECA ANDRADE DE MACEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 337780 2008.03.00.021477-0 200761000069196 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ADELINO ANTONIO FERNANDES LOPES e outro  
ADV : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AI 343220 2008.03.00.029027-8 0500000094 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO  
S/A  
ADV : VICTOR DE LUNA PAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00005 AC 374740 97.03.034919-6 9500187876 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MANOEL AMARAL BAUMER e outros  
ADV : CRISTIANO PUPO NOGUEIRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00006 ApelRe 401370 97.03.086269-1 9500218160 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : IRENA QUEVEDO FERRAZ  
ADV : JACYRA COSTA RAVARA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 458464 1999.03.99.010926-9 9500095416 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MESSIAS TAVARES e outro  
ADV : MARIA LUCIA DABUS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS

00008 AC 558928 1999.03.99.116678-9 9500189194 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : LUIZ ALBERTO DUMONT ADAMS DE SALVO SOUZA e outros  
ADV : CRISTIANO PUPO NOGUEIRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Anotações : INCAPAZ

00009 AC 1385612 2006.61.22.001977-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : FERDINANDO DE GIULI e outro  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

00010 AC 1387068 2006.61.22.002450-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : TAKIO HIURA (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00011 AC 1393128 2007.61.22.000117-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOSE BECHARA NETO  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1393101 2007.61.22.001096-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : J A BECHARA E CIA LTDA -ME  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

00013 AC 1348898 2003.61.00.022854-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : PANIFICADORA SANTA CATARINA LTDA -EPP  
ADV : VALMIR LUIZ CASAQUI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00014 REOMS 299452 2003.61.00.013688-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : CASA DE AVES E OVOS NAKAMURA LTDA -ME  
ADV : SANDOVAL ARAUJO DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 895078 2001.61.02.008205-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : EMLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00016 AMS 283194 2005.61.06.003908-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CAMBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro  
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00017 AMS 226390 2000.61.00.038249-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ARPIFRIO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 262731 2003.61.00.036583-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MAGNO PROJETOS S/C LTDA  
ADV : MARCELO TADEU SALUM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00019 REO 538168 1999.03.99.096317-7 9803113755 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : LIVRARIAS PARALER LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 REOMS 299111 2006.61.00.005508-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA  
ACRILICA LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 284506 2005.61.07.006471-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JOFER EMBALAGENS LTDA  
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 312339 2007.61.00.028417-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Universidade Paulista UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
APDO : MARCOS PORTELLA GUSMAO  
ADV : JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 1244420 2004.61.00.000966-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : GERALDO ANTONIO VIEIRA  
ADV : CLAUDIA TIMOTEO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00024 AMS 311747 2008.61.00.008246-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APDO : CRISTINA FERNANDES PRADO  
ADV : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 313990 2008.61.00.002261-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PAULA DA SILVA FIGUEIREDO  
ADV : PAULA DA SILVA FIGUEIREDO

00026 AMS 312092 2008.61.00.009840-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIO STREGER  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AMS 250426 2000.61.09.002894-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COML/ HIDRAULICA PIRACICABA LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 230912 2000.61.09.003043-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : RUI FAIZIBAIOFF  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00029 AC 1382959 2007.61.09.010177-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ADIMIR NOGUEIRA e outros  
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1294351 2008.03.99.015410-2 9715075703 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BOBFLEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : MARIO RIBEIRO DA CRUZ

00031 AC 1333078 2001.61.26.009908-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LC TRIPOLI TRANSPORTES LTDA

00032 AC 1391179 2002.61.26.004242-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AUTO APARELHOS ABC TAXI

00033 AC 1333573 2008.03.99.036392-0 9715053092 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS PELOSINI LTDA

00034 AC 1330816 2001.61.26.004977-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANA MARIA CRISOSTOMO JACOB

00035 AC 1333703 2006.61.16.001282-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HELIO LONGHINI E CIA LTDA e outros  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA

00036 AC 1393436 2009.03.99.003203-7 0200000970 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COML/ DE RACOES APUCARANA LTDA  
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR

00037 AI 342441 2008.03.00.028116-2 200761820040844 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : UNIBANCO HOLDINGS S A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00038 AI 355250 2008.03.00.045197-3 0700000076 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROSANGELA MENDES SIMOES  
ADV : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI  
PARTE R : CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

00039 AI 359078 2008.03.00.050267-1 200761820210749 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE RICARDO SOUZA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AI 353531 2008.03.00.043013-1 200561820545957 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TRANSPORTES IRAJOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AI 354267 2008.03.00.044083-5 200361820275192 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TENTACAO COM/ DE FRUTAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00042 AI 350800 2008.03.00.039505-2 200461820467899 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : CAIO FABRICIO ORTIZ  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : TOB COMUNICACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AI 354749 2008.03.00.044686-2 200361820619439 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : PNEUS CALIFORNIA LTDA  
ADV : VAGNER MENDES MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AMS 264457 2003.61.00.019075-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS COSTA e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

00045 AMS 310174 2008.61.00.000214-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANDRE BITTENCOURT MARTINS  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
Anotações : AGR.RET.

00046 AMS 301465 2005.61.00.020201-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RICARDO CONRAD FONZAGHI  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AMS 271172 2004.61.00.006385-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ANTONIO JORDAO SANCHEZ  
ADV : ROBERTO DUARTE BERTOTTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00048 AC 1105130 2003.61.07.004491-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LUIZ ANTONIO VASQUES  
ADV : LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00049 ApelRe 1381437 2007.61.04.012990-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JULIO CESAR SOUZA PIRES  
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AC 1392730 2007.61.82.004952-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ECG ARQUITETURA LTDA  
ADV : ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

00051 AC 1389443 2007.61.06.011429-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EDUARDO CORREA MAHFUZ  
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 AC 1391268 2008.61.03.004324-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA  
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AC 1128401 2004.61.82.049238-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE E SUL LTDA  
ADV : ALEXANDRE ARNONE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00054 AC 945336 2004.03.99.020987-0 0000000072 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MORANTE BERGAMASCHI E CIA LTDA  
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00055 ApelRe 1389463 2009.03.99.001744-9 9805052427 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUPERMERCADO PANTEAO LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AC 1391296 2001.61.26.013214-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SENDA E CIA LTDA e outros  
ADV : ANA LUCIA CANDIOTTO

00057 AC 1386989 2009.03.99.000396-7 0700013290 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : DORAGIRA CATANDUVA LTDA -EPP  
ADV : MARCOS ROBERTO PAGANELLI

00058 AC 1393641 2006.61.82.017651-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : ALFREDO FALCHI E CIA LTDA

ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

00059 AC 1391858 2001.61.26.008655-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRIFAL IND/ E COM/ LTDA e outros  
PARTE R : GIDEL OLIVEIRA RIOS  
ADV : CELSO IVAN GUIMARAES

00060 AC 1397653 2009.03.99.004880-0 0600000254 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FMC SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA  
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR

00061 AC 1391167 1999.61.14.000383-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TEC SIN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCATEC SIN COM/  
DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE MAO DE  
OBRA

00062 ApelRe 1389388 2009.03.99.001731-0 9705381380 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FORCOL IND/ E COM/ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AC 1392788 1999.61.11.001656-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALEMAO VEICULOS LTDA e outros  
ADV : ALFREDO RICARDO HID (Int.Pessoal)

00064 AC 1392789 1999.61.11.002013-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALEMAO VEICULOS LTDA e outros  
ADV : ALFREDO RICARDO HID

00065 ApelRe 1391229 2009.03.99.002117-9 8800064353 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GERARD GUSTAV JOSEF BANNWART  
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00066 AC 1386174 2008.61.11.002603-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE  
ADV : SALIM MARGI

00067 AC 1386277 2006.61.07.004425-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEILA LIZ MENANI  
APDO : LUIZ TAIACOL e outro  
ADV : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AMS 305575 2007.61.10.007870-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LAPONIA SUDESTE LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00069 AI 321506 2007.03.00.103509-9 200503000151770 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
ADV : MAURICIO MARTINS FONSECA REIS  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADVG : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA  
PARTE R : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00070 AMS 307059 2007.61.00.024717-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : AGROPECUARIA E PARTICIPACOES PEDRA DO SOL LTDA  
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00071 AMS 313559 2007.61.19.007171-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BENCHMARK DO BRASIL LTDA  
ADV : THIAGO MASSICANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 300556 2007.61.03.002274-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COPPIO ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00073 AMS 310611 2005.61.00.011483-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AMS 303250 2006.61.00.012840-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A  
ADV : MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 1383721 2007.61.09.011611-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AMS 294158 2005.61.04.005031-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00077 ApelRe 1178222 2006.61.02.006480-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 1181406 2002.61.00.019755-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO  
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

00079 AI 196605 2004.03.00.000756-3 9300079476 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : BANCO BMC S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
AGRDO : HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA  
ADV : MARCIO GOMES MARTIN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00080 AC 1393675 1999.61.11.000890-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DIPEMAR COMERCIAL LTDA

00081 ApelRe 1393674 2009.03.99.003220-7 9710084283 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DIPEMAR COMERCIAL LTDA  
PARTE R : MANOEL RODRIGUES MAZALLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 1393627 2007.61.23.001900-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA  
ADV : IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI

00083 AC 1389365 2003.61.13.000974-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : STTAR COMERCIO DE COMPONENTES E MAQUINAS PARA  
CALCADOS e outros  
ADV : JOAQUIM GERALDO DA SILVA

00084 AC 1392752 2005.61.82.051649-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ e outros  
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

00085 AC 1392746 2006.61.03.005191-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA  
ADV : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO

00086 ApelRe 1393657 2009.03.99.003218-9 9510046035 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MERCADO DE PRODS ALIMENTICIOS MEDEIROS DE MARILIA  
LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AC 1393835 2006.61.16.001693-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : VERA LUCIA VIANA DA SILVA  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1393500 2006.61.16.001690-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : VERA LUCIA VIANA DA SILVA  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1380519 2008.61.06.006722-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ALCIDES ROZANI espolio  
REPTE : TOSHICO OUTI ROZANI  
ADV : ERIKA DA COSTA LIMA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00090 AC 1378687 2007.61.06.005813-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS PRIORIDADE

00091 AC 1396121 2008.61.17.002679-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE  
ADV : ADRIANO FERNANDO SEGANTIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA

00092 AC 1395868 2007.61.06.004009-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : NAIR SABA espolio  
REPTE : RAFAEL SABA NETO  
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00093 AC 1391447 2007.61.27.001254-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : MARLI CRISTINA PRINHOLATO  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1397045 2007.61.27.004726-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : CARLOS ALBERTO MASILI DOS SANTOS e outro  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 976715 2004.03.99.033749-5 9100077810 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KATHIA VOLGA CINTRA CESNA e outro  
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI

00096 AC 1368128 2005.61.07.003877-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE AUGUSTO OTOBONI  
ADV : NOBUAKI HARA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

00097 AC 1393912 2007.61.12.003796-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : SASSOM SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS  
MUNICIPIARIOS  
ADV : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA

00098 AC 1381800 2007.61.08.005321-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORRÊA  
APDO : RICARDO EDNO GIGLIOLI  
ADV : FRANCILIANO BACCAR

00099 AC 1382059 2007.61.82.013075-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA -EPP  
ADV : ROGERIO CARLOS DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00100 AMS 313111 2004.61.00.033455-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
APDO : MAURICIO LUSTOSA TEIXEIRA  
ADV : LUCIANE CRISTINA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AMS 301438 2004.61.00.031106-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : AGOSTINHO ZANINI FILHO  
ADV : VALMIR JOSE DE VASCONCELOS  
PARTE R : A S CORPORATION  
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1363134 2004.61.08.005037-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PREZINHO DA TIA YEDA S/C  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00103 AMS 311416 2008.61.00.006235-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : RAFAEL NUNES FREIRE  
ADV : ANTONIO MARMO PETRERE  
APDO : Fundacao Sao Paulo FUNDASP  
ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AMS 304290 2007.61.04.006969-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ALCA SYSTEM COML/ LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00105 AC 1345365 2007.61.02.011065-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro

00106 AC 306812 96.03.018204-4 9500324296 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
e outros  
ADV : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00107 AMS 262825 2004.03.99.034872-9 9800067060 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO  
ADV : EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AMS 287247 2005.61.00.013907-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00109 AMS 276235 2004.61.00.027468-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KLABIN SEGALL S/A  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AMS 280386 2005.61.00.009093-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TOTAL SERVICE GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/C LTDA  
ADV : ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AMS 277632 2005.61.00.005369-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S/C  
LTDA  
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AMS 285296 2005.61.00.005586-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HEIDRICK E STRUGGLES DO BRASIL LTDA  
ADV : PAULO ROGERIO SEHN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AMS 284640 2006.61.00.004337-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS  
ADV : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS

00114 AMS 291482 2006.61.00.010564-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AMS 284017 2005.61.00.012875-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AC 394031 97.03.070353-4 9609024424 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANTONIO CARLOS SILVA espolio  
REPTA : EDIR BENEDITO SILVA  
ADV : JOSE ALDO RIBEIRO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00117 ApelRe 434169 98.03.070971-2 9503162351 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BENEDITO FERNANDO DA COSTA e outros  
ADV : WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00118 ApelRe 540345 1999.03.99.098590-2 9611014988 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIRGILIO BRAGA DE MELLO NETO  
ADV : JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00119 ApelRe 1351765 1999.61.00.053188-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IDEC INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : MARIANA FERREIRA ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 1355430 2006.61.00.001474-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA  
MEDICINA  
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AI 310195 2007.03.00.087410-7 200661820552115 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EUTECTIC DO BRASIL LTDA  
ADV : ANTONIO AMARAL BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00122 AI 330464 2008.03.00.010921-3 200561820274688 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00123 AI 331059 2008.03.00.012157-2 200661820365212 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00124 AI 334865 2008.03.00.017634-2 9600002362 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA  
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00125 AC 1356816 2000.61.00.043638-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE  
ADV : JORGE HENRIQUE MENNEH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00126 AMS 306756 2001.61.00.023875-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA BEAL S/A e outro

ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AMS 300374 2003.61.00.004409-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO GRUPO ITAU  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00128 AMS 301277 2003.61.00.036573-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO  
ANBID  
ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00129 AMS 307294 2005.61.00.011806-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00130 AC 1370707 2005.61.00.029108-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS  
LTDA  
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00131 AC 1338666 2005.61.05.005947-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BOREALIS DO BRASIL S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
Anotações : AGR.RET.

00132 AC 1359007 2005.61.09.005825-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JORGE LUIZ PASSARI E CIA LTDA  
ADV : JOÃO PAULO ESTEVES

00133 AC 1358595 2005.61.19.001100-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : PRH GLOBAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
ADV : FABIO LUIS FIORILLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00134 AMS 299754 2005.61.19.008862-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00135 AC 1370706 2006.61.00.000866-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS  
LTDA  
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00136 AC 1256224 2006.61.00.003426-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALVORADA VIDA S/A e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK

00137 AMS 312088 2006.61.00.013746-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : AMERICAN EXPRESS BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A  
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AMS 300299 2006.61.00.020062-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MGO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PEDRO LUIS OBERG FERES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00139 AMS 304583 2006.61.07.009697-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CHADE E CIA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00140 AI 306132 2007.03.00.081977-7 200461000014984 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
ADV : JOANA BATISTA DO PRADO  
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00141 AI 313758 2007.03.00.092754-9 9200059856 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA  
ADV : DOUGLAS GIOVANNINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00142 AMS 307556 2007.61.00.003205-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BANCO CALYON BRASIL S/A e outros  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AC 1318314 2007.61.00.028669-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : FENIX COM/ DE PAPEIS LTDA -ME e outros  
ADV : VANESSA DAMASCENO ROSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00144 AI 323744 2008.03.00.001536-0 200561820321496 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : CARBONO LORENA LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00145 AI 324242 2008.03.00.002204-1 200761040142380 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A  
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00146 AI 328429 2008.03.00.008328-5 200561820321496 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : CARBONO LORENA LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00147 AI 328616 2008.03.00.008678-0 0600005814 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : DIOSYNTH PRODUTOS FARMO QUIMICOS LTDA  
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI

00148 AI 334920 2008.03.00.017678-0 200761000225273 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SANTINA SCALABRINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00149 AMS 303853 2006.61.00.019867-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV : ALFREDO DIVANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00150 AI 330075 2008.03.00.010422-7 200761200070789 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADV : KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES  
AGRDO : JOSE APARECIDO TONIN  
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00151 ApelRe 1359304 2006.61.02.010953-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : PIGNATA AGROPECUARIA LTDA  
ADV : MARCEL BRITTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00152 AI 333763 2008.03.00.015713-0 200461200022137 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : DAMIAO PAULINO DANTAS e outros  
ADV : TATIANA MILENA ALBINO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00153 AI 305997 2007.03.00.081802-5 200561820288444 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : PAULO CASTRO E ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E  
CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00154 AI 329779 2008.03.00.010240-1 200761110054424 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES  
ADV : FERNANDO DA CUNHA MENEZES  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADVG : ANDRE LIBONATI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00155 AMS 306043 2006.61.00.026822-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BANCO SCHAHIN S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00156 AMS 304677 2006.61.00.028229-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00157 AI 308386 2007.03.00.085056-5 0006500676 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00158 AI 306408 2007.03.00.082340-9 9200464564 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MANOEL PEREIRA e outros  
ADV : DENISE NERI SILVA PIEDADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00159 AI 313836 2007.03.00.092737-9 200461040141683 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ERMANO SILVA BITENCOURT  
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00160 AI 294880 2007.03.00.021595-1 9200816886 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LWART AGRO INDL/ LTDA e outro  
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00161 AI 306066 2007.03.00.081884-0 9300228072 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : ENGEMIX S/A  
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00162 AMS 308502 2007.61.00.029999-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MOTEL ESTANCIA RIVER LTDA -EPP  
ADV : PAULO MARTINS LEITE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00163 AMS 310381 2007.61.05.010289-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CANDY COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00164 AMS 306594 2005.61.00.007010-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES  
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00165 AMS 308301 2005.61.09.007079-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : JOSE WILSON PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00166 AMS 305782 2000.61.00.011403-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE  
SAO PAULO SAPESP  
ADV : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00167 AMS 308803 2006.61.03.009375-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : WILSON DE PAULA  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00168 AMS 307738 2004.61.00.020160-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : REPOM S/A e outros  
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00169 AMS 301389 2002.61.00.027320-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : POSTO DE SERVICOS STRATUS LTDA  
ADV : RICARDO ANDRADE MAGRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00170 AMS 309857 2006.61.09.003161-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CANBRAS TV A CABO LTDA  
ADV : VICTOR DE LUNA PAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00171 AMS 310724 2006.61.00.023247-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OSWALDO NADAL  
ADV : CLAUDIO JOSE DE SOUZA

00172 AMS 293926 2003.61.00.033365-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA  
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE

00173 AMS 304674 2003.61.05.008368-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00174 ApelRe 1364467 2006.60.00.001733-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : TAKU TAKAHACHI (= ou > de 60 anos)  
ADV : JERONYMO IVO DA CUNHA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AMS 305422 2005.61.10.014037-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00176 AMS 306715 2007.61.19.004200-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIO AUGUSTO CARBONI

00177 AMS 310683 2000.61.05.007250-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00178 AC 1355263 2003.60.03.000318-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA e outro  
ADV : HARRMAD HALE ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00179 AMS 307730 2005.61.00.000133-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00180 AC 1397608 2009.03.99.004835-5 0000000388 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00181 AC 1398967 2009.03.99.005502-5 0200002038 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BS SPEAKER IND/ ELETRONICA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

00182 AC 1393671 2007.61.82.038737-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SYSTEM WORKS PLANEJAMENTOS E INSTALACOES LTDA  
ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA

00183 AMS 313694 2007.61.00.021814-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : DROGARIA POTENCIA LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00184 REO 170575 94.03.029831-6 9203109234 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : OBRADEMI ORGANIZACOES BRASILIENSE DE MONTAGENS  
INDUSTRIAIS S/C LTDA  
ADV : MARLY LUZIA HELD PAVAO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

??\_??

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

Representante do MPF: Dr(a). JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NEKATSCHALOW, bem como o Eminentíssimo Juiz Federal HÉLIO NOGUEIRA, convocado em substituição a Senhora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, ausente também o Senhor Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, por se encontrarem ambos em período de férias, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, o Senhor Presidente cumprimentou a todos os presentes, passando em seguida a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Foram apreciados e julgados os pedidos de habeas corpus, bem como os demais feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AC-SP 1380081 2008.61.00.015143-9  
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

APTE : EVILENE DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0002 AC-SP 1379397 2003.61.00.032605-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JONAS OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0003 AC-SP 1153542 2004.61.18.000160-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA  
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0004 AI-SP 349568 2008.03.00.037968-0(200861040067865)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR  
AGRDO : ISAQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0005 AI-SP 353052 2008.03.00.042263-8(200861020063313)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO -ME e outros  
ADV : PAULO DE TARSO CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0006 AI-SP 327681 2008.03.00.007245-7(0006555039)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA  
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA  
PARTE A : ROSANA BALCARCE  
ADV : CELSO GARCIA  
PARTE A : SUELI JACOB  
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0007 AC-SP 1031615 2003.61.27.000547-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ROGERIO CAMARA VALSANI  
ADV : ALISSON GARCIA GIL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0008 AC-SP 1027945 2003.61.27.002526-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ROGERIO CAMARA VALSANI  
ADV : ALISSON GARCIA GIL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0009 AC-SP 1034015 2003.61.27.000485-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ROGERIO CAMARA VALSANI  
ADV : ALISSON GARCIA GIL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVANO VIGNARDI

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

0010 AC-SP 1295097 2005.61.26.002976-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42  
ADV : JOSE MARIO REBELLO BUENO

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do(a) DES. FED. Relator(a).

EM MESA HC-MS 35330 2008.03.00.050607-0(200760000083907)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACTE : CONRADO DO NASCIMENTO SENA reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DAS EXECUCOES PENAIS DE CAMPO  
GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou ao ordem de "habeas corpus" pleiteada, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34741 2008.03.00.042988-8(200761020139192)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPTE : FERNANDO TONISSI  
PACTE : VALENTIM OSMAR BARBIZAN  
PACTE : DAIANE BEATRIZ BARBIZAN  
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35199 2008.03.00.049695-6(200861060034117)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : LEANDRO ALVES PESSOA  
IMPTE : KLEBER SOUZA SANTOS  
PACTE : ADEMIR ROGERIO RECCO  
ADV : LEANDRO ALVES PESSOA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 35354 2009.03.00.000142-0(200860060013835)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : CLAUDIO DE LARA JUNIOR  
PACTE : SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO reu preso  
ADV : CLAUDIO DE LARA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" e manteve a prisão do paciente, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 540044 1999.03.99.098288-3(9705001960) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA  
ADV : CLAUDIO VESTRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 287223 2006.03.00.118235-3(9700003338) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : NOVA IND/ METALURGICA LTDA e outros  
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 300105 2007.03.00.047378-2(200261820411617) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LAPTOP SHOP COMPUTADORES LTDA  
ADV : ELIZABETH SCHLATTER  
AGRDO : HELENA RIBEIRO DE VASCONCELOS e outro  
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 326652 2008.03.00.005870-9(0500110258) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRTE : WHASHINGTON ISRAEL TAFARELO SALESSI  
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : POP SHOPP CONFECCAO E COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 303348 2007.03.00.064236-1(200661270014382) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRTE : BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 35343 2008.03.00.050638-0(200860020055960)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : DANIEL REGIS RAHAL  
PACTE : ERMIONE SOUZA GOMES reu preso  
ADV : DANIEL REGIS RAHAL  
IMPDO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM DOURADOS MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35232 2008.03.00.049972-6(200661190046690)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES  
PACTE : ARMEND LLUKACI reu preso  
ADV : ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35471 2009.03.00.001322-6(200761810025172)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : CICERO JOSE DA SILVA  
IMPTE : WALFRIDO JORGE WARDE  
IMPTE : JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR  
PACTE : DORON MUKAMAL reu preso  
ADV : CICERO JOSE DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35076 2008.03.00.047464-0(200861190047914)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

PACTE : BERTUS VAN DER MERWE reu preso  
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 35126 2008.03.00.048624-0(200761810012785)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : GERSON AMAURI BASSOLI  
PACTE : JOAO CARLOS JAHN reu preso  
ADV : GERSON AMAURI BASSOLI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 35331 2008.03.00.050608-1(200760000083919)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACTE : MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DAS EXECUCOES PENAIIS DE CAMPO  
GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da impetração e, quanto à parcela conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 294539 2002.61.00.027641-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FILIPE BUENO DE ALCANTARA PINTO  
ADV : OSMIR BIFANO  
PARTE R : ZULEIDA ATHAYDE DE MATTOS  
ADV : ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA  
PARTE R : MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA

ADV : OSMIR BIFANO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos interpostos, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 314985 2007.03.00.094323-3(9705216746) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FUNDICAO MICHELETTO S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
INTERES : REPRESENTACOES SEIXAS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 349165 2008.03.00.037422-0(200761120018441) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : ANA ELOISA TOMBA  
ADV : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : AUTO POSTO KURUCA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 354579 2008.03.00.044453-1(200661820407747) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : SYLVIA CRISTINE BELLIO  
ADV : RENATO DA FONSECA NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HERIQUE JULIO SCHIFTAN  
ADV : THEMIS DE OLIVEIRA

PARTE R : MATILDE APARECIDA SESQUIM FERREIRA  
ADV : WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO  
PARTE R : SENTRY CVR STORAGE SYSTEMS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 353864 2008.03.00.042854-9(200761820415440) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : ANTONIO CESAR DO NASCIMENTO  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CONSTRUTECNICA ENGENHARIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 357122 2008.03.00.047477-8(200761820311943) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : ANTONIO AUGUSTO CLARA e outro  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 351517 2008.03.00.040376-0(9805418413) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : FLAVIO SERACHI  
ADV : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 346897 2008.03.00.034267-9(0700009744) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : ALBERTO SILVA e outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e  
outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 351173 2008.03.00.039946-0(200361020147626) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : LIA BARBARA DE MENESES AMARAL  
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MAISON ROYAL BUFFET LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 349193 2008.03.00.037460-7(200561820557420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outros  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 349477 2008.03.00.037851-0(200761120021397) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : MICHEL BUCHALLA JUNIOR e outro  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 350702 2008.03.00.039425-4(200861820230996) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : EARSET DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 345534 2008.03.00.032220-6(200761030069850) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : LITEO VALE ESTETICA LTDA -ME  
ADV : RAFAEL MACEDO PEZETA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 331922 2008.03.00.013547-9(0500000069) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA em liquidação extrajudicial  
ADV : SUZANA CORREA ARAUJO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : RENATO DE CARVALHO TEDESCO e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 355778 2008.03.00.045932-7(200561820443930) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A  
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ADIB PEDRO NUNES espolio e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 358097 2008.03.00.048901-0(9900003369) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : ITA INDL/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 346651 2008.03.00.033866-4(200061820024133) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : ITHAMAR NOGUEIRA STOCHERO e outro  
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 306809 2007.03.00.082872-9(9715080979) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : MARCELO LATORRE CHRISTIANSEN e outro  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, acolheu aos embargos de declaração, para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 328529 2008.03.00.008514-2(200661040106461) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CLEMENTE FERREIRA ALVES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 155266 2002.03.00.018854-8(9800001414) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : FIGA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro  
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI  
AGRDO : ROBERTO OKUMURA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 347831 2008.03.00.035547-9(200561040080649) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : MANOEL MOTA BATISTA  
ADV : BERNARDO BAPTISTA  
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : CLERIO RODRIGUES DA COSTA  
ADV : DANIEL SMOLENTZOV  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LUCIO SALOMONE e outros  
ADV : LUCIO SALOMONE  
AGRDO : HUGO ENEAS SALOMONE  
ADV : ODAIR SANNA  
AGRDO : ADEMIR FALBRIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 353072 2008.03.00.042300-0(0700003940) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA  
ADV : MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 354894 2008.03.00.044888-3(200861820118692) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ELEVADORES ERGO LTDA  
ADV : THIAGO NOSÉ MONTANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : RODOLPHO PRICOLI FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 358433 2008.03.00.049377-3(200761020118012) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANGELO BERNARDINI  
AGRDO : AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA e outros  
ADV : LUIS RICARDO R GUIMARAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 1 a 10 da pauta, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce.

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 39

processos.

São Paulo, 9 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Presidente do(a) QUINTA TURMA, em substituição regimental

VALDIR CAGNO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.021182-2 AI 337555  
ORIG. : 200761000349004 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARGILL AGRICOLA S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARGILL AGRÍCOLA S/A contra a decisão de fl. 518/522.

Alega, em síntese, que eram intempestivos os pedidos de revisão apresentados pela agravada e houve decadência do direito de constituir parte do crédito.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão.

É o relatório.

Decido.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

A decisão embargada examinou a alegação de intempestividade do pedido de revisão apresentada pela agravada, consignando que "as revisões de acórdãos, como se vê de fls. 139/143, 275/279, 349/353 e 446/450, foram requeridas dentro do prazo previsto no artigo 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, não se aplicando, ao caso, o prazo de 30 (trinta dias), previsto no artigo 27 do mesmo regimento" (fl. 521).

Também apreciou a alegação de decadência, tendo deixado expresso que, "considerando que o crédito foi constituído antes do decurso do quinquênio legal, contado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", não se verifica a ocorrência de decadência" (fls. 521).

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

"A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie."

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

"... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso."

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, conheço destes embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 96.03.051642-2 AI 41625  
ORIG. : 9500384000 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO e outros  
ADV : ALPINOLO LOPES CASALI e outro  
AGRDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo  
DAEE/SP  
ADV : NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO  
ADV INT : FILEMON GALVÃO LOPES  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a empresa Transzero Transportadora de Veículos Ltda é parte estranha ao presente agravo de instrumento, regularize sua capacidade postulatória no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, restando negativa a providencia exigida, desentranhe-se os documentos entregando-os ao seu subscritor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.000455-7 AI 59950  
ORIG. : 9700556891 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : REGINALDO FRACASSO e outros  
AGRDO : JOYCE ANDERSON DUFFLES ANDRADE e outros  
ADV : APARECIDO INACIO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp contra a decisão de fls. 17/18, que deferiu antecipação de tutela para determinar a imediata incorporação à remuneração dos agravados do percentual de 28.86%, sob fundamento da aplicação das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto, foi suspenso o julgamento do presente recurso até final julgamento da ação declaratória de constitucionalidade n. 4-DF (fl. 67/68).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que foi prolatada sentença de mérito julgando procedente o pedido dos agravados nos autos originários. Interposta a apelação n. 1999.03.99.098346-2 pela agravante, foi-lhe dado provimento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, consoante decisão disponibilizada no diário eletrônico em 08.07.08.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.002779-5 AI 76607  
ORIG. : 9700407918 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : ORLANDO GOMES FERREIRA LARONGA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 18/19, que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela recorrente, mas não condenou os agravados ao pagamento de honorários advocatícios. Em face da exclusão da agravante, a MM. Juíza a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 15/16).

Alega-se, em síntese, o cabimento da condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a agravada constituiu advogado e estabeleceu-se o contraditório nos autos (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte, para determinar o desmembramento do feito e possibilitar a remessa dos autos à Justiça Estadual sem prejuízo à discussão da matéria (fl. 22).

Intimados, os agravados não apresentaram resposta (fl. 32).

Decido.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela agravante, com sua exclusão da ação de rito ordinário ajuizada pelos agravados para a revisão de contrato de financiamento habitacional, são cabíveis honorários advocatícios, na medida em que a agravante foi citada, constitui advogado e participou do processo para defender-se (TRF da 3ª Região, AG n. 1999.03.00.020164-3, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30.11.04, AG n. 97.03.040118-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 30.05.07).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para ficar os honorários advocatícios em favor da agravante em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.036879-3 AI 88079  
ORIG. : 199961000089457 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PETRAS EMPREITEIRA S/C LTDA  
ADV : MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 10/12, que concedeu tutela antecipada nos autos originários, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que seja afastada a inscrição do nome da agravada nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito até decisão final.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 26).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 34/38).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido da agravada nos autos originários (fls. 45/54), a União manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 63).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.046846-5 AI 93277  
ORIG. : 9500584034 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO e outros  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a tutela antecipada concedida na sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 95.0058403-4, através da qual foi permitida à agravada a imediata compensação de créditos tributários e o levantamento dos depósitos efetuados para a suspensão da exigibilidade de referidos créditos (fl. 51).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em 07.10.99 (fls. 87/88, 96 e 113). Desta decisão foi interposto agravo regimental pela agravada (fls. 103/111).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 21.10.99 (portanto após a concessão de efeito suspensivo por este Tribunal) foi proferida sentença nos autos originários, a qual proveu os embargos de declaração opostos pela agravante para indeferir a liminar anteriormente concedida (cf. extrato em anexo).

Desse modo, ante a aparente perda de objeto deste recurso, esclareça a União sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.000017-4 AI 100261  
ORIG. : 199961080037996 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : GRAFICA COLETTA LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gráfica Coletta Ltda. contra a decisão de fls. 98/100, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para a suspensão do parcelamento de débitos tributários, bem como a compensação dos valores pagos a título de juros e multa moratória.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 181). Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 197/208).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 191/195).

O Juízo a quo prestou informações (fls. 187/188).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 07.02.03, foi publicada sentença nos autos originários, a qual homologou a desistência requerida pela autora e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VII, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos para as partes, os autos foram arquivados em 08.07.04 (cf. extratos em anexo).

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento de fls. 2/46 e o agravo regimental de fls. 197/208, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.006634-3 AI 101876  
ORIG. : 199961000349911 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : D ANJOU CONFECÇOES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 07.07.00, foi publicada sentença nos autos originários, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da autora.

Sendo assim, esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.011524-0 AI 104517  
ORIG. : 199961000568487 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA  
ADV : FABIO LEONARDI BEZERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 04.11.05, foi publicada sentença nos autos originários, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.014174-2 AI 105024  
ORIG. : 9900000169 1 Vr ITAPOLIS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : 2000 EMPREITEIRA DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO PAVAN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Esclareça a União sobre o atual andamento dos autos originários, bem como sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.031229-9 AI 110872  
ORIG. : 200061000179104 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 16/18, que concedeu tutela antecipada nos autos originários, para facultar à agravada, até julgamento final da ação, a quitação perante o INSS das prestações vincendas do parcelamento, determinando ao agravante a suspensão de qualquer ato construtivo sobre a agravada, tal como a recusa da emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 39).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 46/75).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 24.11.03, foi publicada sentença homologando o pedido de desistência da autora nos autos originários, de maneira que, transcorrido o prazo para interposição de recursos, os autos foram remetidos ao arquivo.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.038179-0 AI 112429  
ORIG. : 200061000201663 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walcon Distribuidora de Peças para Veículos Ltda. contra a decisão de fl. 85, que determinou à agravante a retificação do valor dado à causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravante ajuizou ação de rito ordinário para a compensação de valores recolhidos nos termos das Leis n. 7.789/89 e 8.212/91;

b) inadmissível a retificação de ofício do valor dado à causa, o qual é compatível com o rito escolhido (fls. 2/6).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 90).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta (fls. 93/95).

Decido.

Valor da causa. Retificação ex officio. A atribuição de valor da causa incorreto não caracteriza inépcia da petição inicial, nos termos em que definido esse vício pelo parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. As hipóteses ali indicadas dizem respeito às formalidades de cunho lógico para a compreensão e possibilidade abstrata da pretensão inicial. A eventual desconformidade entre a situação de fato subjacente à pretensão e os termos em que esta foi concretamente deduzida resolve-se no sentido da improcedência do pedido, não sua inadmissibilidade a priori.

Nessa ordem de idéias, basta que a parte indique o valor da causa para que desde logo se encontre satisfeito o requisito do art. 282, V, do Código de Processo Civil. A eventual desconformidade entre o valor atribuído e a real expressão econômica da pretensão já não diz mais respeito à idoneidade formal e lógica do ato processual, mas sim à conformidade ou à desconformidade da afirmação em cotejo com a realidade. Na hipótese de desconformidade entre o valor da causa indicado e a expressão econômica real da demanda, o ordenamento processual prevê sua correção por meio de impugnação da parte prejudicada, sob pena de preclusão (CPC, art. 261).

A previsão de preclusão para a o caso de não-impugnação ao valor da causa sugere a disponibilidade do interesse relativo à atribuição de valor à causa. Basta considerar os efeitos no âmbito da sucumbência para de compreender os motivos pelos quais usualmente a parte vem a impugnar ou não o valor da causa.

De todo modo, há manifestações no sentido de que o magistrado pode ex officio determinar a retificação do valor da causa, no caso de haver flagrante distorção daquele inicialmente indicado. Semelhante providência, porém, deve ser tomada com alguma cautela, pois não é improvável que falem elementos para a correta identificação do real valor econômico da pretensão tal qual deduzida em Juízo, situação em que o próprio juiz não teria condição de estabelecer, definitivamente, o valor correto, sendo despropositado aplicar, em relação a ele, as regras supramencionadas.

Do caso dos autos. Em junho de 2000, a agravante ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para a suspensão da exigibilidade e compensação de valores recolhidos a título de Seguro de Acidente do Trabalho. A agravante deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (cf. fl. 77).

Tendo em vista que a agravante cumpriu o disposto no art. 282, V, do Código de Processo Civil, afigura-se pertinente que seja considerado como valor da causa aquele estipulado por ela, cabendo eventual impugnação à ré.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia xerográfica desta decisão para a Apelação Cível n. 2000.61.00.020166-3.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.039703-7 AI 113458  
ORIG. : 200061060049596 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : PAULO CESAR PINTO CALDEIRA  
ADV : MARCELO DEBIAGI SOLER  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo César Pinto Caldeira contra a decisão de fl. 31, que determinou a retificação do valor dado à causa, indeferiu os benéficos da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 18.05.07, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Assim, esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.067336-3 AI 122514  
ORIG. : 199961820591941 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA e outro  
ADV : PAULO HAIPEK FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CAMPANARIO CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Murilo de Araújo e Almeida e Ana Cecília Camargo Almeida, contra a decisão de fl. 23, que determinou a inclusão dos recorrentes no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os agravantes nunca adotaram deliberações contrárias ao contrato social, ou praticaram atos com excesso de poder ou infração à lei, de modo que não podem responder pelos débitos da sociedade limitada;

b) a empresa executada teve sua falência decretada e sequer foi citada, impondo-se a sua citação pelo síndico da massa falida (fls. 2/10).

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, o pedido de efeito suspensivo foi deferido "para sustar a integração à lide dos sócios, devendo proceder-se à citação da empresa falida, na pessoa do seu síndico" (fls. 29/30).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 37/41).

Decisão.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Em fevereiro de 1999, o INSS ajuizou a Execução Fiscal n. 1999.61.82.059194-1 em face de Campanário Construções e Incorporações Ltda., Murilo de Araújo Almeida e Ana Cecília Camargo Almeida, para cobrança de dívida no valor de R\$ 6.179,17 (seis mil, cento e setenta e nove reais e dezessete centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.675.998-0 (fls. 11/20).

Após frustrada a tentativa de citação por via postal da empresa executada (fl. 22), o MM. Juiz a quo determinou a inclusão dos recorrentes no pólo passivo da execução fiscal (fl. 23).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que os nomes dos agravantes constam da CDA (fl. 15), o que indica que podem ser sujeitos passivos na execução fiscal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.021628-0 AI 134211  
ORIG. : 200161000166710 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS e outro  
ADV : MARIA APARECIDA ESPESANI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
AGRDO : R A F COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito com relação à CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 294/297v.), esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento deste recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.027480-1 AI 138056  
ORIG. : 200161000043340 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ROSANE MARIA RUIZ e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 8/9, que rejeitou impugnação ao valor da causa.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 21.05.07, a 5ª Turma deu parcial provimento à apelação dos agravados e determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Assim, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.032718-0 AI 141582  
ORIG. : 200161000166710 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
AGRDO : IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS e outro  
ADV : MARIA APARECIDA ESPESANI  
PARTE R : R A F COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outro  
ADV : ANAMARIA BRUNELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito com relação à agravante e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 83/86v.), esclareça a recorrente sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.012856-4 AI 152478  
ORIG. : 9900000626 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
AGRTE : IND/ E COM/ DE ALUMINIO ABC LTDA  
ADV : SANDRA TEMPORINI SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre o andamento dos autos originários.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.017674-1 AI 154386  
ORIG. : 200160000077681 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE  
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MATO GROSSO DO SUL  
SINTSPREV MS  
ADV : TCHOYA GARDENAL FINA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência Social em Mato Grosso do Sul contra a decisão de fls. 85/86, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos originários, deduzido para a percepção da parcela remuneratória do PCCS aos servidores substituídos e para o afastamento da Portaria n. 17, de 07.02.01, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 91).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 95).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários, a agravante, intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento deste recurso, ficou-se inerte (fl. 99).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.035001-7 AI 161146  
ORIG. : 200261190037359 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : GERALDO SANTOS GIORDANI e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Santos Giordini e outro contra a decisão de fl. 67, que determinou a emenda da petição inicial de ação de rito ordinário ajuizada para a declaração de nulidade de mútuo habitacional, cumulada com revisão de contrato.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 24.08.07, o MM. Juiz a quo julgou deserta a apelação dos agravantes, interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Assim, esclareçam os agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.038443-0 AI 163129  
ORIG. : 200261000166120 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GROTAFFERRATA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Grafoterra Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fl. 135, que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 154).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 166).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 13.11.02, foi publicada decisão que, apreciando o requerido pela agravante, indeferiu o pedido de tutela antecipada (cf. extrato anexo).

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.040355-1 AI 163801  
ORIG. : 199961000404880 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JORGE TADEU ROQUE  
ADV : NELSON MASAKAZU ISERI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo contra a decisão de fl. 46, que indeferiu o pedido de intimação do representante legal da CEF para que autorize o levantamento dos depósitos do FGTS da conta vinculada do agravante.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, após a prolação da decisão agravada, foi determinada a intimação da CEF para esclarecer sobre os motivos do bloqueio da conta vinculada do agravante, de modo que, após o recebimento da resposta e a ciência do recorrente, os autos foram remetidos ao arquivo em 01.04.04.

Sendo assim, esclareça o agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.045742-0 AI 166498  
ORIG. : 200261000229530 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Oliveira Castro e outro contra a decisão de fl. 93, que determinou a retificação do valor dado à causa em ação de rito ordinário ajuizada para a revisão de contrato de mútuo habitacional.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que a 5ª Turma negou provimento ao agravo legal, interposto contra a decisão que negou provimento à apelação dos agravantes. No que concerne aos honorários advocatícios, restou mantida a decisão do MM. Juiz a quo, que os fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.009685-3 AI 174227  
ORIG. : 200261090037180 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : LUIZ ANTONIO RAGONHA e outro  
ADV : JOELMA TICIANO NONATO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antonio Ragonha e outro contra a decisão de fls. 28/29, que acolheu impugnação ao valor da causa para fixar seu valor em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 01.03.07, o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, para condenar a agravada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado a partir da data do evento danoso, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Assim, esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.019410-3 AI 177240  
ORIG. : 200361200003060 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : FRANCISCO GUGLIOTTI  
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Gugliotti contra a decisão de fl. 38, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para que seja determinado à CEF o pagamento dos valores pleiteados a título de correção monetária do FGTS.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para que fosse prolatada nova decisão, porém fundamentada (fl. 67).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 84).

Tendo em vista a comunicação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 77/83), o agravante manifestou interesse no julgamento do recurso, em virtude da interposição de apelação pela agravada (fl. 88).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, porém, verifica-se que a Apelação n. 2003.61.20.000306-0, interposta pela CEF, foi julgada com base no art. 557 do Código de Processo Civil, de modo que, transitada em julgado r. decisão para as partes, os autos retornaram à Vara de origem para a fase de cumprimento da sentença (cf. extratos em anexo).

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.028028-7 AI 179329  
ORIG. : 200361000124967 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAKRO ATACADISTA S/A  
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, julgando procedente o pedido, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

PROC. : 2003.03.00.028331-8 AI 179546  
ORIG. : 200261230012990 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tá Limpo Serviços Gerais Ltda. contra a decisão de fls. 60/61, que rejeitou exceção de pré-executividade, por considerar que as matérias deduzidas pelo recorrente dependem da produção de provas.

Afirma-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante opôs exceção de pré-executividade fundamentada na nulidade da execução, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA;
- b) a multa cobrada, no percentual de 100%, é abusiva e inconstitucional;
- c) a prova da alegação da agravante não depende de provas, mas tão-somente da juntada aos autos do processo administrativo, o qual deveria ter instruído a execução fiscal;
- d) o exequente ajuizou execução fiscal alegando que, por ocasião da apresentação da GFIP/GRFP, os dados não corresponderiam aos fatos geradores das contribuições previdenciária, o que configura mera presunção que contradiz os princípios contábeis;
- e) ao contrário do que considerou o INSS, as operações de empréstimo a sócios não integram a base de cálculo para apuração do tributo e não poderiam ser anuladas sob o fundamento de que se tratariam de disfarce para remuneração de sócio;
- f) em decorrência, deve ser afastada a multa prevista no art. 284, II, do RPS;
- g) a exceção de pré-executividade é a via adequada para análise das alegações da agravante (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 67/68).

Intimado, o agravado não apresentou resposta (fl. 72).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Tá Limpo Serviços Gerais Ltda. e outros para cobrança de dívida no valor de R\$ 12.522,26 (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), representada pela CDA n. 35.021.454-9 (fls. 18/23).

As alegações da agravante demandam dilação probatória, razão pela qual não é cabível a exceção de pré-executividade. Pelas mesmas razões, não se trata da via adequada para a análise das infrações que a agravante afirma terem sido praticadas.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.054779-6 AI 187609  
ORIG. : 200361000149289 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : ANTONIO CARLOS MATIAS e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fl. 125. Considerando que a advogada renunciante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 121, dando integral cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará representando os agravados nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva).

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 100), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2003.03.00.063799-2 AI 190852  
ORIG. : 9510009806 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA e outros  
ADV : JOSE MAURICIO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 12, que concedeu prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada aos autos dos cálculos de liquidação, sob pena de imposição de multa diária.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 46/47).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, após a fase de cumprimento da sentença, os autos originários foram arquivados em 26.01.07, levando a crer que os cálculos de liquidação foram apresentados pela agravante.

Sendo assim, esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.071247-3 AI 193147  
ORIG. : 200261040036003 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA  
AGRDO : JOSE ERALDO DOS SANTOS e outro  
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
AGRDO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, dando conta de que foi prolatada decisão posterior à ora agravada determinando a permanência dos autos originários na 2ª Vara Federal de Santos (fls. 206/209), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.062530-1 AI 221782  
ORIG. : 200461120051455 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
AGRDO : JOSE ZENZI SATO  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 33, que impôs multa de 1% (um por cento) do valor da causa pelo caráter protelatório da contestação apresentada.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a multa é inaplicável, tendo em vista que a contestação não tem intuito protelatório;
- b) o fato da contestação ser padronizada objetiva agilizar o andamento do processo, o que não prejudicou em nada o caso, uma vez que a defesa está em consonância com a inicial (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 43/44).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 57).

O MM. Juiz a quo informou a prolação de sentença de mérito nos autos originários (fls. 62/64).

Decido.

Litigância de má-fé. Exercício do jus sperniandi. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus sperniandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão que, ao deferir antecipação de tutela para determinar que a agravante deposite na conta do FGTS do autor o valor da diferença do IPC de abril de 1990, impôs multa de 1% (um por cento) do valor da causa pelo caráter protelatório da contestação apresentada.

A antecipação de tutela é providência que tem lugar para evitar uma injusta distribuição do ônus que o próprio processo implica, como consequência da demora natural de sua tramitação. Por essa razão, recomenda-se sua concessão na hipótese em que esse ônus recai exclusivamente sobre uma das partes, em seu detrimento e em benefício da parte contrária.

No caso dos autos, não há possibilidade de ocorrência de dano ocasionado pelo transcurso de tempo entre a propositura da demanda e a concessão definitiva do provimento jurisdicional desejado, consoante o exigido pelo art. 273, I, do Código de Processo Civil.

Como esclarece o autor, a omissão teria se dado em 04.90 e "a Caixa Econômica Federal tem suporte financeiro para efetivar o pagamento da correção pertinente ao mês de Abril de 1990" (fl. 14).

Nesse contexto, não se afigura adequado sancionar a Caixa Econômica Federal em virtude de suposta recalcitrância quanto ao adimplemento da obrigação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a multa aplicada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.063748-0 AI 222240  
ORIG. : 9806004388 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : PAULO SERGIO DAL BO e outros  
ADV : DIJALMA LACERDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Ad cautelam, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.071364-0 AI 224460  
ORIG. : 200461120071879 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO

AGRDO : MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE CARA CRISTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (CPC, art. 267, VIII), esclareça a Caixa Econômica Federal sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.011307-0 AI 229678  
ORIG. : 0400001135 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : VANDERLEY MERNICK  
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Esclareça o agravante sobre o atual andamento dos autos originários, bem como sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.015702-4 AI 231276  
ORIG. : 200561270003276 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO  
ADV : MARCIO DOMINGOS RIOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 22/25, que concedeu tutela antecipada nos autos originários, para que o agravante se abstenha de descontar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios de vereador recebidos pelo agravado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 52/53).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 51).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 43/50).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença julgando procedentes os pedidos do agravado nos autos originários (fls. 58/63), o agravante, intimado a esclarecer o interesse no julgamento do agravo, ficou-se inerte (fl. 68).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que foi interposta apelação de r. sentença, à qual foi negado seguimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Interposto agravo legal pela agravante, esta Turma, à unanimidade, negou-lhe provimento, consoante acórdão disponibilizado no diário eletrônico em 06.08.08 e transitado em julgado em 28.10.08.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.00.019399-5	AI 232267
ORIG.	:	200461000219284	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE	
AGRDO	:	EDNARDO PIRES DE SOUSA	
ADV	:	IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 11/14, que rejeitou impugnação ao valor dado à causa em ação de rito ordinário que objetiva indenização por danos morais, por considerá-lo excessivo.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 02.10.06, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado a partir da data do evento danoso, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A agravante interpôs apelação, que se encontra pendente de julgamento.

Assim, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.088940-0 AI 252666  
ORIG. : 9400236263 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MERCEDES IMEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : RUBENS SAWAIA TOFIK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mercedes Imec Comércio e Representações Ltda. contra a decisão de fl. 21, que condicionou o levantamento dos valores decorrentes de precatório judicial à apresentação das certidões exigidas pelo art. 19 da Lei n. 11.033/04.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 28.06.07, foi prolatada decisão nos autos originários que, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/04, reconsiderou a decisão ora agravada (cf. extrato em anexo).

Sendo assim, esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.089362-2 AI 253084  
ORIG. : 0500000173 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SERINGAL PAULISTA LTDA  
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA  
PARTE R : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fl. 10, que, em exceção de pré-executividade acolhida para excluir Seringal Paulista Ltda. do pólo passivo da execução fiscal, condenou a agravante em honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, que houve concordância da exequente quanto à exclusão e, de acordo com o art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, a Fazenda Pública não deve honorários nas execuções não embargadas (fls. 2/5).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 23/27).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 34/35).

Decido.

Condenação em honorários advocatícios. Exceção de pré-executividade acolhida. Cabimento. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. 'É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.' (REsp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195)

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - 'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos' (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - 'É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes:Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 837.235-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, maioria, j. 04.10.07, DJ 10.12.07, p. 299)

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da

exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive,

peticionou nos autos'. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes:Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 978.538-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 02.10.07, DJ 19.10.07, p. 328)

Do caso dos autos. A despeito da concordância da exequente com a exclusão da agravada do pólo passivo da execução, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, uma vez que a agravada foi citada, constituiu advogado e participou do processo para defender-se.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.089875-9 AI 253475  
ORIG. : 0200001548 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA  
ADV : ADRIANA DE BARROS SOUZANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : DALTON SIVELLI e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ravel S/A Comercial Industrial e Importadora contra a decisão de fl. 36, proferida em embargos à execução fiscal, que determinou à agravante a adequação do valor dado à causa ao da dívida executada, com o recolhimento, em 24 (vinte e quatro) horas, das custas complementares, sob pena de extinção.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) nos embargos à execução fiscal, o valor dado à causa não deve necessariamente corresponder ao valor cobrado na CDA, o qual é objeto de discussão judicial e pode vir a ser alterado;
- b) a agravante enfrenta sérias dificuldades financeiras, o juízo está garantido e não há prejuízo ao Fisco;
- c) aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 40/41).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 46;/48).

A União não apresentou resposta (fl. 49).

Decido.

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal contra Ravel S/A Comercial Industrial e Importadora e outros, para cobrança de dívida no valor de R\$ 498.280,12 (quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta reais e doze centavos), representado pelas CDAs ns. 35.386.751-9 e 35.386.752-7 (fls. 10/17).

A agravante opôs embargos à execução, aos quais deu o valor de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 19/27).

O MM. Juiz a quo determinou o aditamento dos embargos, para que fosse dado o correto valor à causa, com a complementação das custas (fl. 33). A embargante, então, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 34/35). O MM. Juiz a quo proferiu a seguinte decisão, ora agravada:

"Nos embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao do principal. A embargante se insurge contra a dívida como um todo. Incabível, portanto, estimar a quantia aleatória de R\$ 1.000,00, sobremaneira inferior ao montante que se lhe cobra. Se em 24 horas não recolher as custas complementares, automaticamente o feito será extinto." (fl. 36)

O valor da causa, nos embargos à execução, deve corresponder ao valor da Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

I - O valor da causa nos embargos à execução fiscal, bem assim naqueles decorrentes da execução de título judicial, deverá corresponder, em geral, ao valor da execução ou à diferença obtida entre o pretendido pelo exequente e aquele alegado como devido pela União Federal.

(...)

III - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.029672-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 03.02.09)

Não merece prosperar a alegação da agravante de que o valor da causa não deve corresponder ao da dívida inscrita, já que os embargos podem não abranger o total do valor supostamente devido. No caso, os embargos da agravante impugnaram a integralidade do débito, não somente parte dele (fls. 19/27). Em decorrência, o valor da causa, nos embargos à execução fiscal, deve corresponder ao valor desta.

O art. 620 do Código de Processo Civil, ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do referido dispositivo não se pode extrair uma regra que

comprometa a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.020238-1 AI 262976  
ORIG. : 200261000167846 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
AGRDO : VALDECI BERNARDINO DA SILVA  
ADV : DANIELA CHICCHI GRUNSPAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 27.03.08, foi publicada sentença nos autos originários, a qual julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.020851-6 AI 263530  
ORIG. : 200661140012440 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : EDIMIR MONTEIRO PIRES e outro  
ADV : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edimir Monteiro Pires e Rogério Monteiro Pires contra a decisão de fls. 30/31, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos originários, deduzido para autorizar o levantamento do saldo das contas de FGTS dos agravantes.

Alega-se, em síntese, que:

a) diante da ação de execução hipotecária movida contra os agravantes para cobrança de dívida decorrente da aquisição de imóvel predial, pleiteou-se o levantamento dos depósitos fundiários na Caixa Econômica Federal, pedido negado pelo MM. Juiz a quo;

b) as hipóteses para levantamento do fundo, previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, devem ser interpretadas extensivamente, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 35/36).

A MM. Juíza de primeiro grau prestou informações (fls. 44/46).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 47).

Decido.

Movimentação. FGTS. Antecipação de tutela. Indeferimento. A antecipação de tutela para a movimentação de conta vinculada do FGTS deve ser considerada com alguma cautela, para que não se sacrifiquem os interesses do conjunto dos depositantes que, naturalmente, seriam prejudicados caso seus recursos fossem livremente disponibilizados segundo as necessidades, por vezes prementes, de alguns dos correntistas.

Nessa ordem de idéias, a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, incluiu o art. 29-B à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Do caso dos autos. Os agravantes postularam in limine a movimentação de suas contas vinculadas do FGTS, uma vez que adquiriram imóvel e, em razão da inadimplência do pagamento, os credores moveram ação de execução hipotecária. Conforme a fundamentação supra, não é cabível deferimento liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Mesmo que assim não fosse, da análise dos documentos anexados, não é possível afirmar que os recorrentes preencham os requisitos exigidos para aqueles que pretendem utilizar o FGTS para quitar o preço de aquisição de moradia própria. Os recorrentes não esclareceram na sua petição inicial a real natureza do contrato por cujo intermédio vieram a adquirir seu imóvel. Aparentemente, não se trata de contrato vinculado ao SFH, não se entevendo a possibilidade de liquidação do saldo devedor com recursos do FGTS, dado tratar-se de obrigação convencionada entre particulares.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080145-8 AI 275639  
ORIG. : 200661000153051 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HIDEKI TERAMOTO  
AGRDO : ULISSES VALDIR DOS REIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que o MM. Juiz a quo proferiu sentença nos autos originários, julgando procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal, para determinar sua reintegração na posse do imóvel.

Assim, manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.101644-1 AI 282473  
ORIG. : 200361000031620 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELCIO JACINTO DA SILVA e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elcio Jacinto da Silva e Elane Conceição da Silva contra a decisão de fl. 121, que indeferiu o pedido de devolução do prazo, sob o fundamento de que é suficiente que a publicação seja realizada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos.

Alega-se, em síntese, que há requerimento expresso para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado subscritor dos embargos de declaração e sua não-observância acarretou cerceamento de defesa à parte (fls. 2/11).

Decido.

Os agravantes propuseram ação de rito ordinário para revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, constituindo os advogados Osmar Justino dos Reis e Tarcísio Oliveira da Silva (fls. 12/43). Requereram que as publicações e intimações fossem realizadas em nome do primeiro advogado (fl. 86). Após a

publicação da sentença, todavia, o procurador Tarcísio Oliveira da Silva opôs embargos de declaração e requereu que as publicações fossem, a partir de então, feitas em seu nome (fl. 103). Havendo requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de determinado procurador, é inválida a publicação que não observa tal pedido. Nesse sentido:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DETERMINADOS ADVOGADOS E NÃO DE ADVOGADO DIVERSO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APELAR. ART. 214, § 2º, DO CPC.

De regra, possuindo a parte vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação dirigida a qualquer deles. Se, todavia, houve requerimento no sentido de que as intimações fossem feitas nas pessoas de determinados advogados, seria válida a comunicação dirigida a qualquer destes, não, porém, a advogado diverso, ainda que também constituído nos autos. In casu, devolve-se o prazo, devendo a contagem ser feita a partir da publicação do acórdão do agravo de instrumento. Aplicação analógica do art. 214, § 2º, do CPC."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2002.03.00.041759-8-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 29.06.04, DJU 17.06.05, p. 506)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES. INTIMAÇÃO. ADVOGADO ESPECÍFICO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - Segundo consta dos autos, reiterados pedidos foram feitos para que todas as intimações fossem efetuadas única e exclusivamente em nome de um determinado advogado.

II - Existindo pedido expresso para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, a sua não observância constitui-se em nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Há que se reconhecer a ocorrência de vício objetivo de ilegalidade na publicação das decisões, capaz de ensejar a devolução dos referidos prazos para manifestação, vez que as intimações foram efetuadas de forma irregular, em nome de advogado diverso do especificado nos autos.

IV - Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2004.03.00.052295-0-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 15.03.05, DJU 08.04.05, p. 531)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103166-1 AI 282746  
ORIG. : 200461150005356 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : ROBERTO CESAR MARAGNO e outro  
ADV : LAERCIO NINELLI FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : FUNDAÇÃO THEODORETO SOUTO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CÉSAR MARAGNO e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO CÉSAR MARAGNO, mantendo-o no pólo passivo da execução, e determinou a citação de Márcio José Rossit.

Neste recurso, pede a agravante a exclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ROBERTO CÉSAR MARAGNO e MÁRCIO JOSÉ ROSSIT, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2007.03.00.064836-3 AI 303882  
ORIG. : 200561140047670 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS  
ADV : FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
PARTE R : JOSE CIRIACO NETO  
ADV INT : LUIZ RIBEIRO O N COSTA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 81/84: Tendo em vista que houve substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 90), não há razão jurídica para que o antigo patrono da agravante continue sendo intimado dos atos processuais deste recurso. Ademais, não se vislumbra o interesse demonstrado pelo peticionário, uma vez que não há condenação ao pagamento de verba sucumbencial em sede de agravo de instrumento.

2. Intime-se as partes e o subscritor da petição de fls. 81/84 deste despacho.

3. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081363-5 AI 305730  
ORIG. : 199961090019190 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : G E T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G e T Piracicaba Engenharia Construções e Comércio Ltda. contra a decisão de fl. 67, que, diante da discordância da exequente, indeferiu a nomeação do bem oferecido à penhora pela agravante e determinou a expedição de mandado de penhora livre de bens.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o imóvel oferecido à penhora encontra-se em excelente localização, junto à cidade de Piracicaba, e possui ótimo valor comercial, sendo apto a garantir a execução;
- b) os argumentos da agravada para recusar os bens são infundados;
- c) a nomeação do bem oferecido à penhora deve ser efetivada, em respeito ao disposto nos arts. 9º, III, e 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como no art. 620 do Código de Processo Civil;
- d) a decisão agravada encontra-se desprovida de fundamentação, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República (fls. 2/19).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 72/73). Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 105/107).

O Juízo a quo prestou informações (fl. 88).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 90/93).

Decido.

Agravo regimental. Indeferimento de efeito suspensivo. Descabimento. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em

agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental (AG n. 2007.03.00.011542-7, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.03.06). Desse modo, não conheço do agravo regimental de fls. 105/107.

Menor onerosidade da execução. Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80,

podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face da agravante, pelo débito de R\$ 6.069,77 (seis mil e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.463.664-4 (fls. 20/24).

A agravante ofereceu à penhora "um prédio industrial com frente para Rodovia Piracicaba - São Pedro - SP 304, KM 170, situado no perímetro urbano do bairro de Santa Terezinha, desta cidade e seu respectivo terreno constituído por uma gleba de terras", avaliado por ela em R\$ 1.139.660,00 (um milhão, cento e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta reais) (fls. 35/37).

O exequente recusou o bem, alegando penhora excessiva e difícil alienabilidade (fl. 66).

Não merece reparo a decisão do Juízo a quo. Tendo em vista a discordância do exequente em relação à nomeação de bens procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ademais, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, na medida em que acolheu os fundamentos do exequente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082556-0 AI 306582  
ORIG. : 200661000238445 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SILVIA MARIA DA COSTA CRUZ e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls. 197/203 e 205. Trata-se de petição e cópia da sentença proferida na ação principal nº 2006.61.00.023844-5.

Contudo, em razão do julgamento do recurso no dia 29 de outubro de 2007, conforme acórdão (fls. 180/181) Publicado no Diário da Justiça da União em 19 de fevereiro de 2008 (fl. 182), nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 180/181), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.085760-2 AI 309014  
ORIG. : 0700000171 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700040552 2 Vr MONTE  
ALTO/SP  
AGRTE : BENEDITO APARECIDO COSTA  
ADV : ADILSON ALEXANDRE MIANI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO SALVATICO  
PARTE R : HIDRELMASER S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Aparecido da Costa contra decisão de fl. 26, que indeferiu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Alega o agravante, em síntese, que, de acordo com a Lei n. 1.060/50, basta simples afirmação de hipossuficiência para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 2/15).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O Juízo a quo prestou informações (fls. 179/180).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 181).

Decido.

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A jurisprudência reconhece que a simples afirmação de pobreza justifica a concessão da assistência judiciária (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1.151, nota 1c ao art. 4.º), o que implica transferir à parte contrária o ônus de comprovar que, eventualmente, o beneficiário não faça jus ao benefício. Sem prova convincente, milita em favor do beneficiário a presunção que dimana de sua declaração.

Confronte-se, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL: GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO INTERESSADO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, 'CAPUT', DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO.

I - A declaração firmada por procurador, regularmente constituído e com poderes para confessar, acerca da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda reveste-se de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para que o juiz possa conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 'caput', da Lei nº 1.060/50.

II - Ausentes elementos objetivos capazes de ilidir a afirmação daquele que postula o direito à gratuidade deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

III - Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Ag n. 2003.03.00.050916-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, unânime, j. 17.11.03, DJ 02.02.04, p. 410)

Do caso dos autos. O requisito legal para a concessão da gratuidade foi cumprido pelo agravante, uma vez que a declaração de pobreza de fl. 28 é suficiente para a concessão do benefício. Caberia à parte contrária demonstrar o descabimento do benefício.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090035-0 AI 311961  
ORIG. : 200361820579004 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : VERA MARIA DUARTE DE REZENDE  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 74/76, que acolheu exceção de pré-executividade para excluir Maria Duarte de Rezende Cook e determinar a inclusão de Roberto Magid no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que não há nada que comprove a ilegitimidade passiva da agravante, uma vez que não se logrou demonstrar, pelos meios exigidos legalmente, a transferência do imóvel sobre o qual incidiu a taxa de aforamento que ora se cobra (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 91/92).

Intimada, a agravada não apresentou resposta (fl. 98).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. "Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória." (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Vera Maria Duarte de Rezende para cobrança de dívida no valor de R\$ 14.559,68 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), representada pela CDA n. 80 6 03 052942-50 e referente à taxa de ocupação cujos fatos geradores remontam aos anos de 1987, 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 13/20).

A executada ajuizou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a inadmissibilidade da execução, uma vez que ela visa à cobrança de taxa de aforamento de imóvel que fora vendido pela agravante a Roberto Magid em 23.10.84, portanto antes da ocorrência dos fatos geradores da dívida (fls. 24/38).

O Juiz de primeiro grau acolheu o pedido de exceção, ao argumento de que de fato houve a alienação do imóvel em 1984 (fls. 74/76). A União opôs embargos de declaração, afirmando existir obscuridade e omissão na r. decisão, uma vez que o Juízo a quo não explicou o motivo pelo qual entendeu que ocorreria a transferência da propriedade (fls. 82/84). Os embargos foram rejeitados, porém foi esclarecido que na hipótese de taxa de ocupação não se aplicam as normas do Código Civil, pois a propriedade continua a pertencer a União, transferindo-se apenas o direito de ocupação (fl. 87).

A União, por seu turno, arguiu a inexistência de transcrição e de documentação adequada para a alienação imobiliária, consoante as prescrições do Código Civil e do art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46, que impõe a obrigatoriedade de averbação no registro de imóveis.

Como se percebe, a questão levantada pela agravada reclama dilação probatória, razão pela qual é inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a permanência da agravada no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 10 de março de 2009.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104693-0 AI 322354  
ORIG. : 200561080103272 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : MARCELO ANTONIO DA FONSECA  
ADV : LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que o MM. Juiz a quo proferiu sentença nos autos originários, julgando improcedente o pedido formulado pelo INCRA.

Assim, esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004114-0 AI 325466  
ORIG. : 200861040015695 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
ADV : MICHEL DOMINGUES HERMIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco de Assis Pereira contra a decisão de fl. 37, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Praia Grande, que determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Santos.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante ajuizou ação de restituição de contribuição previdenciária, que enseja a aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição da República;
- b) a Justiça Estadual é competência para processar o feito, pois o agravante propôs a ação judicial na condição de segurado do INSS;
- c) o agravante é aposentado, não tem recursos para deslocar-se para Santos, e escolheu o local da propositura da ação que lhe é mais favorável (fls. 2/9).

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"VISTOS.

1. O art. 15 da Lei 5.010/55, que organiza a Justiça Federal, dispõe, na esteira do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que os Juízes Estaduais serão competentes para julgamento, onde não houver Vara da Justiça Federal, dentre outros, dos 'feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária'.
2. O caso dos autos, entretanto, é diverso. Não se trata de pedido de benefício, mas de restituição de contribuições previdenciárias, pagas ao INSS, não se aplicando, por conta disso, a regra excepcional acima referida.
3. Tratando-se, a competência da Justiça Federal, de competência absoluta, improrrogável pela vontade das partes, não há possibilidade de processamento da presente na Justiça Estadual, sob pena de nulidade.

4. Posto isso, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

Int." (fl. 37, destaques do original)

Não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, em especial a relevância dos fundamentos. A ação judicial refere-se à restituição de contribuição devida por aposentado que retorna à atividade laborativa, não à concessão de benefício previdenciário, o que afastaria a competência da Justiça Estadual para processar o feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 06 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004493-0 AI 325780  
ORIG. : 200761050136016 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ERBY COML/ LTDA -ME  
ADV : FABIO GARIBE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pela agravada, lavrada nos seguintes (fls. 17/22):

" ...

Todavia, a exclusão da impetrante do Programa REFIS pela existência de um débito decorrente de diferença no recolhimento no valor de R\$ 217,24 (fl. 19 e 30), se mostra, em princípio, despido de necessária razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, a pena aplicada se mostra exagerada, em face do ínfimo valor do débito que, ressalte-se, foi prontamente recolhido (fl. 32).

Por fim, o periculum in mora é manifesto. A exclusão da impetrante do Programa REFIS a sujeitará à imediata exigibilidade dos débitos confessados, com todas as vicissitudes da inadimplência.

Posto isto, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 7º, II, da lei nº 1.533/51, defiro em parte a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada a suspensão do ato de exclusão da impetrante do Programa REFIS, em razão do débito de FGTS no valor de R\$ 217,24, desde que essa seja a única pendência ensejadora da exclusão do REFIS.

Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, torne os autos conclusos para sentença.

Outrossim, proceda a Secretaria à regularização das folhas posteriores a folha 32, posto que não estão numerada e rubricadas.

Intime-se. Oficie-se".

Neste agravo, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Ocorre que, de acordo com o banco de dados informatizado desta Corte, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação originária - processo nº 2007.61.05.013601-6 - foi proferida decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Assim, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2008.03.00.007591-4 AI 327923  
ORIG. : 200861000020620 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANDERSON MOREIRA ROVITO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 181 e 184. Reporto-me ao despacho de fl. 177.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 163/164), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.010548-7 AI 329902

ORIG. : 200361110025637 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls. 158/167: mantenho a decisão de fls. 152/153, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012336-2 AI 331108  
ORIG. : 200861020030411 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO  
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES  
AGRDO : PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA  
ADV : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero contra a decisão de fls. 13/14, que deferiu tutela antecipada requerida por Passadero Transportes Aéreos Ltda. para determinar à INFRAERO "que, sob pena de incidir em multa diária de um mil reais, sem prejuízo da apuração de eventual delito de desobediência, oportunize à requerente o acesso aos espaços operacionais necessários nos aeroportos de Belo Horizonte/MG e Curitiba/PR, conforme os documentos de fls. 57 e 58" (fl. 14).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 438/441).

Após a prolação de sentença julgando procedente o pedido da agravada nos autos originários (fls. 478/492), a agravante manifestou interesse no julgamento do recurso, informando que "interpôs Recurso de Apelação contra R. Sentença de fls. 478/452, com pedido de efeito suspensivo" (fls. 510 e 516).

Ocorre, contudo, que, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que o recurso de apelação interposto pela agravante foi recebido somente no efeito devolutivo, consoante despacho disponibilizado no diário eletrônico em 17.10.08 (cf. extrato anexo).

Sendo assim, esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031839-2 AI 345336  
ORIG. : 9405090127 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MARILENE DOS SANTOS e outro  
AGRDO : CELSO RIVAS GOMES e outro  
ADV : RICARDO GUIMARÃES UHL  
INTERES : CONTATO ETIQUETAS ADESIVAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 195 - Cumpra-se o determinado na 1ª parte da decisão de fl. 190.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032055-6 AI 345499  
ORIG. : 200861000196198 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRIGOESTRELA S/A  
ADV : DENIS ARANHA FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 354/355. Trata-se de requerimento de desistência do presente agravo de instrumento.

Contudo, em razão da decisão que julgou prejudicado o recurso (fl. 350), publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/01/2009, nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fl. 350), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

FC

PROC. : 2008.03.00.035794-4 AI 347915  
ORIG. : 200161000110984 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : GIZA HELENA COELHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
AGRDO : MOISES DAS CHAGAS e outros  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Nossa Caixa S/A contra a decisão de fls. 83/86, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega-se, em síntese, que há contradição na decisão embargada, que antecipou o mérito da questão debatida nos autos, sem analisar os fundamentos do agravo de instrumento, a saber, a inocorrência do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

a) a apelação foi interposta contra sentença que reconheceu o direito dos agravados à cobertura residual do Fundo de Compensação das Variações Salariais, em que pese tratar-se de duplo financiamento,

b) a sentença não se limitou a confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual é inaplicável o art. 520, VII, do Código de Processo Civil;

c) há risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o processamento da apelação no efeito meramente devolutivo importará na liberação do FCVS antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 2/9).

Decido.

Do caso dos autos. A manifestação acerca da inaplicabilidade da limitação do art. 3º da Lei n. 8.100/90 aos contratos anteriores a 05.12.90 não impede nova análise da matéria em sede adequada. Apenas afasta a presença dos requisitos para a revogação da decisão agravada, em especial o *fumus boni iuris*. Ademais, o MM. Juiz a quo, ao conceder a antecipação da tutela para impedir a prática de atos executórios, reconheceu a plausibilidade do direito invocado pelos agravados (cobertura do FCVS, cf. fl. 45), o que restou confirmado na sentença. Confira, nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPROVIMENTO.

1. Dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. ° 10.352/2001, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será recebida apenas no efeito devolutivo. Esse é o caso dos autos, uma vez que houve a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

2. O comando inserto na antecipação dos efeitos da tutela não vincula a agravante e que, portanto, sua apelação merece recebimento no duplo efeito. Isto porque, a antecipação dos efeitos da tutela encontra-se atrelada à matéria de fundo - quitação pelo FCVS, cujo deferimento deu-se tão-somente diante da consideração de que o contrato em debate encontra-se acobertado pelo referido Fundo.

3. Há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 514409, D.J.U 20.11.2003 - no sentido de que a apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. Prestigiam o entendimento de que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.09.08)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038916-7 AI 350246  
ORIG. : 0000577073 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PUMA AUTO LANCHES E MOTEL LTDA  
ADV : WILMA LEITE MACHADO CECATO  
AGRDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADV : MARCELO MANHAES DE ALMEIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.047032-3 de que foi cumprida a reintegração de posse determinada pelo MM. Juiz a quo (cf. cópias em anexo), e que o presente recurso visa à suspensão de referida medida, esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039835-1 AI 351108  
ORIG. : 200060020024460 2 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADV : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO  
AGRDO : MARIA LUISA BECKMAN e outros  
ADV : ANTONIO PAULO DE AMORIM  
PARTE R : ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX  
ADV : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

A agravante goza dos mesmos privilégios concedidos às autarquias e fundações públicos federais, dentre os quais a isenção das custas processuais, conforme norma prevista no artigo 31, da Lei nº 6855/80, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra a decisão proferida nos autos da execução de contrato de seguro de vida ajuizada pelos agravados, lavrada nos seguintes termos (fls. 196/197):

"O exequente requereu a realização de penhora "on line" das contas bancárias da Fundação Habitacional do Exército - FHE (fls. 140/144).

A FHE aduziu que o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (200.60.02.002445-8) foi recebido no duplo efeito, razão pela qual não poderia prosseguir e aduziu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução (fls. 147/174).

É o breve relato.

Decido.

A Súmula n. 324 do colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército." Como se vê na precitada súmula, a Fundação Habitacional do Exército é equiparada à entidade autárquica federal.

Igualmente neste sentido é o teor do artigo 31 da Lei 6.855/80 que "cria a Fundação Habitacional do Exército e dá outras providências", que estabelece que: "o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais da Fundação Habitacional do Exército - FHE, ou delas decorrentes, pela sua origem e natureza, gozam dos privilégios próprios da Fazenda Pública, quanto à imunidade tributária, prazos prescricionais, impenhorabilidade, foro, prazos e custas processuais".

Portanto, o patrimônio da FHE não pode ser penhorado.

Deste modo, a execução contra a FHE deve ser feita na forma do artigo 100 da Constituição da República e do artigo 730 do Código de Processo civil, exigindo-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição de ofício precatório.

Portanto, INDEFIRO O PLEITO DE FOLHAS 140/144. No que diz respeito ao alegado pela executada nas folhas 147/174, impende destacar que o recurso de apelação, interposto para atacar a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 122/128), foi recebido "em seus regulares efeitos de direito", ou seja: no efeito meramente devolutivo, à luz do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais argumentos expendidos pela executada nas folhas 147/174, deve ser destacado que são, ou deveriam ser, objeto de discussão no bojo dos autos dos embargos à execução (2000.60.02.002445-8), razão pela qual os reputo prejudicados.

Intimem-se".

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 15/16):

1- Sobrestar o andamento da execução, tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito.

2- Declarar a nulidade da r. decisão agravada, de modo a determinar ao juiz de primeiro grau o enfrentamento da matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva de parte).

Caso entenda possível, desde logo enfrentar e acolher a questão de ordem pública suscitada, extinguir a execução em relação à Fundação Habitacional do Exército.

É o breve relatório.

Não assiste razão à agravante.

No caso, os embargos opostos à execução foram julgados improcedentes e o recurso de apelação interposto pela FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE contra a referida decisão, foi recebido nos regulares efeitos de direito (fl. 194), quer dizer, no efeito devolutivo, já que a hipótese se inclui no rol do art. 520 do Código de Processo Civil, que indica as circunstâncias em que o recurso de apelação deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Assim, a execução pode prosseguir na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal e do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme consta da decisão agravada, tendo em vista que o recurso de apelação, interposto contra a decisão que julgou improcedentes os embargos opostos à execução, foi recebido no efeito devolutivo, como está previsto na legislação pertinente.

Por sua vez, a questão referente à ilegitimidade passiva de parte já foi objeto de análise no julgamento dos embargos à execução (fl. 144), nos seguintes termos:

"....."

Na hipótese dos autos, no entanto, a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE apresenta-se como parte legítima frente aos exequentes uma vez que, em nenhum momento - quer por ocasião da adesão ao contrato de seguro, quer na época em que noticiado o sinistro, ou mesmo depois da recusa da seguradora em pagar a indenização - indicou quem figurava na avenca como segurador.

Desse modo, impedidos os beneficiários de pleitear à seguradora o pagamento da indenização, não há fundamento razoável para exigir a propositura da ação em face da Bradesco Seguros S/A, como quer a embargante, a qual, com seu proceder, apesar de mero estipulante, assumiu o eventual encargo decorrente da relação securitária, considerando que não desempenhou a contento seu mister de mandatário do segurado, informando, com clareza, a quem deveriam acorrer os beneficiários a fim de que fizessem valer seus pretensos direitos.

....."

Como se vê, não há como impedir os beneficiários de pleitear à seguradora o pagamento da indenização, até porque, o contrato, representado pelo Certificado de fls 31/31 vº, assegura a Walter Pieper a condição de beneficiário do Sistema FHE/POUPEX, estando coberto por Seguro de Vida em Grupo estipulado pela Fundação Habitacional do Exército.

Deste modo, estão ausentes os motivos para exclusão da agravante do pólo passivo da ação.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.042318-7 AI 353088  
ORIG. : 200861120145807 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : ARLINDO CAPUCI e outro  
ADV : INES AMBROSIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLINDO CAPUCI e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SP que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação das NFLDs nºs 35.465.744-5, 35.465.745-3, 35.465.746-1, 35.465.748-8, 35.465.749-6, 35.465.750-0, 35.465.751-8, 35.465.465-9, 35.465.466-7, 35.465.467-5, 35.465.468-3, 35.465.469-1, 35.465.470-5 e 35.465.471-3, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que foram indevidamente imputados na condição de responsáveis solidários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso concreto, os débitos questionados, como os próprios autores alegam, foram inscritos em Dívida Ativa, já tendo sido ajuizadas, para sua cobrança, cinco execuções fiscais, registradas sob nºs 2003.61.12.011614-7, 2003.61.12.003095-2, 2003.61.12.004723-0, 2004.61.12.005518-7 e 2005.61.12.001672-1.

E a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E tal entendimento não se restringe apenas à hipótese dos sócios-gerentes, mas se aplica a todos os que são considerados co-responsáveis pelo débito em cobrança: se seus nomes já constam da certidão de dívida ativa, a responsabilidade só pode ser afastada por meio de prova inequívoca sob seu encargo; e se não, só podem considerados co-responsáveis através de prova de sua responsabilidade, na forma prevista na lei, a cargo do credor.

Na hipótese, constam, das certidões de dívida ativa, os nomes de ARLINDO CAPUCI e ADEMAR CAPUCI na condição de co-responsáveis tributários, não havendo, nos autos, prova inequívoca que justifique, em sede de cognição sumária, afastar tal responsabilidade.

Como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão agravada, trasladada às fls. 333/335:

"Em que pesem as alegações dos Autores de que sua inclusão na qualidade de devedores solidários, porquanto baseada tão-somente em presunção de pagamentos, pela pessoa jurídica, de obrigações de valores ínfimos em nome dos autores, constituir-se-ia em ato eivado de nulidade absoluta, não logrou comprová-lo. A comprovação do alegado depende da produção de prova técnica, o que torna inexistente nesta fase processual o requisito da verossimilhança do direito invocado.

Além disso, os atos administrativos possuem alguns atributos, dentre os quais a presunção de legitimidade, e esta advém da suposição de que editados em consonância com o ordenamento jurídico.

A lavratura das NFLDs, decorrentes de ação fiscal levada a efeito pela empresa 'Frigorífico Supremo Ltda', por certo, obedeceu os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, não se apresentando provas convincentes

aptas a demoverem as constatações levadas a efeito pelos Auditores Fiscais, a Autoridade Fiscal cumpre apenas seu mister de proceder ao lançamento dos débitos.

O procedimento adotado pela autoridade, pelo menos em princípio, não aponta para nenhuma ilegalidade ou nulidade e, tampouco, leva à conclusão de que o ato de inclusão dos Autores como devedores solidários da pessoa jurídica "Frigorífico Supremo Ltda" estaria eivado de vícios e nulidades, na medida em que obedeceu a critérios fixados em lei para sua elaboração.

Numa análise preliminar da documentação apresentada com a inicial, vê-se que foi assegurada aos Autores a ampla defesa, denotando-se que as arbitrariedades por eles apontadas não se configuram, pelos menos de plano, uma vez que a autoridade administrativa estaria agindo em estrita obediência ao princípio da legalidade, o que afasta o requisito da verossimilhança do direito por eles pretendido.

Pelo que consta dos autos, nesta cognição sumária, própria do momento processual, não vislumbro a confluência dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela.

Ademais, não se antecipam os efeitos da tutela em ação anulatória de débito fiscal, para suspender o crédito tributário, pena de se afastar a aplicação do artigo 151 do CTN que não prevê tal modalidade de suspensão.

Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o 'depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos'. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112 / STJ, de seguinte teor: 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'.

Por fim, vê-se que as NFLDs foram emitidas em janeiro/ 2004 e as ações de execução fiscal ajuizadas nos anos de 2003, 2004 e 2005. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou quase quatro anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.043535-9 AI 353865  
ORIG. : 200061000088019 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IRENE MARIA CATOIRA DEZANI e outro  
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em audiência de conciliação, determinou o seguinte (fls. 69/70):

".....

A CEF/EMGEA, por sua vez, pede para consignar a existência de 136 prestações em atraso, referente ao período de 12/1996 a 03/2008, no total de R\$ 708.819,31.

Observa-se, ainda, que os autores não residem no imóvel, conforme consta da certidão de fls. 234 e não estão cumprindo a liminar, razão pela qual requer sua cassação. Dessa maneira, as partes informam a impossibilidade de acordo. A seguir, passou o (a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão:

"Considerando que os autores não estão cumprindo a liminar, bem como a existência de 136 prestações em atraso e o fato de que os mesmos sequer residem no imóvel, defiro o pedido da CEF para revogar a tutela de fls. 64/66.

Outrossim, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resta negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo retornará para a Vara de Origem para regular processamento".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revogação do ato impugnado, restaurando-se os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida (fl. 15).

Alegam que a decisão proferida em audiência de conciliação, ao cassar a tutela antecipada, violou o princípio do juiz natural e da identidade física do juiz, na medida em que o magistrado que a proferiu fora designado apenas para presidir a conciliação, e não adentrar ao mérito.

Por fim, sustentam a inconstitucionalidade do DL 70/66.

É o breve relatório.

Não assiste razão aos agravantes.

No caso, após a distribuição da ação ordinária, o MM. Juiz a quo deferiu a tutela antecipada para autorizar que as prestações vencidas e vincendas fossem pagas diretamente à Ré pelo valor incontroverso, conforme planilha constantes dos autos, bem como para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial e impedir a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, conforme se vê de fls. 57/59.

No decorrer da ação, foi designada audiência de tentativa de conciliação e, frustrada a tentativa de acordo entre as partes, a Juíza Federal, que presidiu a audiência de Conciliação, revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, tendo em vista que os autores não estavam cumprindo a liminar, pela existência de 136 prestações em atrasos e o fato de que os mesmos sequer residiam no imóvel.

Como se vê, verificado o estado de inadimplência e a impossibilidade de cumprimento da decisão que autorizou o pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente à ré, pelo valor incontroverso, cabia ao juiz revogar os efeitos da tutela antecipatória, como de fato ocorreu.

Além disso, as medidas de natureza antecipatória concedidas em sede de cognição sumária, conforme norma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, estão sujeitas a mudanças a qualquer tempo.

Deste modo, o simples fato da decisão ter sido proferida pela Juíza que presidiu a conciliação, não fere o princípio do juiz natural, na medida em que este princípio assegura a todos a prestação da tutela jurisdicional por um órgão monocrático ou colegiado investido da função jurisdicional, o que foi cumprido nos autos.

Do mesmo modo, não há que se falar em violação do princípio processual da identidade física do juiz, na medida em que não há vinculação do juiz à causa, pois, no caso, trata-se de revogação de tutela antecipada.

Vale ressaltar que no momento em os autos estão em poder do Juiz da conciliação, além de envidar esforços para obter o acordo entre as partes, poderá verificar todos os elementos constantes dos autos, e avaliar a existência dos pressupostos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipatória, conforme requerida pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida,

podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não comprovado nos autos.

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.045530-9 AI 355626  
ORIG. : 200761110046129 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : CLAUDINEI GALANTE -EPP e outro  
ADV : ANDRE LUIZ CAMARGO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA SATIKO FUGI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, deferiu pedido no sentido de que fossem bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas bancárias em nomes dos executados.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas.

Sustentam que a penhora via BACENJUD é medida excepcional, não cabendo ser feita de plano, sem a devida comprovação da não localização de outros bens passíveis de penhora.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.382/06 instituiu novas regras para o processo da execução, previstas nos artigos 652, § 2º, 655 e 655-A, ao Código de Processo Civil, que assim dispõem:

"Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

(...)

§ 2º- O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

Art. 655: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I-dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(....)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução".

Portanto, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicado em instituição financeira, se apresenta como o bem sobre o qual deverá recair, preferencialmente, a penhora.

E para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o artigo 655-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 que, a requerimento da parte, o juiz requisitará informações acerca da existência de tais bens, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Por outro lado, depreende-se dos artigos de lei acima transcritos que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para a busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no art. 655 do CPC, acima transcrita, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

No mesmo sentido, confira-se:

**"EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN-JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

- O Convênio BACEN-JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

-Agravado de instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, AG nº 200603000939328 /SP, 5ª Turma, Relatora Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 14.02.2007, pág. 294).

E, no caso concreto, os executados foram citados pelo Oficial de Justiça (fl. 23), não tendo sido penhorados bens, pois, como certificado à fl. 23, havia nos autos nomeação de bens à penhora.

Todavia, a exequente requereu a substituição dos bens ofertados, com a penhora sobre o bem imóvel de propriedade do executado, sob a alegação de que os bens indicados são de difícil circulação e comércio (fls. 39/40).

De fato, os bens nomeados pelo agravante (fls. 18/20), pela sua natureza e pela grande quantidade, são de difícil alienação, pondo em risco a efetividade do processo de execução, sendo, portanto, imprestáveis à garantia da execução.

Posteriormente, em face das certidões de fls. 84/85 dos autos originários, cujas cópias não foram trasladadas para estes autos, a exequente requereu o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo a quo.

Deste modo, considerando que a empresa devedora e o co-executado foram regularmente citados e que, além dos bens já ofertados, de difícil alienação, não houve oferta de outros bens em garantia, sobre os quais possa incidir a constrição judicial, justifica-se a busca de ativos financeiros por via eletrônica.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/tmv

PROC. : 2008.03.00.047032-3 AI 356725  
ORIG. : 0000577073 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PUMA AUTO LANCHES E MOTEL LTDA  
ADV : WILMA LEITE MACHADO CECATO  
AGRDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADV : MARCELO MANHAES DE ALMEIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi cumprida a reintegração de posse determinada pelo MM. Juiz a quo (fl. 127), e que o presente recurso visa à suspensão de referida medida, esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.001293-3 AI 360291  
ORIG. : 200861020141221 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : GENILDO MARTINS  
ADV : MARTA DELFINO LUIZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### D E S P A C H O

Em face da declaração de fl. 40, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria firmado sob as normas do SFH, a ser realizada nos termos do DL 70/66, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 16):

1- Autorizar o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), e que 50% (cinquenta por cento) da dívida seja incorporada ao saldo devedor.

2- Suspender os efeitos da execução extrajudicial, notadamente o registro da carta de arrematação do imóvel, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

É o breve relatório.

Quanto ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), e que 50% (cinquenta por cento) da dívida seja incorporada ao saldo devedor, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

No que pertine à suspensão da execução extrajudicial, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provados nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista.

Confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2.(...)"

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

.....

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

No caso, aliás, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE (fl. 42), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Ademais, no tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido." (grifei)

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. REVISÃO CONTRATUAL (CLÁUSULAS ABUSIVAS). APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DO POSTULADO DE GAUSS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. CDC. SEGURO. CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS AO SALDO DEVEDOR.

1. Não se conhece a apelação na parte que pleiteia a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, já que este pedido não compôs a inicial.

2. A autora (mutuária) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3. De se ver, portanto, que não podem a apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pela demandante.

5. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

6. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal

Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2005, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

8. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. Não prospera, portanto, o pleito de aplicação do denominado "sistema Gauss".

9. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

10. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

11. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

12. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

13. Verba honorária fixada corretamente.

14. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida. (grifei)

(AC nº 200861190029031 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, j. 30/09/2008, DJF3 24/11/2008, v.u, pág 665).

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO

PROC. : 2009.03.00.001377-9 AI 360360  
ORIG. : 200861000302740 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ESLI PAULINO e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 37), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar de exibição de documento requerida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obrigar a ré a lhe exhibir o procedimento administrativo de execução extrajudicial, fundado no DL 70/99, bem como suspender a retomada do imóvel em processo administrativo, para que não seja vendido a terceiros, determinou o seguinte (fl. 37):

"Vistos,

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.
2. Primeiramente, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da recusa da CEF em apresentar o procedimento administrativo de execução extrajudicial pretendido.
3. Quanto ao pedido de suspensão provisória da retomada do imóvel até a efetiva exibição do documento requisitado, com determinação para que o imóvel não seja vendido à terceiros, não é possível concedê-lo, uma vez que o procedimento escolhido para a prestação jurisdicional (Exibição Judicial) é incabível para tal fim, nos termos do art. 844, do Código de Processo Civil.
4. Após o cumprimento do item 02, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado de modo a reconhecer a possibilidade de ser cumulada a concessão da medida liminar na ação de exibição de documento, bem como suspender a decisão que determinou a apresentação do comprovante da recusa da CEF.

Pedem, a final, o provimento do recurso para a concessão da medida liminar em questão.

É o breve relatório.

Dispõe o artigo 844 do Código de Processo Civil:

"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos previstos em lei."

Depreende-se do artigo de lei acima transcrito, torna-se necessário que o requerente tenha interesse em conhecer coisa móvel, documento e escrituração comercial que se encontre em poder terceiro.

Além disso, nos termos da norma prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Assim, por não se tratar de causa sigilosa, cabe aos mutuários diligenciarem para obter a exibição dos documentos referentes ao processo de execução extrajudicial, somente se justificando a intervenção do Poder Judiciário se houver recusa da agravada em fornecê-los, o que não foi provados nos autos.

Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. "A medida cautelar de exibição tem lugar se a parte, em cujo poder se encontra o documento pretendido, deixa de atender a solicitação para sua exibição." (AC 2001.38.00.039699-7/MG, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 29/03/2004, p.530).

2. Inexistindo prova (C.P.C., arts. 332 e 333, I) da recusa do agente financeiro ao fornecimento de documentos comuns às partes (contrato de abertura de crédito rotativo), não há interesse processual na propositura de

ação cautelar de exibição de documentos (C.P.C., art. 267, VI). Precedentes desta Corte.

3. (...)

4. Apelação provida em parte".

(TRF1, AC 2005.35.00.003664-6/GO, 6ª Turma, Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, J. 22/05/06, DJ 26/06/06, pág 46)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA AO ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Para que se justifique a exibição de documento é indispensável que ocorra concreta e comprovada resistência da parte que o detém

de permitir o seu acesso a quem tenha direito, em virtude de relação jurídica que a ele abranja.

2. Inexistindo prova da recusa do INSS em exibir à segurada procedimento administrativo de seu interesse, tendo a autarquia deixado claro que a vista dos respectivos autos se encontra disponível, não resta caracterizada situação que autorize a concessão de medida cautelar de exibição de documento.

3. Apelação da parte autora desprovida".

(TRF3, AC 2003.61.02.000458-0/SP, 10ª Turma, Juiz Federak Galvão Miranda, J. 16/01/07, DJ 31/01/07, pág 594)

Quanto a possibilidade de ser cumulada a concessão da medida liminar para suspender a execução extrajudicial na ação de exibição de documento, observo que, muito embora tratam-se de ações cautelares, o fato é que o procedimento adotado no artigo 844 do Código Processo Civil não permite analisar o conteúdo do documento requisitado e seus efeitos no mundo jurídico, de modo a justificar a apreciação do pedido de suspensão provisória da retomada do imóvel.

É que a exibição de documento como medida cautelar tem por objetivo a obtenção de provas para futuro processo judicial, com a apresentação dos documentos em poder de terceiros.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - MILITAR - REQUISICÃO DE DOCUMENTOS AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - FAZENDA PÚBLICA - DIREITOS INDISPONÍVEIS - INADMISSÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

- A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DE CARÁTER PREPARATÓRIO, VISA ASSEGURAR A PROVA QUE SERÁ UTILIZADA NA AÇÃO

PRINCIPAL, SENDO QUE, NA EXPRESSÃO FELIZ DE ALVARO DE OLIVEIRA E GALENO LACERDA, DA COISA OU DO DOCUMENTO, COM VISTAS A ASSEGURAR O SEU CONTEÚDO E, ASSIM, A PROVA EM FUTURA DEMANDA".

- NÃO HÁ, PORTANTO, NO ÂMBITO DESSA AÇÃO CAUTELAR, O EXAME DOS FATOS QUE CONSISTEM O CONTEÚDO DO DOCUMENTO, CABENDO SOMENTE A VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PERTINENTES AO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA", QUE SE REVELAM PELA PROVÁVEL UTILIDADE DA PROVA QUANTO AOS FATOS QUE SE PRETENDERÁ DEMONSTRAR NA AÇÃO PRINCIPAL E, TAMBÉM, PELO PERIGO DE QUE VENHA ESSA PROVA A SER POSTA EM RISCO, CASO NÃO CONCEDIDO O PROVIMENTO JURISDICIONAL REQUERIDO.

- (...)

- (...)

-REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(TRF3, REO nº 98.03.017105-4/MS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 18/05/99, pág 298).

A propósito, revela-se oportuno o comentário de Humberto Theodoro Junior: "O locador ou o herdeiro que exigem, frente ao locatário ou ao inventariante, exibição do bem locado ou inventariado, são titulares de uma situação substancial, autônoma e definida que lhes assegura o direito à vistoria da coisa. Mas o interessado que obtém mandado de exibição da coisa para obter dados a respeito de suas características ou de sua posse, a fim de munir-se dos elementos necessários ao ajuizamento de uma reivindicatória, nenhum interesse material imediato apresenta. Sua pretensão é acautelar o processo principal para que ele seja proposto sem os riscos peculiares ao exercício desbaseado da pretensão reivindicatória.

A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida-se apenas da "asseguração da pretensão a conhecer os dados de uma ação antes de propô-la. Metê-la na classe da exibições que correspondem à pretensão à asseguração da prova não é, certo, contra a natureza das coisas; pois a prova se destina ao convencimento do juiz e o autor está promovendo a formação de elementos que possam levá-lo ao cumprimento do seu ônus de afirmar e de provar"(Curso de Direito Processual, 40ª edição, vol II, ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 449).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.001604-5 AI 360574  
ORIG. : 200861100161637 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : PAULO FRANCISCO CARDOSO e outro  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 16), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 11/13):

- 1- Autorizar o pagamento diretamente à agravada dos valores em atraso.
- 2- Suspender a prática de atos de execução fundados no DL 70/66.
- 3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provado nos autos.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2.(...)"

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALELAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

.....

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....  
10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

No caso, o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 57), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Quanto ao pedido do pagamento diretamente à agravada dos valores em atraso, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

Descabe, assim, autorizar o pagamento diretamente à agravada dos valores em atraso, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, os agravantes não apresentaram qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que estejam efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não impede a inscrição do nome do devedor, na medida em que estabelece o prazo de permanência das informações negativas, nos termos da norma prevista no art. 43.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Relatora

ERO

PROC. : 2009.03.00.001621-5 AI 360509  
ORIG. : 200061000450559 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ERYX JOSE ALVES JUNIOR e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 14), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, lavrada nos seguintes termos (fl. 42):

"Prejudicado o requerido pela parte autora.

Este juízo pugna pela reformulação do entendimento acerca da matéria abordada, passa a acompanhar a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue. "Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária e não a isenção do pagamento, da verba sucumbencial a que foi condenado, não afastando, em caso de mútuo decaimento e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação do ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da lei 1060/50" Resp.68367/DJ 01/02/2006.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos honorários depositados equivocadamente às fls.195.

Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução".

Neste recurso, pretendendo seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento a execução da verba honorária.

É o breve relatório.

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo.

A sentença, de procedência à ação (fls. 20/30), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi dado parcial provimento, ocasião em que foi determinado que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, ficando, de tal pagamento, isentos os autores, por serem beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 33/35).

Como se vê, o ato judicial aplicou a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da justiça gratuita, como aliás, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, confira:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - A Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso ocorreu, possível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada.

2 - Nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor,

impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto".

(Resp 606450/RS, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 02.08.2004, v.u, pág 542)

Portanto, resta evidenciado que não decorre da decisão exequenda a obrigatoriedade do depósito pela ré, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários de seu respectivo advogado, tão somente.

A expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos honorários depositados equivocadamente, assim, é de rigor.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO

PROC. : 2009.03.00.002541-1 AI 361301  
ORIG. : 200861000284567 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FABIANA VIEIRA BUENO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 170), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 26/27):

- 1- Autorizar o depósito em juízo (ou o pagamento diretamente à agravada) dos valores incontroversos do financiamento, com dispensa do depósito dos valores controvertidos.
- 2- Suspender a prática de atos de execução fundados no DL 70/66.
- 3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provado nos autos.

No caso, o contrato de financiamento prevê a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 65), sendo certo que o valor do encargo inicial foi fixado em R\$ 369,94 (fl. 66), não se podendo, por isso, aceitar como correto o valor obtido pelos mutuários, a partir de um encargo de valor inferior ao fixado no contrato (fls. 92/106).

Além disso, vê-se da planilha de fls. 81/90, que o valor atual da prestação, de R\$ 458,35 (setembro/2008), não é muito superior ao valor do encargo inicial (outubro/2000), de R\$ 369,94 (fl. 66), em 08 anos de contrato, de modo a justificar o estado de inadimplência, e a impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, expressamente autorizados pelo contrato (cláusula 29ª- fl. 77).

Por outro lado, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos agravantes somente será possível caso efetue o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações, segundo o valor que os agravantes entendem devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

**"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

**"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, os agravantes não apresentaram qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que estejam efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não impede a inscrição do nome do devedor, na medida em que estabelece o prazo de permanência das informações negativas, nos termos da norma prevista no art. 43.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO

PROC. : 2009.03.00.003096-0 AI 361705  
ORIG. : 200861000014473 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA ELIANE BEZERRA DA SILVA  
ADV : GERSON DE MIRANDA  
AGRDO : PROJETO SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE  
INFORMATICA LTDA - ME  
ADV : ELIZABETH DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face da declaração de fl. 18, concedo à agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada em face Caixa Econômica Federal e Projeto Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - ME, objetivando a obrigar os réus a lhe entregar o computador adquirido mediante financiamento bancário, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, reconheceu a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito em relação a ela e determinando a sua remessa à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação e a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação originária (fl. 08).

É o breve relatório.

Quero consignar, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.

Quanto a matéria de fundo, examinando os autos, verifico que se trata de pedido de entrega de computador adquirido junto à empresa Projeto Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - ME, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Na inicial da ação ordinária, a autora, alega, em síntese (fl. 10):

" .....

Portanto, no dia 16/08/2007, a Autora compareceu em uma das agências da 1ª Ré, e assinou o anexo "instrumento contratual de financiamento com o recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT", sendo indicado pelo gerente, Sr. RODRIGO, a empresa apontada qual 2ª Ré, que forneceria o bem pretendido assim que o financiamento fosse aprovado e liberado. Desse modo houve, pois, uma triangulação. A Caixa Econômica Federal intermediaria a compra e venda ao fornecer o dinheiro, se garantindo através da alienação fiduciária, onde a fornecedora do produto, receberia à vista, e faria a entrega do bem [não há no contrato prazo- vide item 2.2.1], sendo então a Autora a responsável pelo pagamento do financiamento assumido.

Por conta do noticiado contrato, a Autora assumiu o débito de R\$ 2.830,00 que serão pagos em 18 prestações em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). A transação se efetivou, gerando uma compra e venda perfeita, conforme a emissão da nota fiscal nº 000218 de 17/08/2007. Desde então, a Autora já pagou 5 (cinco) prestações, porém, até a presente data NÃO RECEBEU O BEM. Por outras palavras, não foi entregue o bem que originou o citado contrato com garantia de fidejussão.

Depreende-se da leitura dos fatos narrados pela autora que a CEF é apenas interveniente da relação negocial ocorrida com a empresa Projeto Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - ME, financiando a compra do computador feita pela agravante.

Além disso, conforme se vê do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 20/27), a Caixa Econômica Federal, em nenhum momento se responsabilizou pela entrega do bem objeto do financiamento.

Por outro lado, o pedido contido na ação originária, decorre do descumprimento do contrato de compra e venda firmado entre a agravante e o agravado Projeto Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - ME, não se discutindo cláusulas do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Deste modo, não há relação jurídica de direito material entre a agravante e a Caixa Econômica Federal, de modo a ensejar sua permanência no polo passivo da ação, e reconhecer, no caso, a competência da Justiça Federal.

A propósito, revela-se oportuno o comentário de Humberto Theodoro Junior que, ao citar o Doutrina Arruda Alvim, ensina: "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença". (Curso de Direito Processual, 40ª edição, vol I, ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 53).

Por fim, vale ressaltar que o simples fato de se tratar de garantia fiduciária, não induz, por si só, ao reconhecimento da legitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, sendo necessária a comprovação de sua responsabilidade, o que, repito, não é o caso dos autos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO

PROC. : 2009.03.00.003105-8 AI 361721  
ORIG. : 200861000347840 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AGUINALDO MION  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 75), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para suspender os efeitos da execução extrajudicial, notadamente a alienação do imóvel a terceiro, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

Afirma que não foram observadas as formalidades do procedimento executivo extrajudicial.

É o breve relatório.

Ao contrário do que afirma o agravante, não se trata de execução extrajudicial de dívida nos termos do DL nº 70/66, mas, sim, nos moldes da Lei nº 9.514/97 (cláusula 20ª).

Nada obstante, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual

ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"CIVIL. SFH. CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66

CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO.

1. A previsão do Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

2. Frente às relevantes razões trazidas no pedido inicial da parte autora, mostra-se de rigor manter a cautela da sentença, eis que, ainda presente o periculum in mora, representado pela possibilidade de alienação do bem, frustrando o resultado útil da ação ordinária noticiada.

3. Confirmada a medida cautelar concedida na r. sentença para determinar que se mantenham suspensos os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, objeto dos autos, enquanto não executada a decisão proferida na ação ordinária, cabendo apreciação conjunta dos dispositivos.

4. Apelo improvido".

(AC 2000.71.00.005482-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, J. 25/05/2004, DJ 02/06/2004, pág 590)

Aliás, no caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante (fl. 38), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajustes das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Por outro lado, conforme se vê do ato impugnado, o agravante é inadimplente desde 20/08/07 (primeira prestação), vindo a ingressar com a ação apenas em 19/12/08, tendo em vista a colocação do imóvel à venda, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da norma prevista na Lei 9514/97.

Por fim, quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO

PROC. : 2009.03.00.003555-6 AI 362126  
ORIG. : 0500000473 A Vr LIMEIRA/SP 0500035917 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : ONDAPEL S/A IND/ DE EMBALAGENS e outros  
ADV : LUIZ CARLOS MIGUEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Considerando que a parte agravante só tomou conhecimento da decisão ora agravada em 22/01/2009, quando retirou os autos em carga, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11033/2004, RECONHEÇO a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito de Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Limeira - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ONDAPEL S/A IND/ DE EMBALAGENS e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, declarou eficaz a nomeação de bens à penhora pela empresa devedora.

Neste recurso, pretende seja reconhecida a ineficácia da nomeação de bens à penhora.

É o relatório.

decido.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

"Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: 'A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução' (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135)."

Concluo, assim, que a não aceitação dos bens nomeados pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

No caso concreto, deve prevalecer a decisão agravada, que determinou a penhora dos bens nomeados pela executada às fls. 30/31, visto que, instada, pelo despacho de fl. 40, a se manifestar sobre os bens nomeados à penhora, a agravante limitou-se a sustentar, à fl. 40vº, que não foi obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, não tendo trazido, aos autos, qualquer prova nesse sentido.

Há que se consignar, ademais, que a exequente, nos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei, poderá, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no referido artigo 11.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.004836-8 AI 363060  
ORIG. : 200561820557339 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SULE ELETRODOMESTICOS LTDA  
ADV : EDUARDO FERRAZ CAMARGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : JOAO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS  
ADV : EDUARDO FERRAZ CAMARGO  
PARTE R : LINO ANTONIO RECH  
ADV : GUILHERME RAUCH  
PARTE R : PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SULE ELETRODOMÉSTICOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu a manifestação do exequente e rejeitou os bens oferecidos em garantia do Juízo, determinando a livre penhora.

Defende seu direito de ver a dívida garantida pelos títulos de créditos, representados por debêntures emitidas pela ELETROBRÁS, para tanto afirmando que os bens oferecidos são aptos para garantir a execução fiscal.

Cita precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com o iminente risco de ter seus bens penhorados.

É o relatório.

decido.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

"Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: 'A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução' (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135)."

Concluo, assim, que a não aceitação da nomeação de bens pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

No caso, a agravada rejeitou motivadamente a nomeação à penhora de títulos de crédito emitidos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 155/159).

Razão assiste à agravada, vez que os bens oferecidos em garantia consistem em títulos de créditos, nominados "obrigações ao portador", da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, datados do ano de 1973 (fls. 54/55), os quais não possuem valor econômico, nem cotação em Bolsa de Valores, a essas peculiaridades se somando a dificuldade de alienação dos mesmos, o que coloca em risco a efetividade da execução.

E em se tratando de títulos emitidos há mais de 35 (trinta e cinco) anos, já não se pode falar que o direito neles estampado subsista em face do instituto da prescrição.

Portanto, apresenta-se ineficaz a nomeação de bens, justificando-se, por isso, a busca de outros bens que possam garantir o juízo.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - 'FUMUS BONI IURIS' QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás S/A diferentemente das debêntures, não detêm cotação na bolsa, sendo, portanto, inaptas a garantir a execução fiscal. Precedentes.
2. A ausência de utilidade de se dar prosseguimento ao processo cautelar, em razão da falta de comprovação da plausibilidade do direito invocado.
3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC nº 14233 / ES, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01/09/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULO EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere a títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados "Obrigações ao Portador", que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 987249 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 18/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA - SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE - DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS - NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM - NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp nº 669458 / RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885062 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776538 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

.....  
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, RESP nº 969099 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/12/2007, pág. 242)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.005040-5 AI 363218  
ORIG. : 0300002063 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : SERGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM e outros  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Ferraz de Vasconcelos que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela união federal (fazenda nacional), para cobrança de contribuições previdenciária, deferiu o pedido da exequente no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de

valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros da empresa devedora.

Neste recurso, pretende seja afastado o bloqueio de saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora 'on line', cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, 'in fine', da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que determinou o bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora.

Ressalte-se, ademais, que a empresa devedora foi regularmente citada por carta (fl. 47), não tendo efetuado o pagamento ou garantido a execução, até porque a escritura do imóvel por ela ofertado não está registrada, o que impossibilita a efetivação da penhora (fl. 109).

foi recusado pela exequente, ante a ausência de registro da escritura (fl. 109).

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.005692-4 AI 363719  
ORIG. : 200861000303630 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WINSTON LUIS ARNAUT  
ADV : LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA  
PARTE R : EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Winston Luis Arnaut contra a decisão de fls. 44/44, que indeferiu antecipação de tutela para a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito e a suspensão de protesto.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

a) em preliminar, a integração da lide por Sesley Chagas Penha, na condição de assistente litisconsorcial;

b) o agravante e Sesley Chagas Penha, na condição de sócios da empresa executada, foram co-fiadores em contrato de empréstimo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ao Proger no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

b) em 23.01.07, o agravante retirou-se da sociedade e, por meio da cláusula contratual, Sesley Chagas Penha comprometeu-se a transferir para seu nome a fiança bancária concernente aos contratos de empréstimo acima referidos (cf. fl. 78);

c) o agravante exonerou-se da fiança, nos termos do art. 835 do Código Civil;

d) em 07.11.08, o agravante foi surpreendido com a informação de que seu nome constava do SERASA e que havia títulos protestados junto ao 8º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo;

e) o agravante não foi comunicado dos protestos, o que evidencia a nulidade do ato praticado pela agravada (fls. 2/25).

Decido.

Do caso dos autos. Pretende a agravante a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de teria se exonerado da fiança, ao retirar-se da sociedade executada.

Não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, em especial a relevância de fundamentos (CPC, art. 558), considerando-se que a celebração de contrato de compra e venda de cotas da empresa, com cláusula na qual o sócio remanescente se compromete a transferir para seu nome as fianças bancárias (cf. cláusula nona, fl. 78), não poderia ser oposta à Caixa Econômica Federal. Nessa ordem de ideias, a decisão agravada, proferida em sede de embargos à execução:

"Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de tutela antecipada, objetivando o embargante obter provimento judicial que determine a exclusão do nome dele do cadastro de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a suspensão do protesto efetuado perante o 8º Cartório de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que foi sócio da empresa 'Exact Áudio Visual do Brasil Ltda.', época na qual foram firmados contratos de empréstimo com a CEF, figurando o embargante como avalista desses contratos.

Sustenta que em janeiro de 2007 retirou-se da sociedade, restando ajustado com o outro sócio que ele assumiria todos os direitos e obrigações da empresa, inclusive os correspondentes aos empréstimos contraídos junto à CEF.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o embargante a exclusão do seu nome do órgão de proteção ao crédito, bem como a suspensão do protesto realizado junto ao 8º Cartório de Letras e Título de São Paulo, sob o fundamento de que se retirou da sociedade em 2007 e o sócio remanescente assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos empréstimos obtidos.

Cumprе anotar, inicialmente, que os contratos de empréstimo, bem como as notas promissórias (fls. 10-15 e 66 da Ação de Execução nº 2008.61.00.014032-6) assinados pelo embargante na condição de avalista, torna-o coobrigado pela dívida assumida pela pessoa jurídica da qual era sócio.

Por outro lado, o ato jurídico da venda das quotas da empresa mutuária não retira do embargante a condição de avalista do negócio firmado com a CEF, tendo em vista que a transferência do domínio da pessoa jurídica não afeta os contratos em curso.

Por conseguinte, sendo o avalista devedor solidário da dívida, é lícita a inclusão do nome dele em cadastro restritivo de crédito, em razão do inadimplemento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida (...)." (fls. 43/44)

No que concerne à integração da lide por Sesley Chagas Penha, trata-se de matéria que não foi objeto de análise pela decisão agravada, razão pela qual não deve ser conhecida nesta sede, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006350-3 AI 364325  
ORIG. : 200161260069728 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : HERBERT TUBANDT JUNIOR  
ADV : ANA MARIA PARISI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HERAL S/A IND/METALURGICA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pro Herbert Tubandt Júnior contra a decisão de fls. 57/59, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega-se, em síntese, que o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 8.620/93 exige a existência de dolo ou culpa para que haja a responsabilização do agravante, devendo ser interpretado em consonância com o art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 2/22).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento da aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 às execuções fiscais de débitos relativos às contribuições para a seguridade social (fls. 57/59).

Conforme defendido pelo recorrente em suas razões recursais, entendo que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser compreendido em harmonia com o art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ocorre, contudo, que a descaracterização da responsabilidade tributária é matéria que demanda dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006382-5 AI 364354  
ORIG. : 200360020032547 2 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : ERNI JOEL KONRAT e outro  
ADV : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erni Joel Konrat e Neusa Barroso de Andrade contra a decisão de fls. 115/118, que exclui a Caixa Econômica Federal do pólo passivo do feito.

Decido.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irresignação.

Conforme alega o agravante, a decisão agravada foi disponibilizada no diário eletrônico em 15.08.08 de forma irregular, uma vez que houve substabelecimento sem reserva de poderes protocolado anteriormente à disponibilização da decisão agravada.

Ocorre, contudo, que, confirmado tal fato, a hipótese é de nulidade da decisão agravada. Nesse sentido, cabe ao agravante pleitear junto ao Juízo de primeiro grau a regularização da publicação, com a consequente devolução de prazo para interposição de recursos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 522, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 05 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006485-4 AI 364413  
ORIG. : 200761000048089 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS  
ADV : ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rosangela de Almeida Santos tendo por objeto o acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte Regional, nos autos do processo da ação ordinária, distribuídos nesta Corte sob nº 2007.61.00.004808-9, não conheceu do recurso de apelação que interpôs, sob o fundamento da intempestividade.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a conhecer do recurso de apelação interposto.

É o breve relatório.

O recurso do agravo de instrumento está disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Das decisões interlocutórias caberá, no prazo de dez (10) dias, retido nos autos ou por instrumento."

Sobre o tema, ensina o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "2" ao artigo 162 do Código de Processo Civil, pág. 265), que:

"A sentença é apelável (art. 513), a decisão interlocutória agravável (art. 522) e os despachos de mero expediente são irrecuráveis (art. 504). As decisões recorríveis transitam em julgado, se contra elas não for oportunamente interposto o recurso cabível (cf. art. 516, parte final), ressalvado o disposto no art. 267, § 3º."

Como se vê, nosso sistema processual não admite agravo de instrumento contra acórdão.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto equivocadamente contra o v. acórdão de fl. 11, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.006587-1 AI 364606  
ORIG. : 200661180002160 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : ANTONIO RICARDO XAVIER e outro  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Ricardo Xavier contra a decisão de fl. 53, que determinou que o agravante efetue o pagamento do porte de remessa e retorno e das custas processuais, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.

Alega-se, em síntese, que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, basta a simples declaração de hipossuficiência (Lei n. 1.060/50, art. 4º), a qual foi juntada aos autos (fls. 2/5).

Decido.

Decisão que causou o gravame. Prazo recursal. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão que causou o gravame, ou seja, daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida (necessidade de comprovação da hipossuficiência).

No caso dos autos, a decisão que determinou ao agravante a juntada de documentos que comprovem sua hipossuficiência foi proferida em 24.02.06 (fls. 28/29). O agravante, que deixou transcorrer in albis o prazo concedido pelo MM. Juiz a quo, não recorreu da decisão, limitando-se a reiterar seu pedido (fls. 34/35). O MM Juiz a quo, então, determinou que o autor cumprisse em 5 (cinco) dias o que fora determinado (fl. 38). O agravante, porém, mais uma vez insistiu no pedido (fls. 39 e 42). Diante do não cumprimento do que fora determinado, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 43/44). O agravante interpôs apelação contra esta sentença (fls. 45/47), sendo-lhe determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fl. 53).

Assim, evidencia-se a intempestividade do recurso, uma vez que a decisão que causou gravame ao agravante foi prolatada em 2006 e o agravo de instrumento foi interposto somente em 26.02.09.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO QUANTO A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO A CONDIÇÃO DE NECESSITADO.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito do recebimento do recurso de apelação em face do não recolhimento das custas.

2. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, assegura o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, devendo o pedido ser indeferido somente se houver nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência.

3. Ao que se constata da análise dos autos, o juízo singular determinou ao autor a apresentação de ganhos mensais (fls. 31 destes autos). Em petição de fls. 32/37 (22/27 dos autos principais), o autor rebate a determinação do juízo "a quo", sem contudo atender ao determinado.

4. Se o agravante entendesse ilegal o ato, deveria naquele momento ter agravado, o que não fez, assumindo o risco de ver sua pretensão rechaçada de plano.

5. Dessa forma, correto o condicionamento do recebimento da apelação ao recolhimento das custas de preparo, uma vez que o pedido de concessão da Justiça Gratuita não foi deferido.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 2006.03.00.071554-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, unanimidade, j. 08.11.06, DJU 27.11.06, p. 320).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006622-0 AI 364459  
ORIG. : 0600001043 A Vr TABOAO DA SERRA/SP 0600111437 A Vr  
TABOAO DA SERRA/SP  
AGRTE : ROSE MARIA PALO  
ADV : JOSE GERALDO LOUZA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : METALCORP IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rose Marina Palo contra a decisão de fl. 60, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega-se, em síntese, que a agravante retirou-se da empresa executada em 13.09.02, conforme composição celebrada com seu ex-marido e sócio daquela empresa, que assumiu todas as responsabilidades e obrigações, bem como o ativo e passivo da sociedade (fls. 2/7).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Metalcorp Indústria e Comércio Ltda., Rose Marina Palo Del Mar e João Paulo Pinto Del Mar, para cobrança de dívida no valor de R\$ 226.047,93 (duzentos e vinte e seis mil, quarenta e sete reais e noventa e três centavos), cujos fatos geradores remontam ao período de janeiro de 2002 a janeiro de 2003. Os nomes dos executados contam da CDA n. 35.672.412-3, que instrui a execução fiscal (fls. 9/17).

A agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que se retirou da sociedade, conforme sentença publicada em 13.09.02, a qual homologou o acordo celebrado em ação de dissolução e liquidação de sociedades (fls. 21/23 e 38).

Em sua manifestação, a União juntou aos autos documento da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta a retirada da agravante da sociedade em 18.06.04 (fls. 50/59).

O MM. Juíza de primeiro grau indeferiu a exceção de pré-executividade, em decisão assim vazada:

"Vistos,

Tendo em vista que o período da dívida refere-se ao mês de janeiro de 2002 a janeiro de 2003 e o documento juntado a fls.42 comprova que a sócia Rose Marina Palo retirou-se da sociedade em 18 de junho de 2004, indefiro o requerimento de fls.15/17. Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora." (fl. 60)

Tendo em vista que o nome da agravante consta da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, bem como da divergência de suas alegações com as da União, é inviável a via estreita da exceção de pré-executividade para a análise de questões que digam respeito à responsabilização tributária da recorrente, as quais devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, mediante indispensável dilação probatória.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006684-0 AI 364517  
ORIG. : 200461000233256 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MONICA BOLDRINI SINEM  
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mônica Boldrini Sinem contra a decisão de fl. 178, que indeferiu os pedidos para que: a) a CEF esclareça as questões suscitadas quanto aos cálculos por ela feitos e apresente os extratos das contas vinculadas ao FGTS referentes ao período de 12.88 a 01.89; b) a Contadoria Judicial retifique os cálculos realizados e c) seja a CEF compelida ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Alega-se, em síntese, que:

a) os extratos apresentados pela CEF são incompletos, uma vez que a sentença transitada em julgado determinou a correção referente ao mês de janeiro de 1989, mas da planilha consta somente as correções a partir do mês de março de 1989;

b) os cálculos da contadoria judicial não podem ser levados em conta, seja porque os extratos apresentados pela CEF são incompletos, seja porque não foi explicitada a razão da mudança de data base para a atualização do saldo da conta vinculada da agravante, bem como a incorreção dos índices usados para o cálculo de juros (fls. 2/12).

Decido.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra os cálculos apresentados pela CEF, parcialmente retificados pela contadoria judicial e homologados pelo Juízo a quo, consoante a decisão agravada de fl. 178.

Em um exame inicial, não se vislumbra a relevância de fundamentação que permita a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil. Os extratos apresentados pela CEF a fls. 132/135 e os cálculos da contadoria judicial de fls. 156/159 não padecem, à primeira vista, das irregularidades apontadas pela agravante. Consigne-se que, em sua manifestação, a contadoria judicial refutou a impugnação da agravante nos seguintes termos:

"(...)

Quanto às alegações do Autor, esclarecemos que a base de cálculo para apuração do IPC de Jan/89 é decorrente do saldo em 12/1988, cujo crédito JAM é realizado no extrato bancário na competência 03/1989.

No que tange a mudança na data base dos períodos, elucidamos que o dia dez de cada mês, era o dia em que a conta sofria a atualização do saldo.

Esclarecemos que a metodologia de cálculo considerada por essa Contadoria observa os índices previstos na legislação do FGTS aplicável à época até a competência 12/2002, quando a partir daí consideramos a taxa selic conforme determinação do v. acórdão, que possui caráter tanto de juros, como de correção monetária." (fl. 155)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006686-3 AI 364519  
ORIG. : 200861230019560 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA e outros  
ADV : JOICE CORREA SCARELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vip Atibaia Madeiras Ltda. contra a decisão de fl. 47, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por considerar que, sendo pessoa jurídica, não pode ser caracterizada como pobre na acepção jurídica do termo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas;
- b) dificuldades financeiras, ausência de patrimônio e renda, inúmeras ações judiciais em que é ré e títulos protestados (fls. 2/10).

Decido.

Pessoa jurídica. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1).

Do caso dos autos. A agravante sustenta que não tem patrimônio e renda, mas não instruiu o recurso com balancete ou outro elemento que corrobore a alegação de que teria direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os documentos juntados aos autos, nos quais consta o ajuizamento de ações judiciais em face da agravante, são insuficientes à comprovação de que não teria condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006974-8 AI 364765  
ORIG. : 200961140000815 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ISABEL DE FREITAS BERNASSI  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabel de Freitas Benassi contra a decisão de fl. 60, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o descumprimento do despacho que determinou a juntada de cópias de holerites ou declaração de imposto de renda para análise do pedido.

Alega-se, em síntese, que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, basta a simples declaração de hipossuficiência (Lei n. 1.060/50, art. 4º), a qual foi juntada aos autos (fls. 2/13).

Decido.

Decisão que causou o gravame. Prazo recursal. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão que causou o gravame, ou seja, daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida (necessidade de comprovação da hipossuficiência).

No caso dos autos, a decisão que determinou à agravante a juntada de documentos que comprovem sua hipossuficiência foi publicada em 26.01.09 (cf. fl. 58). A agravante, que deixou transcorrer in albis o prazo concedido pelo MM. Juiz a quo, não recorreu da decisão, insurgindo-se somente após ser proferida decisão indeferindo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, evidencia-se a intempestividade do recurso, uma vez que a decisão que causou gravame à agravante foi publicada em 26.01.08 e o agravo de instrumento foi interposto somente em 04.03.09.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, comfundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008030-6 AI 365637  
ORIG. : 200961000063439 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 81/82v., que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a recorrente impetrou mandado de segurança para que fosse expedida CND ou CP-EN, reconhecendo-se a inexistência dos pretensos débitos tributários;

b) é imprescindível a expedição da certidão para a celebração de contrato com Furnas até o dia 13.03.09;

c) encontra-se comprovada a regularidade dos débitos;

d) no que se refere ao Débito n. 36255469-2, esse encontra-se pago (CTN, art. 156, I), não remanescendo quaisquer divergências acerca de sua absoluta ilegitimidade, pois a recorrente acostou aos autos as guias de recolhimento respectivas;

e) quanto ao apontamento "Div. GFIP", tal somente foi identificado no último relatório de restrições datado de quarta-feira p.p. e atrelado a suposta divergência de GFIP relacionada a 01.09;

f) a agravante desconhece a origem do valor apontado, pois os débitos relativos ao período (01.09) estão todos devidamente pagos/compensados, conforme faz prova SEFIP, bem como guia de recolhimento anexa;

g) caracteriza-se a inexistência de regular constituição do crédito tributário mediante o procedimento contraditório, com ampla defesa e o devido processo legal (CR, art. 5º, IIV e LV; CTN, art. 142);

h)na dúvida, caso se entendesse pela prescindibilidade do lançamento, deveria o MM. Juízo a quo ter determinado a suspensão da exigibilidade dos valores consubstanciados no apontado, mesmo que mediante depósito, uma vez que tal medida não traria nenhum prejuízo à Administração;

i)a agravante está disposta a efetuar o depósito dessa quantia;

j)é impossível indeferir certidão por descumprimento de obrigação acessória, a saber, "falta de GFIP" (CTN, art. 113);

k)a suposta ausência de GFIP das filiais da agravante não configura débito a impedir a expedição de CND (CTN, arts. 205, 206);

l)a recorrente recentemente entregou todas as GFIPs discriminadas no relatório de restrições;

m)configura-se o dano irreparável e de difícil reparação a ensejar a concessão de antecipação de tutela recursal ou, sucessivamente, efeito suspensivo;

n)postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja concedida a ordem liminar para suspender a exigibilidade dos pretensos débitos mencionados nesta demanda (CTN, art. 151, IV), expedindo-se imediatamente CND ou CP-EN;

o)sucessivamente requer seja deferida antecipação dos efeitos da tutela recursal nos exatos termos acima, mas mediante a realização de depósito judicial do valor apontado como divergência de GFIP (apontamento II), no valor de R\$223.437,68, devidamente atualizado pela Selic, passível de levantamento tão logo apreciado definitivamente sua impertinência pela autoridade impetrada (fls. 2/16).

Decido.

GFIP. Divergência. Inadmissibilidade. A existência de divergências entre a GFIP e os valores recolhidos pelo contribuinte inibe a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, conforme o caso, pois a declaração pelo sujeito passivo se resolve em lançamento, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07, DJ 02.10.07, p. 231; no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 2005.61.08.004079-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07).

Do caso dos autos. A recorrente insurge-se contra o óbice à expedição decorrente de apontamentos concernentes à falta/divergência de GFIP. Não obstante, a tendência jurisprudencial é no sentido de que semelhante óbice enseja, com efeito, o indeferimento da certidão perseguida.

Pagamento. Aduz a recorrente, por outro lado, que haveria pagamento de determinados débitos. Procura demonstrar sua alegação mediante a juntada de guias de recolhimento respectivas. Sem embargo, mister se faz a conferência desses recolhimentos pela autoridade administrativa, constatando a efetiva liquidação e a conseqüente imputação do pagamento aos débitos identificados como subsistentes e impeditivos para a expedição da certidão.

Suspensão da exigibilidade. É de se notar que, de modo geral, não se questiona a legitimidade dos créditos em si mesma, isto é, sua constitucionalidade, legalidade etc. (exceto o argumento relativo ao lançamento/GFIP). Assim, em princípio, não haveria razão para sua suspensão. Trata-se, ao contrário, de averiguar se eles teriam sido ou não extintos. Nesse sentido, não é possível, sem mais, suspendê-los.

Sem prejuízo, a recorrente revela estar disposta a realizar o depósito dos valores constantes do relatório fiscal, de modo a superar o óbice à expedição da certidão, vale dizer, positiva com efeitos de negativa. Ocorre que a matéria não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição, perante a qual, pelo que se infere dos autos, a agravante não requereu a realização de depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não sendo matéria decidida, não se opera sobre ela o efeito devolutivo.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do pedido de antecipação de tutela recursal e, na parte conhecida, INDEFIRO o pedido.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Requisitem-se informações.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.81.014654-2 ACR 35798  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO  
ADV : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se o apelante ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, na pessoa da defensora constituída (fls. 215), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado iha

PROC. : 2007.61.19.006623-0 ACR 33212  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ARMANDO GODINO PLACHOT reu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Fls. 324/328: Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes.

À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO

iha

PROC. : 2008.03.00.047661-1 HC 35098  
ORIG. : 200861060004071 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPTE : REGIS GALINO  
PACTE : JOAO ELIAS FIGUEIREDO  
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e REGIS GALINO em favor de JOÃO ELIAS FIGUEIREDO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Consta dos autos que o paciente está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II da Lei 8.137/90, porque, no ano-calendário de 2000 (ano-base: 1999), apresentou declaração falsa de rendimentos à Receita Federal, deixando, com isso, de recolher aos cofres públicos o valor correto do imposto de renda - pessoa física, devido no período assinalado.

Segundo a denúncia, o paciente inseriu em sua declaração de rendimentos, valores fictícios de despesas médicas, utilizando, para tanto, recibos emitidos pela psicóloga Rosely Fátima Nossa.

Inconformados os impetrantes requerem o trancamento da ação penal em curso, invocando, em síntese, os seguintes argumentos:

a-) A decadência do direito da administração pública constituir o crédito tributário. Asseveram que a própria Receita Federal em ofício encaminhado à autoridade impetrada reconhece que: "(...) Em princípio, créditos tributários de IRPF relativos ao ano base 2000 que ainda não tenham sido constituídos estão atingidos pela decadência; (...)" (grifei) (fl. 05);

b-) O não esgotamento da esfera administrativa, implicando ausência de justa causa, na esteira dos precedentes dos Tribunais Superiores. Aduzem que está em curso processo administrativo instaurado para fins de questionamento do crédito tributário (autos nº 10850.002909/2004-87), de modo que não se poderia, por ora, falar em materialidade do crime de sonegação fiscal.

Requer, nesses termos, a concessão da ordem (fls. 02/10).

Eis a síntese do necessário.

A questão da constituição definitiva do crédito tributário é de fundamental importância para o deslinde da presente impetração.

Assim, considerando a dignidade constitucional do instrumento em questão, assim como, o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da impetração, tenho como medida de rigor converter o julgamento em diligência, para o fim de requisitar à Receita Federal (Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto) e à autoridade impetrada que informem, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a situação do crédito fiscal, objeto do PAF nº 10850.002909/2004-87, que deu ensejo à instauração do Inquérito Policial nº 2008.61.06.000407-1, relativamente a João Elias Figueiredo.

Instruam-se os ofícios com cópia do documento de fl. 37.

Após, conclusos para julgamento do "writ".

São Paulo, 09 de março de 2009.

Int.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.048689-6 HC 35144  
ORIG. : 9601005293 4P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS  
PACTE : JOAO LUIZ DE MORAES reu preso  
ADV : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de João Luiz de Moraes para que seja expedido em seu favor alvará de soltura (fl. 2/3).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi ao Poupa Tempo requerer segunda via de seu registro geral - RG, oportunidade em que foi preso sob a alegação de ter sido condenado a 2 (dois) anos de reclusão, por sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal, Ação Penal n. 100.529.1996;
- b) a prisão é abusiva, tendo em vista que teria ocorrido a prescrição em face da pena aplicada;
- c) verificou-se na Vara que o feito é inexistente, que o Juízo declinou da competência, não havendo condenação contra o paciente;
- d) os investigadores Joel e Roberto, responsáveis pela prisão, mostraram-se desatentos e não compreensíveis com a situação;
- e) com a concessão da liminar, requer a remessa de cópias do feito ao Ministério Público para instauração de inquérito por abuso de poder (fls. 2/3).

A liminar foi indeferida (fls. 5/6).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 14/15, acompanhadas dos documentos de fls. 16/30, as quais dão conta de que o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal declinou da competência em favor da Justiça Comum Estadual, para onde foram remetidos os autos em 17.12.98.

Em atendimento ao Ofício n. 978/2008 (fl. 11), o Delegado responsável pela Primeira Delegacia de Capturas encaminhou aos autos a cópia do mandado de prisão, acompanhada de cópias do terminal "PRODESP", em que a situação do paciente consta como "procurado", do Boletim de Ocorrência n. 1.751/2008 e de certidão de antecedentes criminais expedida pelo Diretor de Divisão da 13ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 32/38). Verifica-se, a partir desses documentos, que o paciente foi colocado em liberdade pela Autoridade Policial dada a informação prestada pela 13ª Vara Criminal de São Paulo, para onde foi redistribuído o feito remetido pela 4ª Vara Criminal Federal, sob o n. 683/98, de que, por sentença datada de 19.09.02, foi extinta a punibilidade do paciente, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela concessão da ordem no sentido de ser revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 40/41).

Instado a se manifestar sobre a subsistência de interesse no julgamento do feito (fl. 43), quedou-se inerte o impetrante (fl. 45).

Encaminhou a Divisão de Capturas - Setor de Mandados de Prisão da Polícia Civil do Estado de São Paulo o Ofício n. 220/2009 (fl. 47), acompanhado dos documentos de fls. 48/56, comunicando que a "pesquisa criminal" do paciente foi regularizada.

Tendo em vista que o Juízo Federal declinou da competência em favor da Justiça Estadual, remetidos os autos ao Juízo da 13ª Vara Criminal de São Paulo, este passou a ser a autoridade competente para decidir sobre eventual manutenção ou revogação da prisão preventiva, anteriormente decretada pelo Juízo Federal, e determinar o recolhimento do mandado de prisão pr haver proferido sentença de extinção da punibilidade em favor do réu.

No entanto, dado que o paciente encontra-se em liberdade, tendo revelado o impetrante desinteresse no julgamento do feito, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus interposto pela perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 16 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005205-0 HC 35764  
ORIG. : 200761810113772 1P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES  
IMPTE : MARY LIVINGSTON  
IMPTE : SYLAS KOK RIBEIRO  
IMPTE : ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL  
PACTE : PAULO CESAR FERREIRA  
ADV : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Fls.402/405: Consta dos autos que foi instaurado Inquérito Policial destinado a apurar a eventual prática do crime de sonegação de contribuições previdenciárias (artigo 337-A do CPB), pois os pacientes, na condição de representantes

legais da sociedade empresária "Projeto Acqua Comércio Serviços Ltda", mediante fraude, teriam deixado de recolher os referidos tributos aos cofres da União.

Afirmam, em síntese, que enquanto não ultimada a fase administrativa-fiscal, com a constituição definitiva dos créditos tributários, não há possibilidade de início da persecução penal.

Entendem que não se aplica a mesma linha de exegese cabível em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, onde revela-se prescindível o término da fase administrativa.

Requerem, nesses termos, a reconsideração da decisão vestibular, que indeferiu a liminar pleiteada.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Os elementos acostados aos autos são suficientes para em juízo sumário conceder a tutela de urgência pleiteada, suspendendo, por ora, o prosseguimento do Inquérito Policial nº 2007.61.81.0113772-2.

O documento de fls. 20/24 (Representação Fiscal para fins Penais) indica a existência de três NFLD's (37.047.199-7, 37.047.207-1 e 37.047.200-4), que seriam o pano de fundo da investigação criminal.

Em relação à NFLD nº 37.047.199-7, o documento de fls. 26/32-verso indica que o débito nela registrado, de fato, é objeto de parcelamento, que vem sendo regularmente cumprido (fls. 33/52).

No que diz respeito às NFLD's números 37.047.207-1 e 37.047.200-4, verifico que há elementos de convencimento capazes de levar à conclusão de que estão sendo discutidos na esfera administrativa os créditos tributários nelas espelhadas.

Os documentos de fls. 68/69 são suficientes para tanto.

O crime previsto no artigo 337-A do Código Penal possui natureza material, ou seja, exige resultado naturalístico para a sua consumação. Exatamente por isso o Superior Tribunal de Justiça estendeu a esse crime o mesmo raciocínio já estabelecido em relação ao delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90.

Revelando a firme posição jurisprudencial sobre a exigência da constituição definitiva do crédito tributário para o início da persecução penal em relação ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELITO MATERIAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DO STF.

1. Nos termos do entendimento recente da Suprema Corte, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência.

2. O prévio esgotamento da via administrativa constitui, desse modo, condição de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se vislumbra justa causa para a instauração de inquérito policial, já que o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, impedindo a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

3. No caso dos autos, constata-se o constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo administrativo, no qual se imputou a existência de débitos tributários, ainda não havia chegado ao seu termo final, quando da instauração do inquérito policial para apurar a prática do suposto delito.

4. Ordem concedida para trancar o inquérito policial relativo à NFLD DEBCAD n.º 37.018.027-5, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo."

(STJ - 5ª Turma - HC 96.348/BA - Relator: Ministra Laurita Vaz - DJe de 04/08/08).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 337-A, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE.

Não descrevendo a exordial acusatória qualquer manobra fraudulenta, se mostra lúdimo o entendimento adotado pelo e. Tribunal a quo que acolhendo o entendimento da Augusta Corte segundo o qual a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, determinou a anulação do processo desde a denúncia, inclusive, ficando, no entanto, suspenso o prazo prescricional. (Precedentes do STJ e desta Corte).

Recurso desprovido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 697.771-5/PR - Relator: Ministro Felix Fischer - DJU de 10/01/05, p. 423).

O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento também desta Corte, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, porque ali trata-se de crime material, exigindo resultado naturalístico.

"HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL . AÇÃO PENAL . TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE NA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO DÉBITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CRÉDITO INEXIGÍVEL. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

3. O débito em testilha foi objeto de impugnação junto à Secretaria da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo - SP, oferecida em 18/01/2007, antes, portanto, do oferecimento da denúncia, datada de 21/06/2007. Sobre o recurso ainda não há decisão definitiva, conforme informação da Secretaria da Receita Federal e consulta ao andamento processual disponível via internet.

4. Enquanto pendente de apuração, em sede administrativa, o quantum debeatur, o crédito correspondente carece de exigibilidade.

5. Não constato a justa causa à investigação de eventual crime de sonegação cujo crédito ainda não pode ser exigido, por falta de lançamento definitivo. Precedente do E. STF.

6. Ordem concedida."

(TRF3 - 5ª Turma - HC nº 31.465 - Relator: Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo - Publicado no DJF3 de 18/11/2008).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os crimes de sonegação fiscal previstos no artigo 337-A do Código Penal e 1º, caput, da Lei n.º 8.137/1990 são materiais e sua persecução penal pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (Jurisprudência firmada pelo Pleno do STF, no HC n.º 81.611/DF, j. 10.12.2003). 2. Ordem concedida. Ressalva do ponto de vista do relator"

(TRF3 - 2ª Turma - HC nº 31.550 - Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos - Publicado no DJF3 de 14/08/2008).

Reconsidero, pois, a decisão de fls. 397/398-verso, concedendo a tutela de urgência para determinar a suspensão do Inquérito Policial nº 2007.61.81.0113772-2, até o julgamento do mérito desta impetração pelo Órgão Colegiado.

Após a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Com o retorno, conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requisitando, com urgência, informações sobre a situação dos débitos fiscais representados pelas NFLD's acima indicadas, que deverão ser prestadas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2009.03.00.007198-6 HC 35937  
ORIG. : 200461050154121 1 Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : EDUARDO BIRKMAN  
PACTE : SEBASTIAO DO CARMO FILHO  
PACTE : KEN YANAGA  
ADV : EDUARDO BIRKMAN  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Eduardo Birkman, Advogado, em favor de SEBASTIÃO DO CARMO FILHO e de KEN YANAGA, sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas - São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados e estão sendo processados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na condição de administradores da empresa REBOVIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA., deixaram de recolher, no prazo legal estabelecido, de modo consciente, voluntário e reiterado, as contribuições sociais descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados, nas competências 03, 10 e 11 de 1999; 02 a 13/2000, 01 a 13/2001, 01 a 13/2002; 01 a 13/2003; 11 a 13 de 1997 e 01 a 05 de 1998.

Alega o impetrante que os pacientes, em defesa preliminar, requereram a realização de exame de corpo de delito, consubstanciado na prova pericial contábil, com o objetivo de constatar irregularidades no auto de infração e na NFLD lavrada pelo INSS, e, bem assim, para demonstrar a inexistência de retenção das contribuições previdenciárias dos funcionários em razão da inexistência de disponibilidade pecuniária e, ainda, para provar a impossibilidade de conduta diversa dos réus e a exclusão de ilicitude do tipo penal.

Ressalta que a autoridade coatora indeferiu a realização da prova, decorrendo, daí, cerceamento de defesa e a nulidade do processo, nos termos do art. 564, III, "b", do Código de Processo Penal.

Afirma que a realização da prova técnica é imprescindível para comprovar que não houve descontos, caracterizando, o indeferimento, afronta ao direito à defesa ampla, garantido pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Invoca a doutrina de Fernando da Costa Tourinho Filho e cita precedentes que, segundo entende, favorecem sua tese.

Pede liminar para suspender o curso da ação penal até solução definitiva dos embargos à execução e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 10/823.

É o breve relatório.

A existência de embargos opostos à execução fiscal, relativa ao mesmo débito previdenciário mencionado na ação penal, não é causa de suspensão do processo penal em face da autonomia das esferas, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco as seguintes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FINDO. OCORRÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA. ORDEM DENEGADA.

1.O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2.A independência havida entre as esferas cível e penal obsta a pretensão dos impetrantes de ter a ação penal suspensa em razão do recebimento do recurso em seu duplo efeito ou até a decisão final da execução fiscal.

3. Como a interposição dos próprios embargos não é causa de suspensão do crédito (o que poderia decorrer do depósito ou do oferecimento de bens suficientes à penhora), com mais forte razão é impossível admitir que teria esse efeito a apelação contra a sentença que os julgou apenas parcialmente procedentes. O que se suspende pelo recebimento da apelação nos embargos é apenas o andamento da execução, impedindo os atos de alienação judicial dos bens penhorados: a exigibilidade do crédito remanesce.

4. Não havendo nestes autos prova de que o valor do débito foi depositado ou garantido, nem de outra causa de suspensão, não há fundamento jurídico para que se suspenda a ação penal e o curso da prescrição da pretensão punitiva.

5. É possível a instauração da ação penal por crime contra a ordem tributária se o tributo já foi definitivamente apurado e não resta qualquer possibilidade de discussão na via administrativa.

6. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

7. Ordem denegada.

(TRF3, HC nº 2008.03.00.034191-2/SP, 2ª Turma, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJE 04/12/2008, pág 916)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONTEÚDO DE DOCUMENTOS. PROVA PERICIAL E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL ATÉ SOLUÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DENEGADA.

1. O impetrante alega que os documentos que instruem a ação penal restaram inutilizados por enchente que atingiu o prédio do Fórum; o

impetrado afirma que ditos documentos foram recuperados e higienizados, sem prejuízo de seu conteúdo. Essa controvérsia não pode ser solucionada no estreito âmbito do habeas corpus, processo que não admite qualquer dilação probatória.

2. Não há nulidade no indeferimento de prova pericial cuja utilidade restou indemonstrada; e não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de expedição de ofício tendente a obter informação que pode ser alcançada pela própria defesa do réu, sem o concurso do Poder Judiciário.

3. O impetrante pretende a suspensão do processo criminal até final solução dos embargos à execução fiscal, ao argumento de que nestes haveria prova do recolhimento das contribuições previdenciárias; a suspensão não tem a menor razão de ser, pois se nos embargos existe tal prova nada será mais fácil do que reproduzi-la nos autos da ação penal.

4. Ordem denegada".

(TRF3, HC nº 2005.03.00.101476-2/SP, 2ª Turma, Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 07/04/2006, pág 497)

No que diz respeito à ausência de recursos a serem apropriados pelos pacientes, observo que a prova pericial contábil não é indispensável, haja vista a existência de outros meios disponíveis ao alcance dos pacientes, valendo observar, ademais, que a questão da disponibilidade econômica da empresa não interfere na configuração do delito, razão pela qual deverá ser avaliada em momento oportuno.

Destarte, não vislumbro, ao menos neste momento, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes, nem o alegado "periculum in mora", razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2009.03.00.007486-0 HC 35978  
ORIG. : 200761190071663 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : SHEILA GOMES RIBEIRO  
PACTE : PEDRO SINISCALCHI CORTE reu preso  
ADV : SHEILA GOMES RIBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Sheila Gomes Ribeiro, advogada, em favor de PEDRO SINISCALCHI CORTE, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que, no dia 24 de agosto de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o paciente foi preso em flagrante quando desembarcava do voo nº 791 da Companhia Aérea KLM - originário de Amsterdã-Holanda, com destino final no Rio de Janeiro, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros no país, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 9160g de 'ecstasy' (MDMA) e 705g de 'maconha' (tetrahydrocannabinol - THC), pesos líquidos, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica.

Foi processado e condenado a 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e à pena pecuniária de 1.080 (um mil e oitenta) dias-multa.

O regime fixado para cumprimento da pena corporal foi o inicialmente fechado, havendo restrição ao apelo em liberdade (fl. 32).

Sustenta a impetrante que a Lei 8.072/90 não proíbe o apelo em liberdade, prevendo, apenas, a restrição à concessão de fiança, consoante dispõe o inciso II, do art. 2º, com a redação dada pela Lei 11.464/2007.

Ressalta que o fato de um crime ser inafiançável e a manutenção do paciente no cárcere no decorrer da instrução criminal não impedem o apelo em liberdade, até porque o artigo 5º, da Constituição Federal, em seu inciso LVII, pressupõe a inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Afirma que, em matéria de Processo Penal, não há execução provisória e que, para manter o paciente preso, a autoridade coatora deveria fundamentar sua decisão, individualizando a necessidade da medida.

Pede liminar para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 08/42.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, acusado da prática do delito de tráfico internacional e ilegal de entorpecentes.

Assim permaneceu no decorrer da instrução criminal, de modo que a tese sustentada pela impetrante, no sentido de que tem o direito de apelar em liberdade, não tem respaldo legal, haja vista a norma expressa contida no artigo 59, da Lei 11.343/2006.

No mesmo sentido, confira-se:

"EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTES CONDENADOS, RESPECTIVAMENTE, A 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. O direito de apelar em liberdade, no caso de crime de tráfico de entorpecentes, é excepcional e depende de decisão expressa e fundamentada do juiz na sentença, como se extrai da leitura dos arts. 59 da Lei 11.343/2006 e 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, bem como do art. 594 do CPP.

2. Os réus que permaneceram presos durante toda a instrução criminal não sofrem constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a conservação na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial".

(STJ - HC 93941 - proc. 200702605462/PE - Quinta Turma - rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j. 18.09.2008 - v.u. - DJE 20.10.2008)

Observo, por outro lado, que, na hipótese de condenação por tráfico de drogas, a exigência da lei é no sentido de que a permissão para o apelo em liberdade deverá ser fundamentada.

Assim, a restrição ao apelo em liberdade, sucintamente prevista na sentença, não se reveste do vício apontado pela impetrante.

Destarte, ao menos neste momento, não vislumbro o apontado constrangimento ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual, indefiro a liminar pleiteada.

Considerando que os autos da apelação criminal já se encontram nesta Corte Regional, a vinda de informações é desnecessária.

Cientifiquem-se a autoridade coatora e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009

PROC. : 2009.03.00.007993-6 HC 36009  
ORIG. : 200860020045977 1 Vr DOURADOS/MS  
IMPTE : DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS  
PACTE : PAULO BIAZUS reu preso  
ADV : DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Dirceia de Jesus Maciel Vasconcellos, Advogada, em favor de PAULO BIAZUS, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Dourados - MS.

Consta dos autos que o paciente, no dia 1o de outubro de 2008, foi preso em flagrante, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 334, § 1º, "d", do Código Penal, e 183, caput, da Lei nº 9.472/98.

Foi denunciado e está sendo processado.

Afirma a impetrante que o paciente está preso há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, sem definição de sua situação processual, decorrendo, daí, o apontado constrangimento ilegal ao seu direito de liberdade, a ser obstado pela via deste habeas corpus.

Ressalta que, na hipótese de condenação, o delito imputado ao paciente é apenado com o mínimo de 01 (um) ano de reclusão; que o paciente já se encontra encarcerado há mais de cinco meses; que não se trata de crime hediondo e que há possibilidade de progressão no regime de cumprimento da pena.

Assim, afirma, a prisão do paciente é prisão antecipada e sem culpa definida. Invoca o princípio da presunção da inocência e afirma que o paciente está preso por tempo superior ao que a lei permite.

Discorre sobre cada uma das teses, cita precedentes que, segundo entende, as favorecem e afirma que a defesa do paciente não concorreu para o excesso de prazo.

Pede liminar para restituir o paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 22/164.

É o breve relatório.

A impetrante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de demonstrar que o magistrado, ou o aparelho estatal de repressão, são responsáveis pela demora no andamento da ação penal.

Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci, que: "(?) Atualmente, é preciso dilatar esses prazos, permitindo a cada Vara atuar conforme o número de processos que tenha sob sua responsabilidade. Os Tribunais têm reconhecido tal medida e já não vem sendo concedida ordem de hábeas corpus para a soltura de réus, quando a instrução se estende além do previsto (81 dias) em tese, pela lei processual penal, desde que haja motivo justificado. Conferir: ' O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal' (STJ, RHC 8.089-PI, 6ª T., rel. Cernicchiaro, 16.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, p.200) (...)" (in, Código de Processo Penal Comentado, 3ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 644).

Não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do "tempo-limite" para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento.

E esse raciocínio se impõe, sobretudo, após a recente alteração do Código de Processo Penal, que modificou o rito ordinário e sumário, instituindo a concentração dos atos de instrução.

Pois bem. No caso em tela não há desrespeito ao princípio da razoabilidade, consideradas as vicissitudes do processo-crime em questão.

Consta dos autos que houve, por exemplo, necessidade de expedição de carta precatória, o que justifica certo atraso na conclusão da instrução processual. Nesse sentido: TRF3, HC 27.695, 5ª Turma.

Por outro lado, consta do andamento processual juntado às fls. 163/164, que há pedido de liberdade provisória no Juízo de origem, registrado em 06 de março de 2009, ainda pendente de julgamento, sendo o caso, portanto, de se aguardar a análise pelo Juízo da causa.

Destarte, ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC. : 2009.03.00.008035-5 HC 36015  
ORIG. : 200761190079182 2 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : JOSE SIERRA NOGUEIRA  
IMPTE : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO  
PACTE : RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO reu preso  
ADV : JOSE SIERRA NOGUEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por José Sierra Nogueira e por Katyana Zednik Carneiro, Advogados, em favor de RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 26 de setembro de 2007, foi preso em flagrante quando desembarcava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, procedente do Peru, trazendo consigo substância entorpecente de uso proscrito no Brasil.

Foi, por isso, denunciado, processado e condenado a 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e à pena pecuniária de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no artigo 33 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Alegam os impetrantes que o processo penal é nulo, porquanto o interrogatório do paciente foi realizado por videoconferência, procedimento que, afirmam, viola dispositivos da Constituição Federal.

Ressaltam que, ultrapassada a tese da nulidade, a pena imposta ao paciente deverá ser reduzida em seu máximo, previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Defendem a admissibilidade do habeas corpus e ressaltam que o paciente está preso desde 26 de setembro de 2007, sendo que o recurso interposto nos autos da ação penal ainda permanece na origem, de modo que qualquer outro recurso não impediria o cumprimento total da pena, o que seria injusto e inexigível.

Pedem liminar para restituir o paciente à liberdade e, ao final, a concessão da ordem para anular o processo originário, com o relaxamento do flagrante e expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Juntaram os documentos de fls. 14/35.

É o breve relatório.

No que diz respeito à nulidade da persecução penal, sustentada com amparo na suposta ilegalidade do interrogatório realizado por videoconferência, observo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não possui força vinculante e nem é dotada de efeitos "erga omnes", eis que proferida em controle difuso de constitucionalidade, sendo certo, ademais, que a Primeira Seção desta Corte Regional já decidiu pela validade do ato realizado pelo sistema da videoconferência.

Confira-se:

#### EMENTA

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSUAL PENAL - INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO - CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL - ORDEM DENEGADA.

1. Preliminar. Diante da relevância e necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, a Seção conheceu do pedido, nos termos do voto do E. Desembargador Federal Relator.

2. Mérito. A Egrégia 5ª Turma já examinou o tema em pelo menos duas oportunidades, Habeas Corpus números 2007.03.00.082440-2 e 2007.03.00.094633-7, sendo que, em ambos os casos, foi reconhecida a legitimidade dos atos processuais praticados por videoconferência.

3. A realização de atos processuais por videoconferência é uma realidade que se insere no contexto inafastável da incorporação de novas tecnologias ao serviço público de prestação da tutela jurisdicional. A própria Emenda Constitucional nº 45 ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal impõe que o Poder Público empreenda medidas da natureza exposta nestes autos, no desiderato de garantir a "(...) razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...)".

4. Não se vislumbra qualquer prejuízo que decorra, pura e simplesmente, da realização de um ato processual por videoconferência. Há que se ter em mente que é premissa básica do processo penal a regra segundo a qual não se declara nenhuma nulidade sem a demonstração do prejuízo. O artigo 563 do Código de Processo Penal é firme nesse sentido.

5. Nestes autos não há nenhuma prova acerca de um prejuízo concreto experimentado pelo paciente, de modo que a rejeição da pretensão veiculada em seu benefício é medida que se impõe.

6. A realização de um ato processual por videoconferência não se constitui em ofensa ao princípio da legalidade. O procedimento previsto nos artigos 185 a 196 do CPP é integralmente observado na sua substância.

7. O STF aceita o interrogatório por carta precatória, na qual não há contato pessoal entre o Juiz da causa e o acusado, mesmo ausente previsão legal expressa. Essa mesma linha de raciocínio deve ser aplicada ao caso.

8. Ordem denegada."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - HABEAS CORPUS 200803000010087 UF: SP - PRIMEIRA SEÇÃO- Data da decisão: 15/05/2008 - DJF3 DATA:15/07/2008 - Relator - JUIZ BAPTISTA PEREIRA - Relator Acórdão JUIZA RAMZA TARTUCE)

O tema, como se vê do precedente acima transcrito, é controvertido, o que recomenda seja analisado pelo Órgão Colegiado.

Por outro lado, entendo que a videoconferência não viola a norma prevista no artigo 185, do Código de Processo Penal, pois há transmissão simultânea de imagem e som, de modo que o Juiz vê o acusado e o acusado vê o Juiz, além do que o Ministério Público, o defensor e demais participantes também vêem o acusado e são vistos pelo acusado em tempo real.

A propósito, aliás, o termo de audiência de instrução e julgamento, trasladado às fls. 23/28, registra, expressamente, que "foi assegurado ao réu o direito de entrevista reservada com seu defensor, antes do início da audiência, através do sistema de transmissão IP, canal áudio reservado à comunicação privativa e sigilosa do réu e seu defensor", o que põe por terra o argumento dos impetrantes, no sentido de que o interrogatório por videoconferência foi realizado sem assegurar ao réu o direito de manter diálogo com seu defensor (fl. 07).

Assim, não vislumbro a alegada nulidade e, conseqüentemente, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Quanto à dosimetria da pena, observo que, em sede de habeas corpus, somente é possível a sua revisão em face de manifesto erro aritmético, não sendo esta a hipótese invocada pelos impetrantes.

Indefiro, destarte, o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC. : 2009.03.00.008263-7 HC 36028  
ORIG. : 200961100030869 1 Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : JORGE FELIX DA SILVA  
PACTE : ELI GOMES DE MENEZES reu preso  
ADV : JORGE FELIX DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por JORGE FELIX DA SILVA, Advogado, em favor de ELI GOMES DE MENEZES, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba - Seção Judiciária de São Paulo.

Informa que o paciente, no dia 07 de março de 2009, foi preso em flagrante, acusado da prática do crime tipificado no artigo 334, do Código Penal.

Em seu favor foi pleiteada a liberdade provisória, benefício que, no entanto, foi negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de que o paciente responde a outro processo da mesma natureza perante a Justiça Federal de Rezende-RJ.

O pedido foi renovado, desta feita, instruído com a prova de que os autos, aos quais a autoridade coatora se referia em sua decisão, dizia respeito a um processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Rezende - RJ, sendo certo que se tratava de fato ocorrido em 20 de janeiro de 2001, não sendo, portanto, recente.

Ressalta que, atendidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória, ou seja, a inexistência de motivos para a prisão preventiva e evidenciados a primariedade e bons antecedentes, o paciente tem direito ao benefício, não se tratando de mera faculdade do Juiz.

Afirma que a gravidade do delito não impede a concessão da liberdade provisória, nos termos de reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça e que o paciente é primário, com emprego lícito, residência fixa e família constituída, de modo que, ainda que não resida no distrito da culpa, será facilmente encontrado.

Invoca o princípio constitucional previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, cita precedentes em defesa de sua tese, pede liminar que restitua o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 07/75.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante e nenhuma irregularidade foi apontada no respectivo auto, que, a propósito, não veio a estes autos.

Ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, na medida em que, tanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória como aquela que o indeferiu em sede de renovação do pedido, ostentam fundamentos suficientes para manutenção do paciente no cárcere.

Com efeito, ressaltou a autoridade coatora que o paciente pratica habitualmente o crime de contrabando/descaminho, vendendo produtos estrangeiros, sem a respectiva documentação fiscal, com a consciência da proibição.

E, além disso, para indeferir o benefício almejado, valeu-se, a autoridade coatora, do próprio depoimento do paciente no sentido de que "metade da compra foi fiado", o que, sem dúvida alguma, aponta sua habitualidade em adquirir mercadorias em lojas do Paraguai, possuindo, inclusive, crédito junto aos lojistas daquele País.

Some-se a isso o fato de que, efetivamente, responde a outro processo penal pela prática de delito da mesma natureza, sendo irrelevante a data do fato, já que a denúncia foi recebida em 2008.

Assim, ao menos, por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00068 ACR 32807 2005.61.81.005172-1

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

ADV

APDO

: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
: LUCINEY FERREIRA CAMPOS  
: NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: Justica Publica

00069 ACR 28582 2005.61.17.000359-0

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
: MARCELO NUNES DA SILVA  
: MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO  
: THIAGO PIGNATO  
: WILLEY LOPES SUCASAS  
: Justica Publica

00070 ACR 18408 2001.61.02.008849-2

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
: IVAN HUMBERTO CARRATU  
: CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR  
: Justica Publica

00071 ACR 26344 2005.61.81.005003-0

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APTE

ADV

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
: CRISTIANE ALVES FERRAZ  
: FLAVIA BORGES MARGI (Int.Pessoal)  
: ROSANGELA MARIANA DA SILVA  
: EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: CASSIO ANDRE FERREIRA reu preso  
: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)  
: Justica Publica

00072 ACR 10395 2000.03.99.058452-3 9712076393 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE FERNANDES DE FARIAS  
ADV : ROBERTA BAGLI DA SILVA

00073 ACR 16064 2000.61.02.008908-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : VILMAR JULIANO  
ADV : ALESSANDRA FERREIRA CILLO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00074 ACR 17790 2000.61.81.005427-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : RENATO TEIXEIRA DA CONCEICAO  
ADV : LEONILDO RODRIGUES

00075 ACR 33189 2007.61.81.013195-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : ROBSON ROSA LUCCAS reu preso  
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00076 ACR 33251 2002.61.11.000033-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Justica Publica  
APDO : ODAIR BENTO BRITO

APDO : RODINEI RODRIGUES DA COSTA  
ADVG : JUAREZ FRANCISCO DA SILVA

00077 ACR 25344 2005.60.02.000140-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : OSVALDO EGER  
ADV : MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00078 ACR 34786 2002.61.81.001936-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Justica Publica  
APDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO  
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
APDO : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ  
ADVG : JORGE LEAO

00079 ACR 16562 2002.61.13.002378-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ELAINE APARECIDA HETO MORGAN  
ADV : GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN  
APDO : Justica Publica

00080 ACR 29054 2003.61.81.003508-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : AMELIO DEZEM  
APTE : KIYOMI MORIMOTO  
ADV : SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA  
APDO : Justica Publica

00081 ACR 35137 2007.60.00.001139-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : JEAN RODRIGO DA SILVA SOUZA  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00082 AC 1342128 2001.61.00.028491-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA e outro  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

00083 AC 1341312 2005.61.00.006811-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : PAULA CRISTINA BRASIL  
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1340842 2007.61.00.029751-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

00085 ACR 33172 2008.61.81.000816-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : EDICARLOS DE SOUZA DA SILVA reu preso  
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00086 ACR 26715 2003.61.09.004118-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : JOSE VITORIO HANSEN PACHECO  
ADV : PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI  
APDO : Justica Publica

00087 ACR 33574 2007.61.19.001718-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : SIVASHIN PADAYACHEE reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00088 ACR 34426 2007.61.19.008834-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : JEAN PIERRE LAMY KIDIKA reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00089 ACR 25351 2003.61.16.000496-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : SIDNEI GODINHO DIAS  
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS  
APDO : Justica Publica

00090 ApelRe 767216 2002.03.99.000758-9 9700336573 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA  
ADV : MARIA AMELIA M O MENEGUETTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AMS 275941 2004.61.27.001201-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO HOMEM DE AMANHA - AEHA  
ADV : GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : AGR.RET.

00092 AI 353103 2008.03.00.042398-9 200761000243380 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00093 AI 337555 2008.03.00.021182-2 200761000349004 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : CARGILL AGRICOLA S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00094 AC 1389690 2006.61.22.002519-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : APPARECIDA LEONTINA SERAFIM LIMA e outros  
ADV : AILTON CARLOS GONCALVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1382935 2006.61.00.007337-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00096 AC 1391451 2005.61.25.003264-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO e outros  
ADV : DANIEL MARQUES DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

00097 AC 1381528 2006.61.16.000040-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : AKIRA MIZUMOTO  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00098 ApelRe 1398724 2009.03.99.005368-5 9805151948 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SALOMAO GRINSPUM  
ADV : CARLOS ELY ELUF  
INTERES : BANYLSA TECELAGEM DO BRASIL S/A  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 1380861 2008.03.99.061574-9 0800000634 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ODECIMO SILVA  
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERES : MATFLEX IND/ E COM/ S/A e outros

00100 AC 797043 2002.03.99.017614-4 9800000781 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JOSE PEDRO FRAGETI  
ADV : JOAO JOSE PEDRO FRAGETI

00101 AI 358288 2008.03.00.049050-4 200461820632515 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ANDRE DEL LUCCHESI  
ADV : HELDER CURY RICCIARDI  
AGRDO : SOMMER MULTIPISO LTDA e outros

00102 AI 358715 2008.03.00.049719-5 200361820623959 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00103 AI 357793 2008.03.00.048438-3 200161820234661 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de abril de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 354990 2008.03.00.044538-9 200860020029637 MS

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA  
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
PARTE A : JOAO PAULO ROMERO MIRANDA incapaz  
REPTE : ABRAO DOS PASSOS MIRANDA  
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
Anotações : INCAPAZ

00002 AI 356877 2008.03.00.047082-7 200861050109005 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00003 REOMS 283022 2005.60.05.001244-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : ALEMAR LOCADORA DE VEICULO LTDA  
ADV : DANIEL ALVES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00004 REOMS 246562 2000.61.00.041867-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : SERVOIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 267055 2004.61.00.006356-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA  
ADV : GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 247451 1999.61.00.022765-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A  
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00007 AMS 247091 2003.03.99.009519-7 9800500421 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ORGANIZACOES FARINHA PURA LTDA  
ADV : JOSE OSWALDO CORREA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO

00008 REOMS 283746 2004.61.00.028708-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : BAYER S/A  
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 238080 2000.61.05.002812-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00010 ApelRe 452209 1999.03.99.002822-1 9500364360 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 1322121 2005.61.05.004343-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00012 ApelRe 505062 1999.03.99.060611-3 0007427719 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NEC DO BRASIL S/A  
ADV : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL TRAJANO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 288441 2003.61.00.028282-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS COOPERPRO  
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 283232 2000.61.06.010948-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00015 AMS 283941 2003.61.00.016465-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MAT INCENDIO S/A  
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00016 AMS 240465 2000.61.09.002421-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SUCORRICO S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 240424 2001.61.00.028715-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C  
LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
ADV : FERNANDA HESKETH

00018 AMS 284480 1999.61.05.014129-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PLASTGRUP S/A  
ADV : TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 REOMS 283940 2001.61.05.000740-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : TELMA ANGELICA DAS GRACAS RANDI BASSANI  
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 283897 2006.03.99.045034-0 9807123100 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA  
ADV : ANTONIO SILVESTRE FERREIRA

00021 AMS 282736 2004.61.08.002765-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ROENTGEN S/C LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00022 AMS 245914 2001.61.14.003968-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : GIGLIO S/A IND/ E COM/  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GIGLIO S/A IND/ E COM/  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

00023 AMS 283621 2005.61.03.003390-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A  
ADV : ANDRE SIMAO SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00024 AMS 313061 2007.61.14.002299-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE JOAQUIM DE LIMA  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00025 AMS 312912 2007.61.00.029742-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RODRIGO AMANTEA DE ANDRADE PINTO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

00026 AMS 310573 2007.61.00.028097-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARY CORREIA DELGADO PATTO  
ADV : ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00027 ApelRe 1387738 2007.61.00.019077-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES  
ADV : LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 450703 1999.03.99.001096-4 9503152127 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA  
ADV : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00029 ApelRe 1270510 2002.61.00.010192-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA  
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 1311894 2007.61.11.002754-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ANTONIO AUGUSTO AVILA DE CASTRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : GILBERTO GARCIA

00031 AC 1380821 2007.61.08.011366-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

00032 AC 1201546 2005.61.11.004854-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : HERMANO AUGUSTO DE MEDEIROS e outro  
ADV : SALIM MARGI

00033 AC 873515 2003.03.99.014263-1 9600255601 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ANTONIO DEZOTTI (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : BENEDITA ALVES DE SOUZA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AI 357468 2008.03.00.048008-0 0600148976 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : KRONES S/A  
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

00035 AI 352153 2008.03.00.041212-8 200761820495227 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00036 AI 311898 2007.03.00.089954-2 9700000728 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : ALTEN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00037 AI 356785 2008.03.00.047170-4 199961820300934 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CANADIAN COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO DOMINICI PAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00038 AI 356750 2008.03.00.047133-9 199961000452990 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALUMINIO ALVORADA LTDA  
ADV : EDSON LEONARDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AI 353561 2008.03.00.043044-1 200561820520018 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : G M B DO BRASIL IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AI 352566 2008.03.00.041767-9 200361820275477 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ESTE INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AI 352534 2008.03.00.041735-7 200561820073336 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : A E A MORAES MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00042 AI 351751 2008.03.00.040765-0 200161000003067 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00043 AI 351520 2008.03.00.040380-2 200361820262719 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 351380 2008.03.00.040284-6 200661820448804 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
AGRDO : J R FIGUEIREDO DE ANDRADE LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AI 350911 2008.03.00.039714-0 200261820505843 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JARDIM DA FELICIDADE PAES E DOCES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AI 339996 2008.03.00.024574-1 200461820422223 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AC 1391276 2000.61.14.000623-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PERFORMANCE ADMINIST E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C  
LTDA massa falida  
SINDCO : PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA

00048 AC 1385280 2008.61.05.006299-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : RUY CARLOS HERRERA BRAGA

00049 AC 1385249 2008.61.05.006315-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : LUCIANO RICARDO PEREZ CASTELETTI

00050 AC 1385243 2008.61.05.006281-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : ZELIA MARIA SACHS LEITE

00051 AC 1385246 2008.61.05.006320-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : LUIZ DE ARAUJO MENONCIN

00052 AC 1385247 2008.61.05.006280-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : WOLNEY MUCIO DE LIMA

00053 AC 1385238 2008.61.05.006266-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : ALEXANDRE JOSE NUNES

00054 AC 860781 2003.03.99.007032-2 9805521354 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00055 ApelRe 784840 2001.61.00.023184-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : METALURGICA PACETTA S/A  
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AC 804827 2001.61.02.006558-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOAO BATISTA LADISLAU DA SILVA  
ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00057 AC 1233126 2005.61.02.009833-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
APDO : LAERCIO RAVAGNANI (= ou > de 65 anos)  
ADV : CLAUTO RAVAGNANI

00058 ApelRe 686825 2001.03.99.018916-0 9600067996 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AI 350484 2008.03.00.039134-4 200061820298269 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00060 ApelRe 680180 1999.61.00.000740-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : MARCIO NOVAES CAVALCANTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AC 521971 1999.03.99.079348-0 9800423958 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

00062 REOMS 298448 1999.61.00.018052-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE

SERVICOS  
ADV : GERSON RIBEIRO DE CAMARGO  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00063 REOMS 194673 1999.03.99.088147-1 9802088331 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : JENANNIE COML/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AMS 219221 2000.61.07.003574-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FRONTEIRA SERVICOS S/C LTDA e outro  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00065 AMS 309370 2007.61.26.001991-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MONICA FREITAS DOS SANTOS  
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00066 REOMS 186005 98.03.086624-9 9702034027 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : HERCULES CARVALHO DE LACERDA  
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AMS 194391 1999.03.99.082872-9 9700488870 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA  
ADV : JOSE KRIGUER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AMS 289672 2005.61.19.004106-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DCA ALIMENTOS LTDA  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA LEME  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00069 AMS 291795 2005.61.00.025466-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COPLEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : JANDIRA ISARCHI MARTIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00070 REOMS 301886 2006.61.00.019330-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA  
ADV : ELAINE GOMES DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00071 ApelRe 728611 2001.03.99.043393-8 9800297197 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL SP  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00072 REO 596775 2000.03.99.031313-8 9706131817 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ITATIBA SP  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 626091 2000.03.99.054404-5 9810058691 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS OURINHOS  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

00074 AC 660529 2001.03.99.003083-2 9703065643 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE BONFIM PAULISTA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00075 AMS 234656 2001.60.02.001816-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : XANADU CAMINHOES LTDA  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AMS 239263 1999.61.08.001629-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TIPOART ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AMS 208536 2000.03.99.064934-7 9700520714 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : AUDI S/A IMP/ E COM/  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00078 AMS 231242 1999.61.10.004529-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : COML/ BRANQUINHA LTDA  
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00079 ApelRe 1119770 2000.61.15.002039-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ITAPUA SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AI 244624 2005.03.00.069177-6 0000000791 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : ANTONIO APARECIDO RAMALHO  
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : METALURGICA RAMASSOL LTDA  
ADV : LETÍCIA MARIA SINHORINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

00081 ApelRe 1398539 2000.61.00.038896-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 1389508 2003.61.00.023776-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : IRAPURU TRANSPORTES LTDA  
ADV : MIRIAM CRISTINA TEBOUL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00083 AMS 208186 1999.61.14.002444-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM  
GERAL  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00084 AC 1399086 2001.61.00.000940-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LEWISTON IMPORTADORA S/A  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO

00085 AMS 303404 2007.61.26.000651-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SS LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00086 ApelRe 1029090 2003.61.02.012967-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CAPORUSSO PLANEJAMENTO ASSESSORIA E PESQUISA S/C  
LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO PERUZZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AMS 274217 2004.61.00.035415-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ENCOMEX ESTRATEGIA DE NEGOCIOS E COMERCIO NO  
EXTERIOR S/C LTDA  
ADV : REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 AMS 265593 2003.61.09.005028-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA  
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 1399080 2005.60.00.004293-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA  
ADVG : THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AMS 220666 1999.61.00.010220-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AC 1397065 2007.61.02.001260-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MONTEAUTO VEICULOS LTDA  
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI

00092 AMS 271091 2004.61.00.011179-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA e outros  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

00093 AC 1290403 2004.61.05.010981-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA  
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00094 AMS 277153 2004.61.00.029594-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ABRAVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR  
CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO  
ADV : PAULO ROSENTHAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 1402002 2009.03.99.007168-7 9412031831 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIO FERNANDES espolio  
REpte : BENILDES TAVARES  
ADVG : LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME

00096 AC 1402123 2009.03.99.007169-9 9412032722 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIO FERNANDES espolio

00097 AC 1399495 2009.03.99.005675-3 8700004748 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRANCOIS EMILE MOREAU

00098 AC 1390997 2009.03.99.001759-0 9715105874 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TECNEM TECNICA NACIONALIZACAO MECANICA LTDA e outros

00099 AC 1395949 2009.03.99.004115-4 8700004769 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARCINO AMANTE DE CAMPOS

00100 AC 1391169 1999.61.14.000474-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA e outro

00101 AC 1391284 1999.61.14.000701-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DI RENZO COML/ DE OPRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro

00102 AC 1396803 2009.03.99.004528-7 0200000025 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO

00103 ApelRe 1392787 2007.61.11.001203-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA  
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1389472 2006.61.82.005790-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VICTORINOX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : JOAO NELSON CELLA

00105 ApelRe 1399972 2006.61.00.016020-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MODAS OGGI LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00106 AC 1402630 2007.61.82.047877-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : PIUBELLO IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA  
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00107 AC 1402124 2005.61.82.033888-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : AGR.RET.

00108 AC 1398295 2007.61.82.039325-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV : BEATRIZ D ABREU GAMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00109 AC 1398269 2004.61.82.012091-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CTO PUBLICIDADE LTDA  
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA

00110 AC 1398267 2003.61.82.066267-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/  
ADV : JOSE RENA

00111 AC 1398265 2003.61.82.040417-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JBM ADMIISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES

00112 AC 1392739 2000.61.19.002679-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MAICOM MARAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

00113 AC 1341781 1999.61.14.006131-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CEPI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA -ME

00114 AC 1392763 2000.61.19.000407-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIDNEY MESQUITA DA SILVA

00115 AC 1398250 2007.61.14.003179-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : FINAL ESCRITORIO TECNICO E PROJETOS S/C LTDA

00116 AC 1398261 2007.61.14.003171-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO

00117 AMS 295193 2006.61.00.014796-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00118 AC 1398434 2006.61.00.009571-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA  
ADV : FRANCISCO PINTO

00119 AMS 214279 2000.61.05.000450-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AMS 295222 2005.61.00.011353-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00121 AMS 280585 2002.61.00.001515-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INDUSTRIAS HITACHI S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00122 ApelRe 1395036 2007.61.10.013491-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PANDA DE ITU VEICULOS LTDA  
ADV : GILBERTO SAAD  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AMS 286679 2001.61.14.003254-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ETL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00124 AMS 296896 2004.61.19.007423-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00125 ApelRe 1221460 2005.61.00.011127-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS  
LTDA  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00126 ApelRe 1273582 2005.61.05.013930-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A  
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AMS 312717 2006.61.14.007530-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AMS 280726 1999.61.09.000448-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e outros  
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00129 AMS 297936 2006.61.00.014210-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SANTA CLAUDIA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00130 AMS 222065 1999.61.02.015854-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00131 AMS 272665 2000.61.00.014984-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00132 AMS 272957 2003.61.00.005780-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00133 ApelRe 1082062 2003.61.00.026270-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GTECH BRASIL LTDA  
ADV : EDUARDO JORGE LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00134 AC 1212772 1999.61.00.057535-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : DUFER S/A  
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00135 AMS 253401 2001.61.14.004636-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A e outros  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00136 AMS 290464 2006.61.00.012835-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LUIZ HENRIQUE LISSONI  
ADV : FABIO ROSAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00137 AC 1389684 2006.61.00.007296-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GLOBAL SERV LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1397166 2002.61.00.016579-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA  
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00139 AC 1397309 2003.61.00.032474-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA JOSE DE FARIA e outros  
ADV : FERNANDA LINGE DEL MONTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

00140 AC 1400091 2007.61.09.010161-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE ROBERTO GOMES e outros  
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1400503 2008.61.09.005424-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARCO ANTONIO DE CAMPOS e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1396270 2008.61.09.007240-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LOURDES SPADINI DA SILVA e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 1397304 2004.61.00.008062-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE CARLOS BAGALHO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI  
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1391213 2007.61.82.050696-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2 Regiao SP  
ADV : VALERIA NASCIMENTO  
APDO : PROSTEC COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA -ME

00145 ApelRe 1397595 2009.03.99.004822-7 9600000170 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NIVALDO TOMINAGA GARCIA -ME  
ADV : HERMES FERRACINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AC 1399660 2009.03.99.005840-3 9900000377 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA  
ADV : AMAURI CALLILI

00147 AC 1398278 2006.61.82.052173-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVG : CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS  
APDO : SPINELLI S/A CVMC  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS

00148 AC 1401787 2004.61.82.057199-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SAUT INCORPORACOES LTDA  
ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA

00149 AC 1393430 2009.03.99.003197-5 0700000362 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA  
ADV : LILIA PIMENTEL DINELLY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00150 AC 1391847 2004.61.82.016828-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SERVICO DE ANESTESIOLOGIA E HEMATOLOGIA SANTA ISABEL  
S/C  
ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO

00151 AC 1400516 2002.61.82.053900-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PERFORMANCE ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA -EPP  
ADV : FABIANE LUISI TURISCO

00152 AC 1400039 2004.61.82.043773-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA  
ADV : MARIA ELIZA ZAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00153 AC 1395919 2009.03.99.004085-0 0400000118 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BIANCHINI E BIANCHINI LTDA  
ADV : FERNANDO ROMERO OLBRICK

00154 AC 1392728 1999.61.14.003985-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BRILMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA -ME

00155 AC 1391285 1999.61.14.000728-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA

00156 AC 1391163 2000.61.14.005611-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ABC RENT A CAR LTDA S/C

00157 AC 1399494 2009.03.99.005674-1 8700004689 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE ROQUE BAPTISTA

00158 AC 1392724 2009.03.99.002889-7 9715136540 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JADE EMPREITEIRA S/C LTDA

00159 AC 1389394 2009.03.99.001733-4 9715124011 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MUNIFIOS COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA

00160 ApelRe 1391241 2005.61.26.003217-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELIDA ELIANA MABELINA FERREIRA  
ADV : OSMAR SPINUSSI JUNIOR  
APDO : ANTONIO ROBERTO FERREIRA  
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
APDO : FRIGOSUL E A JATO ALIMENTOS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00161 ApelRe 1389438 2009.03.99.002105-2 9805301311 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TECELAGEM E CONFECÇOES RAMOS LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AC 1391867 2008.61.26.001564-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA APARECIDA TRINDADE DA CUNHA -ME

00163 AC 1399932 2003.60.00.013594-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NELIDA DOROTEIA ORMAY espolio  
REPTTE : LUIZ CARLOS ORMAY

ADVG : LUIZ CARLOS ORMAY

00164 AC 1389397 2007.61.10.006191-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PERSONAL CARD SERVICOS ESPECIAIS LTDA

00165 AC 1398804 2000.61.14.005397-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INTERMARK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

00166 AC 1392758 2006.61.10.001416-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GOTA DAGUA UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

00167 AC 1391177 2002.61.26.002687-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CTR CENTRO TECNOLOGICO DE RETIFICA LTDA

00168 AC 1392740 2000.61.19.001054-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NOVAKON EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

00169 ApelRe 1400061 2005.61.82.032020-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : K SERAIDARIAN CIA LTDA e outros  
ADV : ANDRE FONSECA LEME  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AC 1391868 2001.61.26.010407-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SWHIN DHARA REPRESENTACAO COML/ E DE SERVICOS GERAIS  
LTDA e outros  
APDO : SOLANGE DE CASSIA PEREIRA  
ADV : SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI

00171 AC 1358449 2008.03.99.048832-6 9400000151 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : GADZ MULTI EMBALAGENS LTDA  
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : DARCI DA SILVA e outros

00172 AC 1392747 2000.61.03.006298-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARCONDES E GAIOSO LTDA e outros  
ADV : FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA

00173 ApelRe 526498 1999.03.99.084351-2 0009779701 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00174 ApelRe 615169 2000.03.99.046179-6 9200669530 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Quimica CRQ  
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
APDO : ELDER MIGLIAVACCA e outro  
ADV : JOSE CARLOS P DE MELLO FREIRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 643094 2000.03.99.066439-7 9400142030 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
APDO : MAXIMOLD IND/ DE MOLDES LTDA  
ADV : PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELLA

00176 ApelRe 530073 1999.03.99.087918-0 9507026738 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RIO PRETO MOTOR LTDA  
ADV : ORIVALDO ALVES TEXEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00177 ApelRe 1385670 2007.61.00.024548-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA  
MEDICINA  
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00178 AC 1397069 2007.61.00.022675-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS  
ADV : GILBERTO DA SILVA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00179 AC 1396473 2006.61.00.022009-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : DATAMAX COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : AGR.RET.

00180 AC 1232442 2003.61.26.005308-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00181 AMS 170793 96.03.011089-2 9500318865 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00182 AC 1385551 2002.61.15.000217-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SERPENTINO E CIA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00183 AMS 298165 2007.61.00.011449-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
ADV : ANDRE KOSHIRO SAITO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00184 ApelRe 1389868 2006.61.00.001948-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE  
ADV : THOMAS BENES FELSBURG  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00185 AMS 286757 2005.61.00.022971-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CAMBRAIA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS  
LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00186 AMS 281329 2005.61.00.902173-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CATIOCA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : RONALDO RAYES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00187 AMS 236318 2001.61.00.020660-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SCOPO DIAGNOSTICO S/C LTDA  
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AMS 288532 2004.61.19.001221-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRA-SONOGRAFICOS  
S/C  
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00189 AMS 288615 2005.61.19.004148-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BIOSOM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AMS 281353 2005.61.00.025216-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ISO IMPLANTACAO EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00191 AMS 274956 2005.61.00.015721-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : TRATTORIA FILMES LTDA  
ADV : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00192 AMS 275126 2005.61.05.001090-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PRONTCOR TRANSPORTES MEDICOS LTDA  
ADV : EDUARDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00193 AMS 288871 2005.61.00.023065-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BALZANO E PALERMO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : FABRICIO FAVERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00194 AC 1231282 2004.61.09.002289-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : AUGUSTA DORIGO MARTINS e outros  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00195 AC 1393533 2007.61.22.000112-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : LUIZ ALBERTO BECHARA  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00196 AC 1393139 2007.61.22.001258-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : SHIGUERU AIZAWA e outros  
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA

00197 AC 1399010 2007.60.04.000405-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : NEIDE DE OLIVEIRA MOUTINHO  
ADV : MAURICIO FERNANDO BARBOZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00198 AC 1289891 2007.61.10.006638-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA espolio  
REPTE : MARIA APPARECIDA SANTOS SILVA  
ADV : MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00199 AC 1353643 2007.61.12.012522-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : MANOEL GONCALVES RUAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00200 AC 1393549 2007.61.22.001039-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : SAKAE MURATA espolio e outro  
ADV : GIOVANE MARCUSSI

00201 AC 1391437 2007.61.16.000092-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : FATIMA MAGALI CARLINI  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00202 AC 1391435 2007.61.16.000082-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : FATIMA MAGALI CARLINI  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00203 AC 1391436 2007.61.16.000091-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : FATIMA MAGALI CARLINI  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00204 AC 1393836 2006.61.16.002122-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DARCI REZENDE CORDEIRO  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00205 AC 1393501 2007.61.16.000081-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DARCI REZENDE CORDEIRO  
ADV : LUIZ CARLOS PUATO  
Anotações : JUST.GRAT.

00206 AC 1292899 2007.61.17.001925-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OILIOSNAIDE ARRUDA CARNEIRO  
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00207 AC 1393544 2008.61.06.003700-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : APPARECIDA PONDIAN  
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00208 AC 1373091 2007.61.12.013040-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : NAIR HERCULANI DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO SATOSHI HOSOYA  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00209 AC 1393107 2007.61.22.000576-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : ROBERTO FRIGO  
ADV : DOUGLAS GARCIA AGRA

00210 AC 1386478 2008.61.11.000486-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00211 AC 1252249 2006.61.08.007930-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JOAO AUGUSTO GARCIA  
ADV : OCIMAR ANTONIO CASTILHO

00212 AC 1252185 2006.61.08.007929-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JOAO AUGUSTO GARCIA  
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

00213 AC 1386182 2008.61.08.000368-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : PATRICIO PEREIRA COIMBRA  
ADV : SERGIO GAZZA JUNIOR

00214 AC 1352801 2007.61.09.005691-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : ONOFRE ALVES MARIN  
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA  
Anotações : JUST.GRAT.

00215 AC 1393542 2008.61.06.004091-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : BRASILINO AVANCO  
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00216 AC 1300031 2004.61.09.006013-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
APDO : IRMA MANIASSO e outro  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00217 AC 1393111 2007.61.22.002341-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : AURO DEOCLIDES VALENTE  
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00218 AC 1386268 2007.61.09.002333-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : ARGENTINA DUANETTI  
ADV : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL

00219 AC 1397759 2008.61.06.004499-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ARCIDIO CAVAZZANA JUNIOR  
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

00220 REO 1374027 2004.61.08.011121-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : VUGHT E BANNWART LTDA -ME  
ADV : HELY FELIPPE  
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo  
CRMV/SP  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00221 ApelRe 568581 2000.03.99.006605-6 9700046818 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV  
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA  
APDO : GRANJA CALIFORNIA LTDA  
ADV : ROSANGELA LIEKO KATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00222 AC 568594 2000.03.99.006618-4 9803042432 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : M 3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00223 AC 701182 2000.61.82.000901-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : REDEFIBRA COM/ DE PRODUTOS PARA FIBERGLASS LTDA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00224 AC 967921 2002.61.04.001651-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : IRADIR ALVES DA ROCHA  
ADV : PLINIO CARDOSO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00225 AC 618229 2000.03.99.048523-5 9705853312 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MIGUEL CESARIO RICCO  
ADV : JOSE BARRETO COIMBRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00226 AC 593672 2000.03.99.028722-0 9500009300 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : FUNDICAO ZANI LTDA  
ADV : RAMON REY FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00227 ApelRe 643122 2000.03.99.066513-4 9705001405 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS  
SERVIDORES DA FEDERACAO DO COM/ SESC E SENAC DE SAO  
PAULO LTDA  
ADV : NELSON GODOY BASSIL DOWER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00228 AC 655339 2000.03.99.076779-4 9900000095 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : DIRCEU NUNES DO PATROCINIO  
ADV : ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : PRATO E SABOR RESTAURANTE DE COLETIVIDADE LTDA

00229 REO 651704 2000.03.99.074055-7 9700000229 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A  
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00230 AC 654917 2000.03.99.076531-1 9800000567 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ANTONIO LIOSE  
ADV : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : IND/ DE MOVEIS SAN MARTIN LTDA e outros  
Anotações : JUST.GRAT.

00231 ApelRe 599206 2000.03.99.033185-2 9800000122 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CHALES AKROPOLIS HOTEL FAZENDA LTDA  
ADV : ADIB FERES SAD  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00232 AC 577660 2000.03.99.014826-7 9700000291 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : VETRAN S/A IND/ E COM/  
ADV : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL

Representante do MPF: Dr(a). JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO e WALTER DO AMARAL e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CLAUDIO CANATA foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Des. Federais EVA REGINA e ANTONIO CEDENHO que se encontravam em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:30 horas foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 04 embargos de declaração e pelo Des. Federal WALTER DO AMARAL, 19 agravos, uma medida cautelar e um embargos de declaração

0001 REO-SP 1157888 2006.03.99.044129-5(0400000718)

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA

PARTE A : LUIZ CORREIA LIMA  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 511564 1999.03.99.068130-5(9702066239)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : NADYR DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 526915 1999.03.99.084866-2(9702066301)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ALGIRDAS JURGIS VILTRAKIS e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 554579 1999.03.99.112305-5(9802001473)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANGELO DEGANI FILHO  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 557186 1999.03.99.114912-3(9702066352)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MANOEL LUIZ e outro  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1060640 2003.61.23.002144-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ROSA FRIAS DALL ARA  
ADV : MARIA ELISABETH AZEVEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRÍCIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 977678 2004.03.99.034352-5(0400000197)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANNA GUSHIKEN  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 979578 2004.03.99.035420-1(0300000093)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DORALICE APARECIDA RESSUDE CORDEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCAS GASPAR MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1287212 2004.61.16.001025-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA ALBA ROSSI  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 995496 2004.61.20.001733-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA APARECIDA FABRICIO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1003740 2004.61.20.003015-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LEONILDA POLTRONIERI VENANCIO (= ou > de 65 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1003459 2004.61.20.003016-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1059087 2004.61.20.006324-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IOLANDA ALVES INACIO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1381703 2004.61.25.003303-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOVANIL AUGUSTA DO AMARAL ALVES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 997059 2005.03.99.001094-2(0300001565)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CECILIA DEGANI e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-MS 1002776 2005.03.99.004077-6(0435007963)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ILDA PAES FONTOURA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1007508 2005.03.99.006870-1(0400000040)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : NATALICIA JACOB PAMPONET  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1022162 2005.03.99.017248-6(0300000655)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINA CORREA DA SILVA  
ADV : RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-MS 1027595 2005.03.99.021019-0(0435008641)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IRACI RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-MS 1035682 2005.03.99.025680-3(0300000196)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS YOSHIKI KOMORI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1057955 2005.03.99.041558-9(0300000926)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HIROKO SHIBATA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1076270 2005.03.99.051884-6(0300002296)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSE ANTONIO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-MS 1079355 2005.03.99.053729-4(0400010911)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSEFA CARDOSINA DA SILVA  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1080213 2005.03.99.054310-5(0400000491)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TACILDA GUILHERME PIRES  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1080258 2005.03.99.054355-5(0500124022)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LAURINDA AMANCIO CERANTOLA  
ADV : GILBERTO ROCHA BOMFIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-MS 1208242 2005.60.07.000763-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ENEDIR RAMOS MONTEZANO  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-MS 1253211 2005.60.07.000788-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1157766 2005.61.06.004670-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : APARECIDA DE JESUS MAGRI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1111054 2005.61.20.001510-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FLAUZINA FERNANDES DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1377774 2005.61.24.000168-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES GUARNIERI MIRA  
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1081831 2006.03.99.000753-4(0400001161)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA DE ANDRADE LINHARES  
ADV : JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1082303 2006.03.99.001153-7(0400000720)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAIDE BEZERRA DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado CLAUDIO CANATA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0033 AC-SP 1083348 2006.03.99.001909-3(0500000220)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLINDA ALVES PEREIRA GABRIEL  
ADV : RODRIGO CARLOS DA ROCHA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1086115 2006.03.99.004385-0(0400002266)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JANDIRA BALERONI SANCHES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a carência da ação e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, quanto ao mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1090500 2006.03.99.007457-2(0400000475)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE LUIZ DANTAS  
ADV : VANIA SOTINI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1098232 2006.03.99.009834-5(0300001366)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA CUCHARO ANTEVERE  
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI JACOBSEN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1098712 2006.03.99.010451-5(0400000533)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MOREIRA DA SILVA DORTA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1103227 2006.03.99.013198-1(0300001010)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANTONIA OLGA BATISTA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1108803 2006.03.99.015974-7(0300000392)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LUIZ BENA (= ou > de 60 anos)  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1109737 2006.03.99.016911-0(0500000539)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARLI MARIA DOS SANTOS ALVES  
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1110069 2006.03.99.017243-0(0400000918)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DE JESUS PETRY  
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1119620 2006.03.99.021129-0(0500000552)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINO MANDARINI  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1150652 2006.03.99.039467-0(0500001173)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GIL (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVANI MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1152267 2006.03.99.040592-8(0600000247)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE BENEDITA MURAT  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1160448 2006.03.99.045578-6(0600000114)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA SIQUEIRA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1163790 2006.03.99.046713-2(0600000003)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : BENEDITA DA CONCEICAO CARVALHO ROSARIO  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1374796 2006.61.22.001653-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CLEMENCIA DE SOUZA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1374797 2006.61.22.001686-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMITA ROSA DE OLIVEIRA CARDOZO  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1374798 2006.61.22.002093-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO ROSARIO PEREIRA BUGIU (= ou > de 60 anos)  
ADV : LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1381652 2006.61.24.000827-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOANA FORMIGONI DIAS  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1256744 2006.61.24.001511-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO JIZUATO  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1168204 2007.03.99.001308-3(0600000075)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTA BARBOSA FRANCISCO (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1169341 2007.03.99.002112-2(0400001026)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DE OLIVEIRA SIMOES DA SILVA  
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1170661 2007.03.99.002687-9(0500001175)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA APPARECIDA DE SOUZA FREITAS  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1170767 2007.03.99.002793-8(0500000704)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA ANTONIA ALVES MARCIANO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1176072 2007.03.99.005745-1(0400000945)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LACIMI MARIA DE SOUZA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1177434 2007.03.99.006589-7(0500000918)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA INES AUGUSTO MARIANO  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1182412 2007.03.99.009998-6(0600000245)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1192621 2007.03.99.017382-7(0600001058)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ARACY RIBEIRO CASTILHO  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1192937 2007.03.99.017642-7(0500000123)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA TEREZA BAZAN CELOTTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1194342 2007.03.99.018745-0(0500001148)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ELZA PEREIRA VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1198092 2007.03.99.021705-3(0500000746)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ISOLINA ROBERTA DA CRUZ  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1205371 2007.03.99.027045-6(0600001092)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : GERANDINA PEDRO DA SILVA  
ADV : DANIEL SILVA FARIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-MS 1211348 2007.03.99.031377-7(0600019856)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ODETE CELINA DA SILVA  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1218232 2007.03.99.033507-4(0500000978)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LUIZA GIACOMETTI MAIOLO  
ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1277121 2008.03.99.005869-1(0600000692)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOAO DA CRUZ ALVES FERREIRA  
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 ApelReex-SP 486733 1999.03.99.040786-4(9800000316)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CONCEICAO NICOLETE DA SILVA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 ApelReex-SP 904910 2001.61.17.000394-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : WALTER MIGLIANI  
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0069 ApelReex-SP 974428 2003.61.04.004647-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMAR VICENTE DE CARVALHO  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por maioria, reconheceu, de ofício, a nulidade da R. sentença, aplicando-se o disposto no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Juiz Convocado CLAUDIO CANATA, vencida a Relatora que dava provimento à remessa oficial para anular a R. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de decisão com abordagem de todas as questões suscitadas na inicial e, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação da autarquia e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgou procedente em parte o pedido. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : RAUL MOTONE  
ADV : ERICA PAULA BARCHA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem como negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0071 ApelReex-SP 1008861 2005.03.99.007924-3(0300000556)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUIOMAR QUIRINA IZABEL  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 ApelReex-SP 1072326 2005.03.99.049204-3(0400000849)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEZOLINA ZAGUINI SIMONI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 ApelReex-SP 1079257 2005.03.99.053631-9(0400000440)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA VITA BELIZARIO VIANA  
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0074 ApelReex-SP 1081008 2006.03.99.000021-7(0400000140)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ORMINDA REDUCINO LEME PALUDETTI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 ApelReex-SP 1082952 2006.03.99.001716-3(0400000227)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ZELIA SANTOS DA COSTA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 ApelReex-SP 1098514 2006.03.99.010251-8(0500000454)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNA MARIA CRISTINA VIEIRA RUIVO  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 ApelReex-SP 1102948 2006.03.99.012946-9(0500000430)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOSSIE KITAYAMA HANDA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, bem como deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1110628 2006.03.99.017797-0(0300001733)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINA CEBIN BAZANI  
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA  
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0079 ApelReex-SP 1148702 2006.03.99.037802-0(0500001357)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARO ROSA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 ApelReex-SP 1151413 2006.03.99.040036-0(0500000736)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 ApelReex-SP 1170997 2007.03.99.003026-3(0500000134)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE ROSA LOURES  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 ApelReex-SP 1210415 2007.03.99.030550-1(0400000679)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : VALDICIRA DE ASSUMPÇÃO PRETE SARCHESI

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 ApelReex-SP 1214644 2007.03.99.031805-2(0400000651)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA FRANCISCA FELIZARDO DA SILVA SANTANA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1337670 2001.61.07.003843-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : PAULO ROBERTO TAGLIACOLO  
ADV : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0085 AC-SP 1338369 2005.61.05.008850-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JOSMAR LUCATO URSINI  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1255374 2006.61.23.001334-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : VANIR PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reformar a R. sentença e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou improcedente o pedido da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1218495 2007.03.99.033770-8(0600000080)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : SANTO ANTONIO RODRIGUES  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1218675 2007.03.99.033950-0(0400000424)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO DE BRITO  
ADV : ACIR PELIELO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1321412 2007.61.83.006303-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : CARLOS AUGUSTO BARBOSA  
ADV : SILVIO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, declarou nula a R. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1317129 2008.03.99.026839-9(0400000763)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTELITA DE REZENDE VESANI  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1337015 2008.03.99.038419-3(0500000770)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA MADALENA DONIANI NICOLETTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1363353 2008.03.99.050853-2(0400001506)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO APARECIDO MARTINS  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 ApelReex-SP 1178883 2007.03.99.007641-0(0300000956)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR NUNES PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 ApelReex-SP 1384376 2008.03.99.063466-5(0700000289)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HAMILTON RIBEIRO CARDOZO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1323400 2008.03.99.030252-8(0600001164)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA CATARINA DE SOUZA  
ADV : JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa para reconhecer a atividade rural exercida pela parte autora somente nos períodos de 22/06/1965 a 31/12/1965 e 11/07/1972 a 13/01/1982, determinando a sucumbência recíproca, condicionando, porém, tal reconhecimento ao pagamento da indenização referente ao período a ser averbado conforme dispõe o artigo 96, inciso IV da Lei n.º 8213/91 e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado CLAUDIO CANATA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1343385 2008.03.99.041740-0(0700000279)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALTER CELESTINO DA SILVA  
ADV : HELOISA BODINI SINICIATO (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REO-SP 1364342 2008.03.99.051178-6(0700001948)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : IOLANDA FERREIRA DE SOUZA  
ADV : IVONE DE OLIVEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1082813 2006.03.99.001578-6(0400000111) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : MARIA DA GLORIA  
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1088079 2006.03.99.005808-6(0400000583) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AFONSO ARNALDO PEREIRA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1110173 2006.03.99.017347-1(0400001509) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1133544 2006.03.99.028040-8(0500000106) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JURACY DE SOUZA BATISTA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1342829 2008.03.99.041401-0(0700001360) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA POLISEL AMOROSO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos de instrumento das fls. 98/104 e 106/125, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 354931 2008.03.00.044803-2(0800001090) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : FRANCISCO BLECHA NETO  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 355705 2008.03.00.045903-0(0800164210) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : CLAUDIO SOARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 357875 2008.03.00.048309-3(0800000407) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : MARIA DE FATIMA QUIO BILANCIERI  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1358979 2008.03.99.049076-0(0800000225) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILVA FRANCISCA DO NASCIMENTO  
ADV : ACIR PELIELO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1368943 2008.03.99.053706-4(0800001763) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : VALDETE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE ORTOLANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1117831 2006.03.99.020083-8(0400001841) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ANDRELINA LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : ACIR PELIELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1062805 2005.03.99.044969-1(0500000017) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA ODETE FERNANDES TAVARES  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 332988 2008.03.00.014559-0(200461830035054) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : JOAO DA CRUZ E SOUZA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 336099 2008.03.00.019369-8(200661830069553) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : UELTO ALVES DE CENA  
ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 342383 2008.03.00.027815-1(0400000086) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : ORLANDO TINETTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1278350 2008.03.99.006547-6(0600000436) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : CLARICE JERONIMO DE JESUS CARDOZO  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1287771 2008.03.99.010847-5(0700000423) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES FURLAN PICCOLI  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1292273 2008.03.99.013632-0(0600000579) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MATILDE ZANOELO GOMES  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1307874 2008.03.99.021196-1(0700000701) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AMARO DE OLIVEIRA  
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1308504 2008.03.99.021512-7(0700000442) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA DE SOUZA  
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1322235 2008.03.99.029571-8(0400000584) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : IZOLINA DA SILVA LISTA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1328294 2008.03.99.033142-5(0500002597) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THOMAZIA APARECIDA SANCHES FERRANTE  
ADV : MAURO CÉSAR COLOZI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1331617 2008.03.99.035244-1(0700001364) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTAMIRA PEREIRA BORGES  
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA CauInom-SP 6086 2008.03.00.009976-1(0400001506) INCID. :6 - MEDIDA CAUTELAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
REQTE : ADAO APARECIDO MARTINS  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou procedente a presente ação cautelar, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1288938  
DECLARAÇÃO

2004.61.26.001392-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM TEIXEIRA COUTO  
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 121 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 16 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SANDRA UMEOKA HIGUTI

## ACÓRDÃO

PROC. : 2003.03.99.021273-6 AC 886082 (\*)  
ORIG. : 9700025586 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANINHA BORGES DE OLIVEIRA  
ADV : SANDRA MARA DE LIMA RIGO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA E IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.
2. Rejeitada a preliminar de integração da União à lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, por ser o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.
3. O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal da autora, visto que ela completou a idade no curso do processo.
4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.
5. Termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que a autora completou 65 anos de idade.
6. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício
7. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
8. Matéria preliminar rejeitada.
9. Apelação do INSS improvida.
10. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida
11. Sentença mantida em parte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação

do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

(\*) Re-disponibilizado em atenção ao r. despacho de fls. 246. Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/09/2008.

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.99.015270-4 ApelReex 1106732  
ORIG. : 0300001952 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM LUCIANO VENANCIO  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acórdão de fls. 115/130, em que foi antecipada a tutela de concessão do benefício de aposentadoria ao Autor.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CLÁUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.011184-1 AC 868392  
ORIG. : 9900000014 1 VR URANIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR SANTOS MARCAL NOVAES E OUTRO  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 49/67: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.021273-6 AC 886082  
ORIG. : 9700025586 3 VR CAMPO GRANDE/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANINHA BORGES DE OLIVEIRA  
ADV : SANDRA MARA DE LIMA RIGO (INT.PESSOAL)  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do silêncio certificado às fls. 245, intime-se a dotua advogada da autora pela imprensa oficial do v. acórdão de fls. 224/225, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.041547-4 AC 1057944  
ORIG. : 0100001737 1 VR LEME/SP 0200000161 1 VR LEME/SP  
APTE : LUZINETE SIMAO ALVES  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela douta advogada da autora às fls. 211. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.018898-0 AC 1115883  
ORIG. : 0400001028 1 VR CACHOEIRA PAULISTA/SP 0400015571 1 VR  
CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : MARIA DA CONCEICAO CARVALHO E OUTROS  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 174/187, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.099103-3 AI 318356  
ORIG. : 0300001227 1 VR SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZINHA TAEKO HASHIMOTO CENI  
ADV : CARLOS ALBERTO GOES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 28, que entendeu correta a incidência de IGPD-I no cálculo remanescente de fls. 20/22, acolhendo-o.

Irresignado pleiteia o Agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a não incidência do IGPD-I no cálculo referido acima, entendendo correta a utilização do IPCA-E.

Em sede de cognição sumária, entendo não assistir razão ao Agravante.

Nesse sentido, segundo a informação do Sr. Contador Judicial às fls. 26, a conta objeto de irresignação por parte do INSS foi elaborada utilizando-se do IGPD-I, o qual deve ser aplicado até 1º de julho do ano requisitorial e, após, pelo IPCA-E.

Esse, aliás, tem sido o entendimento por mim esposado, o qual encontra amparo na jurisprudência emanada desta Egrégia Corte, consoante se verifica do r. julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.031304-2, DJU 10.08.2005, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, em acórdão assim ementado (verbis):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR E REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 10 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I- Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a critério cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2o, I, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

(....)

VI- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) é aplicável o IGPD-I, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3a Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

VII- Agravo parcialmente provido".

Nesse diapasão, para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o /07), é aplicável o IGPD-I, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3a Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.007300-6 AC 1178542  
ORIG. : 0500000971 1 VR CONCHAL/SP 0500018365 1 VR CONCHAL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANITA GONCALVES DE ALMEIDA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 120. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018650-0 AC 1194247  
ORIG. : 0600000415 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600019668 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA GABRIEL TOZZI  
ADV : GILSON CARRETEIRO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 12/14, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018957-4 AC 1194548  
ORIG. : 0600000557 2 VR GUARARAPES/SP 0600017921 2 VR  
GUARARAPES/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 07/09, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021950-5 APELREEX 1198407  
ORIG. : 0600000069 1 VR IPUA/SP 0600001239 1 VR IPUA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTINA CORREA LOURENCO  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 07/08, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031680-8 AC 1214519  
ORIG. : 0600000515 1 VR GENERAL SALGADO/SP 0600009478 1 VR  
GENERAL SALGADO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GERTRUDES DE JESUS SOUZA  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista dos documentos acostados aos autos, esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, tendo em vista que ora consta dos autos como sendo "Maria Gertrudes de Jesus Souza" e ora como "Maria Gertudes de Jesus Souza", no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021404-5 AI 337876  
ORIG. : 0000001198 1 VR VIRADOURO/SP 0000007007 1 VR  
VIRADOURO/SP  
AGRTE : GERALDO CEDAM  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031523-8 AI 345112  
ORIG. : 0800000353 2 VR AMPARO/SP 0800022059 2 VR AMPARO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO SERGIO OCTAVIO  
ADV : ROBERTO BALDON VARGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 35, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por PAULO SÉRGIO OCTAVIO. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 71/85, ainda não foi realizada perícia médica na parte autora, estando os autos aguardando o agendamento de perícia junto ao IMESC, o qual foi solicitado, consoante se verifica às fls. 84.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035540-6 AI 347824  
ORIG. : 0800001707 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800076531 3  
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : NELIO DA MATA E SILVA  
ADV : CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047054-2 AI 356852  
ORIG. : 200861120143860 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA  
ADV : LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Para melhor apreciação do efeito suspensivo pleiteado, junte o agravante cópia reprográfica de todos os documentos que instruíram a petição inicial do feito originário, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048208-8 AI 357613  
ORIG. : 200461830022576 7V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ CARLOS FERRAZ  
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS FERRAZ contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 71, proferida em ação objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que indeferiu requerimento do ora agravante juntado por cópia às fls. 69/70, no sentido de ser oficiado às empresas ali referidas para juntar aos autos os documentos que comprovam o exercício do trabalho do mesmo em condições especiais, eis que não atenderam ao pedido extrajudicial do ora agravante.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, deferindo-se a expedição dos ofícios acima referidos.

À luz de uma cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, não restou demonstrado nos autos que as empresas referidas pelo agravante tenham se negado a fornecer ao agravante os documentos por ele requerido ou praticado qualquer ato que obstasse tal pretensão.

Destarte, entendo que a ordem judicial pretendida pelo agravante eventualmente se justificaria com a negativa das empresas em fornecer os referidos documentos, o que in casu não restou demonstrado, ao menos neste juízo sumário.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048370-6 AI 357730  
ORIG. : 0700001558 3 VR ITAPETININGA/SP  
AGRTE : JOSE ANTONIO MOMBERG  
ADV : CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta nas informações do MM. Juiz "a quo" juntadas às fls. 82/88, e considerando que o recurso de apelação ali referido foi distribuído a esta Relatora sob o número 2008.03.99.026565-9, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, proceda a Subsecretaria o apensamento destes autos aos da Apelação acima referida para oportuno julgamento conjunto, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050546-5 AI 359298  
ORIG. : 0800003018 1 VR CAJAMAR/SP 0800069944 1 VR CAJAMAR/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO CESAR TOMAZ  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 26: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao agravante.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.039262-1 APELREEX 1338519  
ORIG. : 0400000820 1 VR LENCOIS PAULISTA/SP 0400021984 1 VR  
LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : APARECIDA MOREIRA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 224/246: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001419-0 AI 360446  
ORIG. : 0700000756 1 VR LUCELIA/SP  
AGRTE : LEILA DE OLIVEIRA SANTOS INCAPAZ  
REPTE : CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEILA DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 27/28, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Lucélia-SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Itu-SP., a vista da mudança de endereço da autora.

Irresignada, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que a alteração de endereço não importa na mudança da competência do Juízo para o processamento do feito originário.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pleiteada pela agravante.

Dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, in verbis:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

Nesse sentido, verifica-se in casu que a agravante ajuizou a ação originária perante o Juízo da Comarca de Lucélia, ou seja, no foro de seu domicílio à época da propositura da ação, sendo certo que, no curso do processo, houve a mudança de seu endereço para a cidade de Itú-SP.

No entanto, entendo que a posterior alteração de endereço da autora não tem o condão de modificar a competência fixada quando do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, confira-se o r. julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 19.728/MG, relator o Ministro VICENTE LEAL, DJ 24.11.1997, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO. IRRELEVÂNCIA.

- Segundo o cânon contido no artigo 87, de nossa lei processual civil, que disciplina o princípio da perpetuationis jurisdictionis, a competência territorial deve ser fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevante a posterior mudança do domicílio do segurado da previdência social no curso da ação, subsistindo a competência fixada no artigo 109, parágrafo 3º, d CF/88.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual".

Nesse diapasão, presente se encontra a verossimilhança das alegações da agravante e o periculum in mora que autoriza a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001650-1 AI 360600  
ORIG. : 200861000086009 9 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUCIA DI SANTO E OUTROS  
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003492-8 AI 362029  
ORIG. : 200661090024695 2 VR PIRACICABA/SP  
AGRTE : CLOVIS BENTO DE OLIVEIRA  
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003937-9 AI 362333  
ORIG. : 0800001156 1 VR TAQUARITUBA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA ROSA FERREIRA  
ADV : AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 51, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício requerido.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, insurge-se o INSS em face de decisão que deferiu antecipação da tutela em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, o qual dispõe, in verbis:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

No presente caso, os únicos documentos acostados aos autos fazendo menção à profissão de "lavrador" são as certidões de fls. 32/33, as quais, contudo, referem-se ao cônjuge da autora, encontrando-se a mesma, por sua vez, qualificada como "doméstica" (fls. 32).

Sendo assim, entendo não restar comprovado, ao menos neste juízo sumário, o efetivo exercício de atividade rural da autora pelo período de carência exigido, motivo pelo qual não há verossimilhança de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004439-9 AI 362724  
ORIG. : 200861190107832 4 VR GUARULHOS/SP  
AGRTE : ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS  
ADV : DANIELA BATISTA PEZZUOL  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 16 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, verifica-se através do documento acostado às fls. 37 que o benefício pleiteado pela agravante foi indeferido na via administrativa em data de 05 de março de 2007, por faltar à agravante a qualidade de segurada da Previdência Social.

No entanto, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, o último contrato de trabalho da agravante cessou em 22.08.2005, sendo certo que do documento de fls. 40 consta a informação de pagamento de Seguro Desemprego à Agravante, o que faz presumir, ao menos a princípio, a verossimilhança das suas alegações.

Ademais disso, entendo que milita a favor da agravante o periculum in mora, à vista da natureza da doença que a acomete, bem como o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a concessão do benefício de Auxílio-Doença a favor da agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004537-9 AI 362848  
ORIG. : 0800002133 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800143455 1 VR  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : ANGELO LEANDRO DE MORAIS  
ADV : RHOBSON LUIZ ALVES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANGELO LEANDRO DE MORAIS contra decisão juntada por cópia às fls. 22, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, no período de 28.03.2005 a 28.07.2008.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

Ademais disso, observo que o agravante conta com 65 anos de idade, sendo que a natureza dos males que o acometem não levam à conclusão, nesta cognição sumária, que os mesmos tenham desaparecido.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004712-1 AI 362972  
ORIG. : 0800002390 1 VR MOGI GUACU/SP 0800164911 1 VR MOGI  
GUACU/SP 0800002517 1 VR MOGI GUACU/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE SOUZA contra decisão juntada por cópia às fls.46, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004754-6 AI 362978  
ORIG. : 0800023577 1 VR PARANAPANEMA/SP 0800000832 1 VR  
PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : VALDIR APARECIDO MEIRA  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDIR APARECIDO MEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 30/33, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Paranapanema-SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na cidade de Paranapanema-SP, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004761-3 AI 362985  
ORIG. : 9800003314 2 VR SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 9800000221 2  
VR SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : PEDRO FACEROLI  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004763-7 AI 362987

ORIG. : 9900012954 2 VR SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 9900000906 2  
VR SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : APARECIDA DE JESUS ESPIRITO SANTO MIRANDA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004936-1 AI 363141  
ORIG. : 0900000112 3 VR ITAPETININGA/SP 0900008250 3 VR  
ITAPETININGA/SP  
AGRTE : LAURINDO VELOSO DE JESUS  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAURINDO VELOSO DE JESUS contra decisão juntada por cópia às fls. 68, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos períodos de 19.10.2005 a 31.10.2007 e de 17.10.2007 a 02.05.2008.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, em especial o documento de fls. 64.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005339-0 AI 363457  
ORIG. : 0900000377 3 VR BIRIGUI/SP  
AGRTE : MARIA NEUZA SILVEIRA SILVA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA NEUZA SILVEIRA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 74 e verso, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à ora agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para a mesma comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005340-6 AI 363458  
ORIG. : 0900000533 1 VR BIRIGUI/SP  
AGRTE : MARIA CLEUZA RODRIGUES COSTA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CLEUZA RODRIGUES DA COSTA contra decisão juntada por cópia às fls.70, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, que concedeu à ora agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo não assistir razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005365-0 AI 363526  
ORIG. : 0900004889 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0900000116 2 VR  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : ANDIARA CRISTINA DE LIMA SILVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta nos documentos de fls. 27/29, esclareça a agravante se o benefício pleiteado nos autos decorre, eventualmente, de acidente do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005391-1 AI 363550  
ORIG. : 0900000068 3 VR ATIBAIA/SP 0900002795 3 VR ATIBAIA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANDREIA ISABEL DE CAMPOS  
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 56/57, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez ajuizada por ANDRÉIA ISABEL DE CAMPOS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício de Auxílio-Doença a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005563-4 AI 363648  
ORIG. : 0800001459 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0800029596 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MAURO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALAN RUBENS GABRIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 89, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por MAURO ALVES DOS SANTOS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005635-3 AI 363671  
ORIG. : 0800002685 1 VR TEODORO SAMPAIO/SP 0800052030 1 VR  
TEODORO SAMPAIO/SP  
AGRTE : MARCO ANTONIO GOMES  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCO ANTONIO GOMES contra decisão juntada por cópia às fls. 76, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.005908-1	AI 363928
ORIG.	:	200861090107743	1 VR PIRACICABA/SP
AGRTE	:	JOSE DEMILSON GIANDOMINGO	
ADV	:	JOSE ALMIR CURCIOL	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ DEMILSON GIANDOMINGO contra a decisão juntada por cópia às fls. 54/55, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença nº 530.236.783-8, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005941-0 AI 363953  
ORIG. : 200861830085464 2V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO DE SOUZA  
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006023-0 AI 364061  
ORIG. : 200961240000503 1 Vr JALES/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WILSON URSINE JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FERNANDA APARECIDA HERNANDES e outro  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 83/85, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão ajuizada por FERNANDA APARECIDA HERNANDES e outro. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor dos agravados.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006109-9 AI 364016  
ORIG. : 200861230018762 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELENA RODRIGUES LOSANO  
ADV : FRANCISCO ARISTEU POSCAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, junte o agravante cópia reprográfica de todos os documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006134-8 AI 364101  
ORIG. : 0800000543 1 Vr NUPORANGA/SP 0800009148 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDSON BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica de todos os documentos que instruíram a petição inicial do feito originário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006448-9 AI 364381  
ORIG. : 200961140005898 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : JOSE ALBERTO FAVERO  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica integral da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006564-0 AI 364584  
ORIG. : 200761180014130 1 VR GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALFREDO DE PAULA (= ou > de 65 anos)  
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 84/85, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por ALFREDO DE PAULA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006696-6 AI 364527  
ORIG. : 200761830085083 5V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RITA DE FATIMA PIRES  
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 36/38, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por RITA DE FATIMA PIRES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisor ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003333-0 AI 361897  
ORIG. : 200861120165995 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : PEDRO LUIZ SALVANINI  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO LUIZ SALVANINI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 43/49).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003374-2 AI 361989  
ORIG. : 200861190108198 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MARILENE BARBOZA DOS SANTOS  
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILENE BARBOZA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fl. 31/39), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal EVA REGINA

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003478-3 AI 361959  
ORIG. : 200861000307300 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUARDO DA SILVA CORREA  
ADV : PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO DA SILVA CORREA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo que, em mandado de segurança impetrado para pagamento do seguro-desemprego, tendo como autoridade coatora o Gerente da Caixa Econômica Federal, deferiu o pedido liminar, determinando à implementação do benefício em favor do impetrante, bem como à inclusão no pólo passivo da demanda do Chefe de Divisão do Seguro-Desemprego da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.

De início, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento de ações visando à liberação do seguro-desemprego é da Justiça Federal, uma vez que, não se discutindo a relação de trabalho, não há que se cogitar da competência da Justiça do Trabalho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação mandamental com vistas ao recebimento de quantia referente a seguro-desemprego é de competência da Justiça Comum, porquanto ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregado, afasta a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes: CC 77865/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 177; CC 77866/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 317; CC57520/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 01/10/2007 p. 200; CC 57721/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 253.

2. O inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, inseriu na competência da Justiça Obreira o julgamento dos mandados de segurança que envolvem matéria sujeita à sua jurisdição; vale dizer, relação trabalhista.

3. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(STJ, CC 82324/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE 12.11.08)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO - BENEFÍCIO MANTIDO POR RECURSOS DO FAT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O seguro-desemprego constitui benefício da seguridade social mantido por recursos arrecadados pela União. Afasta-se a incidência da EC nº 45/2004, já que inexistente discussão em torno de relação de trabalho.

2. Compete à Justiça Federal conhecer de pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores relacionados com o seguro-desemprego.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SJ/SP, o suscitado.

(STJ, CC 57520, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 01.10.07, p. 200)

Nessa linha, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Órgão Especial da Corte, em julgamento do Conflito de Competência 8954, decidiu que o exame dos feitos relativos ao benefício de seguro-desemprego compete à Terceira Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

(TRF/3ª Região, CC 8954, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Relator Acórdão Desembargador Federal Peixoto Júnior, Órgão Especial, DJU 18.02.08, p. 540)

Definida a competência da Terceira Seção para apreciação da matéria, é de rigor concluir, igualmente, pela competência das varas federais especializadas em matéria previdenciária para processo e julgamento do feito.

Todavia, no mandado de segurança impetrado perante vara federal comum de São Paulo, sem especialização, o magistrado deu-se por competente, tanto assim, que proferiu decisão deferindo o pedido liminar, determinando à implementação do seguro-desemprego em favor do impetrante.

Nessa situação, cabe à Terceira Seção o controle da competência, detendo esta relatora, conseqüentemente, competência para apreciação do presente.

Do que se disse até aqui se denota a incompetência absoluta do juízo a quo, questão de ordem pública que, por força do efeito translativo dos recursos ordinários, pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desse modo, mesmo em sede de agravo de instrumento, deve ser declarada a incompetência absoluta, para que os autos sejam remetidos ao juízo competente, em prol da celeridade e economia processual.

Por conseguinte, se opera automaticamente a nulidade dos atos de conteúdo decisório.

Diante do exposto, conhecido o recurso, concedo o efeito suspensivo, para declarar, de ofício, a incompetência do juízo federal da 23ª vara de São Paulo, reconhecendo, em decorrência, a nulidade da decisão, bem como determino que o processo seja encaminhado a uma das varas especializadas em causa de natureza previdenciária.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003599-4 AI 362144  
ORIG. : 0800002934 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0800050067 1 Vr NOVA  
ODESSA/SP  
AGRTE : ANTONIO RIBEIRO DE MORAES  
ADV : ADNILSON ROSA GONÇALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO RIBEIRO DE MORAES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Odessa, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante, mestre de obras, que conta com 60 anos, no gozo do benefício de auxílio-doença, recebeu alta da autarquia em dezembro/08.

Entretanto, trouxe aos autos documentação, firmada por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a incapacidade para o labor, dos quais se infere que, com diagnóstico de tumor maligno na próstata, submetido à radioterapia, permanece em tratamento em razão do câncer (fls. 55/67 e 73/89).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos documentos médicos mencionados, considerada idade da parte recorrente e a sua atividade laborativa, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravante, da urgência da medida.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, por ora, o estabelecimento do benefício, a partir da intimação desta decisão. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal EVA REGINA

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003786-3 AI 362287  
ORIG. : 0900000099 3 Vr MOGI GUACU/SP 0900007641 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : LUIS FERNANDO THOMAZETTI  
ADV : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS FERNANDO THOMAZETTI contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu que, em ação visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

"In casu", não foi elaborada a perícia da recorrente em Juízo que comprovasse a sua incapacidade para o trabalho, sendo que a prova juntada ao feito (fls. 36/37), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Desta forma, não é segura a prova da incapacidade da agravante para o trabalho.

Também não consta dos autos o estudo sócio-econômico apto a comprovar a alegação de miserabilidade, ou seja, que ela não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003969-0 AI 362441  
ORIG. : 0900000256 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : ANA FERREIRA BERTÃO  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA FERREIRA BERTÃO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 45 dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, haja vista que qualifica o marido da parte autora como lavrador.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal EVA REGINA

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003979-3 AI 362362  
ORIG. : 200961830003117 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALBERTO DIMAS SOBRINHO  
ADV : EDUARDO MARTINS GONÇALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTO DIMAS SOBRINHO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 27, 32, 35 e 37).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004035-7 AI 362395  
ORIG. : 200861140071143 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ  
ADV : RUSLAN STUCHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 51/64).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004610-4 AI 362876  
ORIG. : 200863010589318 JE Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA  
ADV : LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, a Constituição Federal conferiu à Turma Recursal a competência para processar e julgar recurso contra decisão de juiz do Juizado Especial Federal.

Disso decorre que este Tribunal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente.

Destarte, reconheço, de ofício, a ausência de competência para apreciar este recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 94.03.101598-5 AC 222551  
ORIG. : 9400000327 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : JOSE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Jamil José Saab, OAB/SP 70.540, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 04 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.60.02.002445-5 ApelReex 1394587  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : RAMAO CARLOS VERA LUCERO  
ADV : MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.049017-4 AC 1072139  
ORIG. : 0400000710 1 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BEATRIZ APARECIDA BONETI DE OLIVEIRA  
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que há divergência quanto ao nome da autora BEATRIZ APARECIDA BONETI DE OLIVEIRA nos documentos acostados na fl. 09 dos autos e a certidão de casamento juntada na fl. 12.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.005895-2 AC 1390287  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TERESINHA BATISTA DA SILVA  
ADV : WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora TEREZINHA BAPTISTA DA SILVA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 26 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.040093-1 AC 1151470  
ORIG. : 0500001670 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PEREIRA  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Deixo de receber os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, por serem os mesmos intempestivos, conforme certidão de fls. 135, emitida pela Subsecretaria desta Turma.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.14.004429-5 AC 1394875  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSE BATISTA DE ARAUJO  
ADV : HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor JOÃO BATISTA DE ARAUJO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 13 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036480-4 AI 298326  
ORIG. : 9500001103 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALFEU APARECIDO FERRAZ  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que homologou os cálculos apresentados pela parte autora, referentes à revisão de benefício previdenciário.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que o STJ tem apreciado repetidas vezes a matéria em questão, julgado-a contrariamente ao decidido nos autos e que, por essa razão, o título executivo seria inexigível.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que a legislação processual civil sofreu substancial modificação, ante a recente reforma do Código de Processo Civil.

Dentre as modificações trazidas a lume pelo legislador, consolidou-se, no nosso sistema, a chamada "coisa julgada inconstitucional", por meio da qual ocorre a inexigibilidade do título executivo fundado em aplicação em interpretação de lei ou ato normativo tido por incompatível com a Constituição pelo STF.

No entanto, muito embora seja louvável a tese lançada a respeito da coisa julgada inconstitucional, entendo que a inovação trazida pela Lei 11.232/05 que alterou o parágrafo único do artigo 741 do CPC, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da matéria trazida pela parte agravante.

Por essa razão, entendo que não estão presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC e indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.003723-3 AC 1172741  
ORIG. : 0500000208 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500016668 1 Vr  
CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MARIA GOMES BARBOZA  
ADV : DANIEL BELZ  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 126/136, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007480-1 AC 1178722  
ORIG. : 0500000688 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON RODRIGUES  
ADV : ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 97/107, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007485-0 AC 1178727  
ORIG. : 0500000389 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABADIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 79/90, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007536-2 ApelReex 1178778  
ORIG. : 0500000327 1 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA ALVES  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 73/84, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007797-1 AC 1280659  
ORIG. : 0600000396 2 Vr AMPARO/SP 0600018800 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO PEREIRA GOMES  
ADV : PATRICIA CASALINI DOMINGUES PAIATO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes à advogada Dra. Patrícia Casalini Domingues Paiato, OAB/SP 166.705, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018526-3 ApelReex 1302900  
ORIG. : 0500001384 1 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BERNARDETE LOURDES BROGLIATO CAMPOS  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora BERNARDETE LOURDES BROGLIATO CAMPOS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 11 e 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.025654-3 ApelReex 1314866  
ORIG. : 0600001008 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0600024706 1 Vr  
ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUSIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA  
ADV : CLAUDIO MARQUES DE PAULA  
EMBTE : LUSIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA  
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 66/69  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A parte autora opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão das fls. 66/69 dos autos, que nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Alega a embargante, em síntese, haver contradição a ser sanada, uma vez que juntou aos autos início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, verifico que não há contradição a ser sanada no que se refere à análise das provas material e testemunhal acostadas aos autos, bem como em relação à falta de requisitos para o preenchimento de todas as exigências legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois a decisão embargada amparou-se no entendimento de que :

"Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-06-1969, com Alair José de Souza, qualificado como lavrador (fl. 11).

(...)

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45, aqui transcritos:

Willian Rodrigues dos Passos: "afirma que há mais de vinte anos conhece a autora por manter o pai do depoente um comércio em Santo Antonio da Alegria, de onde via a autora entrando e saindo de caminhão próprio para levar rurícolas

à roça. Em razão disto não tem condições de esclarecer os locais onde a autora trabalhou exceto aquela rotina de trabalho presenciada pelo depoente. Não sabe precisar até quanto tempo atrás viu a autora apanhando tal meio de transporte, provavelmente há cerca de cinco anos atrás".

Antonio Isidoro dos Santos: "conhece a autora desde criança, 'porque foram criados juntos na Fazenda São José' onde iniciaram os seus trabalhos na companhia dos pais, até por volta dos 19 anos do depoente e da autora, 'que tem a mesma idade'. Depois disto, o depoente saiu da fazenda com destino a São Paulo, perdendo contato com a mesma, o qual retomou há cerca de 19 anos atrás quando voltou a ser vizinho da autora. A partir de então, e ao longo dos anos, pode dizer que a autora continuou trabalhando porque 'a via tomando a condução de rurícolas (ônibus)'. Viu isto até cerca de dois anos atrás".

Nota-se pelo depoimento das testemunhas que o Sr. Willian Rodrigues dos Passos nunca laborou com a autora, não sabendo sequer informar nome de empregadores e, por sua vez, a testemunha Antonio Isidoro dos Santos perdeu contato com a autora ao se mudar para São Paulo e, que após seu retorno, não mais trabalhou com a requerente.

E, por fim, observa-se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o marido da parte autora está aposentado por invalidez desde o ano de 2000, qualificado como servidor público, em virtude de trabalho exercido junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, no período de 02-05-1980 a 30-06-2000, o que inviabiliza, por completo, a procedência da ação, tendo em vista que este não mais laborava nas lides rurais.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente".

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a contradição a qual se refere a embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Isto posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030121-4 AC 1322988  
ORIG. : 0700000837 1 Vr BILAC/SP 0700024810 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELINA BATISTA MEIRA  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 80/87, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.046171-0 AC 1351675  
ORIG. : 0600001011 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600040035 2 Vr  
BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURA FERREIRA BIANCHARDI (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULA BELUZO COSTA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 02 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.000157-1 AI 359384  
ORIG. : 0800001172 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0800027407 1 Vr  
SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
AGRTE : EDNA ASSUNCAO SIRINO  
ADV : LUIZ FERNANDO FAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, a pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

"Art. 16: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

....."

Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 7º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

Assim, os documentos apresentados pela parte autora foram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações e, por outro lado, o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento liminar.

Com efeito, nos termos do art.558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo se encontrarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata implantação da pensão por morte à parte agravante.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003029-7 AI 361656  
ORIG. : 200361060072741 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NELSON YEPES  
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que remeteu os autos à contadoria judicial, para atualização dos valores a serem pagos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004000-0 AI 362450  
ORIG. : 200861020128666 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : MANOEL GERMANO SOBRINHO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, por entender que o valor atribuído à causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação previdenciária não pode ser processada perante o Juizado Especial, vez que a demanda envolve prestações vencidas e vincendas e a soma destes valores ultrapassa o limite máximo estabelecido pela Lei 10.259/01.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Dispõe o § 2º do artigo 3º, do citado texto legal, que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput" (60 salários mínimos).

Contudo, os autores que optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum submetem-se às regras do artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Nessa seara, o artigo 260, do referido Código, determina que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas.

Isto é o que determina o CPC, em seu artigo 260:

Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Assim, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas, excluídos juros e correção monetária, uma vez que para efeitos de cálculo do valor da causa considera-se exclusivamente ao valor da prestação.

No caso dos autos, a soma dos valores vencidos e vincendos não ultrapassa o valor estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, pelas razões expostas, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.004239-1	AI 362584
ORIG.	:	0900000059	1 Vr CACONDE/SP
AGRTE	:	BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO	
ADV	:	DANIEL FERNANDO PIZANI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004259-7 AI 362596  
ORIG. : 0800001810 1 Vr JACAREI/SP 0800159702 1 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : GENIVAL DE SOUZA NEVES  
ADV : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004372-3 AI 362737  
ORIG. : 9800010091 1 Vr BARIRI/SP 9800000777 1 Vr BARIRI/SP  
AGRTE : FELICIO ANTONIO PEREIRA  
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da expedição do ofício requisitório.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados os juros até a data da expedição do ofício requisitório.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004759-5 AI 362983  
ORIG. : 0800000934 2 Vr CONCHAS/SP 0800042324 2 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : ALBERTO DE JESUS DE CAMARGO  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004770-4 AI 362994  
ORIG. : 9600002436 2 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : MARIA ISABEL DE MOURA e outros  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da expedição do ofício requisitório.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados os juros até a data da inclusão do precatório na proposta orçamentária.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004941-5 AI 363146  
ORIG. : 0900000192 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0900006951 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : IRINEU MOURA VILLANOVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004968-3 AI 363173  
ORIG. : 0800002645 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800065191 2 Vr  
JAGUARIUNA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADV : THELMA ELITA BUENO MELLO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006093-9 AI 364091  
ORIG. : 0800001840 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSANGELA RICCI DO COUTO  
ADV : EMERSON BARJUD ROMERO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 04 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006149-0 AI 364116  
ORIG. : 0500001391 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENI APARECIDA PARENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE COSTA VEIGA  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006355-2 AI 364329  
ORIG. : 200961260001069 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCILA SANTOS LUCAS  
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu a medida liminar pleiteada em mandado de segurança para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.000150-8 AC 1386699  
ORIG. : 0700000955 2 Vr DESCALVADO/SP 0700047713 2 Vr  
DESCALVADO/SP  
APTE : MARIA CAETANO DOALTO BENINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.002655-4 AC 1392440  
ORIG. : 0200000762 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0200020571 1 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : SEBASTIAO NUNES PEREIRA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido de seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.003526-9 AC 1394300  
ORIG. : 0700000164 1 Vr IBITINGA/SP 0700028530 1 Vr IBITINGA/SP  
APTE : BENEDITA CAITANO BOTER  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora BENEDITA CAETANO BOTER indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 13/14 e 15 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.004800-8 AC 1397462  
ORIG. : 0700000181 2 Vr ATIBAIA/SP 0700020405 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o despacho da fl.41 diz respeito à petição de interposição de agravo de instrumento que foi desentranhada e encartada nos autos de exceção de incompetência, torno sem efeito o mesmo, e determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja feito o juízo de admissibilidade dos recursos das fls. 26/33 e 35/40, e regularizada essa situação retornem os autos a esta Egrégia Corte para julgamento.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHOS:

PROC. : 2004.61.07.005632-3 AC 1265140  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EZEQUIEL MARQUES RODRIGUES incapaz  
REPTE : NELI SHIRLEY MARQUES RODRIGUES  
ADV : CÉSAR BOMBARDA JÚNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Sendo o autor incapaz, regularize-se a representação processual, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal (fls. 177), com a juntada do termo de interdição ou curatela. Prazo: 20 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.03.99.008712-8 AC 1094387  
ORIG. : 0400001070 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400019810 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BATISTA APOLINARIO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Apesar do decorrido o prazo para cumprimento do despacho de fls. 155, a fim de salvaguardar os direitos de hipossuficiente, intime-se o autor para juntar aos autos manifestação inequívoca de concordância com a proposta de acordo, firmado pelo representante legal. Prazo: quinze dias. Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.000509-8 AC 1166940  
ORIG. : 0500001011 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500058792 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILA GASPARINI BOTELHO  
ADV : PEDRO DE NEGREIROS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pela autora não dá ao advogado poder de transigir (fl. 8). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.002423-8 ApelReex 1169888  
ORIG. : 0500000719 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CANDIDA DE JESUS DIAS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se a autora sobre os esclarecimentos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 96). Prazo: dez dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.005763-3 AC 1176090  
ORIG. : 0400000711 1 Vr NHANDEARA/SP 0400004873 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA INACIO CARDOSO  
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pela autora não dá aos advogados poder de transigir (fl. 9). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.021594-9 AC 1197982  
ORIG. : 0600001120 4 Vr BIRIGUI/SP 0600088139 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESUINA DE AZEVEDO GUIMARAES  
ADV : ANTONIO BENEDITO BATAGELO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 85 a 87. Ante o falecimento da autora Jesuína de Azevedo Guimarães, suspenda-se o processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.023407-5 ApelReex 1200253  
ORIG. : 0400001291 1 Vr POMPEIA/SP 0400017409 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA DE ALMEIDA MACENA DANTAS  
ADV : JOSÉ AUGUSTO ANDRADE ZANUTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

O advogado da autora não assinou o instrumento de acordo (fls. 112). Regularize-se. Prazo: 10 dias. Intime-se e publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.041189-1 ApelReex 1237928  
ORIG. : 0500001483 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE MOZAR DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDERLEI FLORIANO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : MARIA MADALENA DA TRINDADE DOS SANTOS  
ADV : RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Por ser a curadora não alfabetizada (fls.45 e 46), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de abril de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 439895 98.03.078034-4 9702076340 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IZIDORO RAMOS NETO e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1072886 2005.03.99.049744-2 0400000702 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE TORRES DE FREITAS  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1146734 2006.03.99.036463-0 0500000423 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCARI  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1169789 2007.03.99.002324-6 0600000236 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LEA APARECIDA FERREIRA AGAPTO  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1175935 2007.03.99.005608-2 0400000359 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAMILA ALVES SOBRADO RODELA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1182905 2007.03.99.010356-4 0600000490 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS ANJOS  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1183523 2007.03.99.010626-7 0600000577 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FARIAS TAVARES  
ADV : WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1191723 2007.03.99.016542-9 0300000427 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1191759 2007.03.99.016578-8 0500000885 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA GOMES DA SILVA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1192443 2007.03.99.017203-3 0500001864 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR FOLTRAN DA SILVA  
ADV : OSWALDO SERON  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1193208 2007.03.99.017818-7 0600000050 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVARINDA RAMOS PEREIRA  
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1195203 2007.03.99.019548-3 0500000525 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA BATISTA  
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1196513 2007.03.99.020407-1 0500000449 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUIOMAR BARRETO FERREIRA  
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1198138 2007.03.99.021740-5 0600000806 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1198875 2007.03.99.022198-6 0600000503 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES TELLES CARDOSO  
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00016 AC 1198886 2007.03.99.022209-7 0600001890 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA ANA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1199135 2007.03.99.022458-6 0500001020 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA RAMOS DA FONSECA  
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1199257 2007.03.99.022579-7 0500000804 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUIZA NUNES PEREIRA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1199594 2007.03.99.022849-0 0200001071 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA DA SILVA RONQUIS  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1199777 2007.03.99.022977-8 0600000511 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES JOSEFINA DA ROCHA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. PRIORIDADE

00021 AC 1200441 2007.03.99.023577-8 0500000713 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA RICCO  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1200626 2007.03.99.023714-3 0600000531 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILA RODRIGUES DA CONCEICAO BATISTA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1201272 2007.03.99.023908-5 0600000700 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIRLEI BALDUCCI DA SILVA  
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1201466 2007.03.99.024101-8 0600000531 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MARIA DE JESUS  
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1201906 2007.03.99.024321-0 0600000623 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NUNES DOS SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1202063 2007.03.99.024484-6 0600000414 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA EUNICE MARQUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00027 AC 1202089 2007.03.99.024510-3 0500000074 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANDA LUCIA DOS SANTOS LARA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1202113 2007.03.99.024534-6 0400001696 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ARNALDO CARDOSO DE MACEDO  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1203883 2007.03.99.025752-0 0500001962 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA PANTA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1203926 2007.03.99.025796-8 0600000116 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DAS GRACAS DA SILVA  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1204140 2007.03.99.026010-4 0500001499 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARIA CATARINA LAURINDO DOMINGUES  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1205028 2007.03.99.026701-9 0500000736 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMELINA RODRIGUES DA SILVA CAMPOS  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1205065 2007.03.99.026738-0 0600000127 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA MARETTI MMORETTI  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1205180 2007.03.99.026853-0 0600001198 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUREA ALVES DOS SANTOS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1205518 2007.03.99.027192-8 0500001580 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA PERES SIMOES  
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1206281 2007.03.99.027880-7 0600000799 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JUDITE DETOFOLI VIDOTI  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1206292 2007.03.99.027891-1 0500001946 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLAUSINA RUSSINI ZANCHETA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1206328 2007.03.99.027927-7 0500001358 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLENE ZANETI MARTINS

ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1206467 2007.03.99.028072-3 0600000652 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA DE MATOS ALMEIDA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1206517 2007.03.99.028122-3 0500001241 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICTORINA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1206967 2007.03.99.028289-6 0600000686 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PEREIRA DA COSTA GONCALVES  
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1207384 2007.03.99.028712-2 0500000117 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRA SOUTO DE QUEIROZ NASCIMENTO  
ADV : SONIA BALSEVICIUS  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1207399 2007.03.99.028727-4 0600000649 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NEVES BONATO  
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1208681 2007.03.99.029033-9 0600000603 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA RAMOS DE WASCONCELLOS  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1208716 2007.03.99.029068-6 0600000184 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DOS SANTOS FONSECA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1209166 2007.03.99.029564-7 0600000367 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA PASSADOR BORTOLONI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1209494 2007.03.99.029662-7 0600000318 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA APARECIDA SOARES MACEDO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1209576 2007.03.99.029744-9 0600000892 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DE OLIVEIRA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1209867 2007.03.99.030034-5 0600030337 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAMONA CHAPARRA  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1209996 2007.03.99.030165-9 0600000832 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORALICE DE AQUINO LINS (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1210043 2007.03.99.030237-8 0600000697 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA SCHNEIDER  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1210191 2007.03.99.030385-1 0600000988 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MACHADO CORREIA  
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1211290 2007.03.99.031319-4 0600000865 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SALVADONA GOMES MARTINELI  
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1211298 2007.03.99.031327-3 0500001222 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ISABEL DA SILVA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1211446 2007.03.99.031475-7 0600000050 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROMILDA MILANI NUNES  
ADV : DANIEL BELZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1214493 2007.03.99.031654-7 0500001382 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENCARNAÇÃO COELHO NACETTI  
ADV : GISLAINE FACCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1215102 2007.03.99.032172-5 0600000934 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NERI PELEGRINI  
ADV : ACIR PELIELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1215221 2007.03.99.032291-2 0500001351 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES CLEMENTE BONIFACIO  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00059 AC 1215314 2007.03.99.032386-2 0600030264 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA DE ALMEIDA SANTOS  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1219432 2007.03.99.034520-1 0500001277 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DAS NEVES FURQUIM  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1221854 2007.03.99.034740-4 0600000290 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MASCHIETO (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRACI PEDROSO  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1237581 2007.03.99.041008-4 0500001219 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MANOEL FAUSTINO REIS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1238783 2007.03.99.042039-9 0600001931 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSE MODESTO CORREA  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1250840 2007.03.99.046204-7 0500001130 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSE NUNES BENFICA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1254641 2007.03.99.047380-0 0600000110 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ARLINDO DE LIMA  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AI 357236 2008.03.00.047625-8 0800001579 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AGRTE : VERA DA ROCHA DOS SANTOS  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

00067 ApelRe 1155105 2006.03.99.042766-3 0400000760 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : HILDA BIAZAO DOS SANTOS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 ApelRe 1192663 2007.03.99.017424-8 0300001165 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JULIA LIMA DE ALMEIDA  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 ApelRe 1194561 2007.03.99.018970-7 0400002690 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SULATO ROMERA  
ADV : DANIEL BOSO BRIDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 ApelRe 1199064 2007.03.99.022387-9 0600000146 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURA MARIA DA SILVA  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00071 ApelRe 1201840 2007.03.99.024254-0 0200000638 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 ApelRe 1203534 2007.03.99.025426-8 0500001177 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA NUNES DOS SANTOS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 ApelRe 1204054 2007.03.99.025924-2 0500001844 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIETA DE JESUS MOTA PEREIRA  
ADV : OSWALDO SERON  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 ApelRe 1206447 2007.03.99.028052-8 0400000707 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA NARCIZA DE OLIVEIRA SIMOES  
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 ApelRe 1209777 2007.03.99.029944-6 0500001417 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUZA BETANI MARTIN AMARAL  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 ApelRe 1218363 2007.03.99.033638-8 0400001136 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FUMIE KOMATSU YAMAMOTO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 ApelRe 1226507 2007.03.99.037646-5 0600000648 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE MORAES  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00078 ApelRe 1235397 2007.03.99.039833-3 0600001160 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO LIMA SANTOS  
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 ApelRe 1237833 2007.03.99.040991-4 0600000454 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIETA GILO DA SILVA  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 ApelRe 1238648 2007.03.99.041898-8 0500000673 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO RODRIGUES DA FONSECA  
ADV : VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 AC 703739 2001.03.99.029427-6 0000000060 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JENY DOS SANTOS  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00082 AC 912339 2004.03.99.000992-3 0300000183 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : REGINA COSTA FERREIRA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 975575 2004.03.99.033100-6 0000000905 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES PICCININI  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1083158 2004.61.14.005273-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO

ADV : FERNANDO STRACIERI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1075386 2005.03.99.051084-7 0400000102 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODELIA GRACAS DE SOUSA RIBEIRO  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00086 AC 1122358 2006.03.99.021712-7 0500000480 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : FLAUZINA DIAS DA ROSA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1149745 2006.03.99.038569-3 0400001058 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LECI PALHUCA XAVIER DA SILVA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1189159 2007.03.99.014620-4 0400000821 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERMELINDA CARREIRA LOURO  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1205304 2007.03.99.026977-6 0400001233 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : HILDA DA SILVA PORTO  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1317126 2008.03.99.026836-3 0700004956 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDINA MARIA JOSE (= ou > de 60 anos)  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1370566 2008.03.99.055088-3 0300001415 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : SEBASTIAO MORAIS BUENO  
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1376849 2008.03.99.059244-0 0700001690 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. PRIORIDADE

00093 AI 346547 2008.03.00.033732-5 0800000737 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00094 AI 350634 2008.03.00.039307-9 200661190067849 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : JOSE SANTANA  
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : VALERIO DA COSTA e outros  
ADV : OSWALDO MOLINA GUTIERRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00095 AI 351249 2008.03.00.040030-8 9700001490 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAERCIO ANTONIO BARBOSA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

00096 AI 351705 2008.03.00.040600-1 0700000505 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : FRANCISCO BARRETO  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

00097 AI 352379 2008.03.00.041292-0 0800001623 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : ROSEGIANE CHRISTINE COSTA CARDOSO  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

00098 AI 354341 2008.03.00.044013-6 0800001708 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : CARMELITA MARTINS VICENTE  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

00099 AI 355568 2008.03.00.045467-6 9400002466 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

00100 AI 355580 2008.03.00.045480-9 0800001146 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : MARIA CATARINA DE CASTRO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00101 ApelRe 929171 2004.03.99.011731-8 0200002961 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : MARIA HELENA DA SILVA  
ADV : ARCIDE ZANATTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 ApelRe 1268148 2004.61.16.001198-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AURORA FAGUNDES  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 ApelRe 1163666 2005.61.83.003667-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JOSE DE CARVALHO FONTES  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 ApelRe 1309165 2008.03.99.021914-5 0500002721 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARISTELA DA SILVA ARAUJO  
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 AC 793974 2001.61.26.014061-7

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : LUIZ BERNARDO LIODORIO  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 881225 2002.61.26.012920-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : GERALDO GIULIANGELI e outros  
ADV : JUSSARA BANZATTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 906344 2003.03.99.032007-7 9812045015 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : HENRIQUE VRUK SOBRINHO  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 940251 2004.03.99.017793-5 0100002738 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : BARBARA SUELI BALSANELI FERNANDES  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00109 AC 1171937 2007.03.99.003581-9 0300001480 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : ANA BUENO LIMA DO NASCIMENTO  
ADV : RUBENS CAVALINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1266832 2007.03.99.051197-6 0500000619 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : EDSON YOSHIMITU SUGAWARA  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00111 AC 1371986 2008.03.99.056193-5 0700000413 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONORA ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00112 ApelRe 828284 2002.03.99.036485-4 0100000684 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MAZIERO  
ADV : ACIR PELIELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00113 ApelRe 1216647 2005.61.23.000419-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : NELSON AGIANI  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 ApelRe 1265431 2005.61.83.002500-4

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : CALISTO MARTINS MACIEL  
ADV : FABIO FREDERICO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

### **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

PROC. : 2003.61.04.017642-5 AC 1074156  
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP  
APTE : WALDY VIEIRA DE CASTRO CAPELLA  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (WALDY VIERIA DE CASTRO CAPELLA), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2003.61.04.016068-5 AC 1074167  
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP  
APTE : ANEZIA MARCELA DE CARVALHO LOPES (= OU > DE 65 ANOS  
ADV : DANILO DE MAGALHAES LESCREEK  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (ANEZIA MARCELA DE CARVALHO LOPES), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2003.61.04.015166-0 AC 1073080  
ORIG. : 6 VR SANTOS/SP  
APTE : VERA FAVA HERMES DE OLIVEIRA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (VERA FAVA CUNHA DE OLIVEIRA NETO), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2003.61.04.015162-3 AC 1009928  
ORIG. : 6 VR SANTOS/SP  
APTE : BRIZIDA DA CONCEICAO MENDES(= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (BRIZIDA DA CONCEIÇÃO MENDES), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2003.61.04.014546-5 AC 1006851  
ORIG. : 5 VR SANTOS/SP  
APTE : NILCE RODRIGUES LOPES  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (NILCE RODRIGUES LOPES), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2005.03.99.047000-0 AC 1066901  
ORIG. : 0300004336 3 VR JUNDIAI/SP  
0300358789 3 VR JUNDIAI/SP  
APTE : JANET BRANDESTINI SCABIN  
ADV : LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (JANET BRANDESTINI SCABIN), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2004.61.26.001596-4 APELREEX 1044075  
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA EDENIR VOLTOLINI (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : SIZUE MORI SARTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (MARIA EDENIR VOLTOLINI), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2004.61.04.004508-6 AC 1074005  
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP  
APTE : AURORA STORTI VASQUES  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (AURORA STORT VASQUES), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2005.03.99.038692-9 APELREEX 1054601  
ORIG. : 0300003932 1 VR JUNDIAI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELENIR PENTEADO FERREIRA  
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (ELENIR PENTEADO FERREIRA), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2003.61.04.011815-2 AC 1055693  
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP  
APTE : MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), fica o Embargado (MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA), intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000106-1 AC 1268383  
ORIG. : 0300003152 3 Vr CATANDUVA/SP 0300056636 3 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : ANTONIA POLONIA DE OLIVEIRA FORT  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja efetuada a intimação pessoal do procurador federal acerca da sentença e do recurso, com reabertura do prazo recursal do INSS bem como para a apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000264-1 AC 1386848  
ORIG. : 0800000236 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0800007384 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEVINO GUILHERME DA COSTA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, verifico que o autor possui diversas outras atividades, além das apresentadas às fls. 09/10 sem que, contudo, haja indicação da ocupação.

Assim, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais e autenticadas de sua CTPS para verificação das atividades efetivamente desempenhadas.

Com a juntada das cópias, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.17.000647-1 AC 1308052  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : ROSANGELA RIBEIRO MARTINS  
ADV : PAULO SIZENANDO DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 143/144: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de cassação de tutela antecipada, em virtude do INSS ter constatado em sua perícia médica a ausência de incapacidade (fls. 132/139).

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.24.000653-9 AC 1241440  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA ISIDORIO DA SILVA  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Considerando que o laudo de fls. 82/85 revela que a parte autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, determino seja regularizada sua representação processual.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001098-1 AI 323413  
ORIG. : 200561140028492 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ROSA LUMICO KOMORI  
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 165/167:

Considerando tratar-se de único patrono habilitado nos autos para atuar na lide, que foi acometido de doença impeditiva ao exercício de suas atividades, atestada por declaração médica, de modo a caracterizar a justa causa ensejadora de devolução de prazo, nos termos do artigo 183 do CPC, defiro o sobrestamento do feito por trinta dias.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.23.001683-8 AC 1267778  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : INES BASILIO DE OLIVEIRA PEDROSO  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Noticiado o falecimento da autora às fls. 116/117, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.23.002128-7 AC 1176703  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : ADHEMAR SIQUEIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 122/126, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, notadamente no que diz respeito ao cômputo do tempo do labor.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.27.002220-9 AC 1389098  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE GRILLO DAMALIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 146/151: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002232-9 AC 1390799  
ORIG. : 0300001661 1 Vr GUARIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL ARCANJO MARCIANO DOS REIS incapaz  
REPTTE : MARIA JOSE DOS REIS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 196/204: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003101-0 AC 1393334  
ORIG. : 0700000274 1 Vr LIMEIRA/SP 0600174990 1 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : IVONE FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 94/98: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.83.003187-5 AC 1263399  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PRISCILA BIANCA PIERRE e outro  
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 308: A teor do disposto no art. 33, I, do Regimento Interno (RITRF3), compete ao Relator "ordenar e dirigir o processo, desde a distribuição até o trânsito em julgado do acórdão, ou interposição de recurso para a superior instância".

Desse modo, tendo em vista que a atividade jurisdicional acerca do presente feito não se exauriu no âmbito da 9ª Turma, porquanto pendente de julgamento o agravo legal interposto contra a decisão monocrática de fls. 205/213, e, ainda, entendendo que inversão tumultuária atenta à ordem regular do processo a que deve zelar este Relator, mantenho o r. despacho de fl. 305.

Assim, determino que as petições desentranhadas às fls. 288/303 permaneçam em secretaria à disposição do subscritor, pelo prazo imprerível de 30 (trinta) dias, para sua retirada e, se o caso, oportuna apresentação.

Decorrido in albis o termo estabelecido, arquivem-se em pasta própria até o julgamento do recurso acima referido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003385-7 AI 361998  
ORIG. : 0800000238 1 VR MOCOCA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA DE FATIMA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por APARECIDA DE FATIMA SILVA, indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipada.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da medida de urgência. Por tal motivo, requer seja deferido o pedido liminar.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2006.03.99.003409-4	AC10849981
ORIG.	:	0500000905	2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLEIDE APARECIDA GUIMARAES CORREA	
ADV	:	SONIA LOPES	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 61/62, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, notadamente no que diz respeito ao cômputo do tempo do labor.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003867-3 AI 362258  
ORIG. : 200761830076150 1V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA JULIA  
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JULIA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria

propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.003868-2 AC 854258  
ORIG. : 9300000455 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : BENEDITA ROSA DUCAS  
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 62/65: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003935-5 AI 362331  
ORIG. : 200861030042732 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO ROBERTO ZICARDI  
ADV : FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOAO ROBERTO ZICARDI, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004092-8 AI 362470  
ORIG. : 0700001222 1 VR MOGI MIRIM/SP 0700094110 1 VR MOGI  
MIRIM/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VANDERLEI DONIZETE ROMUALDO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VANDERLEI DONIZETE ROMUALDO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004149-0 AI 362703  
ORIG. : 0800053270 1 VR NAZARE PAULISTA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ FERNANDO PINHEIRO INCAPAZ  
REPTE : ANGELA MARIA SANTOS PINHEIRO  
ADV : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUIZ FERNANDO PINHEIRO, representado por ANGELA MARIA SANTOS PINHEIRO, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos

(panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.004189-1	AI 362538
ORIG.	:	0800001790	2 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	VIVIAN H HERRERIAS BRERO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ISMAEL APARECIDO GARCIA	
ADV	:	GESLER LEITAO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ISMAEL APARECIDO GARCIA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.004258-5	AI 362595
ORIG.	:	0900000061	1 VR MOCOCA/SP
AGRTE	:	ADILSON SOARES	
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON SOARES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.05.004343-3 ApelReex 1134867  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVAL VENANCIO LISBOA  
ADV : LÍLIAM REGINA PASCINI  
ADV : JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

interes. : maura cristina de oliveira penteado castro

Fl. 320: Dê-se vista aos patronos anteriormente constituídos. Após, anote-se e intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado.

No mais, indefiro o pedido de publicação em nome da subscritora da petição de fl. 319, ante a ausência de instrumento de mandato nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.09.004692-5 AC 1392406  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 165/169: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004715-7 AI 362975  
ORIG. : 0900000098 1 VR MOGI MIRIM/SP 0900004920 1 VR MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : VANDA APARECIDA ROMUALDO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDA APARECIDA ROMUALDO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de

instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.004740-6	AI 362954
ORIG.	:	0800002042 1 VR	TAQUARITINGA/SP 0800068264 1 VR
		TAQUARITINGA/SP	
AGRTE	:	ADEMIR AIO	
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR AIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004931-2 AI 363136  
ORIG. : 0900000187 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0900006557 1 VR  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOSE FAUSTINO DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FAUSTINO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004958-0 AI 363163  
ORIG. : 0800064171 2 VR JAGUARIUNA/SP 0800002602 2 VR  
JAGUARIUNA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA AUXILIADORA BERNARDES  
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA AUXILIADORA BERNARDES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004969-5 AI 363174  
ORIG. : 0800002322 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800057050 2 Vr  
JAGUARIUNA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVONE ROVARON DE ANDRADE  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 24/03/2008 e encerrado em 20/08/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 02/11/2000 a 31/12/2007 e de 24/03/2008 a 20/08/2008.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de transtorno depressivo recorrente, outros transtornos do humor (afetivos) persistentes, transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), ansiedade generalizada e cefaléia tensional, conforme demonstram os atestados médicos juntados por cópias às fls. 56/71, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2009.03.00.004971-3 AI 363176  
ORIG. : 0800002434 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800059890 2 Vr  
JAGUARIUNA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE EVARISTO BIZZO  
ADV : LUCAS RAMOS TUBINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 03/10/2003 e encerrado em 20/10/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de hérnia discal lombar e tendinite/bursite no ombro direito, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 44/49 e 65, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004984-1 AI 363189  
ORIG. : 200861120184898 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : LUZIA TREVISAN DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 24/03/2006 e encerrado em 15/09/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

A natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovados, existindo, ainda, fortes indicativos de pré-existência da doença.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.005038-7 AI 363216  
ORIG. : 200961040009249 3 VR SANTOS/SP  
AGRTE : LUIS ROBERTO FELIPE  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ROBERTO FELIPE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os

documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.21.005171-6 ApelReex 803352  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGOSTINHO SOARES BARRETO  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora do de cujus às fls. 86/92.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005342-0 AI 363460  
ORIG. : 200861120187279 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES MARINS  
ADV : HELOISA CREMONEZI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES MARINS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005378-9 AI 363539  
ORIG. : 0900007243 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0900000114 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : CLAUDINEI DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 28/01/2008 e encerrado em 08/08/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 31/35, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.005397-2 AI 363556  
ORIG. : 0900000034 2 VR ATIBAIA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO BATISTA DA CONCEICAO  
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOAO BATISTA DA CONCEICAO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópria deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.19.005424-7 ApelReex 1340760  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO REGINO DA SILVA  
ADV : KATIA CRISTINA CAMPOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 168/169: Manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005427-7 AI 363584  
ORIG. : 0800002178 4 Vr ITAPETININGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VICTOR LIMA SALES DE ALMEIDA incapaz  
REPTE : IZABEL CRISTINA LIMA DE SALES  
ADV : ALLAN VENDRAMETO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o agravado postula a concessão do auxílio-reclusão.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez que o salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão é superior ao limite imposto por lei. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dispõe o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

O pedido foi indeferido na esfera administrativa por ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fls. 21).

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, pois os documentos coligidos aos autos demonstram que o agravado é dependente, na condição de filho menor de 21 anos, de André de Almeida, bem como a qualidade de segurado deste último, além da comprovação da reclusão do segurado em uma instituição penal na cidade de Capão Bonito - SP, de modo a fazer jus, a priori, à concessão do benefício postulado.

De outra parte, improcede a aventada desconformidade do decisor com a regra inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, considerando que a renda limite a ser considerada na sua aplicação é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado, entendimento que se coaduna com a remansosa Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme os seguintes julgados:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.**

I - O benefício foi indeferido pelo ente autárquico por conta de ser o valor do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, sem qualquer referência à manutenção ou perda de sua qualidade de segurado.

II - O segurado André Campos Pereira encontra-se preso no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, bem como a dependência da agravada, na qualidade de filha menor impúbere, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

III - No que pertine ao limite de R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), retro citado, entendo, com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão.

IV - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

V - Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a autora é menor impúbere e não possui renda própria, não tendo a Autarquia apresentado outros elementos que indiquem a existência de renda, percebida por sua genitora.

VI - Demonstrada a qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, em 07/03/2003, pois, embora o último registro tenha tido seu término em 30/10/2004 há comprovação de que estava desempregado, aplicando-se o disposto no § 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

VII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VIII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IX - Agravo não provido. X - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG 305530, Processo nº 2007.03.00.081099-3/SP, Oitava Turma, Relatora: Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU: 23/04/2008, Página: 353).

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO.

I- O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado preso cujo salário de contribuição for igual ou inferior àquele fixado pela lei, na data da reclusão.

II- Os autores comprovaram a dependência (fls. 36/38). De outro lado, antes da prisão ocorrida em 18/07/04 (fls. 45), o último salário de contribuição do pai dos recorridos - de acordo com o documento de fls. 51 extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, foi de R\$ 518,40, inferior ao limite de R\$ 586,19, fixado na Portaria nº 479, de 07/05/04.

III- Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AG 256792, Processo nº 2005.03.00.101106-2/SP, Oitava Turma, Relator: Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU: 19/09/2007, Página: 608).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG 235241, Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP, Sétima Turma, Relatora: Des. Fed. LEIDE POLO, DJU: 16/12/2005, Página: 223).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO. RENDA DOS DEPENDENTES. FUNÇÃO REGULAMENTADORA DO DECRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O art. 13 da EC nº 20, condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelos dependentes do segurado, e não por este.

- O decreto possui a mera função de regulamentar a lei, não podendo trazer inovação à ordem jurídica.

- Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença."

(TRF 4ª Região, Apelação Cível 442054, Processo: 200071110026735/RS, Quinta Turma, Relator: JUIZ FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJU: 08/09/2004, Página: 543, v.u.)

No mesmo sentido a orientação firmada pela Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, consolidada no aresto seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITO ECONÔMICO DOS DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS.

1 - O requisito econômico para o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, instituído pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, refere-se à renda dos beneficiários da proteção previdenciária, vale dizer, dos dependentes do segurado recluso.

2 - Interpretação da norma constitucional derivada por meio dos princípios constitucionais hermenêuticos da unidade e da força normativa da Constituição, tendo presente, além da letra do artigo 13 e da finalidade do benefício em questão, sua conexão com o direito fundamental social à previdência social.

3 - Pedido conhecido e improvido."

(1ª Turma Recursal RS, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL nº 2003.72.04.004939-1, Juiz Federal Roger Raupp Rios, j. 25/06/2004)

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite aos agravados aguardarem o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.005566-0 AI 363651  
ORIG. : 200761080020909 3 VR BAURU/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SAMUEL ANTONIO DE SOUZA  
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SAMUEL ANTONIO DE SOUZA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005797-7 AI 363824  
ORIG. : 0800002063 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800142121 2 VR  
PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIAS GERONIMO DA SILVA  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ELIAS GERONIMO DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005998-6 AI 364040  
ORIG. : 0800001564 2 VR CAPAO BONITO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LIGIA CHAVES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SALVADOR DAS NEVES MENDES  
ADV : LUCI MARA CARLESSE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SALVADOR DAS NEVES MENDES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepeticibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas

aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.006267-5	AI 364219
ORIG.	:	0800000795	2 VR PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE	:	APARECIDA BRAGADO TAYETTE	
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FERNANDO KAZUO SUSUKI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA BRAGADO TAYETTE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência

legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.83.006647-2 AC 1356600  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VILMA ROTA GERALDINI  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE URYN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 251: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.14.006781-7 ApelReex 1390098  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIA DE LIMA  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 137/141: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.007255-9 ApelReex 1279888  
ORIG. : 0400001081 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400008745 1 Vr  
JACUPIRANGA/SP  
APTE : MARIA MADALENA DA MOTA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 159: Concedo, uma vez mais, o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora providencie a juntada de cópia do inteiro teor da sua certidão de casamento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.007313-8 ApelReex 1279946  
ORIG. : 0000000615 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP 0000022696 1 Vr VARZEA  
PAULISTA/SP  
APTE : JAIR APARECIDO DA SILVA  
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 233/234: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 14 e 21 com a sua substituição por cópias autenticadas, uma vez que os demais já são reproduções reprográficas.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.008682-0 AC 1282048  
ORIG. : 9200000033 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO BALBINO  
ADV : VAGNER DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Tribunal, a fim de que apure o valor devido em novembro de 1999, após, atualize-o até a data da elaboração da conta.

Posteriormente, dê-se vista às partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010503-6 AC 1286712  
ORIG. : 0600001121 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600093226 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HATSUMI IMOTO  
ADV : IRINEU DILETTI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 63: Concedo o prazo de 30 dias para que os sucessores do de cujus promovam a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.012947-4 AC 1187082  
ORIG. : 0500001454 4 Vr BIRIGUI/SP 0500055134 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO JERONIMO SILVA incapaz  
REPTE : JANDIRA MORETTI SILVA  
ADV : FABIANA VARONI PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 38/41: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.83.014722-8 REO 1303702  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SALOMON LAUTEMBERG  
ADV : ÉRICA FONTANA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelo sucessor do de cujus às fls. 132/135.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.83.015364-2 AC 1252135  
ORIG. : 1V Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : ALBINA BUENO DA SILVA  
ADV : ALVARO BAPTISTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 178: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.016268-7 ApelReex 1020942  
ORIG. : 0100000615 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : JOSE SPADIM SOBRINHO  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do de cujus às fls. 183/202.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.016295-0 AC 1298855  
ORIG. : 0600000924 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600054542 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSANGELA CRISTINA DE MORAES  
REYTE : AUREA PEREIRA DE MORAES  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos etc.

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, converto o julgamento em diligência para que se expeça ofício à Prefeitura Municipal de Adamantina a fim de que seja realizada a complementação do estudo social da autora, para o adequado exame quanto ao requisito da hipossuficiência econômica.

O aludido ofício deverá conter cópia das fls. 123/124.

Após a juntada, intimem-se a autora e o INSS.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 91.03.017974-5 AC 50263  
ORIG. : 8900000136 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CREUSA LUCIO LEANDRO  
ADV : EMILIO LUCIO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 220: Dê-se vista ao INSS, fora de secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.022088-0 AC 1198686  
ORIG. : 0500001645 1 Vr BIRIGUI/SP 0500150084 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : ANTONIO COSME DA SILVA  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 211: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.022588-1 AC 1310318  
ORIG. : 0700001581 1 VR ATIBAIA/SP  
0600125406 1 VR ATIBAIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA SARRETA MASSEI  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Coordenador.

São Paulo, 3 de março de 2009

---

Analista/Técnico Judiciário- RF

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo tenha procuração nos autos (fl. 83, in fine; assinatura ilegível, sem o número da inscrição na OAB). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.03.99.022989-7 AC 1031335  
ORIG. : 0400000259 1 Vr GARCA/SP  
APTE : MARTA FERREIRA DOURADO DE AGUIAR  
ADV : CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício ao INSS local, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os peritos que oficiaram nestes autos fazem parte dos quadros da autarquia.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.026077-0 AC 1129873  
ORIG. : 9800001818 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 9800000999 1 Vr PORTO  
FERREIRA/SP  
APTE : GERALDO TOFULLI e outros  
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a tempestividade do recurso adesivo acostado às fls. 341/345, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o mesmo seja regularmente processado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.026326-2 ApelReex 1316194  
ORIG. : 0600000976 1 Vr VIRADOURO/SP 0600018586 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALTER PALMA  
ADV : JOAQUIM BAHU  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 331/332: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.031615-2 AI 345178  
ORIG. : 200861830027841 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALBERTO AVELINO DOS SANTOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 53/57: Aguarde-se o julgamento do agravo legal oposto às fls. 43/51.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.033652-5 ApelReex 1048425  
ORIG. : 0300000563 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON MARTINS FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 103: Providencie o patrono da parte autora a juntada da certidão de óbito do apelado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.034098-3 AC 1142984  
ORIG. : 0400000686 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400091175 3 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : SEBASTIAO MAURICIO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 182: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.043310-9 AC 1156379  
ORIG. : 0500001090 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500013980 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : ANESIA BALBINA DE SAO JOSE  
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.050379-0 ApelReex 1074656  
ORIG. : 0400000627 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : MARIA APARECIDA CONCEICAO SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA ARONI ZEBER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 135/136: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050483-7 AI 359236  
ORIG. : 0800002984 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800134368 1 VR  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ROBSON PRECOMO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBSON PRECOMO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.050512-0	AI 359264
ORIG.	:	200761030014630	1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARYANE DE SOUZA SILVA	
ADV	:	ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARYANE DE SOUZA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.050548-9	AI 359300
ORIG.	:	0800003017 1 VR CAJAMAR/SP	0800069931 1 VR CAJAMAR/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA LUIZA PORTO	
ADV	:	CELSO DE SOUSA BRITO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA LUIZA PORTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.051094-0	AC 1364258	
ORIG.	:	0500012520	1 Vr MUNDO NOVO/MS	0500001244 1 Vr
		MUNDO NOVO/MS		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	INES LAUREANO MARTINS (= ou > de 65 anos)		
ADV	:	JOSE ANTONIO SOARES NETO		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA		

Fls. 158/160: Na linha jurisprudencial mais abalizada, o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos lançados pelas partes, bastando que sua decisão contenha fundamentos suficientes ao deslinde da causa.

Nada obstante, as razões da apelação autárquica, no mérito, voltadas à improcedência do pedido, atenderam aos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, de modo que redundaram no decisum ora impugnado, o qual refletiu a convicção deste Relator.

Pretende a autora, a bem da verdade, utilizar-se da presente manifestação, às vias transversas e intempestivamente, como se sucedâneo de recurso fosse, apesar de regularmente intimada.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade do julgado de fls.141/147.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053588-2 AC 1368809  
ORIG. : 0700001072 1 Vr GETULINA/SP 0700036133 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE NUNES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 107/111: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054296-5 AC 1369574  
ORIG. : 0700002634 2 Vr BARRETOS/SP 0700134827 2 Vr BARRETOS/SP  
APTE : JACIRA FORTUNATO  
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 94/95: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059722-0 AC 1377371  
ORIG. : 0700001532 3 Vr ARARAS/SP 0700129145 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES VARUZZA SENTINELLA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora possui vários vínculos urbanos a partir de 11/11/50 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/05/91, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (empregado).

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.060981-6 AC 1379922  
ORIG. : 0700001968 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700045294 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUMERCINDO NUNES  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista a tempestividade do recurso de apelação acostado às fls. 97/106, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o mesmo seja regularmente processado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063786-1 AC 1385392  
ORIG. : 0700002107 1 Vr DIADEMA/SP 0700287194 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEANDRO VIRGINIO DA SILVA incapaz  
REPTE : SILVETE FERNANDES DA SILVA  
ADV : JOBSON SANCHO PINTO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 78/80: Defiro. Converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja elaborado Estudo Social, aferindo-se a situação do núcleo familiar da autora.

Ultimada, pelo Juízo a quo, a providência ora determinada, colhendo-se posterior manifestação das partes, retornem os autos a esta instância e remetam-se ao Ministério Público Federal para, se o caso, novo parecer.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 97.03.085633-0 AMS 183237  
ORIG. : 9500561395 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : LAURA NOEME DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : PEDRO CAMPOS BRAGA  
ADV : FRANCISCO VALDIR ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, ciência às partes.

Atento aos princípios do processo célere e racional, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, se o caso, novo parecer.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta

de Julgamentos do dia 20 de abril de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00

horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1334292 2008.03.99.036747-0 0600001227 SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MADALENA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00002 AC 1323321 2005.61.06.005089-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE PINTO TALLIARO  
ADV : MARCELO BATISTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 ApelRe 1299638 2008.03.99.016558-6 0200001957 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILENO SOUZA DAMASCENO  
ADV : CARLOS ALBERTO VACELI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 1308464 2008.03.99.021472-0 0700000112 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESUINA TORRES DE MORAES  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1323112 2005.61.23.001562-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA

Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1317122 2008.03.99.026832-6 0500006308 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : CARLOS AUGUSTO GOMES  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1319328 2008.03.99.028133-1 0700001009 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEUSDETE MAURICIO DA SILVA  
ADV : ELLEN CHRISTINA CARNIELO (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 ApelRe 13178366 2008.03.99.027264-0 0400000497 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIELA RODRIGUES DA SILVA incapaz  
REPTE : LUCIA RODRIGUES  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 ApelRe 1357174 2008.03.99.048547-7 0500000410 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA MARIA GOMES  
REPTE : JOAQUIM GOMES

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 1314597 2008.03.99.025381-5 0600000438 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA APARECIDA DA SILVA  
ADV : EVANDRO PELISSEL CELLES  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 ApelRe 1315749 2008.03.99.026028-5 0400000206 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDIA PRISCILA DOURADO incapaz  
REPTE : MARIA TEREZINHA MORO  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00012 ApelRe 1332093 2008.03.99.035380-9 0400001451 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DONIZETE DOS SANTOS GARCIA incapaz  
REPTE : EDNA DOS SANTOS  
ADV : RODOLFO MARCONI GUARDIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00013 AC 1339923 2001.61.09.002254-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIA DA CONCEICAO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1313949 2008.03.99.025229-0 0400000942 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCAS FERRAZ incapaz  
REPTTE : MARIA CRISTINA GERMANO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00015 AC 1360943 2008.03.99.049883-6 0500000854 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FATIMA BOMBACINI DE LA MAJOR  
ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA e outro  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1291755 2008.03.99.013147-3 0400000301 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA RAMOS NOGUEIRA  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1283095 2007.61.11.001009-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIO ANTONELLO SILVER incapaz  
REPTE : VANDA ANTONELLO SILVERIO  
ADV : PATRICIA SANTOS ARANTES  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00018 ApelRe 1362689 2008.03.99.050547-6 0700001050 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BARBOSA TAVARES  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00019 AC 1045981 2005.03.99.031617-4 0300000868 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS ANTONIO BORGES incapaz  
REPTE : MARIA DOS SANTOS BORGES  
ADVG : ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00020 AC 1334881 2008.03.99.036874-6 0600000562 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : PEDRO PAULO ALVES DE ARRUDA  
ADV : MARISA BARCE PERUGINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1180841 2007.03.99.008956-7 0500010109 MS

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEL APARECIDO PINTO DA ROCHA  
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

PROC. : 2002.61.26.011011-3 AC 1212578  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO DE PAULA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

I - As mudanças ocorridas com a EC nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria de forma proporcional, na forma garantida em seu art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço, sendo irrelevante a data do requerimento, respeitado o direito de se computar tempo de serviço cumprido posteriormente, afastando o quesito etário, devido à ausência de vedação legal expressa nesse sentido.

II - A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto n. 3.048/99, aplicando-se a regra mais vantajosa ao autor.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.057257-0 AC 630126  
ORIG. : 9900000743 3 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : EDWANE RITA VERISSIMO SAVAZZI  
ADV : DARCI APARECIDO HONORIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício em manutenção. Art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais. Princípio da Preservação do valor do Real. Inexistência de ofensa. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento do benefício pelos índices corretos de inflação, mantendo o seu valor real, bem como a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste da benesse, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supracitados, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Quanto ao pedido de aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, nos termos do verbete 260 da Súmula do TFR, também, não assiste razão à vindicante.

Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 23/03/92 (f. 15), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual a autora não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.09.002812-1 AC 1260739  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
PARTE R : União Federal  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Deficiente/Idoso. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Termo inicial: citação. Juros de mora minorados em parte. Apelação, parcialmente, provida.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença que exclui a União da lide, por ilegitimidade de parte, e julgou procedente o pleito para condenar o ente autárquico ao pagamento da benesse, a partir da data do ajuizamento da demanda, e em consectários, na forma ali estabelecida, sendo a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do total da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência do requisito econômico à percepção do benefício. No caso de manutenção da outorga, pleiteou a fixação do termo inicial na data da citação e redução dos juros de mora.

Com contra-razões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada e passo ao exame do mérito.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 78/82), frente às condições pessoais da parte autora (portadora de hipertensão arterial crônica, osteoartrose de coluna vertebral, osteoporose, além da senilidade, nível sociocultural, escolaridade, qualificação profissional).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Ainda que o deslinde da causa tenha aludido à questão da deficiência física da autora, é necessário registrar o cumprimento do requisito etário no curso do processo, como se verifica na f. 9, pois aplicável, na hipótese, o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato superveniente, impondo sua apreciação pelo Tribunal, uma vez que a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 107/108) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, porquanto vive em companhia do marido, em imóvel próprio (que apresenta rachaduras e necessita de pequenas reformas) e têm como renda apenas a aposentadoria dele, no valor de um salário mínimo. Anotou-se o recebimento de ajuda de terceiros para suprir as necessidades básicas.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (vejam-se, e.g., os precedentes: TRF3, AC 1176359, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 08/5/2005, DJF3 10/7/2008; TRF3, AC 1266377, 10ª Turma, Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22/4/2008, DJF3 21/5/2008; TRF3, AC 1122143, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23/6/2008, DJF3 16/7/2008).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é nula.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita nula, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, na sentença, cabendo explicitar apenas que incide sobre os valores vencidos até a data da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e à fixação dos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao recurso autárquico, para fixar o termo inicial da benesse, na data da citação e os juros de mora na forma explicitada neste decisório.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.004805-2	AC 1003942
ORIG.	:	0200001038	1 Vr ROSANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JORGE RUFINO incapaz	
REPTE	:	GERALDO RUFINO	
ADV	:	LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES	
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial a Deficiente. Óbito do autor no curso da demanda. Habilitação. Parcelas vencidas até o falecimento. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Apelação a que se nega seguimento na parte em que conhecida. Explicitação dos juros de mora. Reconhecimento de erro material para exclusão das custas.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, desde a data do requerimento administrativo, e em consectários, na forma ali estabelecida, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito e pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício e, no caso de manutenção da outorga, pleiteou a fixação do termo inicial na data da realização do laudo pericial e alegou serem indevidos os honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do inconformismo autárquico.

As fs. 169/172 noticiaram o falecimento do autor, com a conseqüente habilitação dos herdeiros, tendo sido requerido o prosseguimento do feito em nome do espólio.

Decido.

Desmerece conhecimento o apelo, no que pertine à problemática em torno de seu recebimento, em ambos os efeitos, visto que o recurso ofertado foi recepcionado na forma alvitrada pelo réu (f. 149).

Inaplicável, outrossim, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Habilitados os herdeiros, o deslinde da causa cinge-se à aferição de possíveis parcelas vencidas devidas ao de cujus até a data do óbito, por já integrarem o patrimônio do falecido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral do autor (fs. 117/119), porquanto portador de transtorno mental orgânico e epilepsia.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante podia ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, os depoimentos das testemunhas (fs. 129/130) revelam que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que a única renda é a aposentadoria de seu genitor, no valor de um salário mínimo, necessitando, muitas vezes, da ajuda de terceiros e da assistência social municipal para pagar as contas.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (vejam-se, e.g., os precedentes: TRF3, AC 1176359, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 08/5/2005, DJF3 10/7/2008; TRF3, AC 1266377, 10ª Turma, Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22/4/2008, DJF3 21/5/2008; TRF3, AC 1122143, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23/6/2008, DJF3 16/7/2008).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é nula.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à

comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita nula, os aludidos depoimentos testemunhais confirmam a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do espólio ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (04/4/2002), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, até a data do óbito do autor (04/5/2005).

Nada obstante o magistrado singular tenha se quedado silente no tocante a correção monetária e juros moratórios, sabidamente, pleitos implícitos (art. 293 do CPC), é cediço que o efeito devolutivo, intrínseco às apelações, permite que o órgão ad quem examine não só as questões abordadas pela sentença, mas também aquelas que, suscitadas, deveriam ser, igualmente, por ela solvidas. A devolutividade abarca, assim, as matérias que careciam de apreciação pela instância inferior e, efetivamente, não o foram (arts. 515, § 1º, e 516 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária é devida, ainda que a parte vencedora seja beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 11, caput, da Lei nº 1.060/1950. Veja-se, a respeito:

#### "RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - VERBA HONORÁRIA

- São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita. Impõe-se, porém, redução da verba posto não ter o autor despesas com profissional, inexistindo nos autos elementos que induzam má-fé na resistência do instituto."

(STJ, REsp 208953, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20/5/1999, DJU 28/6/1999)

Destarte, deve ser mantida nos moldes em que fixada, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

Acresça-se que o INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Saliente-se que o pagamento das parcelas vencidas deverá atentar à forma prevista no artigo 100 da CR/88, considerando-se, também, o disposto no § 3º do mesmo preceito, regulamentado pelo art. 128 da Lei nº 8.213/91 (n. r.).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/6/2002, DJ 01/7/2002; TRF3, AC 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/5/2007; TRF3, AC 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/3/2007; TRF3, AC 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004; TRF3 AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, bem assim, determino, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, o cálculo dos juros de mora nos termos explicitados neste decisório e reconheço a existência erro material na sentença, para excluir a condenação da autarquia nas custas processuais.

Verificada a alteração do pólo ativo da demanda, providencie a Subsecretaria da 10ª Turma a retificação da autuação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.08.008087-2 AC 1360583  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIO CONTIERO DOS SANTOS incapaz  
APDO : SUELI APARECIDA CONTIERO DOS SANTOS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial a Deficiente. Legitimidade passiva do da Autarquia Securitária. Preliminar rejeitada. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Termo inicial: data da juntada do estudo social em juízo. Apelação a que se dá parcial provimento à parte conhecida.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida, inclusive em despesas processuais, fixando os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS aduziu, preliminarmente, carência da ação, por sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência do requisito econômico à percepção do benefício e, no caso de manutenção da outorga, pugnou pela fixação do termo inicial do amparo social na data da juntada aos autos do laudo social, isenção das custas e despesas processuais e redução da percentagem dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do inconformismo.

Decido.

De logo, repilo a preliminar avivada, por encontrar-se pacificada pela jurisprudência do C. STJ a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo de demandas judiciais que versem sobre a concessão e manutenção do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.742/93 (a exemplo, os seguintes precedentes: STJ,

REsp nº 730975/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 23/5/2005, p. 348; TRF-3ªReg., AC 425746, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 26/4/2006, p. 580; TRF-3ªReg., AC 1063097, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 02/3/2006, p. 609).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 85/88), eis que portador de seqüela de mielomeningocele, com paralisia parcial de membros inferiores, pés tortos, congênicos, com deambulação dificultosa e somente com muletas.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 75/76) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em imóvel cedido por familiares, guarnecido de bens em sua maioria precários, em companhia da mãe, do padrasto e de dois irmãos menores de vinte e um anos de idade, sendo que a renda familiar é composta pelos salários do padrasto, de R\$ 200,00 (duzentos reais), e da mãe, de um salário mínimo (R\$ 350,00). O laudo foi concluído com o entendimento de tratar-se de família em situação de vulnerabilidade.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (vejam-se, e.g., os precedentes: TRF3, AC 1176359, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/5/2005, DJF3 10/7/2008; TRF3, AC 1266377, 10ª Turma, Des. Fed. Jediel Galvão, j. 22/4/2008, DJF3 21/5/2008; TRF3, AC 1122143, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23/6/2008, DJF3 16/7/2008).

A regra legal prefalada merece ser mais ampliada, no sentido de que qualquer outra renda de mesmo valor percebida pela família, independentemente, da origem da receita, não poderá ser empecilho para que outro membro, cumpridos os demais requisitos a tanto necessários, perceba o amparo social, porquanto a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual nas situações retratadas, não se justificando qualquer discrimen com base somente na origem da renda (nesse sentido: TRF3, AC 906551, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 14/9/2004, DJU 04/10/2004. Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde, ed. 2007, p. 281)

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é nula.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à

comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Não se cogite de violação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232-1-DF ou de declaração de inconstitucionalidade do critério objetivo de aferição da hipossuficiência econômica da parte suplicante, porquanto consoante jurisprudência do próprio Guardião da Constituição:

"Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio). A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei nº 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232. Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232. O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Assim, indefiro o pedido de medida liminar. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2008. Ministro GILMAR MENDES Relator."

(RE 564374 MC/RS, Decisão Monocrática, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/4/2008, DJ 15/5/2008)

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, seria implantado a partir da data juntada aos autos do laudo médico-pericial (25/4/2007), à falta de requerimento administrativo. Nesse sentido, confira-se o aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 809490, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 20/3/2007, DJU 23/4/2007)

No entanto, considerando que a autarquia requereu que o início do pagamento acontecesse a partir da data da juntada do laudo socioeconômico em juízo (19/3/2007), esta será a data do seu termo inicial, por respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum e do non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

O INSS é isento de custas processuais, e assim se pôs na sentença, desmerecendo conhecimento nesta parte o apelo, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora na data da juntada do laudo social em juízo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019944-0 AC 1195635  
ORIG. : 0400001170 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400009659 1 Vr  
JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIMIRA DOS PASSOS COSTA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (f. 73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Determino o desentranhamento das fs. 87/91, tendo em vista que não pertencem a este processo, devendo ser entregues a um dos subscritores.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.11.003939-3 AC 1362999  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : ANNITA DOS SANTOS BATISTA  
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 34/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.26.011011-3 AC 1212578  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO DE PAULA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não houve condenação em custas.

Em suas razões de apelo, alega o autor que os documentos apresentados aos autos servem como início de prova material a comprovar que exerceu atividade rural no período de 01.01.1969 a 30.05.1978, sendo que tais documentos são contemporâneos e foram corroborados pelas testemunhas. Sustenta que se computar referido período aos períodos de atividade especial já reconhecidos na r. sentença, ele atinge mais de 30 anos de serviço na data da publicação da EC n. 20/98. Pleiteia a concessão do benefício com a antecipação dos efeitos da tutela; que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação; e que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês até 31.12.2003 e, após, de acordo com a taxa SELIC.

Não foram apresentadas contra-razões pelo réu, conforme certidão de fl. 317vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 27.06.1955, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, de 01.01.1969 a 30.05.1978, bem como do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Primeiramente, há que se consignar a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, pois malgrado o pedido tivesse sido julgado improcedente, a pretensão deduzida na inicial foi parcialmente acolhida, visto que houve o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor, na condição de rurícola, de 27.06.1969 a 30.12.1976, bem como de períodos prestados em atividade especial, conforme se verifica da planilha de cálculo constante na fundamentação do decisum (fl.283).

Assim, por se tratar de mero erro material, passível de correção ex officio, não há necessidade de anulação da sentença monocrática.

Destarte, os períodos de atividade especial reconhecidos na r. sentença restam incontroversos, já que o INSS não se insurgiu quanto a esse aspecto, conformando-se, assim, com o julgado.

Quanto ao mérito, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou aos autos razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na matrícula do imóvel rural por ele adquirido em 31.08.1976 (fl. 51) e na declaração expedida pela junta militar (fl. 64 - 1973), vez que apontam a profissão de lavrador, bem como no ITR em nome de seu genitor (fl. 53 - 1969), demonstrando tratar-se de um minifúndio, e nos documentos escolares de fl. 56/63, os quais revelam que o autor estudou em escola rural nos anos de 1969 a 1973.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 264/266) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde 1970 e que ele laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, até o ano de 1978.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser procedida a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de 01.01.1970 a 30.05.1978, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Assim, computando-se o período rural ora reconhecido e os períodos incontroversos até 15.12.1998, o autor atinge 30 anos, 05 meses e 04 dias de serviço, e até 15.12.1999 (requerimento administrativo), perfaz 31 anos, 05 meses e 04 dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, da Lei n 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto n° 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 167 - 15.12.1999), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76), sendo inaplicável a taxa SELIC, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar a contagem do tempo de serviço por ele cumprido, de 01.01.1970 a 30.05.1978, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, observado o disposto no art. 188 A e B, do Decreto n° 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92. Conheço erro material, de ofício, para que conste na parte dispositiva da sentença que o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de que seja considerado o tempo de serviço descrito na planilha de fl. 283.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (João de Paula), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.12.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Anexo que faz parte integrante da decisão.

## SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO: 1604

PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

PERÍODO DE 29 A 30 DE ABRIL DE 2009

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 30/04/2009, às 10:00h., na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, CEP: 15090-070, São José do Rio Preto/SP, Sala de Conciliação.

PROC. : 1999.61.06.003920-3 AC 1248295

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APDO : LIA MAURA POUSA SESTINI e outro

ADV : VALTER PAULON JUNIOR

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.61.06.005973-9 AC 1281080

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : LUCIANO MARCONDES GODOY e outro

ADV : HELIO CORRADI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.12.002058-1 AC 990319

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : HELIO MOBILIO e outro

ADV : WILSON CESAR RASCOVIT

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : HENRIQUE CHAGAS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.06.008521-3 AC 1256752

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MASSAYOSHI KINJO e outro

ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.12.001768-1 AC 1180019

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : PEDRO FARACO FILHO e outro

ADV : NELSON ARCANGELO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.059564-1 AC 762218

ORIG. : 9607021258 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITACAO e outros

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

PARTE A : OSCAR JOSE PIRES (desistente) e outros

PARTE A : IRACY MOLLON SOUZA (desistente)

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

PARTE A : OSVALDO AQUINO (desistente)

ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 30/04/2009, às 11:00h., na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, CEP: 15090-070, São José do Rio Preto/SP, Sala de Conciliação.

PROC. : 2004.03.99.025892-3 AC 957883

ORIG. : 9607002555 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : WILKENS PANTOJA SILVA e outro

ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.06.004207-4 AC 948296

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : TANIA ESTEVES DA SILVA e outro

ADV : DEONIR PRIOTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.61.12.000749-7 AC 1099552

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : LUCIANO RIBEIRO DOS REIS e outro

ADV : WILSON CESAR RASCOVIT

APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 96.03.038246-9 AC 318010

ORIG. : 9307045577 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : OSWALDO DONEGA JUNIOR e outros

ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outros

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.12.006608-2 AC 1367199

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : JOSE MAURICIO BUENO e outro

ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro

ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.059564-1 AC 762218

ORIG. : 9607021258 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITACAO e outros

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

PARTE A : OSCAR JOSE PIRES (desistente) e outros

PARTE A : IRACY MOLLON SOUZA (desistente)

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

PARTE A : OSVALDO AQUINO (desistente)

ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 30/04/2009, às 12:00h., na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, CEP: 15090-070, São José do Rio Preto/SP, Sala de Conciliação.

PROC. : 96.03.038249-3 AC 318013

ORIG. : 9307028168 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : SEBASTIAO CARLOS SABINO e outro

ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outros

PARTE A : ANERCIO TEIXEIRA VELOSO e outros

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PROC. : 2000.61.06.008346-4 AC 1248251

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APDO : OLGA DAL OLIO

ADV : VALTER PAULON JUNIOR

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.12.000591-2 AC 1219624

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : PAULO CESAR CHAVES e outro

ADV : MAYCON ROBERT DA SILVA

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : RENATO TUFI SALIM

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 96.03.038246-9 AC 318010

ORIG. : 9307045577 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : OSWALDO DONEGA JUNIOR e outros

ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outros

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.12.009855-4 AC 1119898

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA

APDO : ALICIO LOPES PACHECO e outro

ADV : FABIO TADEU DESTRO

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.059564-1 AC 762218

ORIG. : 9607021258 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITACAO e outros

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

PARTE A : OSCAR JOSE PIRES (desistente) e outros

PARTE A : IRACY MOLLON SOUZA (desistente)

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

PARTE A : OSVALDO AQUINO (desistente)

ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 30/04/2009, às 14:30h., na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, CEP: 15090-070, São José do Rio Preto/SP, Sala de Conciliação.

PROC. : 1999.61.06.003628-7 AC 1234601

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APDO : SILVIA MAZZAFERRO

ADV : ELAINE FERREIRA ROBERTO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2003.61.06.007527-4 AC 1112889  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : LYGIA ELZA LEAL  
ADV : GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2003.61.12.004867-1 AC 1290750  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ODELIO VILARINHO PRUDENCIO e outro  
ADV : MAYCON ROBERT DA SILVA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : JOSÉ ROBERTO SALIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2002.61.12.000271-0 AC 828919  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR e outro  
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HENRIQUE CHAGAS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.111556-3 AC 553764

ORIG. : 9407015270 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

APDO : CREUZA MARIA DE SOUZA

ADV : LAZARO BRUNO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.059564-1 AC 762218

ORIG. : 9607021258 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITACAO e outros

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

PARTE A : OSCAR JOSE PIRES (desistente) e outros

PARTE A : IRACY MOLLON SOUZA (desistente)

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

PARTE A : OSVALDO AQUINO (desistente)

ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 30/04/2009, às 15:30h., na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, CEP: 15090-070, São José do Rio Preto/SP, Sala de Conciliação.

PROC. : 96.03.036756-7 AC 317184

ORIG. : 9307028346 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APDO : APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA e outros

ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro

APDO : MARCIO AURELIO CRESTANI

ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO

APDO : OLGAMIR DE FRETAS LINS

ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.06.008577-9 AC 891295

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO e outros

ADV : ARNALDO CARNIMEO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.12.008303-3 AC 1034002

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA e outro

ADV : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : HENRIQUE CHAGAS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.059564-1 AC 762218

ORIG. : 9607021258 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITACAO e outros

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

PARTE A : OSCAR JOSE PIRES (desistente) e outros

PARTE A : IRACY MOLLON SOUZA (desistente)

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

PARTE A : OSVALDO AQUINO (desistente)

ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.06.000522-6 AC 975893

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : EUDE BORSATO e outro

ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.059564-1 AC 762218

ORIG. : 9607021258 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITACAO e outros

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

PARTE A : OSCAR JOSE PIRES (desistente) e outros

PARTE A : IRACY MOLLON SOUZA (desistente)

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

PARTE A : OSVALDO AQUINO (desistente)

ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 30/04/2009, às 16:30h., na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, CEP: 15090-070, São José do Rio Preto/SP, Sala de Conciliação.

PROC. : 1999.61.12.005266-8 AC 1080475

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : EDIVALDO PINAFFI PAGUI e outro

ADV : WILSON CESAR RASCOVIT

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : HENRIQUE CHAGAS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.06.004862-3 AC 1267923

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APDO : VALDECIR CARLOS TADEI e outro

ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2003.61.12.005234-0 AC 1005002

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS e outro

ADV : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : HENRIQUE CHAGAS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.059564-1 AC 762218

ORIG. : 9607021258 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITACAO e outros

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

PARTE A : OSCAR JOSE PIRES (desistente) e outros

PARTE A : IRACY MOLLON SOUZA (desistente)

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

PARTE A : OSVALDO AQUINO (desistente)

ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.06.002296-0 AC 853143

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MONICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA

ADV : CARLOS ANTONIO APARICIO MENDES OLIVEIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.03.99.059564-1 AC 762218

ORIG. : 9607021258 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITACAO e outros

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

PARTE A : OSCAR JOSE PIRES (desistente) e outros

PARTE A : IRACY MOLLON SOUZA (desistente)

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

PARTE A : OSVALDO AQUINO (desistente)

ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 104/ 2009

2004.61.85.021864-6 - MATHEUS MYLLER EDMUNDO DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV-OAB-ADV-OAB-SP193398

- JOSÉ ORLANDO PEREIRA LIMA); MAYCON EDMUNDO DA SILVA GOMES(ADV-OAB-ADV-OAB-SP193398-JOSÉ

ORLANDO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr:

6302006286/2009: "Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os CPFs dos autores, não

informados na inicial e dado exigido para a requisição do pagamento, conforme determinado no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Após, cumprida a determinação, expeça-se."

2005.63.02.014636-2 - EDITHE PARTUS ESPAULONSE DA SILVA (ADV-OAB-ADV-OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005266/2009: "Observo que não há litispendência com os autos nº 2006.63.02.010735-0, tendo em vista que naqueles a autora requereu desistência, conforme fls. 121 da petição inicial daqueles autos. Os autos nº 2006.63.02.010735-0 foram extintos, sendo determinada a devolução à 2ª Vara Cível de Bebedouro - processo originário 3708/2003, nº de ordem 1531/03. Conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, anexada aos autos, verifica-se que foi homologada a desistência da autora nos autos nº 3708/2003, nº de ordem 1531/03. Portanto, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se a RPV."

2006.63.02.015844-7 - LYANDRA VITORIA MACRI FERNANDES E OUTRO (ADV-OAB-ADV-OAB-SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA); CLAUDIA VALNICE BISTAFFA(ADV-OAB-ADV-OAB-SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006338/2009: "Petição Protocolo n.º 2009/15834: indefiro. Outrossim, considerando a documentação carreada aos autos, defiro o levantamento dos valores depositados na CEF em nome da autora LYANDRA VITÓRIA MACRI FERNANDES, à sua representante e genitora CLAUDIA VALNICE BISTAFFA. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores pela representante. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício à CEF. Em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.018556-6 - NAIARA APARECIDA TELES (ADV-OAB-ADV-OAB-SP223326 - DAIANE SAMILA BERGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006376/2009: "Vistos. Considerando a informação da contadoria judicial, verifico que assiste razão ao INSS, portanto, não há qualquer valor complementar a ser requisitado. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.005609-6 - JORGE FERNANDES (ADV-OAB-ADV-OAB-SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006283/2009: "Vistos. Considerando a documentação anexada aos autos, autorizo o levantamento da sucessora habilitada, LUCILA DE LOURDES FERRAREZ FERNANDES (50%) Oficie-se à CEF."

2007.63.02.005690-4 - DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA (ADV-OAB-ADV-OAB-SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS). DECISÃO Nr: 6302006302/2009: "Vistos. Tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n.º 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja

recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Outrossim, caso ocorra manifestação do nobre causídico acerca da renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, bem como a interpretação dada pelo Tribunal da Terceira Região, acerca do parágrafo único do artigo 4º da Resolução n º 559/2007, informe a parte autora, também, por meio de AR, de que será requisitado uma RPV para o autor no valor R\$25.110,00 e uma outra RPV, para o advogado, no valor de R\$2.790,00, referente aos honorários de sucumbência determinados no Acórdão. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.009874-1 - IRACEMA FIM GONCALVES (ADV-OAB-ADV-OAB-SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006345/2009: "Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o seu CPF, na Receita Federal, já que, em razão dessa irregularidade, não é possível expedir requisição de pagamento, pois o CPF regular é dado obrigatório, conforme o que consta no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, requisiite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.015346-6 - ELZA CLAUDIANO BENTO (ADV-OAB-ADV-OAB-SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO

HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006331/2009:

"Intime-se a advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o seu CPF, já que o número informado na inicial é da sua representante legal, e, o CPF é dado obrigatório para requisição de pagamento, conforme determina o artigo 6º, inciso

XI, §1º, IV, da Resolução n º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, requisiite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.000725-9 - WILSON JOSE DA COSTA (ADV-OAB-ADV-OAB-SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302006327/2009: "Vistos. Tendo em

vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se."

2008.63.02.007783-3 - WINSLOW IGNATTI JUNIOR (ADV-OAB-ADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302004758/2009: "Vistos. Incabível

a manifestação do autor em sua petição anexada em 26/02/2009, uma vez que não ocorreu erro material quanto ao valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor pelos seguintes fundamentos: i) o

termo de acordo e a sentença anexas aos autos estão de acordo com o cálculo da contadoria, sendo que em ambos consta a renda mensal inicial de R\$ 585,01, correspondente a R\$ 629,05 em novembro de 2008; ii) o termo apresentado pela parte no presente pedido não é o assinado (acordado) pelas partes e homologado por este juízo. Prossiga a fase de pagamento. Intime-se."

Nos processos abaixo relacionados foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme determinado na sentença e fixado no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

Lote 3542

2004.61.85.002452-9

MARCIONIL JOSE FELICIO

ALENCAR NAUL ROSSI-ADV-OAB-SP017573

2005.63.02.004674-4

NADIR LOURDES DA COSTA RESTINO  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-ADV-OAB-SP141635

2007.63.02.010886-2  
DOMARIA PEREIRA RODRIGUES  
MARLEI MAZOTI-ADV-OAB-SP200476

2008.63.02.001588-8  
ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI  
MARCELO GAINO COSTA-ADV-OAB-SP189302

2008.63.02.005216-2  
ORLANDO JOAO CARRO  
FERNANDA CARRARO-ADV-OAB-SP194638

2008.63.02.005233-2  
EGIDIO JACOIA NETO  
JAMIL JESUS DE LIMA-ADV-OAB-SP161006

2008.63.02.005293-9  
JOSE CARLOS MARTIM  
HELANE SERPA DO NASCIMENTO-ADV-OAB-SP268628

2008.63.02.006380-9  
RODRIGO RODRIGUES DE MORAES  
CINTIA DE SOUZA-ADV-OAB-SP254746

2008.63.02.006720-7  
SEBASTIAO BRAULINO FERREIRA  
CINTIA DE SOUZA-ADV-OAB-SP254746

2008.63.02.006721-9  
PERCY LANCA  
CINTIA DE SOUZA-ADV-OAB-SP254746

2008.63.02.006722-0  
SILVIO ABRAO MIGUEL  
CINTIA DE SOUZA-ADV-OAB-SP254746

2008.63.02.007011-5  
PAULO FRANCA  
MARCIO DOMINGOS ALVES-ADV-OAB-SP270656

2008.63.02.010243-8  
ALBERTO FRAZZON  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-ADV-OAB-SP090916  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2006.63.02.015715-7 - CARLOS ROBERTO ALVES MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001525/2009:"(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

2008.63.02.007804-7 - LAZARO DONIZETE SIQUEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.  
"DECISÃO Nr: 6302003391/2009: "(...) Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int."

LOTE 3740/2009  
EXPEDIENTE Nº 0101/2009

2004.61.85.022185-2 - LUZIA GARCIA PEREIRA (ADV. SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X INSS. DECISÃO  
Nr:  
6302006047/2009: Antes de apreciar o pedido do autor, reputo necessária a vinda aos autos do procedimentos

administrativo de concessão do benefício em nome do falecido marido da autora, MARCILIANO BATISTA PEREIRA (CPF 140.266.608-00) consistente em aposentadoria por idade como empregador rural (NB 08/097.468.394-9). Assim, officie-se ao INSS, agência de Ituverava(SP), requisitantando-se o procedimento administrativo em questão, com prazo de

15 dias para cumprimento, sob pena de multa diária. Após, remtam-se os autos à contadoria.

2006.63.02.011761-5 - LAZARO MAMEDE DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005903/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.001530-6 - JORGE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302006059/2009: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.003382-5 - FLORISVALDO POLIZELI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302006044/2009: Officie-se ao juízo deprecato, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 101/2008. Cumpra-se

2007.63.02.012457-0 - ORLANDO GRANERO RAMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006104/2009: Considerando a dificuldade apresentada para produção da prova técnica em engenharia e segurança do trabalho e, ainda, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, apresentando provas documentais relativas ao

período laborado pelo autor na Siderúrgica Lençóis Paulista S/A que porventura possua (formulários SB-40 ou DSS-8030 -

oficiais e desde que expedidos pelos legalmente responsáveis -, laudos técnicos contemporâneos, etc.). Após, voltem conclusos.

2007.63.02.013411-3 - LUIZ MARQUES DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302006057/2009: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar apresentado pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.000786-7 - JOSE NATAL DE CARVALHO (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302005905/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001151-2 - SEBASTIAO RIBEIRO FILHO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302006072/2009: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, prestar os esclarecimentos requeridos e, sendo o caso, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2008.63.02.002150-5 - ALBERTO VITORINO DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005908/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002590-0 - FRANCINE SANTOS DA SILVA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302006085/2009: Manifesta-se a Sra. Perita na tentativa de justificar o atraso na entrega do laudo

pericial. Entretanto, verifico que lhe foi concedido prazo bastante razoável para a realização dos trabalhos periciais, e,

vencido este, ainda lhe foi dado mais um acréscimo de tempo, ambos flagrantemente desrespeitados até o momento. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para ultimar seu laudo, apresentando-o efetivamente nos autos.

Vencido o prazo concedido sem cumprimento da determinação, comunique-se o órgão de classe e proceda-se ao descredenciamento da profissional junto a este Juizado. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2008.63.02.002665-5 - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302006069/2009: Verifico que não houve a apresentação do laudo pericial até a presente data. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o processamento do feito, ante a própria essência do pedido constante dos autos. Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo técnico em 10 (dez) dias, ficando o mesmo cientificado de que, uma vez nomeado, independentemente de termo de compromisso,

assume formalmente o compromisso de desempenhar fielmente o múnus público, e que a não entrega do laudo implicará o

descredenciamento para atuar neste Juizado e a comunicação da ocorrência ao CREA. Cumpra-se.

2008.63.02.002824-0 - JOSE CATANDUBAS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005907/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003201-1 - DARCI ADAO DAS DORES (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA e ADV.

SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005900/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no

prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.004998-9 - VANDERLEI DE JESUS CHAGAS COELHO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302006060/2009: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.007029-2 - JOSE CARLOS SALVIATO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005913/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007708-0 - MANOEL GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123

- MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006088/2009: Tendo em vista os esclarecimentos

prestados pela parte autora, intime-se o perito nomeado para a elaboração de seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.63.02.007723-7 - FRANCISCO FURIO (ADV. SP218355 - SILVIA REGINA FÚRIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006089/2009: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, intime-se o perito nomeado para a elaboração de seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.63.02.007802-3 - WANDERLEY REIS ANASTACIO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302006083/2009: Manifesta-se a Sra. Perita na tentativa de justificar o atraso na entrega do laudo pericial. Entretanto, verifico que lhe foi concedido prazo bastante razoável para a realização dos trabalhos periciais, e, vencido este, ainda lhe

foi dado mais um acréscimo de tempo, ambos flagrantemente desrespeitados até o momento. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para ultimar seu laudo, apresentando-o efetivamente nos autos. Vencido o prazo concedido sem cumprimento da determinação, comunique-se o órgão de classe e proceda-se ao descredenciamento da

profissional junto a este Juizado. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2008.63.02.007872-2 - ADRIANO SEBASTIAO AUGUSTO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005911/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007889-8 - ANTONIO LUIZ SANCHES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006081/2009: Manifesta-se a Sra. Perita na tentativa de justificar o atraso na entrega do laudo pericial. Entretanto, verifico que lhe foi concedido prazo bastante razoável para a realização dos trabalhos periciais, e, vencido este, ainda lhe

foi dado mais um acréscimo de tempo, ambos flagrantemente desrespeitados até o momento. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para ultimar seu laudo, apresentando-o efetivamente nos autos. Vencido o prazo concedido sem cumprimento da determinação, comunique-se o órgão de classe e proceda-se ao descredenciamento da profissional junto a este Juizado. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2008.63.02.007898-9 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006080/2009: Manifesta-se a Sra. Perita na tentativa de justificar o atraso na entrega do laudo pericial. Entretanto, verifico que lhe foi concedido prazo bastante razoável para a realização dos trabalhos periciais, e, vencido este, ainda lhe foi dado mais um acréscimo de tempo, ambos flagrantemente

desrespeitados até o momento. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para ultimar seu laudo, apresentando-o efetivamente nos autos. Vencido o prazo concedido sem cumprimento da determinação, comunique-se o órgão de classe e proceda-se ao descredenciamento da profissional junto a este Juizado. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2008.63.02.009143-0 - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005902/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009192-1 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005920/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009286-0 - RAIMUNDO CASAES DE SENA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV.

SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005918/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de

prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio

de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado (a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009528-8 - SONIA REGINA DE BRITO (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005915/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009810-1 - AIRTON GONCALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302006132/2009: Intime-se a assistente social para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente o laudo pericial, devendo entrevistar a curadora do autor, Sra. Antônia Aparecida Faria Caetano, tanto sobre sua renda, como para saber quem paga as despesas da clínica de repouso em que vive o autor. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos para sentença.

2008.63.02.009840-0 - ANTONIO PERES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005925/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009892-7 - MARIA ELISABETE BARROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302005923/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009935-0 - JOSE CARLOS BATISTA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005922/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011814-8 - DENILCE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302006160/2009: De acordo com certidão anexa aos autos, a autora não foi intimada para a audiência designada para esta data, razão por que redesigno o ato para o dia 13 de maio de 2005, às 15:00 horas, ficando esclarecido que o não comparecimento da parte ensejará a extinção do feito. Intimem-se as partes a comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se.

2008.63.02.012527-0 - TEREZINHA DE JESUS CORREA (ADV. SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI e ADV. SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005846/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada. Venham conclusos para sentença.

2008.63.02.013332-0 - APARECIDA DONIZETE MARCIANO MARIANO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302006126/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 21/146.066.115-7, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.014210-2 - RICARDO DIAS MARTIN (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302005978/2009: Redesigno o dia 20 de maio de 2009, às 08:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Américo Beltreshi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.014609-0 - PAULO TAVARES DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006153/2009:

Diante do

termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200861020093652, que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara - Fórum Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.014674-0 - WALFERDIN JOSE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006133/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.014756-2 - RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME (ADV. SP137785 - LELIA MARIA RABELO

AIRES SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005770/2009: "...Dessa forma, considerando-se a somatória dos valores dos contratos, objetos desta ação, que se pretende revisar, chega-se ao valor de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), o que supera a alçada de competência deste Juizado Especial Federal, tendo

em vista que o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, o que não é o caso deste feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e determino a devolução do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o disposto no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95. Intime-se.

Cumpra-se."

2008.63.02.015012-3 - JOAO CANCIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS); MARIA TEREZINHA CRISTINO PEREIRA(ADV. SP171806-VIVIANE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr: 6302006191/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000298-9 - LUCIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302004661/2009: Petição retificação de pólo ativo: descabido o pedido de integração do menor Danilo Henrique dos Santos Rodrigues à lide, tendo em vista que, tratando-se de pedido de "execução" de sentença transitada em julgado, a única parte legítima à integração da lide seria a autora Lucia Maria Fernandes dos Santos. No entanto, é de se manter a sentença extintiva em relação a esta, tendo em vista que, naqueles primeiros autos, restou decidido que o termo inicial do benefício da autora seria a data da sentença daqueles autos, qual seja, 15/07/2008, estando tal determinação acobertada pelo manto da coisa julgada, não havendo quaisquer outras diferenças a serem executadas, quer nestes autos, quer naqueles. No que se refere a possível interesse de agir do menor Danilo (e apenas deste) quanto ao pagamento das diferenças devidas entre o óbito e a DER, observo que deverá ele se valer de ação condenatória própria para tal; ficando claro que tal interesse é restrito do menor, eis que, como já dito acima,

o termo inicial do pagamento de diferenças a sua mãe já foi objeto de sentença transitada em julgado. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.001907-2 - IRENI DE PAULA PIOTTO (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005935/2009: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de aposentadoria por Idade de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve ser solucionada pelo (e não criada no) processo judicial. Prossiga-se. Int.

2009.63.02.002067-0 - CLODOVEU MOISES DA COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302006092/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int

2009.63.02.002110-8 - MARIA DE FATIMA LIMA ARAUJO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302006154/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.02.002122-4 - TEREZINHA VIEIRA LOPES MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006135/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI. 3. Após, cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30(trinta)

dias, tendo em vista a não necessidade de audiência. Prossiga-se. Int

2009.63.02.002123-6 - VIRGINIA FERREIRA BOTAMEDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006138/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória

de cálculo, os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI. 3. Após, cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias, tendo

em vista a não necessidade de audiência. Prossiga-se. Int

2009.63.02.002136-4 - ANTONIO ALBERTO PINTO (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: DECISÃO Nr: 6302006142/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, retificando o pólo passivo para excluir a Secretaria da Receita Federal do Brasil - órgão sem personalidade jurídica própria

- e incluir a União Federal, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.002214-9 - REGINA FERRARI DE QUEIROZ (ADV. SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302006028/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15

(quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção, a fim de: a) esclarecer sobre quais índices inflacionários expurgados (Plano Verão ou Plano Collor) pretende ver declarado o direito à correção de sua conta poupança na presente demanda, face à divergência existente entre o que consta na fundamentação e no requerimento da inicial (pedido) e b) comprovar ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.).

Intime-se.

2009.63.02.002268-0 - OTAVIO INACIO ROMAO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: DECISÃO Nr: 6302006162/2009: 1. Petição anexada em 08.03.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Cite-se a

União.

2009.63.02.002330-0 - ANGELA APARECIDA PIMENTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005953/2009: "...Nos presentes autos, verifica-se que a realização da prova pericial depende do deslocamento do perito a mais de um local, o que não é compatível com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não

frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Intimem-se."

2009.63.02.002332-4 - JOSE APARECIDO MARTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302005774/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para justificar seu interesse processual de agir, tendo em vista que consta na consulta "PLENUS" que já vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 147.885.193-4). Int.

2009.63.02.002409-2 - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302006098/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.002701-9 - LIDIANE SILVA (ADV. SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005769/2009: "...Isto posto, face às razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada, vez que ausente um de seus requisitos autorizadores, qual seja, a verossimilhança da alegação. Designo o DIA 25 DE MAIO DE 2009, ÀS 14h30, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se e intimem-se."

2009.63.02.002795-0 - MARCOS ROBERTO PIRES VENTAVOLI (ADV. SP277543 - SILVA MOURA FORTES MARCOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005771/2009: "...Por isso, nesta sede,

ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida ao autor. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada

pelo Autor. Designo O DIA 25 DE MAIO DE 2009, às 14h, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cite-se a

ré, para, querendo, apresentar contestação. Intimem-se e cumpra-se."

2009.63.02.002797-4 - REGIS PONTES ALONSO (ADV. SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005944/2009: "...Nesse contexto, determino ao requerente que

emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo, deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço em seu nome, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Intime-se."

2009.63.02.002813-9 - JOAO HENRIQUE ALVES (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005849/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.002896-6 - CAIO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005855/2009: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto nomeio o perito Dra Luiza Helena Paiva, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.02.003007-9 - JOAO FLORENCIO DE MELO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302006099/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.003048-1 - ELIANE CRISTINA LOPES (ADV. SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005772/2009: Intime-se a autora para que promova, em 10 (dez)

dias, o aditamento à inicial, atribuindo-se à causa valor compatível com o proveito econômico almejado nesta demanda que, no presente caso, deve corresponder ao valor do contrato, cuja revisão se pretende obter, nos termos do art.259, V, do CPC, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.63.02.003105-9 - ANTONIA DE LOURDES CABRAL (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005938/2009: Considerando a pesquisa "Plenus" anexada aos autos, onde não consta que o autor recebe o benefício de aposentadoria pelo INSS. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove a vinculação e a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. Int.

LOTE 3672/2009

EXPEDIENTE Nº 0099/2009

2008.63.02.004797-0 - JOAO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302006075/2009: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias

e sob pena de preclusão da prova, prestar os esclarecimentos requeridos e, sendo o caso, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2008.63.02.006115-1 - GERSON JOSE SANTANA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006082/2009: Manifesta-se a Sra. Perita na tentativa de justificar o atraso na entrega do laudo pericial. Entretanto, verifico que lhe foi concedido prazo bastante razoável para a realização dos trabalhos periciais, e, vencido este, ainda lhe

foi dado mais um acréscimo de tempo, ambos flagrantemente desrespeitados até o momento. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para ultimar seu laudo, apresentando-o efetivamente nos autos. Vencido o prazo concedido sem cumprimento da determinação, comunique-se o órgão de classe e proceda-se ao descredenciamento da profissional junto a este Juizado. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2008.63.02.007397-9 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302006074/2009: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, intime-se o perito nomeado para a elaboração de seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2008.63.02.007663-4 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302006071/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Serrana) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/143.481.698-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.007706-7 - ROMEU CARLOS DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA

CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006087/2009: Tendo em vista o pedido de informações protocolado pelo Sr. Perito, intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.007707-9 - BENEDITO SEBASTIAO VIANA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006086/2009: Manifesta-se a Sra. Perita na tentativa de justificar o atraso na entrega do laudo pericial.

Entretanto, verifico que lhe foi concedido prazo bastante razoável para a realização dos trabalhos periciais, e, vencido este, ainda lhe foi dado mais um acréscimo de tempo, ambos flagrantemente desrespeitados até o momento. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para ultimar seu laudo, apresentando-o efetivamente nos autos. Vencido

o prazo concedido sem cumprimento da determinação, comunique-se o órgão de classe e proceda-se ao

descredenciamento da profissional junto a este Juizado. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.  
2008.63.02.007813-8 - JORGE FALEIROS DE AGUIAR (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO  
Nr:  
6302006084/2009: Manifesta-se a Sra. Perita na tentativa de justificar o atraso na entrega do laudo pericial. Entretanto, verifico que lhe foi concedido prazo bastante razoável para a realização dos trabalhos periciais, e, vencido este, ainda lhe foi dado mais um acréscimo de tempo, ambos flagrantemente desrespeitados até o momento. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para ultimar seu laudo, apresentando-o efetivamente nos autos. Vencido o prazo concedido sem cumprimento da determinação, comunique-se o órgão de classe e proceda-se ao descredenciamento da profissional junto a este Juizado. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.  
2008.63.02.007875-8 - ANTONIO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS. DECISÃO  
Nr: 6302006079/2009: Manifesta-se a Sra. Perita na tentativa de justificar o atraso na entrega do laudo pericial. Entretanto, verifico que lhe foi concedido prazo bastante razoável para a realização dos trabalhos periciais, e, vencido este, ainda lhe foi dado mais um acréscimo de tempo, ambos flagrantemente desrespeitados até o momento. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para ultimar seu laudo, apresentando-o efetivamente nos autos. Vencido o prazo concedido sem cumprimento da determinação, comunique-se o órgão de classe e proceda-se ao descredenciamento da profissional junto a este Juizado. Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.  
2008.63.02.008079-0 - MOACYR MARTINS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr:  
6302006067/2009: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister o Eng. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá entregar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.  
Cumpra-se.  
2008.63.02.008369-9 - NAIR BARTOLOMEU DA SILVA (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006068/2009: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister o Eng. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá entregar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.  
2008.63.02.009028-0 - ADEMAR XAVIER LOPES (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSS. DECISÃO  
Nr: 6302006073/2009: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, prestar os esclarecimentos requeridos e, sendo o caso, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.  
2008.63.02.009226-3 - CECILIA BENTO SERENCE (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006093/2009: Oficie-se a empresa HORUS ENGENHARIA E COM. LTDA, localizada na rua São Dário, n. 196, bairro Butantã, São Paulo - SP, no prazo de 15 (quinze) dias para que informe a data de cessação do vínculo empregatício do falecido Sérgio Fernandes, tendo em vista que apenas consta a data de admissão (27.10.2003), conforme consulta ao CNIS em anexo.  
2008.63.02.014673-9 - FRANCISCO BARROSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006131/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.  
2009.63.02.002035-9 - MARCO AURELIO LUZ DO CARMO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006091/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 1999.61.02.007324-8, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara - Fórum Federal Previdenciário de São Paulo-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.  
2009.63.02.002280-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006127/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Int  
2009.63.02.002383-0 - LUIZ CARLOS BALBINO NOVAIS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006095/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.  
2009.63.02.002506-0 - ALFREDO APARECIDO CAMPOS (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA e ADV.

SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006090/2009: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.010593-2, verifico que este último foi extinto sem julgamento

do mérito. Prossiga-se. Int.

2009.63.02.003158-8 - DIVINA APARECIDA GEROLAMO FERREIRA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302006105/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

LOTE 3509/2009

EXPEDIENTE Nº 0096/2009

2006.63.02.017187-7 - MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA - ME (ADV. SP171087 - LEANDRO JOSÉ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : DECISÃO Nr: 6302005856/2009:

Vistos, Analisando a petição inicial e a documentação apresentada, verifico que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se coaduna com os valores das multas discutido nos presentes autos, ou seja, R\$ 233.694,81 (duzentos e trinta e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos). Ocorrendo discrepância entre o valor imputado à causa e o valor das multas discutidas, deve o Juízo requerer, ex officio, a regularização do valor da causa. Assim sendo, à luz do art. 259, inciso V do CPC, determino que o valor da causa seja corrigido para R\$ 233.694,81 (duzentos e trinta e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondentes ao valor total das multas, montante este superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal. Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n. 10.259/01 e do art. 259, inciso V do CPC, declaro a

incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino sua devolução à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o disposto no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.02.018804-0 - HILDA LUIZA DA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302005858/2009: Oficie-se novamente à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto para

que informe, especificamente, a origem do desconto do valor de R\$ 175,69 efetuado no benefício da autora durante o período de 07/2004 a 11/2006, sob a rubrica "Débito com o INSS", no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

Cumpra-

se.

2008.63.02.000852-5 - MAURO ONUSIK (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005936/2009: Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, mesmo prazo que faculto ao INSS a apresentação de proposta de acordo a fim de solucionar a demanda. Int.

2008.63.02.002551-1 - GILSON ALVES TEIXEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006049/2009: Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunha para a Justiça Federal de Juazeiro

do Norte-CE, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, instruindo-a com cópia da petição. Int.

2008.63.02.003487-1 - ANTONIO GILBERTO FERRARI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302006009/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/143.332.085-9, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.004626-5 - CICERO JOSE CARVALHO FRANCISCO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005921/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.004711-7 - ANTONIO ALVES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005899/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005694-5 - CLAUDINEI PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005901/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005720-2 - JORGE GALEGO CARNIEL (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005912/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006752-9 - SEBASTIAO GONCALO RODRIGUES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e

ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005904/2009: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006805-4 - JOAO GERALDO RAIMUNDO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005898/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007960-0 - JOANA VICENTIM DE SOUZA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302006048/2009: Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 11 de maio de 2009, às 14:25 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, no Fórum da Comarca de José Bonifácio-SP. Int.

2008.63.02.009278-0 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302005916/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009349-8 - ANA LUCIA FIUMARI TREVISANI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005906/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009518-5 - GLORIA MARIA FERNANDES PERES (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005917/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009575-6 - HAMILTON PONTOLIO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302005919/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009648-7 - VALDEVINO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302005924/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009838-1 - PEDRO LÚCIO VIEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302005926/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009890-3 - ADEMIR GOMES AGUILAR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302005914/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.010374-1 - SUELI DOS SANTOS COSTA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 -

MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006015/2009: Verifico dos autos que a perícia médica foi

realizada em 20 de outubro de 2008, não tendo sido apresentado laudo até a presente. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido constante destes autos.

Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descumprimento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

2008.63.02.010435-6 - ROBERTO JOSÉ HERMOSO (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005927/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011712-0 - ELISABETE FIRMIANO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005909/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011725-9 - DEJAIR NUNES MAIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005910/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012661-3 - JOSE MIRANDA PRADO (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302006053/2009: Observo que as testemunhas arroladas na inicial são domiciliadas em Umuarama e em

Icaraíma, ambas no Estado do Paraná, tendo havido requerimento para oitiva via precatória. Assim, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Instrua-se a carta precatória com os documentos necessários para o deslinde do feito, devendo fazer parte dela a petição anexada aos autos no dia 12/12/2008. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.000961-3 - TAECO UEJIMA (ADV. SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302006062/2009: "...Trata-se de ação proposta por TAECO EUJIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção de conta poupança por índices expurgados pelos denominados "Plano Verão" e "Plano Collor I". É o breve relatório. Decido. Verifico a incompetência deste Juizado Especial Federal de Ribeirão

Preto para o julgamento da demanda. Com efeito, a autora reside em Campinas-SP, município que está sujeito à jurisdição

do Juizado Especial de Campinas (5ª Subseção Judiciária), criada pela Resolução nº124, de 08.04.2003, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o ajuizamento desta ação se deu aos 30/12/2008, durante o recesso forense e no plantão judiciário desta Subseção sede, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, devendo os autos ser encaminhados, por meios eletrônicos, àquele juízo para processamento. Intime-se.

Cumpra-se. Cancele-se a decisão anterior. Oportunamente, dê-se a baixa competente.

2009.63.02.001112-7 - ROGERIO DI BELIGNI E OUTRO (ADV. SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI); CATARINA DI BELIGNI(ADV. SP228986-ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X BANCO DO

BRASIL S/A : DECISÃO Nr: 6302006058/2009: Vistos. Trata-se de ação movida por Rogério di Beligni e Outro, proposta,

primeiramente, na 3ª Vara Cível da Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto - SP, remetida a este Juizado Especial Federal (JEF), por incompetência em razão da matéria. Observo que a autora requer a expedição de alvará judicial para o levantamento de saldo existente na conta vinculada ao PASEP, cujo gestor do fundo é o Banco do Brasil S.A. Ocorre que a competência da Justiça Federal emana do próprio texto constitucional e não pode ser ampliada nem diminuída, nem mesmo por lei e, dentre as entidades referidas no art. 109, da lei fundamental, não se incluem as sociedades de economia mista, como o Banco do Brasil S/A. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 48376, cuja ementa abaixo destacamos: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO

FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da

conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo

ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se

inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito

conhecido

para declarar competente o Juízo de Direito de Goianésia - GO, o suscitado." Conflito de Competência nº 48376, UF: GO,

1ª Seção, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 11.05.2005, DJ de 20.06.2005, p. 115). Assim

sendo, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer do feito e determino a devolução dos presentes autos à 3ª Vara Cível da Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto - SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa oportunamente.

2009.63.02.001167-0 - YVONNE TAMBURUS CAMACHO (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302006046/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001311-2 - KELVIN FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302005934/2009: Intime-se o advogado constituído nos autos para que promova a juntada de procuração aos autos a ser assinada por pessoa que possa ser indicada como curadora do autor à lide (cônjuge, pais, irmãos, etc...). Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.001409-8 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302006056/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de extinção, apresente comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2009.63.02.001754-3 - MARCELO MAMED ABDALLA (ADV. SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302005863/2009: Manifesta-se o autor no sentido de que a União não cumpriu a decisão concessiva de tutela proferida nestes autos, requerendo a intimação urgente do órgão competente para que restitua o valor recolhido a título de contribuição previdenciária (PSS) sobre o adicional de férias, no valor de R\$ 587,18.

Pela análise dos autos, verifico que até o presente momento não há comprovação de que a União tenha cumprido a decisão proferida por este Juízo, pelo que determino nova intimação do Diretor de Recursos Humanos da AGU, para que

promova a imediata restituição do valor recolhido, sob pena de imposição de multa diária e incorrência em crime de desobediência. Cumpra-se.

2009.63.02.001853-5 - JULIO OYAMA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO e ADV. SP162434 - ANDERSON

LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302006051/2009: Concedo à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração ad judicium outorgado por Júlio Oyama, sob pena de extinção parcial. Int.

2009.63.02.001889-4 - FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI

BRAULIO); MARILENA MEIRE DA SILVA DOS SANTOS(ADV. SP115993-JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005975/2009: "...Nesse contexto, concedo à parte autora o prazo

de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Após a emenda, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.002322-1 - AIDA LUCI ANGELOTTI DOS SANTOS (ADV. SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005969/2009: "...Nesse contexto, concedo à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição,

sob pena de extinção. Após a emenda, tornem os autos conclusos. Intime-se."

2009.63.02.002334-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005859/2009: Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando

procuração original atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.002420-1 - FLAVIA BARROSO DOS ANJOS (ADV. SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005942/2009: "...Nesse contexto, concedo à parte autora o

prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção, para adequar os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição. Após a emenda, tornem os autos conclusos. Intime-se."

2009.63.02.002755-0 - JOAO HENRIQUE FERREIRA NETO (ADV. SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005950/2009: "...Nesse contexto, determino ao requerente que

emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Intime-se."

2009.63.02.002832-2 - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS (ADV. SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e ADV. SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302005949/2009: Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Intime-se."

2009.63.02.002941-7 - ANGELINA FRANCISCA PAVANI (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005854/2009: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.002952-1 - ANTONIO INACIO DE CARVALHO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005850/2009: 1.Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes ) que comprovem o preenchimento dos

requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.002972-7 - ANA REGINA MARTINS MELLO (ADV. SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005947/2009: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço em nome da autora em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Cumpra-se.

2009.63.02.003107-2 - ANTONIA DE LOURDES CABRAL (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005943/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

LOTE 3502/2009

EXPEDIENTE Nº 0093/2009

2007.63.02.017027-0 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302005674/2009: Da análise do laudo, observo que o período de 05/02/1979 a 03/02/1980 laborado pelo autor na empresa Pedreira Carrascoza Ltda, requerido na inicial como período especial, não foi analisado pelo Sr. Perito. Deste modo, intime-se o expert para complementar o laudo apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após,

dê-se vista as partes, sobre o laudo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.007175-2 - UMBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005678/2009: 1. Consultando os autos, verifico ser desnecessária a realização da perícia de engenharia, motivo

pelo qual não se faz necessária a realização de perícia técnica. Desta forma, cancelo a nomeação do perito efetuada nestes autos. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto), para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, NB nº 42/139.550.066-2. Int. Cumpra-se. 2008.63.02.008925-2 - ANTONIO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302005798/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.009387-5 - ELCIO APARECIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE); EUNICE TAVARES(ADV. SP161288-FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE); EUNICE TAVARES(ADV. SP266824-ISABELA NAVARRO MOÇO CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. ); FERNANDA A. RAMALHO (ADV. );

LUIZ HENRIQUE C. RAMALHEIRO (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005716/2009: Tendo em vista o mandado devolvido

sem cumprimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), informar o endereço atual da litisconsorte não localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o regular andamento do feito. Int.

2008.63.02.011711-9 - EDINA DOS SANTOS BENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002763/2009: Redesigno o dia 27 de março de 2009, às 09:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dra. Rosângela Aparecida Murari. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.011792-2 - ESMERALDO BLANDINO DOS REIS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005763/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência.

Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.011977-3 - LAZARA CANDIDA (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS e ADV. SP265327

- GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005677/2009: Verifico dos autos haver necessidade de

realização de perícia médica. Designo o dia 19 de março de 2009 às 10:15 para a realização da perícia. Para tanto, nomeio o Dr. Roberto Nakao, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.013731-3 - IVANIL BRUSCHI (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005762/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência.

Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.014886-4 - SEDIVAL BOCHIO (ADV. SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302005848/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Catanduva-SP para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome

do autor, NB 42-124.163.058-2. Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão se houver, cópia dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2009.63.02.000716-1 - LEONIDIO PROCOPIO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005754/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000723-9 - WANDA ORANGES ANTUNES CARDOSO (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005756/2009: Intime-se a Caixa

Econômica

Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001037-8 - ADALGIZA CANDIDA ALVES MARTINS (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302004897/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001159-0 - THEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302004898/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001191-7 - ANNA DOGULE COLOSIO CALIF E OUTROS (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO e

ADV. SP113733 - ANA MARIA PATAH GALVAO MOURA); ISSA CALIFE(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO);

MARY CALIFE(ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO); MARY CALIFE(ADV. SP113733-ANA MARIA PATAH

GALVAO MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302002907/2009: Concedo à parte autora

o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001270-3 - TIAGO LUIS RAMOS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302002906/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001439-6 - SONIA APARECIDA BARCELOS COCENAS (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV.

SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302002908/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001527-3 - VALERIA PRADO RAMOS CRUZ (ADV. SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302002909/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001584-4 - DORALICE BENEDINI LAGUNA (ADV. SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO

RASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302004902/2009: Concedo à parte autora o prazo de

15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob

pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001635-6 - ARPALICE SAMPAIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302002914/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto

(termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001637-0 - JOSE BARBIERI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302002916/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001641-1 - ALBERTO DE MIRANDA PACIENCIA JUNIOR (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302002919/2009: Concedo à parte autora o

prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001644-7 - RAQUEL DANTONIO PACIENCIA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302002921/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de

extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001693-9 - GERALDINA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302002913/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002335-0 - ELIDIO APARECIDO BURIN (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302005815/2009: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como eventuais períodos de atividade comum a serem reconhecidos, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2009.63.02.002600-3 - JOAO COSTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005810/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.002604-0 - APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO

COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005802/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.002614-3 - DONIZETE BERTOLINI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005803/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.002617-9 - NILSON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS); NILSE RIBEIRO

(ADV. SP201908-DANIELA BISPO DE ASSIS); NELSON PALHARES RIBEIRO(ADV. SP201908-DANIELA BISPO DE

ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005820/2009: Intime-se as partes autoras para que

no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópias dos seus CPFs, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RGs e dos comprovantes de residência, sob pena de extinção do processo. Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Cumpra-se. Int.

2009.63.02.002726-3 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005826/2009: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2009.63.02.002731-7 - MARCOS ANTONIO BARBIERI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005682/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002732-9 - MARIA HELENA PINTO (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005702/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002736-6 - MAURICIO BARBIERI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005693/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002752-4 - JOAO LUIZ ORIA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005744/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002753-6 - ASTROGILDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005745/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002754-8 - ANTONIO TOFFOLI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005705/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002756-1 - JOSE MARIO STEFANI (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005746/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002757-3 - TOMIKO FUNAYAMA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005706/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002760-3 - DULCINEA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005710/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a

existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002767-6 - VERA LUCIA PETENUSCI E OUTROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ANA CAROLINA PETENUSCI VENTURINI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); LUCIANA PETENUSCI VENTURINI (ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); MARCELO PETENUSCI VENTURINI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); DANIELA PETENUSCE VENTURINI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005733/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002770-6 - TELMA RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005709/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002772-0 - THICIANA DE ALBUQUERQUE RUIZ CRUZ (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005707/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002777-9 - LAZARINO GERALDELI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005695/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002778-0 - VITHOR CARLOS DE ALBUQUERQUE RUIZ CRUZ (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005818/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002780-9 - JOEMILZA ZILLOTTO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005698/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002783-4 - SAMANTHA DE ALBUQUERQUE MORI MIYAZAWA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005696/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002784-6 - MARIA JOSE PUGA QUIRINO E OUTROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD

BOECHAT);  
ANTONIO VALENTINO PUGA(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); SEBASTIAO JOSE PUGA(ADV. SP270005-  
DIOGO ASSAD BOECHAT); JOSE CARLOS PUGA(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); JOSE MARIA PUGA  
(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); JOSE LUIZ PUGA(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005734/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)  
dias  
para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto  
(termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de  
extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.  
2009.63.02.002786-0 - MARIA DE LOURDES PICINATO VIGARANI E OUTRO (ADV. SP179156 - JAQUELINE  
DOS  
SANTOS RIBEIRO); ANA LUCIA VIAGARINI BALDINI(ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS  
RIBEIRO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005683/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no  
prazo  
de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s)  
autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos  
conclusos para sentença. Cumpra-se.  
2009.63.02.002788-3 - MARIO GUEDES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005735/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)  
dias  
para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto  
(termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de  
extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.  
2009.63.02.002790-1 - ROBERTO MOCHINAGA (ADV. SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO  
LEITE) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005736/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15  
(quinze)  
dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para  
tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de  
de  
extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.  
2009.63.02.002793-7 - MARIA DE LOURDES ALENCAR SANTANA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO  
TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005737/2009: Concedo à parte  
autora o prazo  
de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos  
documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que  
contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.  
2009.63.02.002796-2 - GERALDO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA  
SILVA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005740/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15  
(quinze)  
dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para  
tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de  
de  
extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.  
2009.63.02.002798-6 - JOSE TOLUNTINO SANTANA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005738/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)  
dias  
para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto  
(termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de  
extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.  
2009.63.02.002804-8 - PAULO ARARIBOIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO  
TALARICO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005739/2009: Concedo à parte autora o prazo de  
15  
(quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento  
hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.),  
sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002805-0 - NEIDE PAIVA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 -

ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005711/2009:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002807-3 - JULIANA APARECIDA ZAFANELLA (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005726/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002812-7 - HORTENCIA MARIA DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA

ROMITO e ADV. SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr: 6302005714/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002814-0 - MARIA BARBOSA MOREIRA (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO e ADV.

SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr: 6302005717/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002824-3 - ANA MARIA INOCENTE PERIOTTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005704/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002825-5 - NEIDA MEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP111751 - ROBERTO MEIRA e ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005684/2009:

Intime-se

a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002829-2 - JOAO ARSILIO TREMONTE E OUTRO (ADV. SP275797 - THAIS MORAES TREMONTE); AITA

SILVEIRA TREMONTE(ADV. SP275797-THAIS MORAES TREMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr: 6302005713/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002830-9 - MARIA APARECIDA VICENTE COELHO (ADV. SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005685/2009: Intime-se a Caixa Econômica

Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002831-0 - MARCEL EUCLYDES MOREIRA MORAES (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005690/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002837-1 - MARIA ANGELA MANCINI (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005694/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002838-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005715/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002839-5 - GERALDO VALENTE (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005697/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002840-1 - SIDNEI DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005720/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002841-3 - ANTONIO CARLOS VALENTE (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005689/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002842-5 - FRANCISCO DE SOUSA TEIXEIRA (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005718/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002843-7 - JOSE CARLOS DO AMARAL (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005691/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002844-9 - GRAZIELA LEMOS DA SILVA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005719/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002845-0 - EDNA MARIA BORGES GOMES (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005708/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002846-2 - CLARICE APARECIDA DA SILVA CHELI (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005712/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002848-6 - MARIA ISABEL BELLO POTEI (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005700/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002850-4 - AUREA ELIANA RODRIGUES (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005742/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002852-8 - LEVINO DE JESUS SANTANA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005741/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002853-0 - ADEILSA DOS SANTOS BEZERRA SANTANA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005724/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002855-3 - ELENIZE SOUZA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005723/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002856-5 - ELAINE APARECIDA DE SOUZA TALARICO (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005728/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002861-9 - CHARLES JOSE DA SILVA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005725/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002863-2 - MARIA TERESINHA SIMAS (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005721/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002864-4 - HILDA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005731/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002866-8 - JUVENCIO DE SOUZA GOMES (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005729/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002867-0 - JOAO BATISTA MARCIANO DA SILVA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005727/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de

extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002881-4 - KIMIKO HIROSE MAEDA E OUTROS (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); CLAUDIA HIROSE MAEDA FUZZISSIMA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA);

LAUDO HIROSE MAEDA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); DANIEL HIROSE MAEDA(ADV.

SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302005732/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002900-4 - EDSON EVANGELISTA DE JESUS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005800/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

Int.

2009.63.02.002901-6 - JOAO BUENO SAMPAR (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005801/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

Int.

2009.63.02.002914-4 - MARIA IZABEL MARTINS PEDRO (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005722/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de

extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002915-6 - DALIRIO PEREIRA DUARTE (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005809/2009: Intime-se a parte autora para juntar aos autos exames, relatórios e prontuários médicos

relativos à incapacidade alegada sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.63.02.002934-0 - SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005808/2009: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e,

ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes ) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.002947-8 - JOSE CARLOS TRUFILHO (ADV. SP126531 - DEBORA CAMPANELLI ABREU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005825/2009: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2009.63.02.002965-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL e ADV. SP220809

- NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005799/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo

de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.002977-6 - ANA TABA NAKAZATO (ADV. SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005692/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002979-0 - THIAGO RUELA CUCHI (ADV. SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005819/2009: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena

de extinção, apresentar comprovante de endereço em nome da autora em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Cumpra-se.

2009.63.02.002981-8 - RENATO DELIA (ADV. SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005835/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para

que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência de quando morava no Brasil, sob pena de extinção do processo. Após, cite-

se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte

autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se. Int.

2009.63.02.003026-2 - EIZI MAEDA (ADV. SP167091 - JOSE ANTONIO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005730/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003049-3 - JOSE VICENTE JOHANSEM (ADV. SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA e ADV. SP214977 -

ANNA FRIDA DÁGOLA VEIGA ZANGARI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302005688/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003050-0 - MILTON ITTAVO (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005687/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003052-3 - ECLAIR DA CONCEICAO ALMEIDA (ADV. SP260275 - IVANA CASAGRANDE

COLETTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005699/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de

extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003053-5 - ROGER RUELA CUCHI (ADV. SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005686/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor (es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.003077-8 - ELZA CASAGRANDE (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005804/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de processo Civil.

Int.

2009.63.02.003082-1 - JOAO MORENO GALLEGOS FILHO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005797/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003083-3 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005796/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003084-5 - LAZARO LOPES PESSOA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005794/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003085-7 - JOAO BATISTA PESSOA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005795/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003087-0 - JOSÉ APARECIDO FERREIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005792/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003088-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005793/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003089-4 - RAMALHO DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005789/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003090-0 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005788/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003092-4 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005787/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003096-1 - FRANCISCO PIRES COUTINHO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005757/2009: 1.Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.003097-3 - ELZA CASAGRANDE (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005785/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003099-7 - SOLANGE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005791/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze

dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003100-0 - ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005790/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003101-1 - ANTONIA DE LOURDES CABRAL (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005755/2009: 1.Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.003102-3 - VALDICE APARECIDA DE ARAUJO AMARO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005807/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.003103-5 - MAURO VICENTE DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005782/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003104-7 - LUIZ ANTONIO FRANCO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005783/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.003108-4 - ALCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005784/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

LOTE 3429/2009

EXPEDIENTE Nº 0092/2009

2004.61.85.014494-8 - JOSE MARIA MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005651/2009: Tendo em vista a informação de que já houve pagamento nos autos nº 2571/2003, da 1ª Vara de Guariba/SP, oficie-se ao INSS para que bloqueie imediatamente o complemento positivo devido ao autor, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/521.743.335-0, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Oficie-se

ao INSS, também, para que, no prazo de cinco dias, informe por qual período foi reconhecido o direito do autor ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nos autos nº 2571/03, da 1ª Vara de Guariba/SP, para que se verifique se o período é comum ao dos presentes autos, em que foi reconhecido o direito do autor à concessão de aposentadoria por invalidez desde 24/06/2004. Após, venham conclusos.

2006.63.02.015011-4 - NOSLIG COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME E OUTROS (ADV.

SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA); GILSON GARCIA DA COSTA ; SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : DECISÃO Nr: 6302005624/2009: Ante a

informação de impossibilidade de comparecimento da parte autora à audiência, redesigno o ato para o dia 23 de março de

2009, às 14h30. Ressalto que as partes deverão comparecer ao ato munidas de proposta de acordo, tendo como ponto de partida o parecer efetuado pela contadoria deste juizado. Intimem-se as partes, com urgência.

2006.63.02.016693-6 - RICARDO DA COSTA VIDEIRA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005205/2009: Vistos. Verifico a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença prolatada

nestes autos, razão por que, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, a retifico de ofício para esclarecer que o

benefício em questão está ativo e é uma aposentadoria por tempo de contribuição, e não um auxílio-doença cessado, como constou. P.R.I.

2006.63.02.016694-8 - AIMARD GOMES MARTINS (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005216/2009: Vistos. Verifico a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença prolatada

nestes autos, razão por que, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, a retifico de ofício para esclarecer que o

benefício em questão está ativo e é uma aposentadoria por tempo de contribuição, e não um auxílio-doença cessado, como constou. P.R.I.

2006.63.02.017482-9 - ROSELI DE SOUZA PAULINO (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA -

SEGUROS S/A : DECISÃO Nr: 6302005650/2009: Na presente ação a autora pretende a quitação ou amortização da dívida de financiamento habitacional referente à imóvel situado na cidade de São Joaquim da Barra. Para isso, alega que foi aposentada por invalidez em agosto de 2003 e que isso dá direito á quitação ou amortização do contrato nos termos das cláusulas 13 e 14 da avença. A CEF foi citada e não contestou. Ocorre que a CEF é apenas credora hipotecária e gestora do seguro que integra o contrato de financiamento. Necessária também a citação da CDHU de Bauru, que foi a vendedora do imóvel e também deve comparecer ao feito nos termos do art. 47 do CPC. Em sendo assim, a autora deverá

promover a emenda à petição inicial para a inclusão no pólo passivo da CDHU de Bauru. Int. Cumpra-se.  
2008.63.02.008875-2 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA e ADV. SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON e ADV. SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302005612/2009: Petição anexada em 25.02.2009: por mera liberalidade, concedo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis -, sob pena de extinção. Int.  
2008.63.02.009870-8 - PAULO MILORINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005615/2009: 1. Petição anexada em 12.02.2009: recebo como aditamento à petição inicial para que o feito tenha prosseguimento pelo rito comum ordinário neste Juizado Especial Federal. Retifique-se o cadastramento. 2. Intime-se a CEF, com prazo de quinze dias para cumprimento, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 3. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.  
2008.63.02.010772-2 - MARTA DE SANTI (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302005621/2009: 1. Petição anexada em 12.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas poderá ser apresentado no prazo e termos da lei, sendo que as testemunhas também deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se.  
2008.63.02.011101-4 - JOSE RUBENS DA FONSECA (ADV. SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302005628/2009: 1. Petição anexada em 18.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial, para excluir do pólo passivo o INSS e fazer constar a União Federal. Retifique-se o cadastramento. 2. Cite-se a União (PFN)  
2008.63.02.012801-4 - FABIO GONCALVES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302005529/2009: Redesigno o dia 6 de maio de 2009, às 14:45 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Américo Beltreschi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.  
2008.63.02.013389-7 - CARMEN CECILIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005531/2009: Redesigno o dia 6 de maio de 2009, às 16:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Américo Beltreschi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.  
2008.63.02.013477-4 - ANTONIO STEFANELLI SOBRINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.  
DECISÃO Nr: 6302005641/2009: Petição anexada em 06.02.2009: após analisar a certidão de inteiro teor apresentada, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.  
2008.63.02.013579-1 - ARLINDO ANTOLINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005666/2009: Petição anexada em 19.02.2009: concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias - sem nova prorrogação -, para providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos dos autos 2001.61.83.002834-6, que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, sob pena de extinção do processo. Int.  
2008.63.02.013943-7 - CLAUDIO DAHER GARCIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE e ADV. SP9441 - CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005599/2009: Petição de protocolo 2009/0013872: Defiro a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias. .  
2008.63.02.014013-0 - JOSE PERCIDES RODRIGUES (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005597/2009: Petição de protocolo 2009/0012677: Defiro a

dilação

do prazo por mais 30 (trinta) dias. .

2008.63.02.014023-3 - AMAURI GRIFFO (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

: DECISÃO Nr: 6302005610/2009: Por mera liberalidade deste Juízo defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

2008.63.02.014197-3 - ROBERTO ROSSI DE FREITAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005611/2009: Petição de protocolo 2009/0011858: Defiro a dilação

do prazo por mais 30 (trinta) dias.

2008.63.02.014216-3 - JOSE TELLES DE MENEZES (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005616/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.014534-6 - RUY CIQUINI (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005515/2009: Providencie o autor a desistência em seu favor dos demais herdeiros, conforme

menção na certidão de óbito, ou inclusão dos mesmos no pólo ativo da presente ação. Após, tornem conclusos. Cumpra-se

2008.63.02.014536-0 - DOMENICO DI DONATO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005614/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Int.

2008.63.02.014622-3 - EZEDIR ANTONIO FACCIO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005617/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.014786-0 - ROBERTO PEDRO BENINTENDI E OUTRO (ADV. SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR); DALVA DIAS GOMES BENINTENDI(ADV. SP130683-ANTONIO AUGUSTO MACHADO

COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005627/2009: 1.Após analisar o termo

de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.014835-9 - JORGE ELIAS GALI (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005618/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.014837-2 - JORGE ELIAS GALI (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005623/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.014840-2 - JORGE ELIAS GALI (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005619/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.014859-1 - MARINA MONEVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA

DANIEL); JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005622/2009:

1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.014902-9 - EDUARDO ROBERTO ALVARES VONO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005626/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.015081-0 - CENERINDA HELENA PAGIANO DETOFOLI (ADV. MG101570 - ÉRICA CASTRO TAVARES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005504/2009: 1.Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.015104-8 - ODJAIR SEVERIANO BATISTA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005502/2009: 1.Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.000050-6 - ELIANE NEME MATTARAIA (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302004638/2009:

Intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000056-7 - JESUS ALEIXO DA SILVA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA

RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302004639/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal

para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham

os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000204-7 - CELIA ESCOLANO DE OLIVEIRA (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005629/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.000283-7 - SAMANTHA MICHELE NUNES (ADV. SP280532 - DAVI MACEDO GOMES DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302002655/2009: Trata-se de ação cautelar preparatória visando à

exibição dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) em nome do autor nos períodos mencionados na exordial. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Nesta tônica é de observar-se que o procedimento especial dos Juizados Especiais não contempla o ajuizamento de ação cautelar autônoma, quer preparatória, quer incidental, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 89, do 4º FONAJEF (Fórum Nacional de

Juizados Especiais Federais): "Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF."

Devemos destacar, contudo, que não está vedado à parte autora pedir medidas cautelares incidentais na própria ação principal onde se pretende a correção do saldo de conta(s) poupança(s) pelos expurgos inflacionários, a teor do disposto no artigo 4º, da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe: Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Noutras palavras, o rito comum ordinário

permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo

mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Após a emenda, tornem

os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.02.000343-0 - CONCEICAO DUTRA CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302004643/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000497-4 - OSMAR LUIZ PIMENTA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005574/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000499-8 - HELIO DE LAZARI (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005575/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000502-4 - ARLETE NUNES DELBUE (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005576/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000504-8 - LOURDES NUNES DELBUE E OUTRO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA); ANTÔNIO DE PAULA DELBUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005577/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000505-0 - LOURDES ENEIDA SEMEGUINE ORTEGA (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005578/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000541-3 - DIRCE CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005579/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000547-4 - JOSE ANTONIO PAULINO (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005580/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000550-4 - JULIA MARIZA PEREIRA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005566/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000563-2 - CRISTINA VIOTI MARIA FERRAZ (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005581/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000583-8 - RAUL PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005497/2009: 1. Petição anexada em 20.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000596-6 - DILZA DE PAULA SILVA (ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES e ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005567/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000603-0 - FELIPE DE CARVALHO MENDES (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005582/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000608-9 - MARIO MARCO BARBOSA TITARELLI (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005568/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000610-7 - IDALINA ALVES MARTINS (ADV. SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005518/2009: 1. Petição anexada em 16.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000612-0 - NATALINA APARECIDA DE LIMA ROSARIO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005583/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000614-4 - CLAUDINEI APARECIDO DIAS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005584/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000616-8 - SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES DIAS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005585/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000635-1 - ELIADE DE CASSIA VIEIRA CEBOLESCKI SANTOS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005586/2009: Intime-se a Caixa

Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000637-5 - SILVANA MARA BATISTA COELHO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005587/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000641-7 - ADRIANO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005588/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000648-0 - ALI RAHAL (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005590/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000651-0 - MARIO MIURA (ADV. SP266345 - ELAINE CRISTINA STANKEVICIUS FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005591/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000664-8 - DAIR GASPAROTTI (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005569/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000665-0 - ANGELINA RAVAZZI GASPAROTTI (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005570/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000667-3 - EMILIA NIKUMA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 -

ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005535/2009:

Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo - improrrogável - de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, apresentando documento (termo de abertura, certidão de óbito, certidão de casamento, etc.) que comprove que também é

titular da conta nº 00076483-3, sob pena de extinção parcial. Int.

2009.63.02.000676-4 - JACY FARINA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005547/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo

- improrrogável - de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, trazendo aos autos cópias dos extratos de sua conta poupança exibidos pela CEF no processo nº 2005.63.02.000083-5, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.000682-0 - ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005571/2009: Concedo à parte autora o prazo

de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo

-, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000685-5 - TALITA FERRARI RODRIGUES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e

ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr:

6302005550/2009: 1. Reconsidero a decisão anterior, haja vista a declaração firmada pela própria autora no sentido de residir no endereço constante no comprovante de residência (inicial fl.11). 2. Petição anexada em 05.03.2009: indefiro o sobrestamento do feito. 3. Venham os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.02.000686-7 - JOSE ANTONIO PAZETO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005572/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000710-0 - ILDA FLORENTINO BENZAN (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE e ADV. SP101429 -

HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302005592/2009:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que

impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000721-5 - TARCISIO MIOTO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : DECISÃO Nr: 6302005573/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000724-0 - MARIA APARECIDA DEFENDI SANTILLO (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005593/2009: Intime-se a Caixa Econômica

Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000786-0 - ORANIDES RODRIGUES SILVA FREITAS (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES

MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005506/2009: 1. Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.000818-9 - RODRIGO ANGELINI LOT (ADV. SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005589/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000892-0 - JURACI MOUTINHO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP227057 - RODRIGO GASPARINI FRANCO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005564/2009: Petição anexada em 06.03.2009: por mera

liberalidade, concedo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias - improrrogáveis -, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.000923-6 - FERNANDO ANDRUCIOLI E OUTROS (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO

e ADV. SP223185 - RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR); LUIS ANDRUCIOLI NETO(ADV. SP226684- MARCELO

BOMBONATO MINGOSSO); LUIS ANDRUCIOLI NETO(ADV. SP223185- RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR);

LEONALDO ANDRUCIOLLI(ADV. SP226684- MARCELO BOMBONATO MINGOSSO); LEONALDO ANDRUCIOLLI(ADV.

SP223185-RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR); EURIPEDES ANDRUCIOLI FILHO(ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSI); EURIPEDES ANDRUCIOLI FILHO(ADV. SP223185-RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR); RONALDO ANDRUCIOLI(ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSI); RONALDO ANDRUCIOLI(ADV. SP223185-RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR); MARCIO JOSE DE AZEVEDO ANDRUCIOLI(ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSI); MARCIO JOSE DE AZEVEDO ANDRUCIOLI(ADV. SP223185-RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR); PATRICIA APARECIDA ANDRUCIOLI(ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSI); PATRICIA APARECIDA ANDRUCIOLI(ADV. SP223185-RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR); ALESSANDRO ANDRUCIOLI(ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSI); ALESSANDRO ANDRUCIOLI(ADV. SP223185-RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003995/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos. Cumpra-se. 2009.63.02.000931-5 - LAZARA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO e ADV. SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003997/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos. Cumpra-se. 2009.63.02.000969-8 - MARIA APARECIDA PECCHIA (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302004004/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos. Cumpra-se. 2009.63.02.000975-3 - REGINA CELIA MARQUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES); VERA LUCIA ANTONIETA MARQUES DE SOUZA(ADV. SP176051-VERIDIANA SALOMÃO SANCHES); ANTONIO FERNANDO T DE SOUZA(ADV. SP176051-VERIDIANA SALOMÃO SANCHES); NEUSA MARIA DAS DORES MARQUES(ADV. SP176051-VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302004003/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos. Cumpra-se. 2009.63.02.001109-7 - BRASIL DE ARAUJO FERRAZ (ADV. SP256262 - TELMA DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003998/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos. Cumpra-se. 2009.63.02.001775-0 - JOSE MARTINELLI (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005480/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 2009.63.02.001790-7 - SONIA MARIA CANDIDO QUIRINO E OUTRO (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI e ADV. SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI); OSMAR PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005477/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 2009.63.02.001793-2 - AGOSTINHO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005481/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.001831-6 - MOACIR CAETANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005560/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome

do autor, NB 42.146.224.401-4. Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão se houver, cópia do cálculo homologado referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2009.63.02.001915-1 - ANISIO VASCONCELOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005488/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 199903991071626 que tramita ou tramitou perante a 1ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.001923-0 - ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005500/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.001927-8 - FRANCISCO APARECIDO MOREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005485/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 199903990836805 que tramita ou tramitou perante a 4ª VARA - FORUM FEDERAL DE CAMPINAS, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.002459-6 - JORGE MAEDA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA e ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV. SP027829 - ROBERTO MIRANDOLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005654/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002535-7 - DERCILIO FORASTIERI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005637/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002536-9 - JOAO PASSARELA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005631/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002537-0 - CLEONICE LUCAS CELESTINO PASSARELLA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO

PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005632/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002538-2 - ALAOR MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005655/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002552-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005640/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002561-8 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005639/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002562-0 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MINCHIO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005659/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de

extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002564-3 - NOURIMAR CALLADO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA);

ELAINE MELLO DO CARMO(ADV. SP184737-KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr: 6302005662/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002566-7 - PEDRO PIRONTE (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005658/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002567-9 - ODECIO PAZIANI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005638/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002571-0 - ADENIR BONETTI SILVA E OUTROS (ADV. SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA); EDILSON DA

SILVA(ADV. SP050902-BERNARDO MOBIGLIA); SUELI DA SILVA(ADV. SP050902-BERNARDO MOBIGLIA); SANDRA

DAGMAR DA SILVA SOUZA(ADV. SP050902-BERNARDO MOBIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr: 6302005660/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002575-8 - MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO e ADV. SP175974 -

RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005643/2009:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que

impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.002582-5 - RITA DE CASSIA GREGORIO (ADV. SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005636/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.002584-9 - ADAUTO BERNARDINELLI (ADV. SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005633/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.  
2009.63.02.002586-2 - CLAUDEMIR MELO (ADV. SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005634/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.  
2009.63.02.002589-8 - NOEL OLAZIO LEANDRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005630/2009: 1.Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.  
2009.63.02.002593-0 - MARIA APARECIDA MADALOS BAGATINI (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005657/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.  
2009.63.02.002599-0 - VINICIUS LIMA DA SILVA (ADV. SP244209 - MILENE DEL TOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005646/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor (es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.  
2009.63.02.002611-8 - JOAO BOCARDO FILHO (ADV. SP274162 - NATHALIA BOCARDO MANSO e ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005644/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.  
2009.63.02.002646-5 - MARIA JOSE SECANI MARTINS (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS e ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005642/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.  
2009.63.02.002695-7 - BARHOUNE TANNOUS (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005645/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.  
2009.63.02.002728-7 - CARLOS DIMAS BISSI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005635/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.  
2009.63.02.002744-5 - ERCILIA BOTELHO GIMENEZ (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005647/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s)

autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

LOTE 3247/2009  
EXPEDIENTE Nº 0089/2009

2008.63.02.000935-9 - ROSI APARECIDA DAVID DOS SANTOS (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA

DANIEL) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005536/2009: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pela parte autora, conforme petição anexada em 08/05/2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2008.63.02.006650-1 - MANOEL ACILINO BORGES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA

CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005280/2009: Petição protocolada aos 28/11/2008: Tem razão a autora. O laudo pericial apresentado encontra-se incompleto, eis que, no item "a" do pedido (fls. 05 da inicial), o autor postula o reconhecimento de atividades especiais em diversos períodos, e não apenas entre 01/04/2002 e 31/10/2007. Assim, intime-se o perito a complementar o laudo, procedendo à perícia em todos os locais e períodos constantes do item "a" da inicial. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.007778-0 - ANA MARIA BRUNHEROTTI BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005539/2009: Tendo em vista ofício do HC juntados aos autos, intime-se a perita medica nomeada para que elabore o laudo com os documentos apresentados, no prazo de 15 dias. Int.

2008.63.02.012892-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005530/2009: Redesigno o dia 6 de maio de 2009, às 15:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Américo Beltreschi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.013357-5 - LEONICE ROGERIO MARIUSSI (ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302005538/2009: Redesigno o dia 6 de maio de 2009, às 16:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dra. Daniela Pereira da Silva Felipe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.014202-3 - ROGERIO APARECIDO MARTINS OLIVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005532/2009: Redesigno o dia 6 de maio de 2009, às 15:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dra. Daniela Pereira da Silva Felipe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.014532-2 - ANTONIO MAGOSSO (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005269/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.014989-3 - REINALDO CELSO RIBEIRO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP213952 - MAURICIO DE FIGUEIREDO DEL PRETE); VERA LUCIA SANDRIN DE BARROS(ADV. SP213952-MAURICIO DE FIGUEIREDO DEL

PRETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005265/2009: 1. Petição anexada em 09.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.015071-8 - ANTONIO DE PADUA PIRES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP064285 - CELIA MARIA

THEREZA M DE M CASTRO); SONIA MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE(ADV. SP064285-CELIA MARIA THEREZA M

DE M CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005501/2009: 1.Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela

qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.  
2008.63.02.015073-1 - BENEDITA BRANCO MARCARI (ADV. SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005503/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.015089-5 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005238/2009: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2009, às 14h40m, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei, sendo que as testemunhas também deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se.

2008.63.02.015099-8 - ROBERTO DESTRE CALIGARES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005505/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.015101-2 - MARIA APARECIDA PETROCELLI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); TEREZA DE FATIMA PETROCELLI CABRAL(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); REGINA SOCORRO PETROCELLI LISBOA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE ANTONIO PETROCELLI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005498/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200361020021000 que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal Local e autos n.ºs 200361020021035 que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.000229-1 - ANTONIO BENTO DETOFOLI FILHO (ADV. MG101570 - ÉRICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005271/2009: 1. Petição anexada em 20.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000231-0 - FERNANDO PENTEADO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP180740 - VALTER FRANCISCO LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005274/2009: 1. Petição anexada em 25.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000605-3 - IZAIRA APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005513/2009: 1. Petição anexada em 16.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001633-2 - AMIR ESTADEU FONTES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005324/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.001634-4 - AMIR ESTADEU FONTES E OUTRO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO); MEIRE REGINA FONTES DO CARMO(ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA

## ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005322/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.001685-0 - IRIA SCANDIUZZI REBELLO E OUTROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ANTONIO MARCOS REBELLO ; WALDIR REBELLO ; HAMILTON REBELLO ; MARIA HELENA REBELLO LOMBARDI ;

JOSE CARLOS REBELLO ; MARIA APARECIDA REBELO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

DECISÃO Nr: 6302005403/2009: Trata-se de demanda proposta por Iria ScandiuZZi Rebello e outros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/01/2009, visando à correção de suas cadernetas de poupanças contas n.ºs 013-133259-8, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, maio/90. Todavia, as partes, a causa de pedir e o pedido de correção de sua caderneta de poupança conta n.º 013-133259-8, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89, desta demanda, é idêntico ao dos autos n.º 2007.63.02.001953-1, distribuídos em 09/03/2007, que tramita perante este JEF, conforme consulta ao sistema informatizado. Sendo assim, excludo dos pedidos da inicial o pedido referente à correção de sua caderneta de poupança conta n.º n.º 013-133259-8, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89, devendo prosseguir com relação a correção mediante a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses abril/90, maio/90. Anote-se. Intime-se.

2009.63.02.001700-2 - MARIA INES CANESIN ALI MERE (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005474/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, verificar prevenção. Intime-se.

2009.63.02.001737-3 - ANTONIO MORO NETTO (ADV. SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005476/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs

200861020142961, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara - Fórum Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.001818-3 - IRENE SORDI GUIDELLI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005478/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.001820-1 - MAURA AMBRIQUE DE CAMPOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005479/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar

os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.001840-7 - GESSY MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005486/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs

200061020175360 que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.001847-0 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 -

LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005482/2009:

1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.001877-8 - FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI

BRAULIO); MARILENA MEIRE DA SILVA DOS SANTOS(ADV. SP115993-JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005499/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar

os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

LOTE 3220/2009

EXPEDIENTE Nº 0086/2009

2008.63.02.003766-5 - LUZINETE DA SILVA MEIRA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005097/2009: Oficie-se novamente ao Banco ABN Amro Real S.A., a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve cartões de crédito cadastrados em nome de Luzinete da Silva Meira (R.G. 7.342.911-6 e CPF 454.083.358-

87) ou de Moacir Barros de Oliveira (R.G. 16.447.540-0 e CPF 047.006.428-58). O Banco deverá, em caso de resposta positiva, enviar cópia do cadastro e informar se haviam cartões adicionais em nome de um ou de outro, como dependentes. Cumpra-se.

2008.63.02.004335-5 - DIRCE CELSO NUNES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA

FABRINI CRUGER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005127/2009: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que junte cópia de sua CTPS, na parte em que conste a baixa do vínculo empregatício com admissão em 01 de julho de 2004, tendo em vista a necessidade de ser demonstrada, pelo meio próprio, a real cessação do referido vínculo.

Transcorrendo o prazo, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial. Int.

2008.63.02.006102-3 - VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005225/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do

chefe da agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo

em nome do autor Vicente de Oliveira (NB 42/138.484.864-6) com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após remetam-se os autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2008.63.02.009739-0 - VERA LUCIA FERREIRA DO VALES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302005151/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.010753-9 - JOSE ANTONIO LORENZATO (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA

CARDOSO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005152/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012648-0 - ENEDINA DE SOUZA MACEDO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005153/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012651-0 - JOSE RODRIGUES BARANDA FILHO (ADV. SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GÁRCIA BARANDA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302005186/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012655-8 - MARCOS BERNARDES PINTO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005154/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012656-0 - JOANA DARC BADAGNANI ROSA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005187/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012662-5 - RUBENS VIEIRA AMARANTE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005188/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012694-7 - MARIA ALVES NELSON (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005189/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012737-0 - DENIS DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005190/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012741-1 - JOSE LUIZ BISPO DE LIMA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005155/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012749-6 - MARIO CESAR BARBOSA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005191/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012888-9 - DONIZETI APARECIDO LEITE DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005156/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012895-6 - ANDREIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005157/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012923-7 - ISABEL CRISTINA GOMES (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005193/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012928-6 - MARIA TEIXEIRA PERIM (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005194/2009: 1-Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012961-4 - MAURINIZIO BUENO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005158/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012971-7 - JOAO ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005195/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012979-1 - ELZA LOPES DE FREITAS HATANO (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005197/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012980-8 - MARIA HELENA C G DE OLIVEIRA (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005198/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013001-0 - FLAVIO CUSTODIO MARTINS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005160/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013002-1 - MARIA VILMA QUERINO DOS REIS (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005199/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013015-0 - SONIA BENEDITA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP276280 - CLAUDIO LÁZARO APARECIDO JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005201/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013018-5 - SEBASTIAO PIMENTA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005161/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013071-9 - MARIA INEZ DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005036/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.63.02.013188-8 - JOAQUIM ELIZIO LIMA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005162/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013196-7 - MARIA RITA GRACIUTE MAXIMIANO (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005206/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013230-3 - ANDERSON CARLOS EUZEBIO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005163/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do

feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013274-1 - CLEUSA VENTURA LIMA (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634

- GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005207/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral

para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013291-1 - JOANA D ARC FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e

ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005208/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013302-2 - BENEDITO AIRTON FIGUEIREDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005209/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013304-6 - MARGARETH CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA

RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005164/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de

petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013305-8 - FLORA ANITA TREVISAN VITORIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005210/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013306-0 - SIMELIA DA SILVA PAULA SARTORATO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302005165/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013311-3 - LEONILDA DELLA COLETA NOBREGA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005211/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013349-6 - VERA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302005212/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013351-4 - VALDINEI DIAS FERREIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005213/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013391-5 - ROSIMAR DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302005214/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013396-4 - IVAN AMORIM CATARINO (ADV. SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005215/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013568-7 - MARIA EMILIA PRIOLI DE CAYRES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS

DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005166/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de

petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013575-4 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PANDINI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005217/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013580-8 - ANTONIA FRAGA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005167/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013636-9 - MARIA ANTONIA BODONI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005168/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013643-6 - JOSE ALVES (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005218/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013653-9 - VALDIR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP275686 - GISLENE GOMES DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005219/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013821-4 - DEVANIR BOLDRIN (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005169/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013839-1 - ELZA APARECIDA VIUDES (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005220/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013843-3 - JOSE BORGES DA SILVA (ADV. SP161059 - ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI e ADV. SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005170/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto

ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013907-3 - SINEZIO BORGES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 -

NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005171/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013910-3 - JOSE MAURO THEODORO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005172/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013952-8 - ANTÔNIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005173/2009: 1- Sendo

desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto

ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013955-3 - ROGERIO ALVES FERNANDES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e

ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005174/2009: 1-Sendo desnecessária

a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. 2008.63.02.013989-9 - LUIZA ALBERTA DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005175/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demand. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de

5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014002-6 - JOSE ANTONIO PISCHIOTINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005176/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014025-7 - LILIAN DE SOUZA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON e ADV. SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005242/2009: 1. Petição anexada em 09.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.014077-4 - WALDEMAR BENEDITO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005223/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014180-8 - JOANA DO CARMOS CARVALHO ANGELINI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005226/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014192-4 - LAERCIO SIMAO DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005227/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014220-5 - FRANCISCO DE ASSIS PARRA GARCIA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005228/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014246-1 - MARIA LUIZA MANDIRA KOTOSKI (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005229/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014257-6 - EDEVALDE ULIAN (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSS. DECISÃO

Nr:

6302005231/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014278-3 - ROBERTO RAYMUNDO (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005232/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014284-9 - APARECIDA CIRINO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005177/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014287-4 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005178/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014291-6 - IDA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005179/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014293-0 - BENEDITA DA SILVA SELERI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005180/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014298-9 - DATIVA ALVES SAPUCAIA (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005057/2009: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.63.02.014305-2 - MARIA CRISTINA DA SILVA FELICIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005181/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014308-8 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005059/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014335-0 - JOSELIA MARIA LIMA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005182/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014339-8 - HELENA MARIA DA CUNHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005183/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014461-5 - MARILIA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005235/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014469-0 - LEONICE FIORI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005236/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014582-6 - NEUSA DE MORA GIMENEZ (ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005069/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014875-0 - NORIVAL FAVARO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005184/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s)

pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014904-2 - JOSE DONIZETI MARTINS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005185/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2009.63.02.000168-7 - SEBASTIANA FELISBINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005095/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor (es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000230-8 - LUCIA MARIA TAVEIRA PENTEADO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV.

SP180740 - VALTER FRANCISCO LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005272/2009: 1.

Petição anexada em 25.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000232-1 - CARMEN PENTEADO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP180740 - VALTER

FRANCISCO LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005276/2009: 1. Petição anexada em

25.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000367-2 - ENIR SIMOES CARVALHO PENA BRAGA (ADV. SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO

PENA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005096/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000407-0 - GERALDO ALVES CAPISTRANO (ADV. SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA e ADV.

SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA e ADV. SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005121/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15

(quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob

pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000419-6 - IRA CRISTINA UEKAMA (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005104/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor (es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000421-4 - MARIA RITA YOUNG ABRAHAO (ADV. SP217597 - DANIEL FERREIRA BUENO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005106/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000445-7 - CELINA SIMOES PRADO (ADV. SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005024/2009: 1. Petição anexada em 11.02.2009: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias - improrrogáveis - para apresentação do instrumento de procuração, sob pena de extinção.

2. No prazo acima concedido e sob a mesma pena, comprove a parte autora ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.). Int.

2009.63.02.000466-4 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005122/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000469-0 - NOEMIA BARBOSA DE CARVALHO OTAVIO (ADV. SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005099/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000476-7 - SAULO GUSTAVO GIBERTONI (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005100/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000477-9 - JOAO ROBERTO OTAVIO (ADV. SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005101/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000482-2 - LAURA APARECIDA IAMAGAMI (ADV. SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005102/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000490-1 - MIRNA MICHELUTTI CANDIA E OUTRO (ADV. SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR); LUIZ ALBERTO MICHELUTTI(ADV. SP239168-LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005123/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000498-6 - SIDINEY AUGUSTO DIAS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005103/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s)

autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000501-2 - WERLENE DOS ANJOS MOREIRA CAETANO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005124/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000508-5 - ANTONIO VICENTE FILHO (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005107/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000509-7 - SILVIA BERNARDO (ADV. SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005108/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000518-8 - SONIA MARIA CANDIDO QUIRINO (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005109/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000524-3 - TERWO CEZAR MORY (ADV. SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005125/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000527-9 - DORINEZIO ALONSO DE MELO (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005110/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000538-3 - OLINDA CESTARI MAGGI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA

RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005111/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal

para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham

os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000539-5 - RODRIGO COSTACURTA DE SOUZA PRADO (ADV. SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005126/2009: Concedo à parte

autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo

-, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000540-1 - HELIO DE MUNARI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005128/2009: Concedo à parte autora o prazo de

15

(quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob

pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000554-1 - DIRCE HELENA DE SOUZA ZUCCARELLI (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005129/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15

(quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob

pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000556-5 - MAURO NICOLAU PIRANI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005113/2009:

Intime-se a

Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem

de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000557-7 - MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302005114/2009:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que

impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000568-1 - MARCO ANTONIO MIOTO (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005130/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000571-1 - APARECIDA MARCOLINA BARBARA (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005115/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.000662-4 - ARMANDO DINIZ (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005132/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000663-6 - ADRIANA VELHO DE ANDRADE (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005133/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000808-6 - GERVASO ALVES BERNARDES (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302004896/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000810-4 - JADAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302004901/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000837-2 - TURUKO SAKUGAVA (ADV. MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302004900/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001345-8 - MARIA APARECIDA DUARTE MOREIRA (ADV. SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR e ADV.

SP073997 - JORGE YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302004903/2009: Concedo à

parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda

que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001476-1 - LUIZ BARATO SOBRINHO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV.

SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302004905/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001578-9 - LUZIA DE FATIMA BELLEZONI MARTINS E OUTROS (ADV. SP089155 - ANA HELENA

MACHADO MAIA); SANTA VARAGO MARTINS ; APARECIDA MERCEDES VARAGO MARTINS FELICE ; JAIR FELICE ;

ODAIR FACINI ; JOSE BENEDITO VARAGO MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

6302004904/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que extemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.001676-9 - EMMA JOSEFA MIRANDA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005367/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.001680-0 - VASTO CARMO MANCINI JUNIOR (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005310/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.001683-6 - JOSE AFONSO PAULINO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005336/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200461020019513, que tramita ou tramitou perante a 6ª Vara - Fórum Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.001689-7 - TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005275/2009: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.004186-3, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se.

2009.63.02.001701-4 - INO RODOLFO FAVARETTO JUNIOR (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302005273/2009: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado

aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (LOTE 3324/2009):

2008.63.02.014533-4  
SUELI DE SOUZA VIANA  
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2008.63.02.015061-5  
LAUDELINO FERREIRA BARBOSA  
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2008.63.02.014608-9  
MARIO GRANDINI  
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

2008.63.02.014610-7  
LUCIA HELENA PACHECO  
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

2008.63.02.014656-9  
MATEUS DE OLIVEIRA CUNHA  
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

2009.63.02.001921-7  
JAIRO LOPES LIBERATO  
ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB/SP 132027

2008.63.02.014515-2  
JOAO GUIMARAES BERALDO  
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2009.63.02.000028-2  
IZILDINHA ROSARIA FERREIRA  
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.011374-6  
JOSE MAURO VISOTO  
EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA - OAB/SP 203265

2009.63.02.001845-6  
CARLOS SIMOES  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2009.63.02.002086-4  
ORANICE FERREIRA  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2009.63.02.001684-8  
DALVA LUCI CEREIA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2009.63.02.002149-2  
NELSON DEL CAMPO  
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2009.63.02.002183-2  
MARI ISABEL DA SILVA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2009.63.02.001828-6  
ANTONIA APARECIDA ZANANDREA  
IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - OAB/SP 133421

2009.63.02.001605-8  
WILSON HIDEO GOTO  
MARCELO FRANCO - OAB/SP 151626

2009.63.02.001603-4  
ANTONIO CARLOS DOMINGOS  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2009.63.02.001612-5  
OTAVIO JOSE TIMOTEO  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2009.63.02.001687-3  
LAERCIO APARECIDO GASOLA  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2009.63.02.001834-1  
MANUEL FERNANDES  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2009.63.02.001852-3  
ODAIR DA SILVA  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2009.63.02.001856-0  
JAIR CARDOSO DA SILVA  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2009.63.02.002147-9  
SEBASTIAO MARTINS FILHO  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.012591-8  
ANTONIO MANOEL CORBACHO  
MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414

2009.63.02.002169-8  
MARIO APARECIDO ALTIERI  
MAYRA MARIA SILVA COSTA - OAB/SP 225014

2008.63.02.014877-3  
SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA  
MIRIAM HARUKO TSUMAGARI - OAB/SP 120647

2009.63.02.002085-2  
MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE - OAB/SP 277335

2009.63.02.001909-6  
ANA MARIA COSSALTER  
SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - OAB/SP 147195

2009.63.02.001982-5  
THEODORO VALENTE FILHO  
SILVANE CIOCARI KAWAKAMI - OAB/SP 183610

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ

O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIA DO NA DATA

DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS

MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO

DESTE JUIZADO COMO "CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO". PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS

NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO "PAUTA EXTRA", "PAUTA COLETIVA" E "INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO" - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE

DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (LOTE Nº 3370/2009)

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.002864-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002865-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA CLEUSA GOMES

ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002866-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUVENCIO DE SOUZA GOMES

ADVOGADO: SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002867-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA MARCIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002869-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACI DOS REIS

ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.002870-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA REIS VELOZO

ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.002875-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA DAS GRACAS MOREIRA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002876-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002877-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002878-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE MARA CALOR  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002879-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE MOISES NETO  
ADVOGADO: SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002880-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA NUNES DA SILVA REGO  
ADVOGADO: SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002881-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KIMIKO HIROSE MAEDA  
ADVOGADO: SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002882-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002883-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002884-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTINE  
ADVOGADO: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002885-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA  
ADVOGADO: SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002886-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH VELOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002887-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS FEITOSA ARAUJO  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002888-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA PANDOLPHO ZANCANELLI  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002889-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CURTIS  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.002890-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA EVANGELISTA MARTINS  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.002891-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002892-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR EUGENIO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002893-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA PESTANA  
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002895-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002896-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002897-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADAUTO DE PAULA  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002898-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA LIMA  
ADVOGADO: SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002899-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DA FONSECA SIMIAO GARCIA  
ADVOGADO: SP108701 - JOSE MILTON GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002900-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON EVANGELISTA DE JESUS  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002901-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BUENO SAMPAR  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002902-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO LORENCINI  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002903-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS UMBERTO MENDES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002904-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GOMES CORREA  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002905-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER MARCHIORI  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.002906-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES FERNANDES  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002908-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002909-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE FERREIRA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002910-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAO  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002911-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA ROCHA  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002914-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL MARTINS PEDRO  
ADVOGADO: SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002915-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALIRIO PEREIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002916-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELVAIR JERMANI  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.002917-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENOR RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002918-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA MORELLI GALANTE  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002920-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA ANTONIO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002921-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR CORREA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002922-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTO PAULINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002923-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON APARECIDO SPIRANDOLE  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.002924-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPA MARIA BOTELHO  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.002925-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002926-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002927-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS LEZO  
ADVOGADO: SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.002929-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ZANCAN  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.002930-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002931-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002932-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002933-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP108701 - JOSE MILTON GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002934-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002935-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002936-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELI MARIA FERRARI ALVINO  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002937-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002938-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONSUELO BIANCHINI  
ADVOGADO: SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002939-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR CAETANO VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002940-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002941-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA FRANCISCA PAVANI  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.002942-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO DE SOUZA AMARAL BRAGA  
ADVOGADO: SP103510 - ARNALDO MODELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.002943-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WILSON BAZAN  
ADVOGADO: SP260413 - MAIKO DE LIMA COKELY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002944-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.002946-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA TELLES AMORIM  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002947-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS TRUFILHO  
ADVOGADO: SP126531 - DEBORA CAMPANELLI ABREU  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002948-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA CONSTANTINO FANTINI  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002949-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDICTA LAPLACA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002950-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA CARNEIRO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002951-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OMAR PEREIRA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002952-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO INACIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002953-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002954-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA PIRES BIANCHI  
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.002955-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.002956-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA TRUCULO  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002957-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.002958-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE CECILIA COLUS FACCIOLLO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002959-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO DE MELO LINS  
ADVOGADO: SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002960-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINA CAMPOS NUNES  
ADVOGADO: SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.002961-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALICIO COSME GALEGO  
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002962-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON SANTA CATHARINA PARREIRA  
ADVOGADO: SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
ADVOGADO: SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES

PROCESSO: 2009.63.02.002963-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA ELZA DROSSI  
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002964-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR DE SOUZA MENEZES  
ADVOGADO: SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.002965-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002966-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANTUIL SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002967-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI  
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002968-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO GRUPO  
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002969-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR SOARES  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002970-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA LEROSI MATIOLLI  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002971-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA MAZUCATO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002974-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALTAIR ALVES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002975-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002977-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA TABA NAKAZATO  
ADVOGADO: SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002978-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO BIRCHES LOPES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002980-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI BASTIDA UEKAMA  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002982-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ITALO BENTO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002984-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PALMIRO BIN FILHO  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.002985-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO PAULO MACHADO DOHANIK  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002987-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IBIRATAN DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO: SP243624 - THIAGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.002988-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002989-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE GOMES DOS REIS  
ADVOGADO: SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.002990-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES MENDONCA  
ADVOGADO: SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002991-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAERCIO SARTORI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002992-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA DE SOUZA REZENDE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002993-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SIGNORINI DE BONIS  
ADVOGADO: SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002994-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO POLICENO BERNARDES

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.002995-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORESTES BONIS NETO  
ADVOGADO: SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.002996-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MADE IN TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
ADVOGADO: SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.002868-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DE ASSIS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002871-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO PACO  
ADVOGADO: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002872-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE ABDULMASSIH VESSI  
ADVOGADO: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002873-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSITA CAMPOS  
ADVOGADO: SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002874-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002972-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA REGINA MARTINS MELLO  
ADVOGADO: SP096455 - FERNANDO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002973-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA PADOVANI LOT  
ADVOGADO: SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002976-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MELCHIADES

ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002979-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO RUELA CUCHI  
ADVOGADO: SP121314 - DANIELA STEFANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002981-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DELIA  
ADVOGADO: SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002983-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILCE SALLES CASSIANI  
ADVOGADO: SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002986-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONZAGA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP218290 - LUCAS DE LAZZARI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 114  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 126

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/02/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.002997-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NELSON DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.002998-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA GUIN  
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.002999-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CATHARINA MABTUM PATERNO  
ADVOGADO: SP194448 - SANDRA TERESINHA NUNES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003000-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARI COSME FRANCOIS  
ADVOGADO: SP194448 - SANDRA TERESINHA NUNES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003001-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZIO TARDIVO  
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003002-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA MARINHEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003003-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA PICINATO  
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003004-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA ROSARIA DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADO: SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003005-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO OZORIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003006-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES LEITE FILHO  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003007-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FLORENCIO DE MELO  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003008-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ULIAN  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003009-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: UBALDINA APARECIDA MIRANDA  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003010-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES SOUZA DE MELO

ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003011-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES BATISTA  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003012-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA AMORIM  
ADVOGADO: SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003013-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LAZARA MAGNI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003017-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003018-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES TOBIAS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003022-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO QUINTILIANO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003030-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BEZERRA  
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003034-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ MEDEIROS  
ADVOGADO: SP139227 - RICARDO IBELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003036-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: POSTO TREVINHO LTDA  
ADVOGADO: SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003037-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003040-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO JUSTINO  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003041-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCILIO DOS REIS  
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003043-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003044-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETI CHAVES  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003047-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO GAZONI  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003051-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO IGNACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003054-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTÔNIO FRANCISCO LOUQUETE  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003055-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HILDA LAZARI MOGLIA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003056-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003057-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003058-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CORTEZ SILVA  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003059-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003060-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO ZEFERINO  
ADVOGADO: SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003061-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003062-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003063-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIA COLETTI DE FREITAS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003064-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003065-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA CEZARINO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003066-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAMALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003067-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003068-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI NICOLAU  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003069-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL FESTA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003070-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003071-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA MESQUITA CAMILLO  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003072-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OVALDIRA CARMELINA DE FARIA

ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003073-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003074-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA JOSEFA VICENTE AUGUSTO  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003075-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA CANDIDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.003014-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR APARECIDO VELLANO  
ADVOGADO: SP172824 - RONALDO RICOBONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003015-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MAUAD  
ADVOGADO: SP172824 - RONALDO RICOBONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003016-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SÔNIA HERMÍNIA MAUAD  
ADVOGADO: SP172824 - RONALDO RICOBONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003019-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES MARQUES DE BRITO  
ADVOGADO: SP172824 - RONALDO RICOBONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003020-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003021-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA DE SOUSA BUZATO  
ADVOGADO: SP172824 - RONALDO RICOBONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003023-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP104129 - BENEDITO BUCK  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003024-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA TOBIAS  
ADVOGADO: SP172824 - RONALDO RICOBONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003025-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA EFIGENIA BASTOS  
ADVOGADO: SP172824 - RONALDO RICOBONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003026-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EIZI MAEDA  
ADVOGADO: SP167091 - JOSE ANTONIO BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003027-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA COLOMBINO FARIA  
ADVOGADO: SP172824 - RONALDO RICOBONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003028-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MIELI RIGO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003029-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA CHAVALHA FALLEIROS  
ADVOGADO: SP172824 - RONALDO RICOBONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003031-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES SANTIAGO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003032-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEODORO DIAS  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003033-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE BEATRIZ ANTONIO COSTA  
ADVOGADO: SP240328 - ANDRÉA DA COSTA BRITES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003038-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA MORO  
ADVOGADO: SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003039-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ORIPA TOLEDO LIMA  
ADVOGADO: SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003045-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELENA DAVID SARDINHA  
ADVOGADO: SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003046-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPA ALAIDE BARBOSA SILVA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003048-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE CRISTINA LOPES  
ADVOGADO: SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003049-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE JOHANSEM  
ADVOGADO: SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003050-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ITTAVO  
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003052-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ECLAIR DA CONCEICAO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP260275 - IVANA CASAGRANDE COLETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003053-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGER RUELA CUCHI  
ADVOGADO: SP121314 - DANIELA STEFANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 25  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 77

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/02/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.003077-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003078-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES  
ADVOGADO: SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003079-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003080-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDE CARVALHO  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003081-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003082-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MORENO GALLEGO FILHO  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003083-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003084-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO LOPES PESSOA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003085-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PESSOA

ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003086-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL APARECIDA LUCARELI DELAROSA  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003087-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003088-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003089-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAMALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003090-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003091-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA PRUDENCIO  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003092-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003093-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACEMA LOPES CASSIMIRO  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003094-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GONÇALINA GUIMARAES ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003095-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDIA CATARINA SICHIERI GONZALES  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003096-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PIRES COUTINHO  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003097-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003099-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003100-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003101-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES CABRAL  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003102-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDICE APARECIDA DE ARAUJO AMARO  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003103-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003104-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCO  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003105-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES CABRAL  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003107-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES CABRAL  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003108-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003109-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003110-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MARTIM  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003113-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LINCAR DE SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003115-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI AUGUSTO DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003116-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003117-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003120-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003122-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI  
ADVOGADO: SP149369 - LUIS ANTONIO MARANGONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003126-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS NOVAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003129-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO RIBEIRO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003130-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMIDES MICHELETO BELESINI  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003131-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003133-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DONIZETE CAETANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003136-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VALETI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003137-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LOPES  
ADVOGADO: SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.003139-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003141-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE ROMANO TENAN  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003144-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO OSEAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003145-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO BARROSO  
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003149-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003150-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA RAMOS  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003152-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CARVALHO  
ADVOGADO: SP100346 - SILVANA DIAS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.003153-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR DE LIMA PAGAN  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003156-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DE PAULA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003158-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA APARECIDA GEROLAMO FERREIRA  
ADVOGADO: SP167813 - HELENI BERNARDON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003159-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES BRUNEL RIBEIRO  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003162-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SORMANI CAMILO  
ADVOGADO: SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003165-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003168-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORCELINO CARDOSO FREIRE  
ADVOGADO: SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003170-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR AUGUSTO PIGNATA  
ADVOGADO: SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003177-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL COSTA ALONSO  
ADVOGADO: SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003185-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO CANZIAN  
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003187-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO FELTRIN  
ADVOGADO: SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.003098-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VAZ  
ADVOGADO: SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003112-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GOTARDO COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA  
ADVOGADO: SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003114-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANI APARECIDA DE SOUZA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003118-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM RIBEIRO  
ADVOGADO: SP241221 - KARIN YUMIKO TANAKA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003119-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003121-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA MARIA MARTINELLI  
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003123-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ACACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003124-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JADEILSON CICERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003125-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR PIRES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003127-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DONIZETI BONECO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003128-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ MODESTO BOTELHO  
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003132-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FARES MOYSES SCANDAR  
ADVOGADO: SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003134-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDYRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003135-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DEL DUCCA BARBIERI  
ADVOGADO: SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003138-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO IGLESIAS  
ADVOGADO: SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003140-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DO CARMO PRADO TAMBURI  
ADVOGADO: SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003142-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ARLETE LORENCINI PEDREIRA  
ADVOGADO: SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003143-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE PAULA  
ADVOGADO: SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003146-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA MARTINS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP205582 - DANIELA BONADIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003148-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR MARTINS DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003151-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003154-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER JORGE HAGUIARA  
ADVOGADO: SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003155-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DE SOUSA  
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003157-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE BARROS  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003160-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR MERCHAN  
ADVOGADO: SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003161-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRAMI APARECIDO COSTA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003163-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO JOSE DE ASSIS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003164-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003166-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PARDI NETO  
ADVOGADO: SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003167-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GERALDO ZAPPELONI  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003169-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MELCHIADES  
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003171-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL  
ADVOGADO: SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003172-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO TEODORO  
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003173-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RICARDO FARIA SALVI  
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003174-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP148872 - GUSTAVO BETTINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003175-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HEBER JOSE TERRA  
ADVOGADO: SP024933 - HEBER JOSE TERRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003176-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE VIEIRA PAULA  
ADVOGADO: SP148872 - GUSTAVO BETTINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003178-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYDE IZABEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003179-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA AVELAR RUELA  
ADVOGADO: SP121314 - DANIELA STEFANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003180-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA COLOSIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003181-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ VITORIANO ALVES  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003182-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURO FRANZONI  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003183-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGEU SALVIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003184-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CALIXTO PEDROZA NETO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003186-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS POZZA  
ADVOGADO: SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 45  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 108

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/02/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.003189-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYDE IZABEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003191-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BOMBARDIN ARISTIDES  
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003192-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDI MARIA DIAS  
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003193-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA LIRA

ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003194-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALGEU MESQUITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003195-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA DA SIQUEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003196-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003197-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DE FATIMA URFEIA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003198-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003199-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ELIAS BISPO  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003200-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA FONTANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003202-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEPHINA AGUIAR BARBOSA  
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003203-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003204-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA FREITAS MATIELLO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003205-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ALVES COSTA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003206-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA LISBOA SACOMAN  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003207-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO AMARAL  
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003208-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA APARECIDA GONCALVES PAZETO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003209-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA DE MELO FUDIMURA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003210-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003211-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DA SILVA GASPAROTI

ADVOGADO: SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003212-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELSO POLONI  
ADVOGADO: SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003213-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO ANTONIO ANIBAL  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003214-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO MANCUSO MORETTI  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003215-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROSA  
ADVOGADO: SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003217-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BORGES  
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003218-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO BAPTISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003219-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADYR AMARAL RICCI  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003220-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR INHANI  
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003221-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003222-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003223-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELI MARIA DEL GRANDE CARNEIRO  
ADVOGADO: SP190361 - VANESSA FURLAN CARNEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003224-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CAMPOS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003225-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO FIRMINO  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003226-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE ALVES FRANCISCO  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003227-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003228-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIVIA VECHI SAAB  
ADVOGADO: SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003229-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA ZARDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003230-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JERIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003231-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003232-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003233-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAGELLA JORGE  
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003234-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DE PAULA GOMES  
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003235-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP120647 - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003236-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMANTINA VIANA  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003237-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS MARCELLE VACCARI  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003238-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE COLOMBIA SOTTERO SIMOES  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003239-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELY SIMOES  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003240-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MOREIRA DA COSTA NETO  
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003241-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO LIMA MENDONCA  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003242-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA CAMPIONI MANTOVANI  
ADVOGADO: SP169343 - CELSO BOTELHO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003243-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA PIRES CONCEICAO  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003244-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA SCORSOLINI COMIN  
ADVOGADO: SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003245-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003246-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENKE  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003247-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PIERINA VERONEZ GEORJUTI  
ADVOGADO: SP163929 - LUCIMARA SEGALA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003248-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MODES DA SILVA  
ADVOGADO: SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003249-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA GOMES FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003251-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA ALVES LIMA  
ADVOGADO: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.003250-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MOURA BARRETO  
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 10:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.003252-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DA SILVA MATTOS  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003253-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA GOMES DA SILVA PIRAN  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003254-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIELCE ROZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003255-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003256-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BONFIM PEREIRA  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003257-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS BRANCO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003258-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELISON DE AVEIRO JABUR  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003259-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINHA FIRMINO CHIACCHIO  
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003260-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LUCIA DIAS CARIDADE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003261-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PEDROSO  
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003262-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO BRANDAO  
ADVOGADO: SP199262 - YASMIN HINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003263-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEUSA JULIO RICCI  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003264-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO GOMES

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003265-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA LUCIANO

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003266-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNADETE PIMENTEL

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003267-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS AMADO

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003268-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BECCARI DE FREITAS

ADVOGADO: SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003269-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEITE DE BARROS

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003270-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003271-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003272-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE ROSA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003273-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINDA APARECIDA RIBEIRO TREVELIN  
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003274-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D ARC DE SOUSA SANT ANA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003275-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE SOARES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003276-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANIR ARAUJO SANTANA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003277-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI CARDOSO  
ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003278-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO ROSENDO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003279-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH DO CARMO PEREIRA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003281-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO ANACLETO

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003283-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003284-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003285-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BOHE  
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003286-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THERESINHA MARTINS  
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003287-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO MATTOS DA COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003288-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JAUZA MORENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003289-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GARCIA LEANDRO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003290-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELI PALMEJANI GUIGUET  
ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003291-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINA MERLIN NICOLUSSI  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003292-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO PISTORE  
ADVOGADO: SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003293-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003294-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA CHIBA MAEDA  
ADVOGADO: SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003295-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES MOREIRA  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003296-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARDOSO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003298-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMAVEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003299-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS EVANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003300-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA BRAZ JUSSIANI  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003301-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA SOELI BIUDES TOZETTI  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003302-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE SAMPAIO  
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003303-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003304-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003305-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ MARANGONI  
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003306-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO SANCHES GARCIA  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003307-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003308-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINEIA LORENTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003309-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EFIGENIA PASSERO TAVARES  
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003310-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER ALVARES MARTINS  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003311-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FELISBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003312-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE DEUS FAINE  
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003313-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINA DE JESUS FIGUEIREDO LEONELO  
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003314-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODETTE QUINTINO CARVALHO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003315-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003316-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003317-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA NILZA INOCENTE BARBOSA  
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003319-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE AP MARTINEZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003320-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SIMOES  
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003321-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA VALÉRIO  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003324-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VOTTA VERRA  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003326-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORBERTO TURATI  
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003328-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO ACQUA  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003329-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILA FIOD MARTINS RAFALOVSKI  
ADVOGADO: SP077884 - KATIA NASSER DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003330-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENISIO DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003331-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS NETO  
ADVOGADO: SP256415 - LUCILA FIOD MARTINS RAFALOVSKI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003332-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA GALLI  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18.05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003333-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003334-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA NAVE  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003335-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INEZ MOSCATELLI ALBERTO  
ADVOGADO: SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003336-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JENNY MARIA APPARECIDA PAULINO PORTO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003337-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GOMES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003338-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003339-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSIANO  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003340-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TOYOKO WAKAMATSU GONÇALVES  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003341-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE JACINTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003343-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003345-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVINA ALVES GOVEA  
ADVOGADO: SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003346-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON LEONE  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003348-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JANETE VIEIRA  
ADVOGADO: SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003350-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO DE MUNARI  
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003351-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO TOMAZ  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003352-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003353-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VERANI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003354-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY XISTO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003355-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALUA BEHAMDUNI ANDERSON  
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003356-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VERANI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003357-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDE DE MELLO REIS  
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003358-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRA DE MELO CHICA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003359-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL BARBEIRO CHACAROLLI  
ADVOGADO: SP227024 - MICHELE BELLINI PEROSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003360-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO MOBIGLIA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003362-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIS MOSCHINI  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003363-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LYRIO PAULINI  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003364-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003366-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO  
ADVOGADO: SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003368-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES TORRES GOMES  
ADVOGADO: SP089935 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003372-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ELIAS RAPOSO  
ADVOGADO: SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003373-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIANO GOMES  
ADVOGADO: SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003374-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI DA COSTA ALVES  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003375-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003376-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA DE JESUS  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003377-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003378-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA QUINTINO  
ADVOGADO: SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003379-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LACERDA DOS REIS  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003380-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDAZIO LEAL  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003381-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA FELISBERTO  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003382-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA APARECIDA CIRINO  
ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003383-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN KARDEC PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003384-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GUASTE NETO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003385-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA FERREIRA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003386-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODITA ROSA DE JESUS MENDES  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003387-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 16:45:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.003322-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELA MORO SANCHES  
ADVOGADO: SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003323-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO NOGUEIRA FRAÇON  
ADVOGADO: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003325-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003327-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA NOGUEIRA FRACON  
ADVOGADO: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003342-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE LADARIO  
ADVOGADO: SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003344-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA GIRO TREVELIN  
ADVOGADO: SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003347-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CABREIRA LANDO  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003349-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA BERNARDINI  
ADVOGADO: SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003361-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNARDO RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003365-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MACEDO  
ADVOGADO: SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003367-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA  
ADVOGADO: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003369-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262693 - LUCIANA CAMPANELLI ROMEU  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003370-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DUARTE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003371-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE LIMA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.003282-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA DE SOUZA SANTOS MARCOLINO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003297-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANA FRANCISCO ALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 08:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 120  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 134

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/02/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.003388-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIA APARECIDA VIZZOTTO TOSTES  
ADVOGADO: SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003389-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABDOM ITALO MAXIMO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003390-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX ANDRE DA SILVA TIBURCIO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003391-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ARMANDO SPINA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003392-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003393-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MASSARO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003394-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MONTANINI  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003395-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DE FIGUEIREDO FILHO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003396-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO SILVA PIMENTA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003397-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003398-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA INES DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003399-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BENEDITO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003400-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO VENANCIO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003401-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE APARECIDA PIO COUTO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003402-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DONIZETTI MADUREIRA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003403-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELZA FRAIOLI LUCIO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003404-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITA ZERBINATI FELIPE  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003405-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA SILVA MARCELINO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003406-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVONEIDE XAVIER  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003407-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DE SISTO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003408-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ALOISIO MARTINS  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003409-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003410-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003411-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO IZAIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003412-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA VALERIA DA CRUZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003413-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA FERREIRA CANDIDO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003414-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR PAULINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003415-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DO PRADO

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003416-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARTINS VIOTTO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003417-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA CARDOSO MORETTI  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003418-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANECHINI MARTINS  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003419-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DA SILVA MARIANO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003420-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZIO CAMPIONI  
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003421-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO SILVA  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 11/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003422-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO ALVES BORGES  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 18/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003423-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAZIERI MOROTI  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 25/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003424-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS BRUNHEROTI  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003425-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSWALDO LOPES  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003426-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PIAI  
ADVOGADO: SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003427-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003428-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO DONIZETI TAVARES  
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 25/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003429-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS BIANCHI  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003431-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO BERNARDES CAMPOS  
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 25/09/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003432-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DONIZETTI MARTINELLI  
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003434-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO DE PAULA ROSA  
ADVOGADO: SP213039 - RICHELDA BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003435-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMELINDO XAVIER  
ADVOGADO: SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003436-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE GABELLINI  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003437-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SILVA ZANDONA  
ADVOGADO: SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003438-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA  
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003439-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA CRISTIELE BRAZ DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003440-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003441-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA PENNA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003442-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA JUNQUEIRA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003443-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL HORSCHUTZ  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003444-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO CESAR PALMA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003448-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE LUNA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003449-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP230666 - MAURO DE ALMEIDA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003450-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003451-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIPES FRANCE MARCELO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003452-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003453-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIA SANTOS AUGUSTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003454-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE PAULA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003455-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003456-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 23/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003457-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE VECHIATO ZARATIN  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003458-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003459-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS ROSA DE PAULA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003460-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DELOURDES RICCI VALERIO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003461-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO LUIS DE MELLO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003462-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003463-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDO APARECIDO TRINDADE  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003464-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA BRANDAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003465-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003466-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MACEDO FILHO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003467-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003468-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003469-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA FERRAZ DOS SANTOS MATINS  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003470-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE ROSARIA DE ANDRADE LIMA  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003471-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSORIA JOVITA BARBOSA  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003472-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA MENDONCA GALDINO  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003473-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR GUIEIRO ALVES  
ADVOGADO: SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003474-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003475-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVINO CANCIAN  
ADVOGADO: SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003476-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003477-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDA MADALENA MANFRIM FERREIRA  
ADVOGADO: SP178114 - VINICIUS MICHIELETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003478-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO ANTONIO BRIGATO  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003480-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003481-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENIR TEREZINHA BOMBONATTI LIMA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003482-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO VAGNER NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003483-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARINS VIANNA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003484-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003485-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN SILVIA TAVARES MARIOTTO  
ADVOGADO: SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003486-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERIDIANA CONCEICAO PINTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003487-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MARCARI DA CRUZ  
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003488-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003489-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DO VALE  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003490-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FAIANI SILVA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003491-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA SERTORIO CARVALHO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003492-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME DILELLO MASSON  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003493-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA BRITOS  
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003494-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA JOLLI DAL BEM  
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003495-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE DA SILVA GERVONE  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003496-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO ANDOLINI  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003497-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA EDNA DA SILVA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003498-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNO ROBERTO SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003499-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO ALEXANDRE DE PAULA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003500-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJANIRA RAPOSO DANIEL  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003501-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ FLAVIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003502-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003503-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR GALVAO ZUQUERMALTO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003504-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BELOTTI FILHO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003505-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FELIPE ANTONIO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003506-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA QUERUBINA CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003507-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003508-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CARLOS TOSTES  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003509-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003510-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS LISSI  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003511-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003512-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA  
ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003513-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ASSUMPTA GRAMARIM SOARES  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003514-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILVA ANANIAS GONCALVES  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003516-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003517-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA RICCI ALVES  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003519-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA APARECIDA SANZOLI

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003520-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON LUIS GOMES GONCALVES  
ADVOGADO: SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003521-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE JESUS  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003522-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003523-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003524-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL SOARES MACHADO  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003525-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CARIZIO FILHO  
ADVOGADO: SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003526-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO CASAROLI  
ADVOGADO: SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003528-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA PRAXEDES CHEREGATO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003529-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003530-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003531-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO VEIGA  
ADVOGADO: SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003532-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANADIR RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003533-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILISIO NUNES  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003534-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NASINHA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003535-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ETELVINO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003536-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO  
ADVOGADO: SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003537-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA PEIXOTO VITORIANO  
ADVOGADO: SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003538-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ CAPELOZI

ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003539-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003540-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA PISSOLOTO  
ADVOGADO: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003541-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUR MANIERI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003542-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA CANDIDO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003543-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA FAVERO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003544-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO PAULA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003545-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA CAMILO PARRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/06/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003546-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO VIEIRA  
ADVOGADO: SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003547-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DOS ANJOS ZUBER  
ADVOGADO: SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003548-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DURAO ADOLPHO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003549-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS SOARES  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003550-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003551-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOPES CHINAID  
ADVOGADO: SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003552-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MANOEL RODRIGUES DE AMORIM  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003553-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ JOANA GONCALVES  
ADVOGADO: SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003554-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO GONCALVES BATISTA  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003555-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL MARTINS FONTES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 27/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003556-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 27/11/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003557-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA APARECIDA CASSAO TRAJANO  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003558-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA IZABEL MENDES DE MATOS  
ADVOGADO: SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 11/12/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003559-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DE FATIMA GUATELLI GOUVEIA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003560-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARDOSO  
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003561-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003562-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL OLIVEIRA LEAO  
ADVOGADO: SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 29/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003563-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERTANI FRANCISCO SHIKOTA  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 29/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003564-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES GROSSI  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 29/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003565-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DE PIETRO APPOLINARIO  
ADVOGADO: SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003566-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS REIS XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003567-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIONIR VICENTE DO CARMO  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 29/01/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003568-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ABADIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003569-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA MATEUS  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003570-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MARA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003571-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003572-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR DIAS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003573-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LARA FILHO  
ADVOGADO: SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003574-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA LOPES RYBAK  
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003576-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003582-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECÍLIA LOMBARDO ZOLA  
ADVOGADO: SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003583-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GRACIA MALFARI PICCOLO  
ADVOGADO: SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.003430-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA BUZETI PEREZ CORDEIRO  
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003433-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONICE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003445-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DE CARVALHO ALVES  
ADVOGADO: SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003446-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIDI MARA MARCONI ROSA  
ADVOGADO: SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003447-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES TORRES  
ADVOGADO: SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003479-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC ALVES REZENDE  
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003515-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA FERREIRA COELHO CEZAR  
ADVOGADO: SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003518-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOMINGOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003577-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUSANA MACEDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003578-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELI MARLENE DE MACEDO  
ADVOGADO: SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003579-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHELLIS PEREIRA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003580-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELANE GONCALVES  
ADVOGADO: SP133232 - VLADIMIR LAGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003581-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS CESARIO  
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 181

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 194

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/02/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.003527-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LAUREANO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003585-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONE PEREIRA ANDRADE  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003586-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE LOURDES FERREIRA FANTACINI  
ADVOGADO: SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO VIOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003587-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003588-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003589-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA JOSIANE PARIZI FERNANDES GARBI  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003590-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAVES  
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003592-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA SILVA

ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003593-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA ROSATO MORENO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003594-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE SOUSA  
ADVOGADO: SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003595-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA VALE  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003596-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003597-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IGOR VINICIUS APOLINARIO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003598-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE PELUCCI MAGALHAES  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003599-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANGELO MENASSI  
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003600-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA IZIDORO SALOME  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003601-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IARA GARCIA DA MATA  
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003602-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO CARLOS MENDONCA  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003603-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIZ LEMES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003604-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON LOPES  
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003605-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAIRA SIMABUKURO BARBOSA  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003606-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA DEARIO NUNES  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003607-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA SANTILLI JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003608-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA BAZEIO ZAGO  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003609-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS PASSOS  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003610-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL SPINELI CLARO  
ADVOGADO: SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003611-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA SALVADOR DE LUCIO  
ADVOGADO: SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003612-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERNANDES  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003613-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003615-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003616-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI ZULIANI NODA  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003617-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO LUCHESI  
ADVOGADO: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003618-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO LUIZ  
ADVOGADO: SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003619-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LUCENA NOCCIOLI  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003620-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA SILVERIO CIDRO  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003621-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA MAZELLI  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003622-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003623-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA MARIA SILVA SIMPLICIO  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003624-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJANIRO PEDRO GARCIA  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003625-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIMON PIRES CHAPARRO  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003626-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARTA TEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003627-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE LAZARO PADOVANI  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003628-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CAETANO FILHO  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003629-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA LUZ ROZA  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003630-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003631-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA PEREIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003632-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RODIS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003633-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003634-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO GOMES PRAXEDES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003635-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA RODRIGUES DE SOUZA GERMANO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003636-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO MARCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003637-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MANOELA HERMINIO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003638-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FILOGONIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003639-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003640-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ABBADIA MARZOLA NEME  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003642-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003645-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALO ALEIXO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003647-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INEZ MELOQUIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003648-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAMPIOLO DE LIMA  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003650-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO PEREIRA VITORIO  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003652-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO JACINTO  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003654-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA MORETTI FAVERO  
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003655-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COELHO  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003658-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003660-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO BERSILIERA  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003661-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RAMOS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003665-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JOSE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003666-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO TURATTI  
ADVOGADO: SP233462 - JOÃO NASSER NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003669-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO TORRES  
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003672-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTA DE MATOS FRANCA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003681-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003682-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL TOVA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003683-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003684-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA GERVONI  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003686-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003687-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 15:30:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.003575-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FRANCISCO LEODORO ALVES

ADVOGADO: SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003591-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: KLAY RODRIGO ALVES  
ADVOGADO: SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003614-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS PAULO PECINATO  
ADVOGADO: SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003641-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FILARDI MICHELINA MILEO  
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003643-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANIZIO FRANCISCO DE BARROS  
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003644-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ SVERZUT  
ADVOGADO: SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003646-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO ZANINI CHERUBIM  
ADVOGADO: SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003649-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERCI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003651-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO NUNES FERNANDES  
ADVOGADO: SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003653-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINE AUGUSTO GIOVANINI  
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003656-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA CESTARI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003657-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO POSSO MATTEI  
ADVOGADO: SP233633 - GILBERTO CANTERO CALHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003659-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PADOVANI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003662-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU FELIX ROSA  
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003663-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA MARIA ZANINI SVERZUT STECCA  
ADVOGADO: SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003664-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO MARTINELLI  
ADVOGADO: SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003667-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BELLODI DA SILVA  
ADVOGADO: SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003668-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO MARTINS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003670-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BIDURIN  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003671-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALEIXO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003673-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIR CREPALDI

ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003674-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARIA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003675-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003676-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CESAR CONTIN  
ADVOGADO: SP172824 - RONALDO RICOBONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003677-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO CANDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003678-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003679-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA BONADIA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP205582 - DANIELA BONADIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003680-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN DOMINGOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003685-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDO PAIXÃO  
ADVOGADO: SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003688-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: KLEBER MURILO ALVES  
ADVOGADO: SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 30  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 106

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/02/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.003692-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES GRESPAN NARDO  
ADVOGADO: SP199837 - MAURO SERGIO NARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003694-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO PEDRO DAMACENO  
ADVOGADO: SP226117 - FABIO JOSE FABRIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003696-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA MORAES MENEGHETTI  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003697-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003698-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA HERRERA BONONI  
ADVOGADO: SP200482 - MILENE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003699-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO GODOY MOREIRA  
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003700-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003701-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENILDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003702-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003703-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRLEI JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003704-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAYANE COSTA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003705-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON LEONCIO  
ADVOGADO: SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003709-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RISSATO VENDITI  
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003714-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003715-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS QUINTILIANO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.003718-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CHAGAS SILVA  
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003719-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA APARECIDA MAZER DA SILVA  
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003720-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003721-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA VIDIGAL  
ADVOGADO: SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003722-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003723-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BOMBONATO CASSANTI  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003724-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RAMOS  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003725-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003726-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANE APARECIDA BOARON DALAS  
ADVOGADO: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003727-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DUTRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003728-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003729-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SERGIO MATHEUS  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003730-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CIQUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003731-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DONIZETI MORAIS  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003733-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO OSMAR GENEROSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003734-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PLINIO ARANTES  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003735-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINE FERNANDA CORREA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003736-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL BASSI  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.003738-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ZEFERINO  
ADVOGADO: SP247325 - VICTOR LUCHIARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003739-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO EGIDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003740-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALO QUERUBIM  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003741-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTEU CAMPOS FILHO  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003742-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO EGIDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003743-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDA DE L A DOMINGOS  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003744-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILSOM JOSE ANTONIALE  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003745-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.003746-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.003748-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OFELIA FONSECA DA SILVA  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003749-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PADOVANI GARCIA  
ADVOGADO: SP274766 - GABRIEL GIOVANNI BRESQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003751-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEOPOLDINA APARECIDA RODRIGUES PADOVAN  
ADVOGADO: SP274766 - GABRIEL GIOVANNI BRESQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.003753-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSNI DONIZETE SOARES  
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003754-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA VIEIRA DERUCCI ALVES  
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003755-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA APARECIDA PEREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/05/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003756-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229156 - MOHAMED ADI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.003757-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANASSES RABELO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003758-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 08/02/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.003759-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PIRES  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003760-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003761-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDIR BENEDITO PINTO  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003762-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.003706-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRLENE PANTALEAO  
ADVOGADO: SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003707-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR VETTORE  
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003708-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN YATES WELLINGTON  
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003710-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA BAIÃO  
ADVOGADO: SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003711-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEYDE BIASI PANTALEAO  
ADVOGADO: SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003713-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE FATIMA MARQUES  
ADVOGADO: SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003716-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO BRAULINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.003747-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAYMUNDO GUIMARAES BRAGA  
ADVOGADO: SP102527 - ENIO AVILA CORREIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.003752-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DUILIO JOSE DE PAIVA  
ADVOGADO: SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.04.001903-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001904-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALCENI DO NASCIMENTO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001906-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILA RAMOS VENTURA PUPO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001908-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONILDE POLEZER NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001909-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DALVA DE BARROS

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001910-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEARDINI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001911-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001912-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA GOMES DANTAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 14:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
30/03/2009  
14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001913-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SAVIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001914-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SAVIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001915-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL GARBELINE  
ADVOGADO: SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001916-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR PRIMERANO JUNIOR  
ADVOGADO: SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001919-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001922-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO PIAGENTINI  
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001923-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA PADILHA  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001925-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ADRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001926-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CASTILHO PITTEI  
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001928-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR  
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001930-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001931-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JASMIRA RAMOS FABRETI  
ADVOGADO: SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001932-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JASMIRA RAMOS FABRETI  
ADVOGADO: SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001933-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JASMIRA RAMOS FABRETI  
ADVOGADO: SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001934-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR AMBROSIO SANTOS  
ADVOGADO: SP124590 - JOAO BATISTA ROSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001935-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IGNES PICARELLI DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001936-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEMINIANO CIPRIANO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001937-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIORGIA MARIA PESSOTTO  
ADVOGADO: SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001938-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO DEMARCHI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001939-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001940-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA VALENTE  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001941-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ANHOLON MARTELETTI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001942-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ANHOLON MARTELETTI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.04.001689-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ARISTIDES AMADI FILHO  
ADVOGADO: SP143304 - JULIO RODRIGUES  
REQDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

PROCESSO: 2009.63.04.001696-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ROGERIA AMADI MAION  
ADVOGADO: SP143304 - JULIO RODRIGUES  
REQDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

PROCESSO: 2009.63.04.001697-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ARISTIDES AMADI FILHO

ADVOGADO: SP143304 - JULIO RODRIGUES  
REQDO: BANCO ITAU S/A

PROCESSO: 2009.63.04.001767-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ROSALIA GUIDERA  
ADVOGADO: SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO  
REQDO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.04.001944-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENI NEVES BISSOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 15:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001947-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERRARI BALDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001948-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SUTTI  
ADVOGADO: SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001949-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001950-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BONETTO POLOZZI  
ADVOGADO: SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001951-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA TONINI TORRES  
ADVOGADO: SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001953-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA MENDES PEREIRA RIVELLI  
ADVOGADO: SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001957-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA MARCHI FAGUNDES  
ADVOGADO: SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001958-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA MARCHI FAGUNDES  
ADVOGADO: SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001959-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOURENCON BELAI  
ADVOGADO: SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001960-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP282626 - KAREN CRISTINA LOZANO DAVANZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001961-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP282626 - KAREN CRISTINA LOZANO DAVANZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.04.001964-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MAQUEDA  
ADVOGADO: SP223221 - THIAGO TADEU TORRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001965-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA LAVA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001967-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001969-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001971-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANIR RONCADA ESTEVAM DE MELLO  
ADVOGADO: SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001972-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEVES DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 15:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001974-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO EVANGELISTA BARBOSA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001976-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001978-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ATILIO MONTICO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001980-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ATILIO MONTICO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001982-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: URSULA GUILHERMINA PINTHER D ANNA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001984-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON PANSONATTO  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001985-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALBINO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001986-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR RODRIGUES HOMEM  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001987-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA ARRUDA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001988-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DA SILVA ARRUDA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001991-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENSATO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001992-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO MONTICO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001993-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENSATO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001994-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA LEME DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001995-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEVINA FROES  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001997-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001998-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001999-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IGNEZ DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002000-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL MOLINERO  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002001-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDYR IZZO  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002002-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO PINTO FERREIRA

ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002003-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DUARTE NUNES  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002004-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOMINGOS ARROIO  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002005-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CORREA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002006-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE FATIMA FRANÇA HONORIO  
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002007-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OFELIA VANALLI VIEIRA  
ADVOGADO: SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.04.002008-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LONGUINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002009-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002010-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARACY ZARATIN FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002011-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS FORTE  
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002012-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LOPES  
ADVOGADO: SP268625 - GILDA SOUZA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002013-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002014-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA SCHLEDORN  
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002015-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GRIMALDE MARIANO DA COSTA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.04.002017-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP208742 - ARLETE PASTRI PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002019-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO POLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002021-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO POLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002022-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA AUGUSTINA PERACOLI PANSARIN  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002023-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GONCALVES NARCISO  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002024-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE FATIMA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.002027-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002028-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002030-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BOZI FERRIGATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002032-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INDALECIO NUNES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 16:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/04/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002033-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA PADILHA  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002034-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MASSUCATO  
ADVOGADO: SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002035-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VERIDIANA CLEMENTE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002036-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002038-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002039-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORINHA BARBOZA

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002041-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 12:30:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2009**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.04.001881-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001882-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEVAL CONCEICAO DE JESUS  
ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001883-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AECIO ROBERTO CEOLIN  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001885-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001886-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL VITURI GALVAO  
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001887-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO SABIO JUNIOR  
ADVOGADO: SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001905-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIVALDO GOMES SANTOS  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001907-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GONÇALVES PEREIRA NETO  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001917-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LENI DO CARMO IZIDORO  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001918-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001920-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001921-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001924-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO FERREIRA BONIN  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001927-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CUNHA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001929-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001943-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENCIA RODRIGUES XAVIER  
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001945-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE SEBASTIAO DA SILVA LEME  
ADVOGADO: SP181228 - RICARDO MISSON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001946-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE MOURA GODOY  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001952-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICIO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001954-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA CORDEIRO DIAS DAL BELLO  
ADVOGADO: SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001955-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSE CESARINI HASHIMOTO FENGLER  
ADVOGADO: SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001956-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001970-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZIDORO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001973-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA NEVES  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001975-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIANO ALBERTO TEALDI  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001977-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001979-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ EDUARDO ARGENTON

ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001981-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA NEZIA RODRIGUES CAPITO

ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001983-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA TRINDADE

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001989-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVA SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001990-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SALVIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001996-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOYCE MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002016-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALMIRA BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002025-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002026-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002029-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODILA ENEIDE CALORE DA SILVA

ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002037-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTINO CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002040-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 11:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002042-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROZELI MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002043-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ODAIR GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002044-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO GONCALVES

ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002045-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002046-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO ESTEVAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002047-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 11:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002048-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LOPES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002049-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO VITORINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002050-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES JOSE GUT  
ADVOGADO: SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002051-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VALERIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002052-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA MANGATON  
ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002053-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VALERIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002054-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ROSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002055-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERINALDO FARIAS DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002056-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR OLIVEIRA SAVELLI  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/04/2009 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002057-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA CARDOSO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002058-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LENDINALVA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002059-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FARIAS SANTOS  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002060-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002061-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE DA COSTA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002062-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES SANTANA  
ADVOGADO: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002063-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILLY DE ANDRADE CORREA  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 13:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
20/04/2009  
12:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002064-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIVALDO FERREIRA VERMIEIRO  
ADVOGADO: SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002065-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DONEZETE BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002066-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCANDALI  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002067-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA PEREIRA VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002068-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002069-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002070-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/04/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002071-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ROBERTONI  
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002072-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CHRISTINA ELIAS ROBERTONI  
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002073-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002080-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA BEATO  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002082-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEVINA FROES  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002083-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ELIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002087-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263177 - NILCINEIA MIGUEL BATISTA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 13/05/2009 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 18/05/2009 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.001962-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 15:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/04/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001963-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILENE TONELLI  
ADVOGADO: SP185434 - SILENE TONELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001966-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES STELLA  
ADVOGADO: SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001968-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MACAN  
ADVOGADO: SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002018-3  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DA 1 VARA DA COMARCA DE SOCORRO /SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.002020-1  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DA 1 VARA DA COMARCA DE SOCORRO /SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.002031-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 81**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000273 - LOTE 3177**

2007.63.04.006148-6 - CLAUDIO GOBBO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor,

CLAUDIO GOBBO, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 01/08/1977 a 30/09/1977; de 01/05/1981 a 30/11/1981; de 01/02/1982 a 30/03/1982; de 01/06/1982 a 30/08/1982; de 01/11/1982 a 30/01/1984; de 01/01/1985 a 30/12/1989; de 01/02/1990 a 30/04/1990; de 01/07/1990 a 30/12/1990; 01/02/1991 a 30/07/1991 e de 01/09/1991 a 28/04/1995.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001073-2 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO

PARCIALMENTE os

pedidos formulados pelo autor, JOSÉ CARLOS BARBOSA, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural: de 01/01/1982 a 17/04/1983.
- iii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 03/01/1985 a 14/08/1998.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.04.001008-2 - DAVID TEODORO CORREA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a cumprir a obrigação

de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de fevereiro/2009, consoante cálculo realizado

pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na citação, em 04/04/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro/2009, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.237,18 (CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000274 - LOTE 3184**

2008.63.04.001284-4 - ROBERTH FELIPE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2006.63.04.006183-4 - VALTER GIAROLA (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS e ADV.

SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do seguinte período laborado como rurícula em regime de economia familiar: 01/01/1979 a 17/05/1982.

Prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001009-4 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001414-2 - DOROTHEA CECCATO PERES (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 22/04/2008, dada da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS no pagamento dos atrasados desde 22/04/2008 até a competência de fevereiro/2009, no valor de R\$ 4.619,75 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), expeça-se o

correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001283-2 - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 22/04/2008, dada da citação. Oficie-se.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 22/04/2008 até a competência de fevereiro, no valor de R\$ 4.618,75 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

, observada a prescrição quinquenal.

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001301-0 - ANDERSON AZOLINI (ADV. SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30

(trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 22/04/2008, dada da citação. Oficie-se.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os

efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 22/04/2008 até a competência de fevereiro/2009, no valor de R\$ 4.619,75 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E CINCO

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2009/275 - lote 3219**

2006.63.04.005900-1 - ZULMIRA NUNES FERREIRA (ADV. SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a audiência para oitiva de testemunha mediante carta precatória foi designada para o mês de maio de

2009, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2009, às 14:00 horas. P.R.I.C.

2008.63.04.001035-5 - CICERO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo prazo de 5 dias para a juntada de substabelecimento.

Defiro o pedido e **determino a expedição de carta precatória** para oitiva das testemunhas José Alves Ferreira e Daniel Dias Ferreira, conforme endereços constantes da petição inicial. Redesigno a audiência para o dia 21/10/2009, às 11 hrs. Saem os presentes intimados.

2008.63.04.001081-1 - ALINE TATIANE DE SOUZA (ADV. SP257764 - VANESSA BORTULICH) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a impossibilidade de acordo pela ausência da ré, torno os autos conclusos para a prolação de sentença em gabinete

2008.63.04.001087-2 - AURELIVIA DA SILVA CARNIO (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica indireta, na área de clínica geral, a ser realizada neste Juizado Especial Federal no dia 14/04/2009, às 13h40min, devendo a autora comparecer apresentando exames e relatórios médicos de seu falecido esposo. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2009, às 15h30min. P.R.I.C.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2009/6304000276 Lote 3227**

2007.63.03.007031-4 - CLEIDE STEFANONI REDONDO (ADV. SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela

parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-

se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o

aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.006689-7 - FERNANDA SOUZA DANTAS ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004683-7 - MILTON JORGE (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004687-4 - ANGELO BALESTRIN (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) ; GILBERTO BALESTRIM(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003243-7 - MARIA TAVARES DIAS (ADV. SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.04.005731-8 - CELSO ROBERTO COLLETTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005941-8 - GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ANGELINA CHIAVEGATTO DE LIMA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006085-8 - PAULO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006617-4 - MARCELO SOUZA DANTAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004573-0 - NELSON BICHARELLI (ADV. SP118275 - ANTONIO SERGIO BICHARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006893-6 - RODOVIL LUIZ PAPA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002115-4 - CLAUDEMIR PANACCI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006921-7 - MARIA LUCIA FRARE ZERBINATTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007063-3 - ROBERTO FINZETTO (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007065-7 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007071-2 - VICENTE MIOSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007097-9 - HERMINIA PENTEADO DE CASTRO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.006663-0 - MARIA INES SCAGLIA BARBOZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos da parte autora para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido na parte relativa à conta com aniversário no dia 1º, uma vez que no dia 1º de fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova legislação, que alterou o índice de atualização;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) demais conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.000891-5 - ODETE GOMES FORTUNATO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de concessão de benefício assistencial.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º de fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova legislação, que alterou o índice de atualização.

2007.63.04.006915-1 - NILVA CATALANI SESTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006099-8 - MARIA MATHILDE CRUZ NOGUEIRAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VICTOR CRUZ NOGUERON(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006323-9 - JAIR BEDANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005005-1 - ARISTOTELES CIRINO MAZZOLA (ADV. SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007503-5 - ANTONIO JOAO NICOLAU (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007505-9 - LUPERCIO ZUPPI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LUCIA MARIA ZUPPI ; LAERCIO JOSE ZUPPI ; LUIZ CARLOS ZUPPI ; LYDIA COGHETTO ZUPPI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007725-1 - ELAIZ APARECIDA GIARETA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.007087-6 - ROBERTO FINZETTO (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI e ADV. SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

Observo que este processo não abrange pedido de atualização relativo a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

2007.63.04.002456-8 - CLAUDIO THEODORO DA SILVA (ADV. SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido de CLAUDIO THEODORO DA SILVA para condenar a

CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 654,85 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E

CINCO CENTAVOS) a título de danos patrimoniais. Atualização monetária desde o evento (28.06.2006) nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária). A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), também calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Após o trânsito em julgado, a CAIXA deverá proceder ao depósito, no prazo de 15 dias, e atualizado, diretamente em nome da parte autora.

Está sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%),

abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.005119-5 - JOSE ROBERTO RAMPASSO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005057-9 - JAIR LIGIERE (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005047-6 - ENCARNAÇÃO GIMENES CARLOS (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) ; RENATO GIMENES CARLOS(ADV. SP156736-CÉSAR RODRIGO IOTTI); ELISABETE CARLOS(ADV. SP156736-CÉSAR RODRIGO IOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003759-9 - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA (ADV. SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005145-6 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) ; WILMA DA SILVA PEREIRA(ADV. SP123634-MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004941-3 - PAULO CESAR HAACKE PRIOSTI (ADV. SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004927-9 - ALTAIR RUPPERT (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004853-6 - MARIA APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) ; JOSE LUIZ GONÇALVES(ADV. SP086355-JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004831-7 - RUBER ANTONIO DE SOUZA MILLER (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004665-5 - JOAO FRANCISCO CARMINATTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; APARECIDA RUTE BENGOZI CARMINATTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

2007.63.04.004663-1 - DANTE PEDRO GODO (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005171-7 - ESPOLIO DE MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI - JOSE CARLOS MILONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003841-5 - PAULO SERGIO VIEIRA (ADV. SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005267-9 - HENRRIQUE MORON (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005281-3 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA e ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005283-7 - MARIA DA ASCENÇÃO TOMAZ (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA e ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005319-2 - JOAO CANNA (ADV. SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005405-6 - ROSA AMALIA CARTURAN CORPAS (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003425-2 - PEDRO PIRAINÉ NETO (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI) ; RENELFA RAQUEL RODRIGUES PIRAINÉ(ADV. SP226334- STEFANIA PENTEADO CORRADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006117-6 - MARIA MARTA BEDANI (ADV. SP223067 - FERNANDA DA SILVA SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007427-4 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONÇA (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004981-4 - PELEGRINO MILANI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; DARCY PEDROSO MILANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004151-7 - LUIZ CARLOS MUNHOZ (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; LENI MESQUITA TOGNI(ADV. SP146298- ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003977-8 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003943-2 - STELA MARYS PEZZO DE BARROS (ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) ;  
VERA LUCIA PEZZO(ADV. SP253320-JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS); ANA MARIA PEZZO  
ROSSILHO(ADV.  
SP253320-JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 -  
MARIA  
HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004137-2 - MARIA APARECIDA MANTOVAN (ADV. SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) ;  
ROBERTO MANTOVAN(ADV. SP256317-FERNANDO QUIRINO JUNIOR); WILSON RODRIGUES  
BERNABE(ADV.  
SP256317-FERNANDO QUIRINO JUNIOR); WILSON MANTOVAN(ADV. SP256317-FERNANDO QUIRINO  
JUNIOR);  
DIONIZIO MANTOVANI(ADV. SP256317-FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC.  
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003949-3 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004143-8 - JAIR GAINO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; DARCI GARCIA GAINO(ADV.  
SP146298-  
ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004297-2 - MOACIR GOMES (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) ; YOLE GOMES(ADV.  
SP211851-  
REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA  
PESCARINI).

2007.63.04.004285-6 - RADAMEST CORRADINI (ADV. SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003951-1 - JOSE ROSSI MACHADO (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004333-2 - CARMEN SILVIA DO AMARAL DUARTE (ADV. SP154524 - ALESSANDRA REGINA  
DO  
AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA  
PESCARINI).

2007.63.04.004315-0 - VALDERIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004305-8 - ORLANDO BELEZO (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) ; MARIA ALICE BENACHIO  
BELEZO  
(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA  
HELENA  
PESCARINI).

2007.63.04.004293-5 - JULIETA MORAES MOREIRA (ADV. SP132738 - ADILSON MESSIAS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003835-0 - JOSE GAVIGLIA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004613-8 - GENTIL VICTORELLI (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003879-8 - DEMERVAL DAMM (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.003897-0 - DARCY APARECIDO DA ROSA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não

ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.007788-3 - SUELI HASSUN SANCHES TRAMONTINA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor,

com nova RMI no valor de R\$ 864,33 (OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 991,16 (NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZESSEIS

CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.427,35 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E

SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , desde data do requerimento administrativo, até a competência de fevereiro de 2009 (inclusive), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.P.R.I.C.

2007.63.04.004669-2 - SOLANGE DA PENHA FRANZINI (ADV. SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) .

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, de revisão de sua remuneração a partir da EC 19/98, pela necessidade de lei para revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição.

Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional.

2009.63.04.000767-1 - ANTONIA APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento

de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%). A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.006115-2 - MARILENA MÜLLER PEREIRA (ADV. SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004655-2 - ELIANA SPINACE (ADV. SP196480 - JULIANA DA SILVA BÁLSAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006069-0 - MARIA MATHILDE CRUZ NOGUEIRAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VICTOR CRUZ NOGUERON(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007611-8 - SÉRGIO BONON (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) ; FATIMA ABIDO BONON X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007609-0 - CRISTIANE APARECIDA BONON (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003847-6 - EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN (ADV. SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) ; MARCELLO SPIANDORIN(ADV. SP228991-ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006917-5 - ANTONIO SERGIO FRARE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007195-9 - MARLY DE OLIVEIRA SIMOES LOPES RAGATIERI (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007077-3 - VOLNEI ERNANI ANGELON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007067-0 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007035-9 - VICENTE MIOSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006925-4 - LIGIA MARIA DE ALMEIDA BESTETI (ADV. SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) ; LEILA MARIA DE ALMEIDA MENDES(ADV. SP250459-JULIANA MOLOGNONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007507-2 - LUPERCIO ZUPPI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LUCIA MARIA ZUPPI ; LAERCIO JOSE ZUPPI ; LUIZ CARLOS ZUPPI ; LYDIA COGHETTO ZUPPI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006899-7 - JOSE VICENTINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003877-4 - GIULLIANO SPIANDORIN (ADV. SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003259-0 - NEUZA NILLO DE PAULA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003851-8 - DANIELLA SPIANDORIN (ADV. SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI e ADV. SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006657-5 - FRANCISCO ANTONIO PIOVESANA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007401-8 - EDNA ROSSI SCHIAVINATO (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004833-0 - ANTONIO ORMEDILHA GALIOTE (ADV. SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004495-6 - FLORINDA TAMURA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004977-2 - FRANCISCO ARDUINO NETTO (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) ; TEREZA DE LOURDES ARDUINO(ADV. SP159484-THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004543-2 - GLADIS EINLOFT PALMA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004547-0 - MARIA CECILIA SOARES DE OLIVEIRA D'ANGIERI (ADV. SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) ; ANA MARIA SOARES DE OLIVEIRA(ADV. SP250562-THYRSON CANDIDO DE O.

D'ANGIERI  
FILHO); MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA(ADV. SP250562-THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI  
FILHO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004911-5 - ELIANA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP137812 - APARECIDA RODRIGUES DAS  
NEVES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004473-7 - MARIA GUTIERREZ NETTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA  
FRANCESCHINI)  
; RICARDO NETO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARCELO  
NETTO(ADV.  
SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE RODNEI NETTO(ADV. SP190994-LUIZ  
HENRIQUE  
NACAMURA FRANCESCHINI); LUIS PEDRO NETTO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA  
FRANCESCHINI)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004571-7 - NELSON BICHARELLI (ADV. SP118275 - ANTONIO SERGIO BICHARELLI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004775-1 - ANTONIO LUIZ MELLO MORATO (ADV. SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) ; MARIA  
CLARA  
VENDRAMINI MORATO(ADV. SP250459-JULIANA MOLOGNONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.  
OAB/SP  
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004691-6 - ANGELO BALESTRIN (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) ; GILBERTO  
BALESTRIM(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.  
OAB/SP 173.790  
- MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003769-1 - MARIO ARTIOLI (ADV. SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO) ; OLGA APARECIDA  
ARTIOLI DE  
OLIVEIRA(ADV. SP249728-JOÃO ANTONIO PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP  
173.790 -  
MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003773-3 - ARTEMIO MENALDO FALCAO (ADV. SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003723-0 - VASCO DE CAMPOS (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005207-2 - ARCHIPPO FRONZAGLIA JUNIOR (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA  
FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005733-1 - CELSO ROBERTO COLLETTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005577-2 - ESPÓLIO DE ORLANDO NERO - NILTON NERO (ADV. SP064029 - MARLENE DO  
CARMO  
DESTEFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005555-3 - TERESA DOS SANTO A SILVA (ADV. SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004467-1 - EDIS SANTANA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005277-1 - LOURDES CRUZ (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA e ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO  
AVALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003740-0 - FLORIPS TASCA DE CARVALHO (ADV. SP137812 - APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005087-7 - SOLANGE SPOJARICK DE ARAUJO (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004465-8 - SHAEKA KOROIWA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA  
FRANCESCHINI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.005069-5 - LUIZ REIS DE LIMA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)  
titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC  
de

abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês, assim como atualizar o saldo básico de janeiro  
de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a  
atualização

então aplicada.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de relativo à atualização pelos expurgos dos Planos Bresser e Verão, por se  
tratar

de conta com data-base fora da primeira quinzena dos respectivos meses;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não  
houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC de maio (7,87%) de 1990,  
incidindo,

ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil  
de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a  
atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s)  
conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de  
20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não  
houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por  
cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil  
de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização  
do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.007363-4 - ROSANGELA CATARINA DONATTI SOARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO  
CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA  
PESCARINI).

2007.63.04.005911-0 - CACIANO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO  
DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007385-3 - MAFALDA MODA TRACI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006097-4 - ANA PAULA SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007501-1 - ELVIRA PASSADOR GUIMARAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004569-9 - NELSON BICHARELLI (ADV. SP118275 - ANTONIO SERGIO BICHARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006919-9 - LUCILIA BERNARDI DE FRANCA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006895-0 - RODOVIL LUIZ PAPA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.005648-0 - CLAUDETE PEREIRA CATARINO (ADV. SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) ; GABRIEL RICHARD PEREIRA CATARINO(ADV. SP105564-JOSE FRANCISCO FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Sem honorários nem custas nesta instância judicial. NADA MAIS. Saem os presentes intimados.

2007.63.04.004131-1 - MARIETA MENDONÇA BARRIVIEIRA (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA e ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se

tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987 ou de janeiro/1989.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.006661-7 - ANTONIO CAROLINO FRANCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista que o processo foi regularmente sentenciado pela sentença de termo nº 3083, tendo sido incluído indevidamente em outro lote, gerando a sentença nº 3.142, TORNO NULA ESTA SENTENÇA, por se tratar de processo já sentenciado, e nem mesmo se referir a ele.

Intimem-se as partes da sentença do Termo 3083/2009.

2008.63.04.004540-0 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por

não se  
tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.003055-6 - JOSE DE PAULA NAVES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; WANDA ORMELEZI NAVES(ADV. SP146298- ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005945-5 - GERSON TOZZO (ADV. SP198606 - ANA LÚCIA PERBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005217-5 - OSVALDO CARMONA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se

tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.003351-0 - LUGILDA BARBOSA SALLA (ADV. SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003991-2 - JEANET MUNAROLO DOS SANTOS (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004791-0 - LUCIANO VERTUAN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; NEUSA SVANETTI VERTUAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.006087-1 - APPARECIDO MAURÍCIO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(ADV. SP146298- ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico

de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.003819-1 - ISABEL FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido

formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 26/04/2008 e,
- 2) pagar os atrasados do período de 26/04/2008 a 28/02/2009, no valor de R\$ 4.613,42 (Quatro mil, seiscentos e treze reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos dos cálculos anexos.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/277 LOTE 3226**

2007.63.04.007536-9 - LUIZ TANNER (ADV. SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo NB 502.335.378-4, no prazo de 15 (quinze) dias, com urgência. Intime-se.

2008.63.04.007142-3 - ADRIANA FRANKE ZUIN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG e CPF regularize o autor tal situação.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia do documento atualizado.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.007296-8 - JUDITE ROVERI FERNANDES (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG e CPF regularize o autor tal situação.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia do documento atualizado.

Apresente ainda, cópia do comprovante de endereço atualizado.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.007596-9 - JOEL PEREIRA (ADV. SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.000056-1 - APARECIDA DE SOUZA DE LIMA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que a parte autora é pessoa analfabeta e que não foi juntado a estes autos instrumento público de procuração, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juizado Especial Federal, para ratificação dos termos da procuração particular outorgada à seu advogado. Intime-se.

2009.63.04.000150-4 - ADALGISA GERACINA MEIRA (ADV. SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a parte autora é pessoa analfabeta e que não foi juntado a estes autos instrumento público de procuração, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juizado Especial Federal, para ratificação dos termos da procuração particular outorgada à seu advogado. Intime-se.

2009.63.04.000536-4 - VERA LUCIA CAUDALIO (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.000660-5 - NELCI DE OLIVEIRA PROCHOWSKI (ADV. SP201518 - VANESSA MIRANDA TAVARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.000672-1 - GUILHERME MASSA GUIMARAES (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.000674-5 - RENATO MASSA GUIMARAES (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.000776-2 - VERA LUCIA RINCO DE MOURA (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a petição inicial não está assinada, regularize a parte autora, apresentando a petição inicial assinada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.63.04.000800-6 - ANTONIO BIASOTTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.000804-3 - EDENA COMPARINI RIGOLO (ADV. SP203798 - KATIE LOUISE RIGOLO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.000820-1 - ODAIR SILVEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA); EDISON

SILVEIRA ROCHA(ADV. SP260384-HELOISA MARON FRAGA); ADAVIO SILVEIRA ROCHA(ADV. SP260384-HELOISA

MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.  
Intime-se.

2009.63.04.000856-0 - JOSE CARVALHO OUTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP149326 - PAOLA CORRADIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.000886-9 - NELSON CASTILHO E OUTRO (ADV. SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS); IVETE CORAZZA CASTILHO(ADV. SP051323-VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.  
Intime-se.

2009.63.04.000906-0 - MARIA TEREZA MERIGHI TONETTO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Apresente a autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.000910-2 - BENEDITO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS); ODIZ MARTINS DA SILVA(ADV. SP257754-TACIANE MAYRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.  
Intime-se.

2009.63.04.000912-6 - LUCIANO DA SILVA (ADV. SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.  
Intime-se.

2009.63.04.001048-7 - OLENO MARTINS JUNIOR (ADV. SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.  
Intime-se.

2009.63.04.001086-4 - WALDEMAR BUSATTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.  
Intime-se.

2009.63.04.001240-0 - IVAN LUIZ PRADO (ADV. SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.  
Intime-se.

2009.63.04.001248-4 - CARLOS ALBERTO CANAVESI (ADV. SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria

02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001262-9 - JEAN PAUL CAMUS E OUTRO (ADV. SP138708 - PATRICIA ROGUET); CIRENE DE CASTRO CAMUS(ADV. SP138708-PATRICIA ROGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista que não consta, acompanhando a petição inicial, a procuração "ad judícia", regularize a autora Cirene de Castro Camus sua representação processual e apresente, no prazo de 5 dias, a mencionada procuração original. E ainda, nos termos da Resolução 441 de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal, apresente a autora cópia de seu CPF. Intime-se.

2009.63.04.001272-1 - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI (ADV. SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.001290-3 - MARIA SILVANA GOMES PAES (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista que a petição inicial não está assinada, regularize a parte autora, apresentando a petição inicial assinada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.63.04.001296-4 - MARCEL MAION (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista que consta acompanhando a petição inicial, apenas cópia da procuração "ad judícia", regularize a parte autora sua representação processual e apresente, no prazo de 5 dias, a procuração "ad judícia" original. Intime-se.

2009.63.04.001386-5 - AMALIA SEVERIANO FONSECA E OUTROS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); ISABEL APARECIDA FONSECA PEREIRA ; PENHA FONSECA FURTADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.001406-7 - JOSE TADEU MAION (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2009.63.04.001490-0 - DARCY GUSMAO LEMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI); LEILA MARIA LEMES DA SILVA(ADV. SP231992-NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI); SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA(ADV. SP231992-NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI); LYDIA MARIA LEMES DA SILVA(ADV. SP231992-NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.001540-0 - LANETE CRISTINA LIGIERE (ADV. SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do

Conselho da Justiça Federal.

Ainda, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.  
Intime-se.

2009.63.04.001576-0 - ROSA MARIA DA FONSECA (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001594-1 - ANTONIO TELES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001630-1 - DECIO GERALDO APARECIDO PACCOLA E OUTROS (ADV. SP126429 - DECIO GERALDO

PACCOLA); IRACEMA GIANINI PACCOLA(ADV. SP126429-DECIO GERALDO PACCOLA); MARIA DINORAH PACCOLA

FACCINA(ADV. SP126429-DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001634-9 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001636-2 - ARNALDO FERREIRA (ADV. SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001640-4 - UMBELINA THEREZA BORIN JANETTI (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001643-0 - OSORIO INACIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001650-7 - JOAO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP271733 - FERNANDO NISHIYAMA e ADV. SP274950 -

ELISA SEMEDE DE DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001674-0 - ALTAIR DOS SANTOS (ADV. SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

2009.63.04.001688-0 - LOURDES SCAPPI GOTARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001698-2 - LEONTINO POLEZI (ADV. SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001728-7 - MARCIA CECCHI E OUTRO (ADV. SP276290 - DEBORA PALMEIRA); BERNADETE CECCHI

ARRUDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001732-9 - BENEDITO ESGARBI (ADV. SP253223 - CINTIA XAVIER DA CRUZ FRANÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001756-1 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP253223 - CINTIA XAVIER DA CRUZ FRANÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

2009.63.04.001836-0 - ANTONIA VICENTE PEREZ BALESTERO E OUTRO (ADV. SP101320 - ROQUE FERNANDES

SERRA); MIRIAM BALESTERO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora cópia de seu RG e nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal a cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias.

Ainda, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

2009.63.04.001842-5 - GEORGE DIONIZIO DA SILVA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**EXPEDIENTE Nº 0021/2009**

2009.63.05.000040-5 - OLIVEIRO FERNANDES (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

2. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 200563050026942, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

3. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

4. Após se cumprido o item 3, cite-se.

2009.63.05.000042-9 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos que comprovem a sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
2. Cancele-se por ora, a perícia agendada.  
3. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2009/630700036**

2005.63.07.002862-2 - JOSE GAZOLA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Petição anexada em 07/01/2009: considerando que a parte autora anexou extrato de sua conta vinculada de FGTS à inicial, onde consta data de opção ao fundo em 04/09/1974 e de afastamento em 29/07/1992, intime-se a CEF para que comprove, documentalmente, que nos períodos em que houve a mitigação da correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários, restabelecida na sentença, a parte autora não tinha saldo em referida conta, em obediência ao comando inserto no art. 333, II, do CPC. Intimem-se."

2007.63.07.003421-7 - FATIMA MARLY ROMANO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL S/A (ADV. SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA) ; RAFAEL ROMANO DA SILVA (ADV. ) : "Recebo o recurso interposto pela

parte ré  
somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6307000037**

2004.63.07.000295-1 - YOLANDA CERANTO DA CRUZ (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2004.63.07.000314-1 - LOURDES DEGA MORETO E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA JOSE MORETTO CORREA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA CRISTINA MORETTO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA REGINA MORETTO DE OLIVEIRA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2004.63.07.000386-4 - FLÁVIA REGINA BONASSI LUCHESI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2005.63.07.000174-4 - IRACEMA MOYSES PASTINA (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme decisão proferida pela Turma Recursal de Americana, archive-se o feito. Int."

2005.63.07.001440-4 - GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.000347-2 - ADEMILSON APARECIDO LINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN); PAULO SERGIO MARTINS(ADV. SP125151-JOAO ROBERTO PICCIN); MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS (ADV. SP125151-JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUJI) : "Petição anexada em 18/02/2009: indefiro o pedido da ré. Eventuais divergências relativamente ao mérito da sentença, ou a detalhes fáticos, ou ainda aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria. Mantenho os valores apurados pelo contador judicial. Int."

2006.63.07.001542-5 - MARISA JARILHO BAPTISTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS e ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) :

"Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.001543-7 - JOAO BELVER FERNANDES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.001758-6 - SEBASTIANA NOGUEIRA SALATI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 19/02/2009: indefiro o

pedido da parte. Eventuais divergências da parte autora relativamente ao mérito da sentença, ou a detalhes fáticos, ou ainda aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código e Enunciado nº. 42 do FONAJEF: "Em caso de embargos de declaração protelatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé (princípio da lealdade processual)".Int."

2006.63.07.001764-1 - IRACI VIEIRA CANULA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 25/02/2009: indefiro o pedido

da parte. Eventuais divergências da parte autora relativamente ao mérito da sentença, ou a detalhes fáticos, ou ainda aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código e Enunciado nº. 42 do FONAJEF: "Em caso de embargos de declaração protelatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé (princípio da lealdade processual)".Int."

2006.63.07.001801-3 - JOSE BASILIO DE MELLO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE

ALVES); BENEDITO JOQUIM MARTINS VIEIRA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); ANTONIO

ALFREDO TEIXEIRA CINTRA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); LAURINDO MARTINS BORGES

(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); JOSE MATHIAS DA COSTA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE

ANDRADE ALVES); VERA LUCIA DE FATIMA LONGO(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 27/02/2009: indefiro o pedido

da parte. Eventuais divergências da parte autora relativamente ao mérito da sentença, ou a detalhes fáticos, ou ainda aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código e Enunciado nº. 42 do FONAJEF: "Em caso de embargos de declaração protelatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé (princípio da lealdade processual)".Int."

2006.63.07.001972-8 - ANGELO CALVI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em

nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.001976-5 - BRASILIO PARRE (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em

nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.002098-6 - MILTON ADOLFO DARROZ E OUTRO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ);  
TIAGO  
HENRIQUE DARROZ(ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
SP108551 -  
MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o  
levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.002161-9 - LUIZA FABIO VIZZOTTO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos  
valores  
depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido  
comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.002366-5 - PEDRO LOTERIO E OUTRO (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN);  
LOURDES  
GAFFO LOTERIO(ADV. SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. SP108551  
- MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após  
o  
levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.002970-9 - CELINA DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA e  
ADV.  
SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA  
SATIKO FUGI) :  
"Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o  
Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.003037-2 - RUBENS RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos  
valores  
depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido  
comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.003249-6 - VITORIO BOCARDO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE  
MENDONÇA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de  
levantamento dos  
valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o  
devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.003782-2 - ESTHER BRIENZA BADINI (ADV. SP208628 - DANILLO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados  
em  
nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante.  
Intimem-se."

2006.63.07.003983-1 - LEONIDES TEREZINHA CRISPIN (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES  
JUNIOR) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento  
dos  
valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o  
devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004002-0 - HERACLITO CASSETTARI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA e ADV.  
SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA  
SATIKO FUGI) :  
"Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o  
Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004049-3 - CLEIDE BORGES (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004050-0 - SALETE MARIA BORGES (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004058-4 - JOSE MARIANO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004093-6 - JOAQUIM FLORENCIO DE FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004213-1 - IDALINA VIDOTTO DA SILVA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004260-0 - EDIO CAVASSINI JUNIOR (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos anexados aos autos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de homologação dos valores apresentados. Após, abra-se nova conclusão. Publique-se."

2006.63.07.004404-8 - MARIA DE MELO CAMILO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício anexado em 12/03/2009: indefiro a solicitação da autarquia previdenciária considerando que a mesma é estranha a prestação jurisdicional objeto do presente processo, devendo a mesma adotar as providências cabíveis para a intimação da parte autora. Int."

2006.63.07.004524-7 - MAIRA LETICIA DA SILVA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); MARIA HELENA DA SILVA(ADV. SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 16/03/2009: reitere-se o ofício ao Ministério Público Federal a fim de que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da solicitação feita pelo advogado da parte autora, bem como pelas informações prestadas por sua genitora. Após, abra-se nova conclusão."

2006.63.07.004647-1 - DELAZIR DONIZETI FRACAROLI MERLIN (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004648-3 - JAIR MERLIN (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004652-5 - SEBASTIAO CAETANO DE FARIA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004654-9 - DELAZIR DONIZETI FRACAROLI MERLIN (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004656-2 - PEDRO GILMAR LEANDRIM (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004892-3 - ROSA MARIA ACERRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004893-5 - ROSA MARIA ACERRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2006.63.07.004894-7 - ROSA MARIA ACERRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.000222-8 - VICENTE LUCIO MALAVASI (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Inclua-se no cadastro o Dr. LUIZ CARLOS PUATO, OAB/SP 128.371."

2007.63.07.000313-0 - SIMONE ROSSI ORTOLAN (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.000494-8 - GIULIANA SILVA QUARESMA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.000903-0 - JOSE APARECIDO ABADE (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a certidão anexada aos autos em 03/03/2009,

determino

a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2009 às 10:00. Intimem-se as partes."

2007.63.07.001035-3 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 04/03/2009: autorizo o levantamento do valor depositado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. O Posto de Atendimento Bancário deverá juntar aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 10 dias. Intime-se."

2007.63.07.001053-5 - MARIA AUXILIADORA DE LIRA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Contadoria a elaboração de parecer

com relação à multa diária, considerando para a contagem dos 45 dias a data da audiência de instrução e julgamento do processo em que foi deferido o benefício, uma vez que o Procurador saiu intimado naquele data. Int."

2007.63.07.001077-8 - ROSA DA SILVA MARTINS (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 09/10/2008: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não com os cálculos apresentados. Int."

2007.63.07.002656-7 - HAROLDO JOSE CORREA (ADV. SP119379 - EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2007.63.07.003131-9 - BENIGNO DOMINGUES NETTO (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF. Caso o autor opte pela remessa dos autos à Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Intimem-se."

2007.63.07.003149-6 - MARIA DO CARMO MAROSTICA E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); VANESSA MAROSTICA CAMARGO(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); ANDRESSA

MAROSTICA CAMARGO(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF. Caso o autor opte pela remessa dos autos à Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Intimem-se."

2007.63.07.003302-0 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado da r. alterou a r. sentença a exclusão, determino que a Secretaria intime o perito contábil senhor José Carlos Vieira Júnior, para elaborar cálculo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, excluindo a parcela de auxílio-doença relativa ao mês de dezembro de 2007, conforme definido em sentença de embargos, anexada aos autos em 11/02/2009. Após, abra-se nova conclusão."

2007.63.07.004139-8 - VANDERLENE PONCIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR); DANIEL APARECIDO RAMOS NOGUEIRA(ADV. SP139515-APARECIDO JOVANIR PENA

JUNIOR);

GABRIELA RAMOS NOGUEIRA(ADV. SP139515-APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em resposta a consulta realizada pela Secretaria deste Juizado determino a remessa de cópia integral do presente feito à comarca de Barra Bonita S.P., com as nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se."

2007.63.07.004159-3 - MIECIO DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Processo administrativo anexado em 20/05/2008: à contadoria para análise. Int."

2007.63.07.004329-2 - BENEDITO SILVIO MASSARDI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o recurso do autor já foi recebido em 25/06/2008, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Intimem-se."

2007.63.07.004859-9 - MARIA APARECIDA FOGACA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do esclarecimento prestado pela perita médica, bem como, faculto ao INSS apresentar sua proposta de acordo, no prazo de 03 (três) dias, conforme requerido em petição anexada em 25/11/2008. Não havendo proposta de acordo, o INSS deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos para decisão. Int."

2007.63.07.005073-9 - JOSE MARIA DA SILVA COTRINHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 02/03/2009: considerando que a parte autora foi devidamente intimada, por duas vezes, para manifestar-se acerca das alegações do INSS, tendo sido, inclusive advertida da pena de extinção, mantendo-se inerte durante os prazos concedidos, mantenho inalterados os termos da sentença, podendo a parte autora impetrar nova demanda. Considerando, ainda, que já houve decurso do prazo recursal, determino que a Secretaria providencie o trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.07.005303-0 - MUHAMMAD DIB ABDALLA IHLASEH ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando equívoco na anexação da sentença determino a retirada do sistema da sentença nº 6307002086. Intime-se."

2007.63.07.005304-2 - MARLI TALLMANN (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 04/03/2009: manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca das informações prestadas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, adotar, no mesmo prazo, as providências cabíveis ao fiel cumprimento do acordo homologado em Juízo. Eventuais diferenças deverão ser pagas administrativamente uma vez que já houve expedição de requisição de pagamento no presente processo. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002536-1 - VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal. Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º) deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC. Art. 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa. Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a Justiça Federal de Jaú, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo, com as

nossas homenagens. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser apreciado pelo juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002548-8 - JAYRO RODRIGUES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que o depósito foi efetivado diretamente em conta da parte autora, baixem-se os autos."

2008.63.07.002896-9 - GERALDO ANTONIO VAROLI ARIA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. MARCELLE YUMI YAEGASCHI, especialidade Psiquiatria, para o dia 08/07/2009, às 13:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.003006-0 - VERA ROSA CIAPPINA SALVINO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que o depósito foi efetivado diretamente em conta da parte autora, baixem-se os autos."

2008.63.07.003268-7 - FRANCISCO CARDOSO DE MIRANDA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. Após, tornem os autos."

2008.63.07.003628-0 - VILMA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo aos autos em 27/02/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. OSWALDO MELO DE ROCHA, especialidade Ortopedia, para o dia 27/04/2009 às 07:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004016-7 - ESTELA DA SILVA SANTOS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para análise. Int."

2008.63.07.004066-0 - SONIA APARECIDA INOCENCIO GUIDINI (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.004129-9 - ISABEL APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia social, a ser realizada no domicílio da autora, para o dia 20/04/2009, em nome de ANA AMÉLIA; designo perícia contábil para o dia 22/05/2009, em nome de NATÁLIA APARECIDA. Intimem-se."

2008.63.07.004726-5 - ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que há laudo pericial atestando

a

incapacidade da parte autora, assim como, audiência de tentativa de conciliação com agenda para a terceira semana do mês de abril, determino a realização de perícia contábil a cargo do contador JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR no dia 01/04/2009. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.004883-0 - ADILSON MARQUES GARRUCHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição com data de 09/03/2009: considerando

que o autor foi devidamente intimado da decisão proferida em 30/10/2008, mantendo-se inerte (vide certidão de decurso de prazo anexada no arquivo de provas), entendo que o mesmo teve a oportunidade de prestar os esclarecimentos contidos na petição acima mencionada, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração de sentença. Poderá, no entanto, ingressar novamente em juízo. Certifique-se o trânsito nos autos e após, dê-se baixa. Int."

2008.63.07.004898-1 - ANA LUCIA GONCALVES (ADV. SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que há laudo pericial atestando a incapacidade

da parte autora, assim como, audiência de tentativa de conciliação com agenda para a terceira semana do mês de abril, determino a realização de perícia contábil a cargo do contador JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR no dia 01/04/2009. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.005028-8 - TANCREDO PUCCINELLI (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que o depósito foi efetivado diretamente em conta da parte autora, baixem-se os autos."

2008.63.07.005119-0 - ESPÓLIO DE OZONIO PAGANINI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos

valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2008.63.07.005217-0 - APARECIDA DIRCE DE BARROS DIONIZIO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que há laudo pericial

atestando a incapacidade da parte autora, assim como, audiência de tentativa de conciliação com agenda para a terceira semana do mês de abril, determino a realização de perícia contábil a cargo do contador JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR

no dia 01/04/2009. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.005369-1 - LUIZ SANTUCI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA DE

LOURDES SANTUCCI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Os documentos carreados aos autos pela parte autora, conforme petição anexada

em 19/01/2009, não são hábeis a elucidar a suposta litispendência. Concedo o prazo de cinco dias para que o autor traga aos autos cópia das petição inicial ou eventual sentença do processo nº 2003.61.08.004458-1 da 3ª Vara Federal de Bauru, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.005390-3 - OSVALDO PEREIRA DE GODOY (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que o depósito foi efetivado diretamente em conta da parte autora, baixem-se os autos."

2008.63.07.005477-4 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOI (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que o depósito foi efetivado diretamente em conta da parte autora, baixem-se os autos."

2008.63.07.005478-6 - APARECIDA LOPES VILLELA (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que o depósito foi efetivado diretamente em conta da parte autora, baixem-se os autos."

2008.63.07.005480-4 - ALEXANDRE BERNARDO BREVILIERO - ESPÓLIO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI

SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Após o levantamento, deverá o Senhor Gerente do PAB juntar aos autos o devido comprovante. Intimem-se."

2008.63.07.006467-6 - ODETE APARECIDA CARVALHO DE AGOSTINI (ADV. SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI e

ADV. SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 05/03/2009: indefiro considerando que a parte autora foi devidamente intimada da data e local da realização da perícia, devendo, se for o caso impetrar nova demanda. Por conseguinte, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e baixem, definitivamente os autos. Intime-se."

2008.63.07.006801-3 - ANTONIO AUGUSTO ZIVIANI (ADV. SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: ante a proximidade da data designada para audiência, aguarde-se. Int."

2008.63.07.006984-4 - TAINARA VITORIA SOUSA MUNSIMBONI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por estarem presentes, no momento, os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.19.003180-7 - WILSON BENAZIO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2010, às 10:30 horas. Intimem-se."

2009.63.07.000510-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa ao sistema em 09/03/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, especialidade Clínica Geral, para o dia 24/04/2009 às 12:10 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.000630-9 - LEONARDO BIANZENO DA COSTA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo nova perícia para o dia 17/04/2009, às 17:30 horas, em nome de ANTÔNIO GUILHERMO; designo nova perícia contábil para o dia 22/05/2009, em nome de NATÁLIA APARECIDA. Intimem-se."

2009.63.07.000643-7 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 09/03/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, especialidade Clínica Geral, para o dia 17/04/2009 às 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.000663-2 - ADAO PAULINO DE MEDEIROS (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo nova perícia ortopédica para o dia 13/04/2009, às 16:00 horas, em nome de LUDNEY ROBERTO. Intimem-se."

2009.63.07.000665-6 - LUIZ MAURICIO DE ALEMAR (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X

## INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 10/03/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr MARCOS FLÁVIO SALIBA, especialidade

Ortopedia, para o dia 15/04/2009 às 10:20 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.000671-1 - APOLINARIO JOSE DE CASTRO (ADV. SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando que constou,

equivocadamente, texto determinando a "extinção" , passo a proferir nova decisão. Providencie a Secretaria a exclusão da decisão nº 2224/2009 do feito em questão. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$53.523,00. Conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, "compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças", sendo que hoje o valor de alçada é de R\$27.900,00. Conforme apontado acima, a parte autora atribuiu valor que extrapola o limite previsto na Lei 10.259/2001. Portanto, sendo hipótese

de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do processo remetendo para a Justiça Estadual por meio de ofício. Dê-se baixa nos autos."

2009.63.07.000799-5 - IRENE MARIA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações

prestadas pela parte autora, determino que a Secretaria providencie alteração em seus dados cadastrais. Cumpra-se."

2009.63.07.000895-1 - OSVALDO SOARES DE OLVERA (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por estas razões, considerando o nítido caráter alimentar do

benefício, e tendo em conta, ademais, que o autor é incapaz, cujos direitos previdenciários são assegurados pela própria Constituição Federal (art. 201, inciso I), CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o

INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o antigo valor da aposentadoria pago ao autor e, ainda, não efetue qualquer desconto de seu benefício, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), devida a partir do 16º dia. Int."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0075/2009

2005.63.09.002107-4 - JOÃO MOYAS BALHESTERO FILHO (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à contadoria judicial para

atualização dos cálculos e parecer. Após intime-se o autor para que se manifeste se subsiste interesse no prosseguimento do feito considerando redução da RMI. Por fim volvam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.09.003996-4 - ELVIRA SUSANA NIESTCH DE KOWALKOWSKI E OUTROS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA); LUIZ FERNANDO KOWALKOWSKI (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA); JULIO DIEGO

KOWALKOWSKI

(ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se

a parte autora para que regularize a representação processual do co-autor Luis Fernando Kowalkowski no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, bem como esclareça se deseja produzir provas acerca da alegada incapacidade do segurado José Luiz Kowalkowski antes de seu falecimento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a exclusão de Julio Diego Kowalkowski do pólo ativo da presente ação bem como a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases a fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC. Após, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Intime-se

2006.63.09.004140-5 - EDITH KOVAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que consta do Sistema DATAPREV o óbito da parte autora,

intime-se sua patrona para que se manifeste e comprove o falecimento, bem como para que promova a habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.004468-6 - IVAN APARECIDO DA SILVA (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IVAN APARECIDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, ocorrido 02/11/2004. Requeveu administrativamente o benefício em 22/11/2004, que foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Inicialmente, verifico que a falecida deixou quatro filhos menores

à época do óbito, os quais requereram administrativamente o benefício. Todos alcançaram a maioridade, exceto um deles,

Fagner Adelino Aparecido da Silva, que conta atualmente com 16 anos de idade. Assim, a fim de regularizar o feito, determino que a parte autora proceda à inclusão do filho menor no pólo ativo da presente ação, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Determino, ainda, a intimação do MPF para intervir no presente feito, procedimento imprescindível

sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Deverá a Secretaria proceder à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar a presente ação em todas as suas fases. Após o cumprimento, remetam-se os

autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos e parecer e, a seguir, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se o MPF e as partes. Cumpra-se com urgência.

2008.63.09.002172-5 - LUCINEY GUILHERMETTE (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Para a melhor instrução do feito, principalmente no que se refere

a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", determino que seja expedido ofício à 56ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, para que no prazo de 30 dias, junte cópia integral do processo trabalhista n. 419/2005, no qual são partes o espólio de ALEXANDRE AVELINO, representado por Luciney Guilhermette em face de SVC Jaraguá Comercial

Ltda. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.09.2009 às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2008.63.09.002261-4 - CICERO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI); MARIA DE

LOURDES NICACIO FERREIRA (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI); MARIA DE LOURDES NICACIO

FERREIRA (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que dá conta que os autores são beneficiários de benefício de prestação continuada, cada um, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios: NB 88/502.823.858-4 e 88/570.121.633-7. Assim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.09.2009 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente concedida. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0076/2009

2008.63.09.002030-7 - JOSE ROSENO DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Torno sem efeito a decisão nº 11652/2008 de 24/11/2008.Em

face da sugestão para realização de perícia médica na especialidade de Clínica Geral designo perícia para o dia 25 de maio de 2009, às 15h00, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como, todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data respectiva.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se as partes.

2008.63.09.008404-8 - SIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 23 de abril de 2009, às 12h20min., neste Juizado, nomeio para o ato a Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA, devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de seus documentos

pessoais, bem como, todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se as partes.

2008.63.09.008409-7 - SIDNEI ALVES MEDEIROS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 27 de abril de 2009, às 09h00, neste Juizado, nomeio para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como, todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data respectiva.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se as partes.

2008.63.09.008454-1 - JOSE MONTEIRO FILHO (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 27 de abril de 2009, às 09h20min., neste Juizado, nomeio para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como, todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se as partes.

2008.63.09.008463-2 - CLEUSA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia

médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 27 de abril de 2009, às 09h40min., neste Juizado, nomeio para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como, todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se as partes.

2008.63.09.008466-8 - PAULO BATISTA PINHO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 27 de abril de 2009, às 10h00, neste Juizado, nomeio para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como, todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se as partes.

2008.63.09.008471-1 - MOISES DUTRA ALVES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 -

RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia

médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 27 de abril de 2009, às 10h20min., neste Juizado, nomeio para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES, devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como, todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se as partes.

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0077/2009

2008.63.09.004527-4 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL

para o dia 29 de MAIO de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO

MARTINS. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.004570-5 - ZILMA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 1º de JUNHO de 2009 às 11:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.004723-4 - ANTONIA BERNADETI BRAGA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA

PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 30 de ABRIL

de

2009 às 08:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA.2.

Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.004771-4 - JOSE ALVES NASCIMENTO DA MOTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 29 de MAIO de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o

Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.005067-1 - VALDECI BARBOSA GUIMARAES (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

OFTALMOLOGIA para o dia 14 de ABRIL de 2009 às 15:00 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO

MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.2.

Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.005197-3 - MAURA GOMES BORGES (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA

para o dia 28 de ABRIL de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.005605-3 - MARIA DO LIVRAMENTO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 29 de ABRIL de 2009 às 17:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN e perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 1º de JUNHO de

2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas

para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda

documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.005685-5 - RAIMUNDA FREITAS DE ARAUJO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 29 de MAIO de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE

FRANCE MOURAO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.005750-1 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL

para o dia 1º de JUNHO de 2009 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.005781-1 - MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR

e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 1º de JUNHO de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.005800-1 - ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN e

ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 1º de JUNHO de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2008.63.09.008541-7 - HONORIA GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

ORTOPEDIA para o dia 28 de MAIO de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de

10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0078/2009

2006.63.09.002214-9 - FRANCISCO PESTANA JUNIOR (ADV. SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, adquire particular relevância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, legível e em seu nome. Intime-se. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2006.63.09.003239-8 - MARIA DUTRA DE ABREU TANZE (ADV. SP166519 - ERIKA DUTRA TANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, adquire particular relevância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, legível e em seu nome. Intime-se. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2006.63.09.003982-4 - LINDOGELSON GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2006.63.09.004441-8 - ALFREDO FANHANI (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, adquire particular relevância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, legível e em seu nome. Intime-se. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2007.63.09.002055-8 - WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP175082 - SAMIR SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2007.63.09.003700-5 - CESAR CORREIA FERNANDEZ (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2007.63.09.008520-6 - GABRIEL MANCILHA NOGUEIRA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 20 de ABRIL de 2009 às 14:00 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2007.63.09.009305-7 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópia integral da ação trabalhista, conforme noticiado no parecer elaborado pela contadoria judicial, bem como para que esclareça acerca de todos os vínculos empregatícios que possuiu e se algum deles ainda se encontra ativo, devendo trazer documentos que corroborem suas alegações. Oficie-se à autarquia ré para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 31/502.765.365-0 (auxílio-doença concedido à parte autora). Intime-se. Oficie-se.

2008.63.09.002190-7 - MARIA CLEUZA DA SILVA (ADV. SP248980 - Tendo em vista a petição da parte autora,

redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.04.2009 às 16 horas. Intimem-se.

2008.63.09.002353-9 - JOSE ERALDO LEITE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.002505-6 - MARIA JOSE DO LAGO NISHIYAMAMOTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.003046-5 - SEVERINO TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.003113-5 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.003637-6 - ROSINALVA FERREIRA PEDROSA (ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.003996-1 - LUIZO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.004006-9 - MARIA DA CONCEICAO PINTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.004535-3 - CUSTODIO TEODORO DE PAULA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.004698-9 - RAIMUNDO DA SILVA ALVARENGA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.004728-3 - MILENE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP260362 - ARIANI CAROLINE OLIVIERA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.004772-6 - JOSE MARIO BALIONI (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 15:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.004891-3 - AILSON HONORATO DA SILVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de

nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.004892-5 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.004975-9 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20

de ABRIL de 2009, às 15:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.004979-6 - JAILTON SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 15:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005062-2 - JOSE RIVALDO DA COSTA BRANDAO (ADV. SP191396 - ANDRÉA BEATRIZ PENEDO DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 15:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005065-8 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES e ADV.

SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005089-0 - ERASMO JOSE FELIX (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo

audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 11:30 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.005134-1 - CIRSO JOSUE LOURENCO (ADV. SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 11:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.005351-9 - JOSE CARLOS DOS ANJOS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20

de ABRIL de 2009, às 16:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.005431-7 - MARIA MARINALVA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de

tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 16:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo

com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005604-1 - CICERO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 16:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005629-6 - JOAQUIM NICACIO DA COSTA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 16:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005630-2 - VERALUCIA MORENO DA SILVA BORGES (ADV. SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 16:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005631-4 - MARIA DAS GRACAS GOMES DE SALES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 16:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005632-6 - JAIR GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2009, às 16:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005644-2 - MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

de ABRIL de 2009, às 16:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005645-4 - ADILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN e ADV. SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido

e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria

cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 09:15 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No

caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.005682-0 - JOSE GERALDO DA CRUZ (ADV. SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 18 de MAIO de 2009 às 09:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do

Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005694-6 - ANTONIO FIGUEREDO DOS SANTOS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo ao representante judicial do autor o

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que regularize sua representação processual, SOB PENA DE EXTINÇÃO, promovendo a interdição da parte, bem como juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador.2. Sem prejuízo, Designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de JUNHO de 2009 às 10:00 horas.3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005695-8 - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 09:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005698-3 - VINCENZO FERRARO NOVELLINO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 10:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005701-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de

MAIO de 2009 às 10:00 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2008.63.09.005703-3 - ANTONIO ALMEIDA ANDRADE (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 17 de ABRIL de 2009 às 11:20 horas no consultório médico localizado na RUA

CEL. SANTOS CARDOS, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA

ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 14:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005712-4 - EDILSON VIEIRA ALVES (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 10:15 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2008.63.09.005726-4 - ERASMO MANOEL DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

ORTOPEDIA para o dia 29 de ABRIL de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. REINALDO BURNATO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de JUNHO de 2009 às 10:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005733-1 - EDSON SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 18 de MAIO de 2009 às 10:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005737-9 - AULANIR AMARO DE OLIVEIRA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 18 de MAIO de 2009 às 10:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005747-1 - JADIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES e ADV.

SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 10:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005748-3 - ISELINA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV.

SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 1º de JUNHO de 2009 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e

indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 27 de JULHO de 2009 às 10:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso

de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005768-9 - INEKO TANJI (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS e ADV. SP245468 - JOÃO

FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo audiência

de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.005786-0 - MANOEL MESSIAS BATISTA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e

ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo

audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.005790-2 - APARECIDO SERINO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e ADV.

SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 10:45 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.005816-5 - MARIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 11:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005823-2 - JOSE HELENILDO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 18 de MAIO de 2009 às 11:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005834-7 - JOSE ALVES DE SOUSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349

- RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo

audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 11:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005842-6 - GENIVALDO AURELIANO CHAGAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo

273 do

Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 11:15 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No

caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.005893-1 - MARIA ODETE BAZAN (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS e ADV.

SP127506 -

IARA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.006181-4 - FABIO OLIMPIO SURIAN (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 18 de MAIO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.006190-5 - JOSE MENESES DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 18 de MAIO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.006252-1 - MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento

da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido

Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 11:45 horas.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação

os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.006403-7 - TULIO CESAR DE RESENDE MATTAR (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.006554-6 - ALICE ANTUNES LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.007097-9 - ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); JOSEANE MAIA DE SOUSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a parte autora alega que sua

companheira faleceu em decorrência de tuberculose, bem como a causa mortis descrita na Certidão de Óbito, designo perícia médica indireta na especialidade de Clínica Geral, a se realizar neste Juizado, no dia 26 de maio de 2009, às 15 horas, e nomeio para o ato Dr. Alberto Ota, oportunidade em que deverá trazer todos os exames médicos relativos às alegadas enfermidades de seu falecido esposo. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes as datas respectivas. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.10.2009 às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente designada.

2008.63.09.007582-5 - YOSHIKO AOSAKI (ADV. SP267410 - DENISE CORREIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009

às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.007588-6 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO FROIS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 18 de MAIO de 2009 às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do

Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.007633-7 - JOAO SOARES DE ANDRADE (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 14:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.007889-9 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 18 de MAIO de 2009 às 14:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008054-7 - RUBENS FERREIRA FILHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 14:30 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.008168-0 - HONORIA CARACA (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Honória Caraca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte. Não há nos autos comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo",

bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar outras provas que demonstrem o alegado labor rural, tendo em vista o parecer da contadoria judicial. Em face do acima determinado, retire-se o feito da pauta do dia 21.01.2009. Intimem-se as partes.

2008.63.09.008590-9 - ANTONIO AGMAR DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a sugestão do perito, designo a perícia médica na especialidade de otorrinolaringologista, que se realizará no dia 15.05.2009 às 10 horas, no consultório localizado à Rua Coronel Santos Cardoso, 443, Jardim Santista, Mogi das Cruzes, e nomeio para o ato Dra. Alessandra Esteves da Silva, devendo na data designada a parte comparecer munida de

todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008738-4 - APARECIDO XAVIER VEIGA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 15:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008741-4 - CUSTODIO XAVIER FIALHO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 14:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008762-1 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 28 de maio de 2009, às 10h00, neste Juizado, nomeio para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, devendo, na data designada, a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como, todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a sua cliente da data respectiva. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se as partes.

2008.63.09.009532-0 - EDNA EDWIRGES (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER

AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo a parte autora o prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, para que a emende, no sentido de adequar sua petição inicial, especialmente a parte relativa aos fatos e fundamentos que justifiquem

seu pedido de Revisão de Renda Mensal Inicial. Intime-se.

2008.63.09.009590-3 - JOAO DIAS DA GAMA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2009 às 14:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.010168-0 - ROSA ZAPOTOCZNY COSTA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 18 de MAIO de 2009 às 14:45 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2009.63.09.001264-9 - TEREZINHA GASPAROTO IONTA (ADV. AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas,

incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Não há nos autos comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0080/2009

2007.63.09.007267-4 - MINORU MORI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.09.007305-8 - EDNEY NOBUO SUGIEDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.09.007372-1 - VANDA BIANCA DELLO RUSSO HIODO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2007.63.09.007720-9 - LUIZ AKYO KANAMORI (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores

depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.007723-4 - MARCOS MASSAO KANAMORI (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.007725-8 - HILDA HIROKO KANAMORI TAKAGAKI (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.007728-3 - OSCAR JOSE PEREIRA (ADV. SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.007730-1 - CARLOS THOMAZ BARATEIRO (ADV. SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.007832-9 - ANA MARIA RAMALHO CAMARA DE ARAUJO (ADV. SP088931 - SERGIO RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.007858-5 - MARIZA YOKO KAJITANI (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.007863-9 - LUCIA MARIA DE JESUS BERARDINELLE E OUTRO (ADV. SP063627 - LEONARDO YAMADA); SIDNEY BERARDINELLE(ADV. SP063627-LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.007883-4 - MARLY APPARECIDA REIS MARTINI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES e ADV. SP171232E - RICARDO LÉO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.007924-3 - TAMANO HANADA MISAKI (ADV. SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.008080-4 - SESUKO SUZUQUI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.008091-9 - RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

"Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.008100-6 - SHIGUEO KANAMORI (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.008105-5 - ANA CLÁUDIA REIS MARTINI FRIZZERA BORGES (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.008109-2 - MILENA MARTINI TAKAHASHI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte

Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.002459-3 - LUCIA DE FATIMA SILVERIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.002666-8 - IOLANDA DE SOUZA CUZZIOL (ADV. SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.002990-6 - KIKUKO CHIBA (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.003195-0 - IRENE CASELATI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.003210-3 - TAKUZI IKEDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.003450-1 - WALTER MORINOBU NAKAEMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.003452-5 - MARIA DAS NEVES SACRAMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.003466-5 - FABIANA DE MENDONCA SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.003498-7 - ELZA MITIKO NAUATA (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.003507-4 - MARIA RODRIGUES AGOSTINHO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.003515-3 - EZIO AGOSTINHO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.003640-6 - ORSINO JOSE VIEIRA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.003644-3 - VICENTE PEDRO ANTONIO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.003704-6 - FRANCELI IZILDA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.003711-3 - SERGIO KIYOJI YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.004035-5 - ROSICLER PALAGI GONZALEZ VICENTE (ADV. SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.004091-4 - JOSÉ FLORÊNCIO DOS SANTOS (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.004096-3 - LUIZA BERNARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte

Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.004162-1 - SETUKO YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.004163-3 - FERNANDO SEIJI YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2008.63.09.004164-5 - ERICA SUMIE YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0081/2009

2005.63.09.002302-2 - TEREZINHA OLIVEIRA RANGEL TALAVERA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a Obrigação de Fazer, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2005.63.09.002311-3 - GERALDO LOURENÇO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a Obrigação de Fazer, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2005.63.09.006688-4 - OMYR JOSE ANTONIO SARCINELLI SECOMANDI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a Obrigação de Fazer, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2005.63.09.006690-2 - OMYR JOSE ANTONIO SARCINELLI SECOMANDI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a Obrigação de Fazer, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2005.63.09.006694-0 - JOSÉ LEMES DA SILVA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a Obrigação de Fazer, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2006.63.09.000797-5 - JOSE DE FARIA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) : "Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Oficie-se à Caixa

Econômica Federal para que cumpra a Obrigação de Fazer, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2006.63.09.000809-8 - FRANCISCO BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a Obrigação de Fazer, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2006.63.09.000816-5 - OLGA DINIZ NUNES (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a Obrigação de Fazer, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2006.63.09.000817-7 - SANDRA MACHADO PINHAL (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a Obrigação de Fazer, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2006.63.09.001262-4 - WALTER LUIZ DE SIQUEIRA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a Obrigação de Fazer, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0082/2009

2006.63.09.003452-8 - SABURO NAKAMURA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.002424-2 - FRANCISCO CESARIO DA SILVA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.002544-1 - LUCAS MASSAHIRO HOSSAKI E OUTROS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); DILCE MARIA DE OLIVEIRA MELLO(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); LEA TIE HOSSAKI(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); FABIO YUKIO HOSSAKI(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); ADELIA HINACO HASHIYAMA(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.002554-4 - AUREA DE MELO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); THIAGO ATAÍDIO GARCIA DE MATEOS BENITEZ(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); MIYA SUENAGA (ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.002733-4 - HELENA MARIA PICCOLOMINI AIRES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.002796-6 - ANTONIO DENELI (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.003264-0 - MARIA ADELAIDE BELCHIOR DOS SANTOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

2007.63.09.003297-4 - JUVELINO GONÇALVES DAS NEVES (ADV. SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000079

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2006.63.09.003650-1 - JANE MEIRE DA SILVA SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.005132-8 - ALVINA ROSA DE ARAUJO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005551-6 - NICEIA DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005589-9 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005568-1 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 -  
RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005191-2 - OSVALDO TELES (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005566-8 - MARINEIDE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005596-6 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005622-3 - MARIA SELMA DA CONCEICAO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005626-0 - FRANCISCO ELIS DE QUEIROZ (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005006-3 - JOSE TEIXEIRA GOMES FILHO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.09.005718-8 - LOURDES MARIA CRUZ (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos  
autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por LOURDES MARIA CRUZ e outros em face do  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja implantado o benefício de pensão por morte,  
com  
renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para a competência de novembro e DIP para  
dezembro de 2008. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$42.400,00 (quarenta e dois  
mil e quatrocentos reais), calculados a partir do óbito (04.12.95) para a competência de novembro, nos termos do art. 79  
e  
103 da Lei 8.213/91. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da  
Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte  
seja  
implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo  
descumprimento  
da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito  
devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001,  
que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça  
Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura  
da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da  
incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a  
este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas  
quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação,  
não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não  
podem  
prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da

sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Expeça-se ofício ao INSS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005180-0 - DAYSE ROXO DE OLIVEIRA (ADV. SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o

pedido para declarar a quitação do financiamento, bem como para determinar à CEF a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis, afim de que seja promovida a liberação da hipotecaSem custas e honorários, nos termos do art. 55

da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003903-4 - JULIETA PEREIRA DIAS (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta JULIETA PEREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 1.074,66 (hum mil, setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizada para janeiro e DIP para fevereiro de 2009.Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 04.07.2006, no montante de R\$42.700,21 (quarenta e dois mil, setecentos reais e vinte e um centavos).Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.Expeça-se ofício ao INSS.

2007.63.09.010453-5 - NADIR ALVES CORREIA (ADV. SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ELZA ALMEIDA ROCHA para condenar o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 820,05 (oitocentos e vinte reais e cinco centavos), atualizada para fevereiro de 2009 e DIP para março de 2009.Condeno o INSS,

ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 21.09.2007, no montante de R\$ 16.576,88 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) para a competência de fevereiro de 2009.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito

devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Saem os presentes intimados.Oficie-se ao INSS.

2006.63.09.000642-9 - MANOEL RODRIGUES SANTANA (ADV. SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) ;

VALDENICE DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA

PRADO). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil, e artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, em face da incompetência deste Juízo. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1960.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003334-2 - AURELIO LOPES (ADV. SP232657 - MÁRCIA SILVA CAVALCANTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AURÉLIO LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo

1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Publique-se. Intime-se.

Sentença eletronicamente registrada.

2005.63.09.007511-3 - FABRÍCIO FERNANDES FIGUEIRA DIAS REP. ROSA FERNANDEZ (MAE) (ADV. SP164314 -

MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, e

considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por FABRÍCIO FERNANDES FIGUEIRA DIAS REPRESENTADO POR SUA MÃE, ROSA ADELINA FERNANDES FIGUEIRA, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que

o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002342-4 - OSVALDO AMARAL DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por OSVALDO AMARAL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o período trabalhado em

atividade rural compreendido entre 01.01.1972 a 31.12.1977, bem assim a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em comum e sua averbação para fins previdenciários, e ainda, condenar a ré na concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da data do requerimento administrativo (DER 15.05.2006), nos exatos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial de R\$ 928,65

(novecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) para a competência de fevereiro de 2009 e DIP de março de 2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 15.05.2006), no valor de R\$ 34.762,19 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), atualizados até fevereiro de 2009.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei

n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada,

no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Saem os presentes intimados. Expeça-se ofício ao INSS.

2006.63.09.003919-8 - ABEL MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por

ABEL MARTINS em face da Caixa Econômica Federal.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.006473-2 - FLAVIO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora

carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001109-7 - JOSE DE BRITO CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por JOSÉ DE BRITO CASTRO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a no pagamento da importância de R\$ 1.369,57 (hum mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) a título de danos materiais e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de

Processo Civil.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001024-0 - ALAN AUGUSTO GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por ALN AUGUSTO GOUVEIA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo

o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem

custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ)

DIAS e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003747-5 - MARIA APARECIDA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA APARECIDA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte a partir da primeira DER, em 28/10/2002, e a

efetuar o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 28/10/2002 até a concessão administrativa, em 15/12/2006, no valor de R\$ 22.685,49 (VINTE E DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA

E NOVE CENTAVOS) atualizados até março de 2009.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001877-8 - CLAUDETE APARECIDA MARÇAL CARRARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JULIANO

CARRARA REPR./P CLAUDETE AP MARÇAL CARRARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP125600-JOÃO

CHUNG). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por

CLAUDETE APARECIDA MARÇAL CARRARA e JULIANO CARRARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF),

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se os autores desejarem recorrer desta sentença, ficam cientes de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverão constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.006000-0 - WAGNER RESENDE (ADV. SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, ACOLHO OS

PEDIDOS DA PARTE AUTORA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. DETERMINO a intimação da Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Os valores a se levantar estão limitados à competência dos Juizados Especiais Federais, isto é, a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003091-2 - JOSE HONORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HONORIO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.741.055-9) desde a data da cessação, em 18.12.2007, com uma renda mensal de R\$ 959,07 (novecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS,

ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.876,57 (onze mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de

Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005193-9 - JOAO DONIZETE LOPES (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO

DONIZETE LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento

da ação, em 05/10/2006, com uma renda mensal no valor de R\$ 2.285,00 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO

REAIS) para a competência de fevereiro de 2009 e DIP para março de 2009, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de

R\$ 7.159,03 (SETE MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizados para fevereiro de

2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja

implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo

descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005362-6 - TERESINHA MARIA GONÇALVES (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por TEREZINHA MARIA GONÇALVES para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R

\$ 746,49 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizada para janeiro e DIP para fevereiro de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 18.08.2006, no montante de R\$ 28.408,88 (vinte e oito mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e oito centavos) para a competência de janeiro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora

na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267,

inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos

do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008973-3 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008783-9 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010131-5 - VALDIR DE SOUZA DIAS (ADV. SP198823 - MIRIAN DIAS DE SOUZA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002148-8 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO e ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.09.007551-5 - MARTA ABIGAIL COPPE (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.09.003652-5 - JOSEFA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSEFA FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003088-2 - VITOR MORENO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VITOR MORENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.09.002781-0 - NEUSA DIAS FERREIRA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.Autorizo o imediato depósito e o posterior levantamento dos valores pela parte autora.Publique-se. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa definitiva nos autos virtuais.

2008.63.09.010211-7 - JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009176-4 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009303-7 - MANOEL FERNANDES NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010249-0 - ALICE KUWABARA HIRAOKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.09.002068-6 - MERCILA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

**JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MERCILA FERREIRA DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 30.10.2006, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 30.01.2007, data do ajuizamento da ação, com uma renda mensal de R\$ 1.079,83 (hum mil e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) para a competência de fevereiro de 2009 e DIP para março de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 35.626,85 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja

implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.000227-9 - ANTONIO SANTANA ALVES (ADV. SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

**DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE**

**DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 113, "caput", e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002054-2 - PEDRO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** . Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **PEDRO JESUS DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.167.186-0 no período de 22/04/2007 a 31/05/2008, no montante de R\$ 7.195,02 (SETE MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2009 e descontados os valores recebidos em decorrência do NB 91/570.628.864-6 no período de 24/07/2007 a 26/03/2008. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002017-7 - NATANAEL CALADO DE MORAES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** . Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos ao período de 13.04.2006 a 25.05.2006, que totalizam R\$ R\$ 2.503,91 (dois mil, quinhentos e três reais e noventa e um centavos), atualizados até outubro de 2008. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001692-7 - GILBERTO ESPOSTI JUNIOR (ADV. SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o

mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **GILBERTO ESPOSTI JUNIOR** em face da

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que

deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005679-2 - SEBASTIÃO FURTUNATO PEREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

SEBASTIÃO FURTUNATO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo,

30/05/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, 18/09/2006, com uma renda mensal no valor de R\$ 811,62 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência

de fevereiro de 2009 e DIP para março de 2009, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.Condenoo INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.732,82 (TRINTA E DOIS

MIL, SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados para março de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja

implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil,

determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor

de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar

expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora

na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003579-0 - SEBASTIÃO ANGELINO DE SOUZA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como(s) trabalhado(s) pela parte autora em atividade(s) rural(s), o período compreendido entre "01/01/1965 e 30/07/1974", bem como para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 13/03/2006, renda mensal inicial (RMI) em R\$ 1.046,73 (mil e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) e renda mensal atual em R\$ 1.226,77 (mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) para a

competência de fevereiro de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2006) no montante de R\$ 53.952,32 (cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizados até março de 2009. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor

da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da

referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e a idade da parte autora, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa

diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004226-4 - FRANCISCO AVELAR DANTAS DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO AVELAR DANTAS DA SILVA em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 18/01/2008, com uma renda mensal de para a competência de novembro de 2008 e DIP para dezembro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/04/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.392,05 (SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS) atualizados para março de 2009

e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença previdenciário (NB 530.461.823-4), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja

implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005825-9 - FABIANA SANTANA TELES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIANA SANTANA TELES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2006.63.09.004991-0 - EUNICE MARTINS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.001945-0 - ALZENIR TEREZINHA MACHADO FERREIRA (ADV. SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.09.004251-3 - ROBSON LUIS JORGE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON LUIS JORGE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/120.440.434-5 até a concessão do NB 31/518.195.083-0, no montante de R\$ 6.840,10 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2009, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008459-0 - PEDRO LUIZ FIORILI (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008165-5 - MIYOKO OKUDA YAMAGUTI (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008316-0 - RAIMUNDO GOMES DE SOUTO (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008218-0 - IRANDIR GUIMARAES FERREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008207-6 - IRISMAR MELO DE SOUSA RUFINO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008460-7 - SIDALICIA ROCHA JARDIM (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008387-1 - JOAO FERRAZ DE SOUSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006562-5 - TEODES DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.09.002795-0 - HILDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por HILDA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95

c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002273-3 - TERUMI NAKAYA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o

INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI aplicando o IRSM de 02/1994 para correção dos salários de contribuição, reajustando o valor da renda mensal atual - RMA para R\$ 2.255,50 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) para a competência de 02/2009, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 59,096,42 (cinquenta e nove mil, noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, com aplicação de juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitando-se a prescrição quinquenal.Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora

na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008120-5 - JANDIRA PORTELA WISNIEWSKI (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6310000037**

**UNIDADE AMERICANA**

**2008.63.10.006686-4 - TEREZA FERREIRA GUEDES (ADV. SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto**

**Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora TEREZINHA FERREIRA GUEDES o benefício de pensão por**

**morte, em razão do falecimento de seu companheiro José Antonio da Silva, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991,**

**com DIB na data do óbito (23.12.2000), Renda Mensal Inicial de R\$ 151,00 (CENTO E CINQUENTA E UM REAIS) , e**

**Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E**

**CINCO REAIS) , para a competência de fevereiro/2009.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (23.02.2005) no montante de R\$ 21.711,97**

**(VINTE E UM MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), apuradas pela Contadoria deste**

**Juizado, atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os**

**termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal,**

**bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em**

**recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Dados para a implantação:**

**Beneficiária: TEREZINHA FERREIRA GUEDES;**

**Benefício: Pensão por morte;**

**RMA: R\$ 465,00;**

**RMI: R\$ 151,00;**

**DIB: 23.12.2000;**

**DIP: 01.03.2009.**

**Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 19.03.2009 às 16 horas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.009322-3 - JOAO PAES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o**

**Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural referente ao período de**

**01.01.1961 a 31.12.1961, a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 07.12.1965 a**

**14.07.1966, de 26.10.1970 a 05.08.1971, de 07.05.1975 a 06.08.1975, de 01.06.1982 a 12.01.1984 e de 06.03.1985 a**

**08.03.1989 e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em**

**recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

**2007.63.10.017918-6 - JOSE ALVES NETO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez NB.: 101.653.250-1, da parte autora, neste ato devidamente representada por sua curadora, a Sra. Maria Aparecida da Silva Alves, a partir do laudo pericial em 21/01/2008, com o valor de R\$ 116,25 (CENTO E DEZESSEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para competência de fevereiro/2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.**

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.589,14 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas para fevereiro/2009, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Intimem-se o representante do Ministério Público Federal.

Dados para implantação:

**Beneficiário (a): JOSÉ ALVES NETO neste ato representado por sua curadora, a Sra. Maria Aparecida da Silva Alves;  
Benefício: acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez NB.: 101.653.250-1;  
RMA: R\$ 465,00;  
Valor do acréscimo de 25% na renda mensal: R\$ 116,25;  
DIP: 01/03/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.63.10.004105-6 - PEDRO ESTANISLAU DE CAMARGO (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004185-8 - FRANCISCO CLAUDINO (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004138-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004136-6 - RUBENS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004112-3 - ARNALDO THADEU TIVERON (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.009217-9 - IVONE MARCONDES SANTUCCI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004103-2 - ATALIBA SOLDERA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004100-7 - JOSE SANTO TAMIAGO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.010026-7 - DURVALINA DE SOUZA MISSOM (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004068-4 - JOSE FERNANDES (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004067-2 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004061-1 - JESUS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.006862-1 - ARLINDO ADAO PAVANELI (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.007518-2 - FRANCISCA DE MORAES BERNARDO (ADV. SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.007590-0 - JOSE CARLOS CARVALHO (ADV. SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008002-5 - JOAO CASTILHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.007288-0 - SONIA MARIA ARRUDA (ADV. SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004225-5 - MANOEL ALEXANDRE (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.006300-3 - NILSON MATIAZI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008237-0 - DARIO VICENTIN (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004416-1 - SAMUEL LOURENÇO DO NASCIMENTO (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004356-9 - EURIDES FELIPE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004273-5 - JOSE FELICIANO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.007378-1 - LUIZ TONELOTTO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR e ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004026-0 - ODETE TACCELLI BUENO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003415-5 - JOELIS PUPO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003859-8 - CRISTOVAM GOMES SILVA (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004056-8 - LUIZ PEDROLI (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003989-0 - MARIA INES ARAUJO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004012-0 - ANIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004020-9 - ULISSES VALENTINO LOPES DA ROCHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.001747-9 - LUIZ LAERTE TONIM (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004051-9 - ANTONIO CALIXTO BETIN (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004045-3 - PURCINA DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004048-9 - JOSE FELICE PAGOTI (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004042-8 - EDMO GAMBA DA SILVA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004053-2 - DRASIO PEDRO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.001920-8 - MARIA ANGELICA GOLUCCI AGUILAR (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.10.014937-6 - ANITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 517.105.216-2 a partir de 29/10/2007 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 01/04/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 871,95 (OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 871,95 (OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para competência de janeiro/2009.**

**Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas a partir do laudo pericial ((01/04/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 10.144,04 (DEZ MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até janeiro/2009, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.**

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ANITA MARIA DOS SANTOS;  
Benefício: aposentadoria por invalidez;  
RMA: R\$ 871,95;  
RMI: R\$ 871,95;  
DIB: 01/04/2008;  
DIP: 01/02/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004141-0 - JOSE LUIZ HENRIQUE (ADV. SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) ; ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(ADV. SP120895-LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto pelo inciso V, do art. 295 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.002591-0 - ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO GUEDES DA SILVA (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil e no artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

2006.63.10.003340-0 - JONAS MOREIRA (ADV. SP122924 - JOSE FAGUNDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004207-0 - VALENTIM MARQUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004499-6 - MANOEL CABRAL FILHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.10.004185-5 - VITOR CARLOS DE MEDEIROS (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004088-7 - CLAUDIO TREVISAN (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004087-5 - SANTA ROSOLEN DA CUNHA (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004508-3 - ANACLETO PADILHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004037-1 - BENEDITO ANTONIO MARIA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005537-4 - EDSON SANNA CASTRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005593-3 - LUIZ VICENTE FERREIRA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004036-0 - SEBASTIAO GOMES (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004034-6 - MANOEL OLIVEIRA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005446-1 - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005535-0 - THEREZINHA DE JESUS CABETE LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004817-5 - JOSE CARLOS DEMAMPRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005060-1 - JURACY ALVES ARRUDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005122-8 - ROSANGELA REGINA ROSSELLI DE LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005156-3 - ALBINA ANDREOLLA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005026-1 - MARIA DE LOURDES MORENO (ADV. SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005023-6 - VENANCIO SIMAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005267-1 - IDOMAINO MARQUES DOS REIS (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004961-1 - OSVALDO BIVAINIS (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005536-2 - ALCIONE BIZARRIA DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004792-4 - ABILIO MORENO BARRIONUEVO (ADV. SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004761-4 - VICTOR VICTORIANO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005061-3 - ADILSON APARECIDO CASTILHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004754-7 - PEDRO ADAO DE ALMEIDA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005486-2 - ZELITA NUNES DA CONCEICAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004636-1 - JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004633-6 - VALTER PEGORARO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005603-2 - JESUITA MARIA RIBEIRO PAYAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002881-4 - YOLANDA ROSSI SABBADIN (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003422-0 - MARIA SIDINEIDE BATISTA (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003351-2 - HORACIO FELIPE BALDI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.003312-3 - JOSE COELHO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003138-2 - FILOMENA SULATO PASETTO (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA e ADV. SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002928-4 - CAROLINE ANTONIA DO PRADO (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) ; ANGELICA NATACHA DO PRADO(ADV. SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002887-5 - GERALDO BANDEIRA DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002886-3 - JORGINA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002882-6 - MARIA APARECIDA PASCON (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003484-0 - TEODORO MOACYR VENTURA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002757-3 - BENTO DA SILVA (ADV. SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002665-9 - BENEDITO SEBASTIAO CELESTINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002662-3 - WANDERLEY PINTO DE ANDRADE (ADV. SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002659-3 - WILSON JACINTO DE LIMA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002626-0 - CELIA MARIA MILANI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002611-8 - JOSE CARLOS MINATEL (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002364-6 - ALTAIR DONIZETTI MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002361-0 - JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.10.002327-0 - MARIA PIERONI ESPINOSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003975-7 - VALDEMAR FOSSATO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003840-6 - ZILDNEI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003907-1 - SONIA APARECIDA GOMES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003904-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003902-2 - ANTONIO BOTTENE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003901-0 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003900-9 - ADELICIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003898-4 - ANTONIA JULIA DA CONCEICAO MOURA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003845-5 - JOSE RUFINO ALMEIDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003842-0 - WALMIR LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003547-8 - GERALDO HONORIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003832-7 - MARIA JOSE GIL GALVAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003830-3 - MARIA ALFREDO LINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003829-7 - NORMA APARECIDA COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003828-5 - MARIA CRISTINA STEPHAN MARCHI (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.003817-0 - APARECIDO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003802-9 - VANDEMIR ROSADA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003790-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003789-0 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002322-1 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010495-6 - JOSE ANTONIO ZAMONER (ADV. SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010908-5 - MANUEL CORREA LOPES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010880-9 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010693-0 - VANDERLEI PASQUAL FURLAN (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010692-8 - THEREZA MARTIGNAGO MARCIANO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010691-6 - JARBAS MARCELLOS (ADV. SP175657 - NUBIA DE CASSIA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010670-9 - ODILON JOSE DA SILVA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010638-2 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010937-1 - MANUEL HILÁRIO ADÃO (ADV. SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010190-6 - WALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010189-0 - PAULO ADALBERTO ZUNTA (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.10.010025-2 - ANTONIO BENEDITO GOMES MARTINS (ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010023-9 - LEONILDO GARCIA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009920-1 - MARCO ANTONIO IGLESIAS DE LIMA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009753-8 - JOSE GONCALVES DIAS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009740-0 - LUCIA APARECIDA ALVES VICENTE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009727-7 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009307-7 - MARLI APARECIDA ARNOSTI FERRINHO (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.000663-0 - JOAO POMPEU (ADV. SP179535 - RUI DOUGLAS MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.002066-2 - TAIZI DE SORDI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.001587-3 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.001546-0 - ARLINDO SCADOLIN (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.001178-8 - TEREZINHA PEDRO GODOY (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.000734-7 - PAULO MARIO MORELLI (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.000669-0 - LEREMIS APARECIDA DOMINGUES MAGRIM (ADV. SP179535 - RUI DOUGLAS MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.000666-5 - OTAVIO MAGRIM (ADV. SP179535 - RUI DOUGLAS MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.011003-8 - MARCOS APARECIDO MATIELO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.000452-8 - JOAO ALVES DE SALES (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.000355-0 - BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.000281-7 - ODELICIO DO AMARAL (ADV. SP245775 - ANA PAULA RENDA BISCARO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.000198-9 - MARIA IZABEL DA SILVA ROSA (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.000167-9 - ANA FOGALLE (ADV. SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.011197-3 - ALAOR FELIPE SANTIAGO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.011057-9 - ERMIRIO FERREIRA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.011056-7 - JUVENTINA LEMOS DE MORAIS (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA  
PAVAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005792-9 - JOSE CARLOS CLEMENTE (ADV. SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006474-0 - ADEMIR DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI  
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007649-3 - SEBASTIANA BATISTA RAMOS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA  
LEITAO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007297-9 - THEREZA CARDOSO DE CAMPOS (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA  
GARCIA DE  
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007101-0 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007069-7 - ARACY PEREIRA FERREIRA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS  
SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006728-5 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006572-0 - MARIA GENALDI DA SILVA GOMES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER**

MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006553-7 - ELCIO PINTO DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007667-5 - MILTON DEVERALDO FERRARI (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006173-8 - JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA  
DOS SANTOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006138-6 - THEREZA SEVERINO PEDROSO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005988-4 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005987-2 - CACIA CATAE ARITA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005963-0 - WALDIR DIAS FILHO (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005952-5 - OTAVIO JOSE MIRANDA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005880-6 - APARECIDA BOTIGELLI CAPELLI (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS  
MANGINI CAMBRAIA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005831-4 - VALENTINA DE CRELIA MARANGONI (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES  
PONCE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009120-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS  
SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008200-6 - HELINA FERREIRA GONCALVES CONTE (ADV. SP272246 - ANDRESA  
GONCALVES DE  
JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009094-5 - ABEL DA SILVA BARBOZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008880-0 - MARIA APARECIDA DOS REIS SARTORI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA  
RUDOLPHO  
STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008875-6 - LACIRY DELPRAT (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA  
BARBOSA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.10.008806-9 - ANTONIO BERTOLO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008651-6 - APARECIDA ROZENDO DOS SANTOS BRITO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008427-1 - IDENESIO DE LIMA (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008231-6 - ANTONIO ADEMIR ROCHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007738-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008101-4 - SILVESTRE LUIZ FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007951-2 - APARECIDA MARTINS CAMARGO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007925-1 - MARIA DE LOURDES GOSSI BAPTISTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007914-7 - NELSON FREITAS PINHEIRO MACHADO (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007841-6 - FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007807-6 - JURAIDE DE ARAUJO MARQUES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007751-5 - MARIA GRANZOTTE MIRANDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001073-1 - ANTONIO DE BARROS (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.000051-8 - VERA REGINA ELIAS CRESCENCIO (ADV. SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016063-3 - PASCHOA CAETANO ROSSI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017079-1 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.10.017637-9 - ULISSES MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017898-4 - ADELINO ROMAO (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017948-4 - MARIA ROSRILDA MAARQUES XAVIER (ADV. SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019156-3 - ANDREA ULISSES DE OLIVEIRA ULISSE (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016059-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000111-0 - MARIA CLEUZA SILVA SOARES (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000117-1 - MARIO LUIZ BAZON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000119-5 - JOAO DOMINGOS DELIAO MARTIN (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000205-9 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; JOAO DE FRANCA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE FRANCISCO PEDRO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE VIEIRA DE GOES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LAURINDO TODESCHINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MOACIR CHIARINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); REGINA ELIAS BRAZ MARTINS(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); STEFANIA KISIL(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000397-0 - ANDREW HENRIQUE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000511-5 - DORVAL BATISTA ALVES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000516-4 - OSCAR TISCHER FILHO (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000608-9 - ODETTTE DE LIMA ARAUJO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.10.015739-7 - MARIA JOSE RAMOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014004-0 - DOMINGAS APARECIDA DAS GRACAS BARBANO NUNES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014189-4 - ANTONIO LOPES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014384-2 - MARIA DIRCE DE JESUS PAULA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015723-3 - IDA LUCA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015734-8 - WALDEMAR PROVENZANO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015737-3 - CECILIA IZABEL PETERMAN GOUVEA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016056-6 - MARIA ROBERTA DA SILVA QUINTINO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015740-3 - ANDRELINO DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015741-5 - LUIZ BORTOLANCA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015974-6 - DURVALINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015989-8 - JOSE BENTO VENTURA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016006-2 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016014-1 - JOAO CARLOS ROMEU (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002320-8 - ASSUMPTA DAL RI SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001959-0 - ANTONIO CARLOS PAES (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001632-0 - APARECIDO DE JESUS DE ALMEIDA (ADV. SP226221 - PATRICIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001633-2 - RAQUEL VICENTE DOS REIS (ADV. SP226221 - PATRICIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001650-2 - JOSE ROBERTO RODRIGUES JACOB (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001736-1 - OSMAR CAMILO DE SOUZA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001910-2 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA MORAES (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO e ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001958-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001630-7 - ANTONIO FRANCISCO CONEJO (ADV. SP226221 - PATRICIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002071-2 - ORLANDO CASIMIRO (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002132-7 - MARIA APARECIDA POPPI NOVELO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002168-6 - JOSE FRANCELINO SILVA (ADV. SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002256-3 - GIVALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002259-9 - CLAUDINE ARIIVALDO GASPAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002272-1 - VANILDA ALVES EMILIANO (ADV. SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002273-3 - LUIZ ROBERTO MATIOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.000628-4 - PEDRO RAYMUNDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001042-1 - NIVALDO APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER**

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000726-4 - CRESCENCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000905-4 - DIRCE VALOTO BRAVO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000954-6 - ROBERTO REAME (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000956-0 - DURVAL KELLER (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000958-3 - LAURINDO JOSE FIORAVANTE (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000959-5 - ANTONIO CASEMIRO DE CAMARGO (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001305-7 - ANTONIA GAMA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001044-5 - GUMERCINDO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP118891 - RODNEY TORRALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001059-7 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001074-3 - JOSE LOURENCO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001138-3 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001043-3 - MOACIR BETTINI (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004658-7 - MARIA NAZARET DA SILVA DE JESUS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.10.004847-0 - REGINA CELIA URBANO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.004843-2 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.004051-2 - MARIA APARECIDA MARQUES DE PAULA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.004735-0 - AUREA CELESTE GUIROTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.004732-4 - ADEMIR NATAL DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.10.016279-4 - LUIZ ALVES FLORENCIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 505.886.672-9 a partir de 28/09/2007 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 13/03/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), para competência de fevereiro/2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.**

**Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (13/03/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.160,14 (CINCO MIL CENTO E SESENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas até fevereiro/2009 (deduzidos os valores recebidos no período de 07/05/2008 a 07/06/2008, referentes ao auxílio-doença, NB.: 529.570.583-4, além do 13º salário do exercício de 2008), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.**

**Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Dados para implantação:**

**Beneficiário (a): LUIZ ALVES FLORENCIO;**

**Benefício: aposentadoria por invalidez;  
RMA: R\$ 465,00;  
RMI: R\$ 380,00;  
DIB: 13/03/2008;  
DIP: 01/03/2009.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2009.63.10.002478-3 - DIRCEA BARROCA (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.**

**Sem condenação nas custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.007112-4 - APARECIDA BOSCHIERO DOS SANTOS (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 19.03.2009, às 14 horas e 30 minutos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, calculados através do sistema DATAPREV.**

**Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em**

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2006.63.10.004387-9 - ADOLPHO ZANGIROLAMI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004302-8 - ODELIN MARQUES PENTEADO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004271-1 - EDNA MOREIRA DA SILVA LIMA (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004269-3 - PEDRO NARDELLI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004599-2 - MARIA APARECIDA GAMA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004268-1 - RODRIGO GRIVOL DUARTE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004235-8 - STEFANO KRAUS JUNIOR (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004231-0 - DALMO FELIX (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004221-8 - MARIO LUIZ LOURENZEN AMARO (ADV. SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) ; ELIZABETH LORENZEN AMARO SPAZIANTE(ADV. SP185615-CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); FLAVIO LOURENZEN AMARO(ADV. SP185615-CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); JAIME LORENZEN AMARO(ADV. SP185615-CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES); ROSANA LOURENZEN AMARO DE LIMA(ADV. SP185615-CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004205-0 - DIRCE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004688-1 - LAZARO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.005310-1 - IRENE SCHMIDT BOLORINO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.005319-8 - DOMINGAS TOSI SANDALO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.005430-0 - JOAO BROGGIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.005434-8 - PAULO PAGOTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.005626-6 - GILBERTO DE GODAY UGO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.005651-5 - IVANY MARTINS PEREIRA APIS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.006308-8 - EVA FIGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.006754-9 - VIRGINIO NALESSIO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.006827-0 - RUBENS ANTONIO SCARPARI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003934-7 - SEBASTIAO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.001614-1 - WILMA FURLAN COVRE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e ADV. SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003791-0 - NAIR BASTOS GRANER (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003836-7 - JOAO KUMPI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003842-2 - PEDRO BAREA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003857-4 - ARMINDA SACHETTO CARNEIRO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003867-7 - MAFALDA MASSURA MENDES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003878-1 - ORLANDO ROSADA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003880-0 - FORTUNATO BOLDRIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004187-1 - DOMINGOS GALLO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.003936-0 - APPARECIDA BERTIE FERRARESE (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO e ADV. SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004006-4 - JACIRA APARECIDA GABRIEL DA SILVA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004009-0 - ANTONIO CASETTA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004072-6 - JOSE ANTONIO BOSCOLO (ADV. SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004077-5 - PAULINA SETTEM CANCELLIERI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004080-5 - JOAQUIM CAMARGO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004143-3 - NORIVAL FRANCISCHETTI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.004148-2 - LOURDES IDALGO MACHUCA (ADV. SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.011509-0 - PEDRA BRASSOLOTTO GIRALDIN (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.010537-0 - MARIA DE LOURDES PENTEADO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008850-4 - JOSE ARDITO (ADV. SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008890-5 - TEREZA ZAIA LESCOVAR (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008907-7 - NELSON JOSE DA ROCHA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.009221-0 - HELZA JOSE DE CAMPOS RIZZO (ADV. SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.009348-2 - MARLETE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.009485-1 - DALVA BALAN COVOLAN (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.009606-9 - DECIO PIRES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.009994-0 - ORLANDO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008790-1 - PAULUS GERARDUS DONA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP212583 - ROSE MARY GRAHL (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.010562-9 - JOAO BERNARDO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.010836-9 - ODECIO BENEDICTO BAILO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.010892-8 - ESPOLIO DE LIVALDO MAXIMILIANO DE CARVALHO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) ; ILDA APARECIDA CARON DE CARVALHO(ADV. SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO); LIVALDO MAXIMILIANO DE CARVALHO FILHO(ADV. SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO); LUCIANO DE CARVALHO(ADV. SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO); DORIVAL APARECIDO DE CARVALHO(ADV. SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO); LOURIVAL BENEDITO DE CARVALHO(ADV. SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO); LIGIA MARIA DE CARVALHO ZANONE(ADV. SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.011926-4 - ANTONIO NUNES (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.012002-3 - CLARICE DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.012070-9 - ITALO PASCHOAL ARCARO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.012220-2 - ACELINO MALAVAZI (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.012386-3 - MANOEL CORRER (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.012420-0 - JOSE MARCONDES (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.007233-8 - DARIO PITOLI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008097-9 - INDALECIO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.007281-8 - WANDA LOHR DELGADO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.007306-9 - ALCIDES MELLOTO (ADV. SP212583 - ROSE MARY GRAHL (Excluído desde  
01/01/2002) e  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .**

**2006.63.10.007315-0 - JOSE EDUARDO LEITE (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.007340-9 - DURVAL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008048-7 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008050-5 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008090-6 - LEONILDA MUZARANHO DA COSTA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008096-7 - IRINEU MENEGALLI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008788-3 - ENERY DINIZ LAVANDOSKI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV.  
SP212583 -  
ROSE MARY GRAHL (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID) .**

**2006.63.10.008119-4 - EMILIO SILVELLO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008153-4 - LUIZ FERREIRA GROSSO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008168-6 - JULIA STURION (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008187-0 - SILVIA MOSCHINI DANELON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008188-1 - SILVIA MOSCHINI DANELON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008242-3 - MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP139741 - VLADIMIR CONFORTI  
SLEIMAN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008250-2 - JUSTINA PAPINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.008499-7 - JORGE LUIZ EZIDORO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.006607-4 - EDEVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS  
REZENDE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o  
pedido para  
condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o  
período de  
01.01.1972 a 31.05.1994, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 04 meses e 16 dias de serviço até a DER  
(04.09.2007), concedendo, por conseguinte, ao autor EDEVALDO ALVES DA SILVA o benefício de  
aposentadoria por  
tempo de contribuição integral, com DIB em 04.09.2007, Renda Mensal Inicial de R\$ 1.422,60 (UM MIL  
QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela  
Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.467,97 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS  
E  
NOVENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de dezembro/2008.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado,  
perfaz o  
montante de R\$ 27.544,44 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E  
QUARENTA E  
QUATRO CENTAVOS) , atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram  
elaborados de  
acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do  
Conselho da  
Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.  
10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse  
em  
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Saem intimados os presentes.**

**Dados para a implantação:**

**Beneficiário: Edevaldo Alves da Silva;**

**Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;**  
**RMA: R\$ 1.467,97;**  
**RMI: R\$ 1.422,60;**  
**DIB: 04.09.2007;**  
**DIP: 01.01.2009.**

**Publique-se. Registre-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 0038/2009**

**2005.63.10.000273-3 - SEBASTIAO MANZONI E OUTRO (ADV. SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA); MARGUY ALZIRILA FRANCISCHETTI MANZONI(ADV. SP157317-MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**  
**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**  
**Int.**

**2005.63.10.002977-5 - JARBAS DA SILVA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**  
**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**  
**Int.**

**2005.63.10.002979-9 - JARBAS DA SILVA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**  
**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**  
**Int.**

**2005.63.10.002981-7 - GERSON DA SILVA OLIVETTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IVETE GOMES FERNANDES OLIVETTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**  
**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**  
**Int.**

**2005.63.10.002982-9 - GERSON DA SILVA OLIVETTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IVETE GOMES FERNANDES OLIVETTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.**  
**Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se**  
**Int.**

**2005.63.10.003726-7 - ANTONIO CARLOS RIOS DURAN (ADV. SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI e ADV. SP218751 - JULIANA DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Considerando que os valores depositados pela parte ré obedeceram os critérios estabelecidos na sentença, desconsidero os cálculos apresentados pela parte autora e tendo em vista que os valores se encontram na CEF à disposição da parte autora, respeitadas as previsões legais, arquivem-se os autos.  
Int.

**2005.63.10.005904-4 - ANTONIO DE MOURA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista as alegações do INSS em petição datada de 16/05/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.  
Após, conclusos para decisão.

**2005.63.10.006016-2 - ALCIDES MARQUES (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Trata-se de Ação em que a parte autora, pleiteia a correção de caderneta de poupança de cônjuge falecido, pedindo que seja aplicado o percentual de 26,06% do IPC de junho de 1987 em vez da variação da LBC de 18,02% determinada pela Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, Plano Bresser.  
Citada, a ré apresentou contestação padrão, depositada na Secretaria deste Juizado.  
O pedido foi julgado parcialmente procedente "observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites do pedido."  
Transitada em julgado a sentença sobreveio petição da ré alegando que a conta poupança objeto da ação não estaria abrangida pela sentença, requerendo a extinção da execução.

**Decido**

Com razão a ré.

A parte autora juntou aos autos extrato da conta poupança nº 086750-8 com data de aniversário no dia 26, tendo sido renovada em 26/06/1987 e creditada em 26/07/1987. Ocorre que, conforme fundamentado na mencionada sentença, a correção seria devida se a caderneta de poupança tivesse sido renovada ou contratada na primeira quinzena do mês em que a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 entrou em vigor, o que não é o caso.

Isto posto, baixem-se os autos.

**2005.63.10.006285-7 - ELISABETE GUTIERREZ (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista o cumprimento integral da sentença, baixem-se os autos.  
Int

**2005.63.10.006407-6 - MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que a sentença ordena a aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei 6.423/77 e considerando que, conforme informa o INSS, o benefício da parte autora não está abrangido pela referida Lei, determino o arquivamento do processo.  
Int.

**2005.63.10.006429-5 - MARIA ROSA L PANCHERA E OUTROS ( SEM ADVOGADO); JULIANO PANCHERA ; SAMUEL PANCHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Trata-se de ação objetivando a correção monetária de benefício previdenciário pela ORTN/OTN julgada parcialmente procedente.

Em fase de liquidação de sentença sobreveio informação do INSS sobre a não aplicação do índice ORTN/OTN uma vez que mínima a RMI.

Todavia, não há nos autos planilha de cálculo motivadora da não revisão do benefício previdenciário a cargo do INSS.

Ante ao exposto, concedo ao INSS o prazo de 10 dias para apresentar cálculos ensejadores do não cumprimento da revisão pleiteada.

Int.

**2005.63.10.006673-5 - FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que há recurso de apelação da parte ré, deixo, por ora de apreciar os requerimentos da parte parte autora a respeito da execução do julgado.  
Remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Int

**2005.63.10.006692-9 - CARLOS ALBERTO DANELON (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Comprove o INSS no prazo de dez dias o efetivo cumprimento da sentença.  
Int.

**2005.63.10.007050-7 - MARCOS FELICIO CONCON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Assiste razão à parte autora. Reconsidero o despacho anterior e à luz do artigo 538 do CPC recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

**2005.63.10.007231-0 - MARCOS PAULO CAMARGO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da genitora Maria Aparecida Pierin Camargo, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Após, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.**

**2005.63.10.008083-5 - ROBERTO MULLER BARSOTTI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão. Int**

**2005.63.10.008312-5 - GERALDO FALCONI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão. Int**

**2005.63.10.008690-4 - URBANO SOUZA MORAIS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Comprove o INSS em dez dias o cumprimento da sentença e da decisão de 13/10/2008 que determinaram a revisão do benefício da parte autora. Cumpra-se a parte final da decisão de 13/10/2008: "expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor para pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo". Int.**

**2005.63.10.008964-4 - PAULUS GERARDUS DONA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão. Int**

**2006.63.10.000210-5 - MARCOS ROBERTO SOLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.000239-7 - ELIZENA ROQUE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.000241-5 - ELZA MARIA RODRIGUES PALMERINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.000249-0 - LUIZ CARUZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.000288-9 - MURILO AGOSTINHO BRASIL ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

2006.63.10.000348-1 - FRANCISCO JOSE PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Arquive-se, tendo em vista a informação do INSS de revisão do benefício do autor pela ORTN por outro processo que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana sob número 2003/290-7.

Int.

2006.63.10.000489-8 - JOSE FURLAN DA SILVA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize a representação processual trazendo aos autos procuração judicial na qual Isabel Beraldo Silva outorga poderes para a advogada subscritora do pedido de habilitação.**

**Após cumprimento, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da viúva e pensionista acima qualificada, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Intimem-se.**

**2006.63.10.000490-4 - GUMERCINDO MACHADO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP070169 - LEONEL DE SOUSA);  
MARIA JOSE MACHADO DE LIMA(ADV. SP070169-LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tende em vista que a parte autora pleiteia nestes autos revisão do benefício nº 025.395.882-2 e nos autos do processo nº 20046184249761-0 o benefício revisado é o de nº 103.038.598-8, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, fazendo a revisão do benefício e apresentando os cálculos. Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.**

**2006.63.10.000787-5 - ALCIDINO ANTIQUEIRA TROFINO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Cumpra o INSS a sentença e a decisão de 11/12/2007 nos prazo de dez dias. Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.**

**2006.63.10.001018-7 - ANA CELIA BOSCOLO CAVALCANTE (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista que o recurso anexado a estes autos em 15/05/2008 pertence a outro processo, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Requisição de Pequenos Valores (RPV).**

**2006.63.10.001300-0 - LINDINALVA MARCOS BEZERRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a comprovação do falecimento da autor, defiro a habilitação da herdeira Marlene Bezerra da Silva, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Expeça-se Requisição de Pequenos Valores. Intimem-se.**

**2006.63.10.001302-4 - MANOEL DE MOURA IBIAPINA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE**

**CASTRO**

**HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista que já houve revisão do benefício do autor pelo IRSM por outro processo que tramitou na 1ª Subseção da Justiça Federal em São Paulo sob número 20036184009770-2, deixo de receber o "Recurso Inominado". Arquivem-se os autos digitais.  
Int.**

**2006.63.10.001350-4 - JOAO BORELLI (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista que já houve revisão do benefício do autor pelo IRSM por outro processo que tramitou na 1ª Subseção da Justiça Federal em São Paulo sob número 200361840021848-7, deixo de receber o "Recurso Inominado". Arquivem-se os autos digitais.  
Int.**

**2006.63.10.001516-1 - JORGE LUIZ DO PRADO (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista o teor da decisão em Agravo de Instrumento anexada a estes autos, cumpra-se a decisão datada de 21/08/2008: baixem-se os autos.**

**2006.63.10.001564-1 - SEBASTIAO LUIZ REDONDO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após apuração de eventuais diferenças em favor da parte autora, expeça-se Requisição de Pequenos Valores.**

**2006.63.10.001789-3 - CLAUDIO ALMEIDA (ADV. SP238966 - CAROLINA FUSSI e ADV. SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.001934-8 - MANOEL TARGINO DA SILVA (ADV. SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Manifeste-se a parte autora a respeito da notícia de óbito trazida aos autos pela autarquia ré.  
Int.**

**2006.63.10.002182-3 - JOÃO TAVARES GUSMÃO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Ante a notícia de óbito trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora em dez dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros.

**Int.**

**2006.63.10.002182-3 - JOÃO TAVARES GUSMÃO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Arquive-se, tendo em vista a informação do INSS de revisão do benefício do autor pela ORTN por outro processo que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo sob número 20046184058845-3.

**Int.**

**2006.63.10.003202-0 - JOAO GARCIA FILHO (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Distribua-se à Turma Recursal.**

**2006.63.10.003457-0 - PEDRO DONIZETE SESPEDE (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que a ré noticiou o cumprimento da sentença nos termos da determinação judicial, contemplando o requerimento da parte autora datado de 30/06/2008, distribua-se o feito à Turma Recursal.

**Int**

**2006.63.10.003495-7 - ARMANDO RAMOS MAIOR (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, datada de 11/12/2007,

fazendo a revisão e apresentando os cálculos.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.

**Int.**

**2006.63.10.003623-1 - MARIA JOSE DE FATIMA OLIVEIRA CAVALCANTI (ADV. SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que já houve expedição de novo Ofício Precatório, aguarde-se notícia de pagamento e, após, arquive-se.

**Int**

**2006.63.10.003631-0 - JOSE CARLOS SQUISSATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.003646-2 - MIGUEL SANTIM BERTOLANZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.005572-9 - PEDRO SBRAGI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.005574-2 - NILSON SILVEIRA BUENO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.005576-6 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.005577-8 - JOSE ANTONIO APARECIDO COLIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.005579-1 - LUIZ BERNARDO BRASSALI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.005581-0 - GABRIEL ALCIDES LINO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.005582-1 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.005709-0 - ANTONIO GONCALVES MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.005772-6 - LUIS ANGELO MENEGHIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.006003-8 - DANIEL BERBERT (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.006198-5 - APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.006745-8 - JOSE CARLOS SAMPAIO BARROS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.007177-2 - HORAZIR VITORELOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.007183-8 - LUIS PATROCINIO OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.007258-2 - MARIA ALICE DE ALMEIDA VAZ (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE e ADV. SPI29849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.  
Expeça-se nova Carta Precatória para oitiva de testemunhas da parte autora.  
Após devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.**

**2006.63.10.007295-8 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.007334-3 - SEBASTIAO RAMOS DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.007525-0 - GARCIA HAMMANN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.007594-7 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008101-7 - ALCIDES ARRIBAVEN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008224-1 - OSMAR ADELINO FAVARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008228-9 - JESUS NATAL ACKERMAN DELA LIBERA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008245-9 - JOSE FINAZZI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008285-0 - ARLINDO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008298-8 - JOSE DOMICIANO DE MOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008311-7 - PAULO CLAUDINO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008514-0 - BENEDITA PARES LEONCIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008530-8 - ANTONIO LUIZ DUARTE DO PATEO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008533-3 - ADAO DA CUNHA CLARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008571-0 - PEDRO MARCIANO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.008592-8 - LUCINDA RIBEIRO COCHETE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.008597-7 - MIGUEL LOURENÇO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.008599-0 - ALCIDES ORTIZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.008615-5 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.008638-6 - VICTORIO MENEGUETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.008641-6 - MISAEL SAMOEL DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.008649-0 - FLORIVAL NIVALDO GONCALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008689-1 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008691-0 - OSWALDO FIGUEIREDO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008701-9 - AILTON CLAUDIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008703-2 - SERGIO MORETTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008721-4 - PAULO MINHACO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008804-8 - IRINEU PEDRO LUCCHETA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008805-0 - TICIANO FONTANIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008807-3 - PAULO ROBERTO BORTOLAN GREVE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008814-0 - VALDER APARECIDO XAVIER RIBEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008828-0 - LUIS APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008990-9 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.008992-2 - CELIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.008999-5 - MARIO SERGIO ALEGRE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.009002-0 - JOAO FELIX ELIAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.009006-7 - MARCOS ROBERTO SOLER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.009046-8 - ANTONIO RENATO DE CAMPOS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.009101-1 - SANTO PASCHOALATTO NETO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.009132-1 - JOSE VENANCIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

**Int**

**2006.63.10.009160-6 - MANOEL TAVARES DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009169-2 - AMADEU ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009171-0 - RENATO TOFOLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009179-5 - SEBASTIAO DESCROVI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009434-6 - JOSE EGIDIO ALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009442-5 - ANTONIO FABIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009451-6 - ALCIDES PENTEADO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)**

**X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009458-9 - ROBERTO GONÇALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009466-8 - FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009468-1 - LAURO FURLAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009470-0 - MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO**

**MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009474-7 - WALDEMAR FREIRE DO NASCIMENTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO**

**PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009488-7 - ARMANDO DE MOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.009568-5 - HELIO MORALES GRANADA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.009673-2 - VILMA FREITAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR); LUCIANO FREITAS DOS SANTOS(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.009680-0 - SONIA APARECIDA RAUGUST (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.009727-0 - NATALIA POMPEO BONATTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.009808-0 - LUIZ MAURY FUGAGNOLLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.009810-8 - JOSE FORTES CASTILHO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.009906-0 - SEBASTIAO GONÇALES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.010068-1 - GIACOMO MOREALLE FILHO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.010689-0 - ANTONIO CARLOS RAIMUNDO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.010749-3 - OSWALDO GREVE (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.010760-2 - PAULO CASTELLAR (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.010763-8 - ROSINA MAESTRELLO ARCENIO E OUTRO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR); ANA MARIA ARSENIO(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.010792-4 - JOSE BENEDICTO TAVELA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.010805-9 - NELSON DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.010809-6 - DOMINGOS RAMPA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.010816-3 - MARIA HELENA ZANI E OUTROS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR); EDILSON ZANI(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR); EDUARDO ZANI(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.010851-5 - DEMERVAL DE GOES (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.010925-8 - SIDNEY MARANHO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO e ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de

descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

**Int**

**2006.63.10.010953-2 - RUBEN JANINE JUNIOR (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.010986-6 - MILTON SCANDOLARA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011063-7 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011069-8 - APARECIDO ANTONIO ZANFELICE (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011071-6 - ANTONIA DE LOURDES FRANCO BONFANTE (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011102-2 - ANTONIO CARLOS CUSTÓDIO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011571-4 - JOSE ROCAMORA PERES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011844-2 - SERGIO EMILIO DA SILVA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011846-6 - IRACEMA BRUNER AMADEU (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011847-8 - SHIRLEY APPARECIDA FRANCO PETRUZ (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011856-9 - ANTONIO RAVANINI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011867-3 - BENEDITO MONTEIRO DE MORAES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011909-4 - JACIRA APARECIDA PEDROLI DE FREITAS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.011951-3 - JOSE TARCISO TOMAZIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.011953-7 - FERNANDO BUCK (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.011967-7 - VILMA APARECIDA SERENO BERTANHA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.011968-9 - ORLANDO LUIZ VIEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.011972-0 - NELSON FRANCO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.011977-0 - OTAVIO ROBERTO BARATTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011983-5 - EURYDES MANOEL ARAUJO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011986-0 - JOSE CIDADE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.011987-2 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.012089-8 - RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.012115-5 - LOURDES APARECIDA GUERMANI CORDASSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.012138-6 - SILVIO BERTANI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.012143-0 - BENEDITA TEIXEIRA SARDENHA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.012146-5 - OLINDA DE MOURA MIGUEL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.012152-0 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.012200-7 - LUCIO FREDERICO BARBOSA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.012201-9 - WALDEMAR IVERSEN (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.012202-0 - THEREZINHA ZOVICO VIRGOLIN E OUTROS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); CARMEN SILVA(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); VALDIR APARECIDO VIRGOLIN(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int**

**2006.63.10.012323-1 - VALTER FRANZO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.012335-8 - WALDOMIRO ANTONIO CONVERSO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.012343-7 - MARISTELA REGIAN DE ALBUQUERQUE MARCHI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.012344-9 - JOAO FURLAN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.012345-0 - ARACY GRABERT MUNHOZ (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.012357-7 - AMILCAR DEVITE (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2006.63.10.012359-0 - ITSUO SHIMAMURA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2006.63.10.012442-9 - CATARINA BOTENE (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.000064-2 - ANTONIO SOTHERO DE GODOY (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.000098-8 - JOSE BENILDO DOS SANTOS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.000232-8 - IRINEU EMANUEL NICOLAU (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO  
PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.000280-8 - LUIS CARLOS HOFMAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO  
PATRICIO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.000316-3 - NELSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO  
PATRICIO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.000318-7 - CELSO APARECIDO FURLAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.000321-7 - MARIA BENEDICTA PINTO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.000327-8 - HILDA CONCEIÇÃO BILATTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.000330-8 - REGINALDO MENEGUETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.000331-0 - JOAO SIQUEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.000757-0 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.000914-1 - LELIO SILVA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.000965-7 - GILDA IVONE BONFANTI DE ASSIS MIDE (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.001318-1 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.001336-3 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.001355-7 - ANTONINHO BOSCO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.001356-9 - ISMAEL CAETANO DE ARAUJO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.001395-8 - WILMAR CESAR F (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X**

**CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.001404-5 - FLORINDO BARBOSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.001442-2 - ORLANDO SOUZA CONCEIÇÃO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA  
BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.001742-3 - JOSE CARLOS FAGUNDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.001746-0 - JESUINO COSTA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.001751-4 - JAIME RODRIGUES ESTEVAM (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.001757-5 - JOSE RAIMUNDO CAMARGO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int

2007.63.10.001761-7 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int

2007.63.10.001776-9 - ARNALDO GIANECHINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO  
PATRICIO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int

2007.63.10.001830-0 - GUILHERME BISO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA  
BARBOSA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int

2007.63.10.002191-8 - RENATO VIGINOTTI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int

2007.63.10.002193-1 - SEBASTIAO WALDEMAR PINHEIRO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI  
ZANOBIA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.  
Int

2007.63.10.003217-5 - ANTONIA JOSEFINA MUNARI MARCHETTI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI  
ZANOBIA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de

descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.003300-3 - PEDRO PAULA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.003781-1 - ARISTIDES MARTINS (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO e ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.004393-8 - APARECIDA REGINA BERTHO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.004529-7 - EXPEDITO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.005276-9 - NADIR LAUTENZACK CARDOZO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.013065-3 - APPARECIDO RIBEIRO (ADV. SP038786 - JOSE FIORINI e ADV. SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

**2007.63.10.013073-2 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.013118-9 - JAIR PALMA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.013551-1 - PAULO WITTIG (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.013608-4 - CELESTINA CARNIELLIVICENTINI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.013757-0 - ANTONIO LIBERATO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.013977-2 - VLADIMIR LUCCHESI (ADV. SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.015531-5 - VANIA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2009, às 13:15 horas. Intimem-se.**

**2007.63.10.016182-0 - PAULO PEREIRA MASSOLI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.016183-2 - SILVIO DE PAULA E SILVA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.016190-0 - BENEDITO MARIOTO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.016192-3 - REDEMPTOR ROSSI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.016193-5 - SALETE DOMINGOS NABARRETTI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

**Int**

**2007.63.10.016388-9 - ARMANDO ROCHA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO e ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.017731-1 - JOSÉ GOMES DE CARVALHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2009, às 13:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.10.017746-3 - EROTIDES GENEROSO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2007.63.10.018531-9 - SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI e ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do v. acórdão.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

2008.63.10.000584-0 - SERGIO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que não houve intimação da nova procuradora da parte autora, reabro o prazo para interposição de recurso de sentença.

Int.

2008.63.10.002270-8 - JOSE TURATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação protocolizada no ano de 2006 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício

requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.

Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana

e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.

Neste Juízo, por equívoco, o feito recebeu sentença de improcedência fundamentada na ocorrência da decadência.

Em face do acima exposto, anulo a sentença prolatada neste Juizado, uma vez que a decadência não alcança a data do ajuizamento da ação no Juizado de origem.  
Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais, ratifico todos os atos praticados naquele Juízo.  
Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo originário nº 2006.63.01.007994-0.  
Intimem-se as partes.

2008.63.10.002313-0 - GIL COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação protocolizada no ano de 2006 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.  
Naquele Juízo, o feito recebeu sentença procedente, já transitada em julgado e também houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte requerente.  
Posteriormente, foi prolatada decisão declinatória de competência em favor deste Juizado Especial Federal de Americana e determinando o bloqueio do pagamento do valor referente ao RPV expedido até nova determinação do Juízo competente, sendo os autos, então, remetidos a este Juizado.  
Neste Juízo, por equívoco, o feito recebeu sentença de improcedência fundamentada na ocorrência da decadência.  
Em face do acima exposto, anulo a sentença prolatada neste Juizado, uma vez que a decadência não alcança a data do ajuizamento da ação no Juizado de origem.  
Tendo em vista os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais, ratifico todos os atos praticados naquele Juízo.  
Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie e efetue o pagamento ao autor, do valor referente ao RPV expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo originário nº 2006.63.01.007991-5.  
Intimem-se as partes.

2008.63.10.002326-9 - PEDRO ANGELO SPADA CORREA (ADV. SP245020 - SILVIO CESAR CORRENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a notícia de cumprimento da decisão de 07/01/2009 por parte da ré, baixem-se os autos digitais.  
Int

2008.63.10.003070-5 - DORACI VASCONCELOS DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2009, às 13:00 horas.  
Intimem-se.

2008.63.10.004173-9 - MARIA CECILIA MARTINS (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista que não há apresentação de laudo pericial até o momento, anulo a sentença proferida. Prossiga-se.**

**Após a chegada do laudo pericial, intime-se o INSS.**

**Int.**

**2008.63.10.005163-0 - SANDRA VERGINA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia  
06/04/2009,**

**às 13:45 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.005192-7 - MANOEL MARQUES DE CASTRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia  
06/04/2009,**

**às 14:15 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.005333-0 - ANTONIA IERIS ARAUJO MATOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE  
FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia  
06/04/2009,**

**às 14:45 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.005352-3 - MARIA DE LOURDES MOURA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia  
06/04/2009,**

**às 15:00 horas.**

**Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 04, de 18 de fevereiro de 2009.**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO  
ESPECIAL**

**FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na cidade de  
Americana, Estado de**

**São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,**

**CONSIDERANDO o pedido do servidor e os termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,**

**RESOLVE** alterar,

**DE:**

**5236 JULIANA RIGO VILAR JORDAO**

**1a.Parcela: 09/03/2009 a 18/03/2009**

**2a.Parcela: 13/10/2009 a 01/11/2009**

**Antecipação da remuneração mensal: ( N )**

**Antecipação da gratificação natalina: ( S )**

**PARA:**

**5236 JULIANA RIGO VILAR JORDAO**

**1a.Parcela: 17/06/2009 a 26/06/2009**

**2a.Parcela: 13/10/2009 a 01/11/2009**

**Antecipação da remuneração mensal: ( N )**

**Antecipação da gratificação natalina: ( S )**

**Americana, 18 de fevereiro de 2009.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**

**JUIZ FEDERAL Presidente do**

**Juizado Especial Federal de Americana**

**34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 05, de 12 de março de 2009**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**CONSIDERANDO** as férias do servidor **FERNANDO FERREIRA**, Técnico Judiciário, RF 5270, FC 05 - Supervisor da Seção de Apoio Administrativo, de 25 de fevereiro a 06 de março de 2009;

**RESOLVE INDICAR** o servidor **Israel Veridiano dos Santos**, Técnico Judiciário, RF 6186, para substituí-lo.

**Americana, 12 de março de 2009.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**

**JUIZ FEDERAL Presidente do**

**Juizado Especial Federal de Americana**

**34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 06, de 12 de março de 2009.**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e**

regulamentares,

Considerando os termos da Portaria 02 de 15 de março de 2005,  
Considerando os termos da Portaria 04 de 16 de março de 2005,  
Considerando os termos da Portaria 05 de 16 de maio de 2005,

**RESOLVE**

**Art. 1º - Nomear no Juizado Especial Federal de Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as mesmas atribuições estabelecidas na Portaria 04 de 16 de março de 2005, pelo período de 12 (doze) meses, o perito médico SÉRGIO NESTROVSKY.**

**Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.**

**Americana, 12 de março de 2009.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
JUIZ FEDERAL Presidente do  
Juizado Especial Federal de Americana  
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0186/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s)**

**do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

**2005.63.14.002501-0 - EMILIO MANOEL DE ANDRADE TELLES (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)**  
X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.004480-6 - MARLI FERNANDES ALVES DE GODOY (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2008.63.14.005346-7 - ORACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI)**  
X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
2009.63.14.000585-4 - MARIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0187/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.**

240,

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem**

**esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

**2008.63.14.0004468-5 - ILDA ROSA DOS SANTOS GAVIAO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000472-2 - JOAO CARLOS ZAGUE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000477-1 - LAURINDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000485-0 - JOSE DOS SANTOS SANTIAGO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000487-4 - LUSIA APARECIDA FERNANDES GRAVA (ADV. SP240632 - LUCIANO W.**

**CREDENDIO**

**TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000563-5 - JAIME BENEDITO CARRARO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO**

**IAMAMOTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0188/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE**

**CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem**

**esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

**2009.63.14.000564-7 - IRENE DAL BO CUCCIOLI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000565-9 - TEREZA SIMAO MARCHI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000586-6 - MARIA ELISABETH CONTRIN DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO**

**IAMAMOTO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000587-8 - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO**

**IAMAMOTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000588-0 - AMADEU BISCOLA NETO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -**

**VAGNER**

**ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2009.63.14.000589-1 - OLINDA CARVALHO PINTO MESSIAS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA**

**SILVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0189/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE**

**CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerida do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF . Prazo 10 (dez) dias.**

**2008.63.14.004100-3 - LEONILDO QUIRINO (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA**

**JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0190/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso**

**do INSS, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).**

**2006.63.14.003138-4 - MARTINHO LOPES (ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2006.63.14.003618-7 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BERTARELLO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ**

**ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.14.003247-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO SALA BURCIO (ADV. SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE**

**RODANTE BUISSA e ADV. SP181949 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.14.003857-7 - MERIS TERESINHA CASARINI (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.14.004207-6 - HELIO BEOLCHI (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000099-2 - NICEIA AP DA SILVA GARCIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.004158-1 - ARISTIDES SGARAVATO (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL e ADV.**

**SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0191/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerida do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a eventual concordância do valor depositado em juízo, pela CEF, conforme documento anexado. Prazo 10 dias.**

**2008.63.14.003808-9 - MARIA DE LOURDES ZUCCHI MERLINI (ADV. SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO**

**e ADV. SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE**

**ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.003811-9 - ADAHIR PASCHOALINA PATTI SABELLA (ADV. SP184367 - GRAZIELLA GABELINI**

**DROVETTO e ADV. SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -**

**ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.004091-6 - MARIA RIGOLDI CHAIM (ADV. SP233750 - LETÍCIA ROGOLDI BONJARDIM) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.004097-7 - MARIA DE LOURDES GERVAZONI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.004120-9 - ERMINDO BULGARELLI (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004168-4 - MARIA INES BRESEGHELO (ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004172-6 - EDNA DE SEIXAS HATANO (ADV. SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500109/2009**

**2008.63.15.003987-0 - SANDRO DE JESUS CAMARGO (ADV. SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008604-4 - ORLANDO MANOEL DAMIAO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008845-4 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS**

**JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010512-9 - JOSE PAULO DOS SANTOS PRESTES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012558-0 - CIRILO ARCANJO RAMOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.010169-7 - LISSA CAROLINE CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.013446-0 - LUIZ MODESTO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.014858-6 - RAQUEL DIAS DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.015046-5 - ADEMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.015129-9 - WALTER MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO**

**JESUS DE ALMEIDA); TIPHANNY ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE**

**ALMEIDA); NICOLAS PIERRE RODRIGUES SPILER DE OLIVEIRA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.015611-0 - CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.016250-9 - IVONE DELGADO DE CARVALHO (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.016306-0 - ANGELA MARIA MAZZALAI MACHADO ANTUNES E OUTROS (ADV. SP122293 - MARIA**

**NAZARE FRANCO RIBEIRO); JOAO SILVIO MACHADO ANTUNES(ADV. SP122293-MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO); JANAINA MACHADO ANTUNES(ADV. SP122293-MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000225-0 - THAIS APARECIDA DE MATOS (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000469-6 - SONIA MARIA FURLANI (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000473-8 - OTACILIO ALVES PACHECO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000476-3 - NOEL JOSE DE MATOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000495-7 - VICENTE SCHIAVELLI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000510-0 - WALDOMIRO MILANES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000521-4 - JORGE RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM**

**MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000685-1 - MARIA APARECIDA COREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO**

**RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000964-5 - JOAO SCHIMIDT NETO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001447-1 - RISALVA ALVES GONCALVES (ADV. SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001469-0 - MARILZA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004592-3 - JOSE BONIFACIO DE CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005536-9 - RAFAEL GOMES PEDRICO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005538-2 - LUIZ AUGUSTO SCARPA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007497-2 - ROBERTO CARLOS MIRANDA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007553-8 - IVONETE DA SILVA ANDRE (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008327-4 - CIDINEIA VILELA DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008838-7 - JOSE DA SILVA (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009545-8 - OSLEI DOS SANTOS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009942-7 - ROSA ABRAHAO SOARES (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010044-2 - ELISABETE LEONEL DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ  
BERTIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010247-5 - LAERCIO ROCHA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011124-5 - MARIA DE LOURDES BIASOTTI DAS NEVES (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE**

**FRANCO**

**RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011140-3 - JOSE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011283-3 - NILVA LEITE AMARO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011557-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DONA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011584-6 - SONIA APARECIDA LEONARDI (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011755-7 - ANDRESSA ALVES MACHADO (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012005-2 - ANTONIO VEIGA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012091-0 - JOSELITO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012186-0 - MARIA ROSILDA LOURENCO DE FRANCA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012261-9 - EDNEIA GOES DOS SANTOS (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012275-9 - JOSE CLOVIS BRAGGIO GERMANO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012720-4 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012871-3 - LAZARO SILVERIO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013155-4 - NIALVA DE FÁTIMA DE PAIVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013243-1 - DARCI PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013371-0 - ELIAS GOMES (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013410-5 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013583-3 - CRISTIANE DE CASSIA SIMOES FIUSA (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013725-8 - FERNANDO DE MESQUITA MELO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA**

**DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.013995-4 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.014454-8 - ROQUE MATEUS CAMIOTTI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.014812-8 - MOISES DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.014852-9 - LENINI DECIO PERINI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.014953-4 - NELSON PEDRO DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.015369-0 - PEDRO HAAS NETO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.015516-9 - AMERICO COSTA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.000004-0 - CELIO RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.000515-2 - MARGARETE APARECIDA G. GUTIERRES (ADV. SP266423 - VANESSA S. MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.000819-0 - ANA MARIA DE SOUZA LOPES DE PROENCA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.001222-3 - CATARINA FERNANDES SOARES (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.001902-3 - BENEDITO PINTO DA ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.001952-7 - FRANCISCO ELIO DA SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal."**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.002007-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.002008-6 - ARISTON NUNES NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.002266-6 - VALDOMIRO DE CAMPOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.002319-1 - KATUO ONODERA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.002649-0 - JOSE BENEDITO DE CAMARGO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.003005-5 - ALDEZIRO FIRMINO DE PAULA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.003006-7 - MARIA ELENA RONQUI DE PAULA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2009.63.15.003175-8 - ELIAS FERMINO DE GOES (ADV. SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2009.63.15.003249-0 - JOAO DESTEFANE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2009.63.15.003251-9 - SERGIO SOARES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2009.63.15.003334-2 - MARIA LAIR SANTOS DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2009.63.15.003335-4 - FLORIANO SANTANA DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2009.63.15.003337-8 - ADERSIO APARECIDO LIMA DA PAIS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA**

**SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.011118-6 - VIAVERDE ENG. AMB. S/S LTDA-ME/ REP. AROLDJO JOSE PINTO (ADV. SP185371**

**-**

**RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.01.002232-0 - JOAO FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (ADV. SP259167 - JUAREZ CLETO CORTES JUNIOR)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.009230-5 - CLAITON BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO e

ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.009234-2 - DIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.009236-6 - CLAUDIO PILOTO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.011157-9 - ANGELA MARIA ORSI LARIZZATTI (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação  
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.012441-0 - MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.003657-7 - LAZARA FRANCISCA MONTEIRO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.003765-0 - DARCI ARCANGELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.003770-3 - DIRCIO DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.005380-0 - JOSÉ RIBEIRO MARIM (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.006279-5 - LUIZ CARLOS CARDOSO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.008286-1 - VALDIR LEITE MEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.008943-0 - LIBANIA ANTONIA MARTINS (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**  
Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,  
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.  
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.008988-0 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SALES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**  
Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,  
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.  
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.009559-4 - MANOEL DE OLIVEIRA MARIANO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**  
Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,  
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.  
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.010508-3 - EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**  
Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,  
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.  
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.010974-0 - GERTRUDES ARAUJO GONÇALVES (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO**

**MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.011839-9 - MARLY PLANTIER AMORIM (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROOSEVELT PLANTIER AMORIM RENDA (ADV. ) :**

**"Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.012675-0 - JORGE DOMINGOS CARRILHO TAVARES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.013227-0 - SANTINO BUENO NUNES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.013229-3 - MARIA AMELIA MUNCINHATO (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.013319-4 - ODAIR DE ARRUDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.013387-0 - GENTIL PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.013612-2 - JOSÉ CARLOS CORRÊA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.014620-6 - ERIVELTO DE MOURA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.014622-0 - REINALDO BASTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.015822-1 - ENELI OLIVEIRA FREDERICO (ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.015861-0 - ADEILSON MOURA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de**

**dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.015889-0 - SINVAL FERREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de**

**dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.015892-0 - MAURILIO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de**

**dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.016165-7 - JOSE HIDEO TAKAMI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de**

**dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente**

após o seu  
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.016290-0 - MAURA BARBATO DE LACERDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.016318-6 - VERA LUCIA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de**

**dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000131-2 - ADELIA CAZONATTO MENEGHEL (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de**

**dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000246-8 - DOROTY MACHADO KABROSK (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver**

perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000301-1 - SUELY APARECIDA DIAS PEDRA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); JUAREZ CORDEIRO**

**PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000320-5 - JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000397-7 - EDGAR RIBEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000408-8 - BENEDITO PEDROSO DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000409-0 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000820-3 - MARTA REGINA LEONARDO E OUTRO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS**

**VIEIRA); NAOMI LEONARDO MATSUI(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001450-1 - WILSON MARCONDES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente**

após o seu  
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.001482-3 - MOISES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,  
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001483-5 - LUIZ DOMINGOS LOURENÇO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,  
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001485-9 - IRASEMA MARIA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,  
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001501-3 - TEREZINHA DOS ANJOS DE QUEIROZ (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA**

**DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DALILA TAVARES DE CAMARGO (ADV. SP205737-ADRIANO PEREIRA ESTEVES) : "Vistos em Inspeção.  
Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.001653-4 - JOAO LOPES FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.001707-1 - ISABEL FRANCISCA DE SALES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.001903-1 - JOSEFA BAPTISTA GOMES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005231-9 - IOLANDA BORELLI BORBA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006181-3 - MARIA LUDENILA FIGUEIRA ROCHE (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006446-2 - JOSE BATISTA DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006541-7 - JOSE CARLOS BRITO SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006616-1 - JAIRO SAMPAIO DE LIMA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006708-6 - IRONI FERNANDES ALCANTARA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES**

**BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de**

**dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006945-9 - ANDREA PASCON DE PAULA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de**

**dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007255-0 - DAMIAO DA SILVA BRAZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de**

**dano irreparável ao INSS.**

**Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a**

execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007442-0 - RODRIGO SALERMO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007917-9 - ROSELI VAZ CARNEIRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008460-6 - IRENE ALVES BARBOSA (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de

dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009150-7 - HELENA DE CERQUEIRA MACHADO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ**

**MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela

sentença,  
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009270-6 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,  
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.011968-2 - MARIA APARECIDA IGLEZIAS LOPES GODINHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,  
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.012003-9 - JOAO FERNANDES NETO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,  
na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.012630-3 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de**

**dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2006.63.15.004925-7 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000237-7 - ELZA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007933-7 - ADELINA LOPES ESTEVAO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008231-2 - APARECIDO DE JESUS ANTUNES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009341-3 - ENI PAULINA COIMBRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010228-1 - YASMIN SILVA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO**

**MATHEUS); EDUARDO SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP247692-GISELE MURARO MATHEUS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010653-5 - CAMILA DIAS LOREANO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011363-1 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA FLORÊNCIO E OUTROS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE**

**RIBEIRO HOLTZ MORAES); GUSTAVO DE OLIVEIRA FLORENCIO(ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ**

**MORAES); ROSANA CHAVES DE OLIVEIRA FLORENCIO(ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012282-6 - WHALLACE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE**

**GALLI); LUCAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o**

**cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008605-6 - DURVALINO SABINO DA COSTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e pela União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte autora, assim como a União Federal (Fazenda Nacional) para as contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008606-8 - NORBERTO LEONEL DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e pela União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte autora, assim como a União Federal (Fazenda Nacional) para as contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008846-6 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e pela União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte autora, assim como a União Federal (Fazenda Nacional) para as contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009232-9 - MARIA TEREZA DE MORAES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e pela União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte autora, assim como a União Federal (Fazenda Nacional) para as contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009233-0 - ROBERTO NATALINO SILVEIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e pela União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte autora, assim como a União Federal (Fazenda Nacional) para as contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009235-4 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e pela União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte autora, assim como a União Federal (Fazenda Nacional) para as contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009237-8 - WILSON JOSE CORREIA LEITE (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e pela União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte autora, assim como a União Federal (Fazenda Nacional) para as contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012559-1 - ADEMIR FRANCISCO GUIMARAES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e pela União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte autora, assim como a União Federal (Fazenda Nacional) para as contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000011-3 - JOÃO MACHADO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000335-7 - FRANCISCO PELEGRINA POVEDA (ADV. SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000623-1 - MARIA DE LOURDES MORAES FARTOS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA**

**VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000624-3 - ANDERSON ROMIO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000626-7 - MARIZA MOTTA MEIRELLES (ADV. SP246890 - RICARDO BELUCI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

2008.63.15.000627-9 - NEUSA ESTELA ZANUSSI (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.000629-2 - ANTONIO NAVARRO (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.000701-6 - AKIKO KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.000702-8 - MECIAS DA SILVA (ADV. SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.000760-0 - GERALDO ANACLETO LEITE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação  
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000763-6 - GINALDO ALVES RAMOS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000777-6 - ANGELINA TAVARES LEITE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000850-1 - LINEU KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000853-7 - LETICIA KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000857-4 - JOAO RIBEIRO DE LARA E OUTRO (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI);**

**PAULA BRISOTTI DE LARA(ADV. SP154160-CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000858-6 - MARIA APPARECIDA FAGNANI (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000859-8 - TERCIS DE MELO ALMADA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000870-7 - GENTIL PIRAJA (ADV. SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000936-0 - MARIA JOSE TRETTEL (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000952-9 - MARCIO NEVES MIGUEL (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000953-0 - VILMA DUBOIS CASAGRANDE DIANA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA**

**VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000957-8 - PEDRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS); MARIA DE**

**LOURDES DE MORAES RODRIGUES(ADV. SP247692-GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000990-6 - RAFAEL AUGUSTO GIMENEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000991-8 - ILDEFONSO GIACOMELI (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001141-0 - ALICE GUEDES SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001143-3 - MAURICIO TOMAZELA (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA e ADV. SP132067 -**

**MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001145-7 - ELIS MARCOLINA TOMAZELA (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA e ADV. SP132067 -**

**MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001190-1 - NELSON PRADO NEGRITA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001216-4 - JANETE FALCAO DE VASTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001274-7 - JOSE MARIA CALDANA E OUTROS (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA);**

**EDILAINÉ MARIA BONATTI(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA); ANTONIO JOSE BONATTI(ADV.**

**SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA); IVETE CALDANA GUILTE(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO**

**SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001275-9 - LEONILDO AUGUSTO CALDANA (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001277-2 - HELENA LUVIZOTTO GRANDO (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001362-4 - TIRSA VIEIRA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001412-4 - MARIA VALDETE DE ARAUJO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001438-0 - JOAO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP201089 - NARA FABIANE MARCONI ROEDER); SONIA CORTEZ RIBEIRO(ADV. SP201089-NARA FABIANE MARCONI ROEDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.003113-4 - MARIA DE LOURDES MACHADO SIMON (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.003114-6 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.003150-0 - MARCO AURELIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI);**

**JOVENTINA MARIA DE SOUSA(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.003240-0 - ROSANE APARECIDA AUGUSTO (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE**

**ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.003266-7 - GUIDO ZANATTA E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); VERA LUCIA**

**RODRIGUES ZANATA(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação  
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.003300-3 - HERALDO BERTAGNA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.003458-5 - MARIA DO CARMO CASSANI LOPES SOEIRO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Vistos em

Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.003459-7 - MADALENA GAEN MONTEIRO BRANCO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Vistos em

Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.003466-4 - IRMA LINDMAN DALFRE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.003563-2 - PAULO MANIS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.003695-8 - DANIEL GASPARINI (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.003811-6 - JOAO MONTEIRO DE MORAES (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.003823-2 - JACYRA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA**

**VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.003824-4 - DOMITILA PINHEIRO DE AGUIAR (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.003825-6 - VILMA DE OLIVEIRA DINIZ FAVRETTI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA**

**VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004029-9 - DINIZ SANDIN POLI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004078-0 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004161-9 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI**

**BATISTA DA SILVA); JOSE ATAIDE VIEIRA(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); MARIA DE**

**LOURDES VIEIRA BELLUCCI(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); BENEDITA VIEIRA DE**

**MORAES(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.004162-0 - REGINA BRIZOTTI DORDETTO E OUTROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); ARNALDO

DORDETTI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); ALCIDES DORDETTI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); ARACI

DORDETTI PINTO(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); FRANCISCO ANGELO DORDETTI(ADV. SP204334-MARCELO

BASSI); ARIIVALDO DORDETTI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); MARIA ANTONIA DORDETTI CORREA(ADV.

SP204334-MARCELO BASSI); VANDA REGINA DORDETTI RIBEIRO(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); EDILENE

APARECIDA DORDETTI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); LOURDES DE FATIMA DORDETTI(ADV. SP204334-

MARCELO BASSI); LINCON GIOVANI DORDETTI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.004163-2 - DAVID PROENCA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS

PINTO JÚNIOR); MARIA RAQUEL DE ALMEIDA(ADV. SP239303-TIAGO FELIPE SACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.004176-0 - EDNEAS BRITTO GARCIA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004235-1 - AFFONSO GONCALVES GARCIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004236-3 - AFFONSO GONCALVES GARCIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004240-5 - NEUSA DA SILVA BARROS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004309-4 - MARINA SIMOES SALVESTRO (ADV. SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004359-8 - ROSA NAKAZONE (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.004360-4 - JOSE TEMPERINI FILHO (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.004375-6 - IZABEL MOLINA ARCHILLA (ADV. SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.004377-0 - ANTONIO CUSTÓDIO PIEDADE (ADV. SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.004379-3 - CLAUDEMIR LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO);**

**JANDIRA FILETI DE OLIVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.004454-2 - SONIA REGINA ALBERTINI (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.004456-6 - ORLANDO MANOEL LUIZ LEITE (ADV. SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.004466-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.004541-8 - LUDOVICO MARCONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.004543-1 - SEVERO SANTUCCI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004544-3 - EDEVALDE TERCIANI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004545-5 - VARDIR VIEIRA (ADV. SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004548-0 - CLAUDIO NEGRI E OUTRO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); LAIDE**

**FARIAS NEGRI(ADV. SP143133-JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004550-9 - HENIO COMCEIÇÃO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei**

9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.004553-4 - JOAO REINALDO FRATONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.004555-8 - DAMIAO FERREIRA BONIFACIO (ADV. SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Vistos em

Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.004577-7 - PEDRO FREITAS QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO

VICENTE); MARIA DE LOURDES QUEIRÓZ(ADV. SP163708-EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.004593-5 - VICENTE PAES CAMARGO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004594-7 - MARIA IVANI MARTIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004596-0 - DULCE ANA DA SILVA FERNANDEZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004599-6 - HELOISA SANTOS ANTUNES (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004600-9 - MARIA JOSE RAIMUNDO DORIA (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004601-0 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA (ADV. SP196106 - ROCHELE DE ALMEIDA) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004602-2 - JOSE CARLOS GRIZOTTO (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004773-7 - JORGE MATSUO SUGUI (ADV. SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004791-9 - TADAYASU SUGUI (ADV. SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004792-0 - TOMOAKI SUGUI (ADV. SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004887-0 - FABIANO BELAZ (ADV. SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004940-0 - NELSON BONINI E OUTRO (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO); NAIR**

**BELLON BONINI(ADV. SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004971-0 - ANTONIO ARQUIMEDE ROMA E OUTRO (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA);**

**MARIA NEUSA SALVADORI ROMA(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004973-4 - JOSE ARMELIN E OUTRO (ADV. SP156177 - LEANDRO CORREA LEME); MARIA MADALENA**

**DAS DORES ARMELIN(ADV. SP156177-LEANDRO CORREA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.004975-8 - LAERCIO DOMINGOS SILVA GREGORI E OUTRO (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA); SOLEMAR DE LOURENÇO GREGORI(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.004980-1 - IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005051-7 - DILEN ODETE MOMESSO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005052-9 - INES TEREZINHA MOMESSO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005195-9 - MIGUEL VIEIRA MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005196-0 - MARIA LUIZA DO AMARAL FRANCISCO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005197-2 - JACIRA CARRIEL DE MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005206-0 - VIVIANE GUTIERRES CORREA E OUTRO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA**

**VALINI); ARIANA GUTIERRES CORREA(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005207-1 - MANOEL JOAQUIM LEANDRO SEIXAS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA**

**VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005208-3 - OSMAR AZZOLINI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005214-9 - TEREZINHA DE JESUS MORAES PEREIRA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO

DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005276-9 - JOSE RUBENS DEMARCHI E OUTRO (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA

BENITO); DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA

BENITO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005277-0 - JOAO BATISTA RICCI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005278-2 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005279-4 - ALBERTO DA CUNHA LAGES (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005326-9 - LILIANA KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005327-0 - MAURA ELIZABETE VIEIRA GODINHO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em**

**Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005403-1 - JURACY JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS**

**PAULOSSI);  
GILBERTO JOSE DA SILVA(ADV. SP224879-EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI); ROSELI DA SILVA(ADV. SP224879-EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI); NAIR MARIA DA SILVA(ADV. SP224879-EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI); JOEL JOSE DA SILVA(ADV. SP224879-EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005409-2 - ROBERTO NIERI E OUTRO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA); RINALDO NIERI FILHO(ADV. SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005415-8 - VALDEMAR MATIUSSO E OUTROS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); MARIA DO CARMO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ODETE MATIUZO FERNANDES(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ANGELO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ROBERTO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); MARIA APARECIDA MATIUSSO NICACIO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005474-2 - MARTA APARECIDA GALVAO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o**

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005482-1 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005492-4 - VANILDA MURARO MATHEUS (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005621-0 - APARICIO GOMES FERNANDES NETO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Vistos em**

**Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005625-8 - APARICIO GOMES FERNANDES NETO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA**

**BIDELLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005628-3 - MARIA ELES PIRES DA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005744-5 - JOSE MARIA ZACCARIAS (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005780-9 - MARIA MARLUCE LEITE DA SILVA (ADV. SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005836-0 - PEDRO DE BARROS MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005837-1 - JOÃO DE DEUS SÓRIO E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI); ROSALINA**

**GONCALVES DE SOUZA SORIO(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005838-3 - FREDERICO WERNER KRAPF FILHO (ADV. SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPF) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005867-0 - PAULO ANTONIO MIRIM LOLATA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005870-0 - MARIA ELISA FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005872-3 - ALFREDO LINO PEREIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.005961-2 - PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP082061 - ROBERTO

APARECIDO DIAS LOPES); ODETE DE PAULA SOUSA CAMARGO VICTORIA(ADV. SP082061- ROBERTO

APARECIDO DIAS LOPES); ANTONIA ISABEL DE PAULA SOUSA CAMARGO(ADV. SP082061- ROBERTO

APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos

em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006088-2 - IVETTE ARRIVABENE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP060098 -

VICENTE DO CARMO SAPIENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006090-0 - JOSE CARPINTERO FERNANDEZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006092-4 - MARIA EMILIA DELGADO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006094-8 - MARIA EMILIA DELGADO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006098-5 - JOAQUIM GAMBOA PERES (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006099-7 - PALMIRA GAMBOA PERES (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006101-1 - TIZUKO YOSHINAGA (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006103-5 - CELIO OLDERIGI DE CONTI (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006104-7 - JOSE GERALDO PINTO SILVEIRA (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006218-0 - GABRIEL MARTIN MARTIN (ADV. SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006220-9 - MANIRA ELIAS MARTIN (ADV. SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006229-5 - IDALINA COSMO DENARDI (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006230-1 - JOAO LOPES FARIA FILHO (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006235-0 - LIGIA MARTINS XOCAIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006238-6 - MARIA DIAS E OUTRO ( SEM ADVOGADO); LÚCIA DIAS BATISTA X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006332-9 - EMNY ANIS SALOMAO E OUTROS (ADV. SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); ADIP**

**SALOMAO JUNIOR(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); PAULO ROBERTO ANIS SALOMAO(ADV.**

**SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); THALES ANIS SALOMAO(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ**

**SANTIAGO); YEDA ANIS SALOMAO(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006335-4 - EMNY ANIS SALOMAO E OUTROS (ADV. SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); ADIP SALOMAO JUNIOR(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); PAULO ROBERTO ANIS SALOMAO(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); THALES ANIS SALOMAO(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO); YEDA ANIS SALOMAO(ADV. SP206301-ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006337-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006338-0 - JOAO DA SILVEIRA GARCIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006339-1 - CLAUDEMIR LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO);

JANDIRA FILETI DE OLIVEIRA(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006342-1 - OSMAR LUIZ BARBOSA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006397-4 - ZULEIDE ALARCON SOARES (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006400-0 - VINICIUS JOSÉ JOLY PICHINI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006405-0 - ANSELMO ROSSI (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006464-4 - ADIR SANTOS PAES E OUTRO (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO);  
DORACIDIA DE**

**JESUS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Vistos em**

**Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006472-3 - AFONSO SIMAO GIACOMAZZI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006474-7 - APARECIDA THEREZA CARNELOZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006477-2 - MARGARIDA MAGNATI BUENO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA  
CUNHA VALINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006478-4 - BEATRIZ PANOSSIAN (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei**

9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006480-2 - CLAUDIA PANOSSIAN (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006484-0 - LUIZ CORREIA DE TOLEDO (ADV. SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006508-9 - ZULMIRA DE CAMARGO MORAES (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006509-0 - SHIRLEY APARECIDA DE AQUINO GALIANO CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP197557 - ALAN

ACQUAVIVA CARRANO); IRINETE DE AQUINO LIMA(ADV. SP197557-ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006510-7 - TEREZINHA PICINI LOLATO PEREIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006511-9 - IGNEZ BELUFFI MANFRINATTI E OUTROS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA**

**VALINI); DANILO CESAR MANFRINATTI(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI); DIMAS**

**MANFRINATTI(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI); MARIA APARECIDA ROSA MANFRINATTI**

**(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI); FABRICIO VICENTE DESPONTIN(ADV. SP087235-MARIA**

**CRISTINA A DA CUNHA VALINI); FABIANO LEVY DESPONTIN(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA**

**VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006598-3 - BOANERGES FRIAS (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006634-3 - JOSE ROBERTO VAZ E OUTRO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA); JOSE GERALDO**

**VAZ(ADV. SP238048-ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006636-7 - IRACEMA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP075833 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006637-9 - TSULUKE TAKAMUNE (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006638-0 - TSULUKE TAKAMUNE (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006640-9 - AIKO TAKAMUNE (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006642-2 - AIKO TAKAMUNE (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006645-8 - AIKO TAKAMUNE (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006654-9 - ANTONIO ISIDORO FERRARI E OUTRO (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI); MARINA LUIZA DI SERIO FERRARI(ADV. SP258634-ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006674-4 - DEBORA DE CASSIA PORFIRIO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006691-4 - VERA VIRGINIA MARCONE PINTOR E OUTRO (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); JOSE ROBERTO AZZALI PINTOR(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP105407 -

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006694-0 - ANDRE AUGUSTO MANNA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006696-3 - LUIZ CARLOS MANNA JUNIOR (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006698-7 - IRAMAIA CAMARGO DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006699-9 - MARILIA CAMARGO DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006700-1 - MARIA APARECIDA CAMARGO DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006761-0 - PAULO ALVES (ADV. SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006766-9 - EDGAIR FERNANDES MARTINS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006767-0 - HELIO PERESSIN (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006775-0 - MARIA ESTELA VERDERI PIVA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI**

**PIVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006777-3 - MARIO AUGUSTO VERDERI PIVA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006780-3 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006845-5 - GLORIA APARECIDA LOPES MELO FIGUEIREDO (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR**

**FALCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006859-5 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação  
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006861-3 - LOURDES REGINA CHIACHERINI CONTI E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); ROGERIO ANTONIO CONTI ; JOAO VICTOR CONTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.006868-6 - SERAFIM GONZALES E OUTRO (ADV. SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES); DIRCE

LOURENCO GONZALES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos

em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007015-2 - AMADEU MEDEIROS DE ANDRADE (ADV. SP217750 - GERSON RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007062-0 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007064-4 - ANNA MARIA DE ANDRADE MENDES SCAVACINI E OUTRO (ADV. SP017086 - WALTER SCAVACINI); WALTER SCAVACINI(ADV. SP017086-WALTER SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007066-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007067-0 - FELICIO DE CAMARGO BARROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007069-3 - DOMINGOS RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

BIDELLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007070-0 - ARNALDO LAZARO MUNHOZ (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

**BIDELLATI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007100-4 - EMILIA RITA JUDICA CRITELLI E OUTRO (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES); NORMANDO CRITELLI(ADV. SP213610-ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007164-8 - JOAO BATISTA GHIRALDI (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007165-0 - NILSON PEINADO E OUTRO (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO); JOSE**

**CARLOS BERNARDI(ADV. SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007170-3 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); MARIA**

**JOSE DUARTE ROCHA(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); PEDRO DUARTE(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA);**

**BENEDITA ANTONIA DOS SANTOS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); VERA LUCIA DUARTE(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); JOAO CARLOS DOS SANTOS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MARIA TEREZA DOS SANTOS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MARIA GORETTI DOS SANTOS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007173-9 - REGINALDO FERRARI E OUTROS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); ANA LUCIA FERRARI VALENTIM(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); REGINALDO FERRARI JUNIOR(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007196-0 - GILDO TEZOTTO (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007199-5 - LETICIA FERRARI PASCOLI (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007203-3 - SONIA MARLETE FERRARI PASCOLI (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA**

**TORRE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007229-0 - BENEDITO TESTA (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007270-7 - LUIS APARECIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI); ANA**

**LUIZA DE ANDRADE RIBEIRO(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007377-3 - GILMAR APARECIDO MACHADO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007378-5 - MARISA GROPO ROCHA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o**

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007379-7 - LUIZ FERNANDES PIMENTA FILHO (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007383-9 - IOLANDA SOUZA ALCALDE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007406-6 - JOSE CARLOS GUARNIERI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007408-0 - JAIME AUGUSTO DO AMARAL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007410-8 - NATALE LORENZANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007519-8 - ADAIR NALECIO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007520-4 - ANTONIO CARLOS OSTI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007540-0 - HUGO IORIO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007586-1 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP265408 - MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o**

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007587-3 - SUELI MAGNUCCI GALVES (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007588-5 - WAGNER EDUARDO GARCIA BOVO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007590-3 - GISELE CRISTINA GARCIA BOVO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007592-7 - HERMENEGILDO GILBERTO BOVO E OUTRO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE**

**GRANDE); CONCEICAO GARCIA BOVO(ADV. SP205146-LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007620-8 - HORACIO CONSERVANI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007621-0 - ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007622-1 - MARCO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007654-3 - RICARDO GRANDO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007655-5 - JOSE MARIA FRIAS E OUTRO (ADV. SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL); TEREZA SIDENEI LARA FRIAS(ADV. SP139442-FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007662-2 - OSMIR ALBERTI (ADV. SP161132 - ADEMIR DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007737-7 - SANTO EVANGELISTA (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007748-1 - EDISON APARECIDO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES);**

**IVANICE APARECIDA DE ALMEIDA(ADV. SP075019-MILTON BERNARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007750-0 - EDISON APARECIDO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES);**

**IVANICE APARECIDA DE ALMEIDA(ADV. SP075019-MILTON BERNARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007751-1 - EDISON APARECIDO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES);**

**IVANICE APARECIDA DE ALMEIDA(ADV. SP075019-MILTON BERNARDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007758-4 - VICTOR RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007759-6 - JUDITH DE JESUS SOARES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007761-4 - RALPHO SOARES MELGES DE ANDRADE (ADV. SP200288 - ROGÉRIO ABOARRAGE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007762-6 - JOAO MACHADO RIBEIRO (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007763-8 - MARIA REGINA GAIOTTO E OUTROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); JOAO AUGUSTO**

**GAIOTTO(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); MARIA ALAIR GAIOTTO MARCON(ADV. SP204334-MARCELO BASSI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007765-1 - MARIA ANGELA GOMIDE E OUTROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); JOAO BAPTISTA**

**PASCOLI GOMIDE(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); ANA BEATRIZ GOMIDE(ADV. SP204334-MARCELO BASSI);**

**JOAQUIM ANTONIO MARIANO(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); BEATRIZ DE MONTANHESI PASCOLI GOMIDE**

**(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**: "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007768-7 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI);**

**LUCIANO JESUS DE OLIVEIRA(ADV. SP204334-MARCELO BASSI); AURORA BERNARDES DE OLIVEIRA(ADV.**

**SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei**

9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007821-7 - EDSON DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007822-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007824-2 - ORLANDO SANCHES MINGORANCE E OUTRO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA);

MARLI DE JESUS CARLINI MINGORANCE(ADV. SP087632-MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007831-0 - ALDROVANDO MOREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP237739 - GABRIEL MINGRONE

AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em

Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação  
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007902-7 - LUCIANA APARECIDA DE CAMARGO CASSOLA (ADV. SP187703 - JULIANA TOZZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007904-0 - JOSE PAGGIN (ADV. SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007906-4 - FREDERICO CARLOS MIELKE (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007907-6 - NIVALDO PANOSSIAN (ADV. SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007941-6 - MARIA DA PENHA GODINHO (ADV. SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008044-3 - ADELAIDE DOS SANTOS LARRUBIA (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008109-5 - UBIRAJARA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008111-3 - JURACI ALVES RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008197-6 - SOLANGE DE SOUSA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da**

prolação  
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008237-3 - SALVADOR ANTONIO CANO E OUTROS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); IZABEL**

**MACHADO CANO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); HELOISA MARIA CANO ROSA(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008238-5 - FABIO JOSE JOLY NETO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008240-3 - MARIA EULALIA CAMARGO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008241-5 - FERNANDA CRISTINA PEGORETTI DE CAMPOS (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE**

**MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008243-9 - SANDRA CRISTINA PEGORETTI (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008298-1 - LIGIA MARTINS XOCAIRA E OUTROS ( SEM ADVOGADO); RENATA XOCAIRA ; FERNANDA

XOCAIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008304-3 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008309-2 - NILZA ESTEVES DE CAMARGO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008311-0 - NILZA ESTEVES DE CAMARGO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008313-4 - MARIA CELIA BRUNELLO BOMBANA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008314-6 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008315-8 - CREMILDE MARIA ARMENIO (ADV. SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008316-0 - DANIEL CANOVA ZACCARIAS (ADV. SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008318-3 - DANIEL CANOVA ZACCARIAS (ADV. SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008364-0 - LUISA SCARCELLA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008367-5 - MARIA APARECIDA KEILER (ADV. SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA e**

**ADV. SP275108 - BARBARA KEILER CHIMIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008372-9 - JOAO FERREIRA (ADV. SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008377-8 - DEZOLINA MENEGHINI ROVANI (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008378-0 - JEFFERSON GUSTAVO ROVANI (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008379-1 - KELLY CRISTINA ROVANI (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008384-5 - SHEILA CRISTIANE ROVANI (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008444-8 - WALDEMAR DOMINGOS ZANETE E OUTRO (ADV. SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS

GERMANO CRUZ); GERTRUDES DE ALMEIDA DAL POZZO ZANETE(ADV. SP037535-FRANCISCO DE ASSIS

GERMANO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

: "Vistos em

Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008445-0 - CARMELITA BATISTA DIAS (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008446-1 - YARA MARIZA MASCARO SALLUM (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008491-6 - ADDOLORATA GIACCHETTA BUCCI E OUTROS (ADV. SP236348 - ELZIMARA MARIA DE**

**FARIAS MARTINEZ); HENRIQUE BUCCI(ADV. SP236348-ELZIMARA MARIA DE FARIAS MARTINEZ); MARIA LUCIA**

**DE OLIVEIRA BUCCI(ADV. SP236348-ELZIMARA MARIA DE FARIAS MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008493-0 - MARIA ALAIDE VALENTINI (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008542-8 - JONADIR DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008594-5 - HELIO LUCIANO PAVANI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); JANDIRA**

**MARIA FRANCISCHINELLI PAVANI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008595-7 - MARILENE JOSE BRUGNARO CAZELATO E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO**

**RISSI); VALTER VILSON GAZELATO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008686-0 - MARILEI GONÇALVES FILOSI (ADV. SP137658 - MARIA APARECIDA PONTINNICOFF) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008687-1 - DIMAS FERREIRA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008688-3 - IGNEZ MINELLI GONCALEZ (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008738-3 - CLAYDE MORAES PRADO (ADV. SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008741-3 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO (ADV. SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008743-7 - MANOEL GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008785-1 - ANTONIO PISSINATTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008787-5 - MARIA DE LOURDES BRACARENSE GESSOLI (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos**

**em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008789-9 - NEREU PLINIO CRISTOFOLETTI (ADV. SP224048 - SAMUEL PLINIO DUARTE CRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em**

**Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008791-7 - FRANCISCO RODRIGUES RODRIGUES (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei**

9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008792-9 - NATALE CHRISTOFOLETTI (ADV. SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008794-2 - CLAUDEMIR ZOTT E OUTRO (ADV. SP219439 - MARIA JOSE DA SILVA);

DOMERINA LEMOS

DE MELO (ADV. SP219439-MARIA JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008874-0 - HERACLES SODRE DE ARRUDA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008902-1 - MARIA DA LUZ RODRIGUES (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008904-5 - MARIA DA LUZ RODRIGUES (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008934-3 - MARIA APPARECIDA PEREIRA (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009021-7 - MARIA DE LOURDES BONINI DE SOUZA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009041-2 - MARIA DE JESUS AZEVEDO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009045-0 - TEREZINHA MARIA DE SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009047-3 - CRISTIANO BISCARO GROFF (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009048-5 - CLARISSE BISCARO BATISTUZZO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009063-1 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009068-0 - DINORAH DIAMANTINO DE MORAES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009070-9 - MATHILDE DE MORAES SERVILHA (ADV. SP043956 - JOSE ROBERTO MANHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009071-0 - RUBENS MINELLI (ADV. SP043956 - JOSE ROBERTO MANHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009195-7 - AUREA SOUZA MEDEIROS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e**

**ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407**

**- RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009196-9 - OLINDO SCUCIATTO E OUTRO (ADV. SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE); NEUZA**

**MARIA MOREIRA SCUCIATTO(ADV. SP082181-SELMA APARECIDA VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009221-4 - ALAIR APARECIDA SACOM CRUZ E OUTROS (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); TEREZINHA MARLENE DE BOM SACOM(ADV. SP110589-MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); MARIA NERCY SACOM LUVIZOTTO(ADV. SP110589-MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); EUCLIDES BOM SACOM(ADV. SP110589-MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009222-6 - DOMINGOS PIZZOL (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009223-8 - JOSE SANTA ROSSA (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009224-0 - JOSE ANTONIO ORSI (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009225-1 - RAIMUNDO TAVARES NOVAES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI**

**SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009227-5 - LUIZA VELLHIATO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009268-8 - ALBA APPARECIDA PEREIRA TEIXEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009525-2 - PEDRO PAULO VIEIRA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500110/2009**

**2005.63.15.003847-4 - ANA FERREIRA PEDROSO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a informação da parte autora de que houve o cumprimento da obrigação na esfera administrativa, arquivem-se os autos.

Intime-se. Arquivem-se.

**2007.63.15.007553-4 - ORLANDO FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA); MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO(ADV. SP088910-HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança do(s) autor(es). Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.007646-0 - PAULO MASSAHAKI USHIWATA (ADV. SP075068 - CELSO COLTURATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

**2007.63.15.009120-5 - RUBENS LEMOS DA CONCEIÇÃO JUNIOR (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos à Turma Recursal.

**2007.63.15.010676-2 - TOMOYA HIGUTI (ADV. SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.011201-4 - YOSHIYUKI SONODA (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados pela CEF e, consequentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

2007.63.15.014664-4 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Recebo os recursos interpostos pelas partes Autora e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.15.014692-9 - FABIANA CAMARGO BARROS DE SILVEIRA MELLO ME (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ; ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE SÃO ROQUE (ADV. )

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a inércia do autor, encaminhem-se os autos físicos para fragmentação e arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.15.014798-3 - VERA LUCIA GALVAO PROTTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos à Turma Recursal.

2007.63.15.014818-5 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA LUZ (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a ré, em cinco dias, sobre a petição do autor na qual há afirmação de descumprimento da ordem

emanada pela sentença de procedência proferida nos presentes autos transitada em julgado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**2007.63.15.016278-9 - OLAVO AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Recebo os recursos interpostos pelas partes Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público  
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.06.012093-2 - DORACI GARCIA RUIZ (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 20/04/2009, às 16h20min.

**2008.63.15.000337-0 - MILENA ACHKAR (ADV. SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista novo parecer da Contadoria Judicial no qual se verifica que um dos pedidos não foi considerado pelo Cálculo anterior, constata-se que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente atualizada (R\$ 1.134,22 ) no prazo de dez dias.

**2008.63.15.000846-0 - JAIR BALDO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Recebo os recursos interpostos pelas partes Autor e Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público  
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.15.001753-8 - TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

- 1. Intime-se a parte autora para, até a data da audiência designada para o dia 06/04/2009, às 14h00min, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais início de prova material de efetiva dependência econômica da parte autora em relação à pessoa do falecido, tais como, notas fiscais; cupons fiscais; faturas de cartões de crédito em nome do falecido, constando aquisições de mercadorias e/ou gêneros alimentícios, ficha de registro de empregado onde conste os beneficiários do empregado, contas de despesas domésticas: água, luz, telefone, etc.**
- 2. Fica intimada a parte autora, também, a comparecer na audiência designada com testemunhas com intuito de comprovar a efetiva dependência econômica de sua pessoa em relação ao falecido, em número máximo de três testemunhas.**

**2008.63.15.005815-2 - NEUZA PIZZOLIO (ADV. SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001,**

**o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da**

**prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério**

**Público  
Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**2008.63.15.005835-8 - MARISA HADDAD DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001,**

**o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da**

**prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério**

**Público  
Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**2008.63.15.006695-1 - ANDRE LUIS CAMARGO DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001,**

**o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da**

**prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.006764-5 - MARIA JOSE DE MATTOS LEME E OUTRO (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI); WILSON DE MATTOS(ADV. SP247324-PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.008676-7 - FLORINDO BALDO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

2008.63.15.009400-4 - LAUDICEIA PADILHA (ADV. SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA e ADV. SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

2008.63.15.010245-1 - LUZIA SAMPAIO ESTEVAM (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Considerando a impossibilidade da realização da perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 02.09.2009, às 16h00min, com psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.012270-0 - JOSE VANILDO NASCIMENTO DE PADUA (ADV. SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

2008.63.15.012585-2 - GERALDINA DE SOUZA LIMA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Designo a perícia médica complementar para o dia 01.09.2009, às 10h30min, com psiquiatra Dra.

Patrícia Ferreira Mattos.

2008.63.15.013678-3 - DULCE HELENA LISBOA (ADV. SP137953 - DULCE HELENA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**Vistos em Inspeção.**

**Tendo em vista a necessidade de comprovar a qualidade de segurado do falecido (Sr. Otávio Carlos Conte) na data do início da incapacidade, e a existência de reclamação trabalhista com relação ao último vínculo empregatício do falecido, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de Certidão de Inteiro Teor da referida reclamação trabalhista. Após, venham-me conclusos.**

**2008.63.15.014296-5 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**2008.63.15.015492-0 - GERALDO JOSÉ NUNES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 20/04/2009, às 09h50min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2008.63.15.015496-7 - CLEUZA PRAZERES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 20/04/2009, às 10h10min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2008.63.15.015504-2 - IDNEI FERNANDES ALENCAR ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 20/04/2009, às 10h30min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2008.63.15.015514-5 - MARIA MARQUES JORGE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 20/04/2009, às 10h50min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2008.63.15.015719-1 - SEVERINA OLINDINA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 20/04/2009, às 11h30min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2008.63.15.015732-4 - TEREZINHA ROCHA DA COSTA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 20/04/2009, às 11h50min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2008.63.15.015751-8 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 18/05/2009, às 08h10min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2009.63.15.000018-0 - JORGE VILELA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 18/05/2009, às 08h30min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2009.63.15.000022-1 - ADELISSA FERREIRA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 18/05/2009, às 08h50min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2009.63.15.000028-2 - JOSE PAULO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 18/05/2009, às 09h10min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2009.63.15.000030-0 - JANDIRA PIANCASTELLI PACHECO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 18/05/2009, às 09h30min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2009.63.15.001364-1 - RITA AMELIA PINHEIRO MARRAFON (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**2009.63.15.001424-4 - NEILA APARECIDA TADEI PACHECO (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**2009.63.15.001429-3 - CECILIA MIDORI NAKAZAKI (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**2009.63.15.001593-5 - DIMAS VANDERLEI DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO LOPES DOS SANTOS); NEIDE APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada do comprovante de endereço (qualquer dos últimos três meses), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**2009.63.15.001920-5 - IRENE PEREIRA SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 18.05.2009, às 10h30min, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2009.63.15.002094-3 - IVAN VIEIRA JUNIOR (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 18/05/2009, às 09h50min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**2009.63.15.002461-4 - MARGARIDA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Verifico que a presente ação foi proposta por MARGARIDA DA SILVA. Todavia, verifica-se pelos autos que referida pessoa na verdade representa BENEDITA FERRAZ RODRIGUES, que é a titular da conta poupança. Ocorre que a procuração pública juntada aos autos não confere poderes para MARGARIDA representar BENEDITA na presente ação.**

**Pelo exposto, determine que a autora proceda à correção do pólo ativo da presente ação em dez dias, sob pena de extinção do processo.**

**Junte a autora Benedita, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia do CPF e RG e instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.002669-6 - VINICIUS RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Trata-se de ação objetivando a correção de conta poupança, proposta por autor domiciliado na cidade de São Paulo/SP, conforme se verifica pela procuração e declaração de pobreza assinadas pelo autor, pelo comprovante de residência de novembro de 2008 (fls. 12 da inicial) e pelos extratos de poupança cuja agência está situada em São Paulo.**

**Decido.**

**A Lei 10259/2001 estabelece competência absoluta quando o autor tiver domicílio em cidade sede de Juizado Especial Federal Cível. Eis o caso dos autos, uma vez que a cidade de São Paulo é sede de Juizado Especial Federal.**

**Portanto, reconheço a incompetência deste Juizado de Sorocaba em processar e julgar a presente ação e, consequentemente, determino a remessa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo para regular processamento.**

**2009.63.15.002709-3 - WALTER CEZAR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**2009.63.15.002723-8 - PRISCILA SOARES MELO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.002724-0 - CICERO PLACIDO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.002725-1 - ILSON DE JESUS FOGACA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.002726-3 - TERESA DE FATIMA NAVARRO DORIA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.**

**2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.**

**3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.**

**Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.**

**Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.**

**Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.**

**Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual**

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.002727-5 - SIDNEI PIRES LOPES (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20076110006158-4, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002728-7 - MARIA ISABEL GIL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002729-9 - JOAO BOSCO GOMES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.002730-5 - DJANIRA VIEIRA FROTA (ADV. SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002731-7 - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Vistos em Inspeção.

**2009.63.15.002732-9 - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Vistos em Inspeção.

1. Analisando os autos verifico a existência de litispendência desta ação com o processo sob nº 2009.63.15.002731-7, que tramitou neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, no que concerne à cobrança das diferenças relativas ao mês de fevereiro/1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%). Dessa forma, o presente feito deverá prosseguir apenas com relação à aplicação dos índices expurgados do PLANO VERÃO (IPC

42,72%) e  
COLLOR II (21,87%).

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002736-6 - JUDITH DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA**

**DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Designo a realização de estudo social no domicílio da autora para o dia 04/04/2009 às 15:00 horas, com a assistente social Sueli Mariano Bastos.

**2009.63.15.002784-6 - ILDEFONSO DOMINGUES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9500007746 e 200361100119386, em curso respectivamente na 1ª Vara Federal de São Paulo e na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002786-0 - CLAUDETTE ZTELLZER (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

**2009.63.15.002787-1 - DEBORA VIEIRA DUARTE (ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Cancelo a audiência designada.

**2009.63.15.002788-3 - MARIA DAS GRACAS DUARTE (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como

produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação

probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002789-5 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA (ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002790-1 - NEIDE CARDOSO ROCHA (ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como

produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação

probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002791-3 - GERALDINO DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não

implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho

especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial

feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002792-5 - ROBERTO CORREA PINTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não

implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho

especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial

feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002793-7 - MARIA ENCARNACAO REGES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

**DUARTE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Cancelo a audiência designada.**

**3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.002796-2 - ADÃO DOS ANJOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.002797-4 - LAZARO SEBASTIAO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.002798-6 - TATIANA COLOMBARA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Cancelo a audiência designada.**

**2009.63.15.002800-0 - MARIA ROSENILDA DA SILVA SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.002803-6 - HUGO GABRIEL DA SILVA SATO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Cancelo a audiência designada.**

**2009.63.15.002804-8 - JOSE CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.**

**2009.63.15.002810-3 - DIRCE QUEIROGA CORREA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

2. O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

3. Cancele a audiência designada.

**2009.63.15.002811-5 - EDINELSON LUCIANO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial

feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancele a audiência designada.

**2009.63.15.002812-7 - EUCLIDES GODINHO SOBRINHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI**

**PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos

mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos

que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o

pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002813-9 - OLAIR PINHEIRO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é

necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002814-0 - BENEDITO SEBASTIAO FERREIRA NETO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002815-2 - HILDA GONCALVES OLIVEIRA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002817-6 - SCARLAT SOARES DE CARVALHO (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Proceda a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide da pensionista do falecido segurado indicada na petição inicial, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

**2009.63.15.002818-8 - LUIZA GEREVINI CABELLO (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se

efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002821-8 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

1. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.002822-0 - LUIZ ALBERTO DA SILVA CUNHA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG

anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002823-1 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO (ADV. SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA

CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ; EFICAZ

CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (ADV. )

Vistos em Inspeção.

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do acordo que afirma ter celebrado com a ré, sob pena de extinção do processo.

2. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor confessa não ter pago uma das prestações e, conforme consta da folha 16 da petição inicial, "o não pagamento até a data de vencimento acarretará no cancelamento do acordo e a inclusão de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito de sua região". Portanto, não há que se falar em desconhecimento das condições contratuais.

Por fim, não há que se falar, em sede de tutela antecipada, que a parcela final foi aumentada de R\$ 490,83 para R\$ 941,06 em 21 dias, uma vez que se trata de acordo e o valor "reajustado" pode ser o valor devido antes de o acordo ter sido cancelado pela falta de pagamento do autor. Ou seja, esta diferença de valores não pode ser analisada antes da contestação da CEF.

Caso o autor deseje efetuar a consignação em pagamento, deverá fazê-lo no valor total da dívida com a ré.

3. Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.002825-5 - MARIA JOSE SOARES DE LIMA ROCHA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002826-7 - BENEDITA APARECIDA LOPES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.007145-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17/11/2008.

2009.63.15.002827-9 - MARIA CELINA FERNANDES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002828-0 - SANDOVAL DE ARAUJO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no

juízo do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002830-9 - ANTONIA DE OLIVEIRA LUQUE (ADV. SP234885 - JOSÉ PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no juízo do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002836-0 - VANUIL RUFINO SERAFIM (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002838-3 - IZA DE FATIMA AMARO CORREA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.012197-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 03/12/2008.

2009.63.15.002839-5 - PAULO PEREIRA LEMES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002841-3 - ANTONIO TADEU DOMINGUES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002844-9 - JURANDIR TELES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**Vistos em Inspeção.**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.002845-0 - CLEIDE SANTOS DAS NEVES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.002846-2 - DELFINO ARAUJO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.002848-6 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.010984-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19/01/2009.**

**2009.63.15.002853-0 - JULIO APARECIDO DE BARROS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.002855-3 - SEBASTIÃO RIBEIRO DE ASSIS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.002857-7 - ADELAIDE DA SILVA E OUTROS ( SEM ADVOGADO); ROSANGELA FATIMA DA SILVA ;**

**OSMAR DA SILVA ; ELIANE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.**

**Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.**

**Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar**

sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.002860-7 - MARIA SUTILO MODOLO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002861-9 - PAULO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato em nome próprio devidamente representado por quem de direito, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002862-0 - HONORIO NISHIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002863-2 - JOSE JOAO IRMAO (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002864-4 - MARIA SELESTE PESSOA LIMA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.003589-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 15/12/2008.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002865-6 - IOLANDA FRANCO CARDOSO ESTEVES (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002866-8 - CLEUZA MAGNI DE SIQUEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.011642-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 25/10/2008.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002867-0 - GENESIO MODESTO DE FARIA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.002868-1 - APARECIDA MADALENA CATARINO VIEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.012275-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 10/09/2008.

**2009.63.15.002870-0 - VANILDA PEREIRA (ADV. SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Vistos em Inspeção

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002879-6 - ARENILZA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante

a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002904-1 - SALVADOR CASTILHO SEGUNDO (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em Inspeção.

Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 20/04/2009, às 09h30min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.002919-3 - LEONILDO RAMANCINI (ADV. SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

2009.63.15.002920-0 - LEONILDO RAMANCINI (ADV. SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002927-2 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002930-2 - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); FABIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002933-8 - EDSON RODRIGUES MALDONADO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Vistos em Inspeção.

2009.63.15.002934-0 - LUCIMARA CANDIDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002975-2 - ANDRE TAKESHI YOSHIMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato de André, eventualmente representado por Hidetoshi, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002976-4 - LAURA CRISTINE VIEIRA PINTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002977-6 - FLORIANO FUDOLI (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

2009.63.15.002978-8 - TERESA DE LURDES OSVALDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002979-0 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.002982-0 - REGINA KAZUMI YOSHIMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002985-5 - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.002986-7 - TERESA DE ZANARDO CANATELI (ADV. SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
**Vistos em Inspeção.**

**2009.63.15.002987-9 - SARA CHRISTINA NOTARI (ADV. SP265222 - ANDRESSA DAVIES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**2009.63.15.002999-5 - DENIVALDA DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à

lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.003044-4 - LEONOR DE ARMAGNI VAGUETTI (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

**2009.63.15.003045-6 - LEONOR DE ARMAGNI VAGUETTI (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003048-1 - ANDRÉ EDUARDO SBRISSE BARNABÉ (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.003050-0 - IRACEMA RAIMUNDO (ADV. SP255295 - KELLY CRISTINA DA SILVA BORTOLETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003052-3 - LUIZ CARLOS QUIRINO (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

**2009.63.15.003053-5 - MAURICIO PERES (ADV. SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

**2009.63.15.003055-9 - MARIA DE LOURDES FONSECA PEDROSO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

**2009.63.15.003056-0 - CASEMIRO DE ALMEIDA BARRETO JUNIOR (ADV. SP227815 - JOSIANE ELIZABETH DOS REIS B. CORDEIRO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.003058-4 - THEREZINHA MURER NAGUE (ADV. SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

**2009.63.15.003060-2 - GISELE AVIAN (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003061-4 - MIGUEL D ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

**2009.63.15.003063-8 - LIDIA UÇRICH STANGE E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); JUREMA STANGE ROSA ; GILMAR STANGE ; JUSSARA STANGE SCARSO ; JORGE LEITE DA ROSA ; DOMINGOS DONIZETI SCARSO ; SILVIA STANGE RODRIGUES ; PEDRO ROBERTO RODRIGUES ; SILVANA STANGE RIBEIRO DA SILVA ; CLAUDIA STANGE DA SILVA ; MAURO RIBEIRO DA SILVA ; JOSE MARIA DA SILVA ; DANIELE STANGE ; ODAIR JOSE NADALETI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a assinatura dos autores Pedro Roberto e Odair José constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, juntem os autores, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003111-4 - MARIA CRISTINA MORAES VARA (ADV. SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

Tópico final:

Tendo em vista as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça nos casos de conflito de competência CC 86.398/RJ CC 87.847/RJ e CC 56.913/BA afirmando que cabe ao STJ apreciar conflito de competência entre Juiz de Vara Federal e Juiz de Juizado Especial Federal Cível, o presente conflito negativo de competência deverá ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, a teor do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se, juntando-se cópia integral da presente ação.

**2009.63.15.003340-8 - SAMUEL GERMANO GUTIERRES (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003355-0 - ALVORA RODRIGUES SIMOES (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG anexado aos autos), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003434-6 - ANGELO JOSE PIRES (ADV. SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção.

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100153136, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao

autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.003435-8 - ALICE MASTROMAURO PANOSSIAN (ADV. SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S**

**ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

**2009.63.15.003462-0 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003463-2 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003464-4 - JOSE NILDO FERREIRA VIANA (ADV. SP125411 - ADRIANA CARNIETTO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003465-6 - RITA FERREIRA VIANA (ADV. SP125411 - ADRIANA CARNIETTO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003582-0 - REGINA SOARES (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003583-1 - CELSO TADEU REGINATO STRONGOLI FILHO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI**

**ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.003584-3 - SONIA MARIA RICCI GUILGER (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.003591-0 - MARILENA DIAS DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SANDRA CORREA DE MATTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DENISE CORREA DE MATTOS ; HELOISA CORREA DE MATTOS FREITAS ; NEIDE APARECIDA MATTOS DA SILVA ; CLARICE PIRES CORREA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003592-2 - MARILENA DIAS DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SANDRA CORREA DE MATTOS ; DENISE CORREA DE MATTOS ; NEIDE APARECIDA MATTOS DA SILVA ; CLARICE PIRES CORREA ; HELOISA CORREA DE MATTOS FREITAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Vistos em Inspeção.**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.003825-0 - MARINA AUGUSTO PEREIRA DAMASCENO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Vistos em Inspeção.**

**Por motivo de readequação de pauta redesigno a perícia médica da parte autora para o dia 20/04/2009, às 11h10min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500112/2009**

**2007.63.15.005578-0 - JOSE SIMOES (ADV. SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.005583-3 - JOSE SIMOES (ADV. SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.005584-5 - PAULO ALVES (ADV. SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007282-0 - ABILIO GUIMARAES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e

o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007283-1 - ROSEMARIE COLO TELLES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007285-5 - MARTA FATIMA FERREIRA VIEIRA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007287-9 - FERNANDO INACIO GOMES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007288-0 - INEZ DE FREITAS (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007436-0 - ESPOLIO RAYMUNDO SOARES DA SILVA (ADV. SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via

e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007590-0 - CARLOTA FERNANDES PRADO (ADV. SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.007629-0 - MARIA IRANI PALMA COSTA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.007777-4 - MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP244124 - DANIELLE DE**

**CASSIA LIMA**

**BUENO e ADV. SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA**

**HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007861-4 - VALTER DUARTE (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007912-6 - MARIA JOSE RAIMUNDO DORIA (ADV. SP247662 - FABIANA LEITE DE CAMARGO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008022-0 - PAULO ROBERTO MIGUEL (ADV. SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008076-1 - IRIDE MALAGOLLA DA SILVEIRA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008125-0 - MARCOS MARRA DE RESENDE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008131-5 - ENICEA GALLI BARBOSA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);  
OSWALDO BARBOSA FILHO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008249-6 - INEZ DE CAMARGO COSTA (ADV. SP161478 - SANDRO DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008274-5 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP176215 - MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

"Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008370-1 - MARIZA MOTTA MEIRELLES (ADV. SP246890 - RICARDO BELUCI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008752-4 - JOSE CIOCHETTI (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008753-6 - HELENA ITUYO OMURA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008791-3 - MARIA ALICE GARCIA DE ARRUDA (ADV. SP053229 - CLEIDE MATEUS EMMERT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008816-4 - JOSE NETTO DO PRADO (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008819-0 - MARIA VILMA PRUDENTE (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008846-2 - LOURDES MARTINS MOISES E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JOSE MARTINS SOLER (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MANOEL SOLER MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); FRANCISCO MARTINS SOLER(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA MARTINS BERCIAL(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ESPOLIO DE MANOEL MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); GABRIELA ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SERGIO ESTRELA MARTINS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ALBERTINA ESTRELA MARTINS**

**(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.009246-5 - JESSICA BARROS PINTO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.009363-9 - ROBERTA SPERL (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.009366-4 - IOLANDA PROENÇA PINTO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.009368-8 - ROBERTA SPERL (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.009371-8 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada

aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.009991-5 - IOLANDA LORENZETTI PRIMO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.010314-1 - MAURO BOTECHIA (ADV. SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.011214-2 - VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI (ADV. SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.011257-9 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL**

**MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.011258-0 - TEREZINHA VARGA GARCIA (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011277-4 - SADAKO SATO E OUTRO (ADV. SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA); MARLY SATO(ADV. SP194100-MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011510-6 - REGINA CELIA TOZZI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011537-4 - MARIA ELIANA PANZARIN BATAGLIA (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV.

SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011920-3 - MANOEL BONFIM PANTALEAO (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV.

SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012165-9 - MILENE DE PAULA AGOSTINHO (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV.

SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012171-4 - CLEIDE MARIA AGOSTINHO (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012174-0 - FABIANO DE PAULA AGOSTINHO (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar  
quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.012197-0 - EMERSON FRANCISCO ZANARDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.012199-4 - EDUARDO JOSÉ ZANARDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.012989-0 - MARLI DE JESUS CARLINI MINGORANGE (ADV. SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL**

**BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via**

e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012991-9 - HELIO SANDRONI (ADV. SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA e ADV. SP049350

- GUSTAVO BRENDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em

Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013526-9 - MARIA DE LOURDES NEVES TRENTIN (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.014127-0 - RUTH VIEIRA FIEL (ADV. SP230737 - GISLAINE GARRIDO LAZARO LORENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.015190-1 - MARIA ILZA PRESTES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.015211-5 - DARCI AMADIO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.015767-8 - PEDRO BUENO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.015771-0 - MANUEL DEOLINDO (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.015785-0 - MARIA JOSE RAIMUNDO DORIA (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada

aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.016081-1 - ERIK LEITE MOTA (ADV. SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.016085-9 - EDSON LEITE DA MOTA (ADV. SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.016088-4 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.000310-2 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.000415-5 - FRANCESCHINA OLINDA DO PRADO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS**

**LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001634-0 - IOLANDA BRUNI DELIBERALI E OUTROS (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); SUELI MARIA DELIBERALI BELAZ(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); SERGIO MILTON BRUNI DELIBERALI(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); SALETE APARECIDA DELIBERALI DE SOUZA(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); JOANA DO CARMO DELIBERALI BRUNHEROTO(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); SONIA MARIA BRUNI DELIBERALI(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001701-0 - MIGUEL FERREIRA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.002113-0 - ROGERIO GALLI (REP. ROMEU GALLI) ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.002147-5 - ISABEL NAVARRO PERES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.002404-0 - DORA DOMINGUES SALLOS (ADV. SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003015-4 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.003946-7 - GERALDO FERREIRA ALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.007097-8 - GERALDO ARONCHI (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.004513-0 - DORALICE MANCIO DE CAMARGO SANNA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA

VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.004675-3 - ANTONIO PEREIRA GOMES (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.004676-5 - ANTONIO MARCOS GOMES (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.005232-7 - JOAO JACOB DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA ALICE JACOB DE MELLO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE JACOB DE CAMARGO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA TERESINHA GIACOB(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA HELENA JACOB NOGUEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA DE LOURDES GIACOB DE CAMARGO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.005237-6 - JOAO JACOB DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA ALICE JACOB DE MELLO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE JACOB DE CAMARGO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA TERESINHA GIACOB(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA HELENA JACOB NOGUEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA DE LOURDES GIACOB DE CAMARGO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.005250-9 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MILTON DE JESUS DA SILVA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em

Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.005251-0 - EDNA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.005259-5 - WALDIR LIETTI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.005428-2 - IBRAHIM CHEGAN (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e

o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.005931-0 - CRISTIANE WODEVOTZKY (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY e ADV.

SP224502 - ELISANGELA AP SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006722-7 - MARIA SILVANA TURQI PIVA (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007085-8 - IVAM ROBERTO POPPES GIANOLLA E OUTRO (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA);**

**CLEIDE NANJI GARCIA GIANOLLA(ADV. SP135211-ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007126-7 - IVANI APARECIDA BOCCHINI (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007214-4 - MARIA ELISA PELLIZZONI FERRIELLO E OUTRO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI**

**BERTELINI RODRIGUES); TEREZINHA PELIZZONI(ADV. SP158407-ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e

o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007286-7 - PEDRO MARCOLINO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007316-1 - ELIAS FABIANO DINIZ E OUTRO (ADV. SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA); MARIA

LUIZA PEREIRA DINIZ(ADV. SP233323-EDSON MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007362-8 - MARIA DO CARMO MATIUSSO E OUTROS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN);  
MARIA APARECIDA MATIUSSO NICACIO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); VALDEMAR MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ROBERTO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ANGELO MATIUSSO(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ODETE MATIUZO FERNANDES(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
"Vistos em Inspeção.  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007368-9 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); GETULIO FERRARI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.007369-0 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); MILTON BENEDITO RISSI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.007370-7 - JOSE MILTON CANDIANI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); NEUSA APARECIDA FERRARI CANDIANI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.007475-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via**

e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007483-9 - LUIZ ANGELO SIOTO (ADV. SP106890 - SANDRA HELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.007551-0 - NAIR ANGELA MERLIN BERGAMO (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.007565-0 - PRISCILA DINIZ PIZZINI (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.007598-4 - EZEQUIEL LOPES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.007601-0 - CARLOS ARRUDA FILHO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007602-2 - CASSILDA DA ROSA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007603-4 - ADELAIDE DACOL RODRIGUES (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007638-1 - ANGELA MARIA MARTINS (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007673-3 - ROBERTO ZACCARIAS (ADV. SP188696 - CELSO ANDRIETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007780-4 - LUIZ HENRIQUE PRENDIM (ADV. SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS e ADV. SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007782-8 - LUIZ HENRIQUE PRENDIM (ADV. SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA e ADV. SP243610**

**- SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA**

**PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007806-7 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM**

**MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**"Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007813-4 - APPARICIO SEABRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007878-0 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
"Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007905-9 - ELOIR MARIO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007906-0 - MARIA DE LOURDES SACCO PASQUOTTO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007917-5 - DULCE SERAFIM DE FARIA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007920-5 - ILDA JOSEFINA DEMARTINI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007926-6 - PAULO ROBERTO PASCHOAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007928-0 - ELENICE MARIA VICENTIN RAZERA SANTOS (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007929-1 - ANTONIO ARIIVALDO FOLTRAN (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007930-8 - ADRIANA CRISTINA PASCHOAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007936-9 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar  
quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007939-4 - RAUL SCHINCARIOL BISCARO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007962-0 - SEBASTIÃO PANTOJO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.007971-0 - PAULO MARCELO MARQUES PEIXOTO (ADV. SP203848 - TERESA CRISTINA DE CAMPOS**

**PIMENTA E MARQUES PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**"Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008000-1 - BARBARA FRANCINE ARAUJO (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008014-1 - PAULA CRISTINA DE OLIVEIRAQ PINTO (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008016-5 - DEBORA MORETTI (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008019-0 - OSMARN RODRIGUES GHION (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008037-2 - NORMA DE BARROS (ADV. SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008040-2 - ESTER TOME SOTO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008074-8 - ENIO DE BARROS (ADV. SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008075-0 - ROSE ELAINE MARIA CAMPANINI (ADV. SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008105-4 - LEDA DANIEL (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008109-1 - ISABEL MORRO ZICATTI E OUTRO (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON); DIMAS PAULO ZICATTI(ADV. SP081648-MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008113-3 - ELDER DANIEL (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008205-8 - MARIA DO ROSARIO CAVANI (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008224-1 - ESPOLIO DE LAIS SENGER MOREIRA E OUTROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA**

**VIEIRA RODRIGUES); LISETE MOREIRA DEL BIANCO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES);**

**IVAN MOREIRA(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008260-5 - WALDIR DANIEL E OUTRO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); LEDA DANIEL (ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008300-2 - DIRCE CARRARA GUIDO E OUTRO (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES); IRMA FIORAVANTE CARRARA(ADV. SP088885-JOSE DO CARMO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008357-9 - CASSIA GISELE TERRASSANI SILVEIRA (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI**

**SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008387-7 - EDUARDO SPERL (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008392-0 - JOSE ANTONIO VERCELLINO (ADV. SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008408-0 - DANIEL FISCHER WETSHAUPT SOBRINHO (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008423-7 - DEISE MARIA VICENTIN FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008430-4 - MARIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008440-7 - JOSE MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008444-4 - GEMINA XAVIER DE GOES (REPRESENTANTE) (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES e ADV. SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008458-4 - OKIYO URUSHIMOTO KATAOKA E OUTROS (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES); IVO YUGI KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); REGINA MISUYO HASHIMOTO (ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); WILSON KOSHIRO KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); NELSON KIKUO KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); MILTON YOITI KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); CARMEM SHIZUKA KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008499-7 - IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008570-9 - JOSE GERALDO LIMA DE LARA E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM**

**MONTEIRO); DILETA DIOS DE LARA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008585-0 - ODIVAL APARECIDO RUY (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008603-9 - BENITO PRICOLI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008619-2 - ELDER DANIEL E OUTRO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); WALDIR DANIEL (ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008674-0 - PEDRO CORREA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008710-0 - EMILIA CASONATTO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008713-5 - MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008741-0 - FRANCISCA ALVES ROSA (ADV. SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008754-8 - MARIA CRISTINA MENCARELLI (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008872-3 - ILSON ANTUNES E OUTRO (ADV. SP221822 - CARLA SAMIY CONCEIÇÃO); MARIA APARECIDA ANTUNES(ADV. SP221822-CARLA SAMIY CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008873-5 - NITATORI EMILIA WATANABE (ADV. SP221822 - CARLA SAMIY CONCEIÇÃO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.009241-6 - MARLEY RAIMUNDO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.009361-5 - ANTONIO MENCARELLI (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de**

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.009370-6 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.009894-7 - ZELIA CORREA MANENTE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); AMOS AMARAL(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.009895-9 - JAIRO CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.009896-0 - ELOISA DE FÁTIMA THOME DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.009898-4 - EUGENIO REZANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009910-1 - DOUGLAS CUMPIAN E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES); SANDRA MARIA GENTIL CUMPIAN(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009939-3 - DIRCE DE MORAIS VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009979-4 - HIROSHI MIYAZAKI (ADV. SP225614 - CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010138-7 - DANIEL FACCINI CASTANHO (ADV. SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010157-0 - ROMULO FACCINI CASTANHO (ADV. SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.010660-9 - CAROLINA PIRES DE CAMPOS BELLOTTO (ADV. SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.010671-3 - DURECEMA JUDITH VILLACA BOCCATO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA**

**MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Vistos em

Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.010776-6 - DIANE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI**

**COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada

aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.010981-7 - PEDRO DANIEL SIMON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.011014-5 - ZENAIDE STOCCO BIM E OUTROS (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA);**

**AMAURI BIM(ADV. SP208711-VALDECIR APARECIDO COSTA); ADILSON BIM(ADV. SP208711-VALDECIR**

**APARECIDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em**

**Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.011246-4 - ANTONIO JOSE DE VECHI MORELLI (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.011247-6 - RINALDO NIERI FILHO E OUTRO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA); ROBERTO NIERI(ADV. SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.011330-4 - OSWALDO TOSCANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada

aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011357-2 - MARIANGELA BRANCO (ADV. SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012012-6 - EDSON FLORIDO DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP204954 - LEANDRO DE MEDEIROS); BRAZILINA DAS GRAÇAS MOREIRA DE MEDEIROS(ADV. SP204954-LEANDRO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.012087-4 - LUIZ VICENZO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.012091-6 - MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.012474-0 - ROSA SPINARDI TERRASSAN E OUTRO (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA); MARIA APARECIDA TERRASSANI(ADV. SP208095-FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012475-2 - ROSA SPINARDI TERRASAN (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012504-5 - OSMARN RODRIGUES GHION (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.012551-3 - HELIO MOLINARI E OUTRO (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO); NIDIA MARIA GARCIA MOLINARI(ADV. SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.012703-0 - ELYDIA BERTIN GANDARA MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.012708-0 - FLORIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012709-1 - JOSE RODRIGUES SENDROSKI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012819-8 - VERA LUCIA REVIGLIO E OUTROS (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO); JULIETA DE MORAES REVIGLIO(ADV. SP226185-MARCOS PAULO MARTINHO); EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES (ADV. SP226185-MARCOS PAULO MARTINHO); EDILEIA APARECIDA REVIGLIO WEISHAUP(ADV. SP226185-MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.012820-4 - MILTON FELIPE DE ARRUDA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.012996-8 - IRACY RODRIGUES (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.013159-8 - JOSE MILTON CANDIANI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); NEUSA**

**APARECIDA FERRARI CANDIANI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013160-4 - MARIA DO CARMO TRETTEL (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013165-3 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); GETULIO FERRARI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.013167-7 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); MILTON BENEDITO RISSI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.013372-8 - MARIA APARECIDA TERRASSANI (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI**

**SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.013837-4 - ELIZABETH APARECIDA MOCCHI MANO E OUTRO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI);**

**EDUARDO ORION MOCCHI(ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.014440-4 - RUTH GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO);**

**JOÃO ALVES CARDOSO SOBRINHO(ADV. SP146039-ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.014694-2 - OSWALDO GUARNIERI DE LARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.014699-1 - EIYTI YAMAMURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.014845-8 - DALILA RIBEIRO TSUCHIYA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.015047-7 - LUCIA FINISIA DI GIROLAMO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via

e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.015048-9 - OLIVIA DE SAO JOSE LOPES DI GIROLAMO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.015143-3 - THEREZINHA APPARECIDA MARCONDES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE**

**PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.015422-7 - PEDRO SOARES (ADV. SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS e ADV. SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.015424-0 - PEDRO SOARES (ADV. SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS e ADV. SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.016183-9 - JOSE PERES FILHO E OUTRO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ); ANA**

**LOPES DE ANDRADE PERES(ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.016203-0 - LUIZ CARLOS PINTO E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); NEIDE DE FATIMA FERRARI PINTO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000174-9 - THEREZINHA DE JESUS FONTES IGLESIAS DE LIMA (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.000307-2 - LUIZ GONZAGA LOPES E OUTRO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ);  
HILDA BIAZIM LOPES(ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.000337-0 - MILENA ACHKAR (ADV. SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.000502-0 - OLGA SANTI GUTIERRES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.000519-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PUJADAS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM**

**MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.000696-6 - MARIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.000697-8 - ELIANA DE FATIMA GUAZZELLI RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MÁRIO VIEIRA RODRIGUES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em**

**Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.000699-1 - ANNA HELENA FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JAYME ALVES FIGUEIREDO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.000700-4 - AMAURY CHIARDELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.000708-9 - MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.000709-0 - JOSEFA DE ARIMATEA TERSI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ADEMAR TERSI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar  
quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.000711-9 - HELENA CORREA MOLINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.000751-0 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA); NAIR**

**DO ROSARIO DA SILVA(ADV. SP208711-VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.000775-2 - ORLANDO GATTI (ADV. SP211885 - VALDIR COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000977-3 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001964-0 - ALICE SILVA DA COSTA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.001974-2 - CLAUDIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.002227-3 - LAURO DE JESUS SILVA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.002230-3 - EMETERIO MATHEUS (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.002576-6 - HORACIO TEZOTTO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.002584-5 - PAULO MARQUES PENTEADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.002585-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO IGREJA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.002611-4 - THERESA LAPOSTA FIRMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.002615-1 - ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA); ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em**

**Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

**mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.002618-7 - SILVIA BOGGIANI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA); SERGIO BOGGIANI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.002629-1 - ANTONIO DOMINGOS PERON (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o**

**trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.002649-7 - IVAN BARIQUELLO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.002665-5 - EVA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.002667-9 - VANIA DENIZE SIQUEIRA ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.002717-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES); DALVA DE JESUS LOURENCO RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.002883-4 - TOSHIHIDE AUGUSTO OKATO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003011-7 - ROQUE GHIRALDI (ADV. SP265408 - MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**  
Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e

o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003014-2 - HILARIO PEDROSO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES); DEIZE MELLO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003022-1 - CLAUDIA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI**

**COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias.

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003160-2 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO**

**NASCIMENTO FIOREZI); EDMA BESSA CAVALCANTE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003168-7 - LIDIO MAROSI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); YOLANDA**

**CACHALE MAROSI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003541-3 - SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em**

**Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003544-9 - EDMUR PEREDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003551-6 - JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Vistos em**

**Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003660-0 - IZABEL GAMBOA PERES (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003698-3 - ANTONIO DE ANGELO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003818-9 - SALVINA DE LOURDES ALOISSIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Vistos em Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003821-9 - CAMILA FERNANDA ALOISSIO RODRIGUES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Vistos em

Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004455-4 - LUCIANO RICARDO DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Vistos em

Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004457-8 - MARIA CLAUDIA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Vistos em

Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004458-0 - ANA LAURA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004459-1 - ANDREA REGINA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI**

**BERTELINI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Vistos em

Inspeção.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o

o

trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.004460-8 - ISRAEL ALVES RODRIGUES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.004461-0 - RUBENS SILVEIRA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar  
quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004463-3 - PEDRO RICARDO DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004464-5 - NATALINO ROSSI (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.008533-7 - FRANCISCO ZENOBIO DA SILVA (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008536-2 - LEONIDES BERTANHA SPEZZOTTO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008537-4 - LUCIA HELENA BERTOLA VALENTIM (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008538-6 - DORIVAL DAVID LUCHETA E OUTROS (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI);

**DORACI LUCHETTA DANIEL(ADV. SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI); DORALICE LUCHETTA DANIEL(ADV. SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.008539-8 - ANTONIO MAXIMO BERTOLA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.009066-7 - RODRIGO NISHIDA (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de**

**mandado**

**de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não**

**ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.009721-2 - DURVAL DOS SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.014835-9 - DALVA FIORIN (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.015681-2 - DOLORES CONTI POLJANTE E OUTROS (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR);**

**MARIZETE POLJANTE VILLA(ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR); ELISETE POLJANTE PEREIRA PINTO**

**(ADV. SP127331-LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.015689-7 - MASSAHARU INAGAWA (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.000420-2 - REGINALDO PERES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP189478 - CAMILA BOVOLON); ZELIA**

**MARIA DA SILVA ; REINALDO PERES DA SILVA ; ANDREA CRISTINA ALVES DA SILVA ; SUELI PEREZ DA SILVA**

**OLIVEIRA ; JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.000671-5 - IGNES GABRIELA GODINHO REZENDE (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.000989-3 - BENTA VIEIRA PINTO (ADV. SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001020-2 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER**

**LEITE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001050-0 - JOAO EVANGELISTA LESSA (ADV. SP085904 - CARLOS APARECIDO GRIZOLIA CORDEIRO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001068-8 - JESSIA P DE ARRUDA SAMPAIO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001135-8 - THEREZA APARECIDA FAIAO E OUTROS (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); CLEMENTE FAIAO JUNIOR ; SONIA REGINA APARECIDA FAIÃO DE SANTANA ; IZABEL CRISTINA**

**FAIÃO ; MARCOS JOSÉ FAIÃO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001290-9 - RUBENS HUBERTO AMBROSIO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001311-2 - JOSE MARIA BAZANELLI (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001318-5 - JIDEKEL VALERIO DOMINGUES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP201141 - VALÉRIA KELLY**

**PEREIRA PINHEIRO e ADV. SP189478 - CAMILA BOVOLON); CANDIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(ADV.**

**SP189478-CAMILA BOVOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001322-7 - JAIME MARQUES BARBOSA (ADV. SP262958 - CASSIANO FONGARO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001361-6 - ANA MARIA GIANOTTO ELMI (ADV. SP282183 - MARIANA BARNABÉ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001428-1 - AKIM ITIKAWA (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001476-1 - VERA CECILIA GERMANO (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001477-3 - DAVID MOREIRA E OUTRO (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN); THEREZA  
DE PAULA**

**MOREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos  
em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001484-0 - JOSE SOARES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001509-1 - ELIAS DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001522-4 - JOSE MARIA TEIXEIRA (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001537-6 - JOSE BENEDITO AMGARTEN (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM  
MONTEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001552-2 - GILBERTO NUNES VIEIRA (ADV. SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO  
JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001553-4 - GENIRO CASAGRANDE E OUTROS (ADV. SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES  
FILHO);**

**MARCO VALERIO CASAGRANDE ; SUZETE MARIA CASAGRANDE OLYNTHO ; LUCIA CRISTINA  
CASAGRANDE X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001554-6 - HERMELINDA NOCHELLI POLASTRI E OUTROS (ADV. SP068542 - PAULO DE  
SOUZA ALVES**

**FILHO); MARIA IRANI POLASTRI ; JOSE FLAVIO POLASTRI ; MAURI POLASTRI ; IVONE MARIA  
POLASTRI**

**ANDRADE ; JOSE CARLOS POLASTRI ; NEUSA MARIA POLASTRI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001563-7 - OSMAR CONSORTE (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001564-9 - ARCELINO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001565-0 - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001595-9 - RITA DE CASSIA DOIN GUEDES (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001669-1 - LESLIE APARECIDA PENHA FOGACA (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001730-0 - MOACIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.000970-0 - WLADIMIR BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.000989-0 - MARIO ANTONIO DE ALMEIDA PELLEGRINI (ADV. SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.004806-7 - MARIA CLARA MARQUES DA SILVA GALLO (ADV. SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.004857-2 - VILMA PAVAO FOLINO (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob**

**pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.004858-4 - WAGNER NAVARRO MASSELA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob**

**pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.004991-6 - MARIA DO ROSARIO DIZ (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob**

**pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.005319-1 - TATSUO KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob**

**pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.007201-0 - SONIA MARLETE FERRARI PASCOLI (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob**

**pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.007539-3 - TEREZINHA DOS REIS MANTOVANI (ADV. SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE**

**SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob**

**pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.007581-2 - THEREZINHA FONTANA VEIGA (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Vistos em Inspeção.**

**Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob**

**pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000111**

**UNIDADE SOROCABA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo com resolução de**

mérito nos

termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**2009.63.15.003549-1 - ORLANDO MARCON (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002777-9 - LAERCIO RECHE GONCALVES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002776-7 - ALBERTO ACACIO FIGUEIREDO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003532-6 - NORBERTO KRAIDE BENTO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003091-2 - MARIA OLIVIA ALEIXO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.001016-0 - SALVADOR NEVES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.001014-7 - JOSE ANTONIO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.000059-2 - ANALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013623-0 - TEREZA DE FATIMA MARCONDES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013062-8 - VERA LUCIA GARCIA SILVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003839-0 - BENEDITO OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003555-7 - DIRCEU CAMPOS (ADV. SP043685 - BRAZ DE JESUS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003467-0 - MARIA JOSE LELLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003466-8 - ANGELO AYRES DE CAMARGO PACHECO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003557-0 - ANTONIO MARIANO (ADV. SP043685 - BRAZ DE JESUS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.15.000691-0 - WALDOMIRA DE DEUS NUNES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002774-3 - ALCELINA MORAIS MARTINS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002714-7 - NAIRDA NICACIO DOS SANTOS (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002222-8 - ELZA DA SILVA FREITAS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001583-2 - CARLOS PEREIRA LOPES (ADV. SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001368-9 - PEDRO DE LIMA TRISTAO (ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014305-2 - ORLANDO FABRICIO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.000375-1 - ANTONIO FULGENCIO (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002837-1 - MOACIR CARLOS CARVALHO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.002876-0 - MIGUEL GABRIEL CORREA SANTOS (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

2009.63.15.002775-5 - VICENTE MIRANDA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.015571-6 - MARCOS DE MELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Portanto, não conheço dos presentes embargos de declaração, pois são intempestivos.

2008.63.15.001446-0 - LEONILDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.15.002835-8 - HENRIQUE ANTONIO NOLLA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.014745-8 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA (ADV. SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, acolho os embargos de declaração para retificar a omissão levantada, conforme a fundamentação supra.**

**2009.63.15.000258-8 - EDINO FHAL (ADV. SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**

**2008.63.15.015664-2 - RITA BENEDITA GOROY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SEBASTIANA DA CONCEICAO LEITE ; ANTONIO LEITE DE MOURA ; JOSE DE JESUS LEITE DE MOURA ; TEODORO LEITE DE MOURA ; DEBORA LEITE DE MOURA ; CRISTIANE LEITE DE MOURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC**

**2009.63.15.003258-1 - ALONSO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003525-9 - DJAIR QUITERIO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002840-1 - GENI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003220-9 - ISAC CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP272801 - ADILSON BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003280-5 - ADELAIDE GOMES FERREIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003832-7 - IDALINA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003831-5 - NORIVALDO BERBEL (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003830-3 - LUIZ APARECIDO POLLO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003834-0 - NEIDE MARIA DE FATIMA COSCIANSKI (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003833-9 - SONIA MORAES BOURGUIGNON (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003836-4 - IZOLINA ALVES DA FONSECA (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003835-2 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.15.001189-9 - ANTONIETA CASSANIGA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) ; ILLIDIA CASSANIGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001578-9 - EZY ETTORE MARANGONI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001577-7 - EZY ETTORE MARANGONI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000854-2 - MARIA INACIA DE ALMEIDA (ADV. SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.010261-6 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) ; LUCAS OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS); VINICIUS OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.15.009251-2 - NILTON VALDREZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença conforme a fundamentação supra e determino o regular prosseguimento do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**2008.63.15.010451-4 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.001953-9 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002443-2 - JUREMA ARGEM CAVANA BERGAMO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002018-9 - NELSON LEITE DE CAMARGO (ADV. SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002017-7 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002000-1 - LEONILDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.001946-1 - ALICE BRINO BARBOSA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014580-2 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES**

**BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.001945-0 - ALEXANDRE VIEIRA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014170-5 - OSMAR DIAS (ADV. SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014342-8 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002498-5 - PAULO PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002475-4 - FLORIZA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002490-0 - RUTH DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002484-5 - ANTONIA MITIOKO GOIA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002479-1 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002618-0 - NAIR MILITAO PEIXOTO (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002085-2 - REINALDO MARTINEZ (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002086-4 - JULIO ALVES DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002087-6 - BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003178-3 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.012603-0 - ADAO APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de  
mérito, nos  
termos do artigo 267, VI, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente**

**2009.63.15.003350-0 - ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003349-4 - FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.15.003468-1 - ALBERTINA STRONGOLI BATALIN (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS  
FERREIRA  
DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da  
existência de  
lcoisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V,  
do Código  
de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo  
PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.001223-1 - ISABEL GODOY DE MELLO (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001366-1 - MARIA DIOLINDA DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA  
DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.001445-8 - LUIZ CORREIA DA SILVA (ADV. SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes  
embargos de  
declaração e mantenho a sentença tal como lançada.**

**2008.63.15.006852-2 - MARIA ANTONIA ZANETTI RODRIGUES (ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS  
FERREIRA e ADV.  
SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO  
VALENTIM  
NASSA).**

**2009.63.15.001828-6 - OSVALDO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.15.001342-2 - ANA BENEDITA DE MORAIS LEITE (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) ; MARCIA F S LEITE NUNES ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001341-0 - JOSE ROBERTO NUNES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) ; MARCIA F S LEITE NUNES ESPIRITO SANTO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001337-9 - NEUTON VICENTIN (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) ; MARIA FERRAZ LEITE VICENTIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001536-4 - REGINA LUCIA PROENCA (ADV. SP266164 - RENATA ADELINA RODRIGUES SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001534-0 - BENEDITO MIGUEL (ADV. SP266164 - RENATA ADELINA RODRIGUES SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.003201-5 - BENEDITO FERREIRA MARTINS (ADV. SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido**

**2009.63.15.002594-1 - ELIANE APARECIDA PIRES (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002445-6 - STEPHANIA DA SILVA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002444-4 - JOSE MARIA (ADV. SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002595-3 - MARIA APARECIDA CREVELIN (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido**

**2008.63.15.013996-6 - DONIZETE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010485-0 - JOSE BATISTA GUERALDE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o  
processo sem  
resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

**2009.63.15.000984-4 - IVONNE APARECIDA DE TOLEDO DIAS (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000938-8 - MARIA SERRANO SANCHES (ADV. SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000953-4 - EUNICE CARVALHO DE SANTIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO  
CAPELETTO DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001531-5 - DOROTEIA MADALENA PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP204053 - JOSÉ ROBERTO  
RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM  
NASSA).**

**2009.63.15.001527-3 - THAIS LUIZI LANDUCCI (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001211-9 - CASSIA BRAVO DE MELLO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA  
RODRIGUES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001402-5 - IOLANDA SARCEDO GALDEANO (ADV. SP208673 - MANOEL HENRIQUE  
GIMENEZ ROLDAN)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001353-7 - IRACEMA DE PAULA (ADV. SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000985-6 - NELSON RUSSO (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001333-1 - EDNA MARTINS TOMAZI (ADV. SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) ; OLGA  
BARBOSA X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001329-0 - ALICE DOMINGUES MARTINS (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
BIDELLATI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001021-4 - MANOELLA MORENO SILVEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA  
RODRIGUES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001099-8 - THEREZINHA ONAIDE GERALDI (ADV. SP143631 - ELEODORO ALVES DE  
CAMARGO FILHO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2009.63.15.001579-0 - MARIA DO CARMO VARA LOPES ORSI (ADV. SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001574-1 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000846-3 - MARIA INACIA DE ALMEIDA (ADV. SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001209-0 - MARLENE GONÇALVES MAGOGA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001155-3 - JOSÉ FERNANDES DOS REIS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001548-0 - JOSÉ EDUARDO CERIONI DUARTE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001187-5 - IZABEL REAL (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001192-9 - JULIO CARDOSO (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001178-4 - KLAUS WERNER KROGER (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2009.63.15.001049-4 - MARIA TOLEDO LAMBIAZZI (ADV. SP187313 - ANDREZA TROMPINI VIEIRA) ; GERMANO LAMBIAZZI(ADV. SP187313-ANDREZA TROMPINI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001052-4 - PAULO ANTONIO DAVID (ADV. SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001039-1 - VIVIANE ALVES (ADV. SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001034-2 - JOSEFA SILVANIA PASSOS PROFIRO (ADV. SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001073-1 - MARIA FATIMA ANTUNES (ADV. SP185283 - LAMARCK ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2009.63.15.001033-0 - JOSEFA SILVANIA PASSOS PROFIRO (ADV. SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000988-1 - YUKIO IWASAKI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000983-2 - EDVALDO DA SILVA (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000868-2 - JOÃO PERES COLLASSO (ADV. SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000863-3 - MARIA DO CARMO BRANCO PERES (ADV. SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000862-1 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES (ADV. SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000860-8 - MIRIAN APARECIDA MARCELO (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000848-7 - LUZIA ESTELA QUICOLI (ADV. SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.015477-3 - LAURIANO DO NASCIMENTO MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.003284-2 - CUSTODIA CARDOSO BUSNELLO (ADV. SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001422-0 - FUMIO KUROKAWA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001568-6 - ADAUTO GOMES EVANGELISTA (ADV. SP075278 - ELISABETE BRANCO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001560-1 - OLIVIO MARTINS (ADV. SP075278 - ELISABETE BRANCO MIRANDA) ; MAURA SOARES MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001556-0 - JOÃO FERREIRA (ADV. SP253561 - ANNA GESTEIRA BAUERLEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001546-7 - OLGA BOLOGNA RAMIRES (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) ; JORGE QUEIROZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001544-3 - OLGA BOLOGNA RAMIRES (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA**

**PRECCARO) ; JORGE QUEIROZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001541-8 - MARIA ELI FACIN KRIGUER (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001535-2 - PLINIO DIAS ARANHA (ADV. SP266164 - RENATA ADELINA RODRIGUES SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001533-9 - MARIA ELI FACIN KRIGUER (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001075-5 - THEREZINHA FRANCO ANTUNES (ADV. SP185283 - LAMARCK ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001351-3 - CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001320-3 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001319-7 - DILMA APARECIDA CLETO KAGIYAMA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001309-4 - VERA LUCIA LUSNE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001304-5 - ISMAEL SANTIAGO DE CASTRO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001079-2 - ANTONIO ERNESTO LOURENCATO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.002752-4 - MARIA TEREZA DA COSTA MARTINS (ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.001568-2 - TEREZA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**2007.63.15.016278-9 - OLAVO AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 27/02/2009 apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:**

**Constou do dispositivo da sentença:**

**"3.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.770,86 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E SEIS**

**CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2008;**

**3.3 Os atrasados são devidos a partir da data da concessão do benefício até a competência de julho de 2008, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal. Totalizam R\$ 20.775,75 (VINTE MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente**

**sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª**

**Região e**

**Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento)**

**ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002)" (Grifei).**

**Retifico o dispositivo a fim de constar:**

**"3.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.770,86 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E SEIS**

**CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2009;**

**3.3 Os atrasados são devidos a partir da data da concessão do benefício até a competência de janeiro de 2009, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal. Totalizam R\$ 20.775,75 (VINTE MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente**

**sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª**

**Região e**

**Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento)**

**ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002)".**

**2008.63.15.014997-2 - BENVINDO PIRES DE GODOY (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) ; NEIDE**

**ALVES DE GODOY(ADV. SP262041-EDMILSON ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV.**

**SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a**

**sentença, conforme a fundamentação acima.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.15.012412-4 - BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007680-4 - MARIA JOSE PINTO LIEBER (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007700-6 - AMADOR ANTONIO MARQUES PENTEADO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014341-6 - JOANA ABRIL DE ARRUDA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA**

**ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009757-1 - MARIA HELENA MOURA EVANGELISTA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES**

**COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013576-6 - ANTONIO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010889-1 - MARIA DE LOURDES BUENO DA SILVA (ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE**

**GALHEGO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.016155-4 - ALICIO VITAL DA VEIGA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais relativo ao período incontestado de 12/01/1989 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.001393-4 - CARMELINO AMANTINO FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001410-0 - RONALDO APARECIDO ALVES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.009664-5 - EDNA LACERDA GUEDES LOUSADO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010046-6 - EDNEIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010130-6 - REINALDO ROBERTO TIBURCIO (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004640-0 - MARIA TOBIAS DO VALLE (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009580-0 - EVA GOMES GUIMARAES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009859-9 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012813-0 - GILBERTO AMAURI PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013419-1 - WADISON CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007730-4 - ZILDA VAZ (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008345-6 - EUNICE RIBEIRO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo  
improcedente o pedido.**

**2008.63.15.013089-6 - LOURDES MARTINS DORIGHELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003299-4 - PEDRO VIEIRA GRECCO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de  
litispêndência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V,  
do Código  
de Processo Civil.**

**2009.63.15.002783-4 - MILTON LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP269519 -  
FRANCIANE  
AP.PRESTES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM  
NASSA).**

**2009.63.15.002932-6 - EUCLIDES BUENO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO  
FIOREZI) ; SONIA  
LODDI DA SILVA ; EDSON BUENO DA SILVA ; SUELI LODDI DA SILVA STEFANUTO X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.003273-8 - APARECIDA DO CARMO TAVARES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO  
MARCELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002824-3 - PAULO LUIZ ARANTES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002773-1 - FRANCISCO NARCISO MENDES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS  
FERREIRA  
DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002766-4 - VALDIR DE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002765-2 - JOSÉ PEDRO CAMARGO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA  
DUARTE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002758-5 - MARIA DE LOURDES BARROS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003840-6 - BENEDITO OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.010200-1 - FATIMA VITORIA DE PAULA CAMARGO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.15.001559-5 - ELISABETE MOREIRA BRANCO (ADV. SP075278 - ELISABETE BRANCO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.001558-3 - ELISABETE MOREIRA BRANCO (ADV. SP075278 - ELISABETE BRANCO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.010396-0 - MARIA DO SOCORRO LOPES SANTOS PROENCA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010450-2 - MARCIA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007085-1 - EDER GILSON MAC ALPINE (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010374-1 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013299-6 - JOSELIA NORONHA WOLF (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008617-2 - OSCAR ALBERTO KANDRACHOFF (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010336-4 - JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012850-6 - DARIO ALFFONSI DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013088-4 - MILTON DE SOUSA COSTA (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010519-1 - APARECIDA DE PAULA SOUZA DE LABILIA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.010581-6 - LUCIA EFIGENIA AUXILIADORA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013010-0 - NILTON DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012911-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011631-0 - GERSON LORITE COBO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012908-0 - EDMIRSON SILVA VALADAO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012728-9 - PLINIO MARCOS CONCEIÇÃO CUANI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010250-5 - ALICIO PALMA DE FRANÇA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009571-9 - ROQUE SIMÃO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007317-7 - NEUSA MARINA DE SOUZA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009770-4 - MARIO FABIANO DE GOES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009729-7 - VICENTE TADEU ANTUNES (ADV. SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007389-0 - EDSON ANTONIO DE LIMA (ADV. SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007665-8 - ERMELINDA SANTANA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007672-5 - MILTON TEIXEIRA DE PAIVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009825-3 - JORGE VIEIRA DA COSTA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009431-4 - FRANCISCO LUCINEUDO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009039-4 - CLODOVALDO BOCHINI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008757-7 - ANDREIA APARECIDA SPERANDIO LUIS DA ROSA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008697-4 - REGINA RODRIGUES GENTILE (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007708-0 - BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007965-9 - SIRLEI APARECIDA DE BARROS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008450-3 - ROSMEIDE SARDINHA OLIVEIRA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008546-5 - MARIA LUCIA PRADO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010087-9 - MARILVIA TOME DE MOURA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009891-5 - MARTA DIAS DE SOUZA (ADV. SP118680 - URUBATAN LEMES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010335-2 - PEDRO DE MELLO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010243-8 - CARLOS ALBERTO ZELLER (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009986-5 - MARIA APARECIDA GALIANO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010201-3 - JAIR SIQUEIRA (ADV. SP134142 - VÁSICO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010197-5 - CARLOS RODRIGUES CIRINO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010079-0 - AILTON JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.012531-1 - APARECIDO CAMPOI (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**

**2009.63.15.003236-2 - JOSÉ ROSA JANUARIO (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002880-2 - NATALINA APARECIDA DE SOUZA BARROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.000577-9 - GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA (ADV. SP091070 - JOSE DE MELLO) ; FERNANDA PIERUCCI NASCIMENTO(ADV. SP091070-JOSE DE MELLO); HUDSON PIERUCCI NASCIMENTO(ADV. SP091070-JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, e com fundamento no artigo 74 combinado com o artigo 103, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Hudson Pierucci Nascimento e Fernanda Pierucci Nascimento para condenar o INSS a efetuar o pagamento das suas respectivas quotas relativamente ao benefício de pensão por morte N 145.166.462-9, no período compreendido entre 26/01/2007 a 26/09/2007, correspondente a R\$ 14.471,85 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até a competência de fevereiro de 2009 e julgo improcedente o pedido formulado pela coautora Gilciléia Fernanda Pierucci Nascimento de Oliveira.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2009.63.15.003912-5 - VITORIO DIBERNARDI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003283-0 - JULIANO TELLES DE MENEZES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95**

**2008.63.15.011554-8 - MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012252-8 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012487-2 - MARIA APARECIDA DIAS BRESOLIM (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 0063/2009**

**2008.63.16.001075-9 - MARIA LOURDES DE FREITAS (ADV. SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):**

**DECISÃO Nr: 6316002236/2009**

**"Vistos.**

**Em razão de minha participação na sessão de julgamento da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São**

**Paulo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2009, às 16:00 horas.**

**As testemunhas deverão comparecer ao ato supramencionado, munidas de RG, CPF e CTPS, independentemente de intimação.**

**Dê-se ciência às partes."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6316000064**

**2008.63.16.001745-6 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para**

**condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o**

**montante de R\$488,81 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), corrigidas**

**monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$849,12 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DOZE**

**CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 05.11.1997 será de R\$418,86 (QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). Com o trânsito em julgado,**

**requisite-se o valor**

**apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão**

**retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se**

**acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício**

**requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício**

**precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

**2008.63.16.001883-7 - MARIA BELA DE JESUS XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA**

**DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$5.042,36 (CINCO MIL, QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$756,07 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 01.03.1995 será de R\$258,96 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

**2008.63.16.001764-0 - MARIA TERESA SILVA COSTA (ADV. SP036489 - JAIME MONSALVARGA e ADV. SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR e ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$3.955,04 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$1.049,33 (UM MIL, QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 09.09.1996 será de R\$482,01 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

**2008.63.16.001591-5 - MAURO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$358,19 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$755,38 (SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste**

**Juízo. A RMI**

revista para 06.08.1998 será de R\$385,89 (TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**2008.63.16.002125-3 - JULIA VETRO MURAKAMI (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$11.367,49 (ONZE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$864,51 (OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 11.10.1994 será de R\$268,27 (DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

**2008.63.16.002145-9 - ANGELA MARIA MUNIZ PEDRAO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$10.065,37 (DEZ MIL, SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$621,70 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 09.03.1994 será de R\$169,89 (CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

2008.63.16.001759-6 - SHIZUKO TAKAMOTO MIYAMOTO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$21.524,95 (VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$1.458,38 (UM MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 01.08.1994 será de R\$422,74 (QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001603-8 - ADERCINA MARIA DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$4.051,46 (QUATRO MIL, CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$601,17 (SEISCENTOS E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 17.10.1996 será de R\$277,74 (DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001738-9 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$6.569,40 (SEIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$558,56 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E

SEIS CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 07.06.1995 será de R\$218,94 (DUZENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001737-7 - WALTER ONHEBENE (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$533,45 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 18.04.1996 será de R\$143,90 (CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001739-0 - BENEDITA MARIA DE ALMEIDA GERMINIANO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$15.709,14 (QUINZE MIL, SETECENTOS E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$2.133,21 (DOIS MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para 24.02.1995 será de R\$582,86 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001702-0 - EDITH CARDOSO (ADV. SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA e ADV. SP257694 - LUIS

FERNANDO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a

prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$8.427,47 (OITO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E

QUARENTA E SETE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2008, bem como ao pagamento da renda

mensal atual revisada na competência de Dez/2008, a qual passou a corresponder a R\$618,33 (SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. A RMI revista para

14.09.1994 será de R\$189,03 (CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS). Com o trânsito em julgado,

requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como

de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora

manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição

de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de

ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."